



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2020 – São Paulo, quarta-feira, 25 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-23.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: DOROTI FATIMA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/01/2021 às 15:00 horas**.

A audiência será remota.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia **14/01/2021**, inpreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021668-41.2000.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDES, MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA MANTOVANI, MANUEL DOS SANTOS FILHO, MARIA DO ROSARIO CASAGRANDE PERETTE, MARIA ORLENE SOARES SASSO, MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS, MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO, ANTONIO REIS MARTINS, JOSE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/01/2021 às 15:00 horas**.

A audiência será remota.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual **até o dia 14/01/2021**, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021668-41.2000.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDES, MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA MANTOVANI, MANUEL DOS SANTOS FILHO, MARIA DO ROSARIO CASAGRANDE PERETTE, MARIA ORLENE SOARES SASSO, MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS, MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO, ANTONIO REIS MARTINS, JOSE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/01/2021 às 15:00 horas**.

A audiência será remota.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia **14/01/2021**, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDES, MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA MANTOVANI, MANUEL DOS SANTOS FILHO, MARIA DO ROSARIO CASAGRANDE PERETTE, MARIA ORLENE SOARES SASSO, MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS, MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO, ANTONIO REIS MARTINS, JOSE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/01/2021 às 15:00 horas**.

A audiência será remota.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia **14/01/2021**, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDES, MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA MANTOVANI, MANUEL DOS SANTOS FILHO, MARIA DO ROSARIO CASAGRANDE PERETTE, MARIA ORLENE SOARES SASSO, MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS, MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO, ANTONIO REIS MARTINS, JOSE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/01/2021 às 15:00 horas**.

A audiência será remota.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia **14/01/2021**, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023802-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON BARBOZA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MILTON BARBOZA COSTA, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTEEM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine o prosseguimento do recurso administrativo em objeto dos autos, procedendo a regular instrução do mesmo e, conseqüentemente, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteada pelo impetrante ou, então, a remessa do recurso administrativo à competente Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 21/07/2020 recurso ordinário, estando até a presente data sem conclusão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o prosseguimento do recurso administrativo em objeto dos autos, procedendo a regular instrução do mesmo e, conseqüentemente, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteada pelo impetrante ou, então, a remessa do recurso administrativo à competente Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 21/07/2020 (ID 1391347873), não tendo sido julgado até a presente data (ID 42204903). Tendo a presente impetração ocorrida em 23 de novembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** determinar o encaminhamento do recurso ordinário interposto de protocolo n. 1391347873, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento, no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDA PEIXOTO - EPP, FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que ‘não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida’, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Determino a suspensão do feito nos termos do inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023755-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recolha a impetrante as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018870-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656-A, RAFAEL CERQUEIRA BOAVENTURA REIS - SP386977, FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA - SP403140

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013458-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROPECAS COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ELETROPEÇAS COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PECAS AUTOMOTIVAS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP. devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração nº 0817900/09011/17 e, por consequência, do processo administrativo fiscal 15771-720.531/2017-15, que aplicou a pena de perdimento das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 16/1172832-2, haja vista que lavrado em desconpasso com as normas legais que disciplinam a matéria, bem assim condene a ré a indenizar a autora por perdas e danos no valor de R\$ 89.550,05 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e cinco centavos), referente as mercadorias as quais foram aplicadas a penalidade de perdimento, acrescido do armazenamento, além de juros e correção monetária nos moldes em que determina a lei.

Alega a autora ter adquirido mercadorias junto a China, mais precisamente da FP Traiding International Ltda. (Comercial Invoice CYF16072), consubstanciadas no FP CODE 043.0042.01, ITEM NO 9905001, SPEC – Duas tons. Trolley floor jack 140-320mm – QTY 2300 – UNIT PÇAS – CTNS 2300 – PRICE USB \$8.600,00 – AMOUNT USB - \$ 19.780,00 (dólares americanos).

Alega que por ocasião da aquisição da mercadoria, acordou-se o pagamento referente a importação seria feito no prazo de 90 dias da data do embarque – PAYMENT: 90 DAYS AFTER B/L DATE. A mercadoria foi embarcada em data de 15/06/2016, com disponibilidade no Porto de Santos em 19/07/2016, ocasião em que foi solicitado o DTA, qual seja, a remessa da mercadoria para ser recebida em São Paulo, tendo sido o referido documento visualizado sob nº. 16/0253523-7.

Afirma que em Santos não houve qualquer objeção ao desembarque, na medida em que o contêiner recebeu sinal verde. Foi encaminhado à São Paulo para a EADI – Planservice Ltda. Guarulhos/São Paulo – Terminal Intermodal (DOC. 4), onde também recebeu sinal verde de desembaraço e entrega ao importador.

Informa que, desembaraçada a mercadoria, esta foi submetida à Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, em São Paulo, tendo encerrado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. Afirma que mesmo à vista da comprovada regularidade da importação, em razão do contêiner conter todas as especificações da mercadoria importada, inclusive, embalagem, quantidade e preço de importação, lavrou-se o processo administrativo fiscal nº. 15771720.531/2017-15, formalizando a representação fiscal para fins penais, em cumprimento ao disposto na Portaria RFB 2439 de 21/12/2010.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID 22201866).

Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide (ID 27586052) ao passo que a parte autora manifestou-se genericamente quanto à produção de provas (ID 28476536).

A UNIÃO foi intimada a juntar aos autos a íntegra do Processo Administrativo que fundamentou a pena aplicada à parte autora. (ID 31454545).

A determinação judicial foi cumprida (ID 34175754).

Cientificada, a parte autora não se manifestou quanto ao processo administrativo juntado aos autos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a parte autora a anulação do Auto de Infração nº 0817900/09011/17 e, por consequência, do processo administrativo fiscal 15771-720.531/2017-15, que aplicou a pena de perdimento das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 16/1172832-2, haja vista que lavrado em descompasso com as normas legais que disciplinam a matéria, bem assim condene a ré a indenizar a autora por perdas e danos no valor de R\$ 89.550,05 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e cinco centavos), referente as mercadorias as quais foram aplicadas a penalidade de perdimento, acrescido do armazenamento, além de juros e correção monetária nos moldes em que determina a lei.

Sem razão contudo.

O regime de drawback foi instituído em 1966, pelo Decreto-Lei nº 37, de 21.11.66 (objeto do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro vigente ao tempo dos fatos, atual Decreto nº 6.759/2009), com a finalidade de estimular as exportações e consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado.

O regime aduaneiro especial concede isenção ou suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, e dispensa do recolhimento de taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços.

Se verificada qualquer irregularidade na utilização deste sistema, pode a Administração exigir os tributos suspensos e, ainda, aplicar a pena de perdimento dos bens importados.

Destaque-se que o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e o art. 689 do Regulamento Aduaneiro preveem a imposição da aludida pena na hipótese de estar configurada a interposição fraudulenta de terceiros em operações de *importação*, a qual é presumida no caso de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

No que tange ao caso em tela.

Examinando o Processo Administrativo juntado aos autos por meio do ID 22204084 verifica-se que foi lavrado o auto de infração questionado pelos seguintes motivos: i) Os produtos importados (16 toneladas de macacos hidráulicos) estavam perfeitamente acabados e montados, acomodados em embalagens individuais e continham manual de instrução de utilização, não necessitando, portanto, de qualquer beneficiamento industrial, o que denotava infração ao Decreto-Lei nº 37/66; ii) No processo fiscalizatório ficou constatado que num período de 12 meses a empresa obteve 8 atos concessórios de suspensão de tributos, não tendo havido, entretanto, nenhum registro de exportação de produtos importados; iii) em diligências realizadas na sede da empresa, verificou-se inexistir atividade comercial e industrial e nem mesmo equipamentos necessários à realização do objeto da empresa; iv) constatou-se que o suposto dirigente da empresa desconhecia por completo as atividades da empresa e não detinha patrimônio ou histórico de patrimônio que justificasse a suposta integralização do capital social da empresa e, por fim, v) a empresa não conseguiu demonstrar a origem dos recursos utilizados na operação fiscalizada.

As imagens constantes dos autos do processo administrativo corroboram as alegações da Administração quanto à natureza dos produtos importados e quanto à impossibilidade de haver atividade comercial ou industrial na sede da empresa, conforme demonstram as fls. 11/13 e 15/19 do ID 22204084.

No balancete analítico da empresa (fl. 35 do ID 22204084) constou a existência de ativo imobilizado no valor de R\$ 100.000,00 e pouco mais de R\$ 958.000,00 em estoque, fato não comprovado, visto que a suposta sede da empresa encontrava-se em péssimo estado, vazia, sem qualquer funcionário, sem galpão de estoques e sem produtos estocados, conforme fls. 15/19 do ID 22204084.

À parte autora foi concedido o prazo para impugnar o auto de infração, tendo este decorrido sem qualquer manifestação, conforme demonstra o documento de fl. 51 do ID 19868772.

Assim, conclui-se que os elementos trazidos aos autos confirmam a legalidade e a regularidade dos atos praticados pela Administração Pública, restando demonstrado que a parte autora infringiu as normas legais que regulam o regime das operações de Drawback.

Portanto, restou demonstrado que a pena de perdimento dos bens foi imposta após regular processo administrativo, no qual foi oportunizado à parte autora comprovar a regularidade da importação de produtos com o objetivo de beneficiamento e posterior exportação, ônus do qual a empresa não se desincumbiu.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020982-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANE HENRIQUE VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIGITAL TUCURUVI

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ADRIANE HENRIQUE VAZ, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DIGITAL TUCURUVI**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício da Impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora auxílio doença para aeronauta gestante em 16/06/20, não obtendo qualquer resposta até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 40503372), a parte impetrante apresentou andamento atualizado do processo administrativo em comento (ID 40625042).

Às fls. (ID 40626220) foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 41721966).

Às fls. (ID 42050315) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela extinção do feito sem a resolução do mérito em face da perda do objeto (ID 42050343).

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício da Impetrante.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 16/06/2020 (ID 40467012), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 40625042). Tendo a presente impetração ocorrida em 20 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a imediata análise coma devida conclusão do benefício da Impetrante sob o n. 197127711-5.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, semprejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018416-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que faça a imediata migração de todos os Processos Administrativos Fiscais ativos originariamente instaurados em face da AUTO RICCI S.A. e da CARRIER VEICULOS LTDA. para o nome da Impetrante, na condição de sucessora por incorporação, incluindo os PAFs nºs. 10950.902044/2014-02, 10950.902070/2014-22, 10980.903113/2014-30, 10980.903114/2014-84, 10980.903115/2014-29, 10980.903116/2014-73 e 14486.001459/2009-76. Requer também que, no prazo máximo de cinco dias úteis, seja permitido à impetrante o acesso permanente, de forma digital por meio do seu e-CAC, no que se refere ao inteiro teor dos documentos constantes dos referidos Processos Administrativos Fiscais.

Alega o impetrante, em síntese, que incorporou integralmente a empresa Auto Ricci S.A, que, por sua vez, incorporou a pessoa jurídica Carrier Veículos LTDA.

Relata que não conseguiu ter acesso aos processos administrativos fiscais n. 10950.902044/2014-02, 10950.902070/2014-22, 10980.903113/2014-30, 10980.903114/2014-84, 10980.903115/2014-29, 10980.903116/2014-73 e 14486.001459/2009-76 pelo fato das referidas empresas incorporadas estarem extintas.

Enarra que “a Impetrante acessou o chat no Portal e-CAC, ocasião em que foi instruída a requerer a conversão dos referidos Processos Administrativos Fiscais de “virtuais” para “digitais” para que pudesse ter acesso aos mesmos no Portal e-CAC das incorporadoras, mediante a juntada de requerimentos em formulários próprios nos dossiês digitais que estavam sendo instaurados pelo atendente naquela ocasião, especificamente para o referido fim”.

Argumenta que a impetrada requereu os despachos decisórios que deram origem aos referidos processos administrativos, não sendo possível cumprir tal exigência pelo motivo de que não tem acesso aos mencionados autos.

Defende que requereu novamente a conversão dos processos administrativos fiscais para de virtuais para digitais, o que permitiria o seu acesso ao conteúdo dos mesmos.

Sustenta que “embora o número dos PAFs tenham de fato aparecido na lista dos processos ativos acessíveis no e-CAC da AUTO RICCI S.A. e da CARRIER VEICULOS LTDA., o inteiro teor dos documentos não foi disponibilizado neste ambiente virtual, mas apenas a “Ficha de Identificação” do processo, de uma folha que contém apenas a identificação do contribuinte e número do processo”.

Narra que a impetrada informou que não há prazo para juntada de toda a documentação no sistema virtual.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 38845524), a parte impetrante opôs embargos de declaração (ID 39228782).

Às fls. (ID 39231885) foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito postulou pela denegação da segurança (ID 39885319).

Noticiou a parte impetrada a interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 42064886).

Às fls. (ID 42151641) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que faça a imediata migração de todos os Processos Administrativos Fiscais ativos originariamente instaurados em face da AUTO RICCI S.A. e da CARRIER VEICULOS LTDA. para o nome da Impetrante, na condição de sucessora por incorporação, incluindo os PAFs nºs. 10950.902044/2014-02, 10950.902070/2014-22, 10980.903113/2014-30, 10980.903114/2014-84, 10980.903115/2014-29, 10980.903116/2014-73 e 14486.001459/2009-76. Requer também que, no prazo máximo de cinco dias úteis, seja permitido à impetrante o acesso permanente, de forma digital por meio do seu e-CAC, no que se refere ao inteiro teor dos documentos constantes dos referidos Processos Administrativos Fiscais.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela autoridade impetrada esta deverá ser afastada, uma vez que a não inserção dos dados provém de conduta originária da DERAT/SP.

Assim, correta a indicação da DERAT/SP para figurar como autoridade coatora deste mandado de segurança.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pois bem, dispõe o artigo 132 do Código Tributário Nacional:

“ Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

(grifos nossos).

Da análise dos autos, verifico que as empresas Auto Ricci S.A e Carrier Veículos LTDA foram incorporadas pela impetrante, conforme constante no ID 38826329. Ademais, tais pessoas jurídicas tiveram seus CNPJ baixados por motivo de incorporação (38826329- pág. 19/20).

Assim, conclui-se ser a impetrante parte legítima para ter acesso aos processos administrativos objeto dos autos, por ser a empresa incorporadora, responsável pelos ativos e passivos dos estabelecimentos incorporados.

Ressalto que é direito da impetrante ter acesso aos processos administrativos mencionados para exercer seu direito de defesa.

Destarte, a impetrante não pode ter suas atividades prejudicadas pela mora da autoridade impetrada, devendo ser acolhido o seu pleito.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a imediata migração de todos os Processos Administrativos Fiscais ativos originariamente instaurados em face da AUTO RICCI S.A. e da CARRIER VEICULOS LTDA. para o nome da Impetrante, na condição de sucessora por incorporação, incluindo os PAFs nºs. 10950.902044/2014-02, 10950.902070/2014-22, 10980.903113/2014-30, 10980.903114/2014-84, 10980.903115/2014-29, 10980.903116/2014-73 e 14486.001459/2009-76 bem como, no prazo de cinco dias úteis, seja permitido à demandante o acesso permanente, de forma digital por meio do seu e-CAC, no que se refere ao inteiro teor dos documentos constantes dos referidos Processos Administrativos Fiscais.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5031304-09.2020.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010122-32.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GIVANILDO PAZ DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de

circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 19/2014

onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que ‘não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida’, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014413-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009461-60.1970.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, JOSE ALVES PEREIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: LIVIA DEL GUERRA PERPETUO, RICARDO DEL GUERRA PERPETUO, AMELIA EDITH PERPETUO DE OLIVEIRA, MAISIA MARIA DA SILVA GRASSMANN, MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS - SP18119

Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS - SP18119

Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS - SP18119

Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922, LUIZ BURZA FILHO - SP5678

Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922, LUIZ BURZA FILHO - SP5678

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BURZA FILHO - SP5678

DESPACHO

Mantenho a decisão constante do ID 28654141 por seus próprios fundamentos. Determino à UNIÃO que se manifeste especificamente acerca do teor das petições de ID 35181401 e ID 4020430.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025530-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do teor do acórdão proferido no AI 5001632-53.2020.403.0000.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011526-50.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ESPACO MAIS DESIGN LTDA - EPP, JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES, SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS, MATEUS FIGUEIREDO TELLES, CELIA REGINA ALVES CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5019341-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: LAJES LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JULIO PASCUTTI, ROSENEI JOSE PASCUTTI

DESPACHO

Os valores bloqueados já se encontram a disposição da exequente incorporados conforme despacho ID 21785005 e 22518305.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5019430-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: ALFREDO JESUS GONZALES

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e depósito do veículo - I/CITROEN C4LA THP TEND, ano modelo 2015, de placa FUP6490.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) N° 0008170-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ALBERTO AKIRA KOIKE

Advogado do(a) REU: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328

DESPACHO

Passados mais de 180 dias, fica a parte intimada a no prazo de 10 (dez) dias, proceder o depósito integral dos valores indicados pelo perito judicial.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5018180-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3º REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

SESTINI MERCANTIL LTDA, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança em face do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão dos débitos previdenciários da impetrante referentes ao período compreendido entre o mês de agosto de 2018 e abril de 2019 no CADIN, diante do deferimento na via administrativa do pedido Conversão de Documentos e Arrecadação de Receitas Federais do GPS para DARF, bem como diante do expresse reconhecimento da RFB de que tais verbas foram integralmente pagas pela demandante.

Alega a impetrante, em síntese, que por um equívoco, recolheu as contribuições previdenciárias por meio de Guia de Previdência Social- GPS ao invés de Documento de Arrecadação das Receitas Federais- DARF.

Enarra que requereu junto à impetrada em 04/11/2019 pedidos de conversão do GPS para DARF sob n. 10875.722369/2019-50 e 10875.722877/2019-38, sendo deferido pela RFB.

Sustenta que “em que pese o deferimento do pedido de conversão formulado pela Impetrante, a mesma foi surpreendida com a ilegal inscrição dos valores supostamente devidos à título de contribuições previdenciárias no CADIN”.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 38693048), a parte impetrante requereu emenda à inicial (ID 39580919).

Às fls. (ID 39608663) foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (ID 40751457).

Às fls. (ID 42050315) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 41089909).

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 41402655), a parte impetrante se manifestou no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (ID 42242995).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Analisando que a autoridade impetrada apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, devendo esta ser acolhida.

De fato, conforme despacho decisório de ID 38681244, verifico que o ato que deferiu a conversão de GPS para DARF foi proferido pela Delegacia da Receita Federal – DERAT/Piracicaba.

Ademais, depreende-se que o Relatório de Inclusão no CADIN provém da Receita Federal do Brasil (ID 38681245), não sendo, portanto, o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região autoridade competente para atuar no presente feito.

É certo que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por ilegitimidade passiva, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0002522-62.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SEBASTIAO DIOGO FIOCHI MATOZO, ANTONIO AL MAKUL, ELISE APPARECIDA TESSIN AL MAKUL

Advogado do(a) REU: ANDRE AL MAKUL - SP237040

Advogado do(a) REU: ANDRE AL MAKUL - SP237040

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: IRINEU SOARES RIBEIRO

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BERTINI - SP352245, MICHELLE SILVA FERNANDES DE SOUZA - SP271440

DESPACHO

Determino a transferência dos valores para conta judicial, ficando a disposição da exequente para incorporação como já deferido.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5020144-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: RICARDO RIBEIRO TRUZZI

DESPACHO

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0011554-23.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LIVIA ALVES DA CRUZ SIMOES, COSME INACIO RODRIGUES SIMOES, MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ SIMOES

Advogado do(a) REU: CLEBER THOMAZ RIBEIRO - SP244302

Advogado do(a) REU: CLEBER THOMAZ RIBEIRO - SP244302

Advogado do(a) REU: CLEBER THOMAZ RIBEIRO - SP244302

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0015440-79.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 29/2014

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ODILON MORAES FERNANDES, IVETE ALVES FERNANDES

Advogado do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES - SP120651

Advogado do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES - SP120651

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007124-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MACAPANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS 21002060, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42243691: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001265-65.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do Auxiliar do Juízo no prazo de 10 dias. Após, faça-se conclusão para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006952-33.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUY SOARES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL - SP176953, PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o (a) advogado (a) Dr. (a) **PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ** para que devolva os autos físicos retirados em carga a esta secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, considerando o período de Inspeção Judicial.

O agendamento para entrada no Fórum Ministro Pedro Lessa deverá ser feito através do e-mail da vara: CIVEL-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou telefone: 2172-4301.

Deverá o (a) advogado (a) informar nestes autos eletrônicos endereço e telefone atualizados, dentro do mesmo prazo.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003776-31.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RUY SOARES DE CASTRO

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884, MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL - SP176953

DESPACHO

Intime-se o (a) advogado (a) Dr. (a) **PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ** para que devolva os autos físicos retirados em carga a esta secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, considerando o período de Inspeção Judicial.

O agendamento para entrada no Fórum Ministro Pedro Lessa deverá ser feito através do e-mail da vara: CIVEL-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou telefone: 2172-4301.

Deverá o (a) advogado (a) informar nestes autos eletrônicos endereço e telefone atualizados, dentro do mesmo prazo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019601-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA ZAMIJOVSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURA ANTONIA RORATO - SP113156

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO NÚCLEO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tomo semefeito o despacho (ID 42249495).

Faço consignar que compulsando os autos é possível observar que a União Federal foi intimada da sentença proferida em 12-06-2019. Constata-se na "aba expedientes" do PJE que a mesma foi devidamente intimada da sentença (evento 3411260) pelo sistema no mesmo dia (12-06-19) às 14:15:25, pelo prazo de 30 (trinta) dias e que o Dr. Marco Aurelio Bezerra Verderamis registrou ciência em 13-06-2019 às 16:04:15.

Apesar disso, cumpre-se o v. acórdão ID 42160231 em que houve a determinação para; "*anular todos os atos processuais praticados a partir do momento em que a União deveria ter sido intimada da sentença, incluído o acórdão proferido por esta Egrégia Primeira Turma, com o retorno dos autos à primeira instância para que se oportunize ao ente federal a interposição de seu recurso.*"

Diante disso, intime(m)-se a União acerca do teor da sentença prolatada no (ID 18323786).

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019079-62.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO GRAZIANO, MARIA ANGELA CIBELLA DE CARVALHO KLABIN, CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES, FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A, NORMAN HENRY FORD

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES - SP53534

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES - SP53534

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES - SP53534

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES - SP53534

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES - SP53534

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o (a) advogado (a) Dr. (a) **LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES** para que devolva os autos físicos retirados em carga a esta secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca apreensão, considerando o período de Inspeção Judicial.

O agendamento para entrada no Fórum Ministro Pedro Lessa deverá ser feito através do e-mail da vara: CIVEL-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou telefone: 2172-4301.

Deverá o (a) advogado (a) informar nestes autos eletrônicos endereço e telefone atualizados, dentro do mesmo prazo.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005892-15.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARINA HERMETO CORREA - MG75173, ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH - SP252192, CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785

REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Intime-se o (a) advogado (a) Dr. (a) **ARTHUR MAGALHAES DE ANDRADE, OAB MG 202211** para que devolva os autos físicos retirados em carga a esta secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, considerando o período de Inspeção Judicial.

O agendamento para entrada no Fórum Ministro Pedro Lessa deverá ser feito através do e-mail da vara: CIVEL-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou telefone: 2172-4301.

Deverá o (a) advogado (a) informar nestes autos eletrônicos endereço e telefone atualizados, dentro do mesmo prazo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013163-42.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMA BARROSO, ANGELA ALVES DE MACEDO, JOSE CARLOS FERNANDES, EGLI LOELI MUSSATO, PEDRO PELARIN, OSMAR BONAVIGO, OSWALDO BONAVIGO, RENATA FRANCISCA NEGRO ALVES DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o (a) advogado (a) Dr. (a) **JOSE AFONSO GONCALVES** para que devolva os autos físicos retirados em carga a esta secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, considerando o período de Inspeção Judicial.

O agendamento para entrada no Fórum Ministro Pedro Lessa deverá ser feito através do e-mail da vara: CIVEL-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou telefone: 2172-4301.

Deverá o (a) advogado (a) informar nestes autos eletrônicos endereço e telefone atualizados, dentro do mesmo prazo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011572-45.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o (a) advogado (a) Dr. (a) **FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO** para que devolva os autos físicos retirados em carga a esta secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, considerando o período de Inspeção Judicial.

O agendamento para entrada no Fórum Ministro Pedro Lessa deverá ser feito através do e-mail da vara: CIVEL-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou telefone: 2172-4301.

Deverá o (a) advogado (a) informar nestes autos eletrônicos endereço e telefone atualizados, dentro do mesmo prazo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015049-36.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Intime-se o (a) advogado (a) Dr. (a) **DANIEL APARECIDO RANZATTO** para que devolva os autos físicos retirados em carga a esta secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, considerando o período de Inspeção Judicial.

O agendamento para entrada no Fórum Ministro Pedro Lessa deverá ser feito através do e-mail da vara: CIVEL-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou telefone: 2172-4301.

Deverá o (a) advogado (a) informar nestes autos eletrônicos endereço e telefone atualizados, dentro do mesmo prazo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0025877-38.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA, MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA, OTACILIO HONORIO FERREIRA, MARIA LENI LOPES FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

DESPACHO

Intime-se o (a) advogado (a) Dr. (a) LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA para que devolva os autos físicos retirados em carga a esta secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca apreensão, considerando o período de Inspeção Judicial.

O agendamento para entrada no Fórum Ministro Pedro Lessa deverá ser feito através do e-mail da vara: CIVEL-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou telefone: 2172-4301.

Deverá o (a) advogado (a) informar nestes autos eletrônicos endereço e telefone atualizados, dentro do mesmo prazo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5011483-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ZACCARIOTTO PRODUCOES LTDA - ME, CINTHIA MARIA ZACCARIOTTO FERREIRA, CAIO ZACCARIOTTO FERREIRA

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023837-12.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES HELENA RUEDA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CRISTINA DE LIMA - SP426090

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

LOURDES HELENA RUEDA PINTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, protocolo nº 1485374518.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu a Revisão RMI administrativamente em 23/06/20, sob o protocolo nº 1485374518, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Informa que a exigência solicitada foi cumprida em 13/08/2020 e até o momento não fora analisado o pleito.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, protocolo nº 1485374518.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o processo administrativo, protocolo nº 1485374518 foi interposto em 23 de junho de 2020 (ID 42240581), e tendo a presente impetração protocolado em 23 de novembro de 2020, houve o decurso de 06 (seis) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada que analise, conclua e decida o procedimento administrativo do protocolo nº 1485374518, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006971-92.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: IZAIAS GREGORIO DE CASTRO

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003423-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALINE APARECIDA FUSER

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5022988-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LUIZ FERNANDO CAMARA LOPES

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0019518-62.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SEBASTIAO ACACIO DA SILVA BARROS

Advogados do(a) REU: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5015482-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOSE GILDO GOMES LEANDRO LANCHONETE - ME, JOSE GILDO GOMES LEANDRO

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025969-50.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: GISELE DURAZZO ZACARELLI, ARISTIDES ZACARELLI NETO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395

INVENTARIANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se vista ao IBAMA da petição de ID 42174426 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011189-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES BATISTA NETO - SP139024

REU: ANS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o início da execução ou sua desistência, caso queiram, ou ainda para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo legal, nos termos do artigo 534 (caso a execução seja contra a UF e Correios) e 513 (caso seja contra os outros entes). No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC e ainda do artigo 34, item XI do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5010764-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência entre os cálculos das partes, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, devendo o Auxiliar do Juízo apresentar parecer elaborado em consonância com o título judicial em execução e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, posicionado para a mesma data da conta do exequente.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes e, após, faça-se conclusão para decisão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019784-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRÉ LUIZ CARLOS DE CAMPOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 44/2014

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos o endereço fornecido na inicial já foi diligenciado, porém, o requerido não foi localizado.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprestáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino a realização de busca por endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD.

Havendo novos endereços trazidos pelos referidos sistemas, procedam a novas tentativas de citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5014779-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PASCAL SEVI

Advogados do(a) REQUERENTE: TABATA FELIX MAIA GAFANHAO - SP403241, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O ofício foi expedido e retirado pela advogada do autor.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022725-21.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA ADRIÃO TOMASELLI, JULIA DEL MATO ADRIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, NELSON PASCHOALOTTO - SP108911, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARCIA APARECIDA ADRIÃO TOMASELLI e OUTRA propuseram o presente cumprimento de sentença em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ITAU UNIBANCO S.A.**

Estando feito em regular tramitação as partes notificaram a entabulação de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação (ID 38545096).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, as partes notificaram a entabulação de acordo extrajudicial com vistas à extinção do presente cumprimento de sentença. (ID 3545096 e ID 3545360).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO** e extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013828-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

BANCO VOTORANTIM S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos de contribuições previdenciárias veiculados através do Procedimento Administrativo n.º 16327.721628/2011-61. Subsidiariamente, na hipótese do não cancelamento do débito, pleiteia a exclusão da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais, inclusive os custos com a garantia apresentada, e honorários advocatícios.

Narra a autora, em síntese, que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 16327.721628/2011-61 decorrem de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e se referem a contribuições previdenciárias e multa por descumprimento de obrigação acessória.

Menciona que houve a presunção, por parte da autoridade fiscal no sentido de que a autora teria efetuado pagamento a título de gratificações a diretores, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, por meio da empresa EVO Participações Ltda. e por sua filial Banco Votorantim/Nassau.

Afirma que as referidas empresas integram o conglomerado econômico do qual a autora faz parte.

Relata que apresentou defesa na esfera administrativa, sendo mantida a autuação, exceto em relação aos pagamentos realizados a beneficiários que não eram diretores da autora.

Alega a insubsistência do lançamento por ausência de fundamentação legal, uma vez que a autoridade fiscal valeu-se de presunção no sentido de que a autora teria efetuado a distribuição, à empresa EVO, de dividendos oriundos dos rendimentos auferidos com a distribuição desproporcional de lucros da Votorantim Corretora, quando na verdade seria um meio de pagamento de gratificações a dirigentes, esquivando-se do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Menciona que a EVO “*congrega diretores de todo o Grupo que e que os lucros por ela distribuídos não foram distribuídos apenas aos administradores da Autora*”.

Defende que “*não basta simplesmente a D. Autoridade Fiscal alegar que a suposta real vontade da Autora era de pagar gratificações a seus diretores e não de ceder seus dividendos a EVO Participações Ltda. e de que o Banco Votorantim/Nassau pagasse gratificações, ainda, que o lucro da Autora fosse maior do que o da sua filial em Nassau. Isso, de modo algum, daria azo à desconsideração das referidas operações*”.

Sustenta, ainda, que houve nulidade da decisão de 1ª instância administrativa, pois desconsiderou documentos apresentados para comprovar os argumentos da autora, configurando cerceamento de defesa.

Esclarece que a Votorantim Corretora possui quadro societário formado pela autora e por EVO Participações Ltda.; que a distribuição desproporcional dos lucros tem previsão na Cláusula 8ª do Contrato Social da Votorantim Corretora, sendo faculdade dos sócios a definição da proporção.

Alega que nem todos os acionistas da EVO Participações Ltda., que receberam os lucros da Votorantim Corretora, eram diretores da autora.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhida a pretensão de cancelamento do crédito tributário, pleiteia a exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de depósito judicial foi deferido (ID 20142351).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PA 16327.721628/2011-61 (ID 20207429).

Intimada a manifestar-se nos termos do artigo 310, do Código de Processo Civil (ID 21297324), a autora apresentou pedido principal por meio da petição de ID 21693775.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 27266356), por meio da qual pugnou pela improcedência da ação.

Intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 30608342) a autora apresentou réplica (ID 32611929).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 30608342), a autora informou não ter outras provas a produzir (ID 32611929); e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 33761068).

É o relatório.

Fundamento de decido.

Em face da ausência de matérias preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos de contribuições previdenciárias veiculados através do Procedimento Administrativo n.º 16327.721628/2011-61. Subsidiariamente, na hipótese do não cancelamento do débito, pleiteia a exclusão da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Na hipótese dos autos, apurou-se que Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., que tem como sócios o Banco Votorantim S.A. e EVO Empreendimentos e Participações Ltda. – que, por sua vez, tem como sócios Wilson Masao Kuzuhara e Milton Roberto Pereira (ID 21694203-Pág. 77), distribuiu desproporcionalmente seus lucros entre os anos de 2006 e 2008, tendo a EVO recebido 75% (setenta e cinco por cento) de tais lucros, apesar de ser detentora de apenas 0,02% das cotas. A distribuição desproporcional de dividendos foi prevista contratualmente, porém, intimada a esclarecer o motivo da desproporcionalidade, a autoridade fiscal entendeu não serem plausíveis as justificativas apresentadas.

Restou apurado, ainda, que os cotistas de EVO Participações Ltda. são diretores estatutários do Banco Votorantim e de outras empresas do grupo, e que a única receita desta empresa é proveniente da participação societária na Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., conforme declarado na DIPJ.

Concluiu-se, assim, que a distribuição desproporcional dos lucros pela Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., beneficiando a sócia minoritária EVO Empreendimentos e Participações Ltda., teria sido o meio utilizado para gratificar os diretores desta, que também eram diretores de outras empresas do grupo Votorantim (ID 21694205-Pág. 103), esquivando-se do pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

Também constatou-se que a autora realizou pagamentos de gratificações a diretores e funcionários por intermédio de filial situada em Nassau, sem a incidência das contribuições previdenciárias, em desconformidade como disposto na IN SRF n.º 213/2002.

Do exame dos autos, denota-se que foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a autora foi notificada de todos os atos, sendo-lhe oportunizada a apresentação de defesa e recurso administrativo, sendo proferida decisão fundamentada (ID 20128782) esclarecendo que *“os Autos de Infração integrantes do presente processo não têm como fato gerador a distribuição de lucros ou dividendos. Conforme visto, as gratificações atribuídas aos administradores (cujos pagamentos ocorreram através da distribuição de lucros cedidos pelo Banco Votorantim à Evo Participações) foram consideradas pela fiscalização como remuneração, e integrantes do salário de contribuição para fins previdenciários, conforme disposto no art. 22, inciso III, e art. 28, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, acima transcritos”*, e que, com relação aos pagamentos efetuados por Banco Votorantim/Nassau *“somente foram tributados os pagamentos de gratificações a empregados residentes, registrados e cuja prestação de serviços se realiza no Brasil, e a diretores residentes no Brasil, cujas despesas são totalmente contabilizadas no Brasil, e aos quais compete a **administração e a gestão dos negócios sociais da empresa como um todo**”* e que *“Somente constam das autuações os valores pagos aos demais empregados, os quais, conforme informa a própria Autuada, na referida relação apresentada em resposta ao TIF n.º 7, fazem parte do Banco Votorantim S/A.”*

Portanto, ao contrário do afirmado pela autora, as conclusões foram obtidas mediante a análise de todo o conjunto probatório apresentado no processo administrativo, isto é, com intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e apresentar defesa, juntamente com a verificação das declarações prestadas nos sistemas da Receita Federal.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer irregularidade hábil a ensejar a nulidade do procedimento administrativo.

É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Relativamente ao pedido subsidiário formulado pela autora, este também não procede.

A multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 11.488/07, tem caráter sancionador, punindo-se o não recolhimento dos tributos que foram lançados de ofício pelo fisco.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que “*É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário*”. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA FISCAL PUNITIVA. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.*
2. *Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à legitimidade de incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário. Precedentes: AgInt no AREsp. 870.973/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016, REsp. 834.681/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.6.2010 e REsp. 1.783.152/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2019.*
3. *Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.*”

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1155324 2017.02.07364-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/05/2019).

Destarte, analisando-se o conjunto probatório constante dos autos e diante dos fundamentos acima expostos, entendo que os documentos, acostados aos autos, não foram hábeis a desconstituir os lançamentos levados a efeito pela autoridade fiscal, sendo, consequentemente, legítima a cobrança exercida pela parte

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido na forma como pleiteado, como que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas bem como de honorários advocatícios, arbitrados sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no §5º do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, transforme-se o depósito realizado nos autos em pagamento definitivo em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009325-51.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JULIO CESAR AZEVEDO DE MIRANDA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **JULIO CESAR AZEVEDO DE MIRANDA**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 55.608,18 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e dezoito centavos), atualizada para 30/04/2015 (ID 14569291-Pág. 24), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.0271.110.0008350-52.

Citado o executado por edital (ID 14569291-Pág. 87), foi promovida a vista dos autos à Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, e não houve a oposição de embargos (ID 16045536).

Estando o processo em regular tramitação, diante das diligências infrutíferas no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a exequente requereu a desistência da ação (ID 30981596).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001725-76.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VERA CRUZ PESQUISA E ASSESSORIA CIENTÍFICA LTDA - ME, CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, MONIQUE CZERKES SANTANA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **VERA CRUZ PESQUISA E ASSESSORIA CIENTÍFICA LTDA. – ME, CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA** e **MONIQUE CZERKES SANTANA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 192.426,30 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), atualizada para 31/01/2016 (ID 12476350-Pág. 30), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.4141.606.0000091-25.

Citados os executados (ID 12476350-Pág. 48, 50, 52), foram opostos embargos à execução, julgados improcedentes (ID 12476350-Pág. 60/69).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes para pagamento do débito, requerendo a desistência da ação (ID 38764365).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (ID 15534229); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015295-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSESSOR-BORDIN CONSULTORES EMPRESARIAIS SS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA ALMEIDA CRUZ - RJ016561

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ASSESSOR-BORDIN CONSULTORES EMPRESARIAIS SS, qualificada nos autos, propos a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, e, antes que houvesse a citação do réu, formulou pedido de desistência, conforme ID 37215759.

Intimada do pedido de desistência, a **UNIÃO** requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Relatei. Decido.

Reza o § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil que, oferecida a contestação, o autor só poderá desistir da ação com o consentimento do réu, donde se extrai que a desistência manifestada antes da contestação deve ser acolhida sem a imposição de qualquer ônus ao autor, exceto no que tange a eventuais custas.

A Jurisprudência do TRF 3ª Região já se encontra pacificada neste sentido, consoante o julgado a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação no sentido de que, havendo desistência da ação antes da citação do réu, não é cabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

- Na espécie, o Município de São Paulo protocolizou pedido de desistência antes da citação da executada, sendo incabível a fixação de honorários advocatícios na sentença.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, - APELAÇÃO CÍVEL - 2247860, 0008059-45.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017).

Diante do exposto, acolho o pedido de desistência e **EXTINGO O FEITO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023232-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAX CUPECE COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda da petição inicial para quantificar sua pretensão referente ao dano moral, alterando, inclusive, o valor dado à causa.

Considerando que a alteração do valor da causa não implicará aumento das custas, pois recolhidas no máximo, cite-se a CEF.

O pedido de apresentação de documentos será analisado após a contestação, bem como o pedido de segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023914-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JANUARIO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ JANUÁRIO NETO, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA- LAPA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora recurso ordinário em 05/09/2020 sob o protocolo n. 273854461, não sendo analisado até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário foi protocolado em 05/09/2020 (ID 42272147), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 42272144). Tendo a presente impetração ocorrida em 24 de novembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do recurso ordinário com protocolo n. 273854461 no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023882-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido de revisão do benefício nº 1556961506.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 29/11/2019 revisão do benefício n. 175.840.445-8, não sendo julgada até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido de revisão do benefício nº 1556961506.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido de revisão de benefício foi protocolado em 29/11/2019 (ID 42262088), não tendo sido apreciada até a presente data (ID 42262093). Tendo a presente impetração ocorrida em 23 de novembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante $\frac{3}{4}$ questão afeta à atribuição da autoridade coatora $\frac{1}{4}$, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a imediata análise e conclusão do pedido de revisão de benefício com protocolo 1556961506, no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015594-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR BASILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos presentes autos a exequente requereu o pagamento do montante de R\$ 1.192.735,64 (um milhão, cento e noventa e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até maio de 2018 (ID 9089389).

Tal valor foi impugnado pela UNIÃO, que alegou que o índice de correção monetária a ser aplicado era diverso do considerado pelo exequente. Alegou que o valor devido alcançava o montante de R\$ 914.433,68 apurados para a mesma data (ID 11981446).

O exequente requereu o pagamento do valor incontroverso, com o que concordou a UNIÃO, nos termos da petição de ID 15043309.

Determinada a expedição do precatório do valor incontroverso (ID 16463463) e expedido este (ID 18495175), foram as partes intimadas a se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito (ID 19535484).

O exequente requereu a expedição do precatório do valor remanescente (ID 23307102), com o que concordou a UNIÃO, asseverando que o ponto controvertido residia na utilização da TR como índice de correção e que, tendo em vista o posicionamento adotado no STF no RE nº 870.947/SE, não se oporia aos cálculos ofertados pelo exequente (ID 38087462).

Feitas estas considerações, determino a expedição do precatório para o pagamento do saldo remanescente em favor do exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013359-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMILDO MARTINS GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA OLIVEIRA ALENCAR - SP343602

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique a autoridade coatora pra prestar as informações.

Após, vista ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023854-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAV ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5032164-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ROCKET - TREINAMENTOS, NEGOCIOS E TI LTDA - ME, MIRIAM SILVA ROTONDARO

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443

DESPACHO

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela autora.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004450-11.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017676-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SURFEROS SPORT WEAR LTDA - EPP, ISMAEL LOPES DE CAMARGO, MARIA RUTH MARIKO NOSE DE CAMARGO

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **SURFEROS SPORT WEAR LTDA. – EPP, ISMAEL LOPES DE CAMARGO e MARIA RUTH MARIKO NOSE DE CAMARGO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 80.053,23 (oitenta mil, cinquenta e três reais e vinte e três centavos), atualizada para 28/06/2018 (ID 9486602), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1166.704.0000196-50.

Citados os executados, estes indicaram à penhora o bem descrito na certidão de ID 11682834. Auto de penhora lavrado (ID 11684566).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes para pagamento do débito, requerendo a desistência da ação (ID 40327963).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de ID 11684566, o desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud (ID 29408743), bem como à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (ID 29408748); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Solicite-se a devolução do mandado de penhora e avaliação expedido (ID 35394671), independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013948-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONVIDA REFEICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SAO PAULO, PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: SEPAT MULTI SERVICE LTDA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA - SC30208, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO - SC43503

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO e SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a desclassificação da empresa vencedora (SEPAT) pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital, bem como por inexecutabilidade da proposta, ou, subsidiariamente, que seja determinada à autoridade coatora que analise e responda a todos os temas invocados no recurso administrativo, sobre os quais não houve manifestação, reputando-se nula, por omissão, a decisão administrativa anterior.

Alega a impetrante, em síntese, que o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo- CTMSP promoveu procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, com o intuito de contratar empresa especializada no fornecimento contínuo de refeições, conforme especificações contidas no edital.

Argumenta que, após todas as etapas do certame, se logrou vencedora a empresa SEPAT MULTI SERVICE LTDA, ficando a impetrante em quarto lugar. Após a desclassificação de outras duas empresas, a demandante ficou em segundo lugar.

Enarra que interpôs recurso administrativo alegando inobservância das regras contidas no edital pela empresa vencedora, bem como a inexecutabilidade da proposta apresentada.

Relata que seu recurso foi rejeitado pelo pregoeiro, sendo tal decisão nula por violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público.

Defende que, “os itens “a”, “b” e “d” do Edital, revelam que a licitante vencedora deixou de apresentar em sua planilha de custos rubricas que versam sobre matéria trabalhista, seja referente a previsão legal do FGTS a ser recolhido pela empresa que contrata o profissional, ou referente a previsão de insumos contidos na Convenção Coletiva de Trabalho”.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 36188935), a parte impetrante requereu a exclusão do Sr. Ordenador de Despesas do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (ID 36408821).

Às fls. (ID 36413312) foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, o litisconsorte SEPAT MULTI SERVICE LTDA apresentou defesa, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita bem como também apresentou impugnação ao valor da causa. No mérito postulou pela legalidade dos atos (ID 38301183).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações postulando pela improcedência dos pedidos (ID 42125354).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 36548940).

Às fls. (ID 41623915) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a desclassificação da empresa vencedora (SEPAT) pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital, bem como por inexecutabilidade da proposta, ou, subsidiariamente, que seja determinada à autoridade coatora que analise e responda a todos os temas invocados no recurso administrativo, sobre os quais não houve manifestação, reputando-se nula, por omissão, a decisão administrativa anterior.

Inicialmente, quanto à impugnação ao valor da causa, entendo que esta não deve ser acolhida, uma vez que a impetrante pretende com a impetração da presente ação é o cumprimento do Edital, não possuindo conteúdo econômico tal pleito.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Entendo que para aferir se houve inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora e demais itens da planilha de custos e formação de preços, tal como alegado, seria imprescindível a realização de dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandamus.

Ademais, conforme constante às fls. (ID 42125354), analisa-se que o pregoeiro fundamentou sua decisão, motivando as razões do indeferimento do pleito da impetrante.

É certo que meros erros materiais não têm o condão de desclassificar a empresa vencedora, conforme já decidido pelo acórdão 2546/2015 proferido pelo TCU, que assim dispôs: “A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”.

De igual maneira, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023083-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MM2 HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI - SP119651, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MANTRIS – GESTÃO EM SAÚDE CORPORATIVA LTDA., sucessora universal por incorporação das empresas Mantris-MIA Serviços, Gerenciamento e Administração de Recursos de Saúde e Segurança no Trabalho Ltda. (atual denominação de Micelli & Associados Ltda.), Mantris – MSP Serviços, Gerenciamento e Administração de Recursos de Saúde e Segurança no Trabalho Ltda. (atual denominação de Micelli São Paulo Saúde no Trabalho Ltda.), Mantris – MEADM Serviços, Gerenciamento e Administração de Recursos de Saúde e Segurança no Trabalho Ltda. (atual denominação de Meridional Administração de Recursos de Saúde Ltda.), MRS Serviços em Saúde e Segurança do Trabalho Ltda., Mantris – MEG Serviços, Gerenciamento e Administração de Recursos de Saúde e Segurança do Trabalho Ltda. (atual denominação de Meridional Gerenciamento de Recursos de Saúde Ltda.) devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe autorize a exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança. Requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a previsão legislativa de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo é inconstitucional e ilegal, pois incide sobre valor que não representa aumento patrimonial.

Afirma que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 42101771), por meio das quais pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 42268279).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 42167493).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe autorize a exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança. Requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Apelação improvida.”

(ApCiv 5025206-75.2019.4.03.6100, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020).

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS.”

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos).

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, §5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação determinada pela Lei nº 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019). (grifo nosso).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017166-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SENATORE PEREIRA DA CRUZ NORCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243

REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que comprove o cumprimento da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5028951-93.2020.4.03.0000, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se, encaminhando-se cópia deste por meio do endereço eletrônico: pru3.pandemia.saude@agu.gov.br.
São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016057-82.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO WALBER DIOGENES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0006912-65.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRISCILE GISELLE VAN HOESEL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015041-93.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLEONICE MARIA DA CONCEICAO, PETRUCIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REU: NICOLAU LOPES BARROSO - SP54218

Advogado do(a) REU: NICOLAU LOPES BARROSO - SP54218

TERCEIRO INTERESSADO: DORALICE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICOLAU LOPES BARROSO - SP54218

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026813-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUDI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, AUDREY ANA MARCONDES GOGLIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS RODRIGO PUTAROV - SP213873

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS RODRIGO PUTAROV - SP213873

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021999-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: A&R SOLUCOES PROFISSIONAIS EM ILUMINACAO LTDA - ME, RODRIGO DOS SANTOS ALVES VIEIRA, ANDRE MICHEL SEGURA DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PRADO RAULICKIS - SP138588-E

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PRADO RAULICKIS - SP138588-E

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PRADO RAULICKIS - SP138588-E

DESPACHO

Não havendo efeito suspensivo deferido nos autos dos embargos à execução opostos, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0014111-75.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDNA JOCASTRA DE SOUZA PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004155-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para as partes recorrerem da decisão Num. 28264763, intemem-se para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intemem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003286-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUDI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, AUDREY ANA MARCONDES GOGLIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RODRIGO PUTAROV - SP213873

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RODRIGO PUTAROV - SP213873

DESPACHO

Não havendo deferimento de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução opostos, intemem-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intemem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016546-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IN LOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de Num. 40886062 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo a analisar os embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho de Num. 37581810.

Nos termos do que alega, a decisão embargada é omissa, uma vez que “deixou de considerar os cálculos apresentados onde consignou-se que o valor controverso seria de aproximadamente R\$ 2.498,80 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)”.

Segue descrevendo o modo pelo qual atualizou o montante, chegando ao valor de R\$ 302.705,43 (trezentos e dois mil setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), requerendo seja esse fixado como sendo o valor da causa.

Requer, após a análise dos presentes embargos, seja devolvido o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos comprobatórios da necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, **procedem as alegações da embargante.**

O despacho embargado foi claro ao indicar nos autos os fundamentos para o valor fixado de ofício, tendo em vista a discrepância entre o valor originalmente atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.000,00) em cotejo com o valor do contrato impugnado (R\$ 593.661,19).

Não obstante, conforme expressamente previsto no CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, **o valor do ato ou o de sua parte controvertida.**

Assim, diante da detalhada manifestação exposta nos Embargos de Declaração, bem como da tabela de cálculo revisional que a acompanha, acolho o valor indicado pela parte autora no montante de R\$ 302.705,43.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Comprove a parte autora sua efetiva situação de hipossuficiência ou promova o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal (considerado o novo valor atribuído à causa), nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015658-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIA REGINA DA ROSA VIDIGAL

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, uma vez que, compulsando os autos, não há qualquer procuração / substabelecimento com outorga de poderes para a advogada SÔNIA MARIA BERTONCINI (OAB/SP 142.534).

Regularizado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017938-31.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS - SP125130, CRISOSTOMO CHAGAS - SP97567

DESPACHO

ID 3593250: Diga expressamente a exequente em 5 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0028320-98.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLAUDIO JOSE DE CASTRO FRANCA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, uma vez que, compulsando os autos, não há qualquer procuração/substabelecimento com outorga de poderes para o advogado Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261.061), que, por sua vez, outorgou ao patrono Leonardo Reich.

Prazo 5 (cinco) dias.

Regularizado, tornemos os autos conclusos para apreciação da petição retro.

Sem a regularização, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 79/2014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018077-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE ALENCAR SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Num. 39381840: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017353-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDITORA NOVO CONTINENTE S/A,
DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA, TREELOG S.A. - LOGISTICA E
DISTRIBUICAO, TEX COURIER S.A., CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora por meio do endereço eletrônico indicado na petição inicial, juridico@abril.com.br, a fim de que dê cumprimento ao despacho de Num. 38153230, em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, publique-se o presente despacho.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021369-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista que o instrumento de Num. 41062295 foi outorgado por “Administrador Geral” ou Presidente do Conselho de Administração da Cruz Azul de São Paulo, conforme Num. 41062284 - Pág. 18, e não pelo “Diretor Presidente”, nos termos do Artigo 20, VII, do Estatuto da parte autora (Num. 41062284 - Pág. 8), regularize a parte autora sua representação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de Num. 41000386.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022853-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627, VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize a parte autora seu pedido de desistência, uma vez que na procuração de Num. 41611418 não constam poderes para tanto.

Se em termos, tornemos autos conclusos para sentença, uma vez que ainda não ocorreu a citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017407-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRALETO DE ESTERILIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora, **empresa de pequeno porte (Num. 39570219)**, obter provimento jurisdicional para reconhecer “a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, e declarando o direito das Empresas Associadas ao Autor de não mais incluir esse ICMS (e do ISS) na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, vez que tal montante (ICMS) não tem natureza de faturamento ou receita própria, pois sempre só esteve e estará momentaneamente e provisoriamente em poder da Autora, não como receita ou faturamento próprio, mas em razão do encargo que legalmente lhe é atribuído, consiste no dever de arrecadá-lo e subsequentemente repassá-lo ao Estado”, bem como para “declarar o direito das Empresas Associadas ao Autor em efetuar a compensação ou serem restituídas dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (taxa SELIC)”.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 39570214 e atribuiu à causa o valor de R\$ 26.975,40 (vinte e seis mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 39570214 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Não obstante, entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.** 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006806-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWOSK BAR E RESTAURANTE LTDA., NEWOSK SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SOUZA CARVALHO - SP228093, ALESSANDRO REGIS MARTINS - SP156812

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SOUZA CARVALHO - SP228093, ALESSANDRO REGIS MARTINS - SP156812

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja deferido:

(a) o diferimento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA);

(b) o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados pela Impetrante para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

Requer seja deferida medida liminar nos mesmos termos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão a parte impetrante agravou (AI nº 5013564-38.2020.4.03.0000–Gab 06). Foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

A União se manifestou. Arguiu preliminares de ausência de interesse de agir ou perda superveniente de objeto em razão da Portaria nº 139/2020 e inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido (doc. 31702386). Requer seu ingresso no feito (art. 7º, II, parte final, da Lei nº 12.016/2009), com sua intimação de todos os atos processuais, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Argui preliminares: i. inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; ii. inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Da inadequação da via eleita

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

Quanto à ausência de interesse de agir e necessidade de dilação probatória, as preliminares serão analisadas com o mérito.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende que seja deferido o diferimento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA); e o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados pela Impetrante para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Houve, ainda, outras medidas já adotadas pelo Governo Federal:

i. Portaria ME 150/2020, que, alterando a Portaria ME nº 139/2020, prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias patronais relativas às competências março e abril de 2020; e

ii) Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Sobreveio, ainda, a edição da Portaria ME de nº 201, de 11/05/2020, que “prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas nas Portarias ME 139/2020, 150/2020 e 201/2020, bem como na Resolução 152/2020.

Apesar da declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

É certo que a Portaria MF n.º 12/2012, prevê a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Todavia, conforme destacado pela autoridade impetrada, a Portaria MF n.º 12/2012 foi baixada em outro contexto, decorrente da necessidade de se permitir aos contribuintes situados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado (enchentes e desmoronamentos causados por excesso de chuvas) um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Vale, ainda, transcrever os dizeres constantes da decisão proferida no AI nº 5009526-80.2020.403.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi:

(...)

Frise-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento “no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário, como base no princípio da isonomia, estender tratamento diferenciado a destinatários não contemplados na legislação aplicável, sob pena de atuar na condição de legislador positivo.” (in, ARE 1190716 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019)

E, ainda, a e. Ministra Rosa Weber já decidiu no sentido de que “Na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei.” (in, AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019)

(...)

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo concedê-la em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente no AI nº nº 5013564-38.2020.4.03.0000 – Gab 06.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008682-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANTE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do §5º do art. 12 do DL 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC, com débitos próprios com quaisquer tributos administrados pela SRF.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão a parte impetrante agravou (AI nº 5015676-77.2020.4.03.0000 – GAB 14). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União se manifestou pela denegação da segurança. Ante o teor do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, requer seu ingresso no feito e ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais, nos termos do art. 183, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), o que foi deferido.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

No presente processo, discute-se a possibilidade de se excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Isso porque a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende à possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, uma vez que o meu entendimento, neste caso, é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e **negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias.** (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte.** 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) – Destaquei.

Não obstante, transcrevo os dizeres contidos na decisão proferida no agravo de instrumento nº 5015676-77.2020.4.03.0000, interposto pela parte impetrante, que adoto, também, como razão de decidir:

Em pese a longa e substancial argumentação da agravante, forçoso reconhecer que embora o c. Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

Observo que o mesmo Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”, senão vejamos:

EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação ao bis in idem. TAXA SELIC. Aplicação para fins tributários. MULTA. Fixação em 20% do valor do tributo. Alegação de caráter confiscatório. Repercussão geral reconhecida. Possui repercussão geral a questão relativa à inclusão do valor do ICMS em sua própria base de cálculo, ao emprego da taxa SELIC para fins tributários e à avaliação da natureza confiscatória de multa moratória.

(RE 582461 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160)

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência.

1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.

2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice.

3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento).

4. Agravo regimental não provido.”

(ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

No mesmo sentido, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em julgamento de recurso (representativo da controvérsia):

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

...

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

...

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do “tributo por dentro” se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da “base de cálculo” distinta. (...)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

Comunique-se a presente decisão no AI nº 5015676-77.2020.4.03.0000 – Gab – 14.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008714-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que:

a) Seja determinada a prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento de todos os tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, aos meses de março, abril, maio e junho (competência dos meses de fevereiro, março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório;

b) Ou, subsidiariamente, seja concedida a ordem para determinar a prorrogação/diferimento do pagamento dos tributos federais devidos pela Impetrante, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 120 dias em relação a cada um dos vencimentos;

c) Ou, ainda, subsidiariamente, a aplicação das disposições da Portaria MF nº 12/2012 à Impetrante;

d) Seja determinado à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos federais com vencimento no período em questão, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório e demais consectários; bem como impedir que o Ente Fiscal proceda à exclusão de parcelamentos ou retire qualquer benefício fiscal que a Impetrante esteja usufruindo em decorrência da presente demanda;

e) Determinar que a autoridade Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – judicial ou administrativo - a cobrança dos tributos federais mencionados, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, exclusão de parcelamentos ou benefícios fiscais, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Requer a concessão da medida liminar inaudita altera pars, para:

a) Determinar a prorrogação para o último dia útil de março de 2021 o vencimento de todos os tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, relativas (vencimentos) aos meses de março, abril, maio e junho (competência dos meses de fevereiro, março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório;

b) Ou, subsidiariamente, seja deferida a liminar para determinar a prorrogação/diferimento do pagamento dos tributos federais devidos pela Impetrante, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 120 dias em relação a cada um dos vencimentos;

c) Ou, ainda, subsidiariamente, a aplicação das disposições da Portaria MF nº 12/2012 à Impetrante;

d) Seja determinado à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos federais com vencimento no período em questão, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório e demais consectários; bem como impedir que o Ente Fiscal proceda à exclusão de parcelamentos ou retire qualquer benefício fiscal que a Impetrante esteja usufruindo em decorrência da presente demanda;

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 32338017), a impetrante manifestou-se em Num. 33317122.

Foi recebida a petição de Num. 33317122 como emenda à inicial.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão a parte impetrante agravou (AI nº 5012101-61.2020.4.03.0000–Gab 02). Foi indeferida a a antecipação da tutela recursal.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Argui preliminares: i. ilegitimidade ativa para diferir os valores retidos na fonte; ii. inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*; ii. inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Da inadequação da via eleita

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

A questão da ilegitimidade ativa será decidida como mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que:

a) Seja determinada a prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento de todos os tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, aos meses de março, abril, maio e junho (competência dos meses de fevereiro, março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório;

b) Ou, subsidiariamente, seja concedida a ordem para determinar a prorrogação/diferimento do pagamento dos tributos federais devidos pela Impetrante, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 120 dias em relação a cada um dos vencimentos;

c) Ou, ainda, subsidiariamente, a aplicação das disposições da Portaria MF n.º 12/2012 à Impetrante;

d) Seja determinado à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos federais com vencimento no período em questão, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório e demais consectários; bem como impedir que o Ente Fiscal proceda à exclusão de parcelamentos ou retire qualquer benefício fiscal que a Impetrante esteja usufruindo em decorrência da presente demanda;

e) Determinar que a autoridade Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – judicial ou administrativo - a cobrança dos tributos federais mencionados, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, exclusão de parcelamentos ou benefícios fiscais, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia n.º 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Houve, ainda, outras medidas já adotadas pelo Governo Federal:

i. Portaria ME 150/2020, que, alterando a Portaria ME n.º 139/2020, prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias patronais relativas às competências março e abril de 2020; e

ii) Resolução n.º 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Sobreveio, ainda, a edição da Portaria ME de n.º 201, de 11/05/2020, que “prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas nas Portarias ME 139/2020, 150/2020 e 201/2020, bem como na Resolução 152/2020.

Apesar da declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

É certo que a Portaria MF n.º 12/2012, prevê a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Todavia, conforme destacado pela autoridade impetrada, a Portaria MF n.º 12/2012 foi baixada em outro contexto, decorrente da necessidade de se permitir aos contribuintes situados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado (enchentes e desmoronamentos causados por excesso de chuvas) um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Vale, ainda, transcrever os dizeres constantes da decisão proferida no AI nº 5009526-80.2020.403.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi:

(...)

Frise-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento “no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário, como base no princípio da isonomia, estender tratamento diferenciado a destinatários não contemplados na legislação aplicável, sob pena de atuar na condição de legislador positivo.” (in, ARE 1190716 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019)

E, ainda, a e. Ministra Rosa Weber já decidiu no sentido de que “Na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei.” (in, AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019)

(...)

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo concedê-la em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente no AI nº 5017900-85.2020.4.03.0000 – Gab 02.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0036769-16.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE MILETTO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se, com urgência, ofício de conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 297 do ID 27466261.

Coma resposta, dê-se ciência à União Federal.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0011447-13.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo conforme requerido. (fls. 463 id 27466435).

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023771-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LECTRA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, recolhas as custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023704-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELMON JOSE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, em 15(quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando os atos procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, tornemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022853-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627, VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize a parte autora seu pedido de desistência, uma vez que na procuração de Num. 41611418 não constam poderes para tanto.

Se em termos, tornemos autos conclusos para sentença, uma vez que ainda não ocorreu a citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020919-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência.

Se em termos, tornemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018077-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE ALENCAR SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Num. 39381840: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023646-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE RECURSOS DE FORTALEZA/CE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a “relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44233.536428/2018-65, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021450-51.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON LUIZ PROENÇA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CUSIN GABRIELLI - RS84149, LISIANE BARRETO COGO - SP383175-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de realização da prova pericial requerida pela CEF foi deferido (doc. 35652212), os quesitos foram apresentados e fixados os honorários periciais (doc. 40838087).

Intimada, a CEF não depositou os honorários periciais.

Intime-se, novamente, a CEF para que deposite os honorários periciais (R\$3.000,00 - três mil reais), no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, intime-se o perito para que designe dia e hora para realização da perícia, intimando-o do prazo de 30 dias após a realização da perícia para entrega do laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021643-66.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora foi intimada do despacho id 37947118, mas não se manifestou.

Intime-se novamente a parte autora para que preencha o formulário (https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.), no prazo de dez dias, juntado todos os documentos ali requeridos.

Após, proceda a secretaria o respectivo encaminhamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020231-47.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BUOSI RABELO - SP151869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem mais delongas, apresente a CEF os demais documentos que ficaram arquivados na agência onde ocorreu o saque indevido (documento pessoal do sacador etc.), necessários à produção da prova pericial, conforme determinado no despacho de fls. 142 (id 13987756) e decisão nº 36759926. Prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora juntou o comprovante de pagamento dos honorários do perito judicial (doc. 40845407).

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a intimação da perita (Sílvia Maria Barbeta - silviapericias@terra.com.br) para início dos trabalhos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022792-34.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CRISTINA CARVALHO NADER, IVANY DOS SANTOS FERREIRA, MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA, DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS, PATRICIA MELLO DE BRITO, ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO, ADRIANA DE LUCA CARVALHO, CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA, JANINE MENELLI CARDOSO, SIMONE PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução.

Narra que o cálculo apresentado pela exequente viola a coisa julgada, uma vez que não observou a decisão transitada em julgado e nem dos valores registrados nas fichas financeiras – apuração indevida de diferenças até julho/2015, uma vez que a VPNI foi totalmente absorvida em julho/2006, bem como foi aplicado o IPCA, quando o correto é aplicação da TR, nos termos do 1º F da Lei 9.494/1997.

Apresentou como valor devido de R\$ 378.691,96 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), atualizados até agosto de 2015.

Devidamente intimada a embargada, impugnou os embargos à execução, alegando que o cálculo foi apresentado nos estritos termos da sentença executada.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou o cálculo no montante de R\$ 587.539,60 (quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos trinta e nove reais e sessenta centavos atualizado até maio de 2016, bem como informou que não existem valores a serem apurados para autoria Ivany dos Santos Ferreira, bem como que não restou claro no julgado a forma de apuração da VPNI na forma apresentada pela parte autora.

Devidamente intimada as partes, apresentou manifestação a parte embargada, alegando em síntese que a Contadoria Judicial não apurou o valor da VPNI determinado pelo caput do art. 6º da MP 43/02, convertida na Lei nº 10.549/2002, bem como que a contadoria foi induzida a erro, considerando critérios de apuração da VPNI. Por outro lado a União Federal concordou com o cálculo.

Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A parte exequente impugnou os cálculos da Contadoria Judicial. Por outro lado, a parte embargante concordou com o cálculo da Contadoria Judicial.

Em face da impugnação e a juntada de documentos pela parte embargada os autos retornaram a Contadoria Judicial, conforme fls. 684, quando o cálculo da Contadoria Judicial foi ratificado.

A parte embargada apresentou manifestação à fls. 703/723, 725/733 e 735/738, impugnando o referido cálculo, alegando que a VPNI discutida no presente é a constante do parágrafo 6º da MP 43/02, e não a rubrica “82156-VPNI, constante do parágrafo 6º do mesmo diploma legal, requereu, ainda, que fosse observada a decisão proferida em sede de Recurso Especial 1811/1812 vº.

Os autos retornaram ao setor de cálculos para que fossem observados os seguintes critérios: *para que se procedesse o cálculo nos termos da v. decisão de fls. 1811/1812 vº, considerando o período de cálculo da VPNI a partir de 26/06/2002 até a criação do subsídio por meio da MP 305/2006, a partir de quando referida vantagem se transformou em parcela complementar de subsídio, bem como a inclusão no cálculo da parcela complementar de Subsídio (PCS) a partir de 1º de julho de 2006, por força da MP 3005/2006, convertida na Lei nº 11.358/06, até sua total absorção, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 11 da referida lei* (fls. 740 e 758).

A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, com observância na determinação de fls. 740 e 755/758, apurando o montante de R\$ 15.138.024,70 (quinze milhões, cento e trinta e oito mil e vinte e quatro reais e setenta centavos) atualizados até 08/2015 (fls. 762/).

Devidamente intimadas as partes apresentaram manifestação, a parte embargada impugnou os cálculos, a parte embargante reportou-se aos termos dos embargos à execução (id 21694983 e 26151884).

A Contadoria apresentou esclarecimentos (id 38161746).

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo a

análise do mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar quais os critérios devem ser adotados para a restituição dos valores indevidamente descontados.

Vejamos na decisão que transitou em julgado, em 28/04/2015:

[...]

Ante o exposto, preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito, confirmo a antecipação de tutela, concedida em sede de Agravo de Instrumento, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc., I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:

-suspender os descontos realizados na remuneração mensal dos autores decorrente da aplicação retroativa dos arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 43/02 convertida na Lei nº 10.549/02.

-devolver valores descontados a tais títulos dos autos até efetiva suspensão desses descontos corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução nº 246 do Eg. CJF, desde a data de cada remuneração e acrescidos de juros de mora 0,5% ao mês a partir da citação [...].

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

[...]

No presente caso a execução teve seu início no ano de 2015, decorrendo um grande lapso de tempo, no qual se foi discutido qual o montante é devido, bem como os autos retornaram diversas vezes a Contadoria Judicial para manifestação sobre as impugnações apresentadas, inclusive foi deferido prazo para as partes juntar novos documentos, objetivando a análise pelo Setor Técnico Contábil da Justiça Federal, dessa forma, não há como alegar qualquer cerceamento de defesa, pois, foi oportunizado as partes apresentar manifestar sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial.

Ademais, o Juízo decidiu questões de mérito às fls. 740 e 758, que implicavam em critérios a serem seguidos para elaboração dos cálculos, nos termos da legislação e do deferido no título exequendo.

Destaco, ainda, os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial em relação a impugnação apresentada pela parte embargada, nos seguintes termos:

que no caso da exequente Ivany dos Santos Ferreira foi considerado o percentual de 130% para representação mensal, ou seja, correspondente ao percentual 130% sobre o vencimento básico e esclareceu, ainda, que em relação a exequente não há valores a serem apurados;

esclareceu ainda, que foi computado o 13º salário nos meses de dezembro, respeitando o mês de competência;

que foram utilizados os valores constantes das fichas financeiras em relação a parcela complementar do subsídio, em caso de dúvida, deveria ser esclarecido pelo responsável pelo pagamento;

quanto a absorção dos reajustes de abril/2004 e abril/2005 requerida pela parte embargada, não foi elaborado os cálculos por não haver determinação judicial.

Com cediço, havendo divergência nos cálculos de liquidação, como no presente caso, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, os quais são válidos até que se provem o contrário, o que não ocorreu, pois estes observam a normais legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuímos referidos cálculos.

Ressalta-se, ainda, que as diligências foram prontamente realizadas e retificado os cálculos de liquidação. Dessa maneira, foram prestadas as informações e elaborado novos cálculos de liquidação, em observância aos termos do julgado.

Portanto, o contador judicial, enquanto auxiliar do Juízo, forneceu subsídios para que se possa aferir adequação ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo.

Dessa forma, é de se presumir que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o melhor que espelha o título executivo.

Diz a jurisprudência:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS.

I - Cálculos elaborados pela Contadoria que como órgão auxiliar do Juízo é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes. Hipótese dos autos em que diante da divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, foi acolhido o laudo produzido pelo expert judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

Portanto, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 762/797 no montante de R\$ 21.213.581,23 (vinte e um milhões, duzentos e treze mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos) atualizados até 08/2019, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento.

Diante disso, **julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez constato o excesso de execução. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art. 85, § 8º, em face do princípio da equidade, considerando expressivo o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004631-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrada, bem como pela União Federal em que sustentam haver omissões e contradições e obscuridades na sentença proferida (id 35402988).

Alega a parte impetrada (embargante) que a sentença contém omissão e obscuridade quando deixou de se manifestar sobre o pedido de incidência de contribuição previdenciária sobre a verba trabalhista “Feriados”, bem como não fundamentou o deferimento da “os 15 primeiros dias de auxílio-doença”

Alega a União Federal (embargante) que a sentença deixou de se manifestar sobre aplicabilidade do disposto na Súmula 269 do STF e no art. 100 da Constituição Federal.

Desse modo, requereram a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes **contra a sentença** (id 35402988), alegando omissão, obscuridade e ou contradição.

Tenho que merecer prosperar o requerido pela parte impetrante (embargante) e acolho o vício apontado como erro e passo a saná-lo nos termos abaixo mencionados.

[...]

AUXÍLIO-DOENÇA

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.

Quanto à contribuição previdenciária sobre a verba “Feriados”, no parágrafo que constou: “Férias e Folgas Trabalhadas” deve passar a constar: “Feriados e Folgas Trabalhadas e não como constou.

No tocante aos embargos de declaração da autoridade impetrada União Federal tenho que os mesmos não devem prosperar como requerido.

Vejamos.

Em que pese as alegações do embargante, em verdade configura-se rediscussão da matéria já decidida no presente feito, portanto, não deve prosperar, cabendo ao embargante ingressar com o recurso adequado.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Mantenho o restante teor da sentença.

Por isso, **procede as alegações deduzidas da parte impetrante (embargante) e improcede da parte impetrada (União Federal) pelos motivos acima deduzidos.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, **DOU PROVIMENTO** aos embargos da parte impetrante e **NEGO PROVIMENTO** aos embargos da parte impetrada União Federal, consubstanciados nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004402-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME CARDINALI BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

REU: ANTONIA SANDRA CARVALHO VIEIRA DIAS LOURENCO, CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DE ANGOLA EM SAO PAULO, REPÚBLICA DE ANGOLA

Advogado do(a) REU: KARINA APOLINARIA LOPES - SP347194

DESPACHO

Vistos.

Somente a parte autora requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da corré, Antônia Sandra Carvalho Vieira Dias Lourenço, e testemunhal (doc. 28274281).

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, com as devidas qualificações, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Em seguida, ciência à parte contrária. Após, venham conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023984-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (doc. 22964806).

A parte ré informou não ter outras provas a produzir (doc. 23016214).

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, com as devidas qualificações, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Em seguida, ciência à parte contrária.

Ciência à parte autora dos documentos juntados (doc. 34147174/34149892 e 34148887) – conforme determinado no id 33375330.

Após, venham conclusos para designação de audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005243-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MORAES, MARCEL ALEXANDRE DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA - SP389837, ANDRE STREITAS - SP288668, DANIEL ALVES CEDA - SP319858

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA - SP389837, ANDRE STREITAS - SP288668, DANIEL ALVES CEDA - SP319858

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a parte autora pretende ver reconhecida a prescrição do direito de a ré exigir o pagamento das parcelas inadimplidas referentes ao financiamento imobiliário que menciona. Relata que o contrato data de setembro de 1992 e que cessou os pagamentos em maio de 1997. Assim, sendo a previsão da última parcela para setembro de 2007 e, nunca tendo ocorrido qualquer movimento da credora em receber os montantes então devidos, a prescrição, com base no artigo 206, inciso I, parágrafo 5º do Código Civil teria se consumado em setembro de 2012.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação alegando não haver amparo à pretensão do Autor, afirmando ter ocorrido cobrança em duas oportunidades.

Realizada tentativa de conciliação, restou infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a declaração de prescrição da dívida individualizada na inicial. Afirma, para tanto, que realizou contrato de financiamento imobiliário em setembro de 1992, seguindo com o pagamento das parcelas até maio de 1997, não mais os realizando a partir de então.

Assim, estando previsto o pagamento da última parcela para setembro de 2007, não tendo havido, por parte do credor, nenhuma tentativa em receber o valor devido, ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 206, inciso I, parágrafo 5º, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)

Realmente, é quinquenal o prazo prescricional para a cobrança de valores relativos a contrato de financiamento habitacional, nos moldes do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil/2002. Precedente: RESP n. 1385998/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 03/04/2014, DJE 12/05/2014.

A CEF, em sua defesa, afirma ter intentado ação de execução extrajudicial. Entretanto, não demonstra sua alegação, tendo apresentado comprovante de ação revisional de cláusulas contratuais movida pelos ora autores, ação essa que foi julgada improcedente (doc. 2998979).

Tampouco comprova a alegação de execução fiscal movida em face dos autores onde se levanta a questão da hipoteca sobre o imóvel financiado, fato confirmado pelos autores, que esclareceram que referida ação foi motivada por inadimplência de imposto incidente sobre a propriedade desse imóvel, mas sem qualquer pertinência na presente demanda.

Assim, resta caracterizada a inércia do credor, que desde o transcurso do prazo para pagamento da última prestação, previsto no contrato, não fez nenhum movimento indicativo da intenção de receber o crédito.

Em caso idêntico, já foi reconhecida a ocorrência da prescrição:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. O prazo prescricional aplicável à espécie é de 5 (cinco) anos, consoante art. 206, § 5º, I, do CC. 2. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional no contrato de mútuo, o e. STJ já firmou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. Considera-se o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes apenas uma garantia renunciável, não modificando o início da fluência do prazo prescricional, que permanece o termo ordinariamente indicado no contrato. Precedentes. 3. Recurso parcialmente provido. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Desta forma, tendo decorrido o prazo previsto em lei para que o credor buscasse receber seu crédito, tendo o mesmo restado inerte durante esse período – de setembro de 2007 até hoje – há de ser reconhecida a extinção do crédito e o direito ao levantamento da hipoteca que o garantia, haja vista ser ato acessório ao contrato de mútuo.

Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **declaro a prescrição à pretensão da CEF ao recebimento das quantias instrumentalizadas na Confissão de Dívida nº. 2023835058611 e determino a liberação das hipotecas que recaem sobre os imóveis matriculados sob os nº.s 113.173 e 113.174, junto ao 18º (décimo oitavo) Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela CEF aos advogados da parte autora.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034144-87.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA TAMURA LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HATIRO SHIMOMOTO - SP25412, EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Se em termos, expeça-se Ofício Requisitório dos honorários advocatícios, conforme requerido.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017293-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata remessa ao Órgão Julgador de Recurso Ordinário administrativo interposto em face do indeferimento de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se penalidade de multa na hipótese de descumprimento da obrigação.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pleito, foi interposto o recurso nº 1720107912, em 26/08/2019.

Não obstante, não foi dado andamento ao processo, que encontra-se, desde então, sem qualquer providência.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à imediata remessa ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária e, redistribuído neste Juízo, foi indeferida a medida liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer e se manifestou pela concessão da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou o encaminhamento do recurso à 3ª Junta de Recursos em 23.10.2020.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente do interesse processual

O intuito do presente mandado de segurança era o de obter o reconhecimento do direito líquido e certo quanto ao reconhecimento da mora administrativa e apreciação do pedido deduzido na inicial, qual seja: imediate remessa ao Órgão Julgador de Recurso Ordinário administrativo interposto em face do indeferimento de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As informações prestadas pela autoridade coatora notificaram que houve o alcance da pretensão almejada pela impetrante em sede administrativa, não obstante tenha sido indeferido o pedido liminar (doc. Id. 41390426).

Como é cediço, uma das condições da ação é o interesse processual. Desse modo, diz-se que o **interesse processual está presente** quando a parte tem a **necessidade** de buscar em juízo o alcance do bem jurídico da vida pretendido, quando tiver seu direito ameaçado ou violado, havendo resistência da parte contrária em satisfazê-lo.

Justamente o fato de a autoridade não opor resistência à pretensão do impetrante evidencia a inutilidade da demanda judicial, **tendo em vista que noticiou o encaminhamento do recurso referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.662.720-7, à 3ª Junta de Recursos, em 23/10/2020.**

Ainda que assim não fosse, a mora administrativa, quanto ao encaminhamento do recurso, já fora sanada, independentemente de determinação deste Juízo.

No caso, denota-se já ter sido satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que o impetrante alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, **sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por perda superveniente do objeto.**

Assim, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006615-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NILTON DOS SANTOS ALAMINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a Secretaria a inclusão de **Maria Aparecida Cabrera Alamino** no polo ativo (Num. 36062548).

Defiro os benefícios da **gratuidade de justiça** à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Num. 39897121: defiro a dilação de prazo à parte autora, por **30 (trinta) dias**.

Sem prejuízo, intime-se a CEF, pelo endereço eletrônico JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, a fim de que esclareça a situação atual do imóvel e do contrato firmado com a parte autora, bem como se manifeste acerca do pedido de tutela, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007210-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SERGIO RUIZ CASAS - SP298411

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com as Autoridades Impetradas (União Federal), relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais).

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja autorizada a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com as Autoridades Impetradas (União Federal), relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais).

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 31521300), a impetrante manifestou-se às fls. Num. 3185893. Foi recebida a petição de Num. 3185893 como emenda à inicial.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão a parte impetrante agravou (AI nº 5012101-61.2020.4.03.0000–Gab 02). Foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

A União se manifestou. Bate-se pela improcedência do pedido (doc. 32658606). Requer seu ingresso no feito (art. 7º, II, parte final, da Lei nº 12.016/2009), o que deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Argui preliminares: i. inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; ii. inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Da inadequação da via eleita

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende que seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com as Autoridades Impetradas (União Federal), relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais).

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Houve, ainda, outras medidas já adotadas pelo Governo Federal:

i. Portaria ME 150/2020, que, alterando a Portaria ME nº 139/2020, prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias patronais relativas às competências março e abril de 2020; e

ii) Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Sobreveio, ainda, a edição da Portaria ME de nº 201, de 11/05/2020, que “prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas nas Portarias ME 139/2020, 150/2020 e 201/2020, bem como na Resolução 152/2020.

Apesar da declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

É certo que a Portaria MF nº 12/2012, prevê a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Todavia, conforme destacado pela autoridade impetrada, a Portaria MF nº 12/2012 foi baixada em outro contexto, decorrente da necessidade de se permitir aos contribuintes situados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado (enchentes e desmoronamentos causados por excesso de chuvas) um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Vale, ainda, transcrever os dizeres constantes da decisão proferida no AI nº 5009526-80.2020.403.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi:

(...)

Frise-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento “no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário, como base no princípio da isonomia, estender tratamento diferenciado a destinatários não contemplados na legislação aplicável, sob pena de atuar na condição de legislador positivo.” (in, ARE 1190716 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019)

E, ainda, a e. Ministra Rosa Weber já decidiu no sentido de que “Na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei.” (in, AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019)

(...)

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo concedê-la em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente no AI nº 5012101-61.2020.4.03.0000 – Gab 02.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PANEGASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo ao argumento da existência de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **30.01.2020** protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, todavia, que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

Os autos foram distribuídos perante a vara previdenciária e foram redistribuídos, ocasião em que vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, a impetrante pretende a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo sem análise desde **30.01.2020**

Entendo presente o indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **09 (nove) meses**, nos termos do documento acostado aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o processo administrativo da impetrante protocolizado em 30.01.2020 sob nº 1256095795.

Para a efetividade da medida, por não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intinem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013449-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORIVAL FLORENCIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo ao argumento da existência de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **22.08.2019** protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, todavia, que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

Os autos foram distribuídos perante a vara previdenciária e foram redistribuídos, ocasião em que vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, a impetrante pretende a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo sem análise **desde 22.08.2019**.

Entendo presente o indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **mais de 01 (um) ano**, nos termos do documento acostado aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o processo administrativo da impetrante protocolizado em 22.08.2019 sob nº 439847761.

Para a efetividade da medida, por não se fazer necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0022437-05.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação (ID 37458246), oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

. *A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10703

PROCEDIMENTO COMUM

0042959-68.1998.403.6100 (98.0042959-0) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos, em Inspeção.

Fls. 1.092/1.095: Tendo em vista que o exequente - União Federal, apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Autora, ora Executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Semprejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença - 156 e cumpra-se o despacho de fls. 1.090, no tocante à expedição de ofício à CEF..

PROCEDIMENTO COMUM

0011989-26.2014.403.6100 - JOAO LUIS SANTILIO X ROSANA MAGNOLO SANTILIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 337/339: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024814-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024814-1) - MARTIN-BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MBB COM/ E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E DF001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, _____ / _____ /2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011431-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011431-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Cuida-se de ação anulatória de multa aplicada pelo Departamento de Proteção e Defesa ao Consumidor, por meio do P.A. 08012.000615/2002-89. Inicialmente o débito foi garantido por carta de fiança bancária (fls. 694/695). Posteriormente, a carta de fiança bancária foi desentranhada, em razão do depósito efetivado pela parte autora (fls. 855 e 860). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 753/756), que foi mantida em sede apelação (fls. 877/882), tendo sido certificado o trânsito em julgado à fl. 884. Com a baixa dos autos, foi executada a verba honorária a que foi condenada a parte autora. Como pagamento do débito, foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 909). Certificado o trânsito, os autos foram remetidos ao arquivo. A parte autora comparece aos autos para requerer o desarquivamento dos autos e o levantamento do mencionado depósito (fls. 912/920). Dada vista à UNIÃO FEDERAL, manifestou-se à fl. 922, requerendo que a parte autora comprove ter pago o débito, cujo depósito suspendeu a exigibilidade. Dada vista à parte autora, quedou-se inerte (fl. 924). É o relato. O mencionado depósito deu-se para garantia do débito, objeto da demanda, ostentando natureza de caução. Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, de rigor que o depósito havido nos autos seja transformado em pagamento definitivo. Assim, oficie-se a CEF para que adote as providências necessárias para que transforme em pagamento definitivo os valores integrais depositados na conta 1181.635.00003930-5 (fl. 855), devendo o banco depositário comprovar a operação nos autos. Com a informação, dê-se vista às partes e encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022602-08.2014.403.6100 - STORE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X STORE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Executada para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 320/321, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025093-57.1992.403.6100 (92.0025093-9) - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Petição de fls. 298: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela parte Exequente.

Portanto, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010319-75.1999.403.6100 (1999.61.00.010319-3) - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ CITY DE DESENVOLVIMENTO X DELTEC EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES LTDA X FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA X SAO BERNARDO IMOBILIARIA, ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ CITY DE DESENVOLVIMENTO X UNIAO FEDERAL X DELTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO BERNARDO IMOBILIARIA, ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

Expediente N° 10704

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011202-65.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Considerando que os autos foram digitalizados e prosseguem no PJe, qualquer requerimento referente à presente demanda deverá ser dirigido aos mencionados autos, no sistema PJe. Arquivem-se os autos (BAIXA 133 - 19).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X MIRANDA & CIA/ X MFW MAQUINAS LTDA. X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ALTO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO FRANCHINI E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI ZENARI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETA MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MFW MAQUINAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X UNIAO FEDERAL X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA X UNIAO FEDERAL X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X UNIAO FEDERAL X CASA BOTELHO S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COPPO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERMAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECOES CELIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMARZIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X

MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2785/2793: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente PNEUTYRES DE LIMIERA LTDA., em razão de pagamento de R.P.V. expedido nestes autos (fl. 2789), para a expedição de ofício de transferência dos valores para conta de sua titularidade. O mencionado pagamento deu-se à disposição do beneficiário, cujo levantamento deve obedecer às normas bancárias vigentes. Nem se alegue a existência do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que autorizou a transferência de valores que estavam à disposição dos beneficiários, uma vez que foi expedido em razão das regras então vigentes, de isolamento social, situação que não mais perdura, já que os bancos depositários retomaram o atendimento. Assim, indefiro o requerimento. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032076-96.1997.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL X LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora (certidão supra) e considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência (fl. 472), defiro o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 511/515), oficiando-se a CEF para que adote as providências para a transformação em pagamento definitivo da conta 0265.280.00281 706-6 (fl. 505), devendo a agência depositária comprovar a operação nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022852-13.1992.403.6100 (92.0022852-6) - ABILIO PEDROTTI X AGUINALDO FERNANDES RODRIGUES X AMADEU EMILIO SUTER NETO X ANA MARIA CANDIDA X ANIBAL DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS GARCIA JUNIOR X ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X ANTONIO SCARPIM X APARECIDO PAGANI X AUGUSTO PETRELLI X BENEDITA DOS SANTOS TIESSE X CARLOS ROBERTO MORAES X CLAUDIA MARIA MARTINS BACCILI PEREIRA X CREUZA BALDANI X DARCI DURANTE X DARCI FARIA X DEMERVAL LIMA E SILVA X DIRCEU SILVESTRE X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X EDSON AMARO DE JESUS X EDSON CONSTANTINO NEVES X ELETRO TECNICA MG LTDA X ENEZEL FRANCISCA DE MELLO X EVERALDO DEPIZOL X FAUSTO ALEXANDRE X FLORIDES TEREZA PAGANELLI RODRIGUES X GUERINO PASQUALINI X HEMERSON MARTUCHI X HIROSHI KOGA X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X INDALECIO ROSELEM X IOSHITO KOGA X IVANI DIAS ROSA X JEFERSON MARTUCHI X JOAO LOIOLA DA VISITACAO X JOAO MARTUCHI X JOSE ALICIO LENHARO X JOSE EDUARDO NEVES X JOSE MAURO GONCALVES X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X JOSE ROBERTO GARCIA X JOSE VICENTE DE SOUZA X JUARES RAMOS DA SILVA X JUVENAL DOS SANTOS X LAURA MARIA CORREA ROSA X LEONILDE VILAS BOAS SANTOS X LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA X LUIS ANTONIO LENHARO X LUIS FERNANDO GOBETTI X LUIZ MARIO DE JESUS X LUIZ NOVELLI X LUIZ SERGIO FANTINATTI X LYGIA DIAS D ALESSANDRE NUNES X MANOEL TEODORO DE MELO X MARIA INES DA SILVA ROSSIGNOLI X MARIA INES PEREIRA LENHARO X MARILZA ENI CARRIEL X MARIO FERNANDES X MARIO GILBERTO MACHADO FERNANDES X MARIO SERGIO MANCILIO X NELSON ANTONIO SIQUEIRA X NILSON ZANCHETTA X NIVALDO ZUPA X ODETE MARIA SOARES KAHIL X ODILON PASQUAL X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO MARTUCHI X PORCINA RIBEIRO RODRIGUES X POSTO DE MOLAS OURINHOS LTDA X RANYLSON ALMEIDA VIANA X REINALDO BUENO X REINALDO DE SOUZA X ROBERTO WAGNER ERENO X ROBSON LUIS MARTUCHI X ROGERIO CARLOS MARTUCHI X ROMEU ZIMINIANI FILHO X ROSA SOARES DE ALMEIDA X ROSANA GODOI PASCHOAL X ROSELI TEREZA LEITE DE CARVALHO ROQUEJANI X SAULO TEIXEIRA PENA X SEBASTIAO LOIOLA DA VISITACAO X SERGIO ACHILES CASELLATO X SIDNEI ANDRADE DA COSTA X SILZA MARIA BRAZ GALVAO X SUELI DE SOUZA FREIRE X VALTER JOSE LUIZ MORGADO X VANICE MARIA MORGADO DE CAMARGO X WARDEMAR RODRIGUES X WILDE RODRIGUES DO PRADO X WILSON LOPES PINHEIRO X ANTONIO BERTOLDO JUNIOR X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ANTONIO NARDO X APARECIDO DOMINGUES BERNARDO X ARISTIDES CARLOS DAMASCENO X ARTHUR TEODORO DAMASCENO X BENEDITO DE OLIVEIRA TOCAIA X BENEDITO JORGE DE SOUZA X CYRO RODRIGUES DE SOUZA X DONIZET ANTONIO DA COSTA X DULCINEA OLIVEIRA PRETO BACARI X ELISABETE RODER X GENNY IZAR DIBA X GERALDO TEODORO DAMASCENO X IRINEO CARALLI X JOAO BATISTA DE CAMARGO SOBRINHO X JOSE ANTUNES X JOSE BARBOSA MENDES X JOSE CARLOS DAMASCENO X JOSE CRUCES MORAIS X JOSE GARCIA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SANCHES X JOSE TAVARES DOS SANTOS X JOSE WADY X LUIZ CLAUDIO DA CUNHA X MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS X MARIA DE LURDES TAVARES X MARIA ODILA DE CASTRO X MARIO MAZER X MATIAS ANTUNES X NASCIMENTO & CIA LTDA X NEI MIRANDA PIRES X NEUSA DE AZEVEDO X OSWALDO SOARES X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO BORGES DE OLIVEIRA X PEDRO OSORIO DE LIMA X ROSA FELICIANO BERTOLDO X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA ARAUJO X RUBENS PETROVICS TOCAIA X SEBASTIAO ROSA LIMA SOBRINHO X SERGIO MANZANO X VICENTE MARIA PEREIRA X WALDOMIRO PINTO X ARISTEU SOARES CORREA X IDA MARINI CORREA X VALDECYR APARECIDO DIAS X FRANCISCO RUIZ MARTINS X OSZANDIR FIORENTINIO X ROBERTO BARRIONUEVO SILVA X ADEMIR LEONEL X AILTON

SERGIO FERNANDES X ANA REGINA DALIO BERNARDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS BASSAN RODRIGUES X ANTONIO CARLOS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS WLASIUK X ANTONIO PEDROSO DA LUZ X ANTONIO WTASIUK X BENEDITO RUMIM CUSTODIO X CARLOS FERNANDES X DANILLO DEMARQUE X ESMERALDO MARIA X FRANCISCO CARLOS SANSON X OSVALDO SEBASTIAO SANSON X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO FRANCISCO BIGI X IVANI NUNES DA SILVA X JAIME JOSE CADAMURO X JOSE AMANCIO DE MORAIS X JOSE CARLOS MOITINHO X JOSE CARLOS PINTO X JOSE FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE GIMENEZ X JOSE LUIZ ROQUEJANI X JOSE MAURO BOTELHO GOMES X JOSE NELSON ROSSIN X LAERCIO MANOEL BORGES X LAERTE LAZARINI X LOURENCO LAZARINI X LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA X MARIA APARECIDA POLIS X MARIA CREUSA MOITINHO X MARIO DINEYS CADAMURO X MOACYR ZANCHETTA X OSVALDO SEBASTIAO SANSON X PAULO ANTONIO RAMINELLI X PAULO ROBERTO BOTELHO GOMES X ROQUE BENEDITO COSTA X TEREZINHA MARIA DA SILVA FREITAS X VITORINO DE OLIVEIRA NETO X VALDOMIRO RIBEIRO X VANDERLEI DIMAS VIGANO X WILSON CAMARGO NOGUEIRA X MIKIYO MAEDA X RUBENS AKIMI MAEDA X ANTONIO BENEDITO FRACAROLI X ANTONIO DE JESUS SGARBI X CARLOS MANCHINI X CLAUDIO APARECIDO ZACHARIAS X JOAQUIM ANTONIO DE PIZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JULIO CEZAR KAGUEIAMA X LUIZ REGINALDO SARDI X SOLANGE TEREZINHA FELIPE SARDI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA OLIVEIRA X MARIA RACHEL SELANI X NELSON FONTES X NELSON KAGUEYMA X NIVALDO FABIANO GIANEZI X OLEGARIO PINTON X ROSEMIRA COSTA X WILSON ABEL DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANGELA REGINA GARRIDO CRISPIM X ARNALDO COSTA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO MARTINS X DAERCIO GALATI VIEIRA X FERNANDO MILANESE X JOSE BENEDITO COSTA X JOSE LUIZ DE MELO X JOSE ROBERTO BARBOSA MORILHE X LEONOR TANURI MAGALHAES X NILSON BATAGLIA X ODAIR JOSE VIEIRA X PEDRO MAGALHAES X SERGIO ROBERTO CAPELLINI X VALDEIR ANTONIO CANDELORO (SP088807 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ABILIO PEDROTTI X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO FERNANDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X AMADEU EMILIO SUTER NETO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CANDIDA X UNIAO FEDERAL X ANIBAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANIBAL DIAS GARCIA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCARPIM X UNIAO FEDERAL X APARECIDO PAGANI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO PETRELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DOS SANTOS TIESSE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MORAES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA MARTINS BACCILI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CREUZA BALDANI X UNIAO FEDERAL X DARCI DURANTE X UNIAO FEDERAL X DARCI FARIA X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL LIMA E SILVA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X EDSON AMARO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X EDSON CONSTANTINO NEVES X UNIAO FEDERAL X ELETRO TECNICA MG LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEZEL FRANCISCA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X EVERALDO DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X FAUSTO ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X FLORIDES TEREZA PAGANELLI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GUERINO PASQUALINI X UNIAO FEDERAL X HEMERSON MARTUCHI X UNIAO FEDERAL X HIROSHI KOGA X UNIAO FEDERAL X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDALECIO ROSELEM X UNIAO FEDERAL X IOSHITO KOGA X UNIAO FEDERAL X IVANI DIAS ROSA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON MARTUCHI X UNIAO FEDERAL X JOAO LOIOLA DA VISITACAO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALICIO LENHARO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUARES RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LAURA MARIA CORREA ROSA X UNIAO FEDERAL X LEONILDE VILAS BOAS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LENHARO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO GOBETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X LUIZ NOVELLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO FANTINATTI X UNIAO FEDERAL X LYGIA DIAS DA ALESSANDRE NUNES X UNIAO FEDERAL X MANOEL TEODORO DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA ROSSIGNOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES PEREIRA LENHARO X UNIAO FEDERAL X MARILZA ENI CARRIEL X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIO GILBERTO MACHADO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO MANCILIO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Para que seja possível a expedição de Ofícios Requisitórios necessário se faz que os dados dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize o advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação cadastral dos seguintes exequentes: FALECIDOS: ANTONIO CESAR BARBOSA 959.200.218-53 ANTONIO NARDO 096.541.198-20 ANTONIO PEDROSO DA LUZ 826.993.058-04 ANTONIO WTASIUK 362.902.978-72 APARECIDO PAGANI 496.556.638-68 ARNALDO COSTA GUIMARAES 373.801.098-04 ARTHUR TEODORO DAMASCENO 095.857.028-00 AUGUSTO PETRELLI 252.541.468-34 BENEDITO DE OLIVEIRA TOCAIA 152.414.598-04 BENEDITO RUMIM CUSTODIO 604.107.288-53 CARLOS AUGUSTO MARTINS 382.479.258-34 CARLOS MANCHINI 012.700.608-72 CYRO RODRIGUES DE SOUZA 095.855.088-34 DARCI FARIA 217.808.388-91 EDSON CONSTANTINO NEVES 510.960.568-87 EVERALDO DEPIZOL 436.917.068-00 FAUSTO ALEXANDRE 089.689.429-00 FRANCISCO JOSE DA SILVA 100.240.938-15 GUERINO PASQUALINI 162.419.838-49 IOSHITO KOGA

013.434.918-00IRINEO CARALLI (CARALLE) 096.540.708-04JAIME JOSE CADAMURO 157.076.958-34JOAO MARTUCHI 421.897.058-00JOSE ALICIO LENHARO 403.445.688-49JOSE AMANCIO DE MORAIS 252.547.748-00JOSE EDUARDO NEVES 711.427.468-87JOSE GARCIA 319.770.148-87JOSE LUIZ DE MELO 707.126.038-91JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI 047.415.958-20JOSE VICENTE DE SOUZA 187.645.098-34JUVENAL DOS SANTOS 588.500.318-15LAERTE LAZARINI 538.598.478-72LUIZ NOVELLI 266.332.728-04LUIZ SERGIO FANTINATTI 642.700.928-15MANOEL TEODORO DE MELO 319.728.708-82MARIO FERNANDES 0331.245.38-87MOACYR ZANCHETTA 496.555.318-72NELSON KAGUEYMA 033.145.108-53ODILON PASQUAL 436.873.188-34RAN YLSON ALMEIDA VIANA (VIANNA) 027.807.558-49ROGERIO CARLOS MARTUCHI 068.005.548-71SUELI (y) DE SOUZA FREIRE 015.607.488-50TEREZINHA MARIA DA SILVA FREITAS 157.077.258-49WALDOMIRO PINTO 157.851.818-00WILSON LOPES PINHEIRO 796.046.688-20CPF ERRADO: BENEDITA DOS SANTOS TIESSE 121.645.859-68FLORIDES TEREZA PAGANELLI RODRIGUES 300.377.788-20IDA MARINI CORREA 157.301.238-68LEONILDE VILAS BOAS SANTOS 015.381.028-97MARIO MAZER 660.742.408-25ROSA FELICIANO BERTOLDO 152.662.881-04ROSA SOARES DE ALMEIDA 60.28.624 (RG)EMPRESA COM SITUAÇÃO BAIXADA ELETRO TECNICA MG LTDA 46.212.445/0001-36NASCIMENTO & CIA LTDA. 70.925.839/0001-16POSTO DE MOLAS OURINHOS LTDA. 46.188.991/0001-89Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, regularize a exequente SOLANGE TEREZINHA FELIPE SARDI sua representação processual, uma vez que não consta nos autos instrumento de procuração. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025731-22.1994.403.6100 (94.0025731-7) - IFE INDUSTRIA DE FIOS E CABOS EIRELI (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X IFE INDUSTRIA DE FIOS E CABOS EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 339/343: Dê-se ciência ao Exequente.

No mais, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, as providências administrativas da União Federal perante o Juízo Fiscal.

Decorrido referido prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Expediente N° 10705

PROCEDIMENTO COMUM

0018560-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018560-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010041-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010041-2)) - ACE SEGURADORA S/A (SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 920/954) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0021341-71.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-57.2015.403.6100 ()) - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI (SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT E SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A. (SP025639 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO PAN S.A. (SP297608 - FABIO RIVELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 20). São Paulo, ____/____/____ de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018955-44.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0229868-54.1980.403.6100 (00.0229868-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CERAMICA SANTANA S/A X CERAMICA VERACRUZ S/A (SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)
Considerando os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intimem-se as partes a manifestar o interesse na digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 20 (vinte) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo,

com as anotações de praxe. Não havendo a virtualização, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011369-63.2004.403.6100 (2004.61.00.011369-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044857-53.1997.403.6100 (97.0044857-6)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X MARIA NOEMIA DAR LESSA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 214/243) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CAUTELAR INOMINADA

0037597-66.1990.403.6100 (90.0037597-5) - 3M DO BRASIL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé conforme requerido, devendo a parte Requerente retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0229868-54.1980.403.6100 (00.0229868-6) - ELECTRO VIDRO S A (SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL X ELECTRO VIDRO S A X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intimem-se as partes a manifestar o interesse na digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 20 (vinte) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Não havendo a virtualização, abra-se conclusão nos autos dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8) - ALBERTO SRUR (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cota de fls. 340: Manifeste-se a parte Exequente acerca do requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0662759-87.1985.403.6100 (00.0662759-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL X DOUGLAS MONDO X ELISABETE DANTAS MONDO (SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ALEXANDRE BARROS CASTRO (SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X WALTER TRAUMULLER KAWALL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X CAROLINA KAWALL CHIESI

Fls. 977/978: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente, para o fim de que fosse expedido mandado de averbação, endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Ubatuba, para o registro da propriedade da Gleba A, descrita à fl. 803. Colho dos autos que a sentença proferida às fls. 880/890, declarou a propriedade da Gleba A, descrita à fl. 803. Contudo, excluiu os terrenos de Marinha, bem como a área da Rodovia BR-101, descritas às fls. 408 e 873/874. De igual modo, excluiu as áreas pertencentes ao Parque Estadual da Serra do Mar, a serem, oportunamente, delimitadas. A sentença foi mantida em sede de apelação, salvo pelo provimento à apelação da União Federal, para condenar os coautores no pagamento de honorários advocatícios (fls. 956/960). Ante a ausência de interposição de recursos foi certificado o trânsito em julgado (fl. 966). Com a baixa dos autos, somente a UNIÃO FEDERAL se manifestou, executando a verba sucumbencial nos autos eletrônicos de n. 5022853-96.20186.4.03.6100, que foi processada, tendo inclusive sentença de extinção da execução. À fls. 975 foi determinado por este Juízo a expedição de ofício, endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, para o registro da propriedade reconhecida nos autos. Contudo, a sentença proferida foi clara ao dispor que estavam excluídas da propriedade as áreas pertencentes ao Parque Estadual da Serra do Mar, que deveriam ser, oportunamente delimitadas. Em sede de apelação, o relator asseverou que a mencionada área era objeto de ação discriminatória, que ainda estava em curso perante os órgãos da Administração Pública

Estadual. Assim, indispensável colher manifestação do ESTADO DE SÃO PAULO acerca da finalização da mencionada ação discriminatória, para o fim de delimitar a área usucapida. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 975. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo o correu ESTADO DE SÃO PAULO ser intimado, por mandado, dada a prerrogativa de que gozam os procuradores que o representam. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015972-69.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: BIGUA SURF STREET LTDA - ME, EDISON LOPES GATI

Advogado do(a) REU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS - SP171246

Advogado do(a) REU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS - SP171246

DESPACHO

ID 42202272: Informe a Autora se celebrou acordo com a parte adversa, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007750-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEHITA TAPAJOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018030-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, promova a executada a juntada das fichas financeiras da exequente e dê-se nova vista à exequente para elabore memória discriminada e atualizada do débito (art. 534, C.P.C.).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012021-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZAIDA SISSON DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ CARLOS DOS SANTOS - SP386209

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030122-15.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO RUIZ CLAUDIO, ALBERTO ALVES DA SILVA, ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO, APARECIDA ROCHA DA SILVA, DONATO GOMES, FERNANDO FERNANDES, MARIO GARGIULO, RODOLFO DIAS, WALDEMAR ALVES, WALLACE SIMOES MOTTA, WALTER DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO HENRIQUE MEDON PANZERO, MARIA DA GLORIA MARQUES DOS ANJOS, ISILDA BUZATTI DA CUNHA, NAIR ROSSLER ROSENDO, HELOISA ROSENDO DA SILVA, MARCIA ROSENDO DA SILVA, MARIA WANDA ROSENDO PANCAS, VILMA ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da União Federal no Id 39135155, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005979-78.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIZ LOTERIA LTDA MICROEMPRESA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO MAGNELLI - SP94337

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, cite-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511, do C.P.C.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069108-14.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO, ANTONIO JULIO PINTO, GUIOMAR GONCALVES PINTO, LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO, MARIVALDO PIRES DE CARVALHO, NANCY DE LIMA E SILVA, SERGIO HIDALGO PERES, NEY MARY SCHINCAGLIA PINTO, RICARDO CARLOS PINTO, REGINA CELIA PINTO, ARMANDO CARLOS PINTO, JAYME PINTO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO CARLOS PINTO, JAYME PINTO FERREIRA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023397-16.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRISON CONVENIENCE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FRISON CONVENIENCE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula (a) a concessão da *TUTELA DE EVIDÊNCIA* para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora e suas filiais a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional; e (b) ainda, permitir à Autora e suas filiais, a compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706, em atenção ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.

Alega, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS acabou por ampliar, indevidamente, o conceito de faturamento ou receita da pessoa jurídica, o que se revela completamente inconcebível.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 42101444, como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 41986407, por se tratar de assuntos diversos.

Para a concessão de tutela de evidência não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.⁷

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assimse posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.
- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.
- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.
- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** **6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de cobrança na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApReeNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que '(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto.' - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.)



TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda. (RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Assim, considerando-se que as alegações são comprovadas de plano e reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, tese firmada em julgamento com efeito vinculante, restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Entretanto, quanto à extensão desta decisão às filiais da parte autora, o Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, tendo em vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são considerados entes autônomos.

Sobre o tema, destaco os precedentes a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais.*
- 2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de "que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos" (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013).*
- 3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*
- 4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
- 5. Agravo Regimental não provido.” (sem grifos no original)*

(AgRg nos EDcl no REsp 1427132/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.*
- 2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.*
- 3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento.” (sem grifos no original)*

(AgRg no REsp 1100690/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CAPATAZIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes.*

2. Possuindo a matriz e suas filiais domicílios diversos, a ação judicial visando à declaração de ilegalidade da cobrança dos encargos tributários deve ser proposta no respectivo foro da Justiça Federal onde sediada cada estabelecimento.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal.” (in, MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 10/09/2001, p. 273.)

4. Agravo de instrumento desprovido.” (sem grifos no original)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011830-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

Sendo assim, não há como estender os efeitos da presente decisão para as filiais da demandante, uma vez que não fazem parte do polo ativo.

Além do mais, as contribuições para o PIS e para a COFINS são recolhidos de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, conforme previsão do art. 15 da Lei nº 9.779/99.

Outrossim, não cabe em sede de tutela deferir permissão para compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que não é permitido o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, nos termos da *Súmula n. 212-STJ*: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** apenas para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da parte autora (**somente as presentes no polo ativo**) a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022292-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

REU: C.C.A FOMENTO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Inclua-se o advogado **JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA** (OAB/SP 119.848), como patrono da ré. Após, considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5029073-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

PROCURADOR: GUSTAVO VALTES PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

ID 36401955: Manifeste-se a parte Executada - ELETROBRÁS, acerca do requerido pela Exequente.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008482-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EXECUTADO: DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002, ERIK FREDERICO OIOLI - SP215505

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, devendo ainda, apresentar o valor atualizado do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025805-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40245265: Promova o Requerente o recolhimento das custas referentes à expedição da Certidão de atuação de patrono (R\$8,00), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o acima determinado, expeça a Secretaria a referida Certidão.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012886-54.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Intime-se a Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020187-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA TENDAS/A

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

REU: GILLANES FREITAS ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 39277509, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 156.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024969-83.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983

EMBARGADO: HABITACIONAL COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504

DESPACHO

ID 38586073: Dê-se ciência às partes a cerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença, dada a decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, que anulou a sentença anteriormente proferida.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019490-36.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO EMERENCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39496581: Dê-se ciências às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003421-50.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA.-EPP** em face da **EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** através da qual busca seja declarada a nulidade das decisões proferidas nos autos do processo NUP 53172.003647/2015-72, às fls. 99 e 156/157, bem como reconheça o direito da Autora em permanecer com sua atividade, determinando que a Ré mantenha a vigência do contrato de franquia.

Em síntese, narra a Requerente que, conforme o Contrato de Franquia Postal firmada por ambas partes, a Franqueada contratada, ora Autora, deveria inaugurar definitivamente as suas atividades em até 12 (doze) meses a contar da sua assinatura, tendo que cumprir uma série de obrigações preliminares, nos termos da cláusula 3ª e seguintes. Como esse prazo não foi atendido, por motivos alheios à sua vontade, a Ré ECT iniciou procedimento objetivando rescindir o contrato unilateralmente.

Notificada acerca da instauração do aludido processo administrativo, autuado sob o nº NUP 53172.003647/2015-72, a Autora foi instada à apresentação da competente defesa administrativa, nos termos da cláusula 16.2.4 e 16.2.6 do CFP. Foi interposta a defesa endereçada ao Gerente da Rede de Atendimento Terceirizada da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, Sr. Luis Antonio Pereira Martins e sobreveio decisão de indeferimento, com indicação de prazo para apresentação de Recurso Administrativo, nos termos da cláusula 16.2.8.

Ato seguinte, foi interposto o competente Recurso Administrativo para análise do Diretor Regional, Sr. Wilson Abadio. Ocorre que o aludido recurso administrativo também foi julgado e indeferido pelo Sr. Luis Antonio Pereira Martins, e não pelo Diretor Regional, de modo que restou inquestionavelmente configurada manifesta supressão de instância administrativa. Irresignada, interpôs Recurso Administrativo dirigido à Administração Central da Ré ECT, nos termos da cláusula 16.2.11 do Contrato de Franquia Postal, alegando a ocorrência de tal nulidade.

Desta feita, sustenta a parte autora ocorrência de supressão de instância administrativa, ofensa ao art. 5º., LV, da Constituição Federal; aos artigos 13 e 53 da Lei nº 9784/99 por delegação de competência para julgar recurso administrativo e por não haver anulado ato eivado de vício de legalidade; por ausência de comunicação de impedimento pelo Sr. Luis Antonio Pereira Martins e, por isso, requer o reconhecimento da nulidade da decisão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 14157524 fls. 346-347) para indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que não há que se falar em supressão de instância, tendo em vista que o recurso apresentado pela demandante foi apreciado pela Gerencia de Macrorregiões no desempenho de suas atividades, que antes eram desenvolvidas pela Diretoria Regional; que o art. 18 da Lei 9.784/99 não contempla hipótese de vedação para atuação de um mesmo servidor em duas fases do processo e, ademais, se deve prestigiar o pressuposto de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.

Houve interposição de agravo de instrumento nº 0004049-06.2016.4.03.0000 e pedido de reconsideração em face da r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 14157524 fls. 389)

Apresentada a **contestação** (ID 14157524 fls. 392-401), a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** destaca que, em 22/01/2015, a Requerente foi devidamente notificada, por meio da Carta — CT/SURGT/GETER/DR/SPM — 0080/2015 -, acerca do descumprimento da Cláusula 3.2.1 do respectivo Contrato de Franquia Postal, no sentido de não comprovar as obrigações preliminares à implantação plena da AGF Jardim Prudência, que se encerrou em 10/01/2015, devido à suspensão de prazo para análise de mudança de endereço.

Alega que a Requerida não adotou as seguintes providências em tempo hábil: - Conclusão das obras de adaptação do imóvel de instalação da AGF e solicitação de vistoria de engenharia a fim de obter o Termo de Conformidade Técnica; - Apresentação de cópia autenticada do atual Alvará de Funcionamento; - Complementação da Taxa Inicial de Franquia mediante pagamento de 4.000 (quatro mil) primeiros portes da carta comercial (referentes a quantidades de guichês de atendimento, de acordo com a licitação da AGF).

Assevera que a Requerente infringiu a Cláusula Terceira, itens 3.2 (incisos II, III e VII) e 3.2.1 do Contrato de Franquia Postal e que a notificação de tal irregularidade observou o Princípio Constitucional da Ampla Defesa e de acordo com o subitem 16.2.4 do Contrato de Franquia Postal. Foi concedido à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da notificação, com a apresentação de defesa.

Narra que, apresentada referida defesa, o Gerente da Rede de Atendimento Terceirizada julgou improcedente o pedido, concedendo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Recurso Administrativo, o qual foi apresentado em 08/05/2015 e indeferido pelo Gerente de Macrorregião Operacional-01/SP — VIREV/DEOPE, no pleno exercício de suas atribuições, que concedeu o prazo de 10 (dez) para a apresentação de Recurso Administrativo para a Administração Central.

Apresentado referido Recurso, em 08/09/2015, o Vice-Presidente da VIREV (Administração Central) decidiu pela manutenção da decisão do Gerente de Macrorregião Operacional 01/SP. Em razão do exposto, a Requerente foi notificada por meio da Carta — CT026012016 — SINT/SUCIT/GETER/SPM/GMRO 1, datada de 01/02/2016, que permaneceu a aplicação da respectiva penalidade de Rescisão Unilateral do Contrato de Franquia Postal nº 9912313051/2012, e, em decorrência da extinção, com fundamento nos itens 17.1 e 17.2 do Contrato, também foram encaminhadas instruções e procedimentos a serem executados pela Requerente, no intuito de efetivar o fechamento da AGF Jardim Prudência, a partir do recebimento daquela missiva.

Salienta que a Requerente foi advertida, na data de 22/02/2016, que uma equipe da Requerida iria adotar as providências finais necessárias, sendo que, nessa data, não haveria atendimento ao público e que as atividades da referida unidade seriam voltadas para a execução dos procedimentos de fechamento, ressaltando a necessidade da presença do proprietário/representante legal, durante a execução de tais atos. E, ainda, que foi informada que, a partir da data do fechamento da agência, estaria impedida de realizar quaisquer atividades de correio, bem como seria antecipado o vencimento de qualquer débito existente junto à Requerida.

Frisa, ainda, que, não obstante a referida notificação, quando da efetiva tentativa de fechamento da AGF, diante da ausência dos representantes legais, não foi possível executar o encerramento das atividades, razão pela qual lavrou-se o Termo de Ocorrência. Constatou-se, ainda, à época dos fatos, que existiam vários objetos postais em posse da Requerente para realização de entrega interna, que não puderam ser devidamente encaminhados pela equipe responsável pelo encerramento das atividades à AGF Cidália para prosseguimento de entrega aos clientes. Tendo em vista tal situação, a Requerente, novamente, foi comunicada, por meio da Carta — CT/0467/2016-SINT/SUCIT/GETER/SPM-GMRO 1 acerca do agendamento da nova tentativa de fechamento da AGF, para o dia 03/03/2016, porém, não obteve êxito devido a ausência dos sócios proprietários, o que consubstanciou na elaboração de outro Termo de Ocorrência. Ato contínuo, por meio da Carta CT/0528/2016/SINT/SUCIT/GETER/SPM/GMRO 1, datada de 04/03/2016, a Requerente foi notificada de que, no dia 10/03/2016, a equipe de execução iria adotar as providências finais necessárias; no entanto, mais uma vez, a equipe não foi autorizada a realizar o fechamento, uma vez que os representantes não se encontravam no local.

Sustenta que não há a nulidade alegada pela Requerente, uma vez que, em 15/07/2015, foi implantado o novo modelo empresarial dos Correios, que instituiu as Gerências de Macrorregiões de Operações — GMRO. Segundo as atribuições descritas no Manual de Organização — MANORG, Módulo 8, Capítulo 6, as GMROs são competentes pela gestão dos contratos da Rede Terceirizada, inclusive pela análise e decisão acerca dos recursos administrativos das franqueadas. Assim sendo, o Recurso Administrativo interposto pela Requerente foi devidamente analisado e julgado pelo Gerente de Macrorregião, que possui competência atribuída pelas normas internas, que, ao tempo da análise da Defesa administrativa, era o responsável pela Rede de Atendimento Terceirizada da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana. Ademais, no que tange à pessoa do Gerente de Macrorregião que outrora ocupava a função de Gerente da Rede de Atendimento Terceirizada, a GETER/SPM, tem-se que o direito atribui competência não às pessoas físicas, mas aos sujeitos de direito integrantes da Administração Pública e aos órgãos por meio dos quais se forma e exterioriza sua vontade.

Em **reconvenção**, a requerida afirma que a Requerente, ora reconvida, apesar de ciente do DESCREDENCIAMENTO, se recusa a efetivar as providências constantes do próprio contrato de franquia postal para a hipótese. Isso porque impede a realização dos procedimentos de fechamento da AGF Jardim Prudência deixando de cumprir, integralmente, os itens do "PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O FECHAMENTO DA AGF. Requer, por tanto, que a Reconvenção seja julgada procedente, para que a Reconvida permita que a Reconvinde recolha todos os bens e equipamentos indevidamente retidos pela Reconvida, bem como que seja condenada em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios.

A **antecipação da tutela recursal** (no agravo de instrumento) **foi indeferida** sob a fundamentação de que a documentação acostada aos autos, notadamente o processo administrativo de rescisão unilateral do contrato NUP 53172.003647/2015-72 (fls. 205/381v0), revela que as decisões administrativas que julgaram improcedentes a defesa e o recurso apresentados pela franqueada, coma manutenção da pena de rescisão unilateral do contrato, estão devidamente motivadas, baseadas em pareceres técnicos, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99. E que não restou demonstrado o cerceamento de defesa, haja vista que a impetrante, ora agravante, apresentou impugnação ao auto de infração, e o recurso administrativo que foram devidamente apreciados pela autoridade competente. (ID 14157528 fls. 495-497)

Em resposta à reconvenção proposta pela Requerida, a Requerente alega que não deve prosperar por ausência de condição da ação, porquanto fundamenta seu pleito no fato de que a Requerente não encerrou suas atividades como agência franqueada dos Correios, bem como como reteve consigo bens pertencentes à ECT; quando, em realidade, a Requerente não só encerrou suas atividades, como devolveu à ECT todos objetos postais que estavam em sua posse. Ademais, é inepta por falta de estipulação do valor da causa (ID 14157528 fls. 539/545)

A **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** expôs que a autora, somente em 15/06/2016, quase 4 meses após a decisão administrativa houve o fechamento definitivo da AGF Jardim Prudência, que se constitui em fato extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 493 do CPC. Ressaltou que, por meio da Carta CT0260/2016- SINT/SUCIT/GETER/SPM/GMRO, datada de 1º/02/2016, a autora foi devidamente notificada, em 04/02/2016, da decisão definitiva que determinou a rescisão unilateral do Contrato de Franquia Postal nº 9912313051/2012, como fechamento da AGF JARDIM PRUDÊNCIA a partir do dia 22/02/2016, data em que deveriam ter sido adotadas todas as providências administrativas necessárias, mas não o foram, pois o proprietário/representante legal, embora tenha tomado ciência do teor da referida carta, não esteve presente para a realização de tais atos. Alega não haver qualquer irregularidade no processo administrativo que determinou a rescisão unilateral do Contrato de Franquia Postal nº 9912313051/2012, sendo certo que a ECT se ateu ao princípio da legalidade. E, portanto, a Requerente deu causa ao ajuizamento da reconvenção por parte da ECT, devendo ser condenada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. (ID 14157528 fls. 548/552)

Houve **negativa de seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, caput, do CPC (ID 14157528 fls. 589/591).

Foi concedido prazo para a ECT atribuisse valor à causa na reconvenção apresentada (fls. 392/401).

Coma emenda da inicial da ECT para dar à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (ID 19117945), **vieram os autos à conclusão**.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo o **ID 19117945** como emenda da inicial da Reconvenção.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se o cerne da controvérsia na abstenção, por parte da Requerida, de extinguir o Contrato de Franquia Postal nº 9912313051/201, sob a alegação de que a decisão proferida no respectivo processo administrativo, que determinou a extinção do contrato objeto do presente contrato, deve ser anulada em razão de ocorrência de supressão de instância, bem como de ofensa aos artigos 13 e 53 da Lei nº 9.784/99.

Inicialmente, a questão jurídica a ser analisada é se o servidor ou a autoridade administrativa que atuarem em fases anteriores dos processos administrativos estariam impedidos, por aplicação analógica do art. 144, inciso II, do CPC, que reza:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

E a resposta é negativa.

Impõe-se verificar, em primeiro lugar, o disposto na Lei nº 9.784/1999, Lei de Processo Administrativo, acerca das hipóteses expressas de impedimento, *in verbis*:

“Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.”

Depreende-se da leitura do referido dispositivo, que não fora incluído nesse rol hipótese equivalente àquela contida no art. 134, III, do CPC, de modo a abranger, dentre os casos de impedimento, a atuação de administrador em processos administrativos anteriormente decididos por ele mesmo, em instâncias inferiores. Não há, portanto, proibição objetiva da atuação desses agentes públicos nos processos administrativos em fase de revisão, por exemplo, como é o caso dos autos. Tampouco se presume violação ao princípio da imparcialidade.

Entendo, nesse sentido, que o art. 18 da LPA é um rol exaustivo (e não exemplificativo) para os casos de impedimentos no âmbito dos processos administrativos, refutando, portanto, a aplicação analógica do Código de Processo Civil ao presente caso, basicamente por suas razões: a) porque não há previsão na Lei de Processo Administrativo que se possa extrair essa presunção absoluta de parcialidade do agente público nesses casos, portanto, não há qualquer vedação para a atuação de um mesmo servidor nas duas fases do processo; b) a atividade administrativa não está submetida aos mesmos níveis de rigor a que está sujeita a função jurisdicional, sobretudo, porque o Direito atribui competência, não às pessoas físicas, mas aos sujeitos de direito integrantes da Administração Pública e aos órgãos por meio dos quais se forma e exterioriza sua vontade.

Ademais, cumpre ressaltar que o novo modelo empresarial dos Correios, implantado em 15/07/2015, instituiu as Gerências de Macrorregiões de Operações - GMRO, e estas são competentes pela gestão dos contratos da Rede Terceirizada, inclusive pela análise e decisão acerca dos recursos administrativos das franqueadas. Nesse sentido, não há que se falar em supressão de instância, tendo vista que o Recurso Administrativo interposto pela Requerente foi devidamente analisado e julgado pelo Gerente de Macrorregião, que possui competência atribuída, de acordo com o disposto nas normas internas, era o responsável pela Rede de Atendimento Terceirizada da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, ao tempo da análise da Defesa administrativa

Não se trata, portanto, de delegação da decisão de recursos administrativos, mas da atribuição de competência para análise dos recursos, de acordo com as normas internas da ECT.

Não há, portanto, qualquer violação ao artigo 13 da LPA que assim disciplina a respeito de competência:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Além disso, o recurso administrativo foi assinado não só pelo Sr. Luis Antonio Pereira Martins (ID 14157524 fls. 289-293), mas também pela subgerente/SUCIT/GETER/DR/SPM, Sra. Graziela Araújo de Oliveira.

É importante frisar, ainda, que consta dos autos toda a ordem cronológica dos pareceres técnicos, inclusive o parecer técnico da assessoria jurídica, confirmando a regularidade do procedimento (ID 14157524 fls. 298/306) e, somente depois de toda essa documentação e, com base nela, houve o indeferimento do recurso administrativo, não havendo elementos objetivos que maculem a imparcialidade da apreciação. Portanto, não merece acolhida a alegação de supressão de instância.

Igualmente, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento administrativo, uma vez que a ora Requerente, por descumprimento da Cláusula 3.2.1 do respectivo Contrato de Franquia Postal - ao não cumprir as obrigações preliminares do contrato, por não haver adotado, em tempo hábil, a conclusão das obras de adaptação do imóvel de instalação da AGF e solicitação de vistoria de engenharia a fim de obter o Termo de Conformidade Técnica; a apresentação de cópia autenticada do atual Alvará de Funcionamento; e a complementação da Taxa Inicial de Franquia mediante pagamento de 4.000 (quatro mil) primeiros portes da carta comercial (referentes a quantidades de guichês de atendimento, de acordo com a licitação da AGF), foi devidamente notificada, por meio da Carta — CT/SURGT/GETER/DR/SPM — 0080/2015. A Requerente teve possibilidade de apresentar sua defesa acerca da notificação, que foi julgada improcedente. Ato seguinte, houve a apresentação de recurso administrativo para a Administração Central, que igualmente foi julgada improcedente, tendo sido mantida a decisão anterior.

Frise-se que a documentação dos autos revela que as decisões administrativas estão devidamente fundamentadas, com base em pareceres técnicos, nos termos do disposto no art. 50, parágrafo 1º. Da Lei nº 9.784/99. Portanto, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que foi plenamente observado o princípio do devido processo legal.

Não há, desta maneira, violação ao artigo 53 da Lei 9.784/99, como defende a Requerente, porque a Administração deve anular seus próprios atos apenas quando evados de vício de legalidade, o que não se configurou no presente caso.

Por fim, com relação à Reconvenção, a Requerida requereu que fosse julgada procedente, para que a Reconvinda permitisse que a Reconvinte recolhesse todos os bens e equipamentos indevidamente retidos pela Reconvinda.

A Reconvenção foi proposta juntamente com a contestação, aos 12 de maio de 2016, e, embora a própria Requerente afirme que somente em 15/06/2016 houve o fechamento definitivo da AGF Jardim Prudência (quase 4 meses após a decisão administrativa), é de se concluir que há perda superveniente de objeto com relação a esta demanda, uma vez que a pretensão foi atendida. O interesse de agir deve estar presente não apenas na propositura da demanda, mas durante todo o seu transcurso.

Por essas as razões, não há como acolher o pedido da autora para que o Contrato de Franquia Postal nº 9912313051/201 permaneça em vigor, tampouco reconhecer a nulidade da decisão proferida no respectivo processo administrativo, que determinou a extinção do contrato objeto do presente contrato.

Ante o exposto, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. **JULGO A RECONVENÇÃO** extinta sem julgamento do mérito, por perda superveniente de interesse, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em **10% do valor atualizado da causa** na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833425-53.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40450937: Dê-se ciências às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050172-33.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40484949: Dê-se ciências às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018975-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA BARBOZA LIMA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK DOS SANTOS ALVES - SP220532, ANTONIO DOS SANTOS ALVES - SP95495

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40505836: Dê-se ciências às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021931-87.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40938899: Dê-se ciências às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082655-24.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECNISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CANCHAL CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792, THIAGO LEITE PEREIRA - SP302948

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792, THIAGO LEITE PEREIRA - SP302948

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40994770: Dê-se ciências às partes acerca do parecer da Contadoria. Apresente a exequente memória de cálculo atualizada do débito, indicando os índices de correção monetária e juros utilizados, separando as parcelas do principal e juros.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010319-75.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PART.LTDA., COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO, DELTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA, SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESET LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38377441: Informe a UNIÃO FEDERAL em quais efeitos foi recebido o recurso interposto.

Em que pese a recalcitrância da União Federal em apresentar os valores que deverão ser levantados e/ou convertidos em renda, o fato é que, finalmente, juntou a Informação Fiscal e a planilha (ID's 38377702 e 38377703).

Assim, reconsidero, por ora, a decisão de fls. 1.823 e 1.829 dos autos principais.

Manifeste-se a exequente sobre a planilha apresentada pela executada.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005461-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: CAIXA SEGURADORAS/A

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de Id. 40113978.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007872-02.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH CARUSO EVARISTO - SP177468

REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) REU: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017348-79.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PART. LTDA., COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO, DELTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA, SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESET LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008811-89.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRIARQ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PACHECO OLIVEIRA - SP110823

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (id 38032964 - fl. 285), atentando-se para a penhora deferida no rosto dos autos (id 38032964 - fl. 308).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006533-08.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVETE MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES - SP223097, PERCILIANO TERRADA SILVA - SP221276

DESPACHO

1. Manifește o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
5. Oportunamente, altere-se a classe para “206”.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009784-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYBELE RAMOS DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de recurso voluntário das partes e não sendo aplicável à espécie o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 1.º, inciso I, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (id 27237675). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0600579-15.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ARNALDO DO ROSARIO, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: CAMILA CRISTINA ANELLO - SP142888

Advogados do(a) REU: JORDELY DELBON GOZZI - SP155339, LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919

DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretaria a alteração do patrono do corrêu **BANCO BRADESCO S/A. RODRIGO FERREIRA ZIDAN** (OAB/SP 155563) (id 40512568 - fl.445).

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, apresente a exequente a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0064552-49.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDA LEONARDO ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

5. Oportunamente, altere-se a classe para “206”.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018260-90.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEVERSON SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA - SP297639, CAIO EDUARDO DE AGUIRRE - SP146555

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, apresente a exequente a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028754-19.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA RODRIGUES - SP248483, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, apresente a exequente a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0022730-57.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO ALVES JUNIOR - SP118603

REU: ANGELICA TAMIAO ZAFALON, FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Advogado do(a) REU: ELISANGELA QUEIROZ NUNES - SP287971

DESPACHO

Intimem-se as partes a digitalizarem os autos físicos, anexando-os aos presentes autos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007837-05.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIA DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 41075655: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a C.E.F. apresentar o valor atualizado do débito.

No silêncio, retornemos autos arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010234-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DA SILVA COMERCIAL - ME, DANIELA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31774472: Por não haver trazido qualquer fato novo ao feito e, considerando que o último bloqueio de valores atingiu somente valores ínfimos (ID 18055331), os quais já foram desbloqueados (ID 29786122) há pouco mais de 01 (um) ano (em junho de 2019), indefiro nova tentativa de utilização da rotina BACENJUD (atual SISBAJUD).

Defiro, entretanto, o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) de veículos automotores de titularidade da parte executada.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005081-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FERIOLI LAGRASTA - SP144221

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO DO EDIFICIO INTERATIVEFLAT

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pelo corréu CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INTERATIVEFLAT no corpo de sua contestação (id 24393474). Afirma que o autor possui residência em bairro nobre da Capital, sendo militar reformado e pensionista da Previdência Social, o que o desqualifica para o benefício.

O feito foi **saneado** na decisão proferida por este Juízo (id 34444166), onde foi determinado ao autor que juntasse aos autos os comprovantes de rendimentos recebidos na condição de "Aposentado, militar reformado e pensionista de previdência oficial portador de moléstia grave", bem como a íntegra das Declarações de Renda e respectivos comprovantes de entrega.

O autor juntou aos autos os documentos sob o id 35567746 e seguintes.

É o breve relato.

Embora a simples afirmação de que o autor não reúne condições para o pagamento das custas do processo seja, em princípio, suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Na hipótese posta nos autos verifica-se que, ainda que as Declarações possam aparentar inconsistências, o cerne da questão não é a regularidade das declarações de IRPF do autor.

Nesse contexto, e para os fins aqui pretendidos, o autor se desincumbiu de demonstrar que não possui rendimentos tributáveis nos últimos anos. Ademais, junta documento que indica que não foi beneficiário de benefício previdenciário (id 35568012). O fato de residir em bairro nobre da Capital não se afigura suficiente para elidir a presunção de sua hipossuficiência. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo corréu CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INTERATIVEFLAT e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após, considerando que não mais existem provas a serem produzidas, tendo sido resolvidas todas as questões processuais pendentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020093-82.1969.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE DE CASTRO COELHO, MARIA HELOISA LACAZ ALVES, PAULO AUGUSTO ANTUNES LACAZ, MARIA LUCIA LACAZ AMARAL, WILMAR FLAVIO AMARAL, JOAO CARLOS ANTUNES LACAZ, MARIA JUDITH ANTUNES LACAZ ECKSTEIN, ROGERIO FRANCISCO ANTUNES LACAZ, LUIZ HENRIQUE ANTUNES LACAZ, MARIADO CARMO ANTUNES LACAZ, WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS, ALVARO VILLELA SANTOS, JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS, PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR, EDUARDO VILLELA SANTOS, LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS, HENRIQUE VILLELA SANTOS, EVANYRA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE, OLYNTHA ANTUNES DE OLIVEIRA CESAR, SYLVIO ANTUNES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE OLIVEIRA, MURILO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO, JOSE OLYNTHO ANTUNES DE OLIVEIRA, ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES, ELYANE APARECIDA ANTUNES CAVALCA REIS LOBO, JOAO EDNEY ANTUNES CAVALCA, EDSON LUIZ ANTUNES CAVALCA, EDYLSO FLAVIO ANTUNES CAVALCA

Advogados do(a) REU: JOSE DE OLIVEIRA - SP22900, MARIA DAS GRACAS BARBOSA - SP155537
Advogados do(a) REU: JOSE DE OLIVEIRA - SP22900, MARIA DAS GRACAS BARBOSA - SP155537
Advogados do(a) REU: JOSE DE OLIVEIRA - SP22900, MARIA DAS GRACAS BARBOSA - SP155537
Advogados do(a) REU: JOSE DE OLIVEIRA - SP22900, MARIA DAS GRACAS BARBOSA - SP155537
Advogados do(a) REU: JOSE DE OLIVEIRA - SP22900, MARIA DAS GRACAS BARBOSA - SP155537
Advogados do(a) REU: JOSE DE OLIVEIRA - SP22900, MARIA DAS GRACAS BARBOSA - SP155537
Advogados do(a) REU: JOSE DE OLIVEIRA - SP22900, MARIA DAS GRACAS BARBOSA - SP155537
Advogados do(a) REU: JOSE DE OLIVEIRA - SP22900, MARIA DAS GRACAS BARBOSA - SP155537
Advogados do(a) REU: JOSE DE OLIVEIRA - SP22900, MARIA DAS GRACAS BARBOSA - SP155537
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

ID 40724505: Ciência aos Réus da digitalização promovida espontaneamente pela UNIÃO FEDERAL, devendo apontar eventuais falhas ou omissões na inserção destes autos no sistema PJE, em 30 (trinta) dias.

Requeiram as partes, outrossim, o que entenderem necessário, no mesmo prazo supra.

Silentes, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006690-97.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE DAVI BARROS VIANA

DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito, requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023773-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR JORGE FRANCO CUNHA - SP194326, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

REU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato ajuizada por **JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA** em face do **DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO** para que seja concedida a tutela antecipada de urgência, para suspensão do Processo Administrativo – Patrimonial até o julgamento do mérito da exordial, bem como a suspensão do interrogatório do Autor que será realizado em 24.11.2020, garantindo assim o direito de produzir provas técnicas aptas a demonstrar a licitude da pretensão.

Narra o autor que as investigações iniciaram com a instauração da sindicância patrimonial no ano de 2012, e posteriormente foi instaurado o processo administrativo patrimonial PAD 16/2016 para apurar acerca do enriquecimento do autor.

Alega, em breve síntese, que o processo administrativo não obedeceu à ampla defesa e o contraditório, estando, portanto, eivado de nulidade.

Pugna pela suspensão do interrogatório já que o afastamento social é de rigor ser aplicado, uma vez que o Autor possui um quadro clínico onde estão presentes as comorbidades da cardiopatia e do diabetes. Juntou relatório médico (ID 42182976).

Requer prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o Estatuto do Idoso.

Postula pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu R\$1.000,00 (hum mil reais) o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Recebi a conclusão nesta data, às 17:35h.

I – Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária. **Anote-se.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A Sindicância Patrimonial 012/2012-SR/DPF/SP foi instaurada com o objetivo de apurar eventual enriquecimento ilícito do autor, Agente de Polícia Federal, tendo em vista indícios levantados por ocasião da “Operação Insistência” (ID 42183268).

O documento sob o ID 42182978 demonstra que o interrogatório do autor vem sendo adiado sucessivas vezes, ao menos desde **2018**, o que não se mostra razoável, especialmente levando-se em conta que a Sindicância Patrimonial teve início em **2012** e o Processo Administrativo foi instaurado em **2016**.

Houve oportunidade de apresentação de quesitos complementares elaborados pela defesa do sindicado, em 21/02/2018 (ID 42183262), cujas respostas complementaram o Laudo nº 663/2017.

A Ata de Deliberação nº 52 (Referência: PAD 016/2016-SR/PF/SP - ID 42182978), de 06/11/2020, registrou que “*as supostas inconsistências apontadas pelo Perito no Laudo nº 1375/2018 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP não só foram contestadas pela defesa (fls. 273/517), como também resultaram na realização e novas diligências necessárias ao deslinde do feito. Portanto, não cabe nova perícia com o propósito de verificar se as ‘justificativas’ do acusado foram ou não suficientes, como pretende a defesa (‘o senhor perito se dá por satisfeito com as justificativas apresentadas, haja vista que não existem movimentações ociosas ou ilegais na conta do investigado’). Este papel não pode ser suprimido do colegiado, especialmente considerado que a valoração do laudo em tela e dos respectivos argumentos da defesa não dependem do conhecimento especial do perito. Outrossim, eventual nova pericial (sic) teria o único propósito de protelar o regular andamento do feito*”.

À Comissão Permanente de Disciplina compete zelar pelo regular andamento dos processos administrativos, assegurando não apenas a observância do devido processo legal, mas, ainda, a razoável duração do processo, sob pena de ocorrência da prescrição.

Acrescente-se que o art. 156, § 1º, da Lei 8.112/1990, autoriza o presidente da Comissão indeferir pedidos que considere impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, sendo que o § 2º permite o indeferimento de prova pericial nos casos em que julgue que a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito, “*verbis*”:

"Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador; arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito."

Portanto, não há ilegalidade no indeferimento motivado de nova perícia, notadamente quando a diligência não se mostrar útil ao efetivo deslinde da questão e vislumbrado o intento protelatório.

No mesmo sentido entende a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVAS JULGADAS IRRELEVANTES. PRERROGATIVA DA COMISSÃO PROCESSANTE.

1. Indeferimento de pedido de produção de provas consideradas impertinentes, meramente protelatórias, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos em processo administrativo disciplinar pelo presidente da comissão processante que não configura cerceamento do direito de defesa. Inteligência do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112. Precedentes do STF.

2. Apelação desprovida. (TRF3, 2 Turma, APELAÇÃO CÍVEL 0019146-50.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, j. em 29/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020) Destaquei

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA PRODUZIDA EM INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. **INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 possibilita a denegação de pedidos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos (MS 23.268, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 07/06/2002), conjurando a alegação genérica de cerceamento de defesa. 2. In casu, os pedidos de produção de prova foram justificadamente indeferidos pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, ficando mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos." (RMS 28914 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015). Destaquei

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...) 4. **Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.** 5. Aplicação da pena de demissão com amplo lastro probatório, calcado não apenas nas escutas telefônicas devidamente franqueadas à comissão processante, por decisão do juízo criminal, mas nas diversas manifestações prestadas durante o depoimento de testemunhas. 6. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor. 7. Segurança denegada. (STJ, MS 14.502/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016) Destaquei

Não havendo nulidade, inviável acolher a pretensão de suspensão do Processo Administrativo.

Cabe, contudo, acolher a suspensão do interrogatório agendado para amanhã, 24/11/2020, às 10h., **unicamente sob o fundamento sanitário.**

O autor é nascido em 06/10/1959 e, portanto, tem 61 anos nesta data.

O Relatório Médico (ID 42182976) registra que o autor encontra-se em acompanhamento com Hipertensão Arterial Sistêmica, Doença Coronariana Obstrutiva Crônica e Diabete Mellitus tipo II, pertencendo ao grupo de Risco para COVID-19, devendo afastar-se de suas atividades laborais "in loco" ou encontros presenciais enquanto perdurar o período oficial de quarentena e o risco de contágio pelo Coronavírus.

Assim, não se mostra recomendável o interrogatório presencial do autor, ainda que adotados protocolos de segurança, higiene e distanciamento social. Todavia, isso não impede que seja designado, **com a maior brevidade possível, o interrogatório telepresencial**, levando-se em conta as diversas plataformas digitais disponíveis para tais atos.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência para, unicamente por **razões sanitárias, suspender o interrogatório** de JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA agendado para amanhã, dia 24/11/2020, às 10h, perante a Polícia Federal. Outrossim, nos termos da fundamentação, deverá ser designado, **com a maior brevidade possível, o interrogatório telepresencial**, levando-se em conta as diversas plataformas digitais disponíveis para tais atos.

Tendo em vista que a "Polícia Federal" não tem personalidade jurídica própria, corrijo de ofício o polo passivo para fazer constar a União Federal, em razão da urgência dos atos a serem praticados. Anote-se.

Cite-se e Intimem-se para ciência e cumprimento, inclusive a Superintendência da Polícia Federal, pelo meio mais expedito e eficaz possível.

Cumpra-se em regime de plantão.

P. e Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011781-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRAASSEIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41978779: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados pela Perito Judicial. Intimem-se as partes, seus assistentes técnicos e o perito judicial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023797-30.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PP&C - PACHIKOSKI, PACHIKOSKI & CARVALHO AUDITORES E CONSULTORES LTDA - EPP, PP&C - PACHIKOSKI, PACHIKOSKI & CARVALHO AUDITORES E CONSULTORES SS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.^a Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4^a. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023848-41.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ALTA VISTA VILA MARIA RESIDENCIAL CLUBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei nº 10.259/2001 estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa (*R\$ 45.053,29 - quarenta e cinco mil, cinquenta e três reais e vinte e nove centavos*), atentando, ainda, ao entendimento jurisprudencial no sentido da exequibilidade de título extrajudicial em JEF (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000/ TRF3, Apelação Cível 5000510-41.2017.4.03.6133), inclusive quando tratar-se de condomínio no pólo ativo (TRF3, CC 5019279-95.2019.4.03.0000), declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4^a. VARA FEDERAL CÍVEL

REQUERENTE: ALEXANDRA AMARANTE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA AMARANTE - SP445670

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei nº 10.259/2001 estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa (*R\$ 17.029,44 - dezessete mil, vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos*), declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5008805-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: I BISTROT RESTAURANTE LTDA - ME, IRINEU DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **BISTROT RESTAURANTE LTDA. ME e OUTROS**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 43.845,60 (Quarenta e tres mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), proveniente da celebração de Contrato de Concessão/Empréstimo.

Os réus não foram citados.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que a executada reconheceu o crédito exequendo e quitou a dívida administrativamente (IDs 39689356 e 42136173), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022800-84.2010.4.03.6100

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

REU: ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA, JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO, PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA, TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA, AMERICO MARQUES DA COSTA NETO, ANGELA MARQUES DA COSTA, DORA MARQUES DA COSTA F TOLEDO, MAURO FLORIANO DE TOLEDO

SUCESOR: JOAO EDUARDO PENTEADO, FERNANDO MARQUES PENTEADO, ANA TERESA MARQUES PENTEADO, LUIS GUILHERME MARQUES PENTEADO

Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) SUCESSOR: MARLY ANTONIETA CARDONE - SP11465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

Advogados do(a) SUCESSOR: MARLY ANTONIETA CARDONE - SP11465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

Advogados do(a) SUCESSOR: MARLY ANTONIETA CARDONE - SP11465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

Advogados do(a) SUCESSOR: MARLY ANTONIETA CARDONE - SP11465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

DESPACHO

ID 31838620: Ante a anuência expressa da parte expropriante com a sucessão do coexpropriado falecido, HOMOLOGO a habilitação de seus sucessores, JOÃO EDUARDO PENTEADO, FERNANDO MARQUES PENTEADO, ANA TERESA MARQUES PENTEADO e LUÍS GUILHERME MARQUES PENTEADO, os quais já se encontram incluídos na autuação processual por força do óbito de sua progenitora, Odete Marques Penteado, que figurava como Expropriada no início desta ação.

ID 42241241, 40911861, 39580607 e 37707547: Tendo em vista a concordância expressa da Expropriante (ID 37057059), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelos Expropriados em sua petição ID 33311511 para fixar o valor devido em R\$ 766.496,54 (setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para 31 de maio de 2020.

Assim sendo, proceda a Expropriante (a/c Procuradoria Regional Federal) ao depósito do valor como o qual concordou, em 30 (trinta) dias.

Já no tocante ao pleito dos Expropriados para o levantamento de 20% (vinte por cento) complementares da avaliação prévia, respeitando-se a porcentagem de 33,33%, reservada às penhoras no rosto dos autos dos coexpropriados "de cujus", João Eduardo Junqueira Penteado e Odete Marques Penteado, defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte expropriada para que apresente memória de cálculos detalhada dos montantes.

Após, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste.

Intimem-se e, oportunamente, tornem conclusos para deliberação acerca da destinação dos montantes penhorados no rosto destes autos (ID 36780565).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0405742-19.1981.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ BINOTTI - SP165148

REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LIDIA MARIA DE OLIVEIRA, LUCIA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID, ALBERTINA GOMES DA ROCHA, MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

ID 42100111: Tendo em vista que já foi comprovado o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 (fls. 63/65), cumpra a Serventia o determinado às fls. 1121, com a regular transferência dos valores depositados às fls. 1054/1060 para a conta bancária declinada pelo patrono dos Expropriados (fls. 1113).

Referido soerguimento será aplicável a todos os Expropriados, com exceção de ALBERTINA GOMES DA ROCHA, cuja habilitação está pendente de regularização (ID 41948650 e 41338264).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019414-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IANNIS DE SALVADOR E LIMA

DESPACHO

ID 37266990: Defiro.

Primeiramente, expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor e situados nesta Capital.

Restando negativa a diligência, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos demais endereços indicados.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 01º de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025950-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCINEIA MARIA FRANCISCO

DESPACHO

ID 37351659: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor, situados nesta Capital.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031296-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SONIA REGINA DE SOUZA

DESPACHO

ID 37303527: Defiro.

Expeçam-se mandados de citação nos endereços declinados pelo Autor, observando a Serventia que deverão ser encaminhados às CEUNIs de São Paulo e de Guarulhos.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011616-94.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GEOVANI DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, § 2º do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida; no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031611-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DIORANDE CONTRO JUNIOR

DESPACHO

ID 37991553: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017354-63.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANSONETTO E AVILLA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CELULARES E INFORMATICA
LTDA - ME, BRUNO TADEU CAMPOS MANSONETTO

DESPACHO

Citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifiquem-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012796-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALIFORNIA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD ABECASSIS - SP251363, JORGE GUILHERME FERREIRA DA FONSECA MOREIRA - RJ203815, THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 42231043: Dê-se ciência às partes acerca da data do início da perícia.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018820-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA BEOLCHI PALLA

DESPACHO

ID 36384003: Ante a regularização da representação processual, anote-se.

ID 37354017: Expeçam-se mandados de citação nos endereços declinados pelo Autor, a encaminhando-os à CEUNI de São Paulo (1ª Subseção Judiciária Federal) e São José do Rio Preto (6ª Subseção Judiciária Federal) para cumprimento.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003756-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 41606320: Intimem-se as partes acerca da data do início da perícia.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001925-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 41606118: Intimem-se as partes acerca da data do início da perícia.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020636-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: KATIA CRISTINA ABRÃO

DESPACHO

ID 38206123: Anote-se.

ID 37352962: Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015614-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARDOSO RINO

DESPACHO

ID 368206518: Anote-se.

ID 37351683: Defiro.

Expeça-se mandado de citação no endereços declinado pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031371-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: IZA MARIA LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 38378167: Defiro.

Expeça-se mandado nos endereços indicados pela Exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021660-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUCIANA FREIRE RANGEL

DESPACHO

ID 38206540: Anote-se.

ID 37351669: Defiro.

Expeça-se mandado de citação no endereços declinado pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021970-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR MARQUES VIEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do bloqueio do veículo efetivado nos autos, conforme informado pelo DETRAN/SP através do Ofício juntado ao Id. 38726430.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022899-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARINE BIGLIASSI GIUDICI

DESPACHO

ID 37207320: Defiro.

Primeiramente, expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor situados nesta Capital.

Restando negativas as diligências, fica desde já deferida a expedição de Cartas Precatórias nos demais endereços.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013030-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA TERESA VACHE

DESPACHO

Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante profissão indicada.

Assim, considerando-se a profissão da autora, não vislumbro, de imediato, o preenchimento dos requisitos legais.

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa –, a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019824-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAGMAR ROLLO FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO - DF42075

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança através do qual pleiteia a impetrante a concessão de medida suspendendo a exigibilidade do PAF 19515.720.492/2016-57, pendente de exame de recurso interposto na esfera administrativa fiscal, conforme prevê o inc. III, do art. 151, do CTN, sob pena de aplicações das penalidades previstas no art. 77, IV c/c §2º, do CPC.

Relata que teve efetuado contra si lançamento de crédito tributário pertinente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (“IRPF”), materializado no Processo Administrativo Fiscal (“PAF”) 19515.720492/2016-57.

Após o devido processamento administrativo, o Recurso Voluntário foi julgado pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 2ª Seção de Julgamento, que, pelo Acórdão nº 2402-008.152, decidiu, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, com a manutenção do lançamento realizado.

Apesar da interposição dos embargos declaratórios em face da referida decisão, ao consultar sua situação fiscal perante a RFB, constatou que o PAF 19515.720.492/2016-57 encontra-se em situação de “DEVEDOR”, o que entende descabido.

Embora tenha apresentado diversos expedientes à RFB informando a interposição do recurso administrativo, no intuito de restabelecer o status de suspensão da exigibilidade do débito, estes não foram analisados.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Deferido em parte o pedido liminar, para determinar ao impetrado que proceda à análise dos documentos constantes da inicial, providenciando, ato contínuo, a retificação do status dos débitos versados na presente perante seus sistemas caso apurada a regularidade do recurso administrativo (id 39738625).

As informações foram prestadas pelo impetrado, o qual requer a extinção do feito por perda de interesse processual, uma vez que foram providenciadas as medidas de saneamento cabíveis, com o devido encaminhamento dos embargos de declaração ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a anotação da condição de “exigibilidade suspensa” (id 40239304).

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 40616262). Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo (id 40928446).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 41207134).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito merece ser extinto por perda de objeto superveniente.

Conforme informado foram providenciadas as medidas de saneamento cabíveis, com o devido encaminhamento dos embargos de declaração ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme despacho datado de 05/10/2020 (id 40239313 – pág. 6) e a anotação da condição de “exigibilidade suspensa” (id 40239313 – pág. 8).

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018019-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3AM IT SERVICES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante seja reconhecido seu direito líquido de excluir a exigibilidade referente às contribuições previdenciárias patronais (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), destinadas ao RAT/SAT e a Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), da base de cálculo da contribuição previdenciária bem como a parcela “descontada” do funcionário a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipações e de auxílio alimentação.

Pleiteia, também, que seja reconhecido seu direito de compensar, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Fazenda –Ré.

Sustenta que os valores pagos a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipação, e de auxílio alimentação não devem compor a base de cálculo da contribuição, visto que reconhecidamente se tratam de rubricas de cunho indenizatório.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 39731463 o pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 40492009). No despacho ID 41264612 o ingresso da União no polo passivo do feito foi deferido.

Informações prestadas no ID 41209302, alegando em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID 41366202).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao não recolhimento das contribuições sobre as parcelas descritas na inicial, sendo certo que, as mesmas vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, vale destacar que quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial I Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas/descontadas dos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)” (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)”

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante.

No que tange aos valores pagos pelo empregador ao empregado a título de **auxílio-alimentação**, embora esse Juízo já tenha se posicionado de modo diverso, curvo-me a jurisprudência majoritária do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que possuem caráter remuneratório e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia).

(“omissis”)

VII - Apelação da parte autora improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016).

Assim, se o auxílio alimentação tem natureza remuneratória, o montante descontado do empregado deve seguir o mesmo entendimento.

No tocante aos valores pagos a título de **plano de saúde e odontológico e coparticipações**, deve-se perquirir acerca da abrangência do benefício, devendo este atingir a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

No caso dos autos, não há como afirmar que a impetrante cumpre os requisitos acima, de forma que nesse ponto a segurança não pode ser concedida.

Conforme decidido pelo E. STJ, “*A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.*” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682567 2017.01.58711-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2017. DTPB:.).

Cumprе ressaltar que não há possibilidade de dilação probatória em sede de ação mandamental.

Saliente-se que, ainda que houvesse prova do caráter geral do benefício, não há qualquer indício de que haveria tributação sobre a coparticipação dos funcionários da impetrante, já que há norma legal que afasta a incidência das contribuições sobre os valores atinentes à assistência saúde/odontológica.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA., VIVANTE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante e filiais o reconhecimento do direito a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-transporte, na quantia máxima legal de 6% (seis por cento), bem como, nos moldes da Lei 9.430/96, art. 74 (com a redação da Lei 10.637/02) c/c art. 170-A do CTN, o direito de restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustentam que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Juntaram procuração e documentos.

Na decisão ID 38945149 o pedido de liminar foi deferido para o fim de autorizar as impetrantes a não efetuarem o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e terceiros sobre o valor descontado de seus empregados a título de vale-transporte.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 40049892). No despacho ID 41013674 o ingresso da União no polo passivo do feito foi deferido.

Informações prestadas no ID 40910747 pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID 41102868).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos/pelos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar a verba requerida pela impetrante.

A característica indenizatória do **vale transporte** é evidente.

Observe-se que ao dispor acerca do vale transporte o STF entendeu que não se trata de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos empregados (RE 478.410).

Aqui prevalece a ideia de que o transporte, em si, não representa ônus, mas sim direito do trabalhador, competindo ao Poder Público a prestação de tal serviço. O custeio, porém, é suportado pelo empregador, logo seria um contrassenso exigir um tributo constitucionalmente destinado a uma finalidade específica (Seguridade Social), que não está sendo cumprida pelo Estado, sobre uma situação que visa suprir essa falta.

O fato de haver pequena parcela de coparticipação atribuída ao empregado não tem o condão de desnaturar o caráter indenizatório da mesma.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título de vale transporte, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a possibilidade de compensar/restituir com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar sejam excluídos da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GII/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), os valores descontados dos empregados da parte impetrante e suas filiais a título de vale transporte.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante e filiais a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020201-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA HELUDJIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora proceda com a distribuição ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com fundamento no art. 542 da IN 77/2015, do recurso formulado pela Impetrante – NB 191.542.566-0 em 23/03/2020.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 40011625 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como, foi concedido prazo a impetrante para o recolhimento das custas processuais, recolhimento este promovido sob o ID 40039925.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 41864504 salientando que “o processo de RECURSO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 42/191.542.566-0, protocolo de Recurso número 44233.310521/2020-66, foi analisado novamente, tendo sido mantido o Indeferimento inicial e sendo encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em 16/11/2020”.

Diante do conteúdo das informações prestadas, a impetrante manifestou-se no ID 41922467, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o processo de RECURSO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 42/191.542.566-0, protocolo de Recurso número 44233.310521/2020-66, foi analisado novamente, tendo sido mantido o Indeferimento inicial e sendo encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em 16/11/2020” (ID 41864504), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II- em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova sua estrutura regimental não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo Impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004631-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETENA'S INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pleiteia a parte autora o afastamento (anulação) do Despacho Decisório nº 127683155, o qual não homologou compensação efetivada por meio do PER/DCOMP nº 01147.58875.220816.1.3.04-1008, determinando-se à ré que proceda a uma nova análise do pedido e homologue a compensação pretendida. Alternativamente, requer a declaração judicial de validade da compensação referida, desconstituindo-se, então, o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.958.204/2017- 83.

Informa haver constado a inclusão do processo administrativo nº 10880.960670/2017-29 no CADIN e no seu relatório de situação fiscal como pendência.

Afirma que o mesmo se refere ao processo de crédito nº 10880.958.204/2017-83, o qual tem por objeto a não homologação de compensação efetivada no âmbito do PER/DCOMP nº 01147.58875.220816.1.3.04-1008, por meio do despacho de decisório nº 127683155.

Aduz que o crédito utilizado na citada compensação advém do recolhimento a maior da primeira cota do IRPJ/2º trimestre de 2016 – cujo pagamento foi dividido em 03 (três) cotas de R\$ 40.708,50 – tendo em vista o equivocado preenchimento da DARF relativa ao primeiro pagamento, na qual o valor do tributo (R\$ 40.708,50) fora lançado em duplicidade: como valor principal, no campo 07, e também como valor de juros e multa, no campo 09, gerando recolhimento de R\$ 81.417,00.

Entende que, dada a comprovação da existência do crédito declarado, a compensação, relativa à segunda cota do tributo, deve ser homologada, bem como extinta a cobrança em seu desfavor.

Aduz não haver apresentado manifestação de inconformidade, não lhe restando outra alternativa, senão a propositura da presente demanda.

Atribui à causa o valor de R\$ 57.435,62 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência restou **indeferido**, nos moldes da decisão ID 15858363.

A União Federal apresentou contestação (ID 17604552 e ss). Aduziu não haver motivos para a anulação do despacho decisório questionado, porém, requereu o julgamento da presente ação com base no resultado da reanálise e deliberação sobre o lançamento, a ser realizada pela Administração Tributária, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios; custas; despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, à luz do princípio da causalidade (erro no DARF e preclusão do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 18047114).

A União Federal informou não haver demais provas a produzir (ID 18318175 e ss).

Réplica (ID 19060606 e ss), oportunidade em que a autora requereu a produção de prova pericial contábil para demonstrar que o crédito utilizado na PER/DCOMP nº 01147.58875.220816.1.3.04-1008 é legítimo.

Juntada aos autos da decisão de não concessão da tutela recursal pleiteada pela autora no Agravo de Instrumento nº 5010551-65.2019.4.03.0000 (ID 20008933).

Decisão saneadora deferiu a produção de prova pericial contábil (ID 20069117).

A União Federal apresentou quesitos (ID 20368247).

A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 21118720).

Após a apresentação da proposta de honorários pelo perito (ID 22719063 e ss), as partes se manifestaram (ID 23000224 e ID 23546659 e ss), tendo a autora concordado e juntado documentos para a realização da prova.

Laudo pericial acostado aos autos (ID 2997246).

A autora manifestou concordância com o trabalho pericial (ID 27958989) e a União Federal requereu prazo para manifestar-se (ID 29317388).

A ré manifestou-se em ID 34318369.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Intenciona a autora obter a anulação do débito cobrado no processo administrativo nº 10880-960.670/2017-29 (processo de crédito nº 10880-958.204/2017-83), o qual decorre da não homologação da compensação efetivada no âmbito do PER/DCOMP nº 01147.58875.220816.1.3.04-1008 (Despacho Decisório nº 12768135 – ID 15828648 - Pág. 1 e ss).

Segundo a autora, a decisão administrativa é equivocada, pois deixou de reconhecer a existência de pagamento a maior (no valor de R\$ 40.708,50) da primeira parcela do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2016, paga em 29/07/2016, o qual seria suficiente para quitar a segunda parcela, de mesmo valor, com vencimento em 31/08/2016.

O trabalho pericial (ID 27528987), pautado na documentação colacionada aos autos, sobretudo no DARF pago e nas informações declaradas no PER/DCOMP acima referido, apesar de reconhecer diversos erros procedimentais cometidos pela autora na tentativa de quitar/compensar os valores relativos ao IRPJ 2º trimestre/2016, atesta que, de fato, o valor recolhido a maior poderia ter sido alocado para pagamento da segunda parcela, tornando a dívida discutida na presente ação inexistente.

Inicialmente, ao analisar as operações efetivadas pela empresa, o perito destaca:

Pelo DARF juntado, fica claro que a Autora ao efetuar o pagamento, com vencimento em 29/07/2016, o faz erroneamente, incluindo o montante a título de juros, no valor de R\$ 40.708,50, ou seja o mesmo valor da parcela, totalizando o montante de R\$ 81.417,00;

(...)

Erroneamente, envia o PERDCOMP em questão, informando que possuía crédito no valor de R\$ 81.417,00, enquanto que somente possuía o montante de R\$ 40.708,50

(...)

Pelo sistema da Receita Federal, logicamente o montante informado a título de crédito, era indevido, sendo correto o procedimento da mesma, em não homologar o referido PERDCOMP;

Deveria a Autora, comunicar a Receita Federal o erro cometido, solicitando a alocação do montante pago a maior na parcela devida.

Os erros cometidos pela autora estão claros, porém, os mesmos não mudam o fato de que foi realizado um pagamento a maior ao Fisco em 29/07/2016, no valor de R\$ 40.708,50, e que o mesmo seria suficiente para quitar a quantia cobrada no processo administrativo nº 10880-960.670/2017-29 (relativa à segunda parcela do IRPJ/2016 – 2º semestre).

Tanto é assim que o trabalho pericial concluiu:

1-) Primeiramente, correta o procedimento da Ré, uma vez que não tem condições técnica, em função de seu sistema computacional, em ter conhecimento da informação prestada pelo contribuinte, visto ter ele informado que o valor pago no DARF com vencimento em 29/07/2016, que o valor pago a maior tratava-se de juros;

2-) Por outro lado, apesar do erro cometido, tem a Autora, razão no pagamento feito em duplicidade, devendo o montante pago a maior ser alocado no vencimento de 31/08/2016;

3-) Quanto ao PERDCOMP, também assiste razão à Ré, visto que o saldo informado a título de crédito foi indevido, R\$ 81.417,00, considerando-se que o crédito seria de R\$ 40.708,50, onde certamente já havia sido alocado em juros, pela própria informação da Autora.

4-) Conclusivamente, apesar do procedimento indevido da Autora, assiste razão à mesma quanto a liquidação do débito, não homologado no PERDCOMP enviado.

Tendo em vista a preponderância técnica da matéria discutida nos autos, acolho integralmente o laudo do perito como razões de decidir, motivo pelo qual, defiro o pedido alternativo formulado na inicial.

Os ônus sucumbenciais, porém, devem ser suportados pela autora, pois a sucessão de equívocos cometidos, muito bem pontuados pelo perito, gerou a cobrança que a mesma visa anular.

Efetivamente o princípio da sucumbência norteia-se pela causalidade onde a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais é atribuída àquele que deu causa à instauração do processo

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que extinta a execução fiscal após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários

Em face do exposto, e nos termos da fundamentação acima, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de anular o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880-960.670/2017-29 (processo de crédito nº 10880-958.204/2017-83).

Condeno a autora ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais arbitro com base no proveito econômico obtido (valor atualizado do débito anulado) sobre o qual deve incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º artigo 85, NCPC, de acordo com a regra do escalonamento proposta no § 5º do mesmo dispositivo.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P. R. I.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009910-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELOISA QUEIROZ PEREIRA VESCIO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinado ao impetrado que conclua imediatamente seu pedido de recontagem de tempo de contribuição, protocolado em 04/07/2019.

Informa não ter havido a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, o qual declinou da competência (id 36974048).

Redistribuído perante este Juízo, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 37086955).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 38005494). Pleito deferido (id 38817313).

Decorrido o prazo para a vinda das informações, restou indeferido o pedido liminar (id 40194372).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 40372184).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a análise de pedido de revisão desde **04 de julho de 2019**, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizados pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.” (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante a imediata análise do pedido de revisão protocolado sob o número 1493984332.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015215-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIKAELA ALMEIDA DO VALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA VITTI GIMENES NOGUEIRA - SP381633

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a impetrante obtenha provimento jurisdicional que assegure a antecipação de sua colação de grau.

Alega estar cursando o último semestre do curso de medicina da impetrada e na data de 16 de julho de 2020, foi convocada para desempenhar cargo de médica clínico geral em atendimento aos pacientes da saúde pública nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Pastos Bons, no Maranhão, em caráter EMERGENCIAL, devido à Pandemia de COVID-19, na Equipe de Saúde da Família, em razão do déficit de profissionais médicos e também no Centro Municipal de Combate ao Covid-19, com data limite para assinatura do contrato no dia 25 de agosto de 2020.

Alega ter direito à abreviação do curso na forma da MP 934/2020, e caso não apresente os documentos necessários, perderá a vaga ofertada, prejudicando não apenas a ela, mas sim a toda a sociedade, pois ocupará cargo de médica clínica geral, em local sem profissionais suficientes para sanar os malefícios do corpo precário da Saúde Pública em meio à pandemia vivida.

Alega ter a instituição de ensino sido notificada extrajudicialmente para se manifestar acerca da possibilidade de abreviação do curso de medicina em comento no mês de abril de 2020, não tendo prestado qualquer esclarecimento até a presente data.

Juntou procuração e documentos.

Antes de analisar o pedido liminar, este Juízo determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada acerca da possibilidade de abreviação do curso da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. A notificação da autoridade impetrada ficou condicionada ao prévio recolhimento da complementação das custas processuais (ID 36924748).

Demonstrado o recolhimento das custas (ID 38073579), o impetrado foi notificado para prestar informações, não tendo se manifestado no feito.

Seguiu-se, então, a prolação da decisão ID 40220927 indeferindo o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 40370944 opinando pela denegação da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), em seus artigos 48 e 53, dispõe que cabe à instituição de ensino superior expedir e registrar os diplomas de seus alunos, dentro da autonomia universitária que lhes é garantida constitucionalmente (art. 207 da Constituição da República), *in verbis*:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;” (g.n.)

A expedição do diploma está condicionada ao cumprimento da frequência mínima prevista para o curso (carga horária), além dos créditos totais necessários para sua aprovação em cada disciplina, inclusive no caso de abreviação da graduação (art. 47, §2º, da Lei n. 9.394/96).

Sendo assim, apenas quando cumprida a carga horária completa do curso superior e integralizada a grade curricular com aprovação em todas as disciplinas é que se assegura ao aluno o direito de colar grau e obter o certificado de conclusão do curso superior.

Conforme a Resolução n. 02/2007-MEC, a carga horária mínima para integralização do curso de Medicina é de 7.200 horas, sendo que o estágio para a formação médica, etapa obrigatória à formação do profissional, deverá ter duração mínima de 2.700 horas.

Não obstante tal disposição, a Presidência da República publicou a Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, a qual estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo em seu artigo 2º o seguinte:

“Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.”. (g.n.)

A referida norma deixou claro que a instituição de ensino superior tem autonomia para estabelecer as regras para a abreviação do curso de Medicina.

Consoante se verifica do histórico escolar parcial acostado sob o ID 36806368 e declaração acostada sob o ID 36806360, a Impetrante está matriculada no segundo semestre de 2020, no 12º período do curso de Medicina, bacharelado, turno integral, curso que tem duração mínima de 12 (doze) semestres e máxima de 18 (dezoito) semestres.

Logo, é de se reconhecer que a Impetrante não comprovou que já possui os créditos (notas) suficientes para conclusão do curso de Medicina, mediante a integralização da grade curricular, tampouco que efetivamente cumpriu a frequência mínima do total de horas letivas para sua aprovação no 12º período do curso (no caso, conforme documento ID 36806368, consta em aberto toda a carga horária - 950 horas do curso - referentes ao último e essencial período para a formação do médico).

Além de que, ainda que a impetrante tenha, de fato, cumprido a carga horária mínima estabelecida pela Resolução n. 02/2007-MEC, tal circunstância não conduz à conclusão de que a instituição de ensino superior deva ser compelida a acatar o seu pedido de colação de grau antecipada.

O simples fato de já ter sido superada a quantidade mínima de horas não permite convencimento sobre a dispensabilidade do conteúdo faltante, porquanto o projeto pedagógico deve ter distribuído as matérias no quantitativo total de horas, além de fragilizar o princípio da autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal).

Outrossim, a Universidade em questão possui autonomia para, querendo, efetivar a antecipação de curso no caso de alunos com rendimento acadêmico extraordinário, na forma do art. 47 da Lei n.º 9.394/96, e consoante consignado na decisão que indeferiu o pleito liminar (ID 40220927):

“As notas constantes do histórico escolar anexado aos autos não demonstram o alto desempenho alegado na petição inicial.

A estudante possui apenas uma média 10 (dez), sendo que em algumas matérias foi aprovada com nota 6 (seis).

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “a norma disposta no artigo 47, §2º, da Lei n.º 9.394/96 deve ser aplicada em casos realmente extraordinários, em que se extrai do aluno uma condição excepcional, permitindo-se concluir que a sua manutenção no curso irá ao final prejudicar o desenvolvimento das suas capacidades.” (5019969-94.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJE 27/01/2020).”.

Sendo assim, diante do panorama geral da situação da impetrante documentado nos autos com a inicial, não há como o Poder Judiciário, em prejuízo ao princípio da autonomia universitária (art. 207 da CF), autorizar a colação de grau antecipada da mesma.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017991-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO EPIFANIO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746

IMPETRADO: MAJOR-BRIGADEIRO-DO AR DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende o impetrante a concessão de medida determinando a imediata reintegração ao processo para convocação e incorporação de profissionais de nível superior, na área técnica, para prestação do serviço militar voluntário, para 2020, considerando válida a condição atual relativo aos 41 anos de idade completados em 18/08/2020.

Alega ter sido o processo seletivo estabelecido por meio da Portaria DIRAP nº 6/3SM, de 16 de janeiro de 2020, tendo cumprido todas as etapas previstas, sendo que em 22 de julho de 2020, encontrava-se em 1º lugar, aguardando ser convocado para realizar teste de condição e avaliação física e os que se seguissem, quando foi sumariamente afastado do certame.

Sustenta ter sido o certame suspenso em 20 de março de 2020 por força da Portaria DIRAP 32/3SM em razão da pandemia do Covid 19, tendo sido retomado em 29 de junho de 2020.

O novo calendário marca como data para “Incorporação e início do estágio” o dia 19 de outubro de 2020, ao passo que o anterior tinha esta data como sendo 17 de agosto de 2020.

Argumenta que na nova data marcada para a incorporação o impetrante, até então em 1º lugar do certame, não atenderá ao quesito “idade”.

Entende que existe falta de equidade e coerência na edição de novas datas do certame, editadas em junho de 2020, quando o certame foi restaurado e se deslocou a incorporação dos candidatos para 19 de outubro de 2020.

Deferido o pedido liminar (id 38769318).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 39718554). Pleito deferido (id 40334768).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, requerendo a revogação da decisão liminar e pugnando pela denegação da segurança (id 40014639).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado (id 40263875).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 40577291).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

De fato, consta do item 3.1.1, alínea “c” do edital como uma das condições para a participação no processo seletivo, que o candidato tenha a idade máxima de 40 (quarenta) anos na data da incorporação prevista no calendário de eventos (id 38536541 – pág. 18).

Por sua vez, consta do calendário de evento que a data prevista para a incorporação e início do estágio seria no dia 17/08/2020 (id 38536541 – pág. 51).

Assim, na referida data, o impetrante atenderia a exigência constante do edital, considerando sua data de nascimento (19/08/1979) – id 38678418.

Desse modo, em que pese a alteração do calendário tratar-se de fato imprevisível, decorrente de medida adotada a fim de salvar a saúde pública, em razão da pandemia da COVID – 19, o adiamento das etapas do concurso não pode ocasionar prejuízo ao impetrante.

Ademais, conforme consta, o impetrante foi o único classificado como habilitado para a vaga existente na sua especialidade, razão pela qual não vislumbro nenhum prejuízo para a Administração.

Ao contrário, deve-se levar em conta o princípio da razoabilidade, seja porque quando do ato da inscrição o impetrante atendia às exigências do edital, seja porque a sua participação nas demais etapas do concurso resguardam o interesse público, considerando ter sido o impetrante o único classificado para a vaga.

Portanto, ainda que não se vislumbre a presença de abusividade ou ilegalidade por parte do impetrado, a segurança merece ser concedida tendo em conta o princípio da proporcionalidade..

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante que a sua idade não o impeça de ser incorporado e iniciar o estágio na data redesignada conforme apontado no relatório..

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015532-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBIZ COMUNICACAO LTDA - SCP, MUV BRASIL COMUNICACAO MOVE LTDA, MUV BRASIL COMUNICACAO MOVE LTDA - SCP, FULANO MARKETING E TECNOLOGIA LTDA., FBIZ COMUNICACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 40647394: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023813-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteiam as impetrantes a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de “terceiros”) sobre o salário maternidade, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Alegam que o salário maternidade possui eminentemente caráter indenizatório, oportunidade em que não deverão incidir sobre tais verbas contribuições previdenciárias, entendimento que foi adotado pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 72).

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A questão objeto da presente foi decidida pelo E. STF, nos autos do RE 576967, e não comporta maiores digressões.

Conforme decidido pela Suprema Corte, *“O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”*

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que se abstenha de cobrar das Impetrantes a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Notifique-se o impetrado para pronto cumprimento, bem como para que preste suas intimações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023443-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DARLAN VILMAR DA VEIGA, RAQUEL HOFFMANN VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE JOANA SILVA - SP421413

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE JOANA SILVA - SP421413

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, METACONS ENGENHARIA LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se pela vinda das contestações.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026493-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PRACADO SOL GUAIANAZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pelo Condomínio Praça do Sol Guaianazes em face da Caixa Econômica Federal, onde houve depósito da quantia discutida pela executada e posterior levantamento pelo exequente (ID 41512781).

Sendo assim, tendo em vista a satisfação do crédito tratado nos autos, **julgo extinta a execução**, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010294-13.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE YUNES - SP13580, RENATO FARORO PAIROL - SP235151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com relação à quantia de fls. 820 dos autos físicos, os valores foram pagos à ordem do beneficiário em 2018, sendo que a conta consta atualmente com saldo zerado, conforme se denota do extrato anexado ao presente.

No tocante à incidência do tributo, a retenção de 3% sobre o valor pago está prevista no Artigo 26 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece "*Observado o enquadramento das requisições nas situações previstas nos artigos seguintes, a retenção do imposto de renda de que trata o art. 27 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será efetuada à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal.*"

Cumprido ressaltar que, conforme o parágrafo primeiro do dispositivo estabelece que "*A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar; à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.*"

Assim, intime-se o peticionário de ID nº 42160101, para as devidas providências.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015535-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da perícia designada para 11/12/2020, a partir das 8h30, e dias subsequentes, bem como para que apresentem os documentos requeridos pela perita, justificando eventual dificuldade/impossibilidade de apresentação até a data designada.

Defiro o pedido para que o prazo para entrega do laudo seja considerado a partir do término dos trabalhos *in loco*.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023067-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação das executadas, face à certidão negativa de ID nº 42202347, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023534-35.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSEIAS LEAL RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361, FABIANA DOS SANTOS SIMOES - SP234538

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 41628320 - Pleiteia o exequente a restituição do Imposto de Renda retido pela CEF quando do cumprimento do ofício de transferência bancária eletrônica em alíquota superior à 3 %, conforme determinado no ofício de ID nº 37324976.

Alega ter direito à restituição dos valores recolhidos a maior pela instituição financeira.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Sem razão o exequente.

Conforme informado pela CEF no ID 40984815, a retenção ocorreu a título de RRA, o qual deve ser repassado à Receita Federal pela instituição financeira, na forma do Artigo 27 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal:

Art. 27. A retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) relativos aos anos-calendário anteriores ao do momento do saque, de que trata o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, será efetuada quando do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal.

§ 1º São considerados rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aqueles decorrentes de precatórios e RPVs referentes:

I - à aposentadoria, à pensão, à transferência para reserva remunerada ou à reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - aos rendimentos do trabalho.

§ 2º Para a apuração do valor devido do imposto de renda sobre RRA, deverá ser utilizada, pela instituição financeira responsável pelo pagamento do requisitório, a tabela progressiva instituída pela Receita Federal do Brasil, resultante da multiplicação de seus valores pelo número correspondente à quantidade de meses (NM) a que se referem os respectivos rendimentos.

§ 3º Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

§ 4º Será deduzida da base de cálculo do imposto devido, pela instituição financeira, a contribuição para a Previdência Social da União, informada pelo juízo em campo próprio (PSS), bem como as contribuições para a previdência social dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 5º A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

Assim, não há o que ser restituído.

Em nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022350-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAJUBIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

AUTOR: POSTALL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA BENETTI DE FREITAS - SP306796, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002976-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAFAEL TRAMONTI, WELLINGTON LUIZ BACCHI, WALLY CONCILIA PINHEIRO, MAURO LIBARDONI, ANGELA URQUIZA PEREZ, ATAIDE PERES URQUIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5019079-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNO MONTEIRO PILEGI

Advogado do(a) REU: RENATO CERDA PORTO - SP261446

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002840-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA REGINA RICCIOTTI, GILBERTO RICCIOTTI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5010848-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: PAULO ROBERTO LARUCCIA

Advogado do(a) REU: VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011138-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOFLEX FZ INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENISE SILVA PONTES - SP157463

REU: IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018123-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO ALVES PORCEL PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PASSOS VALENTIM, AGOSTINO TOMEI, ZAYDE ANNA GARCIA, VILSON PRINA, PHRYNEA MAGNOLIA SILVA, ROZILDA DE OLIVEIRA FRANCISCO PRINA
SUCEDIDO: VILSON PRINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, JORGE DIAS VIEIRA JUNIOR - SP254024,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada, observando-se os termos da decisão de ID 34456019.

Confirmada a transação, intime-se a parte exequente e expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da CEF.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019866-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração das bases de cálculo perpetrada pelo Impetrado na aplicação do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 para o recolhimento das contribuições ao INCRA/SEBRAE e ao “Sistema S”/OUTRAS ENTIDADES (SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO), bem como o direito à limitação de suas bases de cálculo conforme prescreve no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981, ou seja, ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Pleiteiam, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar todo o valor recolhido a título das referidas contribuições com quaisquer outros tributos federais nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, devidamente corrigido pelos índices legais vigentes, ou outro índice que lhe venha substituir, dos 05 (cinco) anos anteriores a data da impetração do presente remédio constitucional até o trânsito em julgado, ou termo mais benéfico.

Fundamentam que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal ao Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e transcrito na inicial, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntaram procuração e documentos.

Na decisão ID 39781629 o pedido de liminar formulado foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas sob o ID 41380556 pleiteando pela denegação da ordem

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, manifestando-se também pela denegação da ordem (ID 41485921), sendo certo que seu ingresso no feito foi deferido no ID 41895003.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 42050163).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso desta, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos federais.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de apurar e recolher as contribuições ao INCRA/SEBRAE e ao “Sistema S”/ outras entidades (SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO), adotando como base de cálculo o valor máximo de (20) vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação administrativa, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020196-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIANCE SERVICES PLUS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação do indébito tributário recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC.

Afirma que a inclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento, pois tais valores não ingressam no patrimônio do contribuinte, uma vez que há o dever de repasse aos cofres públicos.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Deferido o pedido liminar (id 40011648).

Informações prestadas pela autoridade coatora no ID 41668918, requerendo a suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706. Suscita preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 41633992). Pleito deferido (id 41707494).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 42059414).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os quais vem efetivamente sendo recolhidas pela parte Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015835-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNILSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que encaminhe o recurso protocolizado ao órgão julgador.

Informa ter interposto recurso contra a decisão que indeferiu seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/2020, encontrando-se o mesmo paralisado desde então.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 37267009).

Decorrido o prazo para a vinda das informações, foi deferido o pedido liminar (id 38410723).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 42050335).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o recurso foi protocolizado em 23/04/2020, sem qualquer movimentação desde então.

Dessa forma, considerando que houve a extrapolação do prazo legal, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Ressalto que os artigos 539 e 542 da IN 77/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, assim dispõem:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato encaminhamento do recurso para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019581-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão da medida determinando ao impetrado o imediato ressarcimento em espécie dos créditos de PIS apurados nos termos do procedimento previsto nos arts. 31 e 32, § 6º, da Lei nº 12.865/2013 e na Portaria MF nº 348/2014, conforme pedido administrativo de ressarcimento relativo ao 2º trimestre de 2019, consubstanciado na PER/DCOMP nº 32486.35185.171019.1.1.18-0114, que posteriormente foi retificado pelo Pedido Retificador de número 38553.82059.150520.1.5.18-3388.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à atualização monetária dos valores objeto do pedido de ressarcimento, consoante taxa SELIC, a partir do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto na mencionada Portaria, contado da data do requerimento administrativo.

Alega que em 15 de maio de 2020 foi apresentado pedido retificador de ressarcimento dos créditos de PIS percebidos no período de apuração referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2019, consubstanciados na PER/DCOMP de número 38553.82059.150520.1.5.18-3388.

Sustenta que busca garantir apenas o direito líquido e certo ao pagamento do restante do crédito de PIS reconhecido como passível de ressarcimento, conforme procedimento e prazos estabelecidos na forma prevista no art. 31 da Lei nº 12.865/2013 e na Portaria MF nº 348/2014.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Deferido em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da presente decisão, à conclusão da análise do pedido de ressarcimento consubstanciado na PER/DCOMP nº 32486.35185.171019.1.1.18-0114, que posteriormente foi retificado pelo Pedido Retificador de número 38553.82059.150520.1.5.18-3388, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (trinta) dias previsto na Portaria MF nº 348/2014, devendo ainda aplicar a taxa SELIC a contar do 61º dia após o envio do pedido na ocasião do pagamento, o qual deve ser realizado conforme a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional (id 39599006).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito e fazendo a ressalva de que a determinação de atualização pela taxa SELIC após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias não encontra amparo legal (id 40430590).

A impetrante peticionou requerendo seja mantida a decisão que concedeu parcialmente a liminar no tocante à aplicação da taxa SELIC a partir do 61º dia após o envio do pedido de ressarcimento (id 40905114).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em cumprimento à ordem judicial, a ordem foi encaminhada à equipe competente para fins de operar o seu pronto cumprimento (id 41410242).

Deferido o ingresso da União Federal no feito (id 41497579).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 41768120).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 2º da Portaria MF 348/2014, que institui procedimento especial para o ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013., prescreve que a RFB, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, deve efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às condições previstas nos incisos do dispositivo artigo:

Art. 2º A RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

No caso dos autos, a documentação carreada com a inicial comprova que o pedido retificador de ressarcimento dos créditos de PIS foi apresentado em 15 de maio de 2020, sendo que até a data da presente impetração não houve análise por parte da administração.

É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não tomou as providências necessárias à efetivação dos ressarcimentos, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Entretanto, não há como determinar o imediato ressarcimento dos valores, posto que a medida configuraria indevida interferência do Poder Judiciário na Administração.

Conforme disposto no § 1º do artigo 2º da Portaria 348/2014, "Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)."

Conforme também já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 5007923-06.2019.403.0000, da relatoria do Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, "a liberação da antecipação depende de disponibilidade do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 2º §2º, da Portaria 348/2010 e artigo 6º da IN RFB nº 1060/2010. Tratando-se de benefício fiscal concedido por norma infralegal, a limitação de seu gozo por norma de mesma hierarquia é perfeitamente legítima."

Todavia, ainda que a liberação dependa da disponibilidade do Tesouro Nacional, tal fato não legitima atrasos injustificáveis, tampouco a inobservância de prazos legais estabelecidos pela própria Receita Federal do Brasil.

No caso dos autos, há um atraso no pagamento antecipado de pelo menos 5 (cinco) meses. Tal situação, ainda que aceitável sob o ponto de vista da necessária dotação orçamentária, não pode originar prejuízos ao contribuinte, detentor de um direito legalmente concedido, cumpridor de todas as condições legais impostas a referido pagamento antecipado.

A compensação de tais atrasos, portanto, enseja a incidência da correção monetária do valor devido pela Fazenda Pública pela taxa SELIC – mesmo índice oficial utilizado pela Receita Federal na correção de seus créditos tributários quando pagos em atraso pelo contribuinte – a partir do momento em que ultrapassado o prazo de 60 dias para análise das condições exigidas.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob o nº PER/DCOMP de número 38553.82059.150520.1.5.18-3388, devendo os valores reconhecidos ser devidamente corrigidos pela taxa SELIC, **a partir do 61º dia**, contado da data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento.

As custas serão rateadas entre as partes.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019355-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito de: (i) não incluir o ICMS, ICMS – Difal, ICMS –ST e o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo qualquer tipo de autuação pela Autoridade Impetrada, bem como (ii) reaver o crédito tributário decorrente da exclusão de tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic, ou outro que vier a substituí-lo, passíveis de restituição, inclusive pela via da compensação com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme legislação em vigor, e também com relação às contribuições previdenciárias.

Alega que a inclusão do ICMS, DIFAL, ICMS-ST e do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS padece de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, já que tal valor não representa qualquer aumento patrimonial, mas sim mero ingresso de recursos destinados ao próprio Poder Público.

Invoca o decidido no RE 574.706 no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, por não integrar o conceito de receita ou faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Informações prestadas no ID 39785076, arguindo em preliminar a inadequação da via processual eleita no tocante ao pedido de restituição, e no mérito, pleiteou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito no ID 40167212, o que foi deferido no despacho ID 40301277.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 40419898).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019, motivo pelo qual afasta a preliminar de inadequação da via processual eleita.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do ICMS, ICMS – Difal, ICMS – ST e o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Passo a análise da questão em tópicos.

Da exclusão do ICMS, ICMS – Difal e ICMS - ST da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS:

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, sendo possível, pelos mesmos fundamentos, excluir o ICMS-ST e o ICMS – Difal da base de cálculo das referidas contribuições.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS, do ICMS-ST, e do ICMS - Difal na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensação/restituição com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, inclusive no que tange a viabilidade da compensação com quaisquer tributos federais.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Da exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo:

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se tratam aqui de outros tributos, com características próprias e diversas daquelas existentes no ICMS, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão a tributos com características diversas do enfrentado em repercussão geral.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois **a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.** 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”. (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 as contribuições questionadas na inicial, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)”

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, ICMS-ST e ICMS-Difal.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa, dos valores recolhidos a maior em virtude da inclusão do ICMS, ICMS-ST e ICMS-Difal na base de cálculo das referidas contribuições, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: ROSA HELENA MOUTINHO ZAVALONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que forneça cópia integral do processo administrativo NB 190.009.927-3, requerida em 10/10/2019 – protocolo 1751877654.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu requerimento atendido dentro do prazo legal.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência (id 33531996).

Redistribuído perante este Juízo, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 35379795).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 36045337).

Decorrido o prazo para a vinda das informações, foi deferido o pedido liminar, bem como o ingresso do INSS no feito (id 39368220).

O impetrado noticiou que foi atendida a solicitação das cópias em 14/09/2020 e anexou aos autos cópia do processo administrativo (ids 39399652 e 40799418).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (id 40960529).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos de que foi atendida a solicitação de cópia do processo em 14/09/2020, bem como a juntada das cópias nos presentes autos, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085797-36.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA MACHADO, CARMEN IAIOHI TSUJI ADAMUCCI, ALFIO DA COSTA, ELINE LUIZA BIASI, ERON CEZAR MACHADO, IRACI AKICO SEGUCHI, JOAO LUIZ MARCONDES FILHO, MARIA ALNÍZIA DE LIMA ROCHA, PEDRO ROMAGNOLI, RITA DE CASSIA PONTALTI, ROBERTO ZABUKAS, SUELI APARECIDA MINELLI, TEOFILO LINS, JOSE DE COLLO, JAYME J JOAO PLADEVALL, MARIA JOSE LAMBERT COLLO

SUCESSOR: MARIA HELENA LAMBERT DE COLLO, JOSE LUIZ LAMBERT COLLO, ANA TEREIA LAMBERT COLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios alusivos aos sucessores do coautor falecido JOSÉ DE COLLO, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: DMD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI - SP310134

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a anulação das cobranças decorrentes do Contrato de Prestação de serviços, objeto da lide e que a empresa requerida se abstenha de enviar informações e negativas às empresas de proteção ao crédito.

Alega ter firmado contrato de entrega de malotes com a ré.

No entanto, por força da pandemia da COVID - 19 o serviço deixou de ser prestado, o que a empresa requerida não está realizando a retirada e entrega de malote.

Informa que, mesmo com a interrupção dos serviços, a ré continua a encaminhar a cobrança referente às parcelas mensais do contrato.

Sustenta que por diversas vezes tentou cancelar o contrato junto à ré pela internet, mas não obteve sucesso, razão pela qual não teve outra alternativa que não a propositura da presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A cláusula oitava do contrato é expressa ao estabelecer que o contrato pode ser rescindido a qualquer tempo, por interesse de qualquer uma das partes, mediante comunicação formal comprovada de recebimento e aviso prévio de 30 (trinta) dias.

A notificação da rescisão do contrato foi realizada por telegrama encaminhado no dia 15.10.2020.

As faturas aqui questionadas foram emitidas anteriormente à solicitação de rescisão do contrato.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não há como suspender a cobrança das faturas com vencimento anteriormente à esta data.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação tendo em vista o exposto desinteresse manifestado pela parte autora na petição inicial.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas demonstrado no ID 42106667.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8609

PROCEDIMENTO COMUM

0760835-15.1986.403.6100(00.0760835-7) - ARTEMIO COLTRO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 685: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Silente, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0692186-22.1991.403.6100(91.0692186-8) - PARKER HANNIFIN IND/E COM/ LTDA(SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0005872-44.1999.403.6100(1999.61.00.005872-2) - LEONEL RICARDO X SALVADOR BRITO DE SOUZA X ADEMAR RIBEIRO DE ARAUJO X LONCHANEI OLIVEIRA VIANA X JOVELINO DE OLIVEIRA AMARAL X IVALDO ANTONIO VILLANOVA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, tomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048743-89.1999.403.6100(1999.61.00.048743-8) - OLIVIO THOMAZ PINTO X BENEDITO CARLOS MOLINA X EXPEDITA GOMES DA SILVA X ANA MONTEDOR RIZATI X PAULO CESAR DE CARVALHO X APARECIDO SCHINEIDER X MILTON APARECIDO CARZZONI X ROSA MARIA DA CRUZ DERIQUE X JUVENAL NOGUEIRA DE ARAUJO X ELVIS RENATO VIDOTTO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035152-26.2000.403.6100(2000.61.00.035152-1) - LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Ciência do desarquivamento.

Providencie o Banco do Brasil a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, a fim de possibilitar a análise do pedido de levantamento e posterior expedição do ofício de transferência eletrônica se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, retornemos autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013527-96.2001.403.6100 (2001.61.00.013527-0) - FINACIONAL FACTORING LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017595-50.2005.403.6100 (2005.61.00.017595-9) - BELMIRO MANZELI JUNIOR(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP234275 - EDUARDO SEIXAS ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP408979 - CARLA CRISTINA FRACALOSI DE OLIVEIRA RIGIGO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOLE SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência do desarquivamento.

Dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-81.2006.403.6100 (2006.61.00.003849-3) - SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Por se tratar de processo digitalizado, o pedido deve ser formulado no PJe, autos nº 5024749-14.2017.4.03.6100.

Determino a inclusão da subscritora da petição de fls. 368 no sistema processual, para recebimento da presente intimação.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009961-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009961-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196326 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ADENILTON ALVES FERREIRA CONSTRUCOES(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP063697 - MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO E SP124509 - ANA LUCIA PINKE RIBEIRO DE PAIVA E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP256917 - FABRICIO FAGGIANI DIB)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a corré MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o disposto no artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0018533-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018533-8) - MARTA DOS SANTOS E SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP402331 - DESIREE REIS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP402331 - DESIREE REIS RODRIGUES E

Defiro a cessação dos depósitos judiciais pela VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, devendo os abatimentos serem realizados diretamente nos valores recebidos pela parte, na forma determinada pelo acórdão de fls. 154/155 - verso.

No tocante aos valores a serem levantados/convertidos em renda da União Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do montante indicado pela União Federal a fls. 304/304-verso.

No mesmo prazo acima determinado, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda de forma eletrônica, manifestem-se as partes se há interesse na digitalização do feito, devendo na oportunidade solicitar à Secretaria a inserção dos Metadados junto ao PJe.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018223-92.2012.403.6100 - TATIANE MORENO DE ASCENÇÃO DIAS X EDUARDO DIAS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012830-84.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-77.2015.403.6100 ()) - ROBERTO EMMANOEL TULLII (SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, alterada pela de n.º 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014260-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CROMA LTDA (SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, alterada pela de n.º 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002981-06.2006.403.6100 (2006.61.00.002981-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010849-84.1996.403.6100 (96.0010849-8)) - METALURGICA CARTO LTDA X UDINESE IND/ E COM/ LTDA X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

O pedido de execução dos honorários advocatícios deverá ser realizado nos autos principais.

Assim sendo, cumpra-se o despacho de fls. 164, arquivando-se os autos ao final.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022589-43.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022328-15.2012.403.6100 ()) - JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA (SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o

mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010570-74.1991.403.6100 (91.0010570-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514432-54.1995.403.6100 (95.0514432-6)) - JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA (SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E Proc. LUCIO OLIVEIRA SOARES E SP021311 - RUBENS TRALDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP144311 - LUCIANNE HENRIQUE DE C SADER PASQUARELLI)

Fls. 412/423 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante insurgindo-se contra a sentença de fls. 400/403-vº, que julgou improcedentes o pedido formulado na inicial. Alega a ocorrência de vícios de omissão e contradição no que tange aos seguintes aspectos: i) contradição no que se refere ao indeferimento do pedido de produção de provas na própria sentença; ii) omissão relativa a alegada incorreção no cálculo dos juros; iii) omissão no que tange a alegada ausência de comprovação das despesas a desembolsar apresentadas no cálculo. O recurso foi oposto no prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo julgou improcedente os embargos à execução, entendeu desnecessária a produção da prova pericial, salientando, inclusive, que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Explicita-se, ainda, na fundamentação da decisão os motivos pelos quais a alegada incorreção no cálculo dos juros restou afastada, discorrendo-se até mesmo sobre a inaplicabilidade da limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933 às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF) e salientando-se que os embargantes também não comprovaram de plano a efetiva cobrança de juros em limites superiores ao pactuado, eis que conforme certidão de dívida ativa e memória de cálculo acostadas a fls. 39/42 do feito executivo, os juros foram calculados com estrita observância ao conteúdo do pacto formalizado entre as partes (vide fls. 40, itens d e e, da ação de execução). Por fim, o mesmo pode ser observado no que toca a alegada omissão acerca da comprovação das despesas a desembolsar apresentadas no cálculo, eis que expressamente determinado a fls. 40, item g dos autos executivos, que as mesmas se referem a regularização, segurança ou conservação do crédito, de acordo com os arts. 30, item 15, das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, de modo que a discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da parte Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031317-79.1990.403.6100 (90.0031317-1) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP065831 - EDINEZ PETTEN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014985-17.2002.403.6100 (2002.61.00.014985-6) - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X CHEFE SERVICIO ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA)

Dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 1808, bem como para que cumpra a decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte impetrante a fls. 1810.

Como cumprimento dê-se ciência à parte impetrante e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000969-87.2004.403.6100 (2004.61.00.000969-1) - ITAUV BRASIL PARTICIPACOES S/A (SP103364 - FERNANDO

OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025149-65.2007.403.6100 (2007.61.00.025149-1) - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028780-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028780-1) - CENTRO DE DIAGNOSTICOS AGUA VERDE LTDA (SC024064 - ANDREA MARTINS E SC006654 - ROSELI CACHOEIRA SESTREM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento.

Proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado depositado nestes autos.

Após, expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo.

Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Dê-se vista à União Federal.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022024-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022024-7) - OBLUE IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010569-25.2010.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010457-22.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020953-08.2014.403.6100 - SERGIO VIEIRA DA SILVA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015415-12.2015.403.6100 - FABIO SAKAI(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024440-49.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017606-93.2016.403.6100 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0048337-05.1998.403.6100 (98.0048337-3) - JOSE FERNANDO TEIXEIRA LEITE X DAISY KURY VIEIRA TEIXEIRA LEITE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014696-06.2010.403.6100 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da RES/PRE N 142, de 20 de julho de 2017, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento de forma eletrônica.

Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0900842-90.2005.403.6100 (2005.61.00.900842-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (fls. 188/189), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003135-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE MELO PATROCINIO

Tendo em vista que o acordo noticiado pelo CRECI possui término previsto para 20 de setembro de 2020 (fls. 72/75), intime-se o exequente para que se manifeste acerca do seu integral cumprimento/quitação. Após e, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008304-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DA SILVA(MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE)

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, onde a exequente noticiou a solução administrativa do débito objeto da presente ação (fls. 109). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002453-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA CAVALLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARI TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010061-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SA RIBEIRO - SP190405

REU: VERA LUCIA CHAVES DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 228/2014

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020170-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor assegurar o direito de compensação de crédito que possui com a ré para a aquisição de imóvel ou, alternativamente, seja autorizada a dação em pagamento.

Determinada a emenda à inicial, devendo o autor providenciar a juntada aos autos de documento que demonstre a existência do direito creditório alegado na petição inicial, além do comprovante da efetiva aquisição do imóvel, anexando aos autos ainda as regras da venda online, bem como não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais (id 40003549), o mesmo ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita ante o não atendimento ao requerido pelo juízo para análise desta.

Considerando ter sido concedido por duas vezes prazo ao autor para emenda à inicial e tendo este permanecido inerte o feito merece ser extinto.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Não há honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005141-87.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIS A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA, FAP PARTICIPACOES S/C LTDA, CANDELARIA-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FINASA TURISMO LTDA, G.E.BE VIDIGAL S.A., PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA, PEVE INTERNACIONAL S/A, STVD HOLDINGS S.A., PEVE PREDIOS S A, SENGENS AGROFLORESTAL LTDA, FAP-CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A., CALIXTO-PARTICIPACOES LTDA, BRASMETAL WAEZHOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A expedição dos ofícios de transferência obedece à planilha de ordem cronológica elaborada pela Secretaria, observando-se, ainda, as prioridades legais.

A previsão é que o ofício seja expedido na segunda quinzena do mês de dezembro de 2020.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020207-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO GOMES MAGGIO, ALLYNE FRANCIELLY GONTIJO, DANIEL GOMES MAGGIO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PATRICIA DO AMARAL ERDMANN - PR84442, JAMILE VILLELA DE BARROS - PR53891

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PATRICIA DO AMARAL ERDMANN - PR84442, JAMILE VILLELA DE BARROS - PR53891

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PATRICIA DO AMARAL ERDMANN - PR84442, JAMILE VILLELA DE BARROS - PR53891

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada no despacho de ID nº 41399272, na CECON.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024826-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA MARIA LAURIA GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Considerando que decorrido o prazo previsto no acordo, esclareça a OAB se houve o integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017629-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0057013-55.1969.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, PAULA JUNIE NAGAI - SP218006, NELSON BARRETO GOMYDE - SP147136, ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES - SP133445, RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373

EXECUTADO: JOÃO RODRIGUES DE ABREU, FRANCISCO ALVES DA SILVA, JOSÉ ALVES DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, MARIA LEOPOLDINA DA SILVA, BENEDITO ALVES DE TOLEDO, MARIA FRANCISCA DE TOLEDO, MARIA FERNANDES DA SILVA, JOÃO CIPRIANO, JULIETA CARDOSO

DESPACHO

Consulta de ID nº 41652958 – Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta promova a recomposição da conta judicial nº 0265.635.00070750-6 para a operação nº 005, eis que o depósito noticiado no ID nº 31349548 não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação.

Ato contínuo, promova o PAB-JF/SP a transferência do percentual de 7,52% existente na referida conta judicial para a conta indicada pelo Juízo do Inventário dos bens deixados pelo coexpropriado JOSÉ LOURENÇO DA SILVA (ID nº 41640670).

Oportunamente, expeça-se o ofício de transferência eletrônica quanto ao percentual de 0,84% existente na aludida conta, referente aos honorários advocatícios, valendo-se dos dados informados na petição de ID nº 35203206

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019462-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALISSAR AYOUB

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ALISSAR AYOUB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde pretende seja assegurada sua progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, conforme ocorria antes da alteração da Lei nº 10.855/2004 pela Lei nº 11.501/2007, até a regulamentação prevista em lei, desde a data de seu ingresso no cargo, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasos remuneratórios relativos à diferença correspondente entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e os valores efetivamente pagos (fruto da contagem equivocada).

A autora alega que de acordo com a Lei nº 10.855/2004, para que houvesse progressão e promoção dos servidores do INSS, seria observado o interstício mínimo de doze meses de efetivo serviço, entretanto, após a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo mínimo de intervalo passou a ser de dezoito meses, condicionados à edição de decreto regulamentar, entretanto, o ato do Poder Executivo mencionado pela norma, não foi editado, contudo, o réu optou pela aplicação imediata da lei, em manifesta ilegalidade.

Juntou documentos e procuração.

O processo foi originalmente distribuído perante a 5ª Vara do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 39504090) na qual alegou preliminarmente (I) **incompetência do JEF para conhecimento da ação**; (II) **prescrição do fundo de direito**; (III) **falta de interesse de agir**; e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Proferida sentença reconhecendo a parcial procedência do feito no ID 39504093, a qual foi objeto de recurso e mandado de segurança interposto pelo INSS, que culminou com a prolação do acórdão ID 39504096, que reconheceu a incompetência absoluta do JEF para processar e julgar a presente ação, bem como, anulou a sentença proferida e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais.

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal, que no despacho ID 39726650 concedeu à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais atinentes a gratuidade de justiça, bem como, para que atribuisse correto valor à causa.

Sobreveio, então, a manifestação ID 41023449 onde a autora promoveu o recolhimento das custas processuais devidas e retificou o valor atribuído à causa.

No despacho ID 41052320 os atos praticados perante o JEF foram ratificados, houve recebimento do aditamento à inicial no que tange ao valor atribuído à causa, bem como, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir.

Nesse passo, o INSS manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a autora em réplica (ID 42217625) informou que não pretende produzir outras provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da ação restou superada no acórdão ID 39504096.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, eis que o pedido de condenação ao pagamento das diferenças relativas à observância do interstício de 12 meses pretendido pela autora e a observância da data de seu ingresso no cargo para fins de progressão, não foram contemplados pela Lei nº 13.324/2016.

No que tange a arguição de **prescrição de fundo de direito** formulada na contestação do INSS, muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, curvo-me ao pacífico entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o qual aplica para casos tais o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ (*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*), reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Sobre o tema, colaciono algumas ementas:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - **Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ.** III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”. (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. **Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.** 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. 4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. (...).” (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 0004537-19.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

A matéria aqui examinada é regida por norma especial, em especial o art. 1º do Decreto 20.910/32, de modo que, a prescrição quinquenal, entretanto, deverá ser observada.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo a análise do mérito.

Conforme exposto inicialmente, requer a autora seja considerado o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, com o pagamento das diferenças decorrentes da correta progressão.

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

“Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

*§2º - A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.**” (g.n.).*

Com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão.

Entretanto, o artigo 8º da Lei nº 11.501/2007 condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada.

A jurisprudência majoritária já vinha reconhecendo o direito dos servidores à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento que trata o artigo 8º da Lei 10.855/2004, reparando a interpretação errônea dada pela administração à legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. **Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.** 2. **Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.** 3. **A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.** 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.” (g.n.).*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1595675 2016.01.04732-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

Com a edição da Lei 13.324/2016 o interstício necessário para promoção e progressão funcional voltou a ser o interstício de 12 meses para cada progressão/promoção funcional, entretanto, observando as datas previstas no Decreto 84.669/80 (setembro e março).

No que tange ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que “[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”.

No caso em testilha, busca a autora seja declarado como marco constitutivo do seu direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de seu ingresso no cargo, e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

Razão assiste a autora. Conforme reiteradas decisões do Eg. TRF desta 3ª Região, a aplicação das regras previstas nos arts. 10, §§1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia, atingindo, também, o princípio da legalidade, eis que dispensa tratamento igual para pessoas em situações manifestamente desiguais, agraciando pessoas ocupantes dos mesmos cargos e pelo mesmo lapso temporal, mas cujos requisitos tenham sido implementados em datas diversas, com efeitos financeiros da progressão a partir de uma mesma data.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 0017590-76.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União. 7. (...)” (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 0008755-07.2012.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017.)

Por todo o exposto, observada a prescrição quinquenal, deve a parte ré reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da autora à data de seu efetivo ingresso no cargo, aplicando o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a promover as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, efetivando o pagamento das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas de seu correto reenquadramento, respeitada a prescrição quinquenal.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor da condenação (valor relativo ao pagamento das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas do reenquadramento da autora), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, observando a regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Semremessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021375-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO KANAWATI, LUIZ ALCEU ALVES RODRIGUES, LUIZ DA SILVA FALCAO, MAGDA RODRIGUES SARAIVA, MANUEL RODRIGUES RODA, MARA MONTEIRO COELHO, MARCELO BAUAB DE CARVALHO, MARCELO PEREIRA, MARCELO PEREIRA FURTADO CHAVES, MARCIA DI DONATTO FERREIRA, MARCIO EDSON ALVES, MARCO ANTONIO PICININI, MARCO ANTONIO SILVA, MARGARETE MIYASHIRO, MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS, MARIA CECILIA ALDEGHERI PINTO DE MIRANDA, MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA, MARIA ELISA REIS MOSCATELLI, MARIA EUGENIA DE SANT'ANNA, MARIA EUGENIA IPPOLITO, MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO, MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS, MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS, MARIA NOEMIA TOMMASELLO MACHADO, MARIA REGINA DE MORAES, MARIA PAULA SILVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que pretende a parte autora/exequente a intimação da UNIÃO FEDERAL para pagamento do montante de R\$ 262.773,72 (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais, sessenta e dois centavos), atualizado até 06/2018, decorrentes da decisão proferida nos autos da demanda que tramitou perante a 24ª Vara Cível Federal, registrada sob o nº 0034702-44.2004.4.03.6100.

Afirma que aquela demanda foi julgada procedente, para sustar a devolução ao Erário dos valores referentes à cobrança de contribuições previdenciárias que deixaram de ser descontadas a título de PSSS - Plano de Seguridade Social do Servidor Público dos vencimentos dos associados do autor, no período de novembro de 1996 a julho de 1998.

Devidamente intimada, a UNIÃO FEDERAL ofertou impugnação, sustentando a ilegitimidade ativa dos coexecutados MANUEL RODRIGUES RODA, MARCELO PEREIRA FURTADO CHAVES, MARCIO EDSON ALVES, MARIA CECILIA ALDEGUERI PINTO DE MIRANDA, MARIA ELISA REIS MOSCATELLI, MARIA EUGENIA SANTANNA, MARIA EUGENIA IPPOLITO, MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAÚJO, MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS, MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS, MARIA NOEMIA TOMMASELLO MACHADO e MARIA DE REGINA DE MORAES, por não se encontrarem elencados na lista dos substituídos.

No tocante aos demais substituídos, afirma que não há nos autos documentos que comprovem a filiação dos mesmos à ANAJUSTRA no momento da propositura da ação coletiva ou mesmo neste momento.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou estarem corretos os cálculos dos exequentes e o excesso de execução alegado pela executada seria em virtude da inserção de servidores que não constavam da listagem existente na ação coletiva.

As partes concordaram com a informação do Contador.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal.

O E. STF já decidiu acerca do alcance subjetivo das sentenças proferidas em ações coletivas propostas por associações, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573232, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Ao contrário do afirmado pelos exequentes no ID 29907164, não se trata de alteração da decisão judicial transitada em julgado, mas sim de limitação do alcance da coisa julgada à lista de associados anexadas à ação coletiva, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Se a parte não figurou da listagem apresentada na ação coletiva, não há como pleitear o cumprimento do julgado.

Já no tocante aos demais exequentes, que figuraram na listagem da ação coletiva, não há como este Juízo afastar sua legitimidade, eis que esta já foi analisada nos autos da demanda.

No mais, com relação aos cálculos dos exequentes remanescentes, conforme informado pela contadoria no ID 37908951, verificou-se que a parte atualizou "os valores informados pela Seção de Pagamento dos servidores do TRT da 2.ª Região a título dos descontos do PSS, nos termos do r. julgado, pelos critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658/2020 – CJF, capítulo 4.4, onde não verificamos excesso de execução."

Assim, merecem ser homologados pelo Juízo.

Em face do exposto:

1) ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA dos coexequentes MANUEL RODRIGUES RODA, MARCELO PEREIRA FURTADO CHAVES, MARCIO EDSON ALVES, MARIA CECILIA ALDEGUERI PINTO DE MIRANDA, MARIA ELISA REIS MOSCATELLI, MARIA EUGENIA SANTANNA, MARIA EUGENIA IPPOLITO, MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAÚJO, MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS, MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS, MARIA NOEMIA TOMMASELLO MACHADO e MARIA DE REGINA DE MORAES para se beneficiarem do título executivo judicial coletivo, na forma da fundamentação acima.

Condeno aludidos coexequentes ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo previsto no art. 85, parág. 3º e incisos do CPC, a ser aplicado sobre o valor pedido na execução.

2) acolho os cálculos dos exequentes LUIS ALBERTO KANAWATI, LUIZ ALCEU ALVES RODRIGUES, LUIZ DA SILVA FALCAO, MAGDA RODRIGUES SARAIVA, MARA MONTEIRO COELHO, MARCELO BAUAB DE CARVALHO, MARCELO PEREIRA, MARCIA DI DONATTO FERREIRA, MARCO ANTONIO PICININI, MARCO ANTONIO SILVA, MARGARETE MIYASHIRO, MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS, MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA e MARIA PAULA SILVANO tomando líquida a condenação pelos valores apresentados por estes no demonstrativo ID 24391692, a serem devidamente atualizados quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo previsto no Artigo 85, §3º e incisos do CPC, a ser aplicado sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelos credores acima e aqueles apresentados pela devedora no ID 29407644.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, retifique-se o pólo ativo da demanda, excluindo-se os coexequentes acima excluídos, bem como expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039473-12.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S A, TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A, PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento do montante incontroverso pago a título de ofício precatório.

Devidamente intimada para se manifestar acerca do pedido formulado, a União Federal discordou do pleito da parte autora, sustentando a existência de decisão anterior indeferindo a providência.

Afirma ser necessário o prévio julgamento do recurso interposto em face da decisão que homologou os cálculos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte autora.

O valor que a parte pretende levantar foi aquele proposto pela própria União Federal como devido, não havendo qualquer prejuízo na adoção da medida, por se tratar de montante incontroverso.

Conforme bem apontado pela parte autora em sua manifestação ID 41759182, não configura ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal a determinação de pagamento dos valores incontroversos.

Dessa forma, defiro o levantamento do valor incontroverso de R\$ 428.107,79 (quatrocentos e vinte e oito mil, cento e sete reais, setenta e nove centavos), atualizado até 10/2016, a favor da exequente, salientando para a possibilidade de expedição de ofício de transferência bancária eletrônica, mediante indicação dos dados necessários para tanto.

Silente, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Informado o levantamento, aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5001356-90.2018.4.03.6100.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016758-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA DA SILVA, EVA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por CAROLINA DA SILVA e EVA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento do montante efetuado à maior, devidamente corrigido desde a data dos respectivos pagamentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Devidamente citada, a CEF contestou a demanda, pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora replicou e manifestou interesse na produção de prova pericial contábil.

Prejudicada a audiência de conciliação, a ré foi intimada a manifestar-se sobre a dilação probatória, quedando-se silente.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, desnecessária a produção de prova pericial em contratos firmados pelo sistema SAC de amortização:

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS - RECURSO DESPROVIDO. I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário. II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. III - Em nosso ordenamento jurídico prevalece que o juiz é o senhor da prova e poderá apreciá-la livremente, isto é, poderá decidir a lide até mesmo contrariamente à conclusão do laudo. IV - Desnecessária a produção de prova pericial no caso dos autos, vez que os elementos probatórios são suficientes para conhecimento da matéria deduzida na presente ação. V - É possível verificar da mera análise da planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos pela CEF, que houve a aplicação da taxa de juros efetiva de 13,8032% e taxa inicial de 13,0000%, de acordo com o contrato de mútuo firmado entre as partes. VI - Conforme previsão na cláusula nona, os juros remuneratórios serão cobrados às taxas estipuladas no campo 7 da Letra "d" do presente contrato (fl. 145), o qual dispôs TR +(13,00% a.a. nominal proporcional a 1.083334% a. m.). VII - A cláusula sexta em seu parágrafo primeiro estabelece que a taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 13,00% ao ano, cupom este proporcional a 1,083334% ao mês. VIII - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. IX - Ainda que assim não fosse, os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário. X - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. XI - Apelação desprovida."

(ApCiv 0003456-31.2012.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017.)

Sendo assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005206-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FELIPE ERNANE BONALDO, VENICIO MOREIRA BONALDO, JULIANA MARTINS BONALDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON GUIRAU - SP42289

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Prossiga-se nos autos principais, arquivando-se estes.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004000-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA, MARCELO DA CUNHA THIESEN

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Prossiga-se nos autos principais, arquivando-se estes.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030977-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR - SP185491

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e aguarde-se sobrestado pelo prazo previsto em acordo (25/01/2022).

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023750-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRUZ AZUL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP88494

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme já decidido pelo E. STJ, é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1150183 2017.01.97759-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/11/2019 ..DTPB:.)

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira, comprove a requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 99, parág. 2º do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos documentos aptos a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros ou providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023824-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINI MERCADO TOK LEVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que pleiteia a impetrante obter medida liminar para o fim de não recolher os montantes a título de Contribuições a Terceiros – SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e Salário-Educação.

Pretende assegurar a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à d. Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto à referidos créditos.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Sustenta que o E. Supremo Tribunal Federal (“STF”) reconheceu a Repercussão Geral nos autos dos Recursos Extraordinários (“RE”) nº. 603.624/SC 18 e 630.898/SC 19 (Temas nº. 325 e 495).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e Salário-Educação sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Ademais, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, fixou a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*" - (Julgado em 23.09.2020), de forma que a matéria não comporta maiores digressões.

Prejudicada a análise do *periculum in mora* em face do acima exposto.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013574-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 902,18 (novecentos e dois reais e dezoito centavos), de titularidade do executado ROBERTO REIS DE OLIVEIRA, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015983-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA GRANDE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VALDIR DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.200,70 (um mil, duzentos reais e setenta centavos), de titularidade do executado VALDIR DA SILVA PEREIRA, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021834-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURI SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID's 42161851 a 42161857: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021728-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID's 42154591 a 42154593: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020848-07.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP19944, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA, MARIA DAS GRACAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RUFINO DANTAS - SP278443

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.366,66 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), intime-se a executada MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No tocante ao bloqueio efetuado no valor de R\$ 343,37 (trezentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) e que a executada MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA foi citada por edital, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação da referida devedora.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que a executada supramencionada tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 50,54, R\$ 22,58 e R\$ 133,22, eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014221-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GBO - COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., SURFACAGEM RIACHUELO LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, SATISLOH DO BRASIL ASSESSORIA E CONSERTOS DE PRODUTOS OTICOS LTDA, STYLL OPTICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID's 41993783 a 41993793: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013464-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41846350: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016278-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO PIPE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDAATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante diga se há ou não interesse na na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica, tendo em vista a restrição de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias .

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015897-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

ID 41075691: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012966-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Considerando que até a presente data não há nos autos notícia acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do agravo interposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016305-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41647528: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016732-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IMACTIMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40639635: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018880-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 42232294 a 42232506: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011057-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 621,83 (seiscentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), de titularidade do executado EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sempre juízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 33,85 (trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011454-29.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 511,46 (quinhentos e onze reais e quarenta e seis centavos), de titularidade da executada MARIA CRISTINA PARRA BEZERRA, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação da devedora, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que esta tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 76,07 (setenta e seis reais e sete centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019945-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GS VENTURA COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 10.327,14 (dez mil trezentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), de titularidade do executado GS VENTURA COSMÉTICOS E SERVIÇOS EIRELI-EPP, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 115,12 (cento e quinze reais e doze centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012274-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS DOMICIANO ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIS DOMICIANO ANTONIO** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do recurso relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária, que declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, por considerar que o ato coator é do Presidente da 2ª Câmara de Julgamento – CRSS.

Foi suscitado Conflito de Competência, tendo o Superior Tribunal de Justiça declarado que o Juízo competente é o da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo (id 28933396).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Posteriormente, o Juízo da 5ª Vara Previdenciária declinou da sua competência para uma das Varas Cíveis da Capital (id 38582236).

A parte impetrante, por sua vez, requereu a desistência da presente ação, por perda de objeto, ante o julgamento do recurso administrativo, objeto dos autos (id 39458204).

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo mais interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5023780-91.2020.4.03.6100

AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA ANTUNES - SP366779

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize o polo passivo do feito, considerando que a Delegacia da Receita Federal não possui legitimidade para figurar como ré.

Intime-a, ainda, para que apresente procuração de todos os autores, bem como documento que comprove quem é o responsável pela representação processual do espólio.

Por fim, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008164-06.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: HUSSEIN MOHAMED ALLI

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020914-47.2019.4.03.6100

AUTOR: MCFORT. FUNILARIA PINTURA E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - SP241314-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 29598547: anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009841-78.2019.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO DEL NERO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO - SP132530

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011038-68.2019.4.03.6100

AUTOR: WILSON DANTAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018579-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015399-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TMX REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000978-39.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PEREIRA DA MOTA - SP249265, RODOLFO ANDRE MOLON - SP129299

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019538-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRISCILA GOMES SOUSA TONELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019891-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA
PROCURADOR: TAIS DE SOUZA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LINDALVA MARIA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da expropriação, do leilão e da arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0483656-5.

A autora esclarece que adquiriu o bem localizado na Rua Leila Diniz nº 114, Jardim Rincão, em São Paulo/SP (matrícula é 206.891, registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP), em 19 de Dezembro de 2013, mediante financiamento do montante equivalente a R\$ 359.159,60, em 420 meses, junto à Caixa Econômica Federal.

Aduz que, tendo em vista dificuldades de pagamento das parcelas do financiamento, permitiu então o ingresso no bem de Tais de Souza Garcia e de seu marido, José Roberto Ferreira Maia, em março de 2016, que se tornaram procuradores para representar a autora em todas as questões referentes ao específico bem.

Alega que as parcelas do financiamento, após certo período, não foram pagas, e, destarte as tentativas de negociação da autora e de seus procuradores com a ré, não obtiveram êxito, tendo sido expedida notificação no sentido de que o imóvel havia sido alienado em leilão extrajudicial, impondo aos residentes do imóvel o prazo de 30 dias para desocupação.

Afirma que o procedimento de execução extrajudicial do contrato apresenta falhas que o maculam, razão por que ajuizou a presente ação.

Coma petição inicial vieram procuração e documentos.

O pedido emergencial foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou sua defesa, defendendo a carência da ação, tendo em vista que o imóvel objeto da lide foi arrematado por terceiro, razão pela qual se faz necessária a integração à lide do terceiro adquirente do bem. No mérito, pugnando pela improcedência do feito, informou que a autora está inadimplente há anos, e que o procedimento de execução extrajudicial do contrato não padece de qualquer irregularidade, tendo sido realizadas as notificações legais para purgação da mora.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, requer-se a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

No caso, a presunção de veracidade das informações apontadas pela autoridade no registro de imóveis no sentido de que a autora foi devidamente notificada para purgação da mora resta confirmada pelos documentos apresentados pela instituição financeira (id 41270452). Dessa forma, diferentemente do alegado, não se vislumbra irregularidade quanto à notificação do devedor para purgação da mora.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há, bom pontuar, obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Por fim, tendo em vista que o imóvel foi arrematado por terceiro, de rigor a inclusão do adquirente no polo passivo da demanda.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Providencie a autora a citação do terceiro adquirente do imóvel, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023815-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GODOFREDO JOSE GERINO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum, na qual o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se reconhecimento de tempo especial indeferido, administrativamente, pelo INSS.

Referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5023783-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALEXANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA TAPIOCA BASTOS - BA14033

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.170,87 (quatro mil, cento e setenta reais e oitenta e sete centavos), de acordo como o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021889-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB,

DESPACHO

Id 4211118: Aponte o impetrante a correta identificação da autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do seu recurso administrativo (Id 41038682).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023560-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W.L TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DAAGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DAAGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023686-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo para apontar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021243-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOINING COMERCIO ELETRO-ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOINING COMÉRCIO ELETRO-ELÉTRICOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a provimento liminar que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da parcela de IRPJ e CSLL apurada sob a sistemática de lucro presumido sobre o ICMS destacado em nota fiscal, abstendo-se a autoridade impetrada de qualquer ato de cobrança do crédito decorrente, bem como de impedir a emissão de certidões de regularidade fiscal.

Alega em síntese, que, tendo o C. STF concluído pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, tal como delineado no REº 574.706-PR, tal entendimento poderia ser estendido ao cômputo do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Afastada a prevenção em relação aos processos identificados na aba “associados”, determinou-se a regularização da petição inicial.

Intimada para regularização da distribuição (ID nº 39171025), a Impetrante peticionou ao ID nº 39762069, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id 41774196 como emenda à inicial.

Para a concessão da segurança em caráter liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica, no presente caso.

Isso porque, em que pesem os argumentos da Impetrante, a tese adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706-PR não pode ser estendida ao IRPJ e à CSLL.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, ocasião em que o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Confira-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Como advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente combater no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, mostra-se de acordo com a remansosa jurisprudência dos Tribunais, há muito firmada, no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – AGRESP 1505788 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ERRO MATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Inexiste erro material, a macular a decisão agravada, quando a controvérsia é solucionada segundo os limites inscritos no Recurso Especial e no que restou decidido, no acórdão recorrido. II. A alegação de decisão extra petita carece, à toda evidência, de prequestionamento, consistindo em verdadeira inovação recursal, razão pela qual não pode ser examinada, na presente instância, seja em Recurso Especial, seja em Agravo Regimental (Súmula 211/STJ). Precedente do STJ (AgRg no REsp 864.243/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2009). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – ADRESP 1506531 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães)

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. **Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99**" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no RESP 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015) **g.n.**

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem seguido o mesmo entendimento, como demonstram os precedentes seguintes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido. 2. **Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.** 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (Ap.Civ 5001946-58.2018.4.03.6114, Relatora Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 01.04.2019). **g.n.**

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - **Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.** - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, nos casos de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Possível a utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, bem como o que pedido pela parte. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e aplicada a taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Apelações improvidas e remessa necessária parcialmente provida. (ApReeNec 5023221-42.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal Mônica Autran Machado Nobre, TRF 3, 4ª Turma, p. 28.03.2019)

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, no que diz respeito ao cômputo do ICMS sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, não resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelos Eminentes Ministros da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos **Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, nº 1.772.634/RS e nº 1.772.470/RS**, pela sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos que discutem a *"Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido"* (Tema 1.008).

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos referidos recursos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intinem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019952-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO INTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO INTER S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que reconheça que não findou a discussão na esfera administrativa, determinando assim a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 10600.72008/2013-11, em situação de cobrança no Processo Administrativo nº 16327.721.193/2020-45, até decisão definitiva na esfera administrativa.

Aduz, em síntese, que foram lavrados autos de infração para constituir créditos tributários a título de IRPJ e de CSLL relativamente aos anos-calendário de 2008 e 2009 por meio o Processo Administrativo nº 10600.72008/2013-11, em decorrência da glosa de despesas incorridas pelo Impetrante na contratação de serviços, ao argumento de que houve (I) ausência de comprovação das despesas; (II) inexistência de fato das pessoas jurídicas prestadoras de serviços; e (III) indevida vinculação das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços ao Impetrante.

Alega que apresentou sua defesa na esfera administrativa a fim de demonstrar a regularidade das operações, a qual foi parcialmente acolhida em 1ª instância tão somente para cancelar a glosa das despesas incorridas na contratação de serviços de uma das empresas, sendo mantida a glosa das despesas incorridas na contratação de outras 6 (seis) pessoas jurídicas prestadoras de serviços, bem como a responsabilidade solidária das 11 (onze) pessoas físicas.

Sustenta que foram interpostos recursos voluntários perante o CARF os quais foram negados, ensejando a interposição de embargos de declaração os quais foram acolhidos em parte para afastar a responsabilidade dessas 11 (onze) pessoas físicas com relação à qualificação da multa de ofício.

Afirma, entretanto, que foram interpostos embargos de declaração também pela Fazenda Nacional os quais foram acolhidos em parte, sem, contudo, a intimação prévia do Impetrante e das 11 (onze) pessoas físicas, incidindo assim em cerceamento do direito de defesa nos julgamentos realizados pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamentos do CARF e a sua consequente nulidade, que pretende ver reconhecida, a fim de que os créditos tributários tenham a sua exigibilidade suspensa.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, os autos vieram conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Observa-se que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas contempladas nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a seguir descritos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (g. n.).

Dos autos, verifica-se que a exação é atribuída à ora impetrante e a demais devedores solidários.

Foram anexados os embargos de declaração interpostos pela União no PA 10600.720008/201311 (id 39833749) e o respectivo Acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª SJ do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (id 39833750).

Aos referidos embargos foram atribuídos efeitos infringentes, nos seguintes termos: “*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, em parte, para sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes, e restabelecer a responsabilidade pela multa no percentual de 150% dos Srs. Rubens Menin Teixeira de Souza, Dauro de Carvalho e Silva, Aquiles Leonardo Diniz e José Felipe Diniz, mantendo-se à responsabilidade pela multa de 75% para os demais coobrigados...*”

Posteriormente, novos embargos foram opostos pelo Banco impetrante e pelos responsáveis solidários, sendo os recursos rejeitados pelo CARF em despacho de admissibilidade, vindo a ser apresentados recursos especiais, ainda pendentes de julgamento.

É ponto incontroverso, contudo, que foi dado parcial seguimento ao Recurso Especial da impetrante e dos responsáveis tributários, certo que o CARF assim se manifestou a respeito da suspensão de exigibilidade (ID 38933954):

“7. A pessoa jurídica e as pessoas físicas apresentaram recursos especiais, em relação às seguintes matérias:

- 1. Nulidade por falta de apreciação de provas – contribuinte;
- 2. Nulidade quanto à não-identificação do planejamento tributário ilícito e da conduta fraudulenta – contribuinte;
- 3. Não-apreciação de argumento de defesa – contribuinte;
- 4. Interpretação dos artigos 116, parágrafo único e 118 do CTN, e 167 do Código Civil - alegada ausência de propósito negocial não autoriza a desconsideração de negócios jurídicos efetivamente praticados – contribuinte;
- 5. Qualificação da multa de ofício – contribuinte;
- 6. Exigência da multa isolada após o encerramento do ano-calendário – contribuinte;
- 7. Exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício – contribuinte;
- 8. Não-apreciação de provas – responsáveis;
- 9. Não-apreciação de argumentos da defesa – responsáveis;
- 10. Erro de capitulação legal e imputação de responsabilidade ao recorrente pelos débitos tributários do Banco Inter – responsáveis;
- 11. Manutenção da responsabilidade do Recorrente quando afastada a multa qualificada – responsáveis;
- 12. Concessão de prazo para manifestação da parte previamente a qualquer decisão administrativa com efeitos infringentes – responsáveis.

8. O CARF deu seguimento à matéria de número “6”, relativa ao contribuinte; matéria de número “10”, relativa aos solidários e matéria de número “11”, relativa à parte dos solidários.

9. O despacho de admissibilidade de recurso especial foi agravado pelo contribuinte e pelos solidários, sendo acolhido parcialmente somente os agravos dos solidários AQUILES LEONARDO DINIZ, DAURO DE CARVALHO E SILVA, JOSE FELIPE DINIZ e RUBENS MENIN TEIXEIRA quanto à matéria “12”.

10. Em razão do exposto, a situação dos créditos tributários do presente processo é a seguinte:

- Receita 1649 – multa por não recolhimento de estimativa da CSLL – suspensa;
- Receita 2973 – CSLL - exigível;
- Receita 1632 – multa por não recolhimento de estimativa do IRPJ - suspensa;
- Receita 2917 – IRPJ – exigível.

11. Quanto à solidariedade, não há decisão definitiva em razão da apreciação das matérias “10” (todos) e “11” (parte) em sede de recurso especial. Ademais, será apreciada a validade do acórdão de embargos da Fazenda que reestabeleceu a multa qualificada para parte dos solidários sob a perspectiva da necessidade de concessão de prazo para manifestação dos interessados em razão dos efeitos infringentes (matéria “12”).

Nota-se que, ao contrário do alegado pela impetrante, os recursos dos devedores solidários não guardam relação com os débitos do Banco.

Dessa maneira, **somente parte do crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa**, vez que foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial da impetrante e a matéria discutida nos recursos dos demais devedores solidários não se relaciona ao Banco.

Nesse sentido, a autoridade coatora, ao analisar o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem consignou que (ID nº 41399012):

“O acórdão paradigma invocado se refere a embargos opostos pela Fazenda, a qual era a única parte afetada pelos efeitos infringentes da decisão sobre a qual não foi intimada. Já no caso em tela, verifica-se que o provimento dos embargos da Fazenda em nada alterou a situação do contribuinte, tão somente restabeleceu a responsabilidade pela multa no percentual de 150% de alguns solidários. O fato de ser ou não intimado do recurso da Fazenda em nada alteraria a exigência relativa ao contribuinte, posto que este sequer era parte afetada pelo recurso.

Desta forma, ainda que se anulasse o acórdão de embargos da Fazenda, nenhuma alteração da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, nem mesmo da multa de ofício, seria promovida ou afetaria o contribuinte. Ao contrário, tal decisão somente impactaria os solidários em questão, os quais poderiam ser eximidos da responsabilidade ou, alternativamente, poderiam obter a redução do percentual da multa”

Nesse sentido, não há prova documental de que o Delegado estaria exigindo parcela indevida do crédito tributário.

Do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023638-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILTON SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie o autor a juntada de cópia do contrato de financiamento imobiliário a ser discutido no presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020360-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP (DERAT/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que recalcule a multa de mora aplicada aos débitos apontados, limitando-a aos índices apontados na legislação.

Relata a parte impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 e na Instrução Normativa nº 1.891/2019, que preveem a possibilidade de quitação de valores administrados pela Receita Federal do Brasil em 60 parcelas, com o escopo de promover a quitação de valores atinentes a IRPJ (R\$1.768.630,04) e CSLL (R\$540.346,24), com vencimento em 30.04.2020.

Afirma que, em 13.05.2020, efetivou o pedido de parcelamento dos débitos suprarreferidos, tendo sido computado, quando do pagamento da primeira parcela, valor de multa correspondente a 20%, o que contrariaria o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 8º da Instrução Normativa nº 1.891/2019 (a multa deveria ser calculada diariamente à razão de 0,33% até chegar ao limite de 20% e a dívida seria consolidada na data do pedido).

Aduz que, não obstante ter providenciado o pagamento da parcela, com o valor exigido, protocolizou pedido de revisão de parcelamento, sob argumento de descumprimento das normas legais; porém, teve seu pedido administrativo indeferido, razão por que se socorre do Poder Judiciário para o recálculo dos valores.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Afastada a prevenção dos Juízos relacionados na certidão id 40097797, determinou-se à impetrante que recolhesse as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Postergou-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, em suma, que a multa de mora, nos termos apontados pela parte impetrante (multa de mora escalonada), não se aplica a débitos parcelados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, referidos requisitos não se encontram delineados. Senão, vejamos.

Normatiza o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Dessume-se do texto legal que a multa de mora escalonada diária apresenta dois objetivos: de um lado, por meio de sua natureza coativa, busca o adimplemento do débito; de outro, atentando à celeridade do pagamento, “prestigia” o contribuinte que regulariza a sua situação o mais depressa possível. Há certa lógica e coerência na técnica: não obstante ostentar a qualidade de devedor, há que se privilegiar aqueles que, de forma célere, buscam quitar seus débitos.

De fato, as informações prestadas pela Autoridade impetrada vêm ao encontro da norma: a gradação da multa (escalonamento diário até o máximo de 20%) leva em consideração o lapso temporal utilizado para **quitação** do tributo (“pagamento”), não podendo ser aplicado em situações envolvendo parcelamento. Nos termos do preconizado pelo Código Tributário Nacional, uma das causas de extinção do crédito tributário é o pagamento, sendo o parcelamento, por sua vez, apenas causa de sua suspensão.

A tese defendida pela parte impetrante, insta consignar, macularia o princípio da isonomia, na medida em que um pagamento realizado 14 dias após do vencimento (leia-se: quitação do débito) seria “apenado” com um percentual de multa de mora superior àquele a ser aplicado a quem se predispôs a fazê-lo em 60 meses, por exemplo.

E o normatizado no artigo 8º da IN RFB nº 1891/2019 em nada altera o até agora exposto: nos termos de seu parágrafo 2º, “aplica-se sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **no percentual máximo de 20%** (vinte por cento)”.

Resta evidente que o legislador objetivou (coerentemente e com mais razão, aliás) aplicar igualmente multa de mora àqueles que se predispusessem à quitação do tributo parceladamente (“de que trata o art. 61”), e que essa multa seria “no percentual máximo de 20%” (e não até 20%).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ZANNI FERREIRA, MAYARA CRISTINA ZANNI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 42116854: Defiro o desentranhamento da petição id. 42112860 e documentos que a acompanharam visto que se refere a processo diverso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024200-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CESAR GOMES ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 42129572: Autorizo o depósito em conta diversa daquele que recolheu a GRU, nos termos do art. 2º, §2º, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, devendo o credor, Senhor Rafael Luiz Nogueira informar o número do seu CPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023705-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GELSON RICARDO FABRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON RICARDO FABRO - PR36770

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie o impetrante a complementação das custas processuais, de modo que correspondam a 0,5% do valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018095-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA ELEMALENCAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOUZA - SP76401, ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 41732977: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela CEF.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 280/2014

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023534-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Recolha a impetrante as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015344-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. L. M., SANDRA TEIXEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REBEKA FERREIRA DE MENEZES

DESPACHO

ID 42236072: Manifestem-se a parte autora, a CEF e o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023740-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALGATTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Esclarecer a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em Taboão da Serra/SP, retificando o polo passivo para indicar a autoridade competente para responder pela prática do alegado ato coator, considerando que está sediada em São Lourenço da Serra/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, conforme Relação de Domicílios Fiscais (Jurisdição) e Municípios Jurisdicionados disponível na página da Receita Federal do Brasil na internet (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/atendimento-presencial/unidades-no-brasil);

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023645-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SANTOS DE MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021262-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - AGÊNCIA NORTE - AGUA BRANCA

DESPACHO

Intime-se novamente o impetrante para cumprir a determinação contida no despacho Id 40661117, mediante o recolhimento das custas processuais.

Outrossim, também deverá:

- 1) Regularizar a sua representação processual, juntando procuração devidamente assinada;
- 2) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo (Id 40634522).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023781-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANICE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES ALVES REVITTE - SP348144

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) A retificação do polo passivo para readequá-lo ao rito do mandado de segurança, devendo indicar a autoridade vinculada ao Ministério da Economia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício requerido e seu endereço completo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 14.020/2020;

2) Esclarecimentos acerca da impetração deste mandado de segurança, considerando que não se admite como substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269 do Colendo Supremo Tribunal Federal), podendo inclusive alterar o rito deste processo e readequar os seus pedidos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023833-72.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO ROGERIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, GERENTE EXECUTIVO INSS TAUBATÉ, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Outrossim, registre-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS que não possui poderes para a implantação do benefício requerido e a localização do processo administrativo naquele local não justifica a sua legitimidade para figurar no polo passivo. Quando o segurado protocola um requerimento de benefício, faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de manter somente o Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo inicial de seu benefício;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021439-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42248190: Por mais que esta ação não tenha por objeto o reconhecimento de valores líquidos de créditos, mas somente a declaração do direito à repetição ou compensação, o valor atribuído à causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, não obstante a ausência de documentos que demonstrem o número de empresas associadas da impetrante fiscalizadas pela autoridade impetrada e os valores por ela recolhidos, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, arbitro o valor da causa em R\$191.538,00 (base de cálculo máxima das custas na Justiça Federal da 3ª Região), pois no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente.

Recolha a impetrante as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sempre juízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016136-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

Advogados do(a) REU: MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

Advogados do(a) REU: MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

DESPACHO

ID 42181211: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023463-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, retire-se o sigilo dos documentos juntados na petição inicial, uma vez que inexistente, no feito, pedido nesse sentido.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018516-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FAUSTO MELO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013222-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA REGINA SANTOS DE FARIAS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010525-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA BRASILE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NASSAR LOPES PAGLIUSO - SP371568

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 42223746: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026535-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLAN ROBSON DOS SANTOS SILVA, AGATHA MELISSA MILERIS SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 289/2014

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 42231506: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011093-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Recebo a petição Id 42149548 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para manter apenas o Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO) e a União.

Após, intime-se a União para que se pronuncie sobre o pedido de liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5019635-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA BRANDT - SP144703

REU: SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, JOCATIBA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., JOSE CARLOS FELIZATE, MAGNI ANTONIO FELIZATE, EDSON FELIZATE

Advogado do(a) REU: CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI - SP138435

DESPACHO

Id 42064560: Homologo a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo corréu Silvio Roberto Ali Zeitoun Revi.

Outrossim, considerando que a União não se opôs ao reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo (Ids 41512078 e 41652479), remeta-se este processo à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP imediatamente após a intimação da referida parte sobre o teor da decisão Id 41774559.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027298-83.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, BAYER CROPS SCIENCE LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, BAYER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (ID 19091217), pois estão de acordo com a orientação emanada do julgado.

Semprejuízo, retifique-se o polo ativo, fazendo constar, na condição de exequente, tão somente a empresa BAYER S/A.

Quanto às demais empresas, deverão elas permanecer, no polo ativo, como requerentes, uma vez que, tratando-se de cumprimento de sentença aviado nos próprios autos da ação principal, não se pode desconsiderar que elas compuseram a relação processual, em sua fase de conhecimento, sendo indevida, portanto, sua exclusão.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-58.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42174806: Manifestem-se, as partes, acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041671-85.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOGRAV FOTOPOLIMEROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330

DESPACHO

ID 42176998: Manifestem-se, as partes, acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016911-47.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

ID 41650830 e ID 41651164: Vista à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001994-78.2004.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASTROCLINIC CLINICA MEDICAS/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO GRACA - SP164877, FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES - SP165243, LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA - SP282152

DESPACHO

Id n.º 42233275 - Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024751-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEIMIC ANALISES AMBIENTAIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES - SP123638, MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - SP28797

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 41571183 – Ciência à parte exequente.

Após, sobreste-se o feito, para aguardar o pagamento das requisições de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000126-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: ANEXO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E COMPONENTES METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009439-39.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO DE GIACOMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANAMI MIURA ISHIY - SP181759, PRISCILA DE JESUS OLO - SP250968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30354852: Manifestem-se, as partes, acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008738-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017811-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022935-91.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514, PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões às apelações dos embargantes no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006436-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BUAINAIN NETO - SP364790

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO,
PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017201-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 42088084: Para o reembolso das custas processuais, a impetrante deverá proceder na forma do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se o presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023263-86.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 42065896 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018578-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODETE DA CONCEICAO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41534440: Ciência à impetrante sobre as informações prestadas.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que procedeu à análise do requerimento administrativo (Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Centro).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024888-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se cópia do presente despacho, QUE SERVE COMO OFÍCIO, por correio eletrônico à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda à conversão do depósito Id 3803964 em renda da UNIÃO, utilizando-se o código de recolhimento 3870, conforme já determinado na sentença Id 14651943, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a conclusão da operação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017885-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DE ALMEIDA PIFAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR - SP274803

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Arquive-se o presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009132-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAUES DE FREITAS - SP443576, BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA - SP417002, ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA - SP171979-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, faculto à impetrante que promova a inclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, das suas filiais no polo passivo, atentando-se para a jurisdição da autoridade impetrada.

Após, abra-se vista à autoridade impetrada e, por fim, retornemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020920-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CPE - COMPOSTOS PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA., SPAC PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VITSPACA PEDROSA - SP240038, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando que não foi possível a retificação do nome SPAC PARTICIPAÇÕES LTDA, (id. 42157339), comprove a impetrante SPAC PARTICIPAÇÕES S/A a alteração societária, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007081-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNISEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010537-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KRIART BRINDES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação da embargante no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018125-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ST. EDWIRGES TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Encaminham-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para homologar o pedido de desistência do recurso de apelação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018175-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO PINHO MELLAO
ESPOLIO: SERGIO PINHO MELLAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento da conversão em renda determinada no despacho Id 40198281.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009562-03.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SANTANA CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ERMELINO MATARAZZO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41922344: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que procedeu à análise do requerimento administrativo (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023481-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIA MATIAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar apresentado por LUZIA MATIAS DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A impetrante relata que, em 14/10/2019, requereu administrativamente benefício assistencial à pessoa com deficiência, e, até a presente data, não obteve qualquer manifestação conclusiva da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Inicialmente, a ação foi distribuída na 13ª Vara Federal Cível, que, em razão de prevenção, determinou a redistribuição do feito para o Juízo da 10ª Vara Federal Cível.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração se restringirá à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolou requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 14/10/2019 (id 42021554, p. 01), ainda pendente de análise quando da impetração.

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 490479234), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011112-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778, CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela, ajuizada por ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD contra a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de Auto de Infração lavrado pela Fazenda Nacional, tendo em vista três questões: (i) que a citação do agravante, do último acórdão proferido na esfera administrativa - CARF, se deu de forma indevida, uma vez que expedida a endereço errôneo que não o do contribuinte; (ii) porque houve mudança de critério jurídico pela Secretaria da Receita Federal de Julgamento para manter o auto de infração, como se ele, órgão julgador, tivesse autonomia e poder para autuar o contribuinte ao passo que o que deveria ter feito, era ter dado provimento a Impugnação para anular a autuação, e se fosse o caso, a Receita Federal que lavrasse nova Autuação pelo setor competente, eis que a DRJ ou o CARF não tem a atribuição de efetuar lançamento.

Narrou o autor que, em dezembro de 2000, foi intimado acerca do Procedimento Fiscal – MPF n.º 0813400.2000.00501-0 (501-00), instaurado em setembro de 2000, para apresentação de documentos fiscais referentes às suas Declarações de Renda – exercícios 1996 a 1999, ano-calendário 1995 a 1998.

Porém, apesar da apresentação dos documentos solicitados, houve o encerramento da fiscalização, sendo lavrado o Auto de Infração 0812100/00501/00 pela Secretaria da Receita Federal em 16/02/2001, com base na alegação de ocorrência de infração tributária consistente em:

acréscimos patrimoniais a descoberto, ocorridos em Agosto e Dezembro de 1996 e Dezembro de 1997;

alienação de ganho de capital na alienação de bens e direitos ocorrido em Maio e Dezembro de 1996 e

despesas médicas deduzidas indevidamente em dezembro de 1996. Assim, o valor originário do Auto de Infração foi de R\$318.798,52, sendo R\$134.130,20, referente valor principal, R\$ 84.070,69 a título de juros e R\$100.597,63, a título de multa no percentual de 75%.

Que apresentou impugnação administrativa em 19/03/2001, a qual não foi provida.

Alega, porém, que o procedimento é nulo por ausência de intimação acerca do último acórdão prolatado pelo CARF, posto que teria sido expedida para endereço errôneo informado pelo seu contador localizado na Rua Professor Carlos de Carvalho, n.º 81, quando o endereço correto seria Rua Professor Carlos de Carvalho, n.º 75.

Aduziu, contudo, que não havia nenhuma razão à Secretaria da Receita Federal pegar o endereço constante da declaração anterior, pois o endereço foi corrigido na declaração de Imposto de Renda do ano de 2017, entregue em 2018.

Que o AR foi devolvido com a informação “número desconhecido”, sendo feita sua intimação via edital, o que resultou na ciência tácita do acórdão prolatado pelo CARF e, como não houve sua manifestação, o débito inscrito em dívida ativa.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID 34122564 a 34122564).

A tutela foi indeferida (ID 34218524).

O autor interpôs Agravo de Instrumento sob nº 5022020-74.2020.4.03.0000, o qual, conforme consulta ao site do TRF da 3ª Região, está pendente de julgamento.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 38262047). Preliminarmente, impugnou o valor da causa. No mérito, sustentou a legalidade do ato administrativo.

Houve réplica (ID 39386363).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 38534463).

O autor requereu a produção de prova pericial contábil (ID 39386371).

Os autos vieram conclusos para decisão saneadora.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Da impugnação ao valor da causa

A ré alega que o valor da causa deve corresponder ao valor do débito inscrito em Dívida Ativa que se quer anular, ou seja, R\$ 745.458,92, para 08.09.2020, devendo ser acrescentado 10 % do encargo legal (R\$ 67.768,99) após o ajuizamento da cobrança executiva fiscal.

Já o autor, sustenta que o valor deve corresponder ao do negócio jurídico tido como viciado, ou seja, R\$ 318.798,52, para 06/2020, quantia objeto de autuação pela Fazenda Nacional.

No caso dos autos, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora e, diante do objeto da ação a ser considerado, entendo que deve prevalecer o valor da causa fixado com base no valor do débito cujo cancelamento é pleiteado pelo requerente.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO PAUTADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, situação que foi devidamente observada pelos juízos ordinários, merecendo plena manutenção. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. A Corte de origem, soberana no exame das circunstâncias factuais da lide, consignou expressamente que ficou comprovado que o valor correspondente ao montante da dívida fiscal era aquele apresentado pelo contribuinte nos autos de impugnação ao valor da causa, motivo pelo qual negou provimento ao agravo de instrumento da Fazenda. Diante desse quadro, observa-se que, além de encontrar-se o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo em consonância com o posicionamento deste STJ, também pautou-se na análise de elementos probatórios da causa, sobre os quais é inadmissível a manifestação em sede de recurso especial ante o contido no verbete sumular n. 7/STJ. Recurso especial não-conhecido. REsp 864628 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0147343-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2008

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada.

Indo adiante, passo à análise do pedido de provas.

DA PRODUÇÃO DE PROVA

A controvérsia cinge-se à anulação do Processo administrativo 13808.000718/2001-41 pelos motivos acima expostos.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo cabível o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo autor visando apurar se houve acréscimo patrimonial a descoberto, o que depende da realização de perícia técnica contábil que analise os documentos contábeis e fiscais do autor.

Assim, DEFIRO a realização de perícia contábil.

Para realização da perícia deferida, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, perito contábil, telefone fixo (12) 3882-2374 e celular (12) 99714-1777, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito e determinação de depósito de parte do valor dos honorários pela parte interessada.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que as partes apresentem quesitos, bem como indiquem assistente técnico, se assim desejarem.

A seguir, determino que a parte ré efetue o depósito de metade do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023382-47.2020.4.03.6100

AUTOR: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme legislação federal vigente. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013193-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora as fichas financeiras e/ou relação dos valores descontados indevidamente, conforme solicitado pela Contadoria Judicial na informação ID 42171922. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, retornem à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008502-50.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 313/2014

AUTOR: DANNYS SANCHEZ CARBALLOSA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021223-34.2020.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU SANTINI JUNIOR - SP168861

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a autora o despacho ID 40644849, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal à autora para seu cumprimento, no mesmo prazo, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023250-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIANO HIROMITSU HAYATA, SHINICHIRO HAYATA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, YASMIN RAHAL DE ANDRADE - SP444671

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, YASMIN RAHAL DE ANDRADE - SP444671

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, tendo em vista que as procurações juntadas aos autos são específicas para representação perante o Banco Central do Brasil.

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido. Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Junte, também, documentos comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos.

Recolha as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023494-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADEILZA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Coma vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 18/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023409-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO GREGORIO GALINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABIO GREGORIO GALINDO em face do CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, buscando provimento jurisdicional no sentido de *“determinar à Impetrada a reabertura do Processo Administrativo (protocolo n. 518997194) e seu processamento para a apreciação do pedido de retificação de informações constantes do CNIS, nos exatos termos do art. 19 do Dec. n. 3.048/1999”*.

Determino que a parte impetrante junte, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência amparando seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo como o cumprimento, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023666-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WILSON LUIS DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Coma vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 20/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011977-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ODAIR SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO - SP378407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 20/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023532-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON RAMOS SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 19/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023461-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILSON ANTONIO BEBER - PR23837

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Verifico que, conforme § 2.º da Resolução-PRES. nº 373 de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte comprove nos autos o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 20/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023531-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LIDIA TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023279-40.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R 30 FILMES E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI - SP304254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos em despacho.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante regularize sua representação processual, anexando aos autos procuração devidamente assinada.

Como cumprimento, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022741-59.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenham de realizar a compensação de ofício com débitos garantidos por penhora, fiança bancária e seguro garantia, e com aqueles com a exigibilidade suspensa.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

DACOMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

O art. 73 da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a compensação de ofício e o seu parágrafo único trata a respeito da possibilidade de utilização dos créditos mesmo com débitos parcelados sem garantia:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

A respeito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento pela possibilidade de compensação de ofício, excetuando débitos incluídos no parcelamento, ou seja, com exigibilidade suspensa. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 /PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, 1ª Seção, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/08/2011).

A tese jurídica formada no julgamento do r. Recurso Especial é a de que "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97".

Destaca-se que o tema é objeto de debate no Recurso Extraordinário nº 917285, em sede de repercussão geral reconhecida, ainda pendente de julgamento. Destaco ementa:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUIDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE 917285 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016).

Por fim, destaco que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente, tem se posicionado que os débitos com a exigibilidade suspensa constituem impedimento ao processamento de compensação de ofício, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO OU GARANTIDO. ILEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL Nº 1213082/PR). RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. Ação mandamental impetrada com o escopo de que eventual compensação de ofício não seja realizada em face de débitos com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento e/ou depósito judicial. 2. A ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151 do CTN é matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme reconhecido no âmbito do Recurso Especial 1213082/PR, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 3. A compensação de ofício pelo Fisco apenas encontra guarida nos casos de dívidas certas, líquidas e exigíveis, não estando abarcados pela medida de ofício os débitos tributários em situação de exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN, inclusive aqueles parcelados sem a exigência de garantias. Tal entendimento remanesce, inclusive, após a entrada em vigor da Lei nº 12.844/13, que deu nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.” (TRF 3, AP/ReNec 0001043-16.2015.4.03.6114, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery da Costa Junior, e-DJF3 11/09/2020).

Dessa maneira, cabe apenas o deferimento parcial da medida postulada, na medida em que a compensação de ofício realizada pela impetrada deverá ser obstada somente nos casos em que o crédito tributário tiver sua exigibilidade suspensa em consequência de uma das hipóteses do artigo 151 do CTN, dentre as quais não constam os créditos garantidos por penhora ou seguro garantia/carta fiança.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos débitos com a exigibilidade suspensa apontados na exordial.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021429-48.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS contra ato do i. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO) em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/9.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a Impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador; nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...).” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.” (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador; das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Comefeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pelo* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, analiso a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1. IRRF e contribuição previdenciária devida pelo empregado

Entendo que deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade, ante o reconhecimento da sua natureza salarial perante os tribunais pátrios:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer; é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. *Apelação desprovida.* (TRF 3, AC 5010513-86.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdecir dos Santos, e-DJF3 16/09/2020);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado.

(...)

6. *Agravo de instrumento parcialmente provido.* (TRF 3, AI 5005585-25.2020.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 28/05/2020).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021432-03.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 324/2014

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), para imediata declaração de inexistência da incidência do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega a possibilidade de não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará os substituídos à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. *Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.* (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017);

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresas fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento.

3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores. "

(...)

6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IPRJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais.

7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. (AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:18/05/2010 - Página.:82.)

No mesmo sentido, transcrevo precedente do TRF da 3ª Região pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dos tributos mencionados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APENAS EM PARTE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- Não há omissão quanto aos artigos 145, § 1º, e 150, inciso IV, da CF/88, suscitados nos presentes embargos declaratórios, uma vez que sequer foram mencionados pela autora em sua inicial e na apelação e, portanto, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foram citados na sentença e nem no acórdão recorrido. Omissão parcial.

- Autora é empresa optante da sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL por meio do lucro real. Artigo 6º do Decreto-Lei n. 1.598/77. Regime não cumulativo no que se refere às contribuições ao PIS e da COFINS. No que toca ao argumento da autora relativo às omissões referentes ao teor dos artigos especificados, tem-se descabido, uma vez que tais dispositivos são essencialmente concernentes à fundamentação do decisum recorrido e, portanto, perfeitamente alusivos ao caso dos autos. Porém, tão somente a fim de se ratificar a tese jurídica apresentada no acórdão, faz-se razoável a explicitação referente à questão em debate a fim de se deixar expressamente mencionada a normatização alegadamente omissa.

- Artigo 3º, § 10, da Lei n. 10.833/03. Contribuições ao PIS e à COFINS (tributos devidamente criados por lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária - artigo 150, inciso I, da CF/88). Objetivo de evitar a ineficácia da sistemática da não cumulatividade a elas inerente (artigo 195, inciso I, alíneas "b" e "c", e § 12, da CF/88), o que não permite incluir outras exações, como a CSLL (a qual tem sua base de cálculo prevista no artigo 2º da Lei n. 7.689/88) e o IRPJ (artigo 153, inciso III, da CF/88), para as quais não houve previsão legal de isenção (artigo 175 do CTN), bem como descabido o argumento relativo ao artigo 108, § 1º, do CTN, haja vista não se tratar, em hipótese alguma, de exigência de tributo por meio do emprego da analogia.

- Inexistência de expressa previsão legal no que se refere ao fato de o valor dos créditos calculados de acordo com esse artigo 3º (decorrentes do sistema não cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS), não constituir receita bruta da pessoa jurídica, contudo, não há permissivo legal para que se deixe de computar esses valores na apuração do lucro da empresa para fins de não tributação pelo IRPJ e CSLL e, além, tem-se impróprias a analogia ou qualquer interpretação flexibilizante, a teor dos artigos 108, § 1º, e 111 do CTN. Ademais, nos moldes em que explicitado no acórdão recorrido. Em matéria de imposição tributária ou de exclusão, as normas são estritas, para garantia do cidadão e para preservação do interesse público.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento (Súmula n. 98 do STJ), uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Acolhidos parcialmente os embargos de declaração da autora tão somente para aclarar os termos do acórdão impugnado, porém sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.” (TRF 3, AC 00056229720074036110, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 05/09/2018).

Pelos motivos expostos, entendo que a liminar deve ser indeferida em uma análise inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022391-71.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AES TIETE ENERGIAS S.A. contra ato do i. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO) em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de excluir da base de cálculo da contribuição patronal, das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições a terceiros (INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE) os montantes retidos na fonte a título de IRRF e de contribuição previdenciária devida por seus empregados por ocasião do pagamento das suas remunerações.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a Impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador; nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...).” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.” (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pelo* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, analiso a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1. IRRF e contribuição previdenciária devida pelo empregado

Entendo que deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade, ante o reconhecimento da sua natureza salarial perante os tribunais pátrios:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Apelação desprovida.” (TRF 3, AC 5010513-86.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 16/09/2020);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado.

(...)

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF 3, AI 5005585-25.2020.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 28/05/2020).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021339-40.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CDB PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS - PJUR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CDB PARTICIPACOES LTDA. contra ato do Senhor SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS - PJUR, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada sua exclusão do seu parcelamento - PERT.

A impetrante relata incidiu em causa de exclusão do parcelamento firmado conforme prevê o inciso I do artigo 9º da Lei nº 13.496/2017, uma vez que possui 18 (dezoito) parcelas em atraso.

Afirma que, muito embora tenha solicitado a desistência do parcelamento e a sua exclusão à autoridade impetrada, seu requerimento foi indeferido por ausência de previsão legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 05/11/2020 e 06/11/2020.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso emanálise a causa de pedir decorre de alegada ilegalidade por parte da autoridade coatora, a qual teria deixado de excluir a impetrante do parcelamento a que havia aderido, a despeito de haver pagamentos em atraso.

A Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previu diversas hipóteses em que o contribuinte seria excluído do parcelamento. Dentre elas, observamos a hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas:

“Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;”

In casu, a própria autoridade impetrada reconhece, no Despacho nº 4008/2020/EPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB, que o parcelamento Pert III “b” da impetrante possui 18 (dezoito) parcelas devedoras (ID. 40696478 – pág. 1).

Contudo, a justificativa para que o pedido seja indeferido é que a eliminação do parcelamento do sistema ocorre de maneira automática, após a verificação das causas de exclusão da Lei.

Em outra oportunidade, após novo pleito de desistência, o Despacho nº 4059/2020/EPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB indeferiu novamente o pedido da parte sob o argumento de que *“a efetivação da exclusão do optante do Pert não é caracterizada pela mera incidência em alguma das hipóteses de exclusão previstas (...), ou seja, é imprescindível que tenha ocorrido a ciência do contribuinte acerca da operacionalização da exclusão do parcelamento, via sistema, a qual será confirmada somente após 30 (trinta) dias do prazo da ciência sem que o interessado tenha apresentado manifestação da inconformidade e comprovado que a exclusão fora indevida”*.

Nesse sentido, verifico que a impetrada possui claro conhecimento a respeito da hipótese exclusiva que se verifica na situação da parte impetrante, e mesmo assim permanece inerte sem tomar as medidas necessárias a retirar a parte do parcelamento, o que inclusive já fora expressamente manifestado por ela.

Além disso, dos documentos carreados aos autos é possível verificar que já foram apuradas muito mais do que 3 (três) parcelas sucessivas, ou 6 (seis) parcelas no total, em atraso no referido parcelamento, conforme confessado pela própria impetrada.

Não vislumbro, assim, motivo que possa impedir a resposta do Poder Público à solicitação da parte contribuinte.

Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento à exclusão da parte impetrante do parcelamento mencionado.

Por fim, não há que se falar em necessidade de transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, no caso, para possível apresentação de manifestação de inconformidade da parte, haja vista sua expressa concordância com a exclusão do PERT.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a exclusão da parte impetrante do parcelamento da RFB nº 910001300111151071889, regulamentado pela Lei 13.496/2017, em razão da ocorrência da previsão legal do inciso I, do art. 9º da respectiva Lei, assim como que proceda à remessa das respectivas dívidas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que sejam inscritas em Dívida Ativa.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Intime-se.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021519-56.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371, VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA. - EPP contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS/ISS BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL - TEMA 1.008/STJ - ICMS/ISS BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS - EXCLUSÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminarmente, ressalte-se que a base de cálculo dos mencionados tributos federais é a receita bruta, afastando, portanto, a aplicação do raciocínio desenvolvido pelo e. STF sobre o conceito de faturamento no tema 69. De fato, o entendimento da Suprema Corte é de que a questão em comento é de índole infraconstitucional.
2. Nesse sentido, o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão nos REsp 1767631/SC, REsp 1772634/RS e REsp 1772470/RS, vinculados ao tema n.º 1008 do e. STJ - "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido" - e ainda pendentes de decisão.
3. Com efeito, ressalto que o e. STJ, outrora, pronunciava-se pela inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ/CSLL apurados pelo lucro presumido.
4. Embora seja possível que, no julgamento do tema 1008, haja mudança de entendimento, fato é que, analisando a probabilidade do direito ante o entendimento pretérito, a agravada carece de fumaça do bom direito.
5. Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, necessária a observância da tese firmada no RE 574.706/PR ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS").
6. Tomo por norte a fundamentação do tema 69/STJ para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.
7. Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AI 5002905-67.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery da Costa Junior, intimação via sistema 26/10/2020);

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Todavia, entendo que não merece prosperar a alegação de que o ISS não pode compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao argumento de que se trata de receitas exclusivas do Município, além de não se enquadrarem no conceito de faturamento.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). Anote-se que tal posição aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF 3, AI 5018214-65.2019.4.03.0000, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre, intimação via sistema 30/06/2020).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023042-06.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFATEST INDE COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFATEST INDE COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A contra ato do i. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO) em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de permitir que a Impetrante deixe de considerar, para os fins de apuração do salário de contribuição, aqueles valores referentes contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda (IRRF).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a Impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“*Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.*”

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“*Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.*” (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“*(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.*” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pelo* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, analiso a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

I. IRRF e contribuição previdenciária devida pelo empregado

Entendo que deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade, ante o reconhecimento da sua natureza salarial perante os tribunais pátrios:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Apelação desprovida.” (TRF 3, AC 5010513-86.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 16/09/2020);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado.

(...)

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF 3, AI 5005585-25.2020.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 28/05/2020).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023607-67.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMOIS DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMOIS DA SILVA ALVES contra ato atribuído COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a impetrada “*aceite o Histórico Escolar apresentado, de ensino médio completo, computando a nota 7 (sete), para prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados, matrícula do Curso de Formação de Soldados Primeira-Classe, utilizando-se para isso o HISTÓRICO ESCOLAR apresentado*”.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao Impetrante os efeitos da gratuidade processual. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º - *caput*

§2º *Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante se volta contra a decisão administrativa de desclassificação do Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2-2020 que lhe imputa a seguinte infração: “*não cumpriu o previsto na alínea ‘V’ do art. 14 da Seção II da Portaria COMGEP nº 18/ISC1, de 2 de abril de 2020*”.

A Portaria DIRAP nº 91 prevê o quanto segue, no mesmo sentido da Portaria COMGEP nº 18/ISC1, de 2 de abril de 2020:

“Art. 15 Para ser matriculado no CFC 2º SEM 2020, o S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter sido incluído em faixa de cogitação para o Processo Seletivo para a Matrícula no CFC 2º SEM 2020, de acordo com a sua precedência hierárquica;

II - não estar previsto, até a data de término do CFC 2º SEM 2020, o seu desligamento por exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento por completar seis anos de efetivo serviço;

III - possuir, no mínimo, um ano na graduação de S1, no ato da publicação da faixa de cogitação para o Processo Seletivo para a Matrícula no CFC 2º SEM 2020;

IV - ser voluntário;

V - ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, constante do art. 12, o diploma, o certificado ou declaração de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

(...)”

Nesse contexto, é possível afirmar que a desclassificação do Impetrante se deu pelo não atendimento das condições previstas no item “V” do art. 15 supramencionado.

Conforme o impetrante narra, ao apresentar os documentos necessários à inscrição no referido curso na Seção de Pessoal do PAMASP, o denominado “checklist” na exordial, foi apresentado Certificado do SENAC (Curso Técnico), assim como Histórico Escolar do Ensino Médio. De acordo com a narrativa, naquela oportunidade foi dispensada a juntada do Histórico Escolar do Ensino Médio em razão de ser reconhecida a documentação referente ao curso no SENAC.

Expõe, ainda, que o encarregado do setor para o recebimento dos documentos examinou a documentação apresentada pelo impetrante e julgou suficiente o Certificado do SENAC diante do Edital do Curso em exame. A justificativa é de que a documentação referente aos graus de escolaridade inferiores seria dispensada mediante a apresentação do certificado emitido pela Instituição de Ensino Superior.

Posteriormente, sobreveio decisão que não reconheceu o grau de escolaridade do Impetrante, subtraindo a pontuação “ADP” a que fazia jus no âmbito da equação de item “XIII” da “Ficha de Seleção de Soldado de Segunda-Classe (S2) – FSSD2”, alterando a nota originalmente obtida, suficiente para a classificação no quadro de “habilitados à matrícula”.

Entendo, entretanto, que tal situação não se originou em razão da desídia ou ausência de comprovação dos requisitos necessários à matrícula no curso pela parte impetrante. Isso pois, conforme narrado e – ao menos em uma análise inicial – está razoavelmente comprovado, a parte impetrante apresentou o Histórico Escolar do Ensino Médio na oportunidade em que a chefia competente realizou a checagem dos documentos para inscrição no curso.

Assim, ainda que em sede de cognição sumária, verifico a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, haja vista a data de início do curso (16.11.2020).

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para assegurar imediatamente ao Impetrante o direito de matrícula e o ingresso no Curso de Especialização de Soldados, matrícula do Curso de Formação de Soldados Primeira-Classe, utilizando-se para isso o HISTÓRICO ESCOLAR apresentado, até o julgamento final da demanda.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que cumpram a presente decisão e prestem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023146-95.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOGIMATHIE GEBARA, VIDAPURA PRODUTOS NATURAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, MATHEUS MUNIZ BENITE - SP434447

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, MATHEUS MUNIZ BENITE - SP434447

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HOGIMATHIE GEBARA E OUTRO contra ato do Senhor Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar “*as imediatas baixas nas restrições originadas pelo Processo de Arrolamento de Bens nº 19515.000682/2011-40, bem como a expedição de Ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que faça constar da certidão da Impetrante VIDAPURA PRODUTOS NATURAIS LTDA. a decisão liminarmente proferida de baixa do referido Arrolamento*”.

A parte narra, em breve síntese, que teve instaurados contra si, em mais de uma oportunidade, procedimentos administrativos de arrolamentos de bens, nos quais foram relacionados bens e direitos de sua propriedade.

A firma que incluiu os débitos garantidos pelos bens arrolados em parcelamento, razão pela qual pleiteou administrativamente a baixa do arrolamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“*Art. 7º - caput*

§2º *Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Primeiramente, verifico o descabimento do deferimento do pedido principal formulado, vez que sequer foi analisado, pela impetrada, o pedido de baixa do arrolamento em desfavor do impetrante.

De acordo com os princípios que regem a matéria em análise, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes, salvo nos casos de evidente ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Além disso, reputo necessária a prévia oitiva da parte contrária a respeito do parcelamento formulado e dos itens anotados no Termo de Arrolamento objeto da ação, em razão da complexidade da matéria debatida e da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Entendo, contudo, ser cabível o deferimento parcial da medida.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Neste ponto, verifico que o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que “*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Não se ignora que a Administração dispõe do prazo mencionado para analisar os requerimentos formulados pelos contribuintes em matéria tributária. Entretanto, entendo que, no caso dos autos, a omissão em relação à manifestação apontada poderá gerar prejuízos não somente à parte impetrante, mas também a terceiros que eventualmente tenham bens de sua propriedade indevidamente arrolados.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, cópia integral dos procedimentos administrativos apontados na exordial. De acordo com a documentação apresentada, a manifestação de setembro de 2020 não foi analisada pela impetrante, razão pela qual considero comprovados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessário à concessão da medida.

Assim, a liminar deve ser deferida parcialmente para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva das manifestações protocoladas pela parte impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 19515.000682/2011-40.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão do requerimento ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: BERCARIO PROJETO BEBE EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA BATISTA DA SILVA - SP272456

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BERCARIO PROJETO BEBE EIRELI - ME em face de ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) em que se objetiva determinação judicial de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

O impetrante narra que, ao solicitar a expedição de certidão de regularidade fiscal, obteve resposta negativa, deparando-se com débitos fiscais inexistentes, apontados como pendência em seu Relatório de Situação Fiscal.

Argumenta, contudo, que não possui débito em aberto, uma vez que vem pagando regularmente o parcelamento firmado, e que o motivo pelo qual foi obstada a expedição de CPD-EN é a demora na consolidação do parcelamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 26/10/2020.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não verifico a verossimilhança das alegações da parte.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso VI, quer seja, existência de parcelamento.

Na guarida desse direito, segue entendimento pacífico:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que é assegurado ao contribuinte a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese em que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa mediante adesão a parcelamento, em que não houve a exigência de garantia para a sua concessão, e o contribuinte vem regularmente cumprindo as parcelas do acordo. Precedentes: AgRg no REsp 1209674/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.11.2010; REsp 1243062/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 10.5.2011; AgRg no Ag 248.960/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 29.11.99.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201102208498, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2012 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

Ocorre que, no caso concreto, muito embora a parte tenha anexado aos autos os documentos que indicam sua adesão ao parcelamento de débitos do FGTS, a parte impetrante não logrou êxito em comprovar que está em dia com todos os seus pagamentos.

Isso pois, conforme aponta o documento ID. 39412985 – pág. 15, ao tempo da impetração do *mandamus* (22/09/2020), a parte impetrante não havia regularizado a parcela 108, com data de vencimento em 14/09/2020.

Dessa maneira, não está comprovada, em uma análise inicial, a presença do *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009732-57.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BASIS TECH SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RENAN FERRO LOPES, MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875

DESPACHO

Comprove a executada documentalmente suas alegações formuladas na petição de id: 40306806.

Prazo: 10 (de) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010260-04.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Ciência à requerente acerca da certidão expedida.

Após, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023730-65.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

DECISÃO

Processo nº 5023730-65.2020.4.03.6100

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA contra ato praticado pelo i. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando seja assegurado o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive a contribuição destinada ao GIIIL/RAT (antigo SAT), e a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de salário maternidade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne à rubrica salário maternidade da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza da rubrica indicada pela Impetrante em sua inicial.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determinava ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, em sessão virtual de julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, ocorrido no dia 04/08/2020, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Roberto Barroso, decidiu por 7 votos a 4 pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020 (RE 576967 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 04/08/2020).

Consoante esse entendimento, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e a terceiros.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias patronal e a terceiros sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023841-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observe, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 50.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Como efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 23/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023788-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO LUXOR LTDA, SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA., PARATITUR TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Junte, também, no mesmo prazo, documentos legíveis referentes aos termos de apreensão.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 23/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016590-56.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS objetivando a análise imediata do seu requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 05/03/2020 foi proferida decisão declinando da competência para processamento e julgamento da demanda para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Após a redistribuição dos autos a este MM. Juízo, foi determinada a juntada, em 3 (três) oportunidades, de cópia do extrato de andamento do requerimento administrativo em nome do impetrante no sistema “Meu INSS”.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 36226413).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 37076615).

O MPF manifestou ciência do feito (ID. 42105152).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 30/10/2019, a parte apresentou requerimento administrativo de benefício de prestação continuada – BPC LOAS. Conforme narrado pela parte, juntou “extrato de requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada, retirado do portal “MEU INSS” aos 16 de julho de 2020, às 10 horas e 50 minutos, o qual encontra-se em fase de “Exigência”, a ser cumprida por meio digital”.

Muito embora a parte tenha juntado aos autos o detalhamento do seu requerimento na página “Meu INSS”, não é possível aferir acima de dúvida razoável que a parte cumpriu integralmente as exigências formuladas pela autarquia. Isso porque, da leitura do extrato, extraio que a última informação prestada pelo INSS é no sentido de que a parte não possui inscrição no CadÚnico, ou que possui o cadastro incompleto (ID. 35710981 – pág. 19). Ademais, consta das informações prestadas pela Autoridade Impetrada que o INSS aguarda o cumprimento da Carta de Exigência emitida ao segurado CARLOS ALBERTO DA SILVA em 29/06/2020 para prosseguimento da análise do processo (ID. 37076475).

Sendo assim, não está comprovada qualquer mora da autoridade impetrada que justifique a concessão da medida pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentado alhures.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023764-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EXPOMEDIA MARKETING PROMOCIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, considerando que a procuração juntada aos autos se encontra apócrifa. .

Observe, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 200.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 23/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023840-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Observe, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Providencie o impetrante a juntada dos extratos do COMPROT atualizados junto à Receita Federal das PER/DCOMP's objeto desta ação em que se possa verificar a data da consulta realizada.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 23/11/2020

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE SOARES BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BLANDINA TAVARES - SP234792

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE VAREJO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE HENRIQUE SOARES BASTOS contra ato do GERENTE DE VAREJO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional *“para que o ato da autoridade coatora, seja cassado, determinando o imediato cumprimento da ordem judicial decretada pelo Ilmo. Juiz Federal da 1ª Vara do Trabalho de Santana do Parnaíba - para o devido saque integral do FGTS depositado na conta vinculada do impetrante, para cumprir a medida judicial permissiva para o ato (ALVARÁ para saque do FGTS)”*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 04/11/2020.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O cerne da questão posta neste feito refere-se ao reconhecimento do direito do impetrante ao levantamento dos valores de seu FGTS.

A parte narra, em uma breve síntese, que anuiu ao acordo referente a rescisão de contrato de trabalho, ratificado pelo MM. Juiz da 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA, Processo de nº 10000109-18.2020.5.02.0421, em 22/07/2020, oportunidade em que foi determinada a expedição dos alvarás para o levantamento integral do saldo do FGTS em nome da parte.

Expõe que, ao solicitar o levantamento perante a Gerência da CEF, obteve resposta negativa uma vez que a parte impetrante supostamente haveria aderido ao saque aniversário, o que impediria o imediato saque dos valores garantidos perante a Justiça Trabalhista.

Entendo que os documentos juntados pelo impetrante são suficientes para demonstrar o acordo realizado perante a Justiça Trabalhista e o alvará expedido com o objetivo de liberação dos valores em favor do impetrante (ID. 40439209), assim como a negativa da CEF diante do requerimento administrativo com fundamento na suposta opção pelo saque aniversário (ID. 41229517).

No caso, entretanto, restou suficientemente esclarecido que a parte impetrante optou novamente pelo saque aniversário do seu saldo do FGTS na data de 1º de maio de 2020 (ID. 40439224 – pág. 02), ou seja, 2 (dois) meses antes da homologação do acordo trabalhista e, consequentemente, previamente ao requerimento administrativo de saque do seu saldo.

Dessa maneira, ao menos em uma análise primeira, verifico que a CEF embasou sua negativa na Lei nº 8.036/90, o que afasta o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Outrossim, o deferimento do levantamento dos valores é medida irreversível e satisfativa, razão pela qual não pode ser determinada em sede liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023825-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES - SP207573, GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DEFIRO a manutenção do sigredo de justiça somente para os documentos relacionados aos dados pessoais e financeiros dos funcionários, juntados aos atos nos IDs "42232524, 42232536, 42232538 e 42232539", devendo o processo seguir público, com exceção desses documentos.

Providencie a Secretaria a liberação do sigilo do processo, mantendo sob sigilo os IDs supramencionados.

Observe, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 100.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017647-33.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO ALVES DE MENEZES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 353/2014

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE RAIMUNDO ALVES DE MENEZES contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do Recurso Ordinário protocolado em 20/03/2020 contra decisão de indeferimento de benefício previdenciário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 38371509).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 40258350).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 41694762).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O Impetrante solicitou benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi indeferido, razão pela qual protocolou Recurso Ordinário em 20/03/2020, sob protocolo nº 881826666, o qual, até a presente data, está pendente de análise, conforme extrato anexado ao ID. 38341378.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do recurso mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise do recurso administrativo protocolado sob nº 881826666, da parte impetrante ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017424-80.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILSON DA CONCEICAO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA contra ato do Sr. GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I CEAB/RD/SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda ao julgamento de recurso administrativo interposto contra decisão de indeferimento de benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 38290439).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 39367565).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 41695552).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O impetrante protocolou Recurso Administrativo em 07/05/2020 sob nº 1695778219, contra a decisão de indeferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1936527720, requerida em 08/08/2019, o qual ainda está pendente de julgamento, conforme extrato de andamento processual emitido em 04/09/2020 (ID. 38187523).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do recurso mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise do recurso administrativo da parte impetrante ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016746-44.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO CASTRO PEREZ, VIVIANE LOUISE CLAUDIO PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIANE LOUISE CLÁUDIO PEREZ representada por seu curador contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SEAB Central de Ben. E Reconhecimento de Direitos SR-I requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 29131231).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 34152079).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 37903755).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 41802171).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

A Impetrante protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário em 06.08.2019, sob nº 1304863685, o qual, até a presente data, o pedido está pendente de análise, conforme extrato anexado ao ID. 38505362.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do recurso mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise do pedido de revisão da parte impetrante ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007397-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PUGINA - SP273919, JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição do impetrante de **inexecução do título judicial** em decorrência da sentença favorável transitada em julgado, em atendimento ao inciso III do artigo 100 da IN nº 1.717/2017.

Promova a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte. Após, intime-se a parte para complementar a custas recolhidas, tendo em vista o valor da Certidão de Inteiro Teor, conforme tabela da Justiça Federal, corresponde o montante de R\$ 8,00.

Comprovado o recolhimento, promova a Secretaria a disponibilidade da certidão expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025520-21.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA OLIVEIRA DA SILVA - SP421494, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009912-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JJ SOLUCOES EM SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012254-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PROBRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006107-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016990-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARQUITETO HECTOR VIGLIECCA E ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE KAJAN GOLIA - SP223041

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017069-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015748-68.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGARD CAMILO, CELESTE GESINI BLANCO, DEODORO YAMAUTI, DONISETI DORNELAS, EDISON ROBERTO CUNHA CHRISTIANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 42048114 e 42048118 - Dê-se ciência as partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelos exequentes.

Observadas as formalidades legais, remetam-se ao Contador Judicial para a realização de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018477-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO LESTINGE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018832-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Considerando o pedido de ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais, bem como em respeito ao exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, manifestem-se as partes acerca do pedido formulado, no prazo de 15(quinze) dias.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019490-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NUBE NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA, TOTALIP COMUNICACAO MULTIMIDIA LIMITADA, SOFTRH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, SABER - INSTITUTO BRASILEIRO DE APRENDIZAGEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Considerando o pedido de ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais, bem como em respeito ao exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, manifestem-se as partes acerca do pedido formulado, no prazo de 15(quinze) dias.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017100-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO DIRNEI THOME, FRANCISCO ORLANDO ESTEVES, GENESIO DENARDI, GERMANO GONCALVES PERES, GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41768087 - Anote-se o nome do novo representante legal do exequente GILBERTO DE MAGALHÃES VENOSA.

ID 41854493 - Indefiro o pedido de individualização da execução para o exequente Gilberto, tendo em vista o momento processual que se encontra o feito e considerando que já houve decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União Federal, sendo que os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o julgamento do agravo de instrumento nº 5021385-30.2019.4.03.0000, interposto pela União Federal, que teve efeito suspensivo deferido.

Observadas as cautelas legais, sobrestem-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018332-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA., INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA., INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA., INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA., INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA., INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Considerando o pedido de ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais, bem como em respeito ao exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, manifestem-se as partes acerca do pedido formulado, no prazo de 15(quinze) dias.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005099-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRJN ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

"ID. 41096862" - Considerando o pedido de intervenção no feito como terceiros assistentes interposto pelo SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, reputo que a admissibilidade da atuação como tal confunde-se, no caso em tela, com a aferição de legitimidade recursal, extrapolando a cognição do primeiro grau de jurisdição, dizendo respeito ao juízo de admissibilidade recursal.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, com devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007515-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE ZANOLINI GENICOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007209-87.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROQUE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009854-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em atendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008507-43.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GAFOR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPPE FERREIRA RUIZ - SP305427, THAIS SILVA MAUA - SP347235

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014758-41.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: NADIA MARIA DE PAULA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Id 35279652 - Em que pese os dados bancários novamente apresentados pelo representante legal da autora, que tem poderes no feito para receber e dar quitação, verifico que não houve integral cumprimento ao despacho anterior, visto que não indicou se há retenção de IR(Imposto de Renda) sobre os valores que serão levantados à título de honorários advocatícios e valores principais.

Dessa forma, concedo o prazo de 15(quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID 34178815 no item "b".

Fornecidas as informações, oficie-se à CEF.

Id 38121546 e 38121547 - Indefiro a CEF o pedido de prazo de 30 dias para análise integral do feito. Outrossim, o advogado substabelecido Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO já consta cadastrado neste processo como visualizador, dessa forma, nada a decidir no tocante ao pedido de disponibilização do feito.

No prazo de 15 dias, indique a CEF os dados necessários à transferência dos valores remanescentes da conta judicial.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014000-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DPI3 - COMERCIAL E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retirada do sigilo dos documentos "IDs 38162160 e 38162163", após devolva-se o prazo ao impetrante para manifestação conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 19/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023111-38.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a constatação de que a decisão constante do ID. 41967501 faz menção a outro processo, determino a sua retificação de ofício, para que passe a constar nos seguintes termos:

"Vistos em liminar:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), objetivando provimento jurisdicional no sentido de (i) suspender, para fatos geradores futuros, a exigibilidade da diferença entre a contribuição ao SAT sob a alíquota majorada, instituída pelo Decreto nº 6.042/2007, e a alíquota anterior; conforme estabelecida pelo Decreto nº 3.048/1999; (ii) suspender, por consequência, a exigibilidade da declaração da contribuição ao SAT majorada, instituída pelo Decreto nº 6.042/2007, exigida pela legislação previdenciária em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; e (iii) determinar à D. Autoridade Coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, como negar a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tais como o CADIN, SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito), bem como impor autuações em decorrência do não cumprimento de obrigações acessórias ou efetuar lançamentos fiscais em razão do não recolhimento da referida contribuição majorada, para fatos geradores futuros.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Questiona a impetrante os critérios de legalidade e constitucionalidade do Fator de Acidentário de Prevenção – FAP para o cálculo do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, especificamente sob o argumento de que a Lei nº 10.666/03, ao delegar à norma infralegal, a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, afrontou os princípios da Legalidade e da Estrita Legalidade.

Trata-se o SAT de contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, in verbis:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave”.

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a contribuição é definida pelo grau de risco da atividade laborativa em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas, visando o custeio de aposentadorias especiais e demais benefícios de natureza acidentária.

Ademais, dispõe o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 acerca da possibilidade de redução e/ou majoração das referidas alíquotas para as empresas, conforme registrem, respectivamente, queda ou aumento no índice de acidentalidade e doenças em virtude do desempenho da pessoa jurídica em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Transcrevo-o:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social”.

Desta sorte, fixados legalmente os principais elementos da obrigação tributária inerentes à referida contribuição previdenciária devida pelo empregador na Lei nº 8.212/91, sobreveio expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que pertine especificamente à alteração de alíquotas, instrumento este que gerou uma flexibilização das alíquotas a fim de gerar incentivo fiscal a contribuintes que consigam reduzir a infortunistica laboral.

Verifico, portanto, que enquanto as Leis nº 8.212/1991 e 10.666/2003 encerram os elementos capazes de fazer surgir uma obrigação tributária, coube ao Decreto o múnus de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco presuntivo, explicitando a lei de modo a viabilizar sua execução.

Dessa feita, foi instituído o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), constante do Decreto nº 3.048/1999, por meio do Decreto nº 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.957/2009 e 10.410/2020, nos seguintes termos:

“Art. 202-A. As alíquotas a que se refere o caput do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º O FAP consiste em multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na quarta casa decimal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins da redução ou da majoração a que se refere o caput, o desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ será discriminado em relação à sua atividade econômica, a partir da criação de índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

(...)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes ou benefícios de natureza acidentária; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - para o índice de gravidade, as hipóteses de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria por incapacidade permanente, pensão por morte e morte de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, da seguinte forma: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

a) pensão por morte e morte de natureza acidentária - peso de cinquenta por cento; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) aposentadoria por incapacidade permanente - peso de trinta por cento; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

c) auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente - peso de dez por cento para cada; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela previdência social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º O Ministério da Economia publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, portaria para disponibilizar consulta ao FAP e aos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 8º O FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele ano em que o estabelecimento completar dois anos de sua constituição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

(...)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)”

Isso posto, a regulamentação da metodologia do FAP mediante os atos infra legais apontados alhures não configura qualquer afronta aos Princípios da Legalidade (art. 150, inciso I, da Constituição Federal) ou da Estrita Legalidade (Art. 97 do CTN).

É esse o posicionamento já exarado pela jurisprudência pátria:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO). APLICAÇÃO DO FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO) NO CÁLCULO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretende a Apelante não ser compelida a recolher a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) à alíquota resultante da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

2. A Contribuição ao SAT foi instituída pelo art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea a, da CRFB/88. Dispõe a referida norma legal, com redação dada pela Lei n. 9.732/98.

3. A lei delegou ao regulamento a fixação dos critérios através dos quais a variação da alíquota da Contribuição ao SAT deverá ocorrer. Com essa finalidade foi editado o Decreto n. 6.042/07 (posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09), que inseriu o artigo 202-A ao RPS (Decreto n. 3.048/99), para estabelecer que a variação da alíquota básica do SAT é feita a partir do multiplicador intitulado Fator Acidentário e Prevenção ("FAP"), calculado de acordo com a metodologia prevista em resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social.

4. Após controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, a questão da constitucionalidade da delegação legal, a ato normativo inferior, da fixação dos graus de risco das diversas atividades econômicas foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE n. 343.446/SC.

5. A Lei n. 10.666/03 previu os graus em que poderá ocorrer a redução ou majoração da alíquota do SAT, a razão dessa variação (desempenho da empresa em relação à atividade econômica) e os fatores que deverão ser considerados (frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho), atendendo satisfatoriamente os ditames do princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da CF).

6. Legalidade da inclusão do acidente de percurso no cálculo do FAP, visto que o artigo 21, IV, alínea "d", da Lei n° 8.213/91 equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.

7. Não há qualquer violação ao princípio da publicidade, eis que o percentual de gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE são publicados, anualmente, no Diário Oficial da União, assim como divulgados na internet, o que permite ao contribuinte verificar o seu desempenho, na forma § 5º, do art. 202-A, do Decreto n° 3.048/99.

(...)

II. Apelação da Impetrante a que se nega provimento." (TRF 2, AC 0017197-13.2011.4.02.5101, 4 Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Firly Nascimento Filho, publicado em 07/08/2020);

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei n° 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n° 8.212/91.

II - O artigo 10 da Lei n° 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto n° 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto n° 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas.

III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.

IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.

V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto n° 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n° 6.957/09, e da Resolução n° 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

VII - Inexistência de violação ao princípio da publicidade ou ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, das doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexó técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS e dos acidentes que ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei n° 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho ou pela natureza extrafiscal e pedagógica do FAP, que leva em consideração, além do custo, a frequência e gravidade das sinistralidades.

VIII - Os benefícios impugnados com reconhecimento, pelo INSS, de que não se tratava de acidente ou doença de trabalho, não devem integrar o cálculo do FAP.

IX - Apelação da União Federal parcialmente provida. Critérios da compensação e majoração da verba honorária sucumbencial.” (TRF3, AC 0014800-95.2010.4.03.6100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 13/06/2017).

Portanto, entendo que a disposição acerca da flexibilização das alíquotas não implica em extrapolamento das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/2003, restringindo-se à regulamentação que confere plena efetividade à norma, restando inalterados os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.”

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-73.2020.4.03.6126 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INEZ DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

DECISÃO

Vistos em decisão.

Haja vista que é vedado ao juiz retificar o polo passivo da demanda de ofício, **reitero o despacho ID. 40244134, concedendo prazo de 5 (cinco) dias à parte impetrante.**

Destaco, desde logo, que a União Federal constitui tão somente representante legal da autoridade coatora dentro do Ministério da Cidadania, razão pela qual a parte impetrante deverá indicar especificamente o cargo dentro dos quadros do Ministério da Cidadania que deverá constar no polo passivo deste mandado de segurança.

Como cumprimento expeça-se a devida notificação da autoridade, e intimação da União Federal, para que se manifestem a respeito da liminar deferida nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-06.2019.4.03.6100

AUTOR: ORAL RISO ODONTOLOGIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CESAR PINTO XAVIER - SP371681

REU: BNDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias, para que a parte autora cumpra o despacho ID 40036528.

Sobrevindo novo silêncio, retornem conclusos para julgamento no estado em que se encontram os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003399-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TEC FIXADORES LTDA - ME, ANDRE TAVARES ALFACE, RAFAEL TAVARES ALFACE

ATO ORDINATÓRIO

(...) 7.1. Após, intime-se a parte Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art.524, do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art.523, § 1º, do CPC.

7.2. Cumprido o item 7.1 supra pela Exequente, intime-se a parte executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017300-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: BICE RESTAURANTES GOURMET LTDA - EPP, MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA

Advogados do(a) REU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003211-72.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA., BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CHALULEU COSTA - SP434901, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de objeto e pé expedida conforme id 41384608.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015610-56.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ITABANCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão expedida conforme id 41614664.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013309-82.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL DA SILVA MARTINS, ALCIDES DIAS FERREIRA, INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO, LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA, MARIA SANCHES QUEJADA, GERALDO BORGES RIBEIRO, FABIO MONTEIRO RIBEIRO, FABIANO MONTEIRO RIBEIRO, FRANCINE MONTEIRO RIBEIRO TEIXEIRA, FERNANDO MONTEIRO RIBEIRO

SUCEDIDO: ENY MONTEIRO RIBEIRO

SUCESOR: MARIA DA GRACA FERREIRA CEPEDA, MARIA LUCIA TEIXEIRA DIAS FERREIRA, CRISTINA FERREIRA QUINDERE MARTINS, GRAZIELA DE SOUZA FERREIRA, ALEXANDRE SOUSA FERREIRA, MARCELA DE SOUSA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num 27200192, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018700-49.2020.4.03.6100

AUTOR: KEZYANUNES RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE AGUIAR ANDRADE - SP417738

REU: BANCO FICSA S/A., BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RJ111030

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus, nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intinem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018771-51.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA INEZ GONZAGA VALENCA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Tendo em vista as alegações dos corréus, nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004497-22.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarmos o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021069-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embargos de Declaração da União Federal id 39048455: Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1.023, parágrafo segundo, do CPC.

No mais, manifeste-se a União Federal em termos de concordância em relação à incorporação noticiada para fins de retificação do polo ativo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020121-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIANO POSTO DE VENDAS DE PASSAGENS RODOVIARIA E ENCOMENDAS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSC - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID nº 41443912: por ora, intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito das alegações e dos requerimentos dos Sindicatos das Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais do Rio de Janeiro e de Santa Catarina.

2. Após, coma manifestação, **tornemos autos conclusos**.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007832-11.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUVAC CONSTRUÇOES LTDA, DANUSA BANDEIRA LAGES
SUCEDIDO: MARCIO CASTRO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARA CHAIN - SP126043, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203,

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARA CHAIN - SP126043, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203,

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação de DANUSA BANDEIRA LAGES em relação à Carta Precatória expedida no id 29429367, aperfeiçoada está a penhora da fração ideal de 1/3 referente ao imóvel registrado na matrícula nº 62.245, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Assim, diga a União se tem interesse em levar o referido imóvel à Hasta Pública, no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmado o interesse, apresente a União Federal, no mesmo prazo, nova memória atualizada do seu crédito.

Expeça-se novo mandado de reavaliação do imóvel, considerando que a última avaliação é do ano de 2018, conforme id 16415094, e é considerado laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso.

Considerando a realização da **250ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **18/08/2021, às 11h00, para o primeiro leilão**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **25/08/2021, às 11h00, para realização do leilão subsequente**.

Observe-se que a hasta será na modalidade eletrônica. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>. O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Depreque-se a intimação da executada, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024687-79.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUBANK S.A, ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506

DECISÃO

ID nº 39656921: tendo em vista a manifestação da PFN, anuindo com a devolução dos valores depositados judicialmente (ID nº 40777572), **de firo o pedido de levantamento feito pela parte Impetrante.**

Com efeito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 0265, **solicitando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.280.00261276-6, 0265.280.00261277-4 e 0265.280.00261278-2**, para as contas corrente indicadas pela parte Impetrante no ID nº 39656921.

Providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada do ofício, por meio do correio eletrônico institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.

Confirmada a transferência, nada mais requerido, remetamos autos arquivo definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906209-62.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUSANA SOCIEDADE ANÔNIMA, NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ULTRACRED SERVIÇOS S C LTDA, NOVO RUMO SERVIÇOS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALBERTO GUERRERO SCHULTZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

DESPACHO

Em relação a NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SOCIEDADE ANÔNIMA, constam os pagamentos dos precatórios nºs 20180267203, no valor de R\$ 201.570,41, para 26/06/2020 e 20180267204, no valor de R\$ 442.057,07, também para 26/06/2020 (id 34961180). Além disso, constam 02 precatórios transmitidos conforme id 29970661, incluídos na proposta orçamentária de 2021, nos montantes de R\$ 445.111,65, para 07/01/2019 e R\$ 455.218,77, para 01/07/2019.

Consta, ainda, a penhora no rosto dos autos no montante de R\$ 18.622.238,31, atualizado até setembro de 2019, referente ao Procedimento Comum nº 0019527-66.1999.8.26.0100, proposta por Eduardo Alberto Guerrero Schultz, em trâmite perante a 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (id 25242408) e a penhora no rosto dos autos referente à Reclamação Trabalhista nº 0010876-11.2016.5.15.0034, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São João da Boa Vista no montante de R\$ 325.516,95, para 05/08/2020 (id 38082205).

Pende de discussão a prioridade no concurso de credores, uma vez que a penhora da Justiça Estadual foi a primeira a ser efetivada (27/11/2019), todavia, a penhora da Justiça do Trabalho (a segunda penhora ocorrida em 14/08/2020) teria prioridade em razão da natureza do crédito. Pretende o postulante da primeira penhora demonstrar que o seu crédito tem natureza alimentar, pois decorreria de relação de trabalho com a empresa Novo Horizonte, de modo que por ser esta a penhora antecedente e dada a natureza do crédito, entende fazer jus primeiramente à transferência do seu crédito. Referida discussão encontra-se em sede recursal (Agravo de Instrumento nº 5025253-79.2020.403.0000).

Requer Eduardo Alberto Guerrero Schultz no id 40537071 a transferência do valor dito incontroverso em relação aos precatórios expedidos, no montante de R\$ 318.110,53.

Uma vez que a penhora trabalhista pode ser resguardada apenas com a reserva do montante referente à parte do precatório nº 20180267204, aliado ao fato de que, independentemente da natureza do crédito discutido na Justiça Estadual, ele é certo e devido, tanto é que houve a penhora no rosto dos autos, defiro a transferência para a Justiça Estadual do montante indicado na petição do requerente.

Assim, uma vez que até o momento não existe resposta da Justiça Estadual quanto aos dados bancários necessários à transferência de valores, reitere-se a comunicação enviada no item "4" do despacho id 35103988.

Com a resposta, oficie-se para transferência da totalidade do depósito relativo ao precatório nº 20180267203 (conta judicial nº 2400128334144) e do valor de R\$ 116.540,12, atualizado para outubro de 2020, referente ao precatório nº 20180267204 (conta judicial nº 2400128334145) para conta judicial a ser aberta e vinculada aos autos do Procedimento Comum nº 0019527-66.1999.8.26.0100, em trâmite perante a 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

O saldo remanescente do precatório nº 20180267204 permanecerá retido até que se verifique a questão do concurso de credores em relação à natureza do crédito constrito.

Comunique-se o teor deste despacho ao D. Relator do Agravo de Instrumento nº 5025253-79.2020.403.0000.

Por fim, consta no id 40537071 petição do terceiro interessado José Renand Bulgarelli Junior informando que tem valores a receber da autora Novo Horizonte a título de honorários sucumbenciais junto ao processo nº 0000810-02.1999.8.26.0457 em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Pirassununga no montante de R\$ 96.259,82 e que já houve a determinação de penhora no rosto dos autos, todavia, foi endereçada ao Juízo errado (Vara do Trabalho ao invés desta 13ª Vara Cível).

Aguarde-se a efetivação desta penhora no rosto dos autos. Considerando que o crédito a ser constrito refere-se a honorários sucumbenciais e, portanto, também possui natureza alimentar, deverá observar o concurso de credores e a natureza do crédito em cotejo com as duas penhoras anteriormente realizadas. Eventual transferência do crédito, portanto, deverá aguardar o julgamento do agravo acima indicado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023187-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELY TOLEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALINE LOPES - SP406696, DAVID DOS SANTOS ARAUJO - SP408256, BRUNO RODRIGO GRISOLIA PEREIRA - SP408232

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLEISSON LIMA DE SIQUEIRA 85054674004, MAICON DOUGLAS FARIAS VICENTE, BANCO SANTANDER S.A., AMF PROMOTORA DE VENDAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ELY TOLEDO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEISSON LIMA DE SIQUEIRA, SABEMI SEGURADORA, BANCO SANTANDER S.A. e AMF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**, objetivando a condenação das rés, de forma solidária, à restituição do valor de R\$ 54.259,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Relata a autora que, na condição de pensionista, contratou empréstimos junto à SABEMI SEGUROS para quitar despesas pessoais, arcando com suas obrigações.

Narra que, em data posterior, recebeu contato por telefone, advindo dos senhores Marcelo e Emerson, que se apresentaram como funcionários da EXPRESS SOLUÇÕES FINANCEIRAS, oferecendo à Autora um empréstimo no valor de R\$ 60.820,79 (sessenta mil oitocentos e vinte reais e setenta e nove centavos) para ser quitado em 67 (sessenta e sete) prestações mensais no valor de R\$ 1.487,15 (um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) cada, com a finalidade de quitar o consignado inicialmente contratado pela Autora.

Afirma que foi elaborado o instrumento contratual de Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo Consignado nº 422564758, sendo o crédito aprovado através do correspondente financeiro responsável pela operação, a AMF PROMOTORA DE VENDAS LTDA, com depósito do valor na conta mantida pelo BANCO SANTANDER S.A.

Aduz que foi orientada pelos representantes da EXPRESS SOLUÇÕES FINANCEIRAS a depositar o valor de R\$ 54.259,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais) na conta corrente nº 3.794-1, agência 472 – Caixa Econômica Federal (CEF), cujo titular é o senhor MAICON DOUGLAS FARIAS VICENTE, sob alegação que ele seria o responsável por intermediar a relação e quitar os débitos anteriores junto à SABEMI.

Alega, contudo, que o débito não foi quitado, vindo a suportar enorme prejuízo material e moral em razão do ato delituoso praticado pela EXPRESS SOLUÇÕES FINANCEIRAS, através do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., cujo correspondente financeiro foi a AMF PROMOTORA DE VENDAS LTDA, para transferir valores à conta de titularidade do Sr. MAICON DOUGLAS FARIA VICENTE, mantida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, é evidente que a parte autora não imputa qualquer conduta à CEF ou a qualquer de seus prepostos.

A CEF não pode ser responsabilizada pela mera ocorrência de depósito efetuado pela própria autora em conta mantida por terceiro junto à CEF.

Portanto, é patente a ilegitimidade da CEF, já que inexistiu indicação de ato da CEF que possa ter ocasionado prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo em vista sua patente ilegitimidade passiva.

Prossegue o feito, contudo, em relação aos demais réus, razão pela qual, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência da formação da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007118-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FANTAGUCI BENVENUTI - SP427617, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inobstante o decurso de prazo para a União Federal relativo ao despacho id 35439755, aceito os quesitos formulados e o assistente técnico indicado, por não vislumbrar qualquer prejuízo ao processo, mesmo porque não houve início da perícia.

Intime-se o Perito Judicial Enrico Tadeu Rasi Mollica para que se manifeste quanto à discordância apresentada pelas partes (ids 39830823 e 40017855) em relação à proposta de honorários periciais.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019348-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISNILDA BARBOSA DA SILVA, ANDERSON ALVES DOS SANTOS DE SOUZA, ANGELO ALVES DE SOUZA, CASSIO DA SILVA SOUZA, HILTON ALVES DE SOUZA, IRINEU ALVES DE SOUZA, IVANY ALVES DE SOUZA, JAQUELINE SILVA SOUZA, VINICIUS SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 11 e 12 do Despacho ID Num 10688105, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório número 20200114323 retificado, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0073869-88.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA, 361 MODALTD - ME, KI-KONTRAST MODA E ESTILO LTDA - ME, ONE UP MODA E ESTILO LTDA - ME, ONE UP CRIAÇÃO E ESTILO DE MODA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39235748: Apresenta ONE UP CRIAÇÃO E ESTILO DE MODA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 64.018.625/0001-63, petição alegando, em apertada síntese, que o ofício requisitório nº 2018035301 é de sua titularidade, ao passo que a manifestação da União Federal juntada no id 36012889 comprova o requerimento do pedido de penhora em face de ONE UP INDÚSTRIA DE MODA LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.047.765/0001-03. Alega que são pessoas jurídicas diversas, sendo que nos autos da Execução Fiscal nº 0023668-97.2016.403.6182 não houve qualquer redirecionamento da execução fiscal para os sócios e que a empresa ONE UP INDÚSTRIA DE MODA LTDA tem patrimônio próprio, sendo certo que a empresa ONE UP CRIAÇÃO E ESTILO DE MODA não possui qualquer débito junto à PGFN.

Primeiramente, vale ressaltar que não cabe a esse Juízo analisar a alegação da empresa ONE UP INDÚSTRIA DE MODA LTDA no sentido de que não concorda com o lançamento tributário objeto da Execução Fiscal nº 0023668-97.2016.403.6182, uma vez que ele estaria eivado de nulidade, já que tal questão deve ser verificada pelo Juízo Fiscal.

No mais, realmente verifica-se que a manifestação da União Federal no id 35458138 lista diversas consultas de débitos inscritos em dívida unicamente em relação ao CNPJ nº 48.047.765/0001-03, que é de ONE UP INDUSTRIA DE MODAS LTDA. Em relação ao CNPJ nº 64.018.625/0001-63, não há indicação de débitos. Observe-se, ademais, que a ficha cadastral JUCESP juntada no id 34944104 referente à empresa ONE UP CRIAÇÃO E ESTILO DE MODA LTDA indica que a empresa ONE UP INDÚSTRIA DE MODA LTDA retirou-se da sociedade conforme registro datado de 21/07/1992, o que mostra, em princípio, a inexistência de qualquer correlação entre as empresas que justificasse a existência de óbice ao levantamento do precatório pelos sócios constituídos da empresa ONE UP CRIAÇÃO E ESTILO DE MODA LIMITADA.

Assim, manifeste-se a União Federal a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo débitos em nome da empresa inscrita no CNPJ nº 64.018.625/0001-63, ou outros elementos que indiquem a correlação entre as empresas acima citadas, prossiga-se nos termos do despacho id 35061169, item "3", observando-se os dados bancários indicados na petição id 39235899.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022668-62.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO, CARLOS ENEI JUNIOR, CLEYDE ROLFSEN DE GODOY, DAICY ZAMBON GARCIA, DJANIRA CARVALHO DE PAULA, DOROTHY APARECIDA GODOY CINTRA, HELIO RAMOS BERTANHA, IGNEZ OLIVEIRA DE CAMARGO, JANDYRA DEMARCHI SOUZA, JOSE MARIA ROSSIGNOLI, MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN, NARCISO SAVIETO, NELLY BORIC, NEYDE IVANISE VINCE LAINO, RITTA DUARTE CORREA, RUBENS DAINESI, WANDA PEDRETTE LOPES, JURANDIR GUINThER JUNIOR, ANA MARIA GUINThER, ZILAH FERRAZ ZAIDEN, TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO, IVALDI DE SOUZA PINTO, LUZIA RODRIGUES DA COSTA
SUCESSOR: LUIS CESAR LAINO, ANTONIA EMILIANA DE PAULA BERTANHA, SILVIA DE PAULA BERTANHA NANTES, HELIO RAMOS BERTANHA JUNIOR, SARA DE PAULA BERTANHA

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CAMPOS DE ANDRADE, YOLANDA SIMENZATO GUINThER
SUCESSOR: ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA
BARBANTE CASELLA RODRIGUES, LUIS CESAR LAINO, ANTONIA EMILIANA DE PAULA BERTANHA, SILVIA
DE PAULA BERTANHA NANTES, HELIO RAMOS BERTANHA JUNIOR, SARA DE PAULA BERTANHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

DESPACHO

Revogo o despacho id 42105976, posto que dirigido a autos diversos dos presentes.

Por outro lado, intimem-se os Exequentes para que comprovem se estavam aposentados ou não na época das diferenças apontadas, para uma correta análise dos cálculos com incidência de PSS apenas sobre o valor devido aos que estavam ativos, conforme requerido pelo INSS.

Coma resposta, dê-se vista ao INSS e, após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012392-34.2010.4.03.6100 / 13ª Vara
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO DOS SANTOS MELO, HELENA GUERREIRO, LUSIENE ALVES DE ANDRADE, MARIA
LUIZA RAMOS, NADIA SAYAD, NEWTON DE LUCCA, PAULO MARSOLLA, REGINA HERNANDES NUNES,
THAIS LASCO MAGALHAES, WALDIR MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA-
CE19062-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42120726: Vista à União sobre o pedido de habilitação efetuado em relação à autora MARIA LUIZA RAMOS, em consonância com o despacho id 40753474.

Com relação ao requisitório nº 20200088011 (id 35954048) expedido em favor de NADIA SAYAD, considerando que o Comunicado 01/2020 - UGEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil, de modo que os CPFs com situação cadastral “SUSPENSA” e “TITULAR FALECIDO” deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados e que o referido requisitório já está com anotação de levantamento à ordem do Juízo, inobstante a falta de localização dos seus herdeiros para fins de habilitação nos autos, melhor situação se mostra o envio do requisitório, nos termos em que já expedidos, de modo que poderá ocorrer a referida habilitação a qualquer momento até o estorno do requisitório nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015363-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA - SP340082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o autor o seu requerimento de prova testemunhal, justificando o arrolamento efetuado.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000957-73.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CRISTIANINI, FABIANA VENTUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANI APARECIDA CAVANI - SP133720

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878

DESPACHO

Ids 41592570 e 41770268: Ciência à exequente.

Nada mais requerido, diante dos dados bancários trazidos no id 41615484, oficie-se para transferência dos valores depositados (R\$ 4.789,47 referente à diferença do principal para a conta de titularidade da parte e R\$ 8.637,30 referente aos honorários sucumbenciais para a conta de titularidade da sociedade de advogados).

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária da CEF 0265 realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido no id 42157172 (Prefeitura do Município de São Paulo), bem como a resposta do 8º Cartório de Registro de Imóveis.

Ultimadas todas as providências, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014143-19.2020.4.03.6100

AUTOR: PROTALHAS COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ - SP228298, LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP103959

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da Ré, nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

Igualmente, intimem-se a Ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020405-80.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil para efetivar o pagamento voluntário ou, querendo, para impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJD (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a **expedição de ofício de conversão em pagamento definitivo à União**, pelo que fica, desde já, **consignado a determinação para que sejam informados dados necessários, tais como, código de receita, tipo de documento/guia de depósito, unidade depositária e outros a serem indicados à efetivação da presente providência.**

Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025678-60.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Exequente, uma vez que se torna necessário o desarquivamento dos autos físicos para comprovação e/ou esclarecimentos quanto aos fatos.

Na sequência, vista à CEF, inclusive para que se manifeste quanto aos fatos alegados no id 42152523.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023424-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LUIZA PRADO MORENO - SP446602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **UNILEVER BRASIL LTDA. (“UBR”)** em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual a parte objetiva a aceitação do seguro garantia apresentado para assegurar o cumprimento dos créditos tributários IPI decorrente do Processo Administrativo nº 10830.002875/2001-16.

Relata a parte autora que pretende com a presente ação Ação Anulatória o cancelamento dos débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”), do período de janeiro a 1994 a julho de 1999, indicados no Processo Administrativo nº 10830.002875/2001-16.

Alega que a exigência dos referidos débitos ocorreu em razão da suposta classificação fiscal incorreta de produtos. Aduz que classificou corretamente os produtos de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (“TIPI”) vigente à época da autuação e que o fisco se valeu de premissas que culminaram na interpretação equivocada quanto à classificação.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos, que não foram providos.

Oferece apólice do Seguro Garantia do valor do débito (Id 41978228).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para assegurar o cumprimento dos créditos tributários IPI, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, eventuais protestos, a inclusão do seu nome no CADIN, bem como para que seja possível a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Frise-se que o seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito. De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN até o limite da garantia apresentada.

Ressalte-se que apenas se atendidos todos os requisitos necessários mostrar-se-á a apólice ofertada apta a exigir o cumprimento desta Tutela, cabendo à União efetuar as anotações pertinentes.

Cite-se e intimem-se.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TORRES, NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER, GUSTAVO ANDRES KRETSCHMER PADILLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER - SP212405

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER - SP212405

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última petição apresentada pelos terceiros interessados Nara Fasanella Pompilio Ktreschmer e Gustavo Andres Kretschmer Padilla no id 39309244, manifestem-se sobre o andamento da providência solicitada junto ao Juízo da 22ª Vara Estadual (Cumprimento de Sentença nº 0063899-36.2018.8.26.0100).

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275824-59.1981.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID BRABES - SP163261

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença relativa à desapropriação indireta distribuída sob n. 0275824-59.1981.403.6100, iniciada no âmbito da carta de sentença n. 0027456-12.1995.403.6100.

O título executivo judicial, com trânsito em julgado em 10 de setembro de 1997 (Processo n. 0012722-22.1996.403.6100 - Id 29295829 - fls. 32), condenou a União Federal ao pagamento da importância de Cr\$ 331.298.000,00, para março de 1983, atualizada monetariamente e acrescida de juros compensatórios de 1% a.a. a partir do desapossamento administrativo (12.03.1981) até a quitação, bem como juros moratórios de 0,5% a.a. a partir do trânsito em julgado, além do reembolso de custas e demais despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 6% do valor da condenação (fls. 405/410 - Id 29292527; fls. 456/464 - Id 29292533; fls. 491/492 - Id 29292535).

Nos embargos à execução n. 0012722-22.1996.403.6100, ficou assentado, com trânsito em julgado, que os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 6.823.294,66, para fevereiro de 1998 (acolhidos pela sentença - fls. 33/34 e fls. 39/40), deveriam ser refeitos apenas com os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 239/250).

Tais cálculos preveem a incidência de juros compensatórios à razão de 1% a.a. a partir de março de 1981 bem como juros moratórios à razão de 0,5% a.a. a partir de setembro de 1994, ambos com termo final na data-base dos cálculos (fevereiro/1998), além de honorários de sucumbência de 6% do valor da condenação.

Neste cenário, a Inspeção Salesiana do Sul do Brasil e seus advogados, em 9 de março de 2020, requereram a expedição de precatórios no valor total de R\$ 47.462.712,37, para fevereiro de 2020 (sendo R\$ 2.680.272,70 a título de honorários de sucumbência - Id 29374598).

Intimada, a União Federal discordou dos cálculos, sob o argumento de que, com o julgamento da ADI n. 2332, ficou assentado que os juros compensatórios deveriam ser computados à razão de 6% a.a. a partir da Medida Provisória n. 1.577/97 e que, com a Medida Provisória n. 1.901-30/99, os juros moratórios deveriam ficar limitados a setembro/1999. Requereu, ainda, informações sobre ação anulatória de doação (Id 32929779).

Houve réplica em 7 de julho de 2020, com alegações no sentido de que, se acolhidas as teses da expropriante, os cálculos estariam corretos. Foram juntados documentos relativos à ação anulatória da doação, argumentando que eles já se encontravam no processo (Documento Id n. 35017730).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê expressamente que as contas homologadas devem ser atualizadas pelos critérios nelas constantes, salvo em relação à legislação posterior.

No caso em exame, em sede de embargos à execução, foi apenas determinada a alteração dos índices de correção monetária aplicados em conta que tinha por data-base fevereiro de 1998.

Assim sendo, é evidente que deve ser aplicada à hipótese o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n. 2332, na linha de que os juros compensatórios são da ordem de 6% a.a. a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.557/97, sobretudo porque houve a revogação de medida cautelar, sem modulação dos efeitos no tempo, nos idos de 2018, tudo isto sem prejuízo do fato de que a legislação de regência não contempla possibilidade para tanto.

Noutro ponto, também deve ser observado na hipótese o artigo 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, que foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória n. 1.901-30/99.

Por fim, registro que a conta judicial contém evidente erro material, na medida em que o trânsito em julgado, que daria início ao cômputo dos juros de mora, ocorreu em setembro/1997 e não em setembro/1994.

Assim, encaminhe-se o processo à contadoria judicial para a atualização dos cálculos para data-base atual, nos termos do quanto decidido nos embargos à execução n. 0012722-22.1996.403.6100, com observância da legislação posterior a fevereiro/1998 e com a retificação do erro material apontado, tudo em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como retorno, vistas às partes.

No mesmo prazo, deverá a União Federal manifestar-se sobre os documentos relativos à ação anulatória de doação.

Desde já, deixo consignado que a expedição do precatório deverá ser precedida do cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, a ser providenciado pela exequente.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010453-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA, visando à condenação ao pagamento de R\$ 35.243,74, atualizado para 28/05/2019, mais custas e honorários advocatícios a serem fixados em sentença.

A parte autora relata, em síntese, que foi emitido em favor do réu o cartão de crédito nº 4593.60XX.XXXX.0409. Alega que, em razão do descumprimento das obrigações assumidas e do esgotamento das tentativas amigáveis de composição da dívida, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado (Id 37585656), a parte ré não se defendeu nos autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No presente caso, a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, embora devidamente citada, devendo ser reconhecida sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Assim, há presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Além da presunção de veracidade, que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, mais especificamente nas planilhas e extratos Ids 18297172 e 18297175, os quais comprovam a utilização do cartão de crédito ofertado pela CEF e o não pagamento das faturas.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos débitos referentes ao não pagamento das faturas do cartão de crédito nº 4593.60XX.XXXX.0409, cujo montante deverá ser apurado em execução de sentença, com atualização até a data de pagamento em conformidade com os encargos discriminados nas faturas.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015183-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto extrajudicial advindo de crédito tributário pelo 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Tabelião de Protestos de São Paulo – SP.

Sustenta a ausência de pertinência da utilização de protesto extrajudicial para suspender a exigibilidade ou interromper a prescrição de crédito tributário manifesto em CDA, bem como a afronta ao princípio da menor onerosidade.

Ademais, alega desvio de finalidade, a restrição da atividade empresarial, a incompetência dos Tabelionatos de Protesto para protestar CDA e a ilegitimidade processual e ausência de interesse da Fazenda Pública em requerer a falência da empresa.

Emendou a inicial para alteração do valor da causa e juntada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 32073906).

A Ré apresentou contestação, na qual combateu o mérito e requereu a improcedência dos pedidos (Id 34887471).

Foi apresentada réplica (Id 35684874).

As partes requereram o julgamento antecipado do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido.”

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Assim, o protesto foi regular, não havendo justificativa para o seu cancelamento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0018687-68.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTRASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA- TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / nº 0009729-73.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR FARIA, ANTONIO FRITZ, ANTONIO PERUZZO, SERGIO LAZARO MARQUES CASTELHANO, MADALENA SUELYFADEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / nº 0009729-73.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR FARIA, ANTONIO FRITZ, ANTONIO PERUZZO, SERGIO LAZARO MARQUES CASTELHANO, MADALENA SUELYFADEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748014-13.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n. 61.376.414/0001-04, em 8 de novembro de 1985, ajuizou ação de repetição de indébito tributário em face da UNIÃO FEDERAL.

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente para condenar a União Federal a devolver à Ford Indústria e Comércio Ltda. as importâncias de Cr\$ 76.969.066,51 e de Cr\$ 588.491.327,01, respectivamente, corrigidas monetariamente a partir das datas dos recolhimentos a maior, juros de mora de 6% a.a., não capitalizáveis a partir do indeferimento da decisão administrativa que negou a devolução (fls. 81), além das despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) (fls. 235/239).

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região deu parcial provimento à remessa oficial, para assentar que a correção monetária deve ser fixada apenas com base nos índices oficiais, com ressalva na linha de que, a partir da extinção da UFIR (MP n. 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522/02), deve incidir a taxa Selic compreensiva de correção monetária e juros de mora (fls. 302/309).

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 320/327).

Interpostos recursos especiais pelas partes. Foi admitido apenas o recurso interposto pela autora (fls. 433/443).

Foi interposto recurso de agravo de despacho denegatório de recurso especial pela União Federal (fls. 450), ao qual foi dado provimento para exame do aludido recurso (fls. 454v/455).

Foram proferidas decisões negando seguimento aos recursos especiais, mas foi dado provimento ao agravo interposto pela autora para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região para suprir omissão apontada (fls. 467/476).

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região decidiu, então, acolher os embargos de declaração para determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na apuração do indébito tributário (fls. 511/515v), tendo o feito transitado em julgado (fls. 517).

VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., CNPJ n. 03.509.521/0001-67, dizendo-se sucessora de Ford Indústria e Comércio Ltda.) e os advogados iniciaram fase de cumprimento de sentença para satisfação de dívida da ordem de R\$ 100.280.013,36, para agosto de 2016 (sendo R\$ 9.116.364,85, a título de honorários de sucumbência). Foram juntados documentos (fls. 523/530).

Foi determinada a a intimação da União Federal para, querendo, impugnar a fase de cumprimento de sentença (fls. 531).

A União Federal requereu a comprovação da sucessão, com informação da Secretaria da Receita Federal na linha de que o CNPJ n. 61.376.414/0001-04 constava ativo com o N.E. de Rodobens Brasil Participações, Empreendimentos e Negócios Ltda., não constando incorporação (fls. 533/536).

Foi ordenada a comprovação da sucessão noticiada, com a regularização da representação processual (fls. 537).

Foram juntados documentos pela Visteon Sistemas Automotivos Ltda. Foram prestados esclarecimentos na linha de que a autora originária, Ford Indústria e Comércio, CNPJ n. 61.376.414/0001-04, em 1 de abril de 1991, modificou sua denominação para Ford Participações, Empreendimentos e Negócios Ltda., transferindo seus ativos, passivos, direitos e obrigações para Ford New Holland Indústria e Comércio, CNPJ n. 57.290.355/0001-80, a qual, no mesmo ato, passou sua denominação para Ford Indústria e Comércio Ltda. A parte acrescentou, ainda, que posteriormente houve a modificação da denominação da Ford Indústria e Comércio Ltda. para Ford Brasil Ltda., que continua ativa "em liquidação", bem como aduziu que foi celebrado contrato de cessão e transferência onerosa de estabelecimento com a Visteon Sistemas Automotivos Ltda., sendo transferido o crédito em questão (fls. 541/577).

A União Federal impugnou a sucessão noticiada sob o argumento de que não foram juntadas cópias integrais dos negócios jurídicos, as partes juntadas encontram-se parcialmente ilegíveis, não há comprovação de que os subscritores detinham poderes e não houve a regularização da representação processual. Ponderou, ainda, que a alienação do direito não altera a legitimidade das partes, que não houve anuência da União Federal, nem notificação a respeito da cessão do crédito. Sustentou que apenas a Rodobens Brasil Participações, Empreendimentos e Negócios Ltda. detém legitimidade para a execução (fls. 580/585).

Foi apresentada manifestação e documentos (fls. 594/665).

Firmado novo contraditório, houve nova impugnação da União Federal (fls. 668/684).

A União Federal noticiou, então, que ajuizou a ação rescisória n. 5002131-08.2018.403.0000 em relação à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 690/691).

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região comunicou que concedeu a tutela provisória na ação rescisória para determinar a suspensão da execução dos honorários de sucumbência (fls. 693/695).

O processo foi digitalizado.

Visteon Sistemas Automotivos Ltda. requereu o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença (Id 16945708).

Aberta vista à União Federal (Id 7133107), houve nova impugnação (Id 17998409).

Houve reiteração do pedido por parte da Visteon Sistemas Automotivos Ltda. (Id 20976582).

Após requerimento, foi deferido prazo à União Federal para análise da documentação juntada (Id 25338577).

A União Federal ratificou manifestações anteriores (Id 28630788).

Em reconsideração de decisão anterior, foi determinada a intimação da União Federal para, querendo, impugnar a fase de cumprimento de sentença, com ressalva no sentido de que a questão da legitimidade seria apreciada oportunamente (Id 29933596).

Houve oposição de embargos de declaração pela União Federal, com informações no sentido de que os honorários de sucumbência foram reduzidos para valor equivalente a 1% do valor dado à causa e na linha de que os cálculos estariam corretos, não havendo interesse em impugná-los (Id 30766921).

Visteon Sistemas Automotivos Ltda. reiterou seu pedido de expedição de requisição (Id 30998041).

Foram providos os embargos de declaração, com abertura de vista para a União Federal se manifestar sobre o pedido de expedição de requisição no prazo de 10 (dez) dias (Id 32275616).

A União Federal reiterou sua manifestação anterior (Id 32683908).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, que:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

II - ilegitimidade de parte;

(...)

Assim sendo, verifica-se que a legitimidade ativa ou não da Visteon Sistemas Automotivos Ltda. somente pode ser decidida no bojo de fase de cumprimento de sentença, ainda não iniciada em face da União Federal.

Por oportuno, registro que a decisão interlocutória de fls. 531 foi reconsiderada pela decisão interlocutória de fls. 537; foi dado provimento aos embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória (Id 29933596), sem que tenha sido assinalado o prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para o oferecimento de eventual impugnação (Id 32275616).

Consigno, ainda, que a manifestação da União Federal informando que não iria impugnar a fase de cumprimento de sentença é contraditória, tendo em vista que, na própria petição que desenvolve tese de ilegitimidade ativa, afirma que irá impugnar a fase de cumprimento de sentença.

Considerando tais questões e tendo em vista a peculiaridade do caso (crédito tributário superior a R\$ 90 milhões), aliado ao fato de que o acolhimento ou rejeição de eventual tese de ilegitimidade passiva a ser deduzida em impugnação importará na fixação de vultosos honorários de sucumbência, impõe-se que a União Federal seja claramente intimada na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Antes, porém, digam os advogados exequentes se pretendem executar os honorários de sucumbência reduzidos no bojo da ação rescisória n. 5002131-08.2018.4.03.0000, apresentando, se o caso, memória de cálculo atualizado com crédito equivalente a 1% do valor atualizado da causa.

Com a manifestação dos exequentes, intime-se a União Federal para, querendo, oferecer impugnação na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012063-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA CARVALHO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id 37978754: Defiro a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação, na qualidade de assistente da ré, mormente considerando a concordância da parte autora no id 38360995, abrindo-se prazo para apresentação de contestação a partir da publicação deste despacho, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, considerando a manifestação da parte autora no mesmo id já indicado no sentido de interesse na realização de perícia médica.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002649-60.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO VIDOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

1. Primeiramente, tendo em vista a petição da CEF no id 37481359 informando sobre a renúncia ao mandato conferido pela EMGEA, inclua-se referida empresa no polo passivo e encaminhe-se comunicação eletrônica ao email institucional informado: geset@emgea.gov.br, a fim de que apresente sua manifestação nos autos.

2. Apresenta a CEF contestação no id 38344397 na qualidade de administradora do FCVS, já que o pedido inicial abrange a cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento pelo FCVS e liberação da hipoteca. Assim, tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

3. Igualmente, intime-se a CEF para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

4. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA - RJ128087

EXECUTADO: RDFB&B/SAVOYSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES

DESPACHO

Id 38307617: Sem prejuízo do cumprimento do despacho id 24979763, considerando os requerimentos contidos nesta petição, autorizo:

1) a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do § 3º, do art. 782, CPC, mediante apresentação de memória de cálculo atualizada;

2) expedição de ofício ao DETRAN-SP solicitando o histórico de vendas (registros de comunicação de vendas) em nome do réu RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES (CPF nº 019.748.328-30), em especial do veículo PAJERO DAKAR CINZA ANO 2016;

3) expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários – CVM solicitando informações sobre eventuais ativos mobiliários em custódia ou negociação em nome de ambos os executados;

4) expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN solicitando informações sobre eventuais título do tesouro em nome de ambos os executados;

5) expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo solicitando informações sobre eventuais créditos de ICMS em favor das empresas das quais o réu RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES (CPF nº 019.748.328-30) é sócio, quais sejam: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA (CNPJ nº 67.255.653/0001-92) e RDFB&B/SAVOYSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ nº 59.057.810/0001-27).

Indefiro o pedido de retenção da CNH e do Passaporte do Executado, em razão da evidente falta de proporcionalidade e razoabilidade entre o direito submetido (liberdade de locomoção) e aquele que se pretende favorecer (adimplemento de dívida).

Com as respostas, dê-se vista à parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017022-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JACARANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Id 42124087: A providência requerida já foi objeto de cumprimento nos autos nº 5015481-96.2018.403.6100, onde consta, em 19/02/2020, a expedição de ofício para apropriação de valores em favor da EMGEA do depósito efetuado junto à conta judicial nº 0265.005.86409384-8.

Saliente-se que até a presente data não consta cumprimento do ofício, pelo que deverá a CEF/EMGEA se manifestar em 05 (cinco) dias quanto à efetivação da apropriação nos autos em que expedido (5015481-96.2018.403.6100).

Quanto ao outro depósito efetuado, a sentença id 18138331 lá proferida se manifestou a respeito.

Nada mais requerido, arquivem-se os presentes.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0014423-61.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA FILGUEIRAS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B

Cível Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0019114-22.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Cível Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011597-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

PROCURADOR: MARTA REGINA SATTO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

REU: AMAURI ZANELA MAIA

Advogados do(a) REU: AMAURI ZANELA MAIA - SP204164, GIGLIONE EDITE ZANELA - SC41085

DESPACHO

Melhor compulsando os autos, no caso em tela, não considero a existência de justificativa ou pertinência para que se determine o depoimento pessoal da parte ré, requerida pelo Conselho autor, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, de igual modo, desnecessário o depoimento pessoal da parte autora (Id 34833059).

Tampouco trouxe a parte ré qualquer justificativa plausível para que se proceda à oitiva da testemunha por ele arrolada, que seja capaz de trazer algum fato relevante pertinente à matéria tratada nos autos (Id 35327997).

Desse modo, verifico não ser necessária a realização de Audiência de instrução marcada através da decisão Id 33794173/38375548, razão pela qual cancelo, por ora, a sua designação, bem como revogo o despacho constante do Id 41259956.

Em continuidade, defiro o prazo para a apresentação de memoriais escritos pelas partes, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001709-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCELO DOS RAMOS AGRELA

DESPACHO

ID. 36381648: anote-se.

Constato que o réu foi citado e declarou interesse em participar da audiência de conciliação (IDs.22616132 e 22616136).

Os autos foram remetidos à CECON, tendo retornado no dia 08.09.2020 em razão da ausência de manifestação quanto à realização de audiência de conciliação não presencial no prazo estabelecido pela CECON (IDs.35284601 e 38297060).

Inicialmente, considerando que o réu foi devidamente citado: não realizou o pagamento; não se manifestou quanto à realização de audiência de conciliação não presencial no prazo estabelecido; e não opôs embargos monitorios, está constituído o título executivo judicial, nos termos do art.701, § 2º do CPC. Diante disso, deverá a Secretaria providenciar a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a parte Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art.524, do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art.523, § 1º, do CPC.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior pela Exequente, intime-se a parte executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema SISBAJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias acima assinalado, no sexto parágrafo, sem manifestação da Exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Oportunamente tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022452-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROBSON F DOS SANTOS ALIMENTOS E UTILIDADES, ROBSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE OMAR DELLA LAKIS - SP320123

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE OMAR DELLA LAKIS - SP320123

DESPACHO

ID. 36341540: anote-se.

Constato que, a despeito de a parte executada possuir advogado constituído nos autos (IDs. 5134039 e 5134067), o item 4 do despacho de ID.35424967 fez menção à intimação do devedor por meio de edital, para cumprir a sentença (art.513, § 2º, IV, do CPC).

Desse modo, por cautela, **intime-se novamente, a teor do artigo 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, a parte executada, pelo Diário Eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para cumprir a sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, levando-se em conta o demonstrativo de débito atualizado apresentado pela Exequente (IDs.36341536 e 36341538)**, ou, ainda, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD (art. 523, § 1º, do CPC).

Após, prossiga o feito nos termos do item 5 e seguintes do r.despacho ID.35424967.

Oportunamente tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023074-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DONIZETE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 7 e 8 do Despacho ID Num 22378956, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: CELIO LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie o Impetrante a juntada aos autos do extrato detalhado e atualizado do pedido administrativo de aposentadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação supra, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023700-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARQUES VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Esclareça o Impetrante a afirmação relativa ao prazo de mora imputado à autoridade coatora, pois o histórico do andamento do processo administrativo indica data diversa daquela apontada na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Por oportuno, traga aos autos extrato detalhado e atualizado do pedido administrativo de aposentadoria.

Após, cumprida a determinação supra, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023791-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Esclareça o Impetrante a indicação do polo passivo da presente demanda, pois o extrato de andamento dá conta de que o processo administrativo não se encontra sob a responsabilidade daquela autoridade administrativa. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação supra, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002743-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA MARIA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Esclareça o Impetrante a indicação do polo passivo da presente demanda, pois o comprovante de protocolo de requerimento dá conta de que o processo administrativo não se encontra sob a responsabilidade daquela autoridade administrativa. Prazo: 10 (dez) dias.

Por oportuno, traga aos autos extrato detalhado e atualizado do pedido administrativo de aposentadoria.

Após, cumprida a determinação supra, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019229-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

A União Federal em manifestação requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

Foi determinada a manifestação da impetrante quanto ao interesse de agir, pelo que essa juntou petição manifestando-se positivamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ocorre que, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC reconheceu a constitucionalidade da contribuição social de 10% sobre o saldo do FGTS, devida nos casos de demissão sem justa causa. A propósito, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

(RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade da contribuição.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017356-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WOWNUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Adequou o valor da causa e juntou comprovante do recolhimento de custas.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

A União Federal em manifestação requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

Foi determinada a manifestação da impetrante quanto ao interesse de agir, pelo que essa juntou petição manifestando-se positivamente e requerendo o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ocorre que, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC reconheceu a constitucionalidade da contribuição social de 10% sobre o saldo do FGTS, devida nos casos de demissão sem justa causa. A propósito, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

(RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade da contribuição.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015170-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTT PARTICIPACOES LTDA, MOTT 6 FORTUNA RESTAURANTE LTDA, MOTT RESTAURANTE LTDA, MOTT 5 RESTAURANTE LTDA, MOTT 7 RESTAURANTE LTDA, ESPETO 23 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao SESC e SENAC. De forma subsidiária, requer a observância do valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Ao final, postula pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar, bem como a condenação da impetrada a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela denegação da segurança.

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental.

A impetrante juntou manifestação às informações.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada, para autorizar a impetrante a recolher as Contribuições SESC e SENAC observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014639-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE ALFA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI. De forma subsidiária, requer a observância do valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Ao final, postula pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar, bem como a condenação da impetrada a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental.

A impetrante juntou manifestação às informações.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada, para autorizar a impetrante a recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014728-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao SENAC, SESC e SEBRAE. De forma subsidiária, requer a observância do valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Ao final, postula pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar, bem como a condenação da impetrada a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela denegação da segurança.

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada, para autorizar a impetrante a recolher as Contribuições ao SENAC, SESC e SEBRAE observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023589-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WILLAMES ANUNCIADO DE VERA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Esclareça o Impetrante a indicação do polo passivo da presente demanda, pois o extrato de andamento dá conta de que o processo administrativo ainda não se encontra sob a responsabilidade daquela autoridade administrativa. Prazo: 10 (dez) dias.

Por oportuno, traga aos autos extrato detalhado e atualizado do pedido administrativo de aposentadoria.

Após, cumprida a determinação supra, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023617-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROQUE ALFREDO PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 425/2014

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Esclareça o Impetrante a afirmação relativa ao prazo de mora imputado à autoridade coatora, pois o histórico do andamento do processo administrativo indica data diversa daquela apontada na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Por oportuno, traga aos autos extrato detalhado e atualizado do pedido administrativo de aposentadoria.

Após, cumprida a determinação supra, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020972-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41900916: Prejudicado em razão da manifestação da União em tempo hábil.

Dê-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento das exigências requeridas em relação à apólice de Seguro Garantia de nº 043592020000107750000868000000 ofertada pela parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013357-36.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: RVTASSESSORIA CADASTRAL LTDA. - EPP, ROSELI FIGUEIREDO DA SILVA, TERESA RAQUEL BARBOSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o item 2 e seguintes do despacho ID 36860039, considerando que trata-se de Execução de Título Extrajudicial e a adoção daquelas determinações somente seria cabível em fase de “Cumprimento de Sentença” de títulos executivos judiciais.

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, III e § 1º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**. Nessa hipótese os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º, CPC), permanecendo os autos em arquivo sobrestado, até nova provocação.

Oportunamente tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014617-17.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSALUZ - ES9173

DESPACHO

Analisando os autos, constato que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, ambas representadas pelos advogados do Jurídico Regional de São Paulo da CAIXA, apresentaram exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida (ID nº 14016377, Vol. 1, p. 62/666), julgando-se extinta a ação de execução de título extrajudicial com base no art. 485, VI, do CPC, restando o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (ID nº 14016377, Vol. 1, p. 154/156).

O referido condomínio efetuou, então, o depósito do montante a que foi condenado (ID nº 14016377, Vol. 1, p. 167 e 186) e a r.sentença prolatada (ID nº 14016377, Vol.1, p. 189/190) extinguiu a execução, nos termos do artigo 924, II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo o trânsito em julgado da r. sentença ocorrido em 21.09.2018, conforme certidão ID nº 19545516.

A CAIXA requereu a expedição de alvará em seu favor dos valores depositados ou, ainda, a autorização da apropriação dos valores, tendo sido deferido, então, a expedição de alvará de levantamento.

No ID nº 15716019 consta um substabelecimento da CAIXA com outorga de poderes para atuação nos autos nº 00081075.2018.4.03.6332.

A CAIXA, informou os dados bancários e o encerramento da prestação dos serviços jurídicos vinculados aos contratos de CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS PESSOA FÍSICA de propriedade da EMGEA e a respectiva renúncia ao mandado anteriormente outorgado pela empresa gestora, nos termos do artigo 112 do CPC (ID's nºs 33166548 e 36435865)

A EMGEA, por sua vez, juntou nova procuração e requereu desvinculação dos advogados anteriores, bem como a restituição de prazos eventualmente em curso ou vencidos antes da habilitação do novo patrono (ID nº 39354183).

Considerando que o substabelecimento ID nº 15716019 não guarda pertinência com o presente feito, providencie a Secretária a exclusão do nome do advogado lá substabelecido.

Proceda a Secretária as anotações pertinentes, decorrentes da petição e procuração juntadas pela EMGEA (ID nº 39354183).

No mais, não obstante os despachos ID's nºs 19546020 e 31909260 terem sido proferidos respectivamente no sentido de proceder a expedição de alvará de levantamento e fornecimento de dados bancários para transferência, considerando que as advogadas peticionárias (IDs. 33166548 e 36485865) não estão regularmente constituídas nos autos e que os pedidos formulados pela CAIXA (ID nº 14016377, Vol.1, p. 193) foram alternativos, autorizo nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, a apropriação pela CEF dos valores depositados **nas contas judiciais nºs 0265.005.86405533-4 e 0265.005.86409208-6**, abertas em 04/09/2017 e em 28/06/2018. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, a fim de que proceda à apropriação dos valores das contas indicadas e para que comprove a liquidação das contas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Insta salientar que a r. decisão/sentença que condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios é de março/2017; a r.sentença extintiva da execução por satisfação da obrigação é de agosto/2018; e o trânsito em julgado ocorreu aos 21.09.2018. E até então, ou seja, praticamente durante todo o trâmite deste processo, a EMGEA foi representada pelos advogados do Jurídico Regional de São Paulo da CAIXA.

Comefeito, o novo advogado da EMGEA foi constituído em razão do encerramento da prestação dos serviços jurídicos pela CAIXA, após o término do trabalho realizado pelos advogados do Departamento Jurídico da CAIXA, o qual ensejou o pagamento dos honorários pela parte vencida.

A divisão proporcional cabível a cada uma, seja em razão de previsão do Estatuto da Advocacia ou em virtude do contrato de prestação de serviços estipulado entre CAIXA e EMGEA, deverá ser resolvida diretamente entre elas.

Intimem-se as partes e não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se o quanto determinado.

Ultimadas a determinação supra, não havendo requerimento, arquivem os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLUCIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALVES DE SOUZA - MG91719, LEILA BEATRIZ SOARES DE SOUZA - MG167114

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

1. ID 40875077: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a transferência do valor de **R\$ 17.877,69** (dezesete mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) conforme depósito de ID 40631520 para a conta indicada pela defesa de Carlucio de Araujo no ID 40875077, encaminhando-se o comprovante a este Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

2. **Comunicada a transferência, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.**

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007222-13.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA - EPP, MIGUEL EDUARDO MARCHIANO, SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE FELICE - SP191760

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, constato que, quando do cumprimento da diligência referente ao mandado nº 0013.2012.00932 (ID nº 14307759, fls. 194), foram citadas as Executadas Ausiliare Telecom & Informática Ltda. – EPP e Solange Cristiane Magalhães Marchiano.

Igualmente, verifica-se que o senhor oficial de justiça certifica que foi acompanhado pelo “*Sr. Miguel Marchiano*” sendo este, inclusive, sido nomeado como depositário dos bens penhorados na ocasião.

Todavia, conforme se extrai dos autos, o Executado MIGUEL EDUARDO MARCHIANO não foi citado, tendo sido determinadas pesquisas em seu nome, obtendo-se um endereço em Campo Grande/MS, ainda não diligenciado (ID nº 18548897).

Note-se que o executado mencionado tem ciência do presente feito, mas não foi formalmente citado, razão pela qual determino primeiramente a expedição de mandado de citação e intimação no endereço do mandado nº 0013.2012.00932 (Rua Mourato Coelho, 830, São Paulo/SP, CEP 05417-001), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência no endereço supra, expeça-se Carta Precatória a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, no endereço indicado no ID nº 18548897.

Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito,** com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema SISBAJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio,** intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas,** manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos.**

Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente,** em termos de prosseguimento do feito.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

ID nº 36271028: anote-se.

ID's nºs 40318157 e 40318166: dê-se ciência às partes na qualidade de eventuais terceiros interessados, visto que a carta precatória na qual será efetuada a tentativa de leilão não está diretamente vinculada a estes autos, versando tão somente sobre bem imóvel penhorado nestes autos, do qual houve tentativa frustrada de Hasta Pública, conforme se verifica no ID nº 15215052.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010955-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OREGON AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 33674615, vista à parte ré acerca da proposta de honorários periciais apresentada no id 38608990 pelo Perito Judicial Alberto Andreoni.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020790-64.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: JULIANA MENDONCA BEZERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SILVA FRANCO - SP279063

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Preliminarmente, registre-se que os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo após trâmites administrativos e recebidos em Secretaria tão somente em 20.11.2020.

Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº **5000450-91.2018.4.03.6100**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

Intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante.

Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, **ao oferecer impugnação, indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, sob pena de **preclusão**.

Fica assinalado, desde já, após a manifestação da Embargada e não sendo consignado, expressamente, qualquer oposição, **o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária**.

Restando infrutífera a tentativa de autocomposição, bem como havendo alegação da Embargada nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, **intime-se a Embargante** (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova e sua relevância expressa à resolução da demanda**, além de informar, **caso seja necessário a realização de perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento genérico, **ocorrer a sua preclusão**.

Após, caso haja requerimento, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas** ou, ainda, nada requerido, para **julgamento da demanda**.

Traslade-se cópia digitalizada desta decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

Oportunamente, **retomado o curso regular dos referidos processos em virtude de não ter se efetivado a conciliação para o pagamento do débito em cobrança, intime-se**, por meio de ato ordinatório, **a Embargada/Exequente para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se, concretamente, sobre o prosseguimento do feito executivo**, nos termos deste item e seguintes.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino a suspensão da respectiva execução extrajudicial pelo prazo de 1 (UM) ano** (art. 921, § 2º, CPC), **razão pela qual providencie a sua remessa ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho e intimação.**

Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de bens à penhora à satisfação da dívida executada, **começará a correr a prescrição intercorrente** (art. 921, § 4º, CPC).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014626-13.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, RUBENS ALARCA DE SANTANA - SP254162

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 41807327: Tendo em vista o depósito comprovado pela CEF e o requerimento da parte exequente no tocante ao levantamento dos valores (id 41943296), primeiramente, esclareça acerca da titularidade da conta corrente indicada.

Após, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária da CEF 0265 comprovar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de continuidade da execução promovido pela parte exequente sob a alegação de erro material na elaboração dos cálculos no tocante aos juros.

Concordando com o pedido e realizado o depósito complementar, oficie-se para transferência nos mesmos moldes determinados acima.

Apresentando divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009852-44.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

REU: DANIEL REZENDE DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte Executada, pessoalmente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a **expedição de ofício de conversão em pagamento definitivo à União**, pelo que fica, desde já, **consignado a determinação para que sejam informados dados necessários, tais como, código de receita, tipo de documento/guia de depósito, unidade depositária e outros a serem indicados à efetivação da presente providência.**

Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005700-05.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: LEPORACE COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA, VALERIA INES DE MEDEIROS LIPORONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147

DESPACHO

Tendo em vista a diligência realizada no id 38106851, vista à Exequente a fim de que ratifique o seu interesse na realização de Hasta Pública referente ao veículo penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Confirmado o interesse, apresente a ECT, no mesmo prazo, nova memória atualizada do seu crédito.

Considerando a realização da **250ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **18/08/2021, às 11h00, para o primeiro leilão**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o **dia 25/08/2021, às 11h00, para realização do leilão subsequente**.

Observe-se que a hasta será na modalidade eletrônica. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>. O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Depreque-se a intimação da executada VALERIA INES DE MEDEIROS LIPORONI, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012024-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL FORTE BAZAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498

REU: MONTEIRO COTIA SPE INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA - SP211556

DESPACHO

Cumpra a parte autora a decisão id 39897748, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027122-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARTCOLOR IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, LUCIANA CARDOSO ESPEJO TRUNG

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

DESPACHO

Constato que a decisão ID 39491872 reconheceu a impenhorabilidade de montante constrito, julgou procedente a impugnação deduzida pela parte executada e determinou que a executada LUCIANA CARDOSO ESPEJO TRUNG forneça os dados bancários necessários para que seja efetuada a transferência dos valores, nos termos do art. 906 do CPC.

A petição ID.39654651, então, em cumprimento à decisão, forneceu os dados bancários do advogado para a transferência dos valores.

Verifico, porém, que não consta destes autos instrumento de procuração outorgado pela coexecutada LUCIANA CARDOSO ESPEJO TRUNG. Nestes autos, assim como nos autos dos embargos à execução n.º 5008438-11.2018.4.03.6100, que foram opostos de forma isolada, há somente procuração outorgada pela executada ARTCOLOR IMPRESSAO DIGITAL LTDA – EPP, que, no caso, foi representada pelo sócio Ariovaldo Moreno Espejo (ID 5499636).

Diante dessa constatação, por ora, considerando que o bloqueio “on line” autorizado e consequentemente o valor constrito são concernentes à coexecutada LUCIANA CARDOSO ESPEJO TRUNG, intime-se o advogado Leandro Francisco Reis Fonseca, OAB/SP 141.732, que apresentou a impugnação (ID 29464324) e que posteriormente forneceu seus dados bancários para a realização de transferência (ID 39654651), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual nos autos em relação à coexecutada LUCIANA CARDOSO ESPEJO TRUNG.

Após, com a juntada do instrumento de procuração da coexecutada LUCIANA CARDOSO ESPEJO TRUNG, se em termos, cumpra-se a decisão ID 39491872, expedindo-se o ofício de transferência.

No mais, nos termos da decisão ID 39491872 e do despacho ID 20681576, item "3", intime-se a exequente CAIXA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste concretamente com relação aos bens oferecidos em garantia nos autos dos embargos à execução nº 5008438-11.2018.403.6100. Sem prejuízo, no mesmo prazo, assinalado, deverá a exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, independentemente do pedido a ser formulado.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art.921, § 1º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação. Nessa hipótese os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º, CPC), permanecendo os autos emarquivo sobrestado, até nova provocação.

Oportunamente tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITÓRIA (40) N° 5020446-83.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MAURICIO CUSTODIO DA CUNHA E SILVA

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento).**

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024608-17.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTINA NAKANISHI KOTO

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Bloqueio BACENJUD.

2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífero o bloqueio de valores, fica, desde já, determinada a pesquisa nos sistemas denominados RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de outros bens e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

6. Após, cumprida a determinação do item supra, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

9. Oportunamente, havendo requerimento pendente, tomemos os autos conclusos.

10. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002335-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CPE - COMPOSTOS PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011144-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA CAMPELLO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIELA AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 25499415, manifeste-se a CEF acerca do depósito dos honorários periciais dentro no prazo de 15(quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 5016916-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA TARGINO AGOSTINHO SALES MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERRETTI JUNIOR - SP273357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

ID 42188195 - contestação CEF

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016859-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: BENEDITO ABREU DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

IMPETRADO: GERENTE DAAADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 41427666: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016982-93.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AUGUSTO DINIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 41211442: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004675-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSEMIRO NEWTON QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS NEWTON QUEIROZ - SP390166

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 40618795: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016312-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos documentos de ID n.º 41221023 e seguintes, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0015351-37.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LISELOTTE DRECKER DONAT

EXECUTADO: LISELOTTE DRECKER DONAT, WALTRAUD BRIGITTE DONAT KONIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DONAT KONIG - SP122449

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DONAT KONIG - SP122449

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021795-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

EXECUTADO: ORION SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0697410-38.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: POMGAR COM REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA, POMGAR INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, MARCIA EUGENIA HADDAD - SP104117

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, BRUNA PERETTI RODRIGUES - SP300647, FERNANDO SARACENI FILHO - SP149249, FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VALERIA PUGLIESI - SP110730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, conforme requerido.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021649-55.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER FRUTAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017837-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBEL SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI - SP105937

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005380-56.2016.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POA TEXTIL S A

SUCEDIDO: POA TEXTIL S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RONALDO NILANDER - SP166256

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007389-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: STAR SURF BUTANTA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ROSANGELA ROSA PIFFER, FELIPE ROSA ROCHA PIFFER

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001634-88.2013.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

RECONVINDO: GILBERTO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380, VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Tendo em vista o cumprimento do despacho ID 41171470, conforme certidão ID 42256276, dê-se nova vista à credora pelo prazo determinado.

Ressalte-se que, em relação à EMGEA, a única advogada que poderá ter pleno acesso ao conteúdo sigiloso, por ordem do juízo, é a Dra. Milena Piragine, OAB/SP 178.962, não gozando as demais advogadas da parte, por ora, de idêntica prerrogativa.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010238-14.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIANE CAVALCANTE CORREIA, SEVERINA CAVALCANTE CORREIA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010238-09.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AGF MODA LTDA - EPP, SOLANGE AMARINS GRANERO, ANGELO GRANERO FILHO

DECISÃO

Apresentada memória atualizada de cálculos, prossiga-se.

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado (**R\$ 139.005,70**), e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que dê andamento no prazo de 10 dias.

Silente a credora e ausentes bens penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015736-86.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, FLORIVAL CORREIA DA SILVA, MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA, MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado – **R\$ 482.834,95**, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009748-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDISA OLIVEIRA BRASIL

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003371-39.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ALICE TOMOE YOSHIMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013814-05.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIO AMATO, ROGERIO PINTO COELHO AMATO, OTAMAR S.A. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO - SP11893, MICHELLE LANDANJI - SP220743, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO - SP11893, MICHELLE LANDANJI - SP220743, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO - SP11893, MICHELLE LANDANJI - SP220743, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem.

A regularização da digitalização deverá ser promovida, pela parte que realizou a inserção das peças no PJE.

Após, retornemos autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso interposto.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027341-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS - SP388765, RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858

IMPETRADO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023512-69.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: TATHIANNA ALGARTE PEDROSO CHEDID

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a Emgea, no prazo de 20 dias, conforme requerido.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010394-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ORLANDO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012979-19.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GABRIEL FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, conforme requerido.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008561-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, WAGNER DIAS DA SILVEIRA, LUCIANA MARTINS SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa de penhora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007488-36.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: VALDIR CAFERO, SAMANTHA ALVES CAFERO, S A CAFERO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, conforme requerido.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023393-76.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO ANTONIO SOUZA DO CARMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELO ANTONIO SOUZA DO CARMO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo impetrante.

O impetrante relata que protocolou, em 04 de abril de 2019, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada.

Descreve que interpôs recurso ordinário, em 23 de outubro de 2019, ainda não apreciado.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em analisar o requerimento formulado contraria o princípio da razoável duração do processo e o artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer o pedido formulado (“*concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante*”), tendo em vista que incumbe à autoridade impetrada indicada (GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI) apenas o encaminhamento do recurso ordinário interposto pelo impetrante ao órgão julgador.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020579-91.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite como válido o histórico escolar e a declaração de conclusão do Ensino Médio apresentados pela impetrante.

A impetrante narra que é aluna do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho, tendo cursado do primeiro ao quarto semestres do curso perante a UNIESP Diadema.

Afirma que a autoridade impetrada considerou inválidos o histórico escolar do Ensino Médio e a declaração de conclusão apresentados, comprometendo a obtenção do diploma do curso, com conclusão prevista para dezembro de 2020.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da razoabilidade, visto que cursou dez semestres da graduação sem qualquer oposição da universidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual.

Em 10 de setembro de 2020, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Comum e determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal (id nº 40214893).

A análise da medida liminar pleiteada foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (id nº 40255262).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 41534637, nas quais afirma que a impetrante não apresentou, no momento da matrícula, os documentos correspondentes ao Ensino Médio, responsabilizando-se pela posterior regularização de seu prontuário acadêmico.

Descreve que o histórico escolar e o certificado de conclusão do Ensino Médio entregues pela impetrante em 15 de fevereiro de 2019 não foram aceitos, pois não foi apresentada a respectiva publicação no GDAE e/ou no Diário Oficial.

Destaca que a impetrante deve verificar, perante a instituição de ensino na qual concluiu o Ensino Médio, o motivo da ausência de publicação no sistema GDAE, para regularizar seu prontuário acadêmico junto à universidade.

Alega que o Ensino Superior é destinado aos alunos concluintes do Ensino Médio, conforme artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/95.

Argumenta, também, que o artigo 51 do mesmo diploma legal assegura a autonomia das instituições de Ensino Superior para deliberarem sobre normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive quanto à comprovação da conclusão do ensino médio.

Defende, ainda, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

A cópia da tela do sistema da Universidade Nove de Julho id nº 40214889, página 12, revela que, em 23 de julho de 2019, a impetrante já tinha conhecimento a respeito do indeferimento dos documentos relativos ao Ensino Médio, apresentados em 15 de fevereiro de 2019:

Assim determina o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Tendo em vista o prazo de cento e vinte dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, previsto no artigo acima transcrito, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para manifestar-se sobre o cabimento de mandado de segurança, especificamente em relação à consumação da decadência.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018811-33.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE GALINDO DA ROCHA - SP222831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE (AGÊNCIA DA VILA MARIANA - SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO JOSÉ DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA VILA MARIA, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de setenta e duas horas, o requerimento de revisão nº 1213268785, protocolado pelo impetrante em 18 de fevereiro de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que, em 18 de fevereiro de 2020, protocolou o requerimento de revisão nº 1213268785, objetivando a retificação da certidão de tempo de contribuição nº 21005080100089025, para averbação perante o Governo do Estado de São Paulo.

Alega que o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando os princípios da legalidade e da eficiência, bem como os artigos 24, 42, 49 e 58 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos documento que comprove o atual andamento do processo administrativo (id nº 39196858).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 40143703, na qual informa que, em 29 de setembro de 2020, foi formulada exigência nos autos do processo administrativo, contudo não tem como apresentar os documentos solicitados, pois não possui mais a carteira de trabalho e os originais dos demais documentos acompanharam o protocolo do pedido de revisão, entregue pessoalmente.

Na decisão id nº 40234378, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Embora intimada por meio do mandado ids nºs 40529885 e 41086970, a autoridade não apresentou manifestação nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

No caso em análise, o documento id nº 39087292, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 18 de fevereiro de 2020, o pedido de revisão nº 1213268785.

Em 29 de setembro de 2020, foi formulada a exigência a seguir (id nº 40143704):

“Prezado(a) Senhor(a),

Enquanto durar o atendimento parcial presencial nas agências do INSS em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), as exigências solicitadas podem ser anexadas ao processo pela plataforma do Meu INSS (gov.br/meuinss) ou por meio de entidades conveniadas (advogados, Sindicato Rural, etc) caso o requerimento tenha sido realizado por intermédio de uma entidade.

Desta forma, para dar andamento ao processo 1213268785 solicitamos o envio dos seguintes documentos:

- Apresentar documento informando o motivo da revisão solicitada (o que deseja ser alterado na CTC emitida).

- Assim como Carteira de Trabalho contendo eventual vínculo, o qual esteja em desacordo com o extrato CNIS anexado ou CTC emitida.

Para realizar a digitalização ou fotografia dos documentos solicitados, informamos que, caso não possua equipamento scanner disponível, poderão ser utilizados aplicativos de celular específicos para digitalização disponíveis gratuitamente para instalação ou fotos em que seja possível uma a clara visualização do conteúdo”.

O impetrante afirma que “solicitou pessoalmente a revisão relatando o erro e entregou pessoalmente os documentos originais ao servidor do Impetrado, o qual comprova a data de início e fim da empresa para correção da sua CTC referente à empresa W MOREIRA EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, ou seja, 26/09/1988 a 27/02/1994 e na CTC emitida constou 01/09/1989 a 28/01/1994”.

Ademais, assevera que não possui mais a carteira de trabalho, de modo que todos os documentos foram entregues no momento do protocolo do requerimento.

Tendo em vista que os documentos solicitados podem ser juntados por meio da plataforma “Meu INSS”, bem como considerando o fato de que a autoridade impetrada requereu a apresentação de documento informando o motivo da revisão solicitada e da carteira de trabalho, contendo **eventual vínculo em desacordo** com o extrato CNIS anexado ou CTC emitida, informe o impetrante, no prazo de quinze dias, se cumpriu a exigência formulada.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030501-97.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOLDON JOSE JUACABA - SP76439, ANDREAS JOSE DE ALBUQUERQUE SCHIMDT - SP63148, CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN - SP61561

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância total depositada na conta n. 0265.635.00298136-2, para a conta mencionada no id 32781577, sem dedução de alíquota de IR.

Oficie-se a CEF.

Como cumprimento dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021707-49.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA CRISTINA PIRES LARANJEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANGELA CRISTINA PIRES LARANJEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré abstenha-se de realizar qualquer desconto nos proventos de aposentadoria da autora, em razão da dívida no valor de R\$ 31.423,11, a título de reposição ao erário.

A autora narra que é servidora pública federal aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo se aposentado com proventos proporcionais, nos termos do Ato PR nº 124, de 28 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 06 de fevereiro de 2015, com proventos iniciais de aposentadoria de R\$ 6.415,47.

Relata que, em 2015, a Administração Pública constatou, de ofício, a ocorrência de erro na elaboração dos cálculos para apuração do montante da aposentadoria devida, pois considerou somente o período em que a autora laborou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que ensejou a revisão do valor do benefício, para inclusão das remunerações provenientes do Regime Geral da Previdência Social, alterando o valor de sua aposentadoria para R\$ 5.421,70.

Descreve que, posteriormente, foi observado novo erro no cálculo do benefício, visto que a Administração Pública desconsiderou as diferenças remuneratórias devidas em razão de pagamentos de atrasados ou de adiantamentos concedidos e seus proventos de aposentadoria passaram a ter o valor de R\$ 5.524,07.

Informa que, em 2019, foi intimada a respeito da presença de outro equívoco na apuração do valor do benefício, decorrente do lançamento de dados equivocados (ausência de remunerações referentes ao período de dezembro de 2001 a julho de 2003), sendo necessária a devolução da quantia paga em excesso (R\$ 31.423,11).

Afirma que apresentou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido e interpôs recurso administrativo, sob o argumento de que não cabe a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, contudo a decisão foi mantida, com fundamento na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União (erro operacional) e na ausência de comprovação da boa-fé da servidora, que não teria apresentado a documentação necessária.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 612.101/RN, pacificou o entendimento no sentido de que os valores pagos indevidamente ao servidor de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, não são passíveis de restituição.

Argumenta que o mesmo Tribunal Superior entende ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, em razão de erro operacional atribuído, exclusivamente, à Administração Pública.

Aduz, também, que a devolução dos valores recebidos de boa-fé contraria os princípios da segurança jurídica, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 e da irredutibilidade de vencimentos, presente no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência para determinar a não devolução dos valores recebidos a maior e condenar a parte ré à devolução dos valores eventualmente descontados dos proventos da autora no curso desta ação judicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, juntando aos autos as cópias de suas três últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física e de seus três últimos comprovantes de recebimento de aposentadoria.

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 41785117).

É o relatório. Decido.

Observo que a cópia do processo administrativo nº SGP.CGR.SRAP 071/2019, juntada aos autos, não incluiu os versos de todas as folhas do processo.

Diante disso, concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para juntar aos autos a cópia integral do mencionado processo administrativo, atentado para os versos das folhas, principalmente do Parecer nº 1580/2019/CLP.SPADM, de 06 de janeiro de 2020.

Cumprida a determinação acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020768-69.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA LUCK TRADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMOS CAMPOS - SP407882, THALES ABRAHAO DE CAMPOS - SP421010

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA LUCKTRADE LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida, no prazo máximo de trinta dias, os pedidos de restituição – PER/DCOMPs abaixo relacionados e, no caso de decisão favorável, conclua os processos de restituição, em todas as suas etapas, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização do crédito reconhecido e abstendo-se de proceder à compensação e retenção de ofício, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa:

- 20993.06492.261018.1.2.15-8325;
- 41111.43460.291118.1.2.15-0072;
- 20610.44695.291118.1.2.15-4138;
- 41396.22894.291118.1.2.15-0236;
- 10544.50643.291118.1.2.15-8581;
- 14859.60935.171218.1.2.15-0755;
- 23478.54926.260319.1.2.15-1860;
- 32636.67332.260319.1.2.15-3912;
- 04587.89287.260319.1.2.15-4560;
- 03739.25915.260319.1.2.15-1510;
- 01459.49570.230519.1.2.15-3102;
- 21340.64160.230519.1.2.15-0105;
- 08681.17448.230519.1.2.15-6013;
- 27942.46082.230519.1.2.15-3859;
- 20774.31767.230519.1.2.15-7076;
- 24550.80593.230519.1.2.15-0320;
- 20453.69474.230519.1.2.15-3103;
- 40960.36001.230519.1.2.15-8750;
- 29514.90786.230519.1.2.15-9700;
- 18976.50690.230519.1.2.15-8701 e
- 07903.40741.230519.1.2.15-6300.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais (id nº 40389888).

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 1.158.418,72 (id nº 41476763).

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 41476763 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- a) juntar aos autos as cópias integrais dos pedidos de restituição discutidos na presente ação;
- b) comprovar que os pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019202-85.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALUANE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS - SP388819

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA DATAPREV, PRESIDENTE CAIXA ECONÔMICA, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALUANE CRISTINA DE SOUZA em face do ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, visando à concessão de tutela antecipada para deferir o auxílio emergencial pleiteado pela impetrante.

A impetrante relata que está desempregada, possui uma filha menor de idade e pleiteou o auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, porém seu requerimento foi indeferido, sem esclarecimento dos motivos que acarretaram uma negativa.

Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos legalmente previstos para recebimento do benefício.

Argumenta, também, que a ausência de exposição dos motivos do indeferimento viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o dever constitucional de motivação dos atos administrativos.

Ao final, requer a confirmação da tutela.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante foi intimada, por meio do despacho id nº 39361853, para emendar a petição inicial, indicando corretamente as autoridades impetradas e apresentou a manifestação id nº 39490522.

A Caixa Econômica Federal prestou as informações id nº 40754605.

Na decisão id nº 40989982, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a adequar a petição inicial ao rito do mandado de segurança, eis que pleiteia a citação das rés para apresentarem defesa, sob pena de revelia e protesta provar o alegado, por todos os meios em direito admitidos; esclarecer quais as autoridades impetradas correspondentes à DATAPREV e à Caixa Econômica Federal, visto que indica o Diretor Presidente ou Chefê do Setor Administrativo que concede ou nega o auxílio emergencial, não incumbindo a este Juízo a escolha da autoridade correta e esclarecer o pedido de concessão de tutela antecipada para determinar “*que as rés paguem a autora o valor integral do auxílio*”, tendo em vista que a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial, na qual requer a manutenção apenas da União Federal no polo passivo da ação e pleiteia a concessão de tutela antecipada para receber o auxílio emergencial (id nº 41682428).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 41682428 como emenda à inicial.

Tendo em vista que a impetrante afirma desconhecer os motivos que acarretaram o indeferimento do auxílio emergencial pleiteado, considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo passivo da demanda cadastrado no sistema processual para que conste, apenas, o Advogado Geral da União.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5021847-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEITON DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEITON DOS SANTOS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que o réu desocupe o imóvel, com a consequente reintegração da Caixa Econômica Federal na sua posse.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ante a natureza disponível do direito vindicado pela Caixa Econômica Federal nestes autos, foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2020, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (id nº 25245964).

A audiência foi remarcada para o dia 21 de julho de 2020, em razão da ausência de cumprimento da carta precatória expedida para citação do réu, (id nº 31739460).

A audiência foi novamente redesignada para o dia 15 de setembro de 2020 (id nº 34803596) e, posteriormente, para o dia 24 de novembro de 2020 (id nº 37657214).

Em 05 de novembro de 2020, os autos foram devolvidos pela Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, em razão do decurso do prazo para a parte ré informar os e-mails para realização de audiência de conciliação virtual (id nº 41306571).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a certidão id nº 41306571, cancelo a audiência designada para o dia 24 de novembro de 2020.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018576-66.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CELIA MARQUES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., PROJETO IMOBILIARIO E 23 SPE LTDA.

Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e CELIA MARQUES DE SANTANA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIÁRIO E 23 SPE LTDA e ECON VENDAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

- a) declarar a rescisão do contrato de compra e venda do apartamento 38, torre B, do Condomínio Next Sky;
- b) suspender a exigibilidade das prestações vencidas e vincendas;
- c) responsabilizar as rés pelo pagamento das despesas provenientes do imóvel, tais como taxa de associação, condomínio, IPTU,

etc;

d) determinar que as rés se abstenham de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Requerem, também, o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.

Os autores narram que, em 09 de março de 2020, celebraram com as corrés E23 e Econ o “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel”, correspondente à unidade autônoma 38, torre B, do Condomínio Next Sky.

Descrevem que pagaram o valor total de R\$ 24.620,29, acrescidos de R\$ 8.273,22, correspondentes ao levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, totalizando R\$ 32.893,51.

Afirmam que, no momento da negociação e assinatura do contrato, as vendedoras realizaram simulação de financiamento habitacional perante a Caixa Econômica Federal, instituição financeira financiadora do empreendimento, tendo sido informados de que o crédito havia sido aprovado.

Relatam que entraram em contato com a Agência Vila Mazzei da Caixa Econômica Federal, indicada pelas vendedoras para celebração do contrato de financiamento habitacional, contudo foram comunicados a respeito da existência de restrição interna, que impediria o acesso ao financiamento.

Asseveram que não possuem qualquer restrição financeira perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como que o débito relativo ao contrato de financiamento “Construcard” indicado pela Caixa Econômica Federal foi devidamente negociado e quitado.

Alegam que, em razão da impossibilidade de contratação do financiamento habitacional, foram informados a respeito da rescisão do contrato a partir de 20 de agosto de 2020, com a devolução de 50% dos valores pagos.

Defendem que o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor assegura o direito à rescisão dos contratos de compra e venda de imóveis, com a devolução integral dos valores pagos, em parcela única.

Argumentam que as quantias relativas à comissão de corretagem deveriam compor o valor total da unidade imobiliária.

Aduzem, também, que *“o corpo administrativo e societário das empresas, incorporadora e imobiliária são formados pelas mesmas pessoas de forma direta e indireta, inclusive por meio de holding patrimonial, o que caracteriza uma prestação de serviço inclusa no meio de uma mesma venda, a típica venda casada”*.

Sustentam, ainda, que a conduta das rés ocasionou-lhes danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requerem a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação das rés à devolução integral dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 38982421, foi concedido aos autores prazo para justificarem a legitimidade da Caixa Econômica Federal para a presente ação, estipulando especificamente quais os pedidos dirigidos em face dela.

Os autores apresentaram as manifestações ids nºs 39554283 e 39558094.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das contestações (id nº 39761870).

As corrés Projeto Imobiliário E 23 Ltda e Econ Construtora e Incorporadora Ltda apresentaram a contestação id nº 40867316, nas quais defendem que parte dos valores pagos pelos autores (R\$ 11.376,34) refere-se à comissão de corretagem contratada, de modo que a quantia efetivamente paga pelo imóvel foi de R\$ 13.243,95, inexistindo qualquer valor proveniente do levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

Argumentam que não asseguraram aos autores a contratação de financiamento imobiliário, conforme cláusula XXV do contrato celebrado.

Alegam que o artigo 67-A da Lei nº 13.786/2018 estabelece que, quando a incorporação estiver submetida ao regime de patrimônio de afetação (caso do contrato firmado), a pena convencional será de 50% dos valores pagos, deduzida a comissão de corretagem e as quantias serão devolvidas aos contratantes trinta dias após a expedição do habite-se.

Sustentam a legalidade da cobrança a título de taxa de corretagem, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.551.956, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Ressaltam, ainda, a inexistência de danos morais.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 41216238, na qual destaca que a simulação de financiamento habitacional não configura a aprovação do crédito, tratando-se de um panorama sobre o valor possível, respeitados os limites do programa de financiamento e a capacidade de pagamento dos adquirentes do imóvel.

Informa que foi constatado que o coautor Antônio possui restrição interna, decorrente de renegociação de débito perante a Caixa Econômica Federal, que assumiu um prejuízo no valor de R\$ 1.443,70.

Comunica que não houve o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS para pagamento do imóvel objeto da presente ação.

Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, ante a culpa exclusiva de terceiros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba “Associados”, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

a) esclarecer seu interesse na concessão de tutela de urgência para “*que seja declarada a RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DA UNIDADE AUTÔNOMA apartamento 38, empreendimento Next Sky, e SUSPENSAS AS EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, haja vista a rescisão que se deu em 20/08/2020 e/ou que se pretende com esta ação, bem como sejam responsabilizadas pelo pagamento das despesas oriundas do imóvel, como taxa de associação, condomínio, IPTU, etc., sob pena de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo, inclusive se abstenha de incluir o nome dos Requerentes nos cadastros de proteção ao crédito, ou a sua exclusão, diante das provas materiais carreadas aos autos, sob pena de multa diária*” (grifei), tendo em vista que as rés não se opõem à rescisão pretendida e não restou comprovada a cobrança de quaisquer quantias referentes às parcelas vencidas, vincendas e despesas oriundas do imóvel;

b) comprovarem que houve o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para pagamento de quantias relativas ao imóvel;

c) apresentarem réplica às contestações.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância e a Caixa Econômica Federal deverá juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado Ugo Maria Supino, subscritor do substabelecimento id nº 41216284.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013507-53.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL PATURY CARNEIRO LEO, DANIELLE CUNHA BARRETO PATURY

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 41101128: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada.

Alegam que a decisão é obscura, pois: a) tratando-se de compromisso de compra e venda com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade é uma questão de tempo para o adquirente pagar o saldo restante de R\$ 500.000,00; b) foi amortizado o valor de R\$ 790.000,00, e não R\$ 783.400,00, conforme constou da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

Daniel Amorim Assumpção Neves [\[1\]](#) leciona que:

“A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas”.

Ao contrário do alegado pelos autores, não observo qualquer obscuridade na decisão embargada, pois restou expressamente consignado o seguinte:

“Embora, à primeira vista, os precedentes acima transcritos sejam inteiramente aplicáveis à hipótese dos autos, o caso em análise possui uma peculiaridade: o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado pelos autores com Thiago Henrique Silveira de Andrade, em 29 de junho de 2020, estabelece que parte dos valores devidos pelo comprador (R\$ 500.000,00) será paga no prazo de até noventa dias contado do envio da certidão do inteiro teor da matrícula do imóvel já constando todas as averbações referentes à construção do apartamento.

Tendo em vista que os próprios autores afirmam que a quantia acima indicada ainda não foi paga, neste momento processual, não se pode afirmar que todo o ganho auferido pelos autores na venda do imóvel localizado em Recife será utilizado, no prazo de cento e oitenta dias contado da celebração do contrato, para amortização do financiamento do imóvel situado em São Paulo.

Ademais, o parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei nº 11.196/2005 traz a seguinte ressalva: ‘A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada’ – grifei.

Além disso, conforme já destacado na decisão embargada, o “Demonstrativo de Evolução do Saldo Devedor do Financiamento Imobiliário” expedido pelo Banco Itaú S.A em 13 de julho de 2020 (id nº 35854798, páginas 01/16, comprova que os autores realizaram três amortizações extraordinárias do saldo devedor do financiamento do imóvel situado na Rua Diogo Jacome, nº 553, apartamento 171, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, da seguinte forma: a) R\$ 300.000,00 em 03 de julho de 2020; b) R\$ 300.000,00 em 06 de julho de 2020 e c) R\$ 183.400,00 em 09 de julho de 2020, **resultando na amortização total do valor de R\$ 783.400,00:**

Ressalto que os argumentos apresentados pela parte embargante revelam seu inconformismo com a decisão embargada, pretendendo dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a parte embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*, 8ª edição, Salvador, Ed. Jus Podivm, 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019281-64.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para:

a) reconhecer o direito da impetrante de oferecer à tributação do IRPJ e da CSLL o montante relativo ao crédito tributário recuperado apenas no momento da transmissão do PER/DCOMP, sem a imposição de qualquer penalidade;

b) reconhecer o direito da impetrante de não incluir a SELIC incidente sobre débitos tributários e depósitos judiciais na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem a imposição de qualquer penalidade;

c) autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de SELIC na base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar pleiteada foi deferida em parte para reconhecer o direito da Impetrante de oferecer à tributação do IRPJ e da CSLL o montante relativo a seus créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado somente após a homologação dos seus pedidos de habilitação de crédito, suspendendo, assim, a exigibilidade dos débitos até tal momento (id nº 40173301).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e apresentou a manifestação id nº 40532298.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 40540843.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (id nº 41539424).

É o relatório. Decido.

Id nº 41539424: Mantenho a decisão id nº 40173301 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019497-25.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO DA CRUZ, RODOLFO RICARDO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO JOSE CAMPOS LIMA - SP327933

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO JOSE CAMPOS LIMA - SP327933

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO APARECIDO DA CRUZ e RODOLFO RICARDO XAVIER em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue, imediatamente, o registro dos diplomas de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho dos impetrantes perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Os impetrantes narram que requereram o registro de seus diplomas de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, porém seus pedidos foram indeferidos pela autoridade impetrada, sob o argumento de que os cursos de pós-graduação foram concluídos antes da graduação em Engenharia.

Alegam que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece que a liberdade de exercício profissional é um direito fundamental e o artigo 1º da Lei nº 7.410/85 assegura o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado em nível de pós-graduação.

Afirmam que preenchem todos os requisitos legalmente previstos, pois a lei não impõe qualquer ordem cronológica para a obtenção dos títulos.

Ao final, requerem a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato que indeferiu o pedido de registro e determinar o registro de seus diplomas de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Foi determinada a juntada aos autos das declarações de imposto de renda dos impetrantes (id nº 39603576).

Os impetrantes apresentaram a manifestação id nº 39931441.

Na decisão id nº 40029105 foram deferidos aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 41603062, sustentando a legalidade da decisão administrativa, pois a ausência de Curso de Graduação em Engenharia anteriormente à conclusão da pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho impede o exercício da especialidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.410/85.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o Tecnólogo não se equipara ao Engenheiro, sendo formações que conferem conhecimentos e atribuições distintos, conforme disposto na Lei nº 5.194/66 e nas Resoluções nºs 313/86 e 218/73.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Concedo o prazo de quinze dias para:

a) a parte impetrante juntar aos autos as cópias do diploma de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com conclusão em 30 de janeiro de 2014, expedido pela Universidade Santa Cecília e do diploma de Graduação em Engenharia Ambiental, expedido pela Universidade Santo Amaro, em 29 de maio de 2020, referentes ao impetrante RODOLFO RICARDO XAVIER, mencionados na petição inicial (id nº 39511381, página 03);

b) o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP comprovar que o Sr. Vinicius Marchese Marinelli ocupa o cargo de presidente do conselho profissional.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020197-98.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAGUS-TEC SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, DMP SISTEMA DE IDENTIFICACAO LTDA, PAMDIR PARTICIPACOES EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 470/2014

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAGUS-TEC SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA, DMP SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA e PAMDIR PARTICIPAÇÕES EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para afastar a exigência das contribuições destinadas a terceiros (SENAC, SENAR, SENAT, SESCOOP, SEST, INCRA e salário-educação), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alternativamente, requerem a concessão da medida liminar para reconhecer o direito das impetrantes à limitação das bases de cálculo das mencionadas contribuições (incluindo, também, a contribuição destinada ao SEBRAE), ao teto legal de vinte salários-mínimos.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 40166345, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”.

Ademais, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e regularizarem sua representação processual.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 41635491, na qual atribuem à causa o valor de R\$ 812.125,00.

Decido.

Recebo a petição id nº 41635491 como emenda à inicial.

Intimadas para regularizarem sua representação processual, as impetrantes juntaram aos autos as procurações a seguir:

- id nº 41631943: DMP Sistemas de Identificação Ltda – outorgada por Dimas de Melo Pimenta III;

- id nº 41631947: Neo-Tagus Industrial Ltda – outorgada por Delfim da Silva Ferreiro;

- id nº 41632202: Pamdir Participações Eireli – outorgada por Delfim da Silva Ferreiro;

- id nº 41632205: Tagus-Tec Serviços Tecnológicos Ltda - outorgada por Delfim da Silva Ferreiro.

Todavia, as cópias dos contratos sociais das impetrantes juntadas aos autos, revelam que as procurações outorgadas em nome das empresas serão subscritas por pessoas diversas, conforme relação abaixo:

- id nº 40004716, página 05: DMP Sistemas de Identificação Ltda – Dimas de Melo Pimenta II (cláusula sétima, parágrafo primeiro, do contrato social);

- id nº 40004710, página 04: Neo-Tagus Industrial Ltda – Rodrigo Dimas de Melo (cláusula oitava, alínea “a”, do contrato social);

- id nº 41632206, página 02: Pamdir Participações Eireli – Dimas de Melo Pimenta II (cláusula sétima, parágrafo segundo, IX, do contrato social);

- id nº 40004474, página 05: Dimas de Melo Pimenta II (cláusula oitava, X, do contrato social).

Diante disso, concedo às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para regularizarem sua representação processual, juntando aos autos procurações outorgadas de acordo como disposto em seus contratos sociais.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, para constar R\$ 812.125,00, de acordo com a petição id nº 41635491.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as impetrantes

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023172-93.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JUCELINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JUCELINO DA SILVA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) esclarecer se objetiva apenas a remessa do recurso interposto ao órgão julgador ou seu efetivo julgamento, tendo em vista que não incumbe à autoridade impetrada a apreciação do recurso;

b) juntar aos autos as cópias do comprovante de protocolo do recurso ordinário e do extrato de andamento processual.

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021465-90.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) autorizar a impetrante a excluir os valores recolhidos a título de ICMS-ST, na qualidade de substituída tributária, das bases de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários;

b) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de atuar a impetrante no exercício do cumprimento da presente liminar, bem como de impor medidas para exigência indireta dos tributos, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão em cadastros de inadimplentes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;

c) regularizar sua representação processual, visto que não é possível conferir as assinaturas digitais presentes na procuração id nº 40770133, página 01;

d) comprovar que o Sr. Anderson Ribeiro foi nomeado procurador por meio de procuração pública, conforme disposto na cláusula oitava do contrato social (id nº 40770132, página 01).

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023074-11.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) atribuir efeito suspensivo ao pedido de revisão (processo nº 10166.746478/2020-01) e suspender a exigibilidade do crédito tributário constante no relatório de situação fiscal da impetrante;

b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato coercitivo para exigência do débito, impedindo a Procuradoria da Fazenda Nacional de inscrevê-lo na Dívida Ativa da União e no CADIN.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;

c) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 42040566 não está assinada;

d) esclarecer a presença do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo da presente ação, tendo em vista que os débitos, aparentemente, não se encontram inscritos na Dívida Ativa da União.

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016105-77.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO AMALFI SOUZA REIS - SP149236, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321

IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUBSECRETARIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, COORDENADOR GERAL DE RECURSOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAÚ UNIBANCO S.A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, SUBSECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, COORDENADOR GERAL DE RECURSOS e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de vinte e quatro horas, procedam à baixa dos débitos devidamente quitados e exclusão dos débitos com exigibilidade suspensa; emitam o DARF para pagamento do débito pendente ou informem o valor total devido e expeçam a certidão negativa de débitos da impetrante ou, sucessivamente, a certidão positiva com efeitos de negativa.

A parte impetrante narra que as autoridades impetradas indeferiram a expedição da “Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho e Emprego” da instituição financeira, em razão da presença de vinte e cinco autuações com pendência de pagamento.

Afirma que os débitos apontados já foram pagos, estão com a exigibilidade suspensa ou foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, mas, por não estarem inscritos em Dívida Ativa, a impetrante não consegue emitir as guias para pagamento.

Alega que a negativa de expedição da certidão contraria os artigos 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal e a impede de participar de licitações, acarretando vultuosos prejuízos à instituição financeira.

Ao final, requer a baixa definitiva das pendências indicadas e a expedição da certidão negativa de débitos ou da certidão positiva com efeitos de negativa.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a impetrante realize o depósito judicial do valor originário dos débitos nºs 46254.003041/2017-23, 46254.003081/2017-75, 46254.003075/2017-18 e 46254.003046/2017-56, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Ademais, comprovado o depósito judicial dos valores indicados e ausentes outros débitos, além daqueles mencionados na decisão, foi determinada a anotação, nos sistemas da autoridade impetrada, de que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (id nº 37541126).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou as informações id nº 37711766, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois não possui atribuição legal para emissão da certidão pretendida pela impetrante; os débitos indicados na petição inicial não estão inscritos na Dívida Ativa da União e os processos administrativos não estão sob a responsabilidade da PRFN da 3ª Região.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 37808111, na qual alega a impossibilidade de realização dos depósitos judiciais determinados na decisão id nº 37541126, pois desconhece os valores devidos.

O Auditor-fiscal do Trabalho e o Chefe da Seção de Multas e Recursos da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho prestaram as informações id nº 37965945, comunicando os valores atualizados dos débitos indicados na decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.

Ademais, afirmam que os demais débitos indicados pela impetrante não se encontram mais sob custódia da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, por terem sido remetidos para outros órgãos, de modo que *“tal situação não gera rigorosamente nenhum prejuízo para os Administrados, em relação à emissão de Certidões de Débito no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) relacionadas a débitos oriundos de processos administrativos cujo pagamento tenha eventualmente sido realizado ou suspenso já na esfera de atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, com a inscrição em dívida ativa da União”*.

Destacam que *“a Certidão de Débitos da Inspeção do Trabalho no interstício em que os processos administrativos com débitos eventualmente quitados ou suspensos na PGFN não tenham sido ainda recebidos de volta e processados pela Seção de Multas e Recursos da SRT/SP é textualmente emitida com efeitos negativos quando complementada com as informações oficiais da PGFN, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Portaria MTE 1421/2014”*.

Asseveram, ainda, que não foi possível comprovar o pagamento das multas correspondentes aos processos administrativos nºs 46219.005733/2019-02 e 46255.000762/2019-33.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 38552999).

Foi determinada a intimação da impetrante para manifestação acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas (id nº 39134504).

A impetrante sustentou que os débitos indicados na decisão que deferiu parcialmente a medida liminar retornaram da Procuradoria da Fazenda Nacional por extinção do processo e foram arquivados, tendo sido baixados da certidão positiva da instituição financeira (id nº 40017251).

Além disso, apontou que os demais débitos objeto da presente demanda permanecem na certidão de débitos positiva, devendo ser imediatamente baixados.

As autoridades impetradas foram intimadas para manifestação a respeito da alegação de descumprimento da liminar (id nº 40300471).

Na manifestação id nº 40632475, a União Federal informou o seguinte:

“Em relação aos processos administrativos de n.º 47998.003741/2018-68, 46219.009687/2016-60, 46219.009688/2016-12, 46219.009689/2016-59, 46219.009690/2016-83, 46219.009691/2016-28, 46219.009692/2016-72, 46219.009693/2016-17 e 46219.009694/2016-61, os débitos foram inscritos em dívida ativa e extintos por pagamento, conforme documento em anexo.

Em relação aos processos administrativos de n.º 46219.005733/2019-02 e 46255.000762/2019-33, os débitos não foram inscritos em dívida ativa, e a Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo não conseguiu confirmar o recolhimento das multas aplicadas a estes processos, conforme manifestação anexa.

Em relação ao processo administrativo de n.º 46736.009420/2011-19, os débitos foram inscritos em dívida ativa, atualmente a inscrição encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, conforme documento anexo”.

O Auditor-fiscal do Trabalho e o Chefe da Seção de Multas e Recursos da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho defenderam a ausência de descumprimento da medida liminar.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 41738382.

É o relatório. Decido.

Nas informações prestadas, o Auditor-fiscal do Trabalho e o Chefe da Seção de Multas e Recursos da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho alegam que não foi possível comprovar o pagamento das multas correspondentes aos processos administrativos nºs 46219.005733/2019-02 e 46255.000762/2019-33.

Embora tenha constado da decisão id nº 37541126 que os débitos acima indicados foram extintos pelo pagamento, melhor analisando a documentação juntada aos autos, observo que os documentos ids nºs 37278581 e 37278584 não comprovam o efetivo pagamento das multas correspondentes aos autos de infração nºs 217118801 e 217195822, cobradas por intermédio dos processos administrativos nºs 46255.000762/2019-33 e 46219.005733/2019-02, pois consta como status do pagamento “AAPROVAR”.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o pagamento das multas relativas aos processos administrativos nºs 46255.000762/2019-33 e 46219.005733/2019-02.

Cumprida a determinação acima, intimem-se as autoridades impetradas para manifestação no prazo de cinco dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023253-42.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SOCIÉTÉ AIR FRANCE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autorização para a realização de depósito judicial e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10814-728730/2012-08, 10715-729543/2013-32 e 10814.730870/2013-19, impedindo a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Destaco que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para regularizar sua representação processual, comprovando que o Sr. Jean Marc Pouchol possui poderes para constituir procuradores em nome da empresa, tendo em vista que a procuração id nº 41866710, páginas 12/16, foi outorgada por KLM Royal Dutch Airlines, que não é parte no processo.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022342-30.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA COSTA DE AQUINO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: GERENTE NACIONAL - GESTORA DOS PRODUTOS LOTÉRICOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS DA COSTA DE AQUINO SILVA em face da GERENTE NACIONAL – GESTORA DOS PRODUTOS LOTÉRICOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar que determine o imediato desbloqueio do aplicativo “Loterias Random Sorte” Free e Premium.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 41487779, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; trazer a declaração de hipossuficiência financeira e os comprovantes de renda indicados na petição inicial (id nº 41267060); juntar aos autos todos os documentos mencionados (e “colados”) na petição inicial, atentando para o fato de que os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de versão para a língua portuguesa, nos termos do artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil e esclarecer a presença apenas da Gerente Nacional – Gestora de Produtos Lotéricos da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, tendo em vista que o desbloqueio do aplicativo deverá ser realizado por terceiros (Google).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 41974434, na qual atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 e requer a inclusão da empresa Google Brasil Internet Ltda no polo passivo da ação.

É o relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) esclarecer a impetração do presente mandado de segurança em nome de José Carlos da Costa de Aquino Silva, tendo em vista que os documentos juntados aos autos revelam que os aplicativos “Loteria Random Sorte” Free e Premium pertencem à empresa Songbom Comércio de Serviços Ltda – EPP (id nº 41975261, página 01).

b) justificar o novo valor atribuído à causa na petição id nº 41974434 (R\$ 5.000,00).

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022936-44.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS em suas bases de cálculo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) esclarecer a propositura da presente ação em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em **São Paulo**, tendo em vista que a empresa possui sede no Município de **Valinhos**;

b) juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado Fernando César Lopes Gonçalves;

c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

d) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;

e) apresentar, **por amostragem**, as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006677-08.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADVANCED AIDED TECHNOLOGY CONSULTORIA LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO BUSO, NATAN RIZZARO BUSO

Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, a respeito da proposta de acordo mencionada pela parte contrária em sua petição id 42013359.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5023536-65.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

REU: SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023625-88.2020.4.03.6100

AUTOR: DRB TRANSPORTES, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023717-66.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5023724-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5023756-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEM BARATO SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011768-58.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA, REINALDO LOPES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712, PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 41533509: Tendo em vista que a Secretaria encaminhou correio eletrônico para comparecimento do advogado na 14ª Vara Cível, fica concedido o prazo de trinta dias, conforme requerido.

-

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013585-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por NESTLÉ DO BRASIL SA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP e da AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS – AEM/TO, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia-se a declaração de nulidade dos processos administrativos nº 3003/2017, 25405/2015, 25897/2015, 52617.000508/2016-74 e 52617.001130/2016-61, desconstituindo-se os lançamentos das multas cominadas. Subsidiariamente, em caso de rejeição do pedido principal, pretende-se a conversão das multas em penalidade de advertência ou, ainda, que o valor sejam reduzido para o montante de R\$ 7.678,36, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 22.06.2018, foi deferida em parte a tutela provisória, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela autora, acolhidos em parte pela decisão exarada em 10.10.2018. Interposto agravo de instrumento pela demandante, o recurso encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citado, o INMETRO contestou a ação em 15.08.2018, pugnando pela improcedência dos pedidos. Contestação pelo IPEM/SP em 22.08.2018, também pugnando pela improcedência da ação. Após expedição de carta precatória, a AEM/TO apresentou defesa em 01.10.2018, suscitando preliminar de incompetência territorial, e, no mérito, sustentando a legalidade das multas aplicadas.

Réplica pela demandante em 04.10.2019, reiterando os pedidos formulados.

Pela petição datada de 11.12.2019, a autora noticia que houve o ajuizamento da execução fiscal nº 5001876-02.2018.4.03.6127, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, controvertendo alguns dos autos de infração debatidos nestes autos, razão pela qual requer que este Juízo informe aquele outro Órgão jurisdicional para que o executivo fiscal seja suspenso até o julgamento desta demanda.

Instadas as corrés a se pronunciarem sobre as alegações da parte autora, o INMETRO e o IPEM/SP peticionam em 26.06.2020. Em sua manifestação, o IPEM/SP se opõe ao pedido de sobrestamento do executivo fiscal e ainda requer a condenação da autora em litigância de má fé.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a desconstituição de lançamentos de multas, promovidos pelas corrés IPEM/SP e AEM/TO, no exercício de competências delegadas pelo INMETRO, nos processos administrativos nº 3003/2017, 25405/2015, 25897/2015, 52617.000508/2016-74 e 52617.001130/2016-61, decorrentes de uma série de irregularidades identificadas em seus produtos.

No curso desta presente lide, o INMETRO inscreveu o débito constituído no processo administrativo nº 52617.001130/2016-61 em Dívida Ativa, em 20.09.2018, sob nº 35, e promoveu o ajuizamento da execução fiscal nº 5001876-02.2018.4.03.6127, em trâmite perante a MM. 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP (vide documentos ID nº 40109717 e 40109721).

Por oportuno, a ora demandante compareceu naqueles autos em 07.11.2018, juntando apólice de seguro garantia, bem como opôs embargos à execução fiscal, autuados sob nº 5002274-46.2018.4.03.6127, em cuja inicial sustenta questões idênticas às articuladas na exordial da presente ação anulatória (vide documento ID nº 42022157), tais como a ausência de informações essenciais nos autos de infração, em decorrência do preenchimento incorreto de informações pelas autoridades dos Órgãos de metrologia, bem como a ausência de motivação e fundamentação para a cominação da penalidade de multa e, sucessivamente, a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante as ínfimas diferenças apuradas no procedimento de medição e pesagem dos produtos.

Portanto, conclui-se pela litispendência parcial entre os feitos, no que concerne às penalidades cominadas pelo processo administrativo nº 52617.001130/2016-61.

Não bastasse isto tudo, naqueles embargos à execução fiscal foi prolatada sentença de mérito em 06.08.2020 (documento ID nº 42022154), julgando improcedentes os pedidos formulados pela embargante, ora autora desta presente ação anulatória, o que obsta até mesmo a reunião de processos, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do STJ.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento das próprias execuções, bem como dos respectivos embargos opostos, de modo que, verificada a identidade de partes, pedidos e causas de pedir, deve ser extinta em parte a presente ação anulatória.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES ENTRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA RELATIVA AO DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA.

1. A jurisprudência reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo.

2. Porém, **a competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos nesse órgão, e não no foro em que tramita a ação ordinária.** Precedentes.

3. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que há conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, atribuindo-se à primeira os mesmos efeitos dos embargos.**

4. **Logo, verificada a litispendência, e tendo sido os embargos ajuizados posteriormente à ação anulatória, deve ser extinto o referido feito, sem julgamento do mérito.**”

(TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AI nº 2009.04.00.045045-8, Rel.: Des. Vânia Hack de Almeida, j. em 09.02.2010)

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso V, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos deduzidos acerca das multas decorrentes dos autos de infração nº 2900033 e 2900034, lavradas no processo administrativo nº 52617.001130/2016-61.

Prossegue o feito, contudo, em relação aos demais débitos impugnados nestes autos.

Eventual condenação em honorários será fixada oportunamente na sentença final de mérito.

Cessada a eficácia da tutela provisória concedida em 22.06.2018, em relação à apólice oferecida nestes autos para garantia dos débitos constituídos no processo administrativo nº 52617.001130/2016-61, por força do art. 309, III, do CPC.

Manifeste-se a parte autora em relação à preliminar suscitada pela corrê AEM/TO, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as para o deslinde da controvérsia.

Pronunciem-se ambas as corrês, no prazo comum não sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, as quais deverão especificar e justificar, sob pena de preclusão.

Decorridos os prazos designados, com ou sem manifestação pelas partes, tornem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008601-48.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ING BANK N V

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

DESPACHO

1. Anote-se o nome do advogado indicado na petição ID nº 39128340 para recebimento de publicações em nome da parte impetrante.
2. Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado pela parte impetrante na petição supra referida devendo trazer aos autos a documentação que deu suporte aos cálculos efetuados (ID nº 35796515).
3. Como cumprimento do item 2, manifeste-se a parte impetrante no prazo de 30 (trinta) dias e após, venham conclusos para decisão acerca da destinação dos valores depositados na conta nº 0265.635.0019142-2. Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023548-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO MANOEL FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CASSIO ALVES DE SOUZA - SP413972

REU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO E DESBUROCRATIZACAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por FABIO MANOEL FERRAZ DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL e da SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que realize a imediata transferência do autor para compor a força de trabalho da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo o autor, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão publicou a Portaria nº 193/2018, que regulamentava a movimentação de servidor público para outro órgão com vista a compor força de trabalho e disponha, no art. 3º, que tal movimentação não dependeria da anuência prévia do órgão ou entidade ao qual o servidor estivesse vinculado.

Posteriormente, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União publicou edital para o preenchimento de vagas para compor força de trabalho.

Notícia que é funcionário público federal do quadro de pessoal da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e ocupa o cargo de mestre de edificações e se inscreveu para uma das vagas acima mencionadas, tendo sido aprovado para o processo seletivo.

Informa que, em 24/06/2020, o Ministério da Economia revogou a Portaria nº 193 e publicou a Portaria nº 282/2020.

Alega que, por meio do Despacho SEI nº 1084801, a SPU encerrou o processo de cessão do autor em razão do não cumprimento do disposto no art. 4º da Portaria nº 282/2020, ou seja, necessidade de autorização expressa do dirigente.

Assim, entende que a medida adotada pela parte ré seria ilegal e arbitrária, tendo em vista que à época do início do processo de movimentação do autor, vigorava a Portaria nº 193/2020. Sustenta que mesmo em caso de aplicação da Portaria nº 282/2020, no caso de processo seletivo, é dispensada a anuência do órgão de origem.

Por fim, pleiteia que os valores referentes à Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União (GIAPU) sejam pagos ao Autor desde 02/07/2020 (data em que a movimentação do autor deveria ter ocorrido) até sua efetiva movimentação à SPU/SP.

Comefeito, a Portaria nº 193, de 03/07/2018, expedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, assim estabelecia acerca da movimentação de servidor para compor força de trabalho:

“Art. 3º A alteração da lotação ou exercício de empregado ou servidor para compor força de trabalho é irrecusável e não depende da anuência prévia do órgão ou entidade ao qual ele está vinculado.

(...)

Art. 9º Fica delegada para o Secretário de Gestão de Pessoas a competência para promover a movimentação para compor força de trabalho de que trata o art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 1990”.

Já a Portaria nº 282/2020, expedida pelo Ministério da Economia que revogou a Portaria acima mencionada, passou a estabelecer:

“Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - movimentação para compor força de trabalho: ato que determina a lotação ou o exercício de servidor ou empregado público federal em órgão ou entidade distinto daquele a que está vinculado, com o propósito de permitir mobilidade, desenvolvimento profissional e eficiência no planejamento da força de trabalho; e

§ 1º A movimentação de que trata esta Portaria:

I - é irrecusável e não depende da anuência prévia do órgão ou entidade a que o servidor ou o empregado público federal está vinculado, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 3º, salvo quando se tratar de empresa estatal não dependente de recursos do Tesouro Nacional para custeio da folha de pessoal ou custeio em geral; e

(...)

Art. 3º O servidor ou empregado público federal poderá ser movimentado para compor força de trabalho mediante:

I - indicação consensual entre órgãos e entidades; ou

II - processo seletivo.

Parágrafo único. A movimentação para compor força de trabalho poderá, além das hipóteses a que se refere o caput, ser determinada pelo Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, mediante deliberação prévia do Comitê a que se refere o art. 26:

I - em situações prioritárias e emergenciais do governo federal; ou

II - para fins de centralização de serviços, nos termos do art. 4º do Decreto nº 9.498, de 10 de setembro de 2018.

(...)

Art. 5º O processo seletivo, para fins desta Portaria, configura a sequência estruturada de ações e de procedimentos com vistas a selecionar candidatos para compor a força de trabalho nas unidades dos órgãos e entidades interessados.

Parágrafo único. O processo seletivo de que trata o caput será realizado pelos órgãos e entidades interessados mediante divulgação do edital de seleção nos respectivos sítios eletrônicos e no portal único disponibilizado pelo Ministério da Economia.

(...)

Art. 24. Fica delegada ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia a competência para promover a movimentação para compor força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990”.

Já a Lei nº 8.112/90 dispõe que:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo”.

No presente caso, verifico que foi encaminhado ofício pelo próprio Secretário Adjunto de Coordenação e Governança do Patrimônio da União à Diretora da UNIFESP, a fim de consultar acerca da anuência da movimentação do autor, nos seguintes termos (Id n.º 42054096):

“Em que pese o art. 3º da Portaria nº 193/2018 dispensar a dependência de anuência prévia do órgão de origem para prosseguimento do processo de alteração de lotação ou exercício de servidor, é importante buscar as melhores práticas administrativas para promover o adequado dimensionamento da força de trabalho no âmbito do Poder Executivo Federal”.

Em resposta ao mencionado ofício, foi proferido despacho pela Reitora da Universidade Federal de São Paulo (Id n.º 42054099):

“(…) o servidor **FABIO MANOEL FERRAZ DA SILVA** desempenha atividades essenciais e específicas, em cargo extinto e impedido de abertura de concurso público para o respectivo provimento;

Considerando ainda que como gestora pública devo garantir as atividades finalísticas da Unifesp, principalmente na atual situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID-19;

Não autorizo a cessão do servidor à Secretaria de Governança do Patrimônio da União”.

Assim, a participação do autor no processo seletivo foi encerrada, conforme despacho DGP-DIREM n.º 1056141, a seguir transcrito (Id n.º 42054282):

“Registre-se que o órgão de origem do servidor ressaltou que a liberação do servidor impactará substancialmente a força de trabalho da Unifesp, bem como comprometerá as atividades finalísticas, haja vista que o cargo em epígrafe tornou-se fundamental para o dimensionamento da força de trabalho naquela Universidade.

Portanto este Núcleo de Gestão de Recursos Internos adotando o alinhamento consensual entre as partes interessadas e em virtude do Despacho DGP-DIREM 10576141 dá por encerrado o processo em tela (Id n.º 42054282)”.

Ora, em que pese a possibilidade de se realizar a movimentação do servidor sem a necessidade da anuência prévia do órgão ao qual o servidor estava vinculado, conforme Portarias retro mencionadas, bem como em razão da aprovação do autor no processo seletivo e, por consequência, sua justa expectativa em obter a movimentação almejada e, com isso, passar a receber a função gratificada junto à outro órgão da Administração, é importante frisar que a cessão funcional é essencialmente um ato discricionário, quer dizer, sujeita-se a juízos de conveniência e oportunidade das autoridades envolvidas.

Neste sentido, cabe ressaltar que foi o próprio Secretário de Gestão, diante da delegação que lhe é conferida para promover a movimentação de servidores, que encerrou o processo seletivo, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária e prefacial, não vislumbro a demonstração do alegado direito, principalmente porque eventual deferimento da movimentação postulada resultaria em prejuízo indevido aos interesses da Administração, conforme relatado pela Reitora da Unifesp.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela provisória.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família**” (STJ, AAGARESP 711.411, DJ 17/03/2016, Rel. Min. Raul Araújo).

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso, observo que o autor auferia renda superior ao valor acima mencionado (Id n.º 42054071).

Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária, devendo o autor promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: JEAN MICHAEL MORMITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE CASSANO MORAES - SP289694, SUED ALESSANDRA VIEIRA SILVA LAITANO - SP383608

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição Id n.º 41930342 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Com efeito, levando em consideração o valor dado à causa, bem como o disposto na Lei n.º 9.289/96 – Tabela de Custas – Tabela I – Das Ações Cíveis, item “a” e na Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966, art. 2º, caput e § 1º, I a IV, intime-se a parte impetrante para que, se for o caso, pleiteie o que entender de direito.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JEAN MICHAEL MORMITO em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Comefeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“**Art. 5.** O patrimônio do CRDD/SP será constituído de:

I - Anuidades, taxas, multas, emolumentos e tarifas cobradas pelos serviços prestados aos Despachantes Documentalistas e terceiros;

II - Subvenções, doações e legados;

III - Bens e direitos;

IV - Dotações orçamentárias;

V - Contribuições voluntárias.

(...)

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação ferem o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade e curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. LEI ESTADUAL 8.107/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Lei Estadual 8.107/92, bem como os respectivos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, regulamentam o exercício da atividade de despachante no Estado de São Paulo.

2. No entanto, as exigências de apresentação de diploma SSP/SP ou outro de Curso de Qualificação Profissional para fins de inscrição junto ao Conselho não encontram respaldo legal em nenhuma legislação da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício das profissões, conforme dispõe o artigo 22, incisos I e XVI, da CF. Nesse sentido, restou decidido na ADI 4.387/SP.

4. Cumpres acrescentar que a Lei n. 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe acerca da atividade destes órgãos, se limitando à representação dos profissionais, sem, contudo, permitir a estipulação de requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros. Veja-se que o artigo 4º da referida Lei, que previa a exigência de habilitação técnica, foi vetado pelo Poder Executivo. Precedente deste Tribunal Regional.

5. Remessa desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5007576-40.2018.403.6100, DJ 23/06/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova à inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087587-55.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., BAERLOCHER DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, MARIAANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761, MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO - SP65796, LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA - SP12818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria, com urgência, a retificação do polo da parte executada devendo constar UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido no Id nº 41469544.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que, em 29/10/2020, foi proferida decisão exarada no Id nº 41072328, com fins de o Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região prestar informações sobre eventual estorno dos valores pagos, referentes aos PRC nº 20160076082, 20160076082 e 20090086432, de maneira a evitar eventuais atos processuais desnecessários.

Em 04/11/2020, o Setor de Precatórios – DPAG do E. TRF da 3ª Região confirmou o recebimento da comunicação eletrônica encaminhada por este Juízo em 03/11/2020, conforme determinado na referida decisão.

Após a ciência da aludida decisão e inconformada com o estorno dos valores pagos, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 13.463/2017, a coexequente Evonik Brasil Ltda. manifestou-se no Id nº 41798736 – páginas 01/04, alegando que:

a) em resposta à determinação exarada por este Juízo (Id nº 39511590 – página 1098), cuja a intimação ocorreu no DJE de 23/05/2019, apresentou “petição protocolada em 24/06/2019 (fls. 1100 - ID 39511590), ou seja, em tempo suficiente para recebimento de ambas parcelas de seu precatório”;

b) a parte executada manifestou-se em 17/07/2019 (Id nº 39511596 – página 1102), “sem trazer oposição alguma quanto ao seu recebimento pela Exequente”;

c) em 22/07/2019 foi proferido despacho (Id nº 39511596 – página 1105) para a parte executada manifestar-se “quanto ao pedido da Exequente de levantamento de tais valores, sendo que se não houvesse oposição a tanto, que fossem expedidos os respectivos alvarás de levantamento das parcelas de fls. 1095 e 1097”;

d) foi exarada nova determinação em 11/02/2020 (Id nº 39511596 – página 1114) em razão da inércia da parte executada, com fins de intimação, com urgência, acerca dos pagamentos devidos à parte exequente, sendo que, em 27/02/2020, exarou ciência (Id nº 39511596 – página 1115) e os autos foram recebidos em cartório no dia 04/03/2020;

e) “mesmo já estando o autos, desde muito, em termos para expedição dos alvarás de levantamentos em questão, nessa data, 04/03/2020, também, deveria ter sido providenciada a expedição dos referidos alvarás, o que, infelizmente, não ocorreu e, pior, o processo, sequencialmente, por ser físico, ficou meses paralisado por conta da quarentena ocasionada pela COVID 19”, não podendo a exequente “ser penalizada com seu não recebimento por eventual estorno efetivado pelo Tribunal”, pois a executada não apresentou oposição ao levantamento dos valores, desde 24/06/2019; e

f) sejam efetivados, via transferência bancária, os valores das parcelas do precatório (Id nº 39511590 – páginas 1095 e 1097), para conta do Banco Itaú Unibanco S/A (nº 341), Agência nº 0910, conta corrente nº 20.538-4, em nome do beneficiário Evonik Brasil Ltda – CNPJ nº 62.695.036/0001-94.

Até a presente data não houve resposta da Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região acerca da solicitação formulada por este Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de adentrar no mérito da discussão dos autos, consigno que este Juízo observa rigorosamente a ordem cronológica de entrada de conclusão dos processos (artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil) pendentes de provimento jurisdicional em mesmo grau de prioridade de tramitação, conforme preceituado no artigo 1.048, inciso I e § 2º do aludido Código.

Ademais, o andamento processual dos autos encontra-se em consonância com a capacidade laborativa do quadro funcional da Vara, ressaltando-se que, não obstante o quadro ideal de lotação nas Varas Cíveis ser de 12 (doze) servidores (nos termos do Quadro de Lotação divulgado pela Diretoria do Foro, disponível na *intranet* da JFSP), esta Vara, atualmente, conta com 09 (nove) servidores lotados, incluindo a Sra. Diretora de Secretaria.

O cerne da questão discutida nesta fase de cumprimento de sentença diz respeito ao levantamento dos valores pagos oriundos dos seguintes ofícios precatórios:

- PRC nº 20160076082 (parcela 1) – equivalente a R\$ 109.273,18 (pagamento em 29/06/2017), com *status* de liberado, cujo beneficiário é Baerlocher do Brasil Sociedade Anônima (Ids nº 39511584 - página 24, nº 39511588 – página 11);

- PRC nº 20090086432 (parcela 9) – equivalente a R\$ 323.022,69 (pagamento em 23/04/2018), depositado à ordem do juízo, cujo beneficiário é Evonik Degussa Brasil Limitada (Id nº 39511590 - página 25); e

- PRC nº 20090086432 (parcela 10) – equivalente a R\$ 350.602,78 (pagamento em 26/04/2019), depositado à ordem do juízo, cujo beneficiário é Evonik Degussa Brasil Limitada (Id nº 39511590 - página 27);

Compulsando minuciosamente os autos, à luz dos ditames expostos no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, vislumbro que os ofícios precatórios sob nº 20160076082 (parcela 1), equivalente a R\$ 109.273,18 (pago em 29/06/2017), cuja beneficiária é a empresa Baerlocher do Brasil Sociedade Anônima (Ids nº 39511584 - página 24, nº 39511588 – página 11) e nº 20090086432 (parcela 9), correspondente a R\$ 323.022,69 (pago em 23/04/2018), cuja beneficiária é Evonik Degussa Brasil Ltda (Id nº 39511590 - página 25), já foram estornados para conta única do Tesouro Nacional, em razão de não terem sido levantados pelo credor há mais de dois anos.

As alegações deduzidas pela coexequente Evonik Degussa Brasil Ltda no Id nº 41798736 – páginas 01/04, não merecem acolhimento.

Explico.

Foi proferida decisão em 17/04/2018 (Id nº 39511588 – página 12), dando ciência às partes acerca dos extratos comprobatórios de pagamento dos precatórios nº 20090086432 (parcela 08) e nº 20160076082 (parcela 1), constantes dos Ids nº 39511588 – páginas 10 e 11.

Após prévia manifestação da União Federal (Id nº 39511588 – páginas 18/27) e regularização da representação processual (Ids nº 39511588 – páginas 36/42 e nº 39511590 – páginas 01/14), em 17/12/2018 o causídico da empresa coexequente Evonik Brasil Ltda promoveu a retirada do alvará e levantou o valor oriundo da oitava parcela do precatório nº 20090086432, nos termos do Id nº 39511590 – páginas 18/23.

No tocante à Baerlocher do Brasil Sociedade Anônima, não houve quaisquer manifestações acerca do levantamento do valor disponibilizado oriundo do pagamento do precatório nº 20160076082 (Ids nº 39511584 - página 24, nº 39511588 – página 11), tanto que, em 07/08/2019, houve comunicação de estorno do referido valor, nos termos do Id nº 39511596 – páginas 09/15.

Em 14/05/2019, foram juntados os extratos comprobatórios de pagamento dos precatórios nº 20090086432 (parcela 9, equivalente a R\$ 323.022,69, pago em 23/04/2018) e nº 20090086432 (parcela 10, equivalente a R\$ 350.602,78, pago em 26/04/2019), depositados a ordem deste Juízo, em favor da Evonik Degussa Brasil Ltda (Id nº 39511590 - páginas 25 e 27).

Ocorre que, em 24/06/2019, a Evonik realmente peticionou requerendo a expedição de alvará de levantamento, bem como a concessão de prazo suplementar de quinze dias (Id nº 39511590 – página 30), em resposta à decisão exarada em 14/05/2019 (Id nº 39511590 – página 28), cuja publicação ocorreu em 29/05/2019. Todavia, embora a União Federal tivesse apresentado manifestação em 19/07/2019, juntada aos autos em 22/07/2019, esta fazia expressa referência apenas ao pagamento mais recente correspondente ao precatório sob nº 20090086432 (parcela 10, equivalente a R\$ 350.602,78, pago em 26/04/2019), nos termos do Id nº 39511596 – páginas 02/05.

Deste modo, no próprio dia 22/07/2019, foi proferida nova decisão (Id nº 39511596 – páginas 06), determinando a prévia vista da União Federal sobre os extratos de pagamento, principalmente o oriundo do precatório nº 20090086432 (parcela 9, equivalente a R\$ 323.022,69, pago em 23/04/2018, conforme Id nº 39511590 - página 25), cuja publicação ocorreu em 20/09/2019.

Como houve juntada de comunicação de estorno de valores do precatório nº 20160076082, depositado em favor da coexequente Baerlocher do Brasil Sociedade Anônima (Id nº 39511596 – páginas 09/15), os autos foram conclusos em 18/10/2019 e foi proferida decisão em 11/02/2020, determinando sua remessa, com urgência, à União Federal, nos termos do Id nº 39511596 – página 16.

Comefeito, até aquele momento, ao contrário do alegado pela coexequente Evonik Brasil Ltda, os autos não se encontravam em termos para expedições dos respectivos alvarás de levantamentos, pois a parte executada não havia sido intimada do extrato mais antigo, comprobatório da parcela do precatório nº 20090086432, equivalente a R\$ 323.022,69, pago em 23/04/2018. Em 21/02/2020, os autos foram remetidos em carga, pois ainda eram físicos, à União Federal (PFN), observados os ditames do artigo 183 do Código de Processo Civil, sendo devolvidos em 04/03/2020 (Id nº 39511596 – página 17), com mera ciência acerca da decisão exarada no Id nº 39511596 – página 16.

A partir de 17/03/2020, medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) foram adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, tanto que os prazos processuais dos processos físicos/eletrônicos e o atendimento presencial do público externo foram suspensos, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 12/2020, bem como do Provimento CNJ nº 105, de 12/06/2020 e da Portaria SP-CI-17V nº 13, de 13/07/2020.

Nesse período de pandemia, vivenciado até os dias atuais, os atendimentos às partes, aos advogados e a eventuais interessados foram salvaguardados, pois o contato com o Juízo, para quaisquer requerimentos em processos físicos ou eletrônicos, sempre estiveram disponíveis via e-mail institucional da unidade judiciária, encontrado na página da *internet* da Justiça Federal.

Ora, sabedora do preceituado no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017 e que os extratos comprobatórios expressamente disponibilizavam valores oriundos de parcelas de precatórios pagos em 23/04/2018 e 26/04/2019, a empresa exequente, ao retirar os autos em carga, somente em 16/09/2020 para providências pertinentes à digitalização, assumiu o risco de o valor ser estornado conforme aludida lei.

Em meados de setembro deste ano, a nona parcela do precatório nº 20090086432, equivalente a R\$ 323.022,69, cujo pagamento à ordem do juízo ocorreu em 23/04/2018, já havia sido estornada à conta única do Tesouro Nacional.

Assim, a alegação da empresa exequente de que “por ser físico, ficou meses paralisado por conta da quarentena ocasionada pela COVID 19”, não podendo “ser penalizada com seu não recebimento por eventual estorno efetivado pelo Tribunal”, não é suficiente para suplantar o preceituado na Lei nº 13.463/2017.

Por outro lado, quanto às parcelas estornadas, a requerimento do credor poderá ser expedido novo precatório conservando a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Nesse diapasão, **de firo parcialmente** o requerido pela coexequente Evonik Brasil Ltda no Id nº 41798736 – páginas 01/04 e determino:

a) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 1181, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, para que promova a transferência eletrônica do valor depositado na conta judicial sob nº 1181.005.13317089-5 (R\$ 350.602,78, em 26/04/2019, oriunda do pagamento do precatório nº 20090086432), constante do Id nº 39511590 – página 27, para conta indicada pela empresa coexequente, qual seja: Banco Itaú Unibanco S/A (nº 341), Agência nº 0910, conta corrente nº 20.538-4, em nome de Evonik Brasil Ltda – CNPJ nº 62.695.036/0001-94 (Ids nº 39511588 – páginas 37/42 e nº 39511590 – páginas 01/14); e

b) quanto aos precatórios estornados nº 20160076082 (parcela 1) e nº 20090086432 (parcela 9), encaminhe-se comunicação eletrônica ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que transfira ao sistema PRECWEB os valores estornados referentes às referidas requisições, com fins de serem reexpedidos naquele sistema;

c) com a resposta, promova a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) precatório(s) estornado(s) pela Lei n. 13.463/2017 (PRCs nº 20160076082, parcela 1 – Id nº nº 39511588 – página 11; e nº 20090086432, parcela 9 - Id nº 39511590 - página 25), nos termos do Comunicado 03/2018 – UFEP;

d) após as reexpedições, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

e) ato contínuo, nada sendo requerido pelas partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, venham os autos conclusos para a respectiva transmissão ao E. TRF da 3ª Região dos aludidos ofícios precatórios; e

f) nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos até que sobrevenha comunicação de pagamento dos precatórios.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se as determinações acima.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033539-10.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TAKAMATSU - SP27148

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TAKAMATSU - SP27148

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TAKAMATSU - SP27148

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TAKAMATSU - SP27148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 13578166 – páginas 188/192: “Ad cautelam”, dê-se ciência à União Federal acerca da cessão de crédito noticiada no Id nº 13578166 – páginas 188/192.

Ids nºs 38110834, 38110646, 38110528, 37063855, 33961586, 33961410, 30766511, 305666655: Após, tendo em vista a existência do instrumento de cessão de crédito da empresa exequente, IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, portadora do CNPJ nº 60.500.725/0001-70 (cedente) ao causídico Dr. LUIZ TAKAMATSU, portador do CPF nº 359.740.018-34 (cessionário), constante do Id nº 13578166 – páginas 188/192, determino a inclusão no polo do presente feito do cessionário LUIZ TAKAMATSU, juntamente com os seus causídicos regularmente constituídos, Dras. Caroline Mesquita Pereira Takamatsu – OAB/SP nº 215.719-D, para fins de publicação, nos termos dos Ids nºs 26703999 e 26704469.

Dado o pedido requerido no Id nº 26703986, esclareça expressamente a parte cessionária, no prazo de 15 (quinze) dias:

a – se persiste o pedido de destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) em favor do próprio cessionário e causídico da empresa cedente, na medida em que houve homologação do valor equivalente a R\$ 1.747.907,80, em agosto de 2017 (Id nº 30443878), nos termos dos cálculos apresentados pela União Federal (Id nº 22023939) e o instrumento de cessão de crédito constante do Id nº 13578166 – páginas 188/192, acoberta todo o valor da execução;

b – os motivos do pedido de desmembramento do valor homologado de R\$ 1.747.907,80 (até o mês de agosto de 2017), para fins de expedição de ofício precatório, em duas requisições distintas, nos respectivos valores de R\$ 1.717.399,89, em prol do cessionário e R\$ 30.507,91, em favor da empresa cedente, haja vista o instrumento de cessão de crédito constante do Id nº 13578166 – páginas 188/192, acobertar todo o valor homologado neste cumprimento sentença em favor do cessionário;

c – se pretende deduzir do valor homologado no Id nº 30443878, a condenação a que a parte exequente foi condenada em favor da União Federal, conforme requerido nos Ids nº 22023901, 22023933 e 22023939.

Como integral cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações, com fins de expedição de ofício precatório do valor homologado, em consonância com a parte final da decisão exarada no Id nº 30443878.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte cessionária/exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022914-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EUFRÁSIO HUMBERTO DOMINGUES em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.1.19.085749-74, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar quaisquer medidas constritivas em desfavor do impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Segundo narra o impetrante, foi surpreendido com a lavratura das notificações de lançamento nºs 2013/1272105587386765, 2015/127210560977843 e 2016/127210575266654, relativas à IRPF (imposto de renda de pessoas físicas), sendo certo que, em 16/07/2009, os débitos oriundos de tais lançamentos foram inscritos em dívida ativa nº 80.1.19.085749-74.

Aduz que apresentou pedido de revisão de débitos. No entanto, os lançamentos acima descritos foram mantidos por despacho decisório proferido pela DRF/MRA/SACAT nº 91/2020, o que gerou a oferta de recurso que foi parcialmente acolhido, sendo os valores devidos corrigidos na dívida ativa.

Sustenta que, ainda que tenha sido reduzido o valor exigido na referida CDA, os débitos lançados são integralmente indevidos, tendo em vista que, mesmo no caso de não recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, ainda assim deverá o contribuinte promover a compensação do IRRF retido em suas DIRPF.

Alega, ainda, que os despachos prolatados em sede administrativa mantiveram o lançamento e a inscrição em dívida ativa com fundamento no art. 723 do RIR/99, o que não seria possível, eis que tal fundamento jamais foi suscitado pela fiscalização nos lançamentos originários.

Por fim, pleiteia que seja, ao menos, parcialmente reconhecido o direito do impetrante compensar nas declarações de ajuste anual os valores que foram efetivamente recolhidos a título de IRRF pela fonte pagadora Terrasol nos anos calendários de 2013, 2015 e 2016, bem como aqueles que foram desconsiderados pelos despachos decisórios.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Recebo a petição Id nº 41775879 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Da análise da documentação anexada aos autos, verifico que o impetrante foi autuado em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, nos exercícios de 2013, 2015 e 2016, a seguir transcritos:

(i) notificação nº 2013/127210587386765 (Id nº 41655582 – Pág. 10):

“Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, e conseqüente não comprovação, foi glosado o valor de R\$*****382.629,60 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)”.

(ii) notificação nº 2015/1272 10560977843 (Id.n.º 41655582 – Pág. 4):

“Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, e conseqüente não comprovação, foi glosado o valor de R\$*****416.353,34 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)”.

(iii) notificação nº 2016/127210575266654 (Id.n.º 41655582 – Pág. 16):

“Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, e conseqüente não comprovação, foi glosado o valor de R\$*****415.826,32 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)”.

Neste ponto, cabe ressaltar que quanto à notificação nº 2013/127210587386765, em razão do acolhimento parcial do recurso interposto pelo impetrante, a quantia devida passou para R\$ 278.276,10 (Id.n.º 41655584 – Pág. 238).

Passo a analisar os argumentos do impetrante.

Com efeito, em que pese a alegação do impetrante com relação à suposta nulidade das decisões administrativas, fato é que não há que se falar em inovação dos fundamentos que motivaram os lançamentos acima mencionados.

Ora, conforme se denota da decisão proferida na seara administrativa, o impetrante foi intimado para apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto de renda retido na fonte pagadora, pedidos de compensação e DCTF, nos termos a seguir transcritos (Id.n.º 41655584 – Pág. 234/235):

“Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)

- Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário. (Verifique o Extrato da sua Declaração na internet, no site da Receita Federal do Brasil, para identificar eventuais fontes pagadoras com omissão de rendimentos).
- Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento. **No caso de contribuinte proprietário ou administrador da fonte pagadora: comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF.”** (grifo nosso).

Ademais, como bem salientou a autoridade em sua decisão, tal situação é corroborada com a juntada, pelo impetrante, dos comprovantes de recolhimento (DARF) da fonte pagadora quando da impugnação ofertada aos lançamentos efetuados.

Prosseguindo, nos termos do parágrafo único do art. 45 do CTN, “A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam”.

Sabe-se que a responsabilidade tributária pode dar-se por substituição, sucessão ou por solidariedade. Na sistemática da tributação na fonte, a pessoa física ou jurídica que for receber remuneração já recebe o montante descontado o valor correspondente à incidência tributária que, oportunamente, deverá revertido aos cofres públicos por quem estiver realizando o pagamento.

Com efeito, à época dos lançamentos discutidos nos autos, o Decreto nº 3000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), no que tange à retenção do imposto na fonte, determinava:

“Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

(...)

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único)”.

Porém, a solidariedade referida no art. 723 acima deve ser acompanhada do que preceitua o Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior, particularmente o art. 135. Com efeito:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

No presente caso, é fato incontroverso nos autos que o impetrante é sócio-administrador da fonte pagadora Terrasol Comercial Construtora Ltda, CNPJ nº 56.331.697/0001-38 (Id nº 41655584 – Pág. 185). Todavia, não poderia a ele ter sido imputada responsabilidade sem constatação de ter atuado nos moldes do art. 135 acima, conforme se verifica do processo administrativo anexado aos autos.

De fato, o que pode constituir infração, o que pode levar o diretor, gerente ou administrador, a tornar-se responsável, é a causa do não pagamento, mas não a própria inadimplência, conforme inclusive já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” (Súmula nº 430).

Assim, tendo o impetrante demonstrado o recebimento do valor líquido, cumprindo a obrigação acessória de lançá-lo na declaração de ajuste anual, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, nas hipóteses em que o substituto tributário omitir-se de repassar o montante retido aos cofres públicos.

Com efeito, não pode o contribuinte ser onerado pelo pagamento do imposto já retido pela fonte pagadora e, portanto, já descontado do valor que teria direito a receber. Nesse caso, deve a autoridade coatora adotar, se assim entender, as providências para fiscalização da fonte pagadora Terrasol Comercial Construtora Ltda., intimando-a a recolher as importâncias retidas na fonte. Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA EFETIVA RETENÇÃO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA PERANTE O CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO (ART. 135, II, DO CTN). INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSIDIÁRIA. GLOSA INDEVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. A responsabilidade do contribuinte quanto ao recolhimento do imposto de renda se dá na hipótese de a fonte pagadora não efetivar a retenção prevista na legislação tributária. Verificado que a fonte pagadora reteve, mas não repassou os tributos, não há que se imputar responsabilidade ao contribuinte.
2. O valor informado na declaração de IR Exercício 2005 como imposto retido é o mesmo informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela empregadora, o que evidencia que não houve, por parte da contribuinte, compensação indevida ou propósito de omitir ou de não recolher valores devidos.
3. Não se admite a alegação de responsabilidade solidária da autora sobre o repasse do tributo devido aos cofres públicos por exercer cargo de gerente na empresa pagadora, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1736/1979.
4. A pretendida responsabilização tributária de sócio demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN. Dessa forma, necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão somente em virtude do inadimplemento de tributos.
5. É verdade, também, que o inciso II, do art. 135, Código Tributário Nacional, prevê a responsabilidade dos mandatários, prepostos e empregados, porém, não logrou a União evidenciar a prática de atos irregulares por parte da contribuinte.
6. Competia a Fazenda Nacional requisitar esclarecimentos da empregadora da autora, responsável pelo repasse e emissão da DIRF, e apurar eventual responsabilidade da empresa ou de terceiros através de procedimento administrativo adequado, sujeito ao contraditório, e não efetuar a glosa do tributo retido na fonte.
7. Apelação e remessa oficial não providas”.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApelREmNec n.º 0018413-21.2013.403.6100, Dj 27/04/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar **para** suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.1.19.085749-74.

Determino, ainda, com relação aos efeitos tributários da presente decisão e relativamente ao seu objeto, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da parte impetrante no CADIN e, ainda, que tal situação não seja impeditivo para a expedição de certidão de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018062-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO DA HORA MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 41671260 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada para que passe a constar: "DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA".

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 – Cumpra-se e intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013717-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALTEC EDITORA E GRAFICA - LTDA - ME, CRISTOFER ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

ID 42050735. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até eventual provocação a ser promovida pela
exequente (CEF).

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025027-86.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ESTHER MARIA BARBOSA MOTTA, CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ROLIM DE MORAES - SP162037

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ROLIM DE MORAES - SP162037

DESPACHO

Vistos em inspeção,

ID 42052865. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023303-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LOURDES DE CASSIA ALCANTARA DA SILVA - ME, LOURDES DE CASSIA ALCANTARA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 42099295. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006743-78.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: S P1 EDITORA LTDA - ME, RAFAEL NUNES RIBEIRO, SILVANA DE SOUZA NANNI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

DESPACHO

Vistos,

ID 42132555. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014144-65.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CMM - COMPRESSORES E MAQUINAS - EIRELI - ME, SOLANGE APARECIDA DE FREITAS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022998-14.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CIBELE B MAZON

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE B MAZON - SP132752

DESPACHO

Vistos em inspeção,

ID 32187157. Indefiro, eis que o exequente define os parâmetros do parcelamento.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial da executada, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026348-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TSI TECNOLOGIA SUPPORT INFORMATICA LTDA. - ME, NICOLA STORELLI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

ID 42130299. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018179-34.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA

Vistos.

Homologo os acordos, conforme requeridos pela exequente (ID 40341332), em referência aos contratos nº **027500300001289-1** e nº **02751970000128-1**, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil e em relação a esses contratos, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Prossiga-se o feito em relação ao contrato nº **210275605000007009**, conforme requerido.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059119-08.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIAN YURIKO NODA DA COSTA, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA, SAMIRA MOURA JOSE, SANDRA MARIA DE JESUS TRIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Outrossim, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 513, expedindo ofício ao Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006688-03.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CDY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a **desistência** formulada na petição Id 40162405.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008217-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (União Federal) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013025-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON FERREIRA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022594-33.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, restou caracterizada a ocorrência de litispendência com a ação n. 5022593-48.2020.403.6100.

O autor ajuizou anteriormente a ação mandamental sob o nº 5022593-48.2020.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível Federal, com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos do presente feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013476-33.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade da decisão ID 38640351.

Sustenta que a decisão incorreu em obscuridade, assinalando que, "ao admitir como representativo da controvérsia o recurso extraordinário (RE) interposto nos autos do recurso especial (REsp) nº 1.768.060/RS, a Eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura ordenou a suspensão (de caráter processual) da tramitação das ações em fase recursal em que se discute o termo a quo da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC sobre o(s) valor(es) apurado(s) como crédito(s) escritural(is) com ressarcimento requerido na seara administrativa — desde a(s) data(s) de protocolo do(s) correspondente(s) pedido(s) ou a partir do primeiro (1º) dia subsequente ao término do prazo de (quase) ânno previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 como de observância obrigatória para a sua análise —, enquanto, na Respeitável Decisão proferida por Vossa Excelência, determinou-se a suspensão (de natureza material) da exigibilidade de obrigação(ões) fiscal(is) — nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN): "

Intimada, a impetrante requereu a rejeição dos embargos declaratórios.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023113-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Certidão Id 42198852: Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, haja vista que os documentos societários apresentado não demonstram que os subscritores da procuração têm poderes para representar a impetrante.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e o(s) feito(s) apontado(s) na aba de associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023237-88.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENIERCIO MIRANDA COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu pedido administrativo, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011990-55.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023213-60.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA SA CAMB TS E VS MOBILS, BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação e INCRA observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Salário Educação e ao INCRA.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Salário Educação e INCRA observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação e ao INCRA observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico compreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Certidão ID 42199976: Promova a parte impetrante a regularização de sua representação processual, uma vez que não foram juntadas as procurações, documentos societários das empresas e cartão CNPJ, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012483-32.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMIL DONIZETI ORQUIZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA COTRIM DA SILVA - SP388075

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial à apreciação da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023238-73.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 42199982: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que a procuração juntada não se encontra assinada e os documentos societários não comprovam que o subscritor da procuração, Rodrigo de Oliveira Torres, tenha poderes para representar a impetrante.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.

Tudo sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações acima, considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023269-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como que seja autorizado o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Quanto ao pedido de autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, é o caso de indeferimento, haja vista a vedação à compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como no art. 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança, que dispõe o seguinte: “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para garantir a impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023360-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 42200737: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que não foram juntados documentos societários destinados a comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representar a impetrante.

No mesmo prazo, atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido pela impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, haja vista que nada foi recolhido.

Tudo sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023479-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS RECANTO DA ECONOMIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP -
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 42200958: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que não foi juntada procuração.

Destaco que a advogada da parte impetrante cadastrada no processo não é o mesmo advogado que assinou a petição inicial.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.

Tudo sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações acima, tornemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-18.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37579327: Intime-se a parte autora para manifestação das alegações da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016550-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAHIVA MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA HELENA KONOPATZKI - PR50150, REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - SP304983-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aceito a competência.

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual, tendo em vista que as subscritoras da inicial não estão constituídas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-27.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM CABRERA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) REU: VALERIA DE CARVALHO COSTA - DF18763, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando obter provimento judicial que suspenda os efeitos do ato administrativo de cassação do exercício profissional ou, alternativamente, lhe permita continuar a desempenhar suas atividades profissionais no campo da Endocrinologia e Metabologia, até o julgamento final da lide. Ao final, pugna pela procedência da ação para anular ato administrativo emanado do CREMESP e confirmado pelo CFM, que aplicou a pena de cassação do exercício profissional.

Sustenta que, em 30/02/2008, época em que atuava como cirurgião plástico, realizou procedimento cirúrgico na paciente Rosana Cristina de Souza para correção estética da genitália externa, que veio a óbito.

Relata que, não obstante a baixa complexidade da intervenção, o procedimento foi realizado no Hospital Santo Expedito, cercado de toda a estrutura de apoio necessária, com UTI, equipe de enfermagem, e, que a análise de exames pré-operatórios e clínicos que não indicaram qualquer risco.

Afirma que, ao longo da intervenção, realizada com sedação leve e anestesia local, a paciente apresentou alteração do ritmo cardíaco, que evoluiu rapidamente para parada cardiorrespiratória. Após manobras de ressuscitação e entubação orotraqueal no centro cirúrgico, a paciente foi estabilizada e encaminhada para a UTI.

Refere que horas depois de internada na UTI, a paciente removeu acidentalmente a cânula endotraqueal que a ventilava, entrando em nova depressão respiratória, tendo sido atendida pelo médico intensivista de plantão, que não conseguiu proceder à reentubação e ventilação adequada, de modo que o quadro clínico evoluiu para nova parada cardiorrespiratória, que a levou a óbito.

Argumenta que, posteriormente ao fato, descobriu-se que o médico intensivista sequer era habilitado no país, pois, embora formado na Bolívia, não possuía diploma válido no Brasil e atuava no hospital fazendo uso de documentos falsos.

Narra que a tragédia narrada deu azo à abertura de uma Sindicância e a Processo Ético-Disciplinar que, julgado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) em 21/01/2017, culminou na sua condenação à pena de cassação do exercício profissional, imposta, ao final, pelo Conselho Federal, confirmada em 25/10/2018.

Defende, ainda, a desproporção da penalidade imposta.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (Id 14819167).

O CREMESP contestou o feito no Id 15758362 sustentando a legalidade do procedimento administrativo, com a observância do rito previsto, não se havendo falar em nulidade. Argumentou que a divisão dos Conselheiros em Câmaras é mera divisão administrativa organizacional sem o objetivo de fixação de competência, razão pela qual nada impede que um Conselheiro que compõe determinada Câmara faça parte de julgamento de outra Câmara. Destaca, ainda, que o Pleno é formado por componentes das Câmaras, razão pela qual eles podem ser os mesmos, não sendo razoável exigir que os julgadores sejam diferentes. Quanto à alegação de que alguns julgadores não constaram na lista de votantes, afirmou ter havido a retificação da ata, tratando-se de erro material prontamente corrigido. Asseverou que o autor não é primário, em razão de anterior condenação de “advertência em aviso reservado”. Apontou que a penalidade não é desproporcional, eis que a situação trata da vida de paciente perdida por imprudência do autor. Pugnou pela improcedência do pedido.

O Conselho Federal de Medicina – CFM ofereceu contestação no ID 15975728 assinalando a legalidade do procedimento administrativo. Argumentou que o autor pleiteia a revisão do mérito administrativo, o que não se mostra possível. Pugnou pela improcedência do pedido.

O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que postergou a análise do pedido de tutela provisória, o qual não foi conhecido, com fundamento no art. 931, inciso III, do CPC (Id 16018128).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (Id 16515655).

O CREMESP e o CFM não produziram outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5012096-73.2019.4.03.0000, em face da r. decisão que indeferiu a tutela provisória, ao qual foi dado provimento, por unanimidade, para suspender os efeitos da cassação do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que assiste razão à parte autora.

O processo ético-disciplinar busca preservar a ética nas relações do médico para com os pacientes, colegas médicos e a sociedade, ao mesmo tempo em que assegura ao profissional que porventura tenha sua conduta questionada, que não será punido sem causa justa e sem prévia observância de todas as garantias legais e constitucionais asseguradas para sua defesa.

Como regra, as esferas judicial e administrativa são autônomas e independentes. No entanto, caso não seja observado o trâmite legal previsto, ou não desrespeitados direitos e garantias processuais, o prejudicado poderá recorrer ao Judiciário.

Na presente demanda, a controvérsia se refere à legalidade do processo ético-profissional, notadamente se houve violação de alguma garantia ou princípio assegurado ao médico denunciado, entre outros.

Pretende o autor, médico formado há quase 20 anos, a anulação de ato administrativo do CREMESP, confirmado pelo CFM, assinalando que vários Conselheiros integrantes da Câmara "D" de Julgamento, que já haviam votado e participado do Acórdão nº 9.332/2017, que culminou na aplicação da pena de cassação do exercício profissional, não poderiam participar do julgamento no Plenário.

Extrai-se dos documentos juntados aos autos, que, efetivamente, alguns Conselheiros participaram do primeiro julgamento, bem como do segundo, realizado pelo Tribunal Pleno do CREMESP.

Repise-se que o mérito da questão deve ser julgado pelo CREMESP e pelo CFM, competindo ao Judiciário tão somente apreciar a legalidade do procedimento administrativo, eis que Conselheiros que haviam proferido voto contrário ao autor no primeiro julgamento, participaram do segundo julgamento, no Pleno do CREMESP.

Malgrado não conste do regramento administrativo dos referidos órgãos qualquer impedimento concernentes ao procedimento levado a efeito, entendendo que, na hipótese, deve ser aplicado o disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil, em consonância com o determinado no artigo 144, II do mesmo diploma legal, os quais passo a transcrever:

*“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” grifei*

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

II. de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão”

O E. TRF da 3ª Região deu provimento recurso de Agravo interposto pelo autor, cuja ementa passo a transcrever:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012096-73.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: WILLIAM CABRERA VIANA Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452 AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Advogado do(a) AGRAVADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795-A Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792-A E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPOSIÇÃO DO PLENO. ILEGALIDADE. Certo é que vários Conselheiros integrantes da Câmara "D" de Julgamento - que já haviam votado e participado do Acórdão nº 9.332/2017, que culminou, sob relatoria do dr. João Márcio Garcia, na aplicação da inconstitucional e inaceitável pena de cassação, vetada inclusive por nossa Constituição Federal (art. 5º, XLVII, "b") - não poderiam participar do julgamento do Plenário. Somente não haveria a nulidade do tal julgamento se a decisão tivesse sido unânime, pois de nenhuma valia o afastamento por impedimento desses componentes da Câmara que primeiro conheceram e julgaram o Processo Administrativo; a situação não se alteraria, em tese. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5012096-73.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 9/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ...FONTE_PUBLICACAO3:..)”

Considerando o impedimento de vários Conselheiros que participaram no julgamento do Pleno do CREMESP, salta aos olhos que o ato administrativo que determinou a cassação do autor é manifestamente nulo, insuscetível de ser convalidado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer a nulidade do ato administrativo de cassação do exercício profissional do autor.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026546-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) REU: FLAVIA PORTELA KAWAMOTO - SP207960

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a restituição de valor financiado e devidamente utilizado pela parte ré, por meio de contratação de cartão de crédito.

Regularmente citado, o réu noticiou a celebração de acordo com a instituição financeira, realizado antes de sua citação (Id 19531679).

Instada a manifestar-se sobre o acordo firmado, a CEF confirmou a composição amigável e administrativa das partes em referência aos contratos nºs 0000000029772320 e 0000000034061331, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Homologo o acordo noticiado pela autora no Id 41305447, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016056-44.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

DESPACHO

Manifestação UF (PFN) ID nº 31037762: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil (2015).

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (União Federal - PFN).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004733-09.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSSIRES MAIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento por meio de Ofício Precatório (PRC), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009862-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023, MARIA LUISA PARDO LOPES - SP424610

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspensão de quaisquer processos administrativos instaurados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários para eventual apuração de descumprimento da obrigação do art. 7º, I da Resolução nº 2.239/2011 (ou, ainda, das Resoluções nº 7.512/2020 e 7.612/2020) em relação aos associados do autor. Ao final, requer seja declarada a nulidade das Resoluções da ANTAQ nºs 7.512/2020 e 7.612/2020.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Id 33384466).

A seguir, a parte autora peticionou requerendo a desistência.

Posto isto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a **desistência** formulada pelos autor no Id 36001280 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018415-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY ARNOLD ASSAF

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

SENTENÇA

Vistos.

Foi proferida decisão no ID 39082384, indeferindo o pedido de tutela e determinando à parte autora emendar a inicial, apresentando pedido final em face da Instituição Financeira ré, sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a decisão inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017280-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO PAULISTA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022933-89.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 5008847-84.2018.403.6100, em trâmite no PJe.

Busca a parte exequente o cumprimento da sentença, motivo pelo qual o pedido deverá ser formulado diretamente no processo n. 5008847-84.2018.403.6100.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023695-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO VIANA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, através da qual a parte autora requer a execução do título executivo judicial constituído nos autos da ação ordinária coletiva nº 0002767-94.2001.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDTTEN, que tramitou na 13ª Vara Federal do Distrito Federal, objetivando o pagamento de diferenças vencidas da gratificação denominada Remuneração Adicional variável – RAV, referentes ao período de janeiro/1996 a junho/1999.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para:

a) efetuar o **recolhimento das custas iniciais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC;

b) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

c) comprovar ser filiada ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023696-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO PIRES TRANCOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, através da qual a parte autora requer a execução do título executivo judicial constituído nos autos da ação ordinária coletiva nº 0002767-94.2001.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDTTEN, que tramitou na 13ª Vara Federal do Distrito Federal, objetivando o pagamento de diferenças vencidas da gratificação denominada Remuneração Adicional variável – RAV, referentes ao período de janeiro/1996 a junho/1999.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para:

a) efetuar o **recolhimento das custas iniciais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC;

b) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

c) comprovar ser filiada ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021093-44.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, SORAYA SAAB - SP288060

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

DESPACHO

Remetam-se aos autos ao arquivo, em cumprimento à sentença transitada em julgado.

Publique-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019161-21.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a limitação das bases de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC) ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu a confirmação da liminar concedida e, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Por fim, requer a inclusão, como litisconsortes passivos, dos beneficiários das sobreditas contribuições, quais sejam FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SESC.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

É o relatório. Fundamento e decidido.

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da *autoridade coatora*.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, sujeito à jurisdição de Barueri.

Da análise dos autos, vê-se que a impetrante tem domicílio fiscal no Município de Barueri/SP, conforme consulta realizada no CNPJ da matriz de id. 39320692. Somente a autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Barueri detém competência para cumprir a liminar se deferida e, ao final, a ordem, pois é a autoridade destinatária desses recursos. Os documentos apresentados pela impetrante corroboram tais alegações.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor: 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor: 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. (AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve se impetrado perante o juízo competente, na **Justiça Federal de Barueri/SP**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

- 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.*
- 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.*
- 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.*
- 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).*

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS NOGUEIRA LESSA CHAVES - PE24915, FABIO CORREA SARAIVA - SP211080, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 38031960: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União Federal se manifeste de forma conclusiva e objetiva sobre quais documentos não se encontram juntados aos autos.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023105-34.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

REU: H.O. CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **H.O CONSTRUTORA LTDA - ME**, a fim de condenar a parte ré ao pagamento de valores referentes ao contrato de empreendimento habitacional.

A parte ré foi citada por edital e está representada pela Defensoria Pública da União.

No entanto, ao serem digitalizados os autos, houve equívoco no cadastramento, pois não constou a aludida Defensoria, motivo pelo qual a intimação da parte ré da sentença ID: **27644520** está inválida.

Desta forma, torno sem efeitos a certidão de decurso de prazo de 26 de agosto de 2020.

Proceda a Secretaria a regularização do polo passivo, a fim de a parte ré ficar representada pela Defensoria Pública da União, bem com nova intimação da sentença ID:27644520, cuja cópia segue:

"SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **H.O CONSTRUTORA LTDA - ME**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja a parte ré condenada ao pagamento de valores referentes ao contrato de empreendimento habitacional realizado com a Ré, alegando vícios construtivos e de manutenção.

A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 07/38.

O Setor de Distribuição não identificou prevenção (fls. 38).

Citada a Ré por edital (fls. 128/129), designada a Defensoria Pública da União para oficiar no feito ante a citação ficta, apresentou contestação por negativa geral (fls. 135/137), alegando não ter havido prejuízo, vez que o edifício estava construído e em condições de uso, tanto que a Municipalidade autorizou a habitação de pessoas no prédio e, ao fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 145/146, refutando as teses da parte autora.

Instados à especificação de provas (fl. 150), a parte autora pediu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 151) e o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 185).

Determinada por este Juízo a produção de prova pericial para definir quais vícios são construtivos e de responsabilidade da Ré com apuração das respectivas despesas. (fls. 193/194).

Apresentados embargos de declaração pela CEF, relatando a desnecessidade de realização de prova pericial (fls. 243/245).

Acolhidos os embargos de declaração para dispensar a produção de prova pericial (fls. 248).

Custas recolhidas a destempo pela CEF após determinação deste Juízo (ID nº 26520732).

É a síntese do necessário.

Aduz a Autora, em síntese, ter celebrado contrato com a Ré, em 12/04, onde esta se obrigou a construir 30 unidades, em um bloco, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Safra I, na Rua Sagaragi, 152, Capão Redondo/SP. Contudo, foram constatados pelo laudo técnico da CEF diversos vícios construtivos no empreendimento. Devidamente notificada por diversas vezes, a promover os devidos reparos, a ré não procedeu à reforma devida e não mais foi encontrada, o que levou a CEF a ter que contratar nova empresa de engenharia para recuperação do empreendimento.

Constato que a CEF acostou aos autos laudo de vistoria de danos físicos ao imóvel (fls. 18/28), neste contendo memorial descritivo dos vícios existentes, bem como das obras a serem realizadas para a recuperação do imóvel.

Acostou, ainda, parecer em que calcula o valor do reparo do imóvel em R\$57.124,56 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 35).

No presente caso, atuando a CEF como executora de política de promoção de moradia às famílias de baixa renda, possui responsabilidade solidária em eventual reparação de danos movida por adquirente do imóvel, pelo que possui legitimidade passiva a exigir a reparação dos danos quando o agente causador for a construtora.

Acosto a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO E DA CEF. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA SENTENÇA. MÉRITO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA COMPROVADOS. ESTRUTURA DO CONDOMÍNIO COMPROMETIDA. BLOQUEIO DE VALORES DA CONSTRUTORA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a questão da legitimidade ativa do condomínio já foi apresentada a esta turma no agravo de instrumento nº 2005.03.00.069388-8 interposto pelo próprio Condomínio Residencial Mirante dos Pássaros, o qual foi julgado procedente e transitou em julgado, restando a questão preclusa. II. Para que não reste qualquer questionamento, diante da constatação de que os vícios de construção e danos não se restringem a unidades isoladas, mas sim a todo o condomínio em sua estrutura e áreas comuns, cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça apontando a legitimidade ativa do condomínio. III. Tratando-se de interesses comuns e individuais homogêneos, o condomínio tem legitimidade ativa para atuar no processo, sem prejuízo de eventuais ações individuais. IV. Por sua vez, a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo em ação que discute danos por vícios na construção de imóvel depende da extensão de sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. A CEF pode atuar estritamente como agente financeiro ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. V. No primeiro caso suas obrigações e responsabilidades são aquelas típicas de um contrato de mútuo, envolvendo a disponibilização do empréstimo para a aquisição de imóvel. A CEF financia a aquisição de imóvel já construído e escolhido pelo próprio mutuário, não havendo razões para cogitar a responsabilidade por danos oriundos de vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra, e não dá causa nem direta, nem indireta aos danos. VI. É de se salientar que a previsão de vistoria do imóvel nesta primeira hipótese tem por finalidade atestar sua existência e estimar seu valor de mercado, uma vez que o próprio imóvel será a garantia do financiamento contratado. Os danos que venham a ser revelados, por consequência, também atingem seu patrimônio. VII. Já no segundo caso, como é o caso exposto nos presente autos, a disponibilização do financiamento abrange a própria construção do imóvel, e a CEF assume, inclusive, o ônus de acompanhar a obra por meio de vistorias e medições periódicas que condicionam a liberação dos valores contratados. Tais obrigações são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. VIII. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a mesma é ré no processo principal em que se apura a sua responsabilidade em razão de ser gestora de recursos públicos que subsidiam o Sistema Financeiro de Habitação. IX. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de ausência de fundamentação da sentença, pois conforme se depreende do art. 458 do CPC/73, tudo o que for relevante para a decisão deve constar do relatório e ser analisado na fundamentação, sendo destacados os efeitos decorrentes em seu dispositivo, resolvendo-se, assim, todas as questões que foram suscitadas pelas partes. X. Portanto, não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decurso, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão dos fundamentos que levaram a MD. Juíza a julgar procedente a medida cautelar. XI. A concessão da tutela cautelar está subordinada à verificação da existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. XII. **A construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.** XIII. **In casu, uma análise dos documentos colacionados aos autos apontam para a existência de vícios estruturais na construção.** XIV. **As fotografias juntadas aos autos são especialmente representativas dos problemas envolvendo a construção do condomínio, de modo que a atual conjuntura permite concluir que há, em favor da requerente, a fumaça do bom direito.** (grifos acrescidos ao original) XV. Por sua vez, o periculum in mora está consubstanciado na possibilidade de não cumprimento das obrigações pela construtora Markka Construções e Engenharia Ltda, tendo em vista que a referida corré apresenta indícios que não possui condição financeira saudável para arcar com suas responsabilidades, o que poderá prejudicar todos os residentes do condomínio. XVI. Desta forma, deve ser mantida a indisponibilidade dos valores remanescentes, conforme restou decidido na douta sentença recorrida. XVII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - ApCiv: 00250859420034036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019)

Nada havendo no presente caso, portanto, que possa afastar o quanto alegado pela parte autora, reputo com razão a CEF, devendo ser indenizada em razão do ilícito civil causado pela parte autora, demonstrado seu prejuízo com o parecer datado de 25.05.2011 (fls. 15).

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Ré a pagar a quantia de R\$ 57.124,56 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acrescida de correção monetária a incidir a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros, a incidirem a partir da citação (art. 405 do CC/2002), a serem calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/13.

Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela Ré.

Condeno a Ré em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).

Intime-se a parte Ré por edital na forma do Art. 513, IV, do CPC para cumprimento do julgado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema."

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022221-02.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, HERMANIO DA FONSECA BORGES - RJ210652, RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão de id. 41807601 por seus próprios fundamentos, ante a inexistência de fato novo.

Os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente o motivo pelo qual foi considerada a *"falsidade de declaração"*, razão pela qual postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vida das informações.

Após a apresentação de informações, venhamos os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022059-07.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a “*imediata suspensão da exigibilidade das inscrições nºs 80.2.11.005962-70, 80.2.12.008137-45, 80.2.12.008138-26, 80.2.12.009182-53, 80.6.12.020268-98, 80.6.12.020269-79 e 80.5.10.009128-06, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, bem como a análise da DIRF entregue pela empresa NEOBPO, nos termos da documentação apresentada pela Impetrante, com a emissão da CPEN da Impetrante, com validade pelo prazo de 180 dias*”, bem como autorização para depósito da diferença de R\$ 32.000,00 referente à inscrição n. 80.5.10.009128-06.

Ao final pediu o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos objeto dos processos listados na inicial.

A parte impetrante apresentou requerimento de desistência da ação (doc. 10).

Extinto o processo com relação às inscrições **80.5.10.009128-06, 80-2.11.005962-70, 80.2.12.008137-45, 80.2.12.008138-26, 80.2.12.009182-53, 80.2.11.020268-98, 80.6.12.020269-79 e com relação à suposta ausência de entrega da DIRF do ano de 2019 referente à empresa NEOBPO Serviços de Processos de Negócios e Tecnologia S.A., vinculada à Impetrante por cisão parcial, indeferida a liminar (doc. 46), com pedido de reconsideração (doc. 50), mantida a decisão doc. 46 (doc. 51).**

Pedido de desistência da ação (doc. 53).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (**doc. 53**) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021093-44.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, SORAYA SAAB - SP288060

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

DESPACHO

Remetam-se aos autos ao arquivo, em cumprimento à sentença transitada em julgado.

Publique-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017776-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERTON SANTOS MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMIR - SP134207

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id. 40569427: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o impetrante dar integral cumprimento à decisão de id. [38515780](#), mediante o recolhimento das custas ou a juntada do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, certifique-se e, após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008993-57.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não procede o pedido de id. 38992871, uma vez que nos termos da Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

Ademais, a determinação de recolhimento de custas processuais na Caixa Econômica Federal consta do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96 que assim dispõe: "*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*"

A parte impetrante, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.

Assim, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, em agência da CEF, mediante o código de recolhimento 18710-0, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, notifique-se a autoridade apontada coatora da decisão de id. [37424063](#).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 5015440-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CROO/SP

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE PANACE MENINO - SP336461

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos de declaração opostos

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022253-07.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERCIRAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, emende a impetrante a petição inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de indicar corretamente a autoridade apontada coatora, bem como a pessoa jurídica a que ela pertence, e, por fim, o endereço no qual deve ser notificada.

Sem prejuízo, e **no mesmo prazo**, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, apresente o impetrante **comprovação ou declaração de hipossuficiência** ou junte aos autos o **pagamento das custas devidas**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025112-30.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição no julgado ora atacado (Id. Num. 26317275).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o comando judicial não poderia, a um só tempo, reconhecer que a parte impetrante possui a documentação necessária para o conhecimento do pedido, e, em um passo seguinte, extinguir a impetração, sem a resolução do seu mérito, ao argumento de que a Emenda Constitucional nº 33 de 2001, ao conferir uma nova redação ao art. 149 da Constituição Federal, não fixou um rol exaustivo de grandezas econômicas aplicáveis às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico que podem ser implantadas e exigidas pela União, uma vez que tal entendimento representa o próprio mérito da ação mandamental, não se confundindo com os pressupostos processuais e condições da ação que subordinam o exercício do direito de acesso ao Judiciário por parte da autora.

Assevera, também, que a ausência de manifestação do MPF causou subversão da ordem processual, representando uma verdadeira omissão passível de ser sanada por intermédio dos aclaratórios (Id. Num. 27468481).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição (Id. Num. 34820294).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está eivado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fizado no princípio do livre convencimento motivado, assentou que “*consoante se deduz dos autos, Observo que a questão relativa aos efeitos da EC n.º 33/2001 sobre a base de cálculo das CIDEs em face da inclusão das disposições do art. 149, parágrafo 2.º, inciso III, da CF/88 encontra-se submetida ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, mas não houve determinação de suspensão dos processos em âmbito nacional. Neste passo, entendo que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149, §2º, III, a, da Constituição Federal não constituem rol taxativo*”.

Nessa quadra, não há como imputar qualquer espécie de contradição ao comando judicial atacado, porquanto a ordem foi denegada por absoluta desconformidade entre o objeto da impetração e o art. 149 da Constituição Federal, na redação que lhe conferida pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, assentando-se a completa ausência de direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual foi indeferida, de plano, a petição inicial.

Sob outro ângulo, o hipotético desacerto conceitual entre o mérito da demanda e as condições que subordinam o exercício do direito de ação, para fins de rejeição, “*ab initio*”, da inicial do “*mandamus*”, não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do diploma processual para obter a revisão e a modificação do julgado.

Na mesma linha, a ausência de remessa dos autos ao MPF consiste em corolário lógico da não instauração da relação jurídica litigiosa, motivo pelo qual não pode ser qualificado como omissivo o pronunciamento jurisdicional que deixa de intimar o “*parquet*” em tal circunstância, não havendo, na espécie, qualquer mácula processual a sanar nesta via estreita.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios em exame reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos de embargabilidade previstos no art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual o seu inconformismo deverá ser veiculado em sede recursal própria, e não nesta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACA01: ..FONTE_PUBLICACA02: ..FONTE_PUBLICACA03:.)”

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006646-93.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUZETE DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da demora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para tal fim, mesmo tendo sido deferido o benefício pela Junta de Recursos da Previdência Social, em agosto/2019.

Juntou procuração e documentos (ID n. 32732593). As custas não foram recolhidas em razão do pedido de gratuidade de justiça.

Declinada a competência para julgamento (ID n. 32778143), o feito foi redistribuído a este Juízo, que extinguiu o feito (ID n. 34345151).

A sobredita sentença foi desafiada pelo recurso de apelação interposto pela impetrante (ID n. 34771743). A impetrante se socorreu, também, do pedido de efeito suspensivo à apelação interposta, cujo pleito de antecipação de efeitos da tutela recursal foi devidamente analisado e deferido, conforme decisão constante do ID n. 38068543.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Uma vez deferida a tutela recursal pretendida e, ainda, ante o recurso de apelação interposto no ID n. 34771743, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023133-96.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEVS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora (doc. 28), em face da decisão doc. 25.

Insurge-se a embargante contra a extinção do feito pelo pagamento em relação à **CDA 80 5 15 0008821-59**, pedindo a expedição de CND.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Conforme doc. 14, em 15/04/2020, nos autos da Ação Anulatória Trabalhista nº 0001491-87.2015.5.02.0017 a União pediu a conversão em renda dos valores lá depositados (doc. 14), com o qual a autora concordou em 26/10/2020 (doc. 15), razão pela qual o Juízo do Trabalho julgou extinta a ação, determinando a conversão dos valores depositados em renda (doc. 28) e, posteriormente, quando da conversão, verificou-se o recolhimento da Darf em código equivocado, cuja correção do valor depositado não se dá pela Selic, sendo que a autora, a qualquer momento, naqueles autos, podia ter solicitado a retificação do código da Darf para o Código 7525 e não o fez, o que gerou a reativação da dívida.

Dessa forma, considerando que o valor depositado não foi corrigido pela Selic porque recolhido em código errado sem retificação, gerando a reativação da dívida, bem como, a **sentença de extinção daquele feito antecedeu essa fase**, ficou claro na decisão doc. 25 caber à autora, com relação à CDA 80 5 15 0008821-59, buscar solução naquele Juízo, sendo esta via inadequada a tanto.

Cumprido observar constar dos autos, ainda pendente de pagamento, a dívida objeto da CDA 13 6 20 009649-18, impeditivo, por ora, de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002621-41.2016.4.03.6126 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON MARCOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MARASSI - SP44725

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AZALEIAS

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010191-03.2018.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. CRIS CABELEIREIRAS LTDA - ME, EVA CRISTIANE DA SILVA, JOAO VITEBRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 39808096 (coexecutada Eva Cristiane da Silva).

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000038-16.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

REU: RAIMUNDO ANTUNES SIQUEIRA

Advogados do(a) REU: PAULO BICUDO - SP78789, CRISTIANE CORTEZ BICUDO FERREIRA - SP117299

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 477, §1º do CPC.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026407-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TZO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VITORIA DE PAULA GODOY - SP436477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020475-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSILIA GOMES DA SILVA

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição referentes a esta Justiça Federal, no prazo de quinze dias.

Após, cite-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido inicial, e seu interesse em atuar no presente feito, no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023615-44.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO HELVADJIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE BRAGA HELVADJIAN - SP428187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda o autor ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023622-36.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALERE S/A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, LAIZ PEREZ IORI - SP279131

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa pela utilização do SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.176/1998, indevidamente majorada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, em face da autora e suas filiais

Aduz, em síntese, que a taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, incidente sobre o ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX por ocasião de cada procedimento de nacionalização de mercadoria, foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/1998, o qual em seu §2º autorizou que os valores estipulados fossem reajustados por ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Alega que a Portaria MF nº 257/2011 promoveu o reajuste da Taxa em patamares acima de 500%.

Afirma, em vista disso, que a instituição da referida taxa e o seu reajustamento por ato infralegal padecem de inconstitucionalidades e ilegalidades, pois ferem os princípios da estrita legalidade e da anterioridade, bem como deveria ter sido demonstrada a necessidade do aumento do custo/investimento, além da impossibilidade de repasse de correção à taxa em apreço.

É o relatório. Decido.

De fato, a exação discutida nestes autos tem natureza tributária, na modalidade de taxa, portanto, deve está submetida ao regime jurídico dispensado aos tributos em geral, em especial o princípio da estrita legalidade, de sede constitucional.

O art. 77 do Código Tributário Nacional dispõe que “*as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição*”. No caso em tela, está-se diante de taxa de exercício do poder de polícia consistente na atividade de fiscalização pela Administração Pública das atividades de comércio exterior.

Recentemente, conforme julgados transcritos abaixo, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa SISCOMEX por ato normativo infralegal, dado que o legislador não estipulou balizas mínimas e máximas para o reajuste dos referidos valores pelo administrador público. Assim, veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA – STF – 2ª Turma – Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR / SC - SANTA CATARINA – STF – 1ª Turma – Relator(a): Min. ROSA WEBER - PUBLIC 13-10-2017).

Na esteira do que vem decidindo o STF, entendo, neste juízo de cognição sumária, que é inválida tão-somente o reajuste da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, o que não inviabiliza que a Ré proceda a cobrança da mencionada taxa pelos valores originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de afastar a cobrança à autora e suas filiais da Taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com os valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011, **ficando autorizada a cobrança dos valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998**.

Cíte-se. Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYNTHIA VIEIRA FERNANDES DOS SANTOS NOVO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228

REU: EDUARDO XAVIER FRANCELINO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: DAVID DE OLIVEIRA SANTANA - SP297003

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e da reconvenção apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008193-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAILTON DA SILVA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596, JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005732-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IBC COACHING TREINAMENTOS E EDITORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA - GO12491, RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS - GO24513

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38880015: anote-se.

Após, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002301-42.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336930

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR opõe embargos de declaração em 26.08.2020, documento id n.º 37664882, diante do conteúdo da sentença proferida em 10.08.2020, documento id n.º 36743655, com fundamento no artigo 1.022 do CPC.

Alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade, uma vez que mesmo sendo inexistentes os débitos cobrados pela CEF, em razão de renegociação e dos pagamentos realizados reconhecidos na própria sentença, a ação foi julgada parcialmente procedente.

Instada a manifestar-se, a CEF permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida considerou:

“(. .) Assim, tomando como verdadeiras as alegações do embargante, para considerar quitadas as parcelas vencidas no período compreendido entre julho de 2019 e janeiro de 2020, inexistia valores de prestações em aberto quando da propositura da execução, em 13.02.2020, estando, portanto, ainda ativo o contrato firmado entre as partes. (. .)”.

Ocorre que as alegações da autora foram tomadas como verdadeiras, por não ter a CEF expressamente se manifestado sobre os pagamentos efetuados, mas não foram acostados aos autos comprovantes do pagamento das parcelas vencidas em outubro, novembro e dezembro de 2019.

Ademais, ao longo da propositura da presente ação, (fevereiro do corrente ano), outras parcelas se venceram, não sendo possível aferir se a parte autora recebeu os boletos correspondentes e efetuou a quitação destes.

Assim, foram os embargos parcialmente providos para reconhecer a extinção do débito quanto aos valores pagos, (por isso foi determinando à autora que juntasse aos autos os comprovantes do pagamento das parcelas vencidas em outubro, novembro e dezembro de 2019), e fixar janeiro de 2020 como termo “a quo” da obrigação da CEF enviar-lhe os boletos.

Claro que o envio de boletos já quitados torna-se desnecessário, mas como este juízo não tem ciência em tempo real dos boletos emitidos e dos pagamentos efetuados após a propositura da ação, janeiro de 2020 foi fixado como termo inicial do cumprimento desta obrigação.

A parcial procedência decorreu, portanto, da ausência nos autos dos comprovantes de pagamentos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019 e para o caso da existência de valores posteriormente inadimplidos em razão do não recebimento dos boletos.

Assim, não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, devendo a parte utilizar-se da via recursal, única adequada à modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018730-29.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO ITAMI, VANESSA RABAQUINI ITAMI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando as manifestações das partes, homologo o laudo pericial apresentado nos autos, determinando outrossim se proceda ao pagamento do perito via sistema AJG.

Após, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011177-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: A.C CONTROLE DE ACESSO E INFORMÁTICA EIRELI - ME, PAULO CESAR CAIRES DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 38309235, atestando a citação dos executados, bem como o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução (ID nº 41655708), manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a exequente a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019799-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ROMERO & CHAVES COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BRINDES LTDA - ME, CRISPINIANA RODRIGUES DIAS PEREIRA, CLARICE FABIOLA DE OLIVEIRA ROMERO RIBAS CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO MARTINS DE CASTRO - SP320486

DESPACHO

IDs nºs 37154994 e 41856960: Ciência à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o arresto de ativos da co-executada Clarice Fabiola de Oliveira Romero Ribas Chaves, realizado por meio do sistema Bacenjud, pelo que, defiro a citação dos executados no endereço informado pela exequente, a saber: Rua Bueno de Andrade, 640, apto. 43, Aclimação, São Paulo/SP, CEP:01526-000.

Após, realizada a diligência e decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019686-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEX SOARES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante das declarações de IDs nºs 39636668, 39881479 e 39881484 constantes nos autos, e dos rendimentos informados, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos de IDs nºs 42007405 e 42007427 apresentados pelo embargante.

Por fim, proceda a embargada CEF, no mesmo prazo acima assinalado, a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011443-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: OAK ASSET - GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA, DJENNIS CARLA DE ASSIS SOUZA, FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID nº 28524755: Não obstante o nome do sócio da empresa executada conste da peça inicial da presente demanda, houve a citação apenas da pessoa jurídica (fl. 05 do ID nº 23682446), sendo certo que a existência de personalidades jurídicas distintas entre a pessoa física e a empresa por ela representada, não autoriza a presunção de citação com o consequente redirecionamento automático do feito executivo em face do sócio que recebeu a citação da referida empresa.

Assim, somente após formalmente citado, é que o patrimônio da pessoa física, ainda que representante legal da pessoa jurídica executada, passará a responder pelo débito objeto da presente demanda, pelo que, indefiro que seja considerado como regularmente citado o co-executado Fabricio Fernandes Ferreira da Silva.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de ID nº 30878267, expedindo-se mandado de citação da co-executada Djennis Carla de Assis Souza no endereço indicado pela exequente devendo esta, ainda, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ausência de citação do referido co-executado Fabricio Fernandes Ferreira da Silva, requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo e cumprida a diligência supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004359-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

DESPACHO

ID nº 37079211: Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao valor bloqueado nas contas do Banco do Brasil S/A e no Itaú Unibanco S/A de titularidade do co-executado Décio Vieira de Souza (ID nº 29501124).

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005191-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: EDITORA ANGELOTTI LIMITADA - EPP, FABIO FERNANDES ANGELOTTI, DAISY GALVAO ANGELOTTI, DIRCEU ANGELOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO – OFÍCIO Nº 679/2020 – DIV/JPR

IDs nºs 36265915 e 37681561: Defiro à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores bloqueados na conta bancária do executado para pagamento da sua dívida para com a exequente, e transferidos via Bacenjud para a CEF, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de ID nº 35497423, servindo este despacho de ofício a ser encaminhado para a Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, via *e-mail*, juntamente com as peças necessárias, para as devidas providências.

Após, com a sobrevinda da resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação da obrigação objeto da presente ação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014095-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ELOYVERAO ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA. - ME, EVANDRO ELOY MARCONE FERREIRA, BRUNO ELOY MARCONE FERREIRA

DESPACHO

ID nº 40425929: Diante da certidão de ID nº 41862523, cumpra a Secretaria o determinado na segunda parte do despacho de ID nº 27931380, requisitando-se, por meio do sistema Sisbajud, a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do “caput” do artigo 8º da Resolução CJF nº 524/2006.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009685-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO TARGINO DA SILVA - SP166595, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ROSANILDE PIRES DE ANDRADE

DESPACHO

ID nº 38925822: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007877-50.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA

DESPACHO

ID nº 39301778: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030401-88.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO PIRES, NILZA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CARVALHO AMANTE - SP387408, RAFAEL MOYALARA - SP255814

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CARVALHO AMANTE - SP387408, RAFAEL MOYALARA - SP255814

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022838-53.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINSLEY & FILHOS SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS - SP66916, RENATA ADELI FRANHAN

PARIZOTTO - SP154479, MARIA LUCIANA MANINO AUED - SP158098

DESPACHO

ID 42200416: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043711-40.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO MORONE JUNIOR, VILMA SOARES DA SILVA

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

ID 40127357: Anote-se.

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017667-27.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUREA DA SILVA TSUBAMOTO, MARIA DE LURDES SOUSA, VALDIR EDSON PREVIDELLI,
VICENTE TEIXEIRA, YVONE IVANIR PETRONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018261-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MATOS - SP276157

EXECUTADO: WALTER SERGIO BASSOLI, IVETE VICTORETI BASSOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pela parte executada (ID 38270705).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011735-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: R. BAMENGA COMERCIO DE INFORMATICA E COSMETICOS - ME, RAFAEL BAMENGA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SAVOIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

IDs nºs 38471439, 40406490 e 41264690: Inicialmente, apresente o condomínio exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo, discriminando as parcelas mensais devidas, atualizadas pela Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal, elaborada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Sem prejuízo, em cumprimento ao determinado no despacho de ID nº 20521150, e objetivando evitar o prolongamento indefinido da presente execução, deverá o condomínio exequente entrar em contato com a Gerência de Filial de Alienação de Bens Móveis e Imóveis da CEF em São Paulo - GILIE/SP, por meio do e-mail giliesp07@caixa.gov.br, a partir desta data, efetuar o envio dos boletos mensais a vencer diretamente à área gestora da empresa pública, de acordo com os trâmites indicados na petição de ID nº 24029327.

Por fim, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a executada CEF a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, cumpridas as determinações e decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027287-35.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO RAMOS FRAGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, fls. 60/62 e fls. 66/68 do ID. 29350971, IDs. 39688274, 39688275 e 39688276, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores pagos encontram-se liberados para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5032010-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 39687845, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, ADRIANA MATHIAS BAPTISTA - SP129266

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte autora no processo 0039044-79.1996.403.6100.

Da documentação juntada aos autos, ID. 39688263, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0092225-34.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA APARECIDA DA SILVA, THEREZA GIUBILATO ZAMPRONHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum com trânsito em julgado em 01/09/1999 (fl. 30 do ID. 39995778), não tendo a parte autora iniciado a execução da sentença.

A Súmula 150 do STF dispõe:

“150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação referente a expurgos inflacionários de caderneta de poupança, o STJ entende que o prazo prescricional vintenário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PELO IPC. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **"É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças**, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública" (REsp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe de 06/05/2011).

2. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II)" (AgRg no REsp 1.521.875/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe de 19/05/2015).

3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 591635 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0214142-1 Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 21/09/2020 - Data da Publicação/Fonte: DJe 08/10/2020.

A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.

I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.

II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)

IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)”.

Assim, decorridos mais de vinte anos sem que a parte autora manifestasse o interesse na execução do julgado.

Isto posto, **RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012323-96.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GAETANA DOTI COCCHI, SILVIA APARECIDA DOTI COCCHI, ROSELY DOTI COCCHI DE BELLIS, SUELY COCCHI LABONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença em face da União - Fazenda Nacional -, distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV.

A Exequirente pleiteia, individualmente, o pagamento da Gratificação de Desempenho de atividade da seguridade Social e do Trabalho - GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

A Jurisprudência é clara no sentido de que não há prevenção nos casos de execução de ação coletiva.

Retornemos autos à classe originalmente proposta.

Assim sendo, determino a remessa destes autos ao SUDI, a fim de que sejam redistribuídos livremente.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013899-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido de habilitação de herdeiros.

Providencie a parte requerente, no mesmo prazo, a comprovação de que houve ofício requisitório expedido nos autos principais.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000293-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EBBL - EMPRESA BRASILEIRA DE BIJUTERIAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exequente EBBL - EMPRESA BRASILEIRA DE BIJUTERIAS EIRELI interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho ID 37917341.

Alega, em síntese, omissão.

O referido despacho determinou que a exequente promovesse a compensação administrativamente, considerando que requer a liquidação de sentença para fins de compensação.

É o relatório. Decido.

Recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e nego-lhes provimento, considerando que não vislumbro os pressupostos de admissibilidade.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009098-39.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, FUND MOV UNIVERSITARIO DE DESENVOLVIMENTO ECON E SOCIAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

Advogados do(a) REU: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124, FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO (“B3” ou “BOLSA”) e FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (“MUDES”) opõem em 18.08.1980, documento id n.º 37204808, embargos de declaração, diante do conteúdo da sentença proferida em 05.08.2020, documento id n.º 36496624, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do CPC.

Em 26.08.2020 a ré FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – MUDES interpôs recurso de apelação, documento id n.º 37623874.

Em 10.09.2020, documento id n.º 38391953 a União alegou o descumprimento da decisão judicial, uma vez que mesmo tendo sido comunicado da sentença, o Tribunal Arbitral deu continuidade ao processo, com a assinatura de sentença pelos árbitros e abertura de prazo para apresentação de alegações iniciais.

Em 29.09.2020 as rés apresentaram petição conjunta, documento id n.º 39454247, alegando, a ré B3, ter sido incluída no polo passivo da presente ação na qualidade de representante da Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM”), mas não é parte na relação jurídica de direito material. Assim deu ciência aos envolvidos da sentença proferida, não tendo ingerência na atuação do Tribunal Arbitral.

Nessa mesma data, documento id n.º 39460607, a FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – MUDES, afirma que a decisão do i. Tribunal Arbitral, (apontada como um suposto descumprimento da r. sentença), foi proferida a pedido da própria UNIÃO, que, em 27.4.2020, apresentou pedidos de esclarecimentos sobre a r. sentença parcial, requerendo o pronunciamento dos árbitros (id. 37623884). Acrescenta que, à luz do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, sequer poderia ter sido proferida sentença em sentido diverso por este MM. Juízo, que deveria ter determinado a extinção do processo sem resolução de mérito. Acrescenta que a liminar confirmada pela sentença foi suspensa, em virtude de decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo, proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 5013055-15.2017.4.03.0000, interposto pela MUDES, em 18.12.17 (id. 22982557).

Em 05.10.2020 a União manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos, documento id n.º 39753187, requerendo não sejam estes conhecidos, ou, subsidiariamente, seja negado provimento aos embargos de declaração da B3, a fixação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento da sentença judicial, em desfavor da ré B3 e dos árbitros e da ré MUDES (eis que já configurado o descumprimento de decisão judicial); o imediato levantamento do sigilo das decisões judiciais e manifestações das partes nos presentes autos, mantendo-se, por ora, apenas o sigilo documental; e a declaração de nulidade de todos os atos praticados no procedimento arbitral n.º 85/2017 desde a data da prolação da sentença judicial nos presentes autos (ou seja, 5 de agosto de 2020). O final consigna que, caso as rés entendam que os árbitros devem, também, ser incluídos no polo passivo da presente demanda, a União manifesta, desde logo, seu assentimento com a medida.

Em 23.10.2020, documento id n.º 40721145, a União reiterou os termos de sua manifestação anterior.

As rés manifestaram-se em 26.10 e 06.11.2020, documentos id's n.º 40856272 e 41426312.

É o relatório. Decido.

De início observo que a legitimidade passiva da ré B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO (“B3 ou Bolsa”), na qualidade de representante da CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO (“CAM”), foi devidamente apreciada e reconhecida pelo juízo, uma vez que “a procedência da presente ação afastará a competência da Câmara de Arbitragem para o julgamento da controvérsia que lhe foi apresentada, em oposição à decisão proferida na esfera administrativa por seu presidente”.

Nesse contexto, sendo parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação, está a ré B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO (“B3 ou Bolsa”) sujeita aos ônus da sucumbência.

Assim, não verifico a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas mera discordância da ré ao conteúdo da decisão, que busca, através da reiteração dos argumentos expostos em sua inicial, a reapreciação desta para que sua ilegitimidade seja reconhecida, excluindo-se os ônus sucumbenciais que lhes foram impostos pela sentença.

Outro ponto relevante é a impossibilidade de alterar-se os polos passivo a ativo da ação após a estabilização da lide, (saneamento do processo, nos termos do artigo 329 do CPC), ainda mais quando proferida sentença. Resta portanto vedada inclusão dos árbitros no polo passivo da ação neste momento processual.

A sentença proferida julgou procedente o pedido, tornando definitiva a **tutela provisória de urgência**, para o fim de desobrigar a União Federal de participar do Procedimento Arbitral n.º 85/2017, assim como de indicar o árbitro que deveria compor o colegiado em questão.

O documento id n.º 22982557 demonstra que em sede de recurso de agravo por instrumento, foi deferido o efeito suspensivo, afastando-se o óbice acerca do prosseguimento do procedimento arbitral. No bojo destes autos o pedido de reconsideração formulado pela União Federal foi indeferido. A União interpôs agravo interno, cujo processamento depende de solução de conflito negativo de competência instaurado, conforme decisão proferida em 24.01.2018, documento id n.º 1651126 dos autos do recurso de agravo por instrumento autuado sob o n.º 5013055-15.2017.403.0000.

Ocorre que a prolação de sentença, acarreta a perda de objeto do recurso de agravo interposto, uma vez que a decisão provisória, objeto do agravo, é substituída pelo provimento definitivo proferido em sede de sentença.

No caso, o pedido foi julgado procedente para o fim de desobrigar a União Federal de participar do Procedimento Arbitral nº 85/2017, assim como de indicar o árbitro que deveria compor o colegiado em questão, portanto, devem as rés dar cumprimento ao julgado, ou buscar provimento jurisdicional que lhes desobrigue a tanto.

No caso, não se faz necessário a declaração de nulidade da decisão proferida pela Câmara Arbitral, simplesmente porque, nos termos em que a sentença foi proferida, aquela decisão não gera efeitos em face da União, ao menos enquanto não alterada pelas instâncias superiores. Pensar ao contrário, seria admitir que uma Câmara Arbitral possa condenar a União, ignorando a própria existência da Justiça Federal, prevista no artigo 109 da Constituição Federal, para julgar, com exclusividade, as causas de seu interesse, suas autarquias e empresas públicas federais, inexistindo nesse dispositivo constitucional, qualquer exceção para as causas envolvendo as câmaras arbitrais, exceções que existem apenas para as ações de falência, acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral, bem como quando houver delegação de sua competência para a Justiça Estadual.

Descumprimento haverá caso as rés busquem impor à União o cumprimento da decisão proferida pela Câmara Arbitral, ou as consequências dela decorrentes.

Quanto ao mais, proferida sentença, a função jurisdicional deste juízo de primeiro grau resta encerrada.

Isto posto, recebo os embargos de declaração opostos por tempestivos e nego-lhes provimento, por ausência dos seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

Considerando as manifestações das partes, (União no documentos id n.º 39753187 e rés no documento id n.º 39454247), determino que o sigilo decretado nestes autos seja mantido apenas em relação aos documentos nele juntados e não em relação ao processo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020320-26.2016.4.03.6100

AUTOR: LIS MARIE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054

REU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ, UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LIS MARIE MONTEIRO opôs em 19.10.2020, documento id n.º 40462593, embargos de declaração diante da decisão proferida em 09.10.2020, em sede de embargos de declaração de sentença, documento id n.º 40048136, com fundamento no artigo 994, IV c/c 1.022 do CPC.

Alega que os embargos de declaração originariamente opostos foram rejeitados, sem analisar que: “na exordial, além das verbas especificadas, isto é, auxílio instalação, seguro saúde e auxílio deslocamento, recebeu um crédito no Cartão-Bolsista, correspondente à mensalidade e adicional de localidade, referente às 03 (três) primeiras parcelas da mensalidade”. Contexto no qual, faz-se necessária a integração do julgado, para que também seja afastada a necessidade de devolução do crédito disponibilizado no Cartão-Bolsista, além do auxílio instalação, seguro saúde e auxílio deslocamento.

Acrescenta ter havido omissão, pois não houve pronunciamento acerca: do reconhecimento do costume como método de integração normativa, que se incorpora no ordenamento jurídico, como fonte do direito, nos termos do artigo 4º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42); das afirmações dos prepostos do CNPq, de que a prorrogação se daria automaticamente após o envio da documentação faltante, cuja demora para envio apenas acarretaria a suspensão da bolsa, assim como que o item 3.3., da Resolução Normativa 029/2012 e suas alterações.

O CNPQ manifestou-se em 29.10.2020, documento id n.º 41058094, alegando que todas as parcelas recebidas pela ré deveriam ser restituídas.

A União aderiu à manifestação do CNPQ em 03.11.2020, documento id n.º 41187108.

É o relatório. Decido.

De fato, os embargos de declaração opostos pela Autora em 21.08.2020, documento id n.º 37433216, não foram apreciados em sua totalidade pela decisão proferida em 09.10.2020, documento id n.º 40048136.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a devolução pela autora aos cofres públicos dos valores que lhe foram disponibilizados pelo CNPQ para o custeio de seu doutorado no exterior.

Se além do auxílio instalação, seguro saúde e auxílio deslocamento **foi também disponibilizado um crédito no Cartão-Bolsista, estes valores devem também ser abrangidos pela sentença, pois esta verba se insere na expressão "benefícios iniciais", constante da parte do pedido que foi acolhido.**

Em relação ao pedido de se conferir efeitos infringentes aos embargos, embora reconhecendo o juízo que o costume é método de integração normativa, que se incorpora no ordenamento jurídico como fonte do direito, quando a lei for omissa, nos exatos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), o costume adotado pelas Universidades (dar início a um procedimento para concessão da bolsa, sem que o convênio que lhe é um antecedente necessário esteja firmado), não pode se sobrepor às normas administrativas, justificando o reiterado descumprimento dos prazos nela estabelecidos.

Como a concessão de bolsas é um procedimento de cunho eminentemente administrativo, que envolve a Universidade e o próprio CNPQ, fundação pública federal, este juízo entendeu que a doutoranda, neste caso concreto, não poderia ter sua situação agravada pelo modo de proceder das instituições a ponto de ter que devolver o que recebeu a título de benefícios iniciais. Eis a razão pela qual o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Anoto que foi justamente pelo fato da Resolução Normativa 029/2012 e suas alterações posteriores prever a necessidade de aceite das instituições de execução do projeto, que este juízo entendeu prematura a formulação de requerimento para concessão de bolsa antes do convênio ter sido firmado.

Ademais, como salientado pela autoridade administrativa em diversas oportunidades, a vigência da bolsa foi alterada em 29/09/2015, modificando a vigência inicial de 01/10/2015 a 31/03/2016 para 01/01/2016 a 30/06/2016.

Assim sendo, a Autora tinha 30 dias, a contar do início das atividades, para apresentar a documentação complementar, nos termos da mencionada RN 029/2012, o que não foi cumprido.

Admitir sucessivas e ilimitadas alterações na vigência da bolsa concedida, implicaria no comprometimento indefinido de parte do orçamento existente para este fim, sem a certeza de sua efetivação.

Como já dito e ressaltado, se a anuência da universidade estrangeira é documento essencial para formalização da bolsa concedida, o requerimento para concessão desta não poderia anteceder à própria existência do convênio.

Quanto ao mais, os embargos revelam mero descontentamento da parte com o fato do juízo ter julgado parcialmente procedente, pois que no momento em que a sentença foi prolatada, entendeu-se desnecessário tecer considerações acerca da natureza dos costumes como fonte de direitos, o que acima foi reconhecido, porém sem relevância para se atribuir efeitos infringentes à sentença prolatada nos autos. O mesmo se diga em relação aos depoimentos prestados nos autos.

Isto posto recebo os embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes parcial provimento apenas para reconhecer e deixar explícito que o crédito concedido à autora no Cartão-Bolsista está abrangido na parte dispositiva da sentença embargada, na medida em que se insere na expressão "benefícios iniciais", contida no pedido subsidiário acolhido, cujo dispositivo fica assim redigido:

“(. .) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, apenas para afastar a exigência para que a Autora devolva aos cofres públicos os valores que lhe foram disponibilizados pelo CNPQ para o custeio de seu doutorado no exterior, denominado "benefícios iniciais", abrangendo nessa expressão o auxílio instalação, o seguro saúde, o auxílio deslocamento e o crédito do Cartão-Bolsista. (. .)”.

Mantenho quanto ao mais a sentença proferida.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015367-19.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE VIEIRA BARCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RENATA BARCELOS MURTA - SP105760

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente para promover a habilitação dos sucessores de Ivone Vieira Barcellos.

Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011344-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA REZENDE MARCOLINI, JULIANA REZENDE MARCOLINI ENGLER, DANIELA REZENDE MARCOLINI RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para a transferência eletrônica do valor depositado nos autos para a conta corrente em nome de Juliana Rezende Marcolini Engler, deverão os demais sucessores apresentarem declaração autorizando tal providência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019927-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0671592-84.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO NOGUEIRA JUNIOR, JOSE JURANDIR SANTURBANO, RICHARD CELSO AMATO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO TESSARI - SP62412, RICARDO LARRETRAGAZZINI - SP103876, ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO TESSARI - SP62412, RICARDO LARRETRAGAZZINI - SP103876, ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO TESSARI - SP62412, RICARDO LARRETRAGAZZINI - SP103876, ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015609-23.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELVIRA SIEGRID BECK

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI - SP118576, ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS - SP65296, SUELI TOMAZ MARCHESI - SP87594

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020662-13.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, JC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLOBAL TECNOLOGIA EM REPAROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho ID 36701462.

Alega que não houve a intimação do despacho ID 23498705, não tendo a oportunidade de manifestação/impugnação aos cálculos apresentados pela exequente.

Conforme expediente 5769551, em 18/03/2020 às 12:32:57 hrs, a União Federal foi intimada do despacho, cujo prazo decorreu em 19/06/2020, conforme print abaixo:

Despacho (5769551)

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Expedição eletrônica (18/03/2020 12:32:57)
O sistema registrou ciência em 04/05/2020 23:59:59

Prazo: 30 dias

Diante disso não verifico a ocorrência de erro material.

Posto isto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006143-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41100082: cadastre-se o SESC como terceiro interessado e após, intinem-se as partes a se manifestarem quanto ao solicitado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006128-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUERRA E BATISTA ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022018-22.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora que deu atendimento à determinação anterior, manifestando-se em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023693-38.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine o cancelamento das compensações realizadas pela Autora em 06/11/2020, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários PIS - cód. 8109 e da COFINS - cód. 2172, relativos a janeiro a dezembro de 2016, até decisão final a ser proferida nesta ação, assim como que a ré permita que a autora entregue/transmita a DCTF retificadora relativa ao mês de janeiro de 2016. Requer, ainda, que seja ordenada a retirada da malha e análise das DCTFs retificadoras (Fevereiro a Dezembro de 2016), assim como que a ré realize a análise do pedido de REDARF das guias DARFS que quitaram as contribuições do PIS - cód. 8109 e da COFINS - cód. 2172 relativos a dezembro de 2016.

Aduz, em síntese, a nulidade da cobrança dos débitos de PIS/COFINS relativos a janeiro a dezembro de 2016, que foram pagos equivocadamente. Alega que diante do equívoco, realizou o cancelamento dos PERDCOMPs através dos quais foram realizados os pagamentos desses débitos equivocados e retificou as informações, com exceção da relativa à competência de janeiro/2016, que ficou impedida de retificar pelo sistema. Afirma, por sua vez, que as DCTFs retificadoras (fevereiro a dezembro de 2016) foram recepcionadas e se encontram em malha fiscal, sendo que os débitos em relação aos quais houve o cancelamento da compensação passaram a constar no relatório de restrições da autora, o que impediu a expedição de regularidade fiscal. Alega, outrossim, que impetrou mandado de segurança para obtenção da certidão requerida, todavia, o Juízo postergou a análise para após a vinda das informações, motivo pelo qual decidiu realizar novamente a compensação dos débitos. Acrescenta, contudo, que os débitos são indevidos e que as compensações devem ser canceladas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as alegadas nulidades da cobrança dos débitos de PIS/COFINS relativos a janeiro a dezembro de 2016, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Ademais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016463-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA POLDI JAMARINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Observando-se que a correquerida Sociedade de Ensino Superior Mozarteum foi devidamente citada (id 27703864), mas não contestou o feito até a presente data, decreto sua revelia.

Emprosseguimento, digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023090-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora, defiro o pagamento da honorária pericial em duas parcelas, devendo a primeira parcela ser depositada em até 30 dias, e a outra no mês posterior.

Após o depósito da primeira parcela, intime-se o perito para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023595-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL BARBOSA DE BRITO, ALICIA MARIA SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Deixo de acolher os embargos de declaração de id 35575558 uma vez que, para além de não haver contradição ou obscuridade na decisão atacada (id 35382491), permanece a negativa da CEF em dar cumprimento à referida decisão, uma vez que até a presente data não juntou aos autos a documentação solicitada pela parte autora.

Não obstante, é certo que o documento de id 35575562 dá conta de comprovar que houve a intimação dos autores para purgar a mora e que os mesmos se quedaram silentes. Assim dou por desnecessária a necessidade de apresentação da íntegra do processo administrativo.

Requeiramos autores o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004369-62.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

REU: POLIANE CARDOSO DE FREITAS

Advogado do(a) REU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013579-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-93.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CAREGNATO - SP222942, ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

DESPACHO

Id 41586879: ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020888-76.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Solicite, via email, à Caixa Econômica Federal, informações acerca do cumprimento do ofício nº 412/2020 (ID 37367299).

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013893-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO BAHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da planilha dos valores que entende devido, atualizado, a título de reconstrução da conta fundiária, honorário advocatícios e danos morais

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026787-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BELLKRON ELETRONICA LTDA - EPP, LEONILDA BIGATTAO RAGONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

DESPACHO

Considerando que o veículo encontrado na pesquisa RENAJUD (ID 42241233) de propriedade da executada já se encontra com gravame de alienação fiduciária, o que o torna impenhorável (RESP 679821/DF, 2004/0111243 -1) intime-se a exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009957-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO NOVAES

DESPACHO

Tendo restado negativa a pesquisa Renajud, como certificado no ID 42244362, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008275-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GROPPONUNES - SP209795

DESPACHO

Dê-se vista à exequente das pesquisas de bens RENAJUD E INFOJUD efetuadas, constantes no ID 42246039 e seguintes, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009954-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: AMANDA HERMANO NEVES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da juntada no ID 42253403 e ss. das pesquisas INFOJUD E RENAJUD que restaram negativas, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012352-49.2019.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO DIAS

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 39863125.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008695-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE PACHECO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP259261

DESPACHO

ID 39705788: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor penhorado sob a alegação da impenhorabilidade de valores recebidos a título de remuneração profissional.

Restando comprovado que o valor da conta da executada bloqueado pelo sistema SISBAJUD no Banco Santander (ID 39810589) a requerimento da exequente se trata de salário, determino o seu desbloqueio imediato, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Mantenho o bloqueio do valor efetuado no Banco Inter por não haver comprovação nos autos de que seja impenhorável.

No mais, manifeste-se a exequente acerca do bloqueio efetuado para que requerira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010557-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (dez) dias, como requerido na petição de ID 38279567, para manifestação quanto a exceção de pré-executividade.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020480-61.2010.4.03.6100

AUTOR: POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5023247-35.2020.4.03.6100

AUTOR: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE PAULO NETO - SP142668

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9289/96, nas agências da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000177-16.2016.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ESPOLIO: LUIS VICENTE NETO, CRISTINA VICENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 602/2014

DESPACHO

Ciência à parte autora da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002635-65.2000.4.03.6100

AUTOR: SULAMERICA SAUDE S/A, SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SULAMERICA SERVICOS MEDICOS S/A, SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS - SP6185, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos extratos juntados, para manifestação e para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024342-26.1999.4.03.6100

AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC6878

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício à banco depositário, para informação quanto ao saldo atualizado, uma vez que o ofício de transferência será realizado pelo valor histórico.

Considerando a situação instaurada pela pandemia, que prejudicou o regular atendimento no fórum, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, apresentando os dados necessários à expedição do ofício de transferência (banco, conta, agência, titular, CPF/CNPJ...), bem como, os dados completos do depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008426-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARILU MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200117999 (ID 42081876).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004596-02.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO CAMPIZZI BUSICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, MAURICIO TAVARES - SP155990

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200119128 e 20200119140 (ID 42082830).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-36.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MICHELINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200119916 (ID 42084316).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030083-08.2003.4.03.6100

AUTOR: AFONSO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM - SP288910, MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS - SP53940, WILSON ROBERTO DIAS - SP79999

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200120867, 20200120864, 20200120861 e 20200120858 (ID 42086115).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0940625-22.1987.4.03.6100

AUTOR: HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS -

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PINTO - SP26463

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200079312 (ID 42087131).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043519-73.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, ANTONIO CARLOS BARRETO - RJ44991

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20201119978 (ID 42088302).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-97.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200118137 (ID 42089548).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017608-70.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RAMON VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200118168 (ID 42099060).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018674-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARENITAQUERA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK MARTINS SERNIK - SP305254

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 42178466 - Defiro o requerido.

Suspendo os autos pelo prazo suplementar de 90 (noventa) dias para tratativa das partes com vistas à composição amigável.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004982-85.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: DEBORA AGRUMI BAUERFELDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO THOMAZI NETO - SP59738, GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT - SP258480

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DIRETOR DE SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DIRETOR DO SERVIÇO DE CADASTRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200119099 (ID 42099802).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015447-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARENA ITAQUERA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIK MARTINS SERNIK - SP305254, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

DESPACHO

Petição ID nº 42178183 - Defiro o requerido.

Suspendo os autos pelo prazo suplementar de 90 (noventa) dias para tratativa das partes com vistas à composição amigável.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024549-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARINA JARRUY - ME, KARINA JARRUY

DESPACHO

Petição ID nº 41965064 - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias manifestação da **EXEQUENTE** acerca da realização de acordo entre as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024562-24.1999.4.03.6100

AUTOR: MARCO AURELIO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JOSE MARIN - SP170383

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 2020119108 e 20200119116 (ID 42102036).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014080-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Petição ID nº 41952942 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 41297958, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito relação aos sistemas **SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.**

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007850-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200118807 (ID 42100482).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, guarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013013-26.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200118761 (ID 42103235).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-67.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA PORTAL SERVICOS LTDA - EPP, GISELE BATISTA, RICARDO BATISTA ROCHA

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 41947745, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a **EXEQUENTE** os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001475-77.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACILENE DOS SANTOS

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076110-35.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL PAULISTA DE LINS LTDA, DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - ME, JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS, VILMAR MARTIN BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200120295 (ID 42104355).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, guarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018826-34.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIO DA ROCHA CARNEIRO, TANIA MARIA PORTO ALEXANDRE CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS - SP184896

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TELLES & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200118677 (ID 42105716).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017918-46.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: GERALDO TABARANI DOS SANTOS, DEA TAMASSIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534, ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534, ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERCEIRO INTERESSADO: TERESA ANGELA SANTOS DZIURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200118608 e 20200118603 (ID 42106953).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017619-65.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 617/2014

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SANTANA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200118491 (ID 42111203).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019780-75.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

EXECUTADO: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA,
UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200118470 (ID 42114799).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011514-12.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200105034 e 20200105032 (ID 42138556).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018413-21.2013.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 619/2014

EXEQUENTE: RENATA RAMOS LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200105054 e 20200120364 (ID 42139737).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004951-26.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: MITSUMI KIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200123529 e 20200123553 (ID 42139836).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059659-56.1997.4.03.6100

AUTOR: CACILDA APARECIDA PIRES VISCOME, ELIANA MARIA SILVA DE CARVALHO GOMES, MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO, ROSELI QUEIROZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200123589 (ID 42140136).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008440-13.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: BOS - BEST OFFICE DO BRASIL LTDA, SERUR, CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200123733 (ID 42140386).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: RODDEX BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as petições de IDs.33198211 e 33198218, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0481991-74.1982.4.03.6100

AUTOR: PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CORREARANGEL JUNIOR - SP108142, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face o transito em julgado dos Embargos á Execução, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007647-08.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASA DOS PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, ANTONIO VITO DE MIRANDA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Procedidas as diligências para tentativa de citação dos réus, foi expedida carta precatória para o endereço fornecido pela autora na petição de ID n. 20553119, por meio da qual, citou-se o requerido Antônio Vito de Miranda, que, todavia, informou ao oficial de justiça não ter ligação alguma com a empresa requerida, residindo há mais de 50 anos neste município mineiro, conforme certidão de ID n. 26151996, p. 7.

É fato que o citado, um senhor de 93 anos, não apresentou embargos nos autos, deixando de exercer defesa adequada, momento em que caberia melhor explicitar seu desconhecimento acerca dos fatos e da empresa ora devedora.

Todavia, não se desconhece as graves consequências de uma persecução patrimonial contra alguém que sabidamente pode não ser o real devedor.

Assim, no caso, prosseguir-se o feito levando em conta tão somente a revelia processual do requerido seria assumir o risco de uma agressão irreparável à sua dignidade e vida privada, o que não se pode admitir.

Posto isso, para melhor elucidar o ocorrido, necessário se fazem maiores esclarecimentos acerca da identidade do citado, e da existência da empresa requerida, razão pela qual, determino;

Que se expeça nova precatória à Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, acompanhada de cópia da certidão de ID n. 26151996, p. 7, para nova diligência no endereço de Antonio Vito de Miranda, à Rua José Pinheiro, n. 183, Centro, Franciscópolis/MG, quando devera o Sr. Oficial de Justiça solicitar do mesmo apresentação de RG e/ou outros documentos de identificação de que disponha, devendo deles extrair um cópia digital, até mesmo por foto de seu aparelho celular, a fim de que esse Juízo possa confrontá-lo com os documentos constantes dos autos;

Que se intime a CEF para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos documentos atualizados da pessoa jurídica requerida, como comprovante de inscrição e de situação cadastral ou outra certidão/ficha fornecida pela Jucesp que comprove a situação atual da empresa;

Cumpridas as diligências, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se, Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) N° 0011464-47.2005.4.03.6104 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADILSON LIMA DOS PASSOS, PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **parte RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimada a promover a conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Vanessa T. Piovezani - RF 8134

Técnico Judiciário

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020375-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela União Federal ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.

Alega que trata-se de Mandado de Segurança impetrado com pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos de contribuição previdenciária com vencimento em 20.10.2017 em razão de requerimento de compensação com créditos reconhecidos de contribuição ao PIS e de COFINS a serem ressarcidos, ou, subsidiariamente, o afastamento dos encargos de mora relativo a tais débitos.

A liminar foi deferida.

Após, **a impetrante requereu a renúncia ao direito em que se funda a presente ação diante de adesão a parcelamento.**

Sobreveio sentença extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC, sem, no entanto, revogar a liminar deferida.

Requer a reforma da sentença para que seja sanada a omissão.

O embargado se manifestou (ID 18458026) requerendo a rejeição dos embargos opostos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar nova decisão, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito, porém omissos no texto da decisão.

Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando eivadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento.

No caso dos autos, assiste razão à embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para corrigir o dispositivo da sentença como segue:

“(...) Ante o exposto, diante da renúncia da impetrante ao direito em que se funda a presente ação, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “c”, do Novo Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida por evidente perda de objeto (ID 4010752).”

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para retificar a decisão embargada (ID 11741441), nos termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a decisão embargada.

P.R.I.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012587-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos documentos juntados (ID 39877092 e 39877093) manifeste-se o impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002406-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: POTREIRO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações da autoridade impetrada (ID 30826298) informando que o processo administrativo nº 11610.721031/2014-40 foi distribuído em 06 de abril de 2020 à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo manifeste-se o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Oportunamente retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014336-13.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada anexando documento comprobatório do andamento processual do processo 44233.540908/2018-21 (ID 39703116) e se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001627-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:AMADAIR MARIA JOSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada e se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012481-54.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, **notadamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.**

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031879-21.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA**, contra ato eminente **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação no sentido de autorizar a formalização de suas compensações independentemente de despacho decisório por meio do formulário de declaração de compensação constante do Anexo IV da IN nº 1.717/17, admitir as compensações formalizadas até que venha a ser proferido despacho decisório no seu requerimento administrativo e que a autoridade impetrada aprecie seu requerimento, proferindo despacho decisório ou requerendo eventuais documentos necessários à complementação do pedido de habilitação formulado.

A parte narra que formalizou em 13/11/2018 pedido de habilitação dos créditos que lhe foram concedidos na ação nº 0023056-22.2013.4.03.6100, mas que até o momento não foram apreciados pela autoridade apontada como coatora.

Expõe que o §3º do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/17 estabelece que a autoridade possui prazo de 30 (trinta) dias para proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, e que tal prazo já decorreu sem manifestação, motivo pelo qual impetrou o mandamus.

A inicial veio acompanhada de documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 651.281,68. Recolhimento das custas iniciais em ID n. 13289498.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de ID n. 13316941.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 13583593), esclarecendo que o pedido de habilitação sub iudice foi analisado de modo conclusivo, de cujo despacho decisório teve ciência a impetrante em 08/01/2019.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 15014180).

Intimada a se manifestar acerca do interesse em eventual prosseguimento do feito, a impetrante pugnou pelo julgamento do mérito da presente ação, visto que o despacho decisório foi proferido em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos, razão pela qual, pretende a restituição das custas processuais por ela recolhidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a impetrante a formalização de suas compensações independentemente de despacho decisório por meio do formulário de declaração de compensação constante do Anexo IV da IN nº 1.717/17, bem como que se admita as compensações formalizadas até que venha a ser proferido despacho decisório no seu requerimento administrativo e que a autoridade impetrada aprecie seu requerimento administrativo.

Deferida em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva do Pedido de Habilitação do impetrante ou requisitasse os documentos necessários à complementação do Pedido, esta informou que o pedido de habilitação foi analisado de modo conclusivo, conforme despacho decisório apresentado em anexo às informações.

Considere-se, portanto, que se houve a apreciação do requerimento do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

Nestes termos, forçoso o julgamento do mérito da presente ação, a confirmar os termos da liminar deferida, tornando-a definitiva pela concessão da segurança.

O direito de obter a prestação do serviço público em prazo razoável é constitucionalmente conferido ao cidadão (art. 5º, LXXXVIII), o que, por sua vez, impinge à Administração o dever de observar, dentre os outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência ao emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (arts. 2º e 49, Lei nº 9.784/99).

Nesse passo, o §3º do artigo 100 da IN nº 1.717/17 prescreve que, nos casos de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, “no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito”.

No caso dos autos, verifica-se que o pedido foi formalizado em 13/11/2018, ou seja, em muito superado os 30 (trinta) dias previstos pela respectiva norma.

Reconhecida, portanto, a omissão da autoridade impetrada a ensejar a propositura da presente demanda, afigura-se presente o direito da impetrante em ver concluída a análise de seu processo de habilitação.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmando os termos da liminar para conferindo-lhe definitividade e determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à análise conclusiva do pedido de habilitação da impetrante.

Ante à sucumbência mínima, condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007165-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHEMITEC AGRO-VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência ao Impetrante da devolução das custas judiciais.

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005287-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014209-33.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5023054-20.2020.4.03.6100

AUTOR:ARNALDO SALDANHA PIRES

Advogado do(a) AUTOR:ARNALDO SALDANHA PIRES - PA007799

REU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BUTANTAN, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por **ARNALDO SALDANHA PIRES** (em causa própria) em face do **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, do INSTITUTO BUTANTAN, da UNIÃO FEDERAL e da ANVISA – AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**, objetivando em sede de medida liminar determinação para que seja juntado aos autos: (1) contrato do Governo Estado de São Paulo com a empresa responsável pela produção do CORONAVAC, bem como eventual contrato com o Governo Chinês; (2) todos os eventuais contratos que possa ter com outras empresas nacionais e estrangeiras e Governos estrangeiros e do Brasil (Estados e Municípios), relacionados aos Covid19 na modalidade vacinas (testes de eficácia e/ou compras e/ou vendas da vacina).

Fundamentando sua pretensão, sustentou em suma: que “uma dúzia de vacinas estão em fase de testes no mundo e algumas delas no Brasil”; que **“não se pode prever com certeza de 100% qual vacina estará disponível primeiro e terá alcançado a certificação da ANVISA”**; que “o Governo do Estado de São Paulo, firmou um contrato com a empresa chinesa que produz o CORONAVAC e que esse contrato está em sigilo e não teria em suas cláusulas previsão de valores a serem pagos em uma eventual compra dessas vacinas se as mesmas forem Certificadas”; que **“esse contrato no escuro para os cofres públicos é temerário, pois pode causar prejuízos enormes ao erário, levando a endividamento internacional do Estado de São Paulo, com o aumento de suas obrigações com empresas estrangeiras; e dessa forma comprometendo também a UNIÃO FEDERAL com endividamento no estrangeiro passando o ente federal a ser uma espécie de fiador dos compromissos que SP venha a assumir lá fora”**.

Na sequência de sua peça questiona: Como priorizar a compra da CORONAVAC se não é garantido que será a primeira a ser certificada pela ANVISA? Qual o desconto no valor final da vacina pelo fato do INTITUTO BUTANTAN coordenar e colocar sua estrutura e seu prestígio na fase experimental? Qual a garantia de transferência imediata de tecnologia? Já foi disponibilizada a tecnologia na fase de testes? Qual a garantia para eventuais consequências danosas às vidas dos vacinados? E etc.

Concluindo que o Governo de São Paulo aposta suas fichas num cenário incerto e pratica adivinhação com o dinheiro público, sustenta **ser salutar que Governo de SP apresente nos autos o Contrato firmado para os testes e eventual compra do Coronavac**.

Defende que o Governo do Estado de São Paulo não cumpre o artigo 196 da Constituição Federal quando impõe a obrigação de comprar vacina de empresa A, sem saber se a vacina da empresa B é mais eficiente e mais barata aos cofres públicos.

Aponta que o Governo De São Paulo a União Federal a ANVISA e o Instituto Butantan devem observar o interesse público nessa questão de saúde pública e deixar de disputas eleitorais em relação à COVID19 e tratar de forma isonômica todas as vacinas disponíveis e não manifestar preferências; principalmente por ter cenário incerto de suas certificações e preços e transferência de tecnologia e mesmo capacidade de atender à demanda do ente público contratante.

A fim de justificar o *periculum in mora*, sustenta que uma vez consolidado compromissos extremamente onerosos e de eficácia temerária e garantias inexistentes e sequelas irreparáveis e um contrato internacional, assinado pelo Governo do Estado de São Paulo, pode ser tarde para a solução certa e vai deixar o Brasil refém de um contrato leonino.

Protestou pela emenda da inicial após análise dos contratos juntados aos autos.

Requeru a intimação do Ministério Público Federal para atuar no polo ativo e eventualmente emendar a peça inicial.

Como pretensão final, requer a confirmação da liminar em sentença e a determinação de devolução de todos os valores eventualmente pagos, com aplicação de multa diária ao Governo de Estado de São Paulo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de São Paulo) em caso de descumprimento de decisão judicial.

Inicial instruída com título de eleitor. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um bilhão de reais).

Certidão de custas no ID 41820699.

O sistema Pje apontou suspeita de prevenção em relação ao Processo nº 5008761-45.2020.4.03.6100 (Ação Popular).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

1. Preliminarmente, **afasto a suspeita de prevenção** apontada pelo PJe, diante da diversidade de objetos entre as demandas. Anote-se.

2. **Verifico a existência de irregularidade na peça inicial.** Portanto, antes do prosseguimento do feito, intime-se o autor popular para que, no prazo de 15 dias cumpra adequadamente o disposto no artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil, indicando seu estado civil, número de inscrição no CNPJ e, notadamente, seu domicílio e residência, tendo em vista que “um endereço nesta cidade” não cumpre tal requisito.

Ademais, considerando a referida indicação na peça inicial, deverá inclusive ser apresentado o respectivo comprovante de residência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008797-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA CARVALHO ADDIOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Concedo à parte **AUTORA** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID nº 40743706 informando corretamente o endereço onde deverá ser realizada a perícia.

2- ID nº 41235069 - Aprovo o assistente técnico indicado pela **RÉ**.

3- Cumprido o item 1, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023659-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARMO ALEIXO IZIDORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARMO ALEIXO IZIDORO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO SRD DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário e **virtualize o recurso administrativo (embargos de declaração) apresentado em 11.05.2020 nos autos nº 44232.104976/2014-14**.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em virtualizar seu recurso para prosseguimento do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023611-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MIZAE L JULIO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIZAE L JULIO XAVIER** contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário e cumpra o acórdão 1ª CAJ/8584/2020 para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.156.326-1 em favor do impetrante.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal para cumprimento do acórdão da Junta de Recursos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023661-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBSON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBSON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe imediatamente ao órgão julgador o recurso administrativo de protocolo nº 44233.520861/2020-01, apresentado pelo impetrante em 14.05.2020.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0021622-61.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 40436074 - Defiro o prazo de 30 dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5001888-97.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA, AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA

Advogado do(a) REU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) REU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) REU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

DESPACHO

Manifeste-se a parte RÉ sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 40039398), no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0013845-35.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RUMO CERTO LTDA, MAURILIO INACIO, RENATO CORRALINACIO

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002284-40.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO

Advogados do(a) REU: VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318, WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344

Advogados do(a) REU: VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318, WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016878-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SOFISA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BANCO SOFISA S.A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-SP (“DEINF”)**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de não se sujeitar à exigência da CSLL à alíquota de 20% a partir de 01.03.2020, de modo que referida alíquota seja aplicável somente a partir do ano-calendário de 2021.

Narra o impetrante, em suma, ser instituição financeira sujeita, entre outros tributos federais, à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei 7.689/1988 com fundamento no art. 195, I, “b” da Constituição Federal (CF) e, obrigatoriamente, sujeita-se à apuração da CSLL pelo regime do **Lucro Real** (Lei 9.718/1998, art. 14, II), em que a quantificação da CSLL pode se dar em **períodos trimestrais** (com fatos geradores em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12) **ou anuais** (com fato gerador a cada 31/12), sendo a escolha quanto a um ou outro feita no início do ano, de modo irrevogável e de observância obrigatória até o seguinte (Lei 9.430/1996, arts. 1º e 3º).

Afirma que, no exercício em curso, optou por apurar a CSLL no regime do **Lucro Real Anual**, portanto, com fato gerador em 31/12/2020.

Aduz que, em 13/11/2019, foi publicada a Emenda Constitucional (EC) 103, cujo art. 32 majorou de 15% para 20%, até a superveniência de lei tratando da matéria, a alíquota da CSLL devida pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, I, da Lei Complementar (LC) 105/2001, quais sejam, “os bancos de qualquer espécie”. Ou seja, justamente a categoria em que se enquadra o Impetrante. E, na eminência de ser ultrapassado o prazo para a entrada em vigor do dispositivo (01/03/2020) e diante da ausência de edição de lei até então dispondo sobre a alíquota da CSLL incidente sobre o lucro de bancos, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou as Instruções Normativas (IN’s) 1.925/2020 e 1.942/2020, em que ambas alteraram o art. 30, IV, da IN RFB 1.700/2017, acrescentando-lhe os arts. 30-A e 30-B, de modo a prever a incidência da CSLL à alíquota majorada de 20% para bancos a **partir de março/2020**. Observa que, com isso manteve-se a alíquota de 15% somente nos meses de janeiro e fevereiro, conforme proporcionalização aplicável trimestral ou anualmente a depender da opção de apuração feita.

Sustenta que a determinação para que a alíquota majorada de 20% da CSLL seja aplicada a partir de **março/2020**, especialmente para sociedades que optaram pela apuração da CSLL pelo regime do **Lucro Real Anual**, a exemplo do Impetrante, é **inconstitucional**, por implicar aumento de tributo enquanto já em curso a formação do seu fato gerador (lucro), em afronta à anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF) e à irretroatividade da norma tributária (art. 150, III, “b”, da CF).

Destaca que “*estando a D. Autoridade Impetrada vinculada ao disposto na IN RFB 1.700/2017, com as alterações introduzidas pelas INs RFB 1.925/2020 e 1.942/2020, há justo receio de que as normas em questão sejam efetivamente aplicadas para os eventos ocorridos a partir de 01/03/2020. Dessa forma, não resta ao Impetrante outra alternativa senão ingressar com o presente writ para afastar, preventivamente, o risco de sofrer autuações fiscais por não coadunar com a interpretação ilegítima das autoridades fiscais quanto ao momento a partir do qual a CSLL poderá ser exigida à alíquota majorada de 20%.*”

Coma inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 37787114).

A análise do pedido liminar foi **postergada** (ID 37892483).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 38179687). Aduz a inocorrência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal e tampouco da irretroatividade tributária.

O impetrante apresentou manifestação (ID 38280554) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

A decisão de ID 38541369 **indeferiu** o pedido liminar.

A impetrante pugnou pela reconsideração da decisão e, mantido o indeferimento (ID 38782110), interpôs agravo de instrumento (ID 39330272).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 41089874), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Conforme relatado, objetiva o impetrante que não lhe seja exigida a diferença entre as alíquotas de 15% e 20% da CSLL – decorrente da majoração trazida pela EC 103/2019 – entre os meses de março a dezembro de 2020.

Embora a questão jurídica objeto deste *mandamus* assumam particulares contornos, a temática em muito se assemelha às discussões já havidas acerca da MP 86/1989 (convertida na Lei 7.856/89) e MP 675/2015 (convertida na Lei 13.169/2015), em que se estabeleceu que a legalidade da majoração depende da observância ao princípio da anterioridade nonagesimal esculpido no art. 195, parágrafo 6º da Constituição Federal.

No presente caso, a d. Autoridade coatora, todavia, não se manifesta sobre a inaplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), até mesmo porque a própria orientação do CARF assim já se consolidou [\[1\]](#).

Nesse sentido, o ponto de divergência existente entre as partes diz respeito à **possibilidade de a majoração da alíquota da CSLL** instituída pela EC 103/2019 ser exigida a **partir de março de 2020**, pois segundo a impetrante, somente em 2021 haverá “um novo ciclo de formação do fato gerador” (ID 38280554 – página 02).

E, quanto a esse aspecto, tenho que **não assiste** razão ao impetrante.

Deveras, tendo o impetrante optado, no exercício em curso, por apurar a CSLL no regime do **Lucro Real Anual**, tem-se que **o fato gerador ocorrerá em 31/12/2020**, quando então se efetuará o ajuste das eventuais antecipações considerando-se a contribuição incidente sobre o lucro apurado no último dia do exercício, a alíquota será a vigente em 31 de dezembro (respeitada, claro, a anterioridade nonagesimal).

Ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que se considerasse a alegação do impetrante, no sentido de que o fato gerador ocorre ao longo do ano e apenas se completa ao final do exercício, como sustentado nas informações (ID 38179688), a própria Receita Federal do Brasil, por meio da IN RFB n. 1.942/2020, procedeu à regulamentação, explicitando que a alíquota diferenciada atinge apenas o período posterior ao início da vigência (ou seja, no caso, a partir de março/20):

“IN RFB n. 1.942/2020 (que alterou a IN RFB 1.700/2017):

Art. 30. A alíquota da CSLL é de:

IV - 20% (vinte por cento), exceto no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, no qual vigorará a alíquota de 15% (quinze por cento), nos casos de bancos de qualquer espécie e de agências de fomento.(...)

Art. 30-B. As pessoas jurídicas a que se refere o inciso IV do art. 30 tributadas com base no lucro real anual a que se refere o § 3º do art.31 e que apurarem a CSLL devida em cada mês na forma prevista no art. 45 deverão aplicar a alíquota de 20% (vinte por cento) a partir de 1º de março de 2020.

§ 1º No ano-calendário de 2020, as pessoas jurídicas referidas no caput que levantarem balanços ou balancetes a partir de 1º de março para os fins previstos nos incisos III e IV do art. 47 deverão, para calcular a CSLL devida com base no resultado ajustado do período em curso, realizar os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSLL relativa ao período de apuração:

I - calcular a proporção entre o total da receita bruta do mês de março de 2020 até o último mês abrangido pelo período em curso e o total da receita bruta desse período;I

I - aplicar o percentual calculado na forma do inciso I sobre o resultado ajustado do período em curso;

III - aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado na forma prevista no inciso II; e

V - adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do período em curso.

§ 2º Alternativamente ao estabelecido no § 1º, as pessoas jurídicas referidas no caput poderão realizar os seguintes procedimentos para fins de cálculo do valor devido da CSLL relativa ao período em curso:

I - calcular o resultado ajustado relativo aos meses de janeiro e fevereiro;

II - calcular a diferença entre o resultado ajustado do período em curso e o resultado ajustado a que se refere o inciso I;

III - aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada na forma prevista no inciso II, caso seja positiva;

e IV - adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do período em curso.

§ 3º A alternativa prevista no § 2º será aplicável somente se a diferença a que se refere seu inciso II for positiva”.

Ressalte-se, por fim, que em situações similares, o E. TRF da 3ª Região tem se orientado nesse mesmo sentido. Confira-se.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CSLL, PELA MP N.º 413/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.727/2008. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal que a instituição de alíquotas diferenciadas para qualquer tributo - e não apenas para contribuições sociais - independe de autorização constitucional expressa e específica; ao contrário, é consequência da aplicação dos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, caput, e 150, inciso II), da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º), da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Não viola o artigo 246 da Constituição Federal, medida provisória que implica majoração da alíquota de contribuição já criada com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. 3. O artigo 195, §9º, da Constituição Federal, previu expressamente a possibilidade de adoção de alíquotas diferenciadas, corolário do princípio da isonomia, da solidariedade e da equidade na participação do custeio da Seguridade Social. 4. Quanto ao princípio da referibilidade, não há, igualmente, violação, pois, com fundamento no princípio da solidariedade, o ônus do custeio deve ser suportado por toda sociedade, não se levando em conta somente a referibilidade entre o aumento da alíquota e os benefícios auferidos pelo ente tributado. 5. A relevância e urgência da Medida Provisória, dizem respeito à discricionariedade do Presidente da República, não havendo, num primeiro momento, a possibilidade de interferência do Poder Judiciário, no mérito administrativo, até porque eivado de apreciação subjetiva, com relação à situação financeira do Poder Executivo. Caberia verificar, se ocorrida, a não observância de tais requisitos, em ofensa à Legalidade, do que não se cogita, tendo em conta a exposição de motivos da Medida Provisória em discussão. 6. O artigo 195, § 6º do texto constitucional estabelece anterioridade especial para as contribuições sociais para a seguridade social, previstas no caput do artigo, afastando expressamente a aplicação da anterioridade, na aceção de anualidade, prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Assim, basta que a lei respeite o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada para que não haja a pretendida ofensa. 7. No caso em epígrafe, o prazo foi respeitado, pois foi prevista a aplicação da nova alíquota somente a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao da introdução da norma pela medida provisória (art. 41, II). 8. Sendo trimestral o período de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lei n.º 9.430/96, arts. 28, c/c art. 1º) e não anual, a incidência das novas alíquotas sobre fatos geradores ocorridos posteriormente à noventa, mas ainda dentro do mesmo ano, não resulta em ofensa ao princípio da anterioridade. 9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv 0022137-72.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3, 23/01/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMBLADAS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP nº 675/2015. LEI nº 13.169/2015. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não cabe ser apreciada pelo Poder Judiciário, salvo flagrante afronta à exigência constitucional, a relevância e urgência da Medida Provisória. 2. O artigo 246 da CF, ao restringir a adoção de Medidas Provisórias, objetivou o legislador constituinte apenas limitar a atuação do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, na imposição de obrigação aos contribuintes em conflito com o texto constitucional, regulamentando questões tributárias novas. Além disso, consideraram-se os requisitos que informam esse tipo normativo e as dificuldades enfrentadas pelo Congresso Nacional na apreciação, tramitação e aprovação das MP'sa. 3. A contribuição social pode ser inicialmente veiculada por Medida Provisória, para só então ser convertida em lei, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte. 4. Nesse desiderato, a aprovação da Lei 13.169/2015 acabou por convalidar os atos de tributação disciplinados pela MP 675/2015, que lhe deu origem, não sendo o caso de sua invalidação, por essa razão. Ademais, diante da Lei 7.689/88, instituidora da mesma exação, que antecedeu à regra posta, têm-se como inaplicável aquele dispositivo constitucional, haja vista a inexistência de qualquer inovação, inclusive no sentido da constitucionalidade da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por medida provisória e suas reedições. 5. Não há que acolher a alegação de ofensa aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da retributividade, o artigo 195, § 9º, da CF, conforme já explanado, previa a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica do contribuinte, em observância direta aos princípios da universalidade e solidariedade que norteiam a Seguridade Social (artigo 195, caput, CF), quando consabido que as instituições financeiras, mesmo corretoras de títulos e valores mobiliários, auferem lucros consideravelmente mais elevados do que outros agentes econômicos, havendo que sopesar, proporcionalmente, o menor porte estrutural e não de obra utilizada (artigo 195, § 9º, CF). 6. Quanto à alegação de que a majoração de alíquota resulta em confisco, a alegação apresenta-se genérica, tanto mais que a elevação da alíquota para o patamar de 20% sobre o lucro, considerando a alíquota de 15% até então vigente, representa um acréscimo de apenas 5%, como bem observado pelo magistrado de origem, sem demonstração objetiva de que a elevação da alíquota sobre o lucro da impetrante inviabiliza as atividades empresariais da impetrante. 7. Quanto à suposta ofensa ao princípio da irretroatividade da norma, tratando-se de contribuição social, a medida provisória em comento o seu artigo 2º previu expressamente a sua entrada em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, no caso, considerando a publicação da MP 675 em 22/05/2015, a data de 1º de setembro de 2015, sendo aplicado prazo superior ao disposto no artigo 195, § 6º, da CF, de modo que somente sobre os lucros auferidos após o primeiro dia útil de setembro poder-se-á exigir a alíquota majorada, sendo que o contrário não comprovou a apelante, pelo que também deve ser rejeitada a alegação. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, ApCiv 0022268-37.2015.4.03.6100, Rel. Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3, 23/10/2017).

Nesse diapasão, muito embora a impetrante fundamente seu pedido na possibilidade de alteração do entendimento do E. STF[2], por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo **atual posicionamento da jurisprudência pátria**, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo a ser assegurado pela via estreita do mandado de segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

7990

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5013975-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUI XAVIER FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) AUTOR: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, INTERLIGACAO ELETRICA AGUAPEI S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno negativo do mandado de citação (ID 41510783), manifeste-se a parte autora sobre o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com relação à empresa Interligação Elétrica Aguapei.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento desta decisão, em 05 (cinco) dias, em conformidade com parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022498-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPRESSORA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 645/2014

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária proposta por IMPRESSORA BRASIL LTDA. em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em **20 salários mínimos**, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Narra a autora, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 41384442).

Houve emenda à inicial (ID 42020308).

É o breve relato. Decido.

ID 42020308: recebo como aditamento à inicial.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas a o **INCRA**[1], a o **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc*[2]) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "*que estão fora do sistema de seguridade social*", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo como entendimento ao qual me filio, no a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **ou** a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

*2. As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.*

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Assim, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência** para assegurar à autora o direito de recolher as contribuições das para-fiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da **base de cálculo em 20 salários mínimos**, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Consequentemente, determino que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

P.I. Cite-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ML SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) **em sua própria base de cálculo**, bem assim o seu direito à compensação/restituição do indébito.

Alega, em suma, que a **exclusão da CPRB de sua própria base de cálculo** é medida que se impõe, uma vez que o seu valor **não** se ajustam aos conceitos de faturamento e de receita.

Além disso, sustenta que seu direito encontra respaldo em posicionamento sobre caso análogo julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu, por maioria, quando do julgamento do **RE 574.706**, em sede de **repercussão geral** e sem modulação de efeitos que o **ICMS não compõe o faturamento** das empresas mas sim do ente público destinatário, portanto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

O DERAT prestou informações (ID 38532915). Aduziu a inadequação do valor da causa e pugnou pela denegação da segurança.

O julgamento do feito foi convertido em diligência e, após a retificação do valor da causa, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

ID 40515489: Recebo a emenda à inicial. Anote-se.

Deveras, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que **o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP**.

E, por decorrência do entendimento supra, especificamente quanto à **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, em julgamento sob rito dos recursos repetitivos (**Tema 994**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os valores de ICMS não integram também a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Valendo-se desses fundamentos, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão da CPRB** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

Não tendo havido, no julgamento do "*leading case*", o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva**, razão pela qual deve prevalecer o conceito trazido pela própria legislação federal, qual seja, o de que no conceito de receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes e que, por consequência, a receita líquida representa este valor subtraído dos tributos incidentes (art. 12, parágrafos 1º, III e 5º do DL 1.598/77).

Em outras palavras, como bem pontuado pela d. autoridade “a receita bruta sempre compreendeu a receita decorrente da venda de mercadorias nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia”e, assim, a “CPRB entra na composição do preço de venda da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, constitui a receita bruta, sendo impossível a exclusão pretendida pela impetrante, à míngua de previsão legal expressa para tanto”(ID 38532915).

Nesse diapasão, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expandidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014479-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMATICA LTDA, FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA, FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 41877216), manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009552-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORAS.A., ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICALTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

ID 40961184: inexistente erro material na sentença e, igualmente, na decisão que apreciou os embargos de declaração.

Em virtude de o polo ativo ser composto por 8 (oito) empresas, a qualificação da parte impetrante foi indicada pela expressão “e outros” (**BC2 CONSTRUTORAS.A. e OUTROS**).

Não obstante, constou do cabeçalho de ambas as decisões todas as empresas impetrantes, confira-se:

No mais, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes e de submissão do feito ao reexame necessário, o pedido de ID 40836509 apresentado pelo SESC será apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, em virtude do esgotamento da jurisdição desta primeira instância.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014413-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 37403274 e 37432599), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012098-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 36415494), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003920-34.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLEYCE KELLY SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS - SP143368, KELLY BARBOSA DOS SANTOS CEZARIO - SP366917, RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP337879

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, **retifique-se** a atuação da classe para Cumprimento de Sentença. Anote-se.

ID 39478850 – Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio e considerando o levantamento do depósito vinculado aos autos (ID 34470771), tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0020494-69.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, **retifique-se** a atuação da classe para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 39484651 - Providencie a parte beneficiária a juntada da procuração *ad judicium* com poder específico para dar quitação e efetuar levantamento, em conformidade com o art. 105 do CPC, bem como indique os dados bancários para a transferência eletrônica do valor depositado nos autos (ID 11549277 – p. 15), nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, oficie-se ao PAB da CEF.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0030449-13.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA - SP26826
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 654/2014

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, **retifique-se** a atuação da classe para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Considerando a manifestação da UNIÃO (ID 39539696), informe a Autarquia autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários necessários à transferência eletrônica do valor referente à garantia depositada nos autos (conta 0265.635.00057474-9), conforme autoriza o parágrafo único, do art. 806, do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013478-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO WALTER MERGENTHALER

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA VIDAL SILVA SOARES - SP251441, LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

DESPACHO

Vistos.

Considerando a **concordância** da UNIÃO (ID 39538560), promova a parte executada a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, bem como o pagamento das 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas da tabela SELIC, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 916 do CPC.

No silêncio, intime-se a UNIÃO a dar prosseguimento a execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5019109-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EM BRASILIA DF

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: A. F. B.

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42107269 e ID 42214461/42214478: Ciência às partes e interessados acerca da impossibilidade da realização da perícia médica designada para o dia 23/11, às 16:30, em razão da internação do menor periciando.

Solicite-se nova data ao Sr. perito.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5018144-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação da Impugnação pela UNIÃO (ID 39568243), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância do valor da execução, tornem os autos conclusos para julgamento. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012949-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADMILSON DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

IDs 39632531 e 39621083 – Considerando a sentença homologatória do acordo entre as partes (ID 12510071), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003204-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLIMOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO - SP267311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos

ID 39955872 - Abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003375-76.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE BASQUE RAMIREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA HELENA FERREIRA - SP345789

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 37372368), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015221-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 37708794), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017419-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECIR ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENEDNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 39871824), bem como a manifestação do INSS (ID 38965289), intime-se o impetrante e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017837-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE BARBOSA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 39308787), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008233-87.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE NARUSEVICIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Vistos.

ID 39634881 – Ciência às partes.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010480-62.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTOR RIBEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 36415187), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021934-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADELMO CAMBIAGHI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o impetrante tem domicílio em Campinas e a indicação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Americana como autoridade coatora, esclareça a parte impetrante a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade como art. 10 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016477-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: NICOLA SINDONI NETO, FABIANA SINDONI, FILIPPO SINDONI NETO

Advogados do(a) REU: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391

Advogados do(a) REU: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391

Advogados do(a) REU: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE RÉ (ID 39610854), intime-se a UNIÃO para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022586-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO MATHEUS NUNES CHIESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Vistos etc.

ID 42217164: **intime-se o impetrante** para que se manifeste acerca da informação prestada pelo Comando da Aeronáutica, principalmente sobre a alegação de que “*o impetrante enfrenta perante esta Organização Militar processo de sindicância para a apuração de eventual irregularidade na publicação da nota do teste físico. Sem querer adentrar no mérito, por cautela, informa que os candidatos que enfrentam sindicância ou processo disciplinar, estão excluídos automaticamente do certame*”.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

5818

IMPETRANTE: DALASTRA MONITORAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **DALASTRA MONITORAMENTO DE CARGA LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, visando a obter provimento jurisdicional que *“restabeleça imediatamente a habilitação da impetrante a funcionar regular como Redex (Recinto Especial de Exportação), podendo acessar regularmente e sem qualquer restrição o sistema Siscomex e suas funções para recepção e liberação de cargas, mantendo o regular funcionamento da empresa conforme estava antes da decisão surpresa”*.

Narra a impetrante, em suma, que o seu *“departamento operacional errou e se equivocou ao utilizar local contíguo não habilitado (área filial) misturando com outros contêineres não destinados à exportação”*, razão pela qual foi autuada pela fiscalização aduaneira em 27/06/2019 (**Auto de Infração nº 0817800/22862/19**).

Afirma que, após a autuação, *“a diretoria da empresa corrigiu a situação não permitindo que ocorressem novas irregularidades e ainda, orientou e determinou ao seu departamento operacional, que não utilizasse a área da filial com mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro, pois aquela área ainda não estaria habilitada como REDEX – Recinto Especial de Exportação”*.

Alega que, *“em razão disso, a impetrante foi intimada a apresentar explicações e, por desídia de seu contador que não observou a intimação eletrônica, foi considerada revel e em seguida foi aplicada a empresa não a sanção de advertência, como constava na intimação, mas a sanção mais gravosa de todas que é a Cassação, deixando a fiscalização de observar a lei no que tange a dosimetria das sanções. Passado mais de um ano (fiscalização em 27/06/2019) aguardando solução do recurso administrativo, a impetrante foi surpreendida com a sua desabilitação do Siscomex, quando verificou, através de seu contador, a intimação eletrônica em 09/10/2020, com acesso só no dia 13/10/2020 pelo mesmo”*.

Sustenta que, *“em decisão surpresa”*, a autoridade impetrada cassou sua habilitação REDEX sem observância do contraditório e sem oportunidade de exercer sua ampla defesa. *“E mais, impulsionou o processo administrativo apenas para corroborar a primeira ideia de cassação, sem observar que era caso de advertência, exacerbando, assim, na aplicação da sanção, afastando-se da dosimetria legal, pois a sanção que seria de advertência por não ser a empresa reincidente em nenhuma infração, foi aplicada como cassação direta”*.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 40794013).

Houve emenda à inicial (ID 40818833).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 40910781).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 42201980). Alega, em suma, que no Auto de Infração nº 0817800/22862/19 há a imputação de **duas condutas passíveis** de configurar infração ao disposto na alínea “d” do inciso III, caput, do art. 76 da Lei nº 10.833 de 2003 (*“prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros”*): **a**) a manutenção em depósito e condução de operações de utilização de carga para exportação em estabelecimento não autorizado; **b**) a não-apresentação de resposta ao Termo de Intimação nº 007/2009, tendo deixado de entregar os documentos e informações exigidos.

Sustenta que ambas as condutas foram consideradas no PARECER CONCLUSIVO/DIANA/SRRF 08.^a RF nº 111/2019 para a aplicação da pena de cassação da autorização para operar o Redex.

Destaca que a não-apresentação de resposta à intimação em procedimento fiscal, no prazo estipulado, é qualificada como conduta que embaraça, dificulta ou impede a ação de fiscalização aduaneira, para a qual é cominada a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o disposto na alínea “c”, item IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966. Além disso, alega que a conduta indicada é, em tese, também passível de punição com a cassação da autorização para operar o Redex, como previsto na alínea “d” do inciso III, caput, do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Inicialmente, tenho que não socorrem a impetrante suas alegações de ausência de dolo nas condutas sancionadas.

Alegou que tudo se deveu a ocorrência de meros "erros" ou "equivocos" - a impetrante aduz que o *“departamento operacional errou e se equivocou ao utilizar local contíguo não habilitado (área filial) misturando com outros contêineres não destinados à exportação”*. Em razão dessa constatada infração, a impetrante deixou de responder à intimação para apresentar explicações também não por dolo, mas *“por desídia de seu contador que não observou a intimação eletrônica”*.

Isso porque o "departamento operacional" é órgão da própria estrutura da empresa e o contador, seu *longa manus*. Logo seus atos são de responsabilidade da própria empresa.

Com essa considerações iniciais, examino o caso trazido e sua conformidade ou desconformidade com a lei.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: **(a)** existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e **(b)** que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Ao que se verifica, a autoridade fiscal determinou a **cassação da autorização para operar o REDEX** porque a impetrante teria deixado de apresentar documentos e esclarecimentos suficientes quanto à manutenção em depósito e condução de operações de utilização de carga para exportação em estabelecimento não autorizado e, ao ser notificada, haver deixado de responder ao **Termo de Intimação nº 007/2009** e ainda deixado de entregar os documentos e informações exigidos.

De acordo a autoridade impetrada:

“(…)

3. No dia 27/06/2019, em ação de vigilância determinada expressamente pelo chefe da Divisão de Vigilância e Repressão da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos, a equipe de vigilância encontrou a entrada do estabelecimento matriz da Recorrente, que é habilitado a operar como Redex, bloqueada por contêineres. Ato contínuo, a equipe descobriu que a entrada estava ocorrendo pelo estabelecimento filial da Recorrente, em quadra frontal à quadra do estabelecimento matriz, com CPNJ próprio, porém não habilitado a operar como Redex.

4. Constatou-se que no estabelecimento filial, estavam acontecendo operações de mercadorias para exportação. No dia da fiscalização, flagrou-se a unitização de uma carga de açúcar, bem como de uma carga de tambores de resina de pinus aguardando descarga do caminhão para colocação em contêiner [de] exportação. Além disso, foram encontrados quatro lotes de contêineres de exportação já desembarçados.

5. O Auto de Infração foi instruído com fotografias comprovantes dos fatos narrados, bem como pela numeração das Declarações Únicas de Exportação (DU-Es) e pelas notas fiscais das mercadorias.

6. A empresa foi intimada, por meio do Termo de Intimação nº 007/2019 (fls. 116), a apresentar esclarecimentos acerca dos fatos descritos no Termo de Constatação nº 10, de 2019, assim como a apresentar, no que diz respeito aos 73 (setenta e três) contêineres vinculados às DU-Es nº 19BR000839860-6, nº 19BR000822016-5, nº 19BR000836940-1 e nº 19BR000840475-4, os respectivos registros de entrada e saída do terminal das unidades de carga em questão, a filmagem completa da estufagem (unitização) de tais contêineres e rastreamento dos mesmos desde o Redex até o terminal de embarque dos mesmos rumo ao exterior. Conforme consta do dossiê nº 10120.001024/0719-23, há 2 (dois) Termos de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal, tendo havido Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo (vide fls. 119 e 120) **sem qualquer manifestação da empresa ora autuada**, recordando que o inc. III, 'a' c/c §2º, III, 'a' do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulamenta a ciência eletrônica por decurso de prazo.

7. Com a utilização de área não habilitada, a Recorrente aumentou significativamente sua capacidade operacional sem depender os investimentos necessários que garantem a segurança aduaneira e sem obter as autorizações oficiais da Alfândega e Superintendência da Receita Federal com jurisdição sobre o local do recinto. Tal fato permitiu a conclusão de que a autuada buscava auferir vantagens indevidas, causando prejuízos à concorrência entre os Redex daquela jurisdição.

8. Desta forma, propôs-se a aplicação da sanção de cassação da habilitação do recinto, com fulcro na alínea “b” do inciso III do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, que tipifica a prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira.

9. A Recorrente apresentou Impugnação e em julgamento em primeira instância administrativa, o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal decidiu pela aplicação da sanção”.

Examino a alegação da impetrante de que a penalidade imposta é excessiva.

Por excessiva, entenda-se a que extrapola aquela legalmente cominada para a conduta apurada.

De acordo com a alínea “c”, item IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37 de 1966, a ausência de resposta à intimação em procedimento fiscal é qualificada como conduta que “embaraça, dificulta ou impede a ação da fiscalização aduaneira” sujeita a pena de multa de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal”.

Além disso, referida conduta (ausência de resposta) também é passível de punição com a **cassação da autorização para operar o REDEX**, nos termos da alínea “d” do inciso III, caput, do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003:

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

(...)

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

(...)

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros”.

Imposta a penalidade de cassação, a ora impetrante recorreu administrativamente e, ao decidir o recurso interposto, o Subsecretário de Administração Aduaneira assim se pronunciou:

"(...)

Informação Saata/Coana/Suana/RFB nº 2019/40, de 27 de dezembro de 2019 [...] 25. No que diz respeito à suposta divergência apontada entre as sanções dispostas no Termo de Intimação e no Auto de Infração, a Recorrente parece argumentar para confundir o julgador; pois a sanção do Termo de Intimação é para punir o não atendimento das exigências nele descritas, que constitui uma infração autônoma, já a sanção do Auto de Infração é a decorrente do fato apurado pela fiscalização na visita ao recinto”.

Vale dizer, a penalidade aplicada é a legalmente prevista para a infração atuada.

Quanto às formalidades do ato, observo que a aplicação da penalidade de cassação de autorização para operar o REDEX ocorreu em regular processo administrativo que cumpriu, a rigor, a legislação aplicável à espécie e ao devido processo legal, razão pela qual não há como deferir o pedido de restabelecimento da autorização para operar o REDEX, pelo menos nessa fase de cognição sumária.

Cumprido destacar que, consoante firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário **apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, **ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo**, cabendo-lhe exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Noutro dizer, à vista de alegada ilegalidade ou abusividade praticada por autoridade pública, ao Poder Judiciário cabe apenas analisar a **conformidade do ato** em face da legislação vigente.

No caso, como asseverei, o processo administrativo não padece de qualquer vício e a sanção imposta está prevista em lei para a infração constatada.

Desse modo, pelo menos nesta fase de cognição sumária, tenho que a atuação da fiscalização foi pautada pelas normas que disciplinam a matéria, não se constatando qualquer irregularidade/ilegalidade.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022595-16.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

REU: ANS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela ANS (ID 38499081) e pela parte AUTORA (ID 15176230 – p. 155/248), intimem-se as respectivas partes contrárias para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020510-04.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: PADARIA E CONFEITARIA SOUZELA LTDA - ME

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

ID 39457178 - Conquanto tenha razão a parte exequente, CONCEDO à Eletrobrás o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento do valor da execução atualizado conforme a planilha (ID 39457468), sob pena de penhora online sem prejuízo da adoção de outras medidas pra satisfação do crédito.

No silêncio, tornemos autos conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-43.2020.4.03.6100

AUTOR: UNIODONTO DE TAUBATE - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

ID 41230605: Ciência à parte autora.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014735-76.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOLDENSE PAES E DOCES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Vistos.

ID 39508572 – Assiste razão à UNIÃO.

A iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.147.191/RS, em 14/03/2015, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, uma vez que a apuração do montante devido envolve certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetárias aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada.

Nesse sentido, com fundamento no art. 510 do CPC, determino a realização de perícia contábil para a apuração dos valores devidos. Nomeio perito o contador Alessio Mantovani Filho, registro 150354 (CRC/SP), cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 465). Antecipação dos honorários periciais a cargo das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, conforme decidido no REsp n. 1.274.466/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

No mais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aliados à inexistência de vedação legal, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, como forma de participação no procedimento de liquidação da sentença por arbitramento (CPC, arts. 510 c.c 465, parágrafo primeiro).

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (parágrafo 2º, art. 465, CPC).

Retifique-se a classe processual para "Liquidação por Arbitramento".

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018109-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SADRAQUE PEDROSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 39941722)), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018213-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I
- SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 39250293), bem como a manifestação do INSS (ID 39035084), intime-se a parte impetrante e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015521-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., TDGI FACILITIES E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES LTDA., EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRÂNEAS S.A., SOMAFEL - OBRAS FERROVIÁRIAS E MARÍTIMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 40500921), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006409-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO DE SOUZA LEMOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MARIANE FERNANDES - SP426193

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 39030955), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010346-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Vistos.

IDs 41222718 e 41222717 – Ciência às partes acerca do julgamento, bem como da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 39853514), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015744-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 37492538), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA, EDITH RODRIGUES DA SILVA, MARIA SANCHEZ BUGELLI, DOMINGOS ROBERTO GIRONDA, ESMERALDA AUGUSTO DOS SANTOS, RODOLPHO CATAPANI, ADA BERTELLI CHIACHETTI, ADEMAR DE MOURA, FRANCISCA PEDRO DA SILVA, AILTON DE OLIVEIRA, ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES, OBERDAN CRESTANI, OPHELIA JULIA MASI, ARMANDO KELM, ELVIRA GUERRA, JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS, JOSE MENEZES, ANTONIO GORGO, ESTACIO JOSE DA SILVA, LIGIA SOUZA LIMA, DAVID MARTINS RIBEIRO, GERALDO TEIXEIRA LEAO, ANNALDINA SARTORI, DORIVAL JOSE MASSARENTE, GEORGINA BARBOSA DA SILVA, ELZA DA SILVA KUHL, JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA, ESYL MOREIRA, SERVULO MANOEL VITOR, JOSE AUGUSTO COUTINHO, MIGUEL ALVES VIEIRA, ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA, GENNY ODETTE BARROS, GILBERTO FIGUEIREDO E SILVA, VITORIA REGO BALDEZ, RYNALDO FRANCISCO MADIRA DA SILVA, AYDIR OLIVEIRA CARROCE, CACILDA BISSO MIRANDA DA SILVA, OSCAR NEGRI, FRANCISCO COSMO ROCCO, EUNIDIS MELLO ZAMBELLO, ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO, HELIO BONI, PLINIO DE CARVALHO, LORIVAL VIEIRA, ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA, OSVALDO ADAME, MANOEL DE MELLO SCHIMIDT, CARLOS PIETROLONGO, FRANCISCO GUERREIRO FILHO, LUIZ VICENTE COLOGNESI, NILSON ACKERMANN, MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA, JOAO DIAS BARBOSA, ANTONIO FANTE, WALDEMAR SOUZA CARDOSO, VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO, JULIO GOMES DE MELO, ANTONIO SILVA CORREIA, JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS, JOSE WILSON LAMBARDI, ISAC CHRISPIM LOPES, ITALIA RUTH MANDARANO LITTRENTO, ATMAN DE ANDRADE ABREU, MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR, ARLEY GONCALVES MOREIRA, LUZIA FRANCELINA PAIVA, ROBERTO RODRIGUES, NATALIA PEREIRA PAIVA, JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO, ERCINIA FIGUEIREDO CLAUDIO, SALVADORA SANCHES BARREIROS, JOSE VICENTE DO CARMO, ADEMAR RODRIGUES ALVES, SERGIO PARENZI GUSMAO, PEDRO MANOEL DE FREITAS, ANESIO HENRIQUE, SERGIO PRIETO ALVES, WALTER CONSTANTINO, LUIZ ANTONIO ALEXANDRE, ANTONIO AGUIAR JUNIOR, ANTONIO CRUZ, HYDER SANTOS DE AQUINO, BENEDICTO MALACHIAS, LUIZA APARECIDA BODINI, MIGUEL GANDARA, MANOEL GERMANO DA COSTA, PEDRO DOMINGOS ELIAS, PEDRO BRITO LEMOS, JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE BISPO DE MENEZES, ANA MARIA MONTEIRO ROCHA, WALTER PEREIRA, MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO, SILMARA ALVES DOS SANTOS, SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO, MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, MARCIA ALVES NUNES FERRO, MARIA ISABEL ALVES NUNES, MARY ALVES NUNES, LUIZA PEREIRA DOS SANTOS, SOLANGE PEREIRAS DOS SANTOS, JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS, ALEX PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS, MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS, IGOR PEREIRA DOMINGOS, APARECIDA INES LUCCAS DE CASTRO, CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO, MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO, LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA, LISETE TERESINHA DA SILVA SUNEGA, LUIZ ALFREDO DA SILVA, LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO, LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA, LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI, LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES, LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO, SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA, KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA, CHARLES VIEIRA ROCHA, OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA, JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA, THEREZA VANDA SILVA PENTEADO, LUIZ ROQUE DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, ONDINA RODRIGUES GNOCCHI, ODETTE PEGORARO GOUVEA, NILTON PEGORARO, DIAMAR PACHECO FILHO, ZIGOMAR PACHECO, MARIA ALICE PACHECO, MARIA LUISA PACHECO AMBROGI, MARIA HELENA PACHECO CARVALHO, JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM, SONIA REGINA DA SILVA LIMA, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO, NEIDE PITA DA SILVA, ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES, NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA, WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA, SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA, SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA, SONIA MARA ABREU OLIVEIRA, SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA, SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES, SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA, REINALDO ANTONIO CATHOLICO, REIVALDO JOSE CATHOLICO, RENATA APARECIDA CATHOLICO, ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO, MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO, ELISA MARIA GABAN ARAB, CLEIDE DE CARLI DONATO, ROSANGELA APARECIDA DONATO, ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO, ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA, ROSENVALDO JOSE DONATO, ROSINEI CARLOS DONATO, ROSEMARA CRISTINA DONATO, ROSILENE FATIMA DONATO, ROSOE FRANCISCO DONATO, MARIA ALVES BAIDA, MARIA APARECIDA BAIDA, MIGUEL BAIDA NETO, CLARINDA GONCALVES ALBINO, MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM, JOANA ALBINA PELEGRINELI, FRANCISCA ALBINA DE JESUS, ANTONIO ALBINO, JOSE ALBINO NETO, VICENCA DE JESUS ALBINO, APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA, ALSIRA MENEGON MARQUES, SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL, JOSE ANTONIO MARQUES, SILVANO ANTONIO MARQUES, MARIA JOSE RANGEL, JOAO ALVARENGA RANGEL NETO, WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR, AUREA RENATA RANGEL, AMANDA CRISTINA RANGEL COSSULIN, THEREZINHA DE JESUS SILVA,

REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES, ARIIVALDO URBANO DA SILVA, DAYSE URBANO PERES, SUELI URBANO DA SILVA, JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ, MARIA LUCIA URBANO DA SILVA, MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA, KATIA URBANO DA SILVA CORDEIRO, SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO, VICENTINA FERREIRA ALVIM, WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO, CRISTINA APARECIDA AMARAL ALUIM, MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA, OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO, FERNANDO LUIS COSTA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA, WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA, MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA, BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA, GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS, MARGARETH NOBRE CAMPOS, JULIO CESAR NOBRE CAMPOS, ANA MARIA NOBRE CAMPOS, DANIEL MONDONI, FLAVIO MONDONI, DEVANCIL TADEU DE SOUZA, DAGOBERTO DE SOUZA, JOSE RICARDO CARRIBEIRO, SOLANGE CARRIBEIRO, ROSANA KROEHN, MARIA JOSE FREIRE, REINALDO FREIRE, NEUSA MOLINARI FREIRE, CRISTIANE MOLINARI FREIRE, ELAINE MOLINARI FREIRE RODRIGUES, FERNANDO TADEU VILLAS BOAS, PAULO CESAR VILLAS BOAS, RITA DE CASSIA GONCALVES FREIRE, MARCOS ROBERTO GONCALVES FREIRE, MARIANNE SANTOS FREIRE, ESMERALDA ANTONIO FREIRE, MIRON JOSE FREIRE, OLAVO RAMON FREIRE, LAURO DA SILVA FREIRE, LAZARA APARECIDA FREIRE, DORA ANA ELLOVITCH DA SILVA, LEONARDO ELLOVITCH DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, MILTON NUNES, JOSE ALVIM, LUCILA FREIRE, JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO, LAZARO BRAZ DA SILVA, ARY VIEIRA DA ROCHA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA, AGOSTINHO GABAN, JOSE CARLOS DONATO, BENONE CARRIBEIRO, RISK ALLAH BAIDA, RAIMUNDO ALBINO NETO, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, SILVIO INACIO DA SILVA, PETRONIO LESSA LITTRENTO, JOSE GABRIEL CAMPOS, EDIVAR MARQUES, WILSON NOGUEIRA RANGEL, OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA, HAROLDO URBANO DA SILVA, WALDEMAR DE SOUZA, FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA, MARGARETH NOBRE CAMPOS, LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA, NEUSA MOREIRA DA SILVA CAMPANHA, PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

DESPACHO

Vistos etc.

ID 38016282 e ID 40431665: Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da parte exequente de insuficiência do depósito efetuado (ID 35778388/35778476) em razão do não pagamento dos juros de mora incidentes entre a data da realização dos cálculos e a da expedição dos ofícios requisitórios.

Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo quanto ao crédito de DORA ANA ELLOVITCH DA SILVA (RPV ID 32175154) e LEONARDO ELLOVITCH DA SILVA (RPV ID 32176344), sucessores de Sílvio Inacio da Silva.

ID 40431665: Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal solicitando a transferência dos valores depositados nos autos para as contas indicadas pelos beneficiários, nos seguintes termos:

(i) conta 0265 / 005 / 86420679-0 (R\$ 25.858,16 em 07/2020)

- R\$ 18.100,71 - em favor de DORA ANA ELLOVITCH DA SILVA - CPF: 105.304.938-29;
- R\$ 7.757,45 - honorários contratuais para PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 02.662.780.0001/60);

(ii) conta 0265 / 005 / 86420617-0 (R\$ 25.858,16 em 07/2020)

- R\$ 18.100,71 - em favor de LEONARDO ELLOVITCH DA SILVA - CPF: 310.701.438-98;
- R\$ 7.757,45 - honorários contratuais para PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 02.662.780.0001/60).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019430-87.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CREATIVE WAY PROMOCOES, ORGANIZACAO DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA., ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN, LUCIANA DOS SANTOS MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC - SP154816

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC - SP154816

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BARBOSA AFONSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO MAGELA FERREIRA - SP70455

DESPACHO

ID 42125092: Verifico que se trata de emenda a inicial referente aos embargos de terceiro n. 5023454-34.2020.4.03.6100.

Dessa forma, intime-se o terceiro interessado para que regularize os presentes, com a juntada da peça no processo correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016204-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JBS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT SP** visando a obter provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo de não recolher as Contribuições Previdenciárias Patronais, RAT e as Contribuições destinadas a Terceiros sobre os **valores retidos** dos empregados a título de contribuição previdenciária do empregado.

Alega, em suma, que embora a incidência das contribuições previdenciárias devam ocorrer somente sobre os valores pagos a título de salários e demais rendimentos decorrentes de remuneração ao trabalho, a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das aludidas exações sobre valores que não devem integrar as respectivas bases de cálculo, por não consistirem em pagamentos efetuados a pessoas físicas, mas à própria União, qual seja: a contribuição do empregado/autônomo.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à **repetição** do indébito.

Com a inicial vieram os documentos.

Houve emenda à inicial (ID 38869054), com posterior esclarecimento acerca da informação de litispendência (ID 420157056).

A União Federal apresentou manifestação pela denegação da segurança (ID 40915442).

Após a juntada de petição da impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é improcedente.

Como o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "*total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.*"

Da leitura desse dispositivo legal, verifica-se que somente são excetadas da base de cálculo das contribuições **as verbas de caráter indenizatório**.

Assim, embora o empregador, tal como aduzido pela impetrante, proceda à **retenção dos valores de contribuição** do empregado, autônomo e avulso, tal técnica (isto é, a da retenção que se justifica como medida facilitadora da arrecadação do tributo), **NÃO afasta** a conclusão de que os referidos valores compõem a remuneração do empregado e, por via de consequência, devem constar da folha de salários para fins de incidência da contribuição devida pelo empregador.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento já exposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, *de modo* que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte : “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança *de* contribuições incidentes sobre a “*folha de salários* e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece **como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.”. Se a *contribuição* incide **sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória**, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a *IRRF* e a *contribuição* previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol *de* tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar *de* imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto *de IRRF* e *de contribuição* social do trabalhador a se cuidar *de* ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente *de* não pagar *contribuição* sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos *de folha de salário* e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins *de* cálculo *de* benefícios previdenciário, considera-se o salário *de contribuição*, qual seja, aquele importe exemplificativo *de* R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário *de contribuição* não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o *IRRF* e a *contribuição* previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão *de* tributação *de* tais rubricas, assim haveria patente *contribuição* a menor, pelo empregador. A incidência *de IRRF* e *de contribuição* previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol *de* obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade *de* o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF3, AC n. 5011413-40. 2013.403.6100. 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, j. 08/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 10/05/2019 - negritei).

De conseguinte, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo **atual posicionamento da jurisprudência pátria**, não vislumbro, nos termos das razões expandidas, direito líquido e certo a ser assegurado pela via estreita do mandado de segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014383-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **FLÓRIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL – ANP**, visando a obter provimento jurisdicional “*para o fim de anular o auto de infração e consequentemente as penalidades dele decorrentes, em vista das nulidades e ilegalidades existentes tanto no auto de infração, como no processo administrativo*”.

Narra a autora, em suma, que teve contra si lavrado um auto de infração no âmbito do PA nº 48620.000256/2017-01 sob o fundamento de que teria “*comercializado combustíveis com revendedor varejistas (sic) que optou por exibir marca de outro distribuidor de combustíveis*”, o que resultou na aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Assevera, contudo, a nulidade da sanção que lhe foi imposta aos argumentos de **i)** cerceamento de defesa e violação ao princípio da ampla defesa e contraditório; **ii)** violação ao princípio da legalidade; **iii)** erro de autuação; **iv)** não confiabilidade das informações prestadas pela ANP em seu site e **v)** desrespeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e enriquecimento ilícito na fixação do valor da multa.

O despacho de ID 20495952 determinou a regularização do recolhimento das custas iniciais, o que restou cumprido por meio da petição de ID 20616049.

Citada, a ANP ofereceu **contestação** (ID 22876352). Asseverou, no mérito, que como quem autua e quem julga são pessoas distintas, com atribuições diferentes, pouco sentido faria se o fiscal, além do dispositivo legal desrespeitado, também indicasse a norma a se aplicar para punir tal desrespeito. Sustentou, outrossim, que conforme reiterado entendimento do STJ, não há ilegalidade na edição de ato normativo mediante portaria, desde que o respectivo poder de polícia administrativa se insira na esfera de competência legal do órgão ou da autoridade que a editar. Pondera, em prosseguimento, que não há evidências no processo administrativo que levem a crer que os registros da ANP não são confiáveis. Aduziu, por fim, que a “*Lei nº 9.847/1999, ao determinar as sanções para quem, comerciando no ramo dos combustíveis, pratique alguma infração, em seu art. 3 estipulou quantias altas de multa, pois o entendimento do legislador foi de que a gravidade desse tipo de ilícito é grande, e deve-se assim aplicar-lhe uma pena que iniba a disposição de reincidir e obste a que outros incorram na mesma falta*”. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Comprovado o recolhimento das custas judiciais complementares (ID 23767929).

Instadas as partes, a autora requereu o depoimento pessoal de seu representante legal; a oitiva de testemunhas; a juntada de documentos e a realização de perícia (ID 24144736).

Foi apresentada **réplica** (ID 24144747).

A ANP, em manifestação de ID 24501965, requereu o julgamento antecipado da lide.

O despacho de ID 32826413 determinou a intimação da autora para esclarecer a necessidade e pertinência das provas pleiteadas, bem como que a ANS acostasse aos autos documento mencionado no processo administrativo.

Por meio da petição de ID 33976966 a autora consignou que a prova pericial “*se faz necessária para demonstrar, entre outros, que o site da ANP disponibiliza informações desatualizadas - no que concerne as bandeiras exibidas pelos revendedores varejistas - e a demora que tais informações são atualizadas no sistema*”.

Já a ANS, em manifestação de ID 34991770, informou que “*o documento de fls. 05 é o mesmo anexado a fls. 12 e 25 do P.A. (id. 22876353)*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, verifico que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Sob esse aspecto, válido anotar que o art. 385 do Código de Processo Civil dispõe que cabe à **parte contrária** requerer o depoimento pessoal da outra.

Logo, inexistente previsão para que a própria parte requiera a sua oitiva em Juízo.

É o entendimento doutrinário^[1] e jurisprudencial sobre a matéria:

Há o depoimento da parte por provocação, requerido pela parte adversária, realizado na audiência de instrução e julgamento e determinado sob pena de confissão ficta, caso a parte se recuse ou não compareça para depor (art. 385, § 1º, CPC)(...).

A parte não pode requerer o seu próprio depoimento. (destaquei)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu. 2. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual. 3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102644743, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/06/2016..DTPB:.)

Isso porque, como é cediço, o depoimento pessoal é meio de prova que tem como principal objetivo fazer com que a parte que o requereu obtenha a confissão da parte adversa.

Por conseguinte, **indeferido** o pedido formulado.

Ademais, reputo desnecessária a oitiva, na condição de testemunha, do fiscal que lavrou o auto de infração para demonstrar a forma como é feita a autuação.

Ora, tratando-se de um documento formal, o modo como realizada a autuação emana do próprio auto, pelo que desnecessária a oitiva do fiscal. Até mesmo porque, acrescento, a experiência tem demonstrado que, à vista o lapso temporal transcorrido, dificilmente um agente público, responsável pela lavratura de inúmeros autos de infração, irá se recordar de uma específica autuação realizada no ano de 2017, cujos elementos, como dito, já se encontram no próprio documento.

Indeferido, assim, o pedido para a produção de prova testemunhal.

Por fim, requereu a autora a realização de **perícia** “para demonstrar, entre outros, que o site da ANP disponibiliza informações desatualizadas - no que concerne as bandeiras exibidas pelos revendedores varejistas - e a demora que tais informações são atualizadas no sistema”.

Comefeito, não qualquer indício, seja no processo administrativo, quanto no judicial, que suporte a alegação da autora.

Nos termos do parágrafo único do artigo 370, “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Por conseguinte, **indeferido** a prova pericial pleiteada.

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

MÉRITO

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora “anular o auto de infração e conseqüentemente as penalidades dele decorrentes, em vista das nulidades e ilegalidades existentes tanto no auto de infração, como no processo administrativo”.

Sustenta, para tanto, **i)** cerceamento de defesa e violação ao princípio da ampla defesa e contraditório; **ii)** violação ao princípio da legalidade; **iii)** erro de autuação; **iv)** não confiabilidade das informações prestadas pela ANP em seu site e **v)** desrespeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e enriquecimento ilícito na fixação do valor da multa.

Colhe-se dos autos que no âmbito do PA n. 48620.000256/2017-01 a autora teve contra si lavrado, em 17/03/2017, o auto de infração n. 1180001734505079, sob o fundamento de que “[a] distribuidora de combustíveis automotivos ora qualificada encontra-se comercializando combustíveis automotivos, neste caso Etanol Hidratado Combustível Comum, com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial em parte de suas instalações de outro distribuidor conforme previsto no § 4º do Art. 25 da Resolução ANP n. 41/2013. (...)”. (ID 20619112 – pág. 03),

A norma adrede citada estabelece que:

“Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

(...)

§ 4º Se o posto revendedor exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, o revendedor deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 11.”

Após a apresentação de defesa administrativa (ID 20619112 – pág. 328) e alegações finais (ID 206199117 – pág. 15), a autoridade administrativa proferiu a decisão de ID 20619118 – pág. 22, julgando subsistente o auto de infração, pelo que impôs à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 84.000,00, cuja decisão restou mantida em grau recursal (ID 20619124 – pág. 37).

Pois bem

Importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **competete ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, inclusive quanto à finalidade do ato impugnado ou eventual abuso de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com o ordenamento legal vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Sedimentada tal proposição, passo ao **exame o mérito** propriamente dito:

Do Cerceamento de Defesa e da Violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório:

Sustenta, em síntese, que *“a menção isolada, subjetiva e genérica do art. 3º da Lei nº 9.847/99, sem referência a quaisquer de seus incisos, não serve para atender ao que determina art. 6º, IV do Dec. nº 2.953/99”*, inexistindo, portanto, qualquer tipificação infracional para o ato praticado.

Assevera, ainda, que foi requerido, após a finalização da fase de instrução e antes de ser proferida a decisão, que lhe fosse franqueada vista dos autos, o que não ocorreu.

Semrazão a autora.

A Lei n. 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que trata a Lei n. 9.478/97 e estabelece sanções administrativas, dispõe sobre a aplicação da penalidade de multa caso haja subsunção aos tipos previstos em seus incisos, os quais elencam condutas infracionais de caráter genérico e que, portanto, são integrados/regulamentados pela ANP (na qualidade de **órgão regulador do monopólio da União**), a quem compete a fiscalização e fixação de critérios atinentes às atividades desenvolvidas pelas indústrias do petróleo e dos biocombustíveis.

À autora foi atribuída a seguinte **conduta**: comercializar combustíveis automotivos (etanol hidratado combustível comum) com revendedor varejista que optou por exibir a marca combustível em parte de suas instalações de outro distribuidor.

Logo, a defesa da autora em sede administrativa deveria ter sido estruturada em face dessa imputação, independentemente da indicação do dispositivo legal/normativo infringido, uma vez que, como é cediço, o autuado se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pela fiscalização.

E, justamente em virtude de tal circunstância, inexistente vinculação da autoridade julgadora (diversa daquela que lavrou a autuação) ao tipo infracional indicado na autuação.

Lado outro, no tocante à alegação de que não teria tido acesso aos autos, registrou a autoridade administrativa que *“durante todo o curso do processo este esteve disponível para vista e para cópias no Escritório da ANP em SP, bastando apenas se dirigir ao local, e, comprovada a representação, obter vista e/ou cópias, ou alternativamente seguir o procedimentos de cópias da ANP, cujas orientações lhe foram devidamente fornecidas, fls. 45/46”*. (ID 20619118 – pág. 24).

Escoreita a decisão, pois, tendo o administrado livre acesso para comparecer à autarquia e pleitear vistas ou extração de cópias do processo administrativo, não compete à autoridade a instauração de uma nova fase processual (vistas antes de decisão), uma vez que o processamento encontra-se previamente estabelecido, cuja observância prestigia o devido processo legal.

Emsuma, não há que se cogitar de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Da Violação ao Princípio da Legalidade:

Aduz, em apertada síntese, que “*pretende-se enquadrar e penalizar a Requerente com base em disposições criadas através de uma Resolução em nítida violação ao Princípio da Legalidade insculpido no art. 5º, II e art. 37, caput da CF e art. 2º da Lei nº 9.784/99, eis que, como quaisquer atos administrativos internos, ‘não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadão não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública’.*”

No ponto, imperioso anotar que a Constituição da República determina que o Estado será agente normativo e regulador e, no caso da indústria do petróleo, prescreve que haverá órgão regulador com atribuições fixadas em lei, a qual dispõe que compete à ANP autorizar a venda e revenda de combustíveis.

Por conseguinte, não há como se afastar a competência legal da autarquia para regular e fiscalizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, por meio de portarias e resoluções.

Nos limites de atribuições da referida agência (isto é, do poder regulamentar), a quem, repise-se, compete estabelecer critérios para a atuação dos postos de combustíveis (revendedores) e das distribuidoras, foram editadas diversas resoluções e outras tantas portarias, dentre as quais as **Resoluções de n. 41/2013 e 58/2014**.

De conseguinte, **no âmbito regulatório**, não se verifica violação ao princípio da legalidade, na medida em que resoluções e portarias são editadas **dentro da competência** conferida por lei, *in casu*, a própria Lei n. 9.847/99.

Do erro de autuação:

Alega que “[a] Resolução ANP nº 41/13, não trata-se (sic) de norma dirigida a Requerente, empresa que exerce as **atividades de distribuição** de combustíveis, mas tão somente, para os **revendedores varejistas**”.

Pois bem

De fato, o art. 25, § 4º, da Resolução ANP n. 41/2013 indicado no auto de infração é direcionado aos **postos revendedores** e não às **distribuidoras**, tal como a autora.

Entretanto, como já dito, o autuado não se defende do tipo normativo indicado, mas da conduta que lhe foi imputada pela fiscalização: “*A distribuidora de combustíveis automotivos ora qualificada encontra-se comercializando combustíveis automotivos, neste caso Etanol Hidratado Combustível Comum, com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial em parte de suas instalações de outro distribuidor (...)*”.

Tal conduta também é reprimida pela ANP, consoante Resolução n. 58/2014, que regulamenta o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, nos seguintes termos:

“*Art. 32 - É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor; nos termos do art. 24 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br; exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.*”

Assim, na qualidade de **distribuidora**, constitui seu dever observar ao disposto na Resolução ANP n. 58/2014, atentando-se, dessa feita, ao cadastro dos postos com quem transaciona.

Improcede a alegação autoral.

Da não confiabilidade das informações prestadas pela ANP em seu site:

Argumenta que “[a]ntes de efetuar a venda para os revendedores varejistas, a Requerente sempre verifica junto ao sítio desta própria Agência se eles ostentavam a bandeira de outra distribuidora e, como a informação prestada era de que o mesmo encontrava-se cadastrado como bandeira branca, a Requerente efetuou a venda”.

Pois bem

Diante das alegadas inconsistências do cadastro existentes no sítio eletrônico da ANP, insta consignar que, no âmbito administrativo, **não houve a sua comprovação**, *in verbis*:

“Ao contrário do que alega a autuada o endereço eletrônico da ANP informa corretamente as bandeiras as quais os postos revendedores estão vinculados. A obrigação da distribuidora de combustíveis é verificar se o posto revendedor possui autorização da ANP, na mesma página da internet onde consta a bandeira que o posto revendedor optou ou não por exibir.

Fazendo esta pesquisa, bastaria a distribuidora guardar esse documento que serviria como prova caso recebesse algum auto de infração referente a irregularidade aqui analisada, mas isso não foi feito. Destaca-se que a distribuidora autuada não juntou ao processo nenhum documento capaz de comprovar que tenha obtido a informação de que este posto revendedor não estava vinculado a nenhuma outra distribuidora, não sendo possível o afastamento da infração apenas com base na alegação apresentada.

Se, no momento da venda o Posto Revendedor estivesse cadastrado como bandeira branca, não haveria infração. Caberia a autuada desconstituir as provas produzidas pela Administração no sentido que o Posto Revendedor estava cadastrado como bandeira desde 05/06/2000 (fls. 05).”

Escorreita a decisão transcrita, uma vez que, gozando o ato administrativo das presunções de legitimidade, legalidade e veracidade, o ônus da sua desconstituição compete ao impugnante que, em sede administrativa não apresentou quaisquer indícios de suas alegações. Por seu turno, a presente ação judicial também se encontra destituída de elementos probatórios que amparem a sua tese.

Ademais, tenho por desnecessária a realização de uma perícia no site da ANP no ano de 2020 para examinar uma situação que teria ocorrido no ano de 2017... Vale dizer, no plano hipotético, ainda que no ano de 2020 se constate uma inconsistência nas informações prestadas no site da ANP, a mesma não implicaria a anulação de um ato que remonta ao ano de 2017.

E mais, o documento de ID 22876353 – pág. 30 demonstra que desde 05/06/2000 o posto revendedor ostentava a bandeira da Petrobras Distribuidora S.A.

Nesse cenário, não é crível a tese autoral, uma vez que importaria a conclusão de que um cadastro tão antigo como esse do posto revendedor teria sido alterado no momento da venda do combustível para bandeira branca (janeiro de 2017, conforme ID 22876362 – pág. 29) e menos dois meses depois (ID 22876353 – pág. 27) retornado ao *status* original de exclusividade.

Por todas as considerações tecidas, não merece acolhida a tese autoral.

Da multa aplicada em desrespeito ao Princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco e do enriquecimento ilícito:

Defende a autora que *“a multa aplicada em percentual de em (sic) 320% (duzentos por cento) (sic), sem dívida, viola o Princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, vedação ao confisco e do enriquecimento ilícito (...)”*, não tendo agido em nenhum momento com dolo ou má-fé no intuito de burlar os regramentos que regem suas atividades comerciais.

Pois bem.

A Lei n. 9.847/99 dispõe que:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);”

No caso concreto, como se pode constatar, a penalidade foi fixada em valor (R\$ 84.000,00) mais próximos do mínimo legal (R\$ 20.000,00) do que em relação ao máximo (R\$ 5.000.000,00), o que vai de encontro à alegação de que é desproporcional.

O agravamento da sanção acima do mínimo legal foi justificado pela existência de 06 (seis) processos anteriores, estando, portanto, devidamente fundamentada.

Lado outro, como bem consignou a autoridade administrativa, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“O tipo infracional administrativo tem a finalidade precípua de limitar os atos do particular danosos à coletividade, por isso não se indagam os desígnios íntimos do comitente.

Logo, simplesmente não cabe, neste âmbito, a arguição de dolo ou de culpa, de boa ou má-fé, pois a mera constatação da ofensa basta para, conforme o caso, desencadear a punição”.

Improcede, no ponto, o pleito autoral.

Comtais considerações e diante de tudo o que foi exposto, o não acolhimento da pretensão é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

PI.

[1] DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, RafaelAlexandria de, Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Editora JusPODIVM 10ª edição, pág. 150.

6102

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007513-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LIDIANE LINARES RODRIGUES GAMA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 41022859: A **parte exequente** pede a **extinção do feito** com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, **sem, todavia**, trazer aos autos **cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que “o contrato [...] objeto da execução, está adimplente, haja vista que a cliente efetuou o pagamento de uma prestação e incorporou ao saldo devedor as outras duas”, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011746-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

INVENTARIANTE: SANTI E NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, EVERTON ALEXANDRE SANTI, RICARDO NOGUEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 40862727: A **parte exequente** pede a **extinção do feito** com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, **sem, todavia**, trazer aos autos **cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que houve **liquidação** do contrato objeto da presente demanda, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019105-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA ADMINISTRACAO - ME, BRUNO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, qual a destinação dos valores depositados em juízo (ID 28936702 e ID 38102331).

Em caso de devolução ao **executado**, informe a **parte executada**, no mesmo prazo, os dados da conta bancária, para realização de transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020335-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENOR RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 41089173), bem como a manifestação do INSS (ID 40645765), intime-se a parte impetrante. Após, abra-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020701-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINA CAMILO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO - SP437140, EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 41089704), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017379-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

DESPACHO

Vistos.

ID 40779140 – Ciência às partes acerca das informações da autoridade coatora.

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011270-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURORA ALVES CARDOSO, MARIA DA GRACA ALVES CARDOSO, MARIANA VIEIRA FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, GIACOMELLI & GIACOMELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI - ES12669

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42233452/42233454: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Observo que, após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento das requisições no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-92.2020.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REBECCA RAMOS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42104409: A parte autora requer a transferência do valor total depositado nos autos para a aquisição e importação do medicamento TRIKAFTA, para conta de sua titularidade.

Alega que a empresa Multicare Pharmaceuticals é a única autorizada a representar no Brasil a Vertex Pharmaceuticals - fabricante do medicamento -, e a realizar a importação da medicação, além da adoção de todas as providências junto a qualquer autoridade federal, estadual e/ou municipal.

Ocorre que, conforme consta na carta de exclusividade juntada no Id 40192406, a empresa Multicare Pharmaceuticals é representada legalmente no Brasil pela empresa Multicare Pharmaceuticals Ltda. (CNPJ 24.331.585/0001-90), que possui sede no Brasil.

Ademais, nada obsta a transferência do depósito realizado pela União diretamente para a conta da Multicare Pharmaceuticals, considerando os dados bancários constantes na proposta de orçamento juntada no Id 40191700 (CITIBANK N.A, SWIFT CODE: CITIUS33 Account: 9119809236, ABA: 2660 86554).

Portanto, indefiro o pedido de transferência do depósito para conta de titularidade da parte autora.

No que tange às despesas referentes à importação, considerando o menor orçamento apresentado pela empresa Brasport (Id 40651688), **defiro a transferência do valor de R\$ 642.040,45 em seu favor**, devendo a parte autora promover o cumprimento do despacho de Id 42081734, fornecendo os dados bancários da referida empresa, uma vez que na proposta anexada no Id 40651688 não constam os aludidos dados. Deve também a autora fornecer **endereço eletrônico (email) da pessoa responsável** pelo recebimento (ou controle) na empresa Brasport do valor acima aludido e pela operacionalização da importação, isso para possibilitar o controle pelo juízo.

Cumprida a determinação acima, expeça-se, **com a máxima urgência**, ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando a transferência do valor de R\$ 642.040,45 para a Brasport.

Sem prejuízo, expeça-se, incontinenti, ofício à CEF solicitando a transferência do montante de R\$ 1.770.186,06 em favor da Multicare Pharmaceuticals, cujos dados bancários encontram-se no Id 40191700 (CITIBANK N.A, SWIFT CODE: CITIUS33 Account: 9119809236, ABA: 2660 86554).Expeido o ofício, dê-se ciência às partes.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento do ofício, comprovando nos autos a realização do tratamento na forma prescrita.

Sem prejuízo, intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução apresentada no Id 42082184, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019829-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORTOCITY - SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição (ID 40403575) como aditamento da inicial.

Notifique-se a autoridade coatora indicado pela parte impetrante.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7o da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016187-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. G. M.

REPRESENTANTE: FERNANDA MIRANDA GOMES MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 42158467: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5031254-80.2020.4.03.0000, que **deferiu a antecipação de tutela recursal** para determinar o fornecimento gratuito da medicação pretendida pelo autor.

Comunique-se o teor da referida decisão aos órgãos responsáveis do Ministério da Saúde através dos seguintes endereços eletrônicos:

atendimento.njud@saude.gov.br

mandados-cjud@saude.gov.br

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009312-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA DE SOUSA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, EMILIA FONTES FURTADO COUTINHO - SP443441, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

REU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno gradual das atividades jurisdicionais, DESIGNO a data de **05 de maio de 2021 às 14 horas** para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo CONSELHO (ID 27498919) e pela parte autora (ID 27892560).

Saliento que como a audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams devem os participantes fornecer e-mail e telefone de contato.

Expeça-se mandado/carta precatória de intimação das testemunhas elencadas pela CONSELHO, devendo o oficial de justiça colher ainda e-mail e telefone de contato para a participação da audiência virtual.

Oficie-se ainda ao superior hierárquico dos funcionários do CONSELHO, em conformidade como o inciso III § 4º do art.455 do CPC.

Cabe a parte autora informar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo indicar e-mail e telefone de contato a este juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023526-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLU TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **MARLU TURISMO LTDA.-EPP** em face do **COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – RJ** e do **COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que “*se abstenham de **condicionar a liberação** de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos; consequentemente, determinar a **imediata e incondicionada liberação** dos veículos da Impetrante que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), sendo tal ordem direcionada para as Autoridades Coatoras e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício para que a liberação (sem pagamento de multas e despesas) seja realizada de forma imediata”.*

Narra a impetrante, em suma, ter por objeto social a prestação do serviço de transporte de passageiros e atividades análogas, estando sujeita ao exercício da atividade fiscalizatória da ANTT.

Afirma que, no exercício de suas atividades empresariais, realiza viagens organizadas por meio da **plataforma tecnológica “Buser”**, a qual tem a finalidade de aproximar passageiros das fretadoras e organizar viagens na modalidade fretamento.

Contudo, alega que “*ao assim agir, a Impetrante passa a ser objeto de atuação indevida, na medida em que, segundo posicionamento da ANTT, o fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado (equivocadamente!) pelas autoridades da ANTT como uma desnaturação do modelo de fretamento, ocasionando a apreensão dos veículos com fundamento no art. 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro por suposta inobservância da Resolução ANTT 4287/14”.*

Sustenta que o fretamento de viagens por meio de aplicativos e/ou em circuito aberto não configura transporte irregular de passageiros. Assim, “*busca-se evitar que, após eventual apreensão (indevida) dos ônibus da Impetrante por realizar fretamento em circuito aberto, por meio do aplicativo da Buser, a liberação dos veículos esteja condicionada ao pagamento de multas e despesas, o que se mostra ilegal e arbitrário, além de ser contrário aos posicionamentos pacíficos dos Tribunais brasileiros”.*

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 420710382).

Houve emenda à inicial (ID 42110740).

É o breve relato, decido.

ID 42110740: recebo como emenda à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a **adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido**, no prazo de 10 (dez) dias, com o recolhimento das custas processuais correspondentes.

Intime-se. **Oficiem-se.**

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018645-35.2019.4.03.6100

AUTOR: TAURINO SOUZANICORYNETO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO KEUTENEDJIAN MAKHOUL - SP234420, LAURA REGINA FERRETI HADDAD - SP386370

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008763-15.2020.4.03.6100

AUTOR: JOFFRE LABATUT SALIES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CHIAVASSA TAVARES DE ALMEIDA - SP97755, ROSANA CHIAVASSA - SP79117

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008422-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON LIMA SILVA, JOSE RENATO JACINTHO, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO ARMEN KIRIKIAN

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor de André Luiz de Oliveira Santos. Anote-se. e

No mais, considerando a manifestação da parte autora (ID 39551903), expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária de São Paulo para que informe o local onde se encontram recolhidos réus Milton Lima Silva e José Renato Jacintho, bem como notifique-se Andre Luis de Oliveira Santos no endereço indicado.

Quanto ao pedido de desbloqueio, comprove o supra requerente a necessidade dos valores percebidos a título de vencimento para sua sobrevivência, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 39340107 – Descadastre a Defensoria Pública da União como representante legal de Ricardo Armen Kirikian.

Manifeste-se o MPF acerca do pedido de suspensão do feito e do desbloqueio dos bens adquiridos por herança pelo réu Ricardo (ID 40145296), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN SILVIA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte exequente (ID 39643713/39644301), expeça-se mandado de intimação para que seja dado cumprimento a decisão judicial (ID 22984066), bem como de penhora e avaliação do valor da execução referente aos danos materiais e morais e honorários sucumbenciais, em conformidade com o § 3º do art. 523 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002361-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. C. H.

REPRESENTANTE: MARIA MARTHA ALVIM CAROTTA HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42215848: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5029374-53.2020.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar que a União forneça ao autor a medicação TRANSLARNA (ATALUREN), nos termos da prescrição médica, de forma imediata e contínua.

Comunique-se o teor da aludida decisão, também, aos órgãos responsáveis do Ministério da Saúde através dos seguintes endereços eletrônicos:

atendimento.njud@saude.gov.br

mandados-cjud@saude.gov.br

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023515-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALENT MARCEL COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **TALENT MARCEL COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA.** (incorporadora da TALENT PROPAGANDA S/A) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT)** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais objeto do Processo Administrativo nº 13808.004086/00-98, “*resguardando-se, ainda, o direito de a Impetrante obter a sua certidão de regularidade fiscal (CND) – caso essa seja a única pendência impeditiva - , bem como para impedir a inscrição do seu nome em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA; e obstar quaisquer atos de cobrança dos referidos débitos, inclusive o protesto extrajudicial da dívida*”.

Alega a impetrante, em suma, a ocorrência da prescrição da cobrança remanescente do **Processo Administrativo n. 13808.004086/00-98**, já que transcorreu o prazo de 5 anos desde o encerramento do processo administrativo (momento em que foi constituído o crédito tributário – 11/12/2005), nos termos do que prevê o artigo 174 do CTN.

Destaca que o valor do débito atualizado para **agosto de 2020** (data de vencimento da última DARF emitida) é de R\$ 214.568,04.

Sustenta que apesar da referida prescrição “*o débito em questão consta como uma pendência na conta corrente da Impetrante perante a Receita Federal, razão pela qual impetra este mandamus com o objetivo de que seja determinado o cancelamento do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13808.004086/00-98 e, com isso, na inexistência de outras pendências, determinada a expedição da certidão de regularidade fiscal*”.

Assevera que sua certidão de regularidade fiscal **expirará em 11/12/2020**, “*sendo que, se não obter a concessão da medida liminar, a Impetrante não conseguirá renovar sua CND por conta de um débito fiscal já prescrito, o que prejudicaria o desenvolvimento da sua atividade. Esse aspecto reforça a presença do perigo na demora*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 42067105).

Houve emenda à inicial (ID 42114496).

É o breve relato, decido.

ID 42114496: recebo como emenda à inicial.

Ao que se verifica, o débito em questão vencera em **agosto de 2020**, segundo a exordial e, mesmo ciente de que a sua Certidão de Regularidade Fiscal é válida até **11/12/2020**, a impetrante deixou para ajuizar a presente demanda somente agora, em 18/11/2020, o que configura o chamado “*periculum in mora*” forçado, ou seja, artificial.

Além do mais, a **mera alegação genérica** de que a empresa necessita da Certidão de Regularidade Fiscal não configura, por si só, perecimento de direito a justificar uma medida judicial de urgência.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório - e máxime considerando-se que os prazos prescricionais são passíveis de interrupção ou suspensão, o que poderá ser arguido pela d. autoridade, se o caso - deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. **Oficiem-se.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007626-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMÉRICA LATINA RESSEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMÉRICA LATINA RESSEGURO S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que “*suspenda cautelarmente o ato que determina o recolhimento das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA, SESI, SANAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE*”.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 31586952), houve emenda (ID 32021923).

A decisão de ID 32470213 **deferiu** o pedido liminar.

O DERAT/SP aduziu a sua ilegitimidade passiva (ID 33080086).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 33197991).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 33629992).

O julgamento do feito foi convertido em diligência e, retificado o polo passivo mediante a emenda à inicial (ID 35888118), o DEINF foi notificado e prestou **informações** (ID 37476187), pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SESC** e **SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoriedade observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.^a tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘ad valorem’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Assim, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o “reconhecimento” do direito à restituição e à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de ser homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, ênfase, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeatur* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeatur*.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/20017 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas** ao **INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, **observado o art. 170-A do CTN** e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022804-19.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES GOIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TADEU BERALDO - SP68274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro retifique-se a classe processual em Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

IDs 3168953 e seguintes - Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV referente à restituição de indébito e honorários sucumbenciais em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, intemem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019502-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AQUANIMA BRASIL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **AQUANIMA BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 39570096), houve emenda à inicial (ID 40234309).

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** pela decisão de ID 340318672.

O DERAT prestou **informações** (ID 340995766). Aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 41364863).

O SESI e o SENAI, em manifestação conjunta, pugnaram pela intervenção no feito e informaram a interposição de agravo de instrumento (IDs 41772035 e 41909838).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em julgamento proferido nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as **entidades terceiras não são partes legítimas** para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a **relação jurídico-tributária** e a repetição do indébito das contribuições a elas destinadas:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI (STJ, EREsp nº 1.619.954-SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo que, diante da ausência de celebração de convênio para arrecadação direta (exceção prevista no art. 5º da IN RFB nº 1.717/2017), **INDEFIRO** o ingresso do SESI e do SENAI como assistentes litisconsorciais.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE*[2] etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S” e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negritei)

E, igualmente, recente pronunciamento do C. STJ, que também abrange o salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. **LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS.** ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de **20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a **base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.**

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/20017 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições sociais destinadas a **terceiros** (as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003795-71.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: DELANO SILVA LIMA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação de que “[a] *taxa de juros está estampada em cada fatura*” (ID 35901790), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a **instituição financeira** apresente cópia das faturas que originaram o débito cobrado na presente demanda.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré** para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025272-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, FRANCISCA GEANE PEREIRA LIMA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023822-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO SINTESE - SAUDE E TRABALHO S/S LTDA - ME, PAULO ROBERTO KAUFMANN, WILMA MADEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023811-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO CHAVES & CHAVES LTDA, JOSE GOMES CHAVES, SUELI LOURO CHAVES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023757-48.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO ANDRE DO VALLE

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5019609-91.2020.4.03.6100

REQUERENTE: JOAO DE ALMEIDA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 42251120 - Concedo o prazo de 10 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026221-79.2019.4.03.6100

AUTOR: RUTH MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 30256735 e 42063614) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021683-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO FURLAN, THIAGO JOSE LOPES DE OLIVEIRA, SINCLAYR LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO, VILMA VIEIRA DE SOUZA, MARCIO MARTINS DOS ANJOS, ANTONIO PASCINHO FILHO, GEORGES KEN NORTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

LEANDRO FURLAN E OUTROS ajuizaram a presente ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE SÃO PAULO**, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que sejam suspensos os processos éticos nºs 01/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 11/2020 e 13/2020.

O pedido final visa ao cancelamento de tais processos éticos.

Os autores afirmam, em síntese, que tais processos estão eivados de ilegalidades, não sendo possível a abertura de um processo administrativo em face de Diretor Sindical por conduta omissiva no exercício de seu múnus.

Alegam que a Diretoria Executiva e a Comissão de Ética Disciplinar do réu afirmam a existência de omissão dos autores, diretores titulares e suplentes, por atos supostamente realizados pelo Presidente do Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autores apresentaram declaração de pobreza.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições Ids 41688222 e 42107458 como aditamento à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Isso porque, ao menos neste juízo de cognição sumária, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham, não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades praticadas pelo réu ao instaurar os processos éticos indicados na inicial. **As alegações, portanto, ensejam a oitiva da parte contrária.**

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à ré, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014427-61.2019.4.03.6100

AUTOR: LOUISE SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 25604931 e 42092820) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000822-14.2020.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA AAGUIAR ROCHA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (Id 27221588), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015230-44.2019.4.03.6100

AUTOR: BKKB INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Ids 24158465 e 41831784).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022986-70.2020.4.03.6100

AUTOR: VERINALDO LUIZ OLIVEIRA DE LIMA, ELAINE PAIVA OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida por VERINALDO LUIZ OLIVEIRA DE LIMA e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento do saldo remanescente decorrente de venda de imóvel pela credora fiduciária. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.000,00. A autora não comprovou a hipossuficiência declarada.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal, ou renunciado este de maneira expressa, remetam-se os autos ao JEF/SP.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012580-24.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42240922 - Ciência às partes da data, hora e local de realização da perícia, devendo a parte autora providenciar para o ato da perícia exames médicos, relatório médico, cópia de prontuário médico e exames de imagens.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015997-48.2020.4.03.6100

AUTOR: DACON COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41741306 - Ciência à autora do reconhecimento do pedido por parte da ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018459-75.2020.4.03.6100

AUTOR: ALFONSO BARBOSA RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA MARCHESINI - SP204859, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Id 41190660 - Ciência à parte autora do pedido de ingresso no feito de VINICIUS MARCHESE MARINELLI e CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, para manifestação em 15 dias.
Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018119-05.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: PIZZARIA PACCHIA LTDA - ME

DESPACHO

Id 38114813 - Dê-se ciência à AUTORA da Carta Precatória devolvida cumprida negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias.
Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004367-43.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 724/2014

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a pendência de juntada das mídias extraídas dos autos originários 5002933-53.2019.4.03.6181, serve o presente ato ordinatório para intimação das partes acerca de seu prazo de 05 (cinco) dias e do teor da r. decisão a seguir reproduzida:

*O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **ROSANA SOARES VICENTE e SILVANA NEVES DE SOUZA** como incurso no artigo 171 §3º do Código Penal.*

Segundo a peça acusatória, as denunciadas, com unidade de desígnios e propostas previamente ajustadas, obtiveram indevidamente, mediante meio fraudulento, benefício previdenciário para Vanessa Souza de Jesus Santos, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Relata o órgão ministerial que SILVANA requereu, na Agência da Previdência Social em que trabalhava ROSANA, o benefício de salário-maternidade em nome de Vanessa, munida de declaração falsa de vínculo empregatício. ROSANA, por sua vez, valendo-se de sua função de Técnica do Seguro Social, fez constar nos sistemas do INSS que Maria Aparecida teria direito ao benefício, sem observar o procedimento legal.

A denúncia foi recebida aos 22 de outubro de 2019, com as determinações de praxe.

Não localizada nos endereços constantes dos autos, o feito principal (5002933-53.2019.4.03.6181) foi desmembrado no tocante a corré ROSANA, formando os presentes autos.

A defesa constituída da acusada, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação penal, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

É o necessário.

DECIDO.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada, ante o relatório conclusivo individual elaborado pela autarquia previdenciária, apontando as irregularidades constatadas no benefício NB 80.153.106.013-4 e no processo administrativo disciplinar PAD 35664-000481/2014-38.

Há indícios de autoria, diante dos elementos colhidos nos autos e das conclusões do procedimento administrativo disciplinar.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da acusada.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Saliente-se, contudo, existir nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, §3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o aproveitamento da prova já produzida nos autos principais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, à defesa para o mesmo fim, no prazo acima consignado.

Após, tornem conclusos para apreciação das manifestações e designação de audiência de instrução e julgamento.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006851-34.2011.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO FOCHI MACHADO

Advogados do(a) REU: KARINA YAMAGUTI SOUZA - SP362256, ELISANDRA DUARTE CARDOSO - SP377229, RAFAEL LUCAS POLES - SP291423, TATIANA CRISCUOLO VIANNA - SP235696, JAIR JALORETO JUNIOR - SP151381

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

MARCELO FOCHI MACHADO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de administrador da empresa ANSETT TECNOLOGIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, teria suprimido e reduzido contribuições destinadas à Seguridade Social, deixando de declarar segurados e fatos geradores nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, relativamente ao período de janeiro/2004 a dezembro/2004.

A denúncia foi recebida em 28/05/2019 (ID 32427840, fls. 7/9).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (ID 32427840, fls. 30/37), na qual alegou, inicialmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirmou a inexistência de provas das acusações.

Por decisão proferida às fls. 45/49 ID 32427840), foram afastadas as alegações constantes da resposta à acusação quanto à inépcia da inicial, não estando caracterizada nenhuma hipótese de absolvição sumária, em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal.

Pelas partes não houve interesse na celebração de acordo de não persecução penal (ID 33818216).

Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu (ID 33818216 e ID 36587133).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu; a defesa, por sua vez, fez requerimento, indeferido pelo juízo (ID 36587133).

Posteriormente, o órgão ministerial apresentou seus memoriais, nos quais requereu a condenação do réu por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (ID 36695178).

Por sua vez, a defesa, em seus memoriais (ID 37339329), alegou, em síntese, a falta de provas da autoria do delito, atipicidade da conduta pela ausência de dolo, em razão do que requereu a absolvição do réu nos termos do artigo 386, III, IV, V e VII do CPP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

DO MÉRITO

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, *verbis*:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Da materialidade

A prova da existência concreta do crime está demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal nº 19515.004898/2009-60, que resultou na lavratura dos Autos de Infração nº 37.119.588-8 e nº 37.119.589-6, os quais comprovam que não houve a declaração de valores em GFIP e o não recolhimento de contribuições previdenciárias nas folhas de pagamento dos segurados empregados, nos salários-de-contribuição referentes aos benefícios de assistência médica e nas despesas contabilizadas nas contas dos estagiários. Tal situação ocasionou o não recolhimento à época própria de contribuições previdenciárias, conforme discriminação de forma detalhada de todas as informações omitidas e suas respectivas competências:

AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD N° 37.119.588-8 (ID 32427841, fls. 35/48)

1 - Natureza e características do débito:

1.1. O presente relatório visa prestar os esclarecimentos necessários, acerca do Auto de Infração - AI nº 37.119.588-8, lavrado em decorrência do procedimento fiscal desenvolvido no contribuinte acima identificado e relativo ao descumprimento de obrigação principal, contribuições à Seguridade Social devidas pela empresa, cujos recolhimentos não foram comprovados, período de 01 a 12/2004, a seguir discriminadas:

- a) Contribuição de 20% a cargo da empresa, de acordo como inciso I do Art. 22 da Lei N° 8.212, de 24 de JULHO de 1991;
- b) Contribuição de 3% a cargo da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de acordo como inciso II, "C", do Art. 22 da Lei N° 8.212, de 24 de JULHO de 1991.

3. As bases de cálculo, alíquotas e contribuições apuradas encontram-se discriminadas no anexo "Discriminativo do Débito - DD", e referem-se aos seguintes levantamentos:

3.1. Levantamento "GLA" - **Glosa de Compensação indevida em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, competências 04, 05, 08 a 10 e 12/2004** (cálculo da multa mora conforme redação da MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme ANEXO Fundamentos Legais do Débito - FLD) Ver no ANEXO II deste AI (arquivo magnético "ANX II G A.pdf") o cálculo das GLOSAS efetuadas por competência;

3.2. Levantamento "GLO" - **Glosa de Compensação indevida em GFIP, competência: 11/2004** (cálculo da multa mora conforme legislação anterior à MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, conforme consta no ANEXO "Fundamentos Legais do Débito - FLD"). Ver no ANEXO II deste AI (arquivo magnético "ANX II G A.pdf") o cálculo das GLOSAS efetuadas por competência;

3.3. Levantamento "GFF" - **Contribuição da empresa não declarada em GFIP, competência 03/2004, incidente sobre a diferença de salário -de -contribuição entre a GFIP declarada antes do início e no decorrer do procedimento fiscal** (cálculo da multa de ofício conforme MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme consta no ANEXO "Fundamentos Legais do Débito - FLD"). Ver no ANEXO II deste AI (arquivo magnético "ANX II G A.pdf") o cálculo das contribuições devidas por competência;

3.4. Levantamento "GFP" - **Contribuição da empresa não declarada em GFIP, competência 11/2004, incidente sobre a diferença de salário -de -contribuição da GFIP declarada antes do início e no decorrer do procedimento fiscal** (cálculo da multa mora conforme legislação anterior à MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, conforme consta no ANEXO "Fundamentos Legais do Débito - FLD"). Ver no ANEXO II deste AI (arquivo magnético "ANX II G A.pdf") o cálculo das contribuições devidas por competência;

3.5. Levantamento "ASS" - **Base de incidência de contribuição previdenciária não declarada em GFIP (comp. 01 a 10 e 12/2004), relativa ao benefício "Assistência Médica" fornecida aos empregados da empresa** (cálculo da multa de ofício conforme MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme consta no ANEXO Fundamentos Legais do Débito - FLD) Ver no ANEXO III deste AI (arquivos magnéticos "ANX III AA.pdf" e "ANX III AB.pdf") o total de salário -de -contribuição levantado por competência;

3.6. Levantamento "ASM" - **Base de incidência de contribuição previdenciária não declarada em GFIP (comp. 11/2004), relativa ao benefício "Assistência Médica" fornecida aos empregados da empresa** (cálculo da multa mora conforme legislação anterior à MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, conforme consta no ANEXO "Fundamentos Legais do Débito - FLD") Ver no ANEXO III deste AI (arquivo magnético "ANX III AA.pdf" e "ANX III B.pdf") o total de salário -de -contribuição levantado na competência;

3.7. Levantamento "EST" - **Base de incidência de contribuição previdenciária não declarada em GFIP (comp. 01 a 10 e 12/2004), relativa a pagamento aos estagiários da empresa, enquadrados pela fiscalização como segurados empregados** (cálculo da multa de ofício conforme MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme consta no ANEXO "Fundamentos Legais do Débito - FLD") Ver no ANEXO IV deste AI (arquivo magnético «ANX IV EST.pdf») o total de salário -de -contribuição levantado por competência;

3.8. Levantamento "ESG" - **Base de incidência de contribuição previdenciária não declarada em GFIP (comp. 11/2004), relativa a pagamento aos estagiários da empresa, enquadrados pela fiscalização como segurados empregados** (cálculo de multa mora conforme legislação anterior à MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, conforme consta no ANEXO "Fundamentos Legais do Débito - FLD"). Ver no ANEXO IV deste AI (arquivo magnético "ANX IV EST.pdf") o total de salário -de -contribuição levantado na competência.

Verifica-se também, do Auto de Infração acima, que foi suprimido o valor originário no montante de R\$ 523.653,55, que atualizado até abril de 2019, soma R\$ 861.889,22. O crédito tributário tornou-se definitivamente constituído em 28/12/2009 (fls. 141, ID 32427839).

Portanto, contrariamente ao afirmado pela defesa, tendo em vista que as reduções das contribuições previdenciárias acima apontadas foram feitas mediante a omissão de dados em documentos destinados às autoridades fazendárias, encontra-se comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 337-A, I e III, do Código Penal.

Da autoria

Por sua vez, a autoria delitiva igualmente restou evidenciada nos autos.

Comefeito, de acordo com a Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo e Alteração de Contrato Social datada de 26/09/2003, registrada na JUCESP em 26/09/2003 sob nº 205.903/03-5 (ID 32427839, 50/65), naquela data o quadro societário da empresa ANSETT TECNOLOGIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A era composto pela empresa SIEBE INTERNATIONAL LIMITED, pelo réu e por Alberto Croso, respectivamente com 60%, 20% e 20% do capital social. Após a referida alteração contratual, a empresa SIEBE retirou-se da sociedade, ingressando em seu lugar a empresa UNION CONTROLS LLP, com sede social na cidade de Edimburgo, Escócia, representada pelo réu como seu procurador, permanecendo este e Alberto Croso como demais sócios, todos com os mesmos percentuais do capital social anteriormente distribuídos. Ainda de acordo com tais documentos, além de representante e procurador da nova sócia UNION CONTROLS, o réu constava como sócio e procurador da ANSETT, assinando pela empresa.

A alteração seguinte do contrato social veio a ocorrer somente em 01/07/2005, a qual apenas alterou o capital social da empresa, modificando a participação societária dos sócios UNION e MARCELO, mas manteve este na condição de procurador, assinando pela ANSETT, demonstrando, assim, que na época dos fatos apontados na denúncia o réu era o responsável pela empresa.

Sobre os fatos, em juízo foram ouvidas testemunhas de defesa, que se manifestaram conforme segue.

Thais Freitas dos Santos afirmou ter ingressado na empresa em outubro de 2005, no cargo de advogada, onde permaneceu até dezembro de 2016, ainda prestando serviços até os dias atuais para a massa falida. **Respondeu que o réu foi diretor comercial da empresa até dezembro de 2007, tendo como atribuições captar clientes.** Afirmou que se reportava ao réu e a Alberto Croso, mais diretamente a este. Respondeu que os responsáveis pela área fiscal da empresa eram Décio, gestor da parte contábil, e Ricardo, gerente administrativo. Disse acreditar que o escritório contábil de Mauro Stacchini auxiliava também na área contábil. Afirmou que a empresa era auditada com frequência, pois tinha capital estrangeiro. Lembra-se que a última auditoria foi realizada pela Price. Respondeu que a empresa tinha mais de mil empregados na época do réu e não tinha grande contingência fiscal ou tributária, pois participavam de licitação e precisavam da CND em dia. **A empresa tinha grandes obras públicas, mas no final de 2007 começou a passar por dificuldades financeiras.** **Quando a empresa requereu recuperação judicial, Marcelo não estava mais na ANSETT, a partir de janeiro de 2008, tendo assumido Humberto Dyonisia.** Disse se lembrar de 2 ou 3 autos de infração que Humberto optou por fazer parcelamento por conta da recuperação judicial da empresa. O parcelamento foi interrompido por dificuldade financeira e a empresa não conseguiu arcar com o plano de recuperação. Respondeu que o réu não teve mais nenhum nível de ingerência quanto a aderir ou deixar de pagar o parcelamento depois que deixou a empresa. **A empresa tinha muitos estagiários vinculados a contrato com o CIEE. As auditorias e empresas de contabilidade não apontaram nenhuma irregularidade fiscal quanto ao pagamento de estagiários e planos de saúde.** Disse que quando entrou na empresa estavam implantando um sistema de software novo, para pedidos, folha de pagamento, almoxarifado etc., cuja implantação durou cerca de dois anos. Disse que a implantação do sistema trouxe problemas para as áreas contábil e fiscal, algumas inconsistências, mas que foram se adaptando e resolvendo. Documentos da empresa relacionados atividade econômica da empresa de 2005 em diante foram para um galpão pago, mas não sabe dizer se ainda permanecem lá. Disse não saber se a migração de documentos para outro local é de conhecimento do administrador judicial e do síndico da massa falida. **Ao MPF respondeu que no ano de 2004 o diretor-presidente era o réu MARCELO, mas que ele ficava na parte comercial e todas as outras questões eram resolvidas com outros diretores. Não soube responder o que ele fazia como diretor-presidente, apenas como diretor comercial. Respondeu que Decio era terceirizado e Ricardo tinha autonomia, mas não sabe se quando tinham problemas os levavam para o réu. Questionada sobre como sabe do funcionamento da empresa em 2004, disse que sabe do funcionamento da empresa a partir de outubro de 2005, quando entrou.** Disse que não cuidava da parte societária. **Respondeu que a partir de quando ela entrou na empresa o réu era diretor-presidente, porque estava no estatuto, mas que ele atuava como diretor comercial. Perguntada, disse acreditar que o réu era sócio da empresa, mas não tem certeza, e quando tinha que assinar alguma procuração era Alberto Croso quem assinava.** Já contratos e cheques, disse que Ricardo tinha autonomia. **Nunca viu Marcelo assinando nenhum documento representando a empresa. Questionada sobre se desde quando o réu se retirou da sociedade, não teve mais contato com a empresa, disse que não lembra se em 2008 ele continuava frequentando a empresa. Quanto ao Termo de início de fiscalização mostrado pela magistrada, datado de 2008, no qual constam as assinaturas do réu como presidente e da depoente, disse não saber a razão de ele ter assinado o documento. Disse que ela não acompanhou a fiscalização e não se lembra de ter assinado o documento.** Afirmou que os diretores eram em quatro ou cinco e tinham autonomia, mantendo contato com todos eles. Disse acreditar que todos se reportavam a Alberto ou MARCELO, e que este ia no escritório, tinha sala, via ele entrando e saindo, ficando alguns dias na empresa e outros em trabalho externo. Não via reuniões entre Marcelo e diretores, e nunca participou de reunião com Marcelo. Afirmou que “a UNION era o capital estrangeiro da empresa” e que Tozzini era o procurador daquela empresa. **Por fim, respondeu que não acompanhava as auditorias.**

Mauro Stacchini afirmou que sua empresa prestou serviços para a ANSETT desde 2003, na área de auditoria e de 2004 em diante na parte de assessoria contábil, até a recuperação judicial. Respondeu que Marcelo cuidava da área comercial e Alberto era operacional e administrativo. Não se lembra dos outros diretores. A empresa era em ordem na parte fiscal, tributária e previdenciária, porque participava de obras públicas. Respondeu que a empresa era conservadora na gestão das práticas fiscais e contábeis. Esclareceu que Decio era seu funcionário e que depois acabou sendo incorporado pela empresa. Afirmou que geralmente tratava com Alberto, mas teve alguns contatos com MARCELO e Claudio Calamita. Disse não lembrar quem era o responsável pela confecção da folha de pagamentos. Disse que havia um departamento de RH na empresa. Contou que MARCELO cuidava da área comercial. Sobre o auto de infração, respondeu que o volume de estagiários era bastante pequeno, não superava dez pessoas. Sobre os planos de saúde, estes eram concedidos aos colaboradores e se estendiam aos estagiários pelo que verificou do Auto de Infração, o que não vê problemas. Sobre a incidência de FGTS sobre salário de estagiário e sobre plano de saúde, respondeu que estagiário está atrelado ao CIEE, recebendo bolsa-auxílio e não salário. Quanto ao plano de saúde, disse que não é considerado salário indireto, e não incide tributo. Disse que quem um escritório de advocacia indicou seu escritório à empresa do réu, quando veio a conhecer ele e Alberto. **Respondeu que os detalhes de seu trabalho foram feitos pelos dois sócios e por Claudio Calamita, quem conduzia a parte financeira. Sobre a gestão interna, disse que Alberto e MARCELO eram pares e mandavam na empresa, sendo que Claudio se reportava a ambos. As decisões, até onde sabe, eram tomadas pelos dois, que tinham o mesmo poder dentro da empresa. MARCELO ficou vinculado à empresa até 2009, quando pediu recuperação judicial, depois passou a empresa para Humberto.** Sobre o budget que MARCELO fazia nas reuniões, explicou tratar-se do orçamento, do que a empresa espera faturar e os custos do ano seguinte, a entrada e saída do dinheiro, o planejamento que era feito por aqueles três diretores, cada um na sua área, e que diretores e gerentes da empresa participavam da reunião. **Esclareceu que a folha de pagamento era feita pela empresa e enviada ao seu escritório de contabilidade, e que a GFIP era emitida pelo departamento de pessoal da ANSETT.** Respondeu que não acompanhou a fiscalização e que não sabe quem acompanhou. **Quanto aos contratos de estágio estarem irregulares pelo não preenchimento de requisitos, disse que tais contratos não passavam por sua assessoria contábil, eram feitos internamente, assim com as questões relativas aos planos de saúde.** Por fim, respondeu não saber quem tinha procuração da UNION.

Humberto Dyonisia Filho afirmou que adquiriu a ANSETT em 2008, por volta de março/abril. Sobre os autos de infração, respondeu que tinha um projeto de recuperar a empresa e fez parcelamento dos débitos para participar de licitações, por isso não questionaram os débitos. **Disse que recebeu a fiscalização depois que MARCELO não estava mais na sociedade, e que este consta como tendo recebido o termo do auto de infração porque o depoente o chamou para saber do que se tratava, já que dizia respeito a período anterior à aquisição da empresa.** Explicou que o parcelamento foi interrompido porque a empresa não conseguiu sair da recuperação judicial e faliu. Disse que MARCELO não opinou sobre o não pagamento do parcelamento. Respondeu que os livros da empresa foram entregues ao síndico da massa falida. **Disse que não chamou Alberto quando da fiscalização, porque todas as tratativas foram feitas com MARCELO, que era quem comandava a empresa. Respondeu que quem passou tudo da empresa para ele foi MARCELO, com quem realizou todas as tratativas de compra da empresa. Disse que durante a troca do sistema ocorreram os problemas com os valores não recolhidos de INSS. Respondeu acreditar que a troca do sistema de software ocorreu em 2003 ou 2004.**

Elias Katudjian afirmou que era administrador judicial após o pedido de recuperação judicial da empresa. **Afirmou que conheceu rapidamente o réu, quando foi nomeado administrador e compareceu à sede da empresa, onde MARCELO relatou sobre o passado da empresa, não tendo mais contato com ele posteriormente. Esclareceu que quem acompanhou o processamento da recuperação foi Humberto, um executivo, diretor da empresa, designado por MARCELO.** Disse que renunciou à administração judicial em 2013. Quanto à administração tributária da empresa quando assumiu a administração judicial, não sabe dizer por que tal fato não diz respeito à recuperação. **Por fim, reiterou que MARCELO acompanhava a recuperação judicial por meio de Humberto, e acredita que este reportava a ele sobre o processamento.**

Claudinei Celestino de Oliveira contou que trabalhou na ANSETT no período de 03/11/2005 a 03/05/2011, na função de coordenador de recursos humanos, sendo responsável pela supervisão do fechamento da folha de pagamento, geração dos documentos assessoriais, como imposto de renda, GFIP etc. Na época em que entrou na empresa, no setor trabalhavam ele e mais quatro pessoas que eram suas subordinadas. Respondeu que se reportava a Alberto Croso, que era diretor administrativo-financeiro. **Disse que até 2007 a empresa tinha média de mil funcionários, e estagiários em alguns setores, cuja contratação, a partir de sua comissão e pelo histórico que sabe da empresa, era de cumprir todas as regras, pois logo após o fechamento da folha tinham que comprovar todos os pagamentos e todas as guias de recolhimento, por conta dos contratos de serviços que a empresa prestava.** Esclareceu que os contratos dos estagiários eram tripartite, contratados tripartite, assinados entre o estagiário, a empresa e a instituição de ensino. **Afirmou que acompanhou a fiscalização, junto com o contador da empresa. Respondeu que quando foram solicitados os documentos, a empresa tinha sofrido mudança de local onde arquivavam os documentos, e que procuraram, mas não conseguiram encontrar os relativos ao período de 2004, que não era de sua época. Explicou que não encontraram contratos de estágio, não comprovando ao fiscal a regularidade da situação, o que gerou o auto de infração. Como sofreram a autuação e não conseguiram comprovar, pediram parcelamento, quando a empresa já estava em recuperação judicial.** Respondeu que tiveram que demitir mais de 600 funcionários, e como reduziu o pessoal, contratos, faturamento, mudaram para um local menor. Calcula que os salários dos estagiários, percentualmente, representavam, em relação a toda a folha de pagamento, cerca de 10% ou menos, o que daria 100 mil reais, mas não sabe dizer com certeza. Com convicção pode dizer que era um percentual pequeno. Respondeu que conhece o réu, trabalhou no período em que ele estava na empresa. Disse que de sua sala para ir à sala de Alberto, seu superior, passava pela sala de MARCELO, responsável pela área comercial, com quem também encontrava nos corredores, mas não tinha contato direto com ele. Respondeu que o réu não exercia supervisão sobre o seu trabalho. Disse que, no seu período, era função sua a emissão de guias de impostos e obrigações trabalhistas, e que todas eram feitas e pagas. Além disso, disse ter conhecimento de que antes disso era feito também. Afirmou se lembrar de algum parcelamento de período anterior relativo a INSS, mas não sabe do que se trata. **Respondeu que antes de entrar na empresa já existia o setor de RH, entrou em substituição a outro coordenador, mas não sabe se em 2004 era assim.** Esclareceu que ele gerava todos os documentos e os levava ao setor financeiro, que era interno, mas a contabilidade era externa na época. O financeiro tinha um coordenador e outras pessoas, mas se lembra apenas de Ricardo, e que seu subordinava Alberto Croso. Não tem conhecimento das ordens de prioridade de pagamento ou a quem se reportava a situação financeira da empresa. **Sabia que o réu cuidava da parte comercial porque havia um organograma, e sabe que toda empresa tem um diretor comercial, pela estrutura do organograma.** Não se lembra de outros diretores no período de 2005 a 2007, quando teve a recuperação judicial. Lembrou de Calamita, mas não sabe dizer qual função tinha. Sobre decisões tomadas por MARCELO e Alberto, não sabe dizer. **Respondeu que em determinado momento a empresa se concentrou em MARCELO, e que Alberto se retirou em 2007. Posteriormente saiu MARCELO e entrou Humberto, acredita que em 2009, mas não se lembra. Naquele período MARCELO ficou sozinho gerenciando a empresa.**

Finalmente, em seu interrogatório, o réu disse que a empresa foi fundada por ele em 1993 juntamente com seu sócio, Alberto Croso. Disse que sempre foi uma pessoa comercial. Ficou decidido que este, que era engenheiro, tocava toda a administração da empresa, e ele faria toda a parte comercial e todas as alianças estratégicas. Em 1998, uma empresa inglesa comprou 60% da ANSETT. A empresa cresceu com a injeção de tecnologia e capital. Contou que fizeram a implantação do monitoramento de vigilância da Amazônia. Disse que a empresa sempre pagou todos os impostos, porque era auditada. A empresa tornou-se S/A, mas com a crise de 2007 a sócia inglesa sofreu financeiramente e a empresa passou a sofrer inadimplência. Afirmou ter tido câncer em 2007 e saiu da empresa, quando assumiu Humberto. Disse que o perfil da empresa nunca foi de sonegar nada, pois era auditada anualmente pelos sócios estrangeiros e pela participação em grandes concorrências. Explicou que nas reuniões de diretoria, ele e Alberto discutiam todas as estratégias e pagamentos da empresa. Disse que viajava pelo Brasil todo e tinha uma filial no Chile, para onde ia a cada 15 dias. **Contou que quando houve a fiscalização foi chamado, pois nunca se negou a comparecer na empresa para ajudar depois que saiu.** Disse que não poderia saber sobre contratos de estagiários, pois era uma empresa que tinha mil funcionários fazendo obras pelo Brasil inteiro. **Disse que imposto nem INSS incidiam sobre plano de saúde ou pagamento de estagiários. Disse que o fiscal deduziu que se tratava de funcionário, mas pelo salário só poderia ser estagiário.** Afirmou que com certeza nunca teve problema com pagamento de INSS, FGTS em outros períodos além de 2004, só ISS, que foi pago. **Acredita que o que ocorreu em 2004, quanto ao pagamento dos estagiários, o fiscal entendeu que seriam funcionários, porque não encontraram os contratos de estágio, então como não tinha contrato era funcionário, por isso autuou.** Disse que nunca mandou sonegar, não fazia sentido sonegar o pagamento de dez estagiários com mil funcionários na empresa, “não desviaria um dinheirinho dos estagiários”. **Afirmou que houve erro da empresa (“erro nosso”) de não ter o contrato, que alguém achou que não era importante e deve ter colocado numa gaveta; não deram a devida atenção aos contratos por se tratarem de estagiários e se preocuparam com os contratos de maior vulto, presumiu o réu.** Disse não fazer sentido ele ter chamado alguém e dizer para sonegar os estagiários de janeiro a dezembro de 2004, tratando-se de uma empresa de mais de vinte anos. Respondeu que no período de um ano antes e um ano depois de 2004 não houve problemas com o preenchimento de GFIP, nem nada nesse sentido. **Disse que não tira sua responsabilidade porque faltaramos contratos de estágio, foi presidente e vice-presidente da empresa, que alternavam a cada ano, mas não tinha como ele saber em uma empresa de mil funcionários que não tinham contratos de estagiários.** Respondeu que atualmente representa uma empresa de fertilizantes da área de tecnologia há quase quatro anos, na área comercial, por meio de sua empresa de consultoria, e que tem renda média de 30 mil reais por mês. Por fim, afirmou que o parcelamento foi feito pela nova administração, assim como o descumprimento.

Assim, depreende-se, notadamente dos pontos acima destacados, que, contrariamente ao afirmado pela defesa em seus memoriais, os testemunhos não se encontram em consonância com a prova material constante dos autos, resultando em desfavor do réu, portanto.

Primeiramente, vale ressaltar que as testemunhas Thais e Claudinei começaram a trabalhar na ASSENT no ano de 2005, posteriormente, portanto, aos fatos apurados nos autos. Assim, suas impressões sobre o ocorrido no ano de 2004 não passam de meras suposições, sem qualquer suporte fático. O mesmo se dá com a testemunha Humberto, que teria sido o adquirente da empresa somente no ano de 2008.

Já a testemunha Mauro, conforme realçado acima, afirmou que sua empresa prestou serviços para a ANSETT desde 2003, na área de auditoria e de 2004 em diante na parte de assessoria contábil, até a recuperação judicial. Apesar de responder que o réu cuidava da área comercial e Alberto era operacional e administrativo da empresa, afirmou que quando da contratação de seus serviços, os detalhes de seu trabalho foram feitos pelos dois sócios e por Claudio Calamita, que conduzia a parte financeira. Sobre a gestão interna, disse que Alberto e MARCELO erampares e mandavam na empresa, sendo que Claudio se reportava a ambos. Contou que as decisões, até onde sabe, eram tomadas pelos dois, que tinham o mesmo poder dentro da empresa, e que MARCELO ficou vinculado à empresa até 2009, quando pediu recuperação judicial, depois passou a empresa para Humberto. Esclareceu, ainda, que a folha de pagamento era feita pela empresa e enviada ao seu escritório de contabilidade, e que a GFIP era emitida pelo departamento de pessoal da ANSETT. Especificamente sobre os planos de saúde, disse que estes eram concedidos aos colaboradores e se estendiam aos estagiários pelo que verificou do Auto de Infração, o que não vê problemas. Sobre a incidência de FGTS sobre salário de estagiário e sobre plano de saúde, respondeu que estagiário está atrelado ao CIEE, recebendo bolsa-auxílio e não salário. Quanto ao plano de saúde, disse que não é considerado salário indireto, e não incide tributo. Quanto aos contratos de estágio estarem irregulares pelo não preenchimento de requisitos, disse que tais contratos não passavam por sua assessoria contábil, eram feitos internamente, assim com as questões relativas aos planos de saúde.

Por este depoimento, conclui-se que a falta de pagamento das contribuições indicados na denúncia se deu não por eventual problema ocorrido no sistema de software implantado na empresa à época dos fatos (como quis fazer parecer a defesa), mas sim por que tanto a empresa quanto o escritório de contabilidade que a ela prestava serviços partilhavam do entendimento de que não havia incidência de tributos sobre os fatos geradores apontados como irregulares pela Receita Federal. E, após serem autuados não lograram comprovar a regularidade da situação, apresentando os contratos de estágios e demais documentos pertinentes. Além disso, a testemunha não afastou por completo a ingerência do réu na administração e nas operações financeiras da empresa; ao contrário, restou demonstrado que o réu geria a empresa ao menos em conjunto com o sócio Alberto, o que não afasta a responsabilidade daquele pelas omissões fraudulentas ao Fisco.

Tais fatos são confirmados pelo próprio réu em seu interrogatório, conforme passagens abaixo transcritas:

“Disse que imposto nem INSS incidiam sobre plano de saúde ou pagamento de estagiários. Disse que o fiscal deduziu que se tratava de funcionário, mas pelo salário só poderia ser estagiário.”

“Acredita que o que ocorreu em 2004, quanto ao pagamento dos estagiários, o fiscal entendeu que seriam funcionários, porque não encontramos contratos de estágio, então como não tinha contrato era funcionário, por isso autuou.”

“Afirmou que houve erro da empresa (“erro nosso”) de não ter o contrato, que alguém achou que não era importante e deve ter colocado numa gaveta; não deram a devida atenção aos contratos por se tratarem de estagiários e se preocuparam com os contratos de maior vulto, presumiu o réu.”

“Disse que não tira sua responsabilidade porque faltaram os contratos de estágio, foi presidente e vice-presidente da empresa, que alternavam a cada ano, mas não tinha como ele saber em uma empresa de mil funcionários que não tinham contratos de estagiários.”

A testemunha Elias, por sua vez, foi o administrador judicial da empresa após o pedido de recuperação judicial até 2013, quando renunciou ao cargo. Apesar de não saber sobre os fatos anteriores da empresa, tampouco sobre a administração tributária dela, afirmou que conheceu rapidamente o réu, quando foi nomeado administrador e compareceu à sede da empresa, onde este relatou sobre o passado da empresa, não tendo mais contato com ele posteriormente. Esclareceu, ainda, que quem acompanhou o processamento da recuperação foi Humberto, um executivo, diretor da empresa, designado por MARCELO, à quem o depoente acredita que aquele reportava sobre o processamento.

Tais alegações levantam dúvidas quanto às afirmações constantes dos autos, no sentido de que o réu se desligou totalmente da ANSETT em 2008, após vendê-la à testemunha Humberto.

Com efeito, no curso do processo não foi apresentado nenhum documento comprobatório da venda e/ou transferência da empresa para Humberto, transação que tampouco consta dos registros da Junta Comercial de São Paulo, conforme se verifica do extrato de fls. 50/59 (ID 32427839). Todavia, há nos autos Ata da Assembleia Geral Extraordinária da ANSETT realizada em 15/05/2008, que tratou da destituição do réu do cargo de Diretor Presidente da empresa e da eleição de Humberto Dionysia para o mesmo cargo, a partir daquela data (ID 32427839, fls. 31/40). Portanto, quando o réu assinou os termos de intimação da Receita Federal ele ainda exercia função de presidente da empresa, tanto que na procuração outorgada à testemunha Thais, em 17/03/2011, para atuar como sua advogada no inquérito policial que originou a presente ação penal consta como endereço de ambos a sede da ASSENT (ID 32427839, fls. 44), assim como no Aviso de Recebimento da intimação da Polícia Federal, também datado de 17/03/2011 (fls. 66). Estes fatos vão totalmente de encontro ao depoimento de Thais, que afirmou não saber por que o réu assinara os termos de intimação da Receita Federal como presidente e tampouco se este continuou frequentando a sede da empresa após seu desligamento dos negócios. A propósito, aqui cabe um parêntese quanto ao depoimento de Thais. Com efeito, a testemunha não só reconheceu não saber sobre os fatos ocorridos antes de seu ingresso como funcionária da ASSENT, como seu testemunho foi desconectado da prova material dos autos e com respostas evasivas na maior parte do tempo. Nesse sentido, ressalto o fato de não ser crível que a única advogada atuando internamente na empresa, função exercida também durante a recuperação judicial até dezembro de 2016, tenha dúvidas se o réu era sócio, sendo tampouco razoável que durante todos os anos em que lá trabalhou não tenha feito nenhuma reunião com ele, nem tenha visto nenhum documento assinado pelo réu, o único com poderes para assinar pela empresa de acordo com os documentos societários constantes dos autos.

Tais fatos são igualmente divergentes do quanto afirmado pelo réu em seu interrogatório, no sentido de que ele comparecera à sede da ASSENT por ocasião das intimações da Receita Federal a pedido de Humberto, alegando que mesmo depois de sua saída nunca deixou de comparecer à empresa para ajudar, pois, como visto, os documentos societários demonstram que naquela época o réu ainda era o presidente.

Vale destacar, neste passo, que causa demasiada estranheza o fato de que a referida Ata da Assembleia de 15/05/2008, apesar de contar com número de registro e carimbo da JUCESP, não consta da Ficha Cadastral Completa da ASSENT emitida por aquele órgão, atualizada até 28/03/2011, a qual registra como última alteração a transformação do NIRE da empresa para constar o termo “em Recuperação Judicial” em 31/01/2007 (ID 32427839, fls. 59).

Portanto, diante da prova material existente nos autos e da fragilidade da prova testemunhal produzida pela defesa em juízo, é forçoso concluir, por todo o exposto, que o réu era o responsável pelas informações prestadas ao Fisco e pelos recolhimentos de tributos na época dos fatos indicados na denúncia, no exercício do cargo de Diretor Presidente, o único com autorização estatutária para assinar pela empresa, função que se estendeu pelo menos até a data da Assembleia de Acionistas em que houve a sua destituição, em 15/05/2008.

Destaco, nesse sentido, que uma das principais obrigações do empresário é zelar pela correta emissão das Guias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da Previdência Social – GFIP, bem como pelo pagamento das contribuições respectivas, sendo inadmissível a tese de ausência de dolo, ainda mais em relação ao acusado, pessoa esclarecida e, repita-se, empresário experiente. Dolo este que prescinde da especificidade, bastando para a configuração do crime o dolo genérico, conforme jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não há de se falar que as contribuições não teriam sido recolhidas em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Em primeiro lugar porque esta tese apenas justificaria a ausência de recolhimento das contribuições, mas não a omissão de informações verídicas nas GFIPs e demais documentos fiscais. E em segundo lugar, porque a defesa do réu não apresentou nenhum elemento que comprovasse que não haveria outra medida a ser adotada senão a ausência de recolhimento das contribuições. Muito pelo contrário, o réu fez questão de ressaltar em seu interrogatório que não faria sentido determinar a sonegação de valores tão baixos, tendo em vista o grande porte da empresa, a qual teria começado a enfrentar problemas somente em 2007.

Assim, ao contrário da acusação que comprovou a materialidade e a autoria, o réu não apresentou provas que afastassem estes elementos ou que, de alguma forma, invalidassem sua responsabilidade pelo recolhimento dos tributos e pela prestação de informações falsas da empresa ao Fisco no período em que permaneceu à frente dos negócios.

E à defesa incumbe a prova de fatos modificativos àqueles que constituíram o direito do órgão ministerial; algo que realmente pudesse modificar, impedir ou mesmo extinguir a pretensão que fora deduzida em Juízo, o que não ocorreu, impedindo o reconhecimento, por sua vez, da tese referente à inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo da ausência de dolo.

A prova é plena, portanto, no sentido de que ao acusado cabia a responsabilidade pelas decisões tomadas em nome da ANSETT TECNOLOGIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, inclusive quanto à prestação de informações relativas às contribuições previdenciárias devidas, bem como em relação ao pagamento destas durante o período de janeiro de 2004 a dezembro 2004.

Do crime continuado

Levando-se em consideração que, conforme descrito na denúncia, a conduta em questão, para a consecução de ambos os crimes, foi perpetrada no período de janeiro a dezembro de 2004, observo que deve incidir, no caso, o artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que se tratam de condutas praticadas do mesmo modo, em meses seguidos.

Registre-se que para fixar o *quantum* do aumento referente à continuidade praticada em relação às condutas previstas no artigo 337-A da lei penal e para as condutas previstas no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 que resultem de omissão fraudulenta mensal, adoto a orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nilton dos Santos, em que foram estabelecidos critérios objetivos de exasperação, considerando o número de competências em caso de omissão de repasse de contribuições previdenciárias [**de 2 meses a 1 ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 a 2 anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de 2 a 3 anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 a 4 anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 a 5 anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de 5 anos de omissão, 2/3 (dois terços)**].

Assim, a pena deverá ser aumentada de 1/6 na terceira fase da dosimetria.

Da dosimetria da pena

O crime em questão é apenado com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. O réu não ostenta maus antecedentes. Contudo, levando-se em conta as circunstâncias e consequências do crime entendendo pela impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face do valor suprimido, que não pode ser desconsiderado (somava cerca de R\$ 861.889,22, até abril de 2019), além do fato de terem sido sonegadas contribuições a cargo não só da empresa destinadas ao custeio geral da Seguridade Social (20%, artigo 22, I, da Lei nº 8.212/90), mas também da Contribuição de 3% a cargo da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de acordo com o inciso II, "C", do art. 22 da mesma Lei, cuja consequência têm o condão de afetar também a esfera patrimonial de pessoas mais vulneráveis, o que revela maior reprovabilidade da conduta praticada.

Assim, aumento a pena base em 1/6 para cada circunstância e fixo a pena base em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E VINTE E SEIS (126) DIAS-MULTA.

Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, observo que a pena deve ser majorada em 1/6 em razão da existência de crime continuado, conforme já fundamentado.

Assim sendo, aplicando a causa de aumento, fixo a pena final em **TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E 147 DIAS-MULTA.**

O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em **1/4 (um quarto) do salário-mínimo** vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no **regime aberto**, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso.

Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos**, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de **prestação pecuniária** consistente no pagamento de parcela única no valor de **QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS** a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR MARCELO FOCHI MACHADO** a cumprir a pena privativa de liberdade de **TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal, e pela pena de **prestação pecuniária** consistente no pagamento de parcela única no valor de **quarenta salários mínimos** a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a **CENTO E QUARENTA E SETE (147) DIAS-MULTA**, por estar incurso nas sanções do artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

SAO PAULO, 19 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004169-28.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA - SP361640, JACKSON DO CARMO DE ASSIS - SP409135

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004013-40.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO EVANGELISTA, ENDRIGO HERRUZO

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE BARROS PINTO - SP146285

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE BARROS PINTO - SP146285

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001803-16.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LUIZ CARLOS BRANDAO CAVALCANTI JUNIOR, ANTONIO MORENO NETO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogados do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A, RENATA DIAS ARAUJO - SP427305, HELOISA TEODORO DA SILVA - SP417934, AMANDA CHAPARRO BRANDAO - SP375866, ARTHUR TONHEIRO TORRES - SP388042, ALESSANDRA NUNES TEODOSIO - SP375865, JOSE PAULO PALO PRADO - SP416770, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188, MARALINA LOUZADA - SP121973

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº **5026272-57.2019.4.03.0000** pelo TRF3 (ID **38102051**), proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos com relação aos acusados **LUIZ CARLOS BRANDÃO CAVALCANTI JUNIOR** e **ANTONIO MORENO NETO**, a fim de que sejam processados e julgados perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Cumprida tal determinação, tornemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

Ciência às partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001805-83.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA, HARUMI SUSANA UETA WALDECK, MONICA RICHTER, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279

Advogado do(a) REU: MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº. **5027686-90.2019.4.03.0000** pelo TRF3 (ID **36658046**), proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos com relação aos acusados **LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA** e **HARUMI SUSANTA UETA WALDECK**, a fim de que sejam processados e julgados perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Cumprida tal determinação, tomemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

Ciência às partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001806-68.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CLEITON DE CASTRO MARQUES, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: RICARDO PELISSER - SP390029, BRUNO MAURICIO - SP345719, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG - SP403767, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº **5025138-92.2019.4.03.0000** pelo TRF3 (ID **38167873**), proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos com relação ao acusado **CLEITON DE CASTRO MARQUES**, a fim de que seja processado e julgado perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Cumprida tal determinação, tornemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

Ciência às partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001827-44.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FABIO VENTURELLI, JOSE FERNANDO RODRIGUEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 738/2014

Advogados do(a) REU: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E

Advogados do(a) REU: BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP226154-E, RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP226505-E, BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

Advogados do(a) REU: BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP226154-E, RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP226505-E, BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

DECISÃO

Vistos.

Requer o MPF o desmembramento do feito com relação aos acusados Fábio Venturelli e José Fernando Rodriguez, para que, nos autos próprios, se aguarde o julgamento do Recurso Especial admitido no HC nº 5023593-84.2019.403.000 (ID 40714281)

Peticiona a defesa de ALESSANDRA RAFFO SCHNEIDER a fim de solicitar que seja determinada a exclusão de seus dados que a vinculem à ação penal em tela, tais como os presentes nos sítios da JFSP e TRF-3, no cadastro do Instituto de Identificação Ricardo Glumbleton Daurt – IIRGD e nas plataformas digitais (por exemplo, o portal do “Jus Brasil” 1), para evitar que o nome da petionária continue associado a um procedimento da qual foi excluída.

É a síntese do relatório.

Decido.

Quanto ao requerimento formulado por ALESSANDRA RAFFO SCHNEIDER, ressalto que a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), sendo garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes, dentre uma série de garantias, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

No âmbito infraconstitucional, o sigilo das informações também é previsto. Por analogia ao que dispõe o artigo 748 do Código de Processo Penal (que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos), tem-se entendido que “*devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos, em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão*” (STJ, 2ª Turma, RMS 28.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 01.10.2009).

Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o pedido de exclusão dos registros criminais de um cidadão cuja punibilidade foi extinta após o cumprimento integral das condições impostas para a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, julgou que “*As informações relativas a inquérito e processo criminal (no qual foi declarada extinta a punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do instituto de identificação porque fazem parte da história de vida do agente e, assim, devem ser mantidas ad aeternum*”.

Todavia, ainda conforme a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acima aludida, resguardado está o sigilo das informações referente àquele processo, “para efeitos civis”, devendo ser mantidos os seus registros “para efeitos penais”, pois tais dados, somente no caso de requisição judicial, poderão ser fornecidos pelo IIRGD (STJ, 6ª Turma, RMS 19.153-SP, Rel. Min. Celso Limongi, julgado em 7.10.2010).

Confira-se o inteiro teor do voto proferido pelo Exmo. Desembargador Convocado CELSO LIMONGI, quando do julgamento do RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.182 - SP (2009/0155339-2), *in verbis*:

“(…) Os registros, de regra, existem para a comprovação de fatos e situações jurídicas de interesse particular e também público. Tornam públicas tais relações jurídicas. No caso em exame, os registros dizem respeito à prática de delito e consequente decisão judicial, a extinção da punibilidade do fato delituoso. Na atividade típica da polícia, de investigar a prática de delitos e coletar dados para a opinião delicti do Promotor de Justiça, o acesso a dados policiais pode contribuir para o esclarecimento da autoria de crimes. Em outras palavras, a polícia precisa de organização. E, ao cancelar registros policiais, o Judiciário estará contribuindo para a própria desorganização da atividade policial e, de forma oblíqua, prejudicando a própria sociedade, tornando menos eficaz o

trabalho investigatório da polícia. Esses registros permanecem *ad aeternum* e compõem a própria história do condenado e da sociedade. Exemplo da importância da manutenção dos registros é a exigência feita pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei nº 8.906/1994. Os requisitos para a inscrição do advogado estão previstos no artigo 8º, “*in verbis*”: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I – capacidade civil; II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV – aprovação em Exame da Ordem; V – não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI – idoneidade moral; VII – prestar compromisso perante o conselho. O parágrafo 4º do mesmo artigo esclarece que Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Nem se desconsidere a existência de folha de antecedentes para concurso público e para os julgamentos de ações penais pelo Poder Judiciário, em que é vital a pesquisa sobre antecedentes criminais dos réus. O ora extinto Tribunal de Alçada Criminal paulista destacou que “Desde logo, cumpre assinalar que a proteção ao sigilo das informações não consubstancia direito absoluto, cedendo passo se presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior, como a necessidade de se apurar fatos da vida pregressa do indivíduo para fins judiciais, não se podendo cogitar, nessa hipótese, de afronta a preceito legal algum. Não se trata aqui de permitir acesso indiscriminado e imotivado de informações sigilosas e que só interessam quando requisitadas por ordem judicial, pois se ocorrer vazamento desses registros e isso ficar provado, impõe-se a responsabilização, como de direito, de quem os tenha divulgado”. Sobre a matéria, transcrevo, por oportuno, trechos de trabalho publicado por Clóvis Mendes, constante do “site” Jus Navigandi: A Constituição Federal, no inciso X, do seu artigo 5º, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Comentando esse inciso, prelecionam CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS que o direito à reserva da intimidade e da vida privada consiste 'na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano' (COMENTARIOS A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, 2º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 63). A simples existência do registro e de informações relacionados com o processo do impetrante não fere o direito constitucional à reserva de sua intimidade e de sua vida privada. O que viola esse direito é a divulgação indevida desse registro e dessas informações. Por isso, a lei determina que, em determinados casos, se guarde sigilo a respeito desse registro e dessas informações. A lei não manda cancelar, apenas determina que se observe sigilo sobre esses dados, preservando, com isso, o direito constitucional à reserva da intimidade e da vida privada da pessoa. Com efeito, o artigo 93, “caput”, do Código Penal, assegura ao condenado reabilitado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação. O artigo 748 do Código de Processo Penal, na mesma esteira, determina que a condenação ou condenações anteriores do reabilitado não serão mencionadas na folha de antecedentes, nem em certidão extraída dos livros do juízo, ressalvando a hipótese de requisição judicial. O artigo 202 da Lei de Execução Penal, por fim, dispõe que, depois de cumprida ou extinta a pena, 'não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei'. Esse dispositivo legal, por interpretação extensiva, também se aplica aos processos em que resulta a absolvição do réu. Tem pertinência aqui a lição do saudoso autor Julio Fabbrini Mirabete: 'De toda lógica a afirmação de que não devem também constar das folhas corridas e certidões referências às ações penais encerradas com a absolvição do réu. A proibição da informação relativa ao processo com absolvição é extraída do art. 202 da Lei de Execução Penal, por interpretação extensiva, em virtude dos conhecidos princípios ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda' (EXECUÇÃO PENAL, Atlas, Edição, pág. 694). Vê-se, pois, que, em nenhum caso, a lei determina o cancelamento ou a exclusão de registros ou informações a respeito de processos na Instituição Policial e no Poder Judiciário, pelo contrário, ela deixa entendida a necessidade de manutenção desses dados para possibilitar o fornecimento deles na hipótese de requisição judicial e em outros casos expressos na legislação. As disposições legais apenas mandam observar o sigilo desses dados naqueles casos específicos. (...) O registro histórico do processo e das informações relativas a ele não pode ser cancelado, apagado ou eliminado dos assentamentos das repartições policiais e do Poder Judiciário, pois é necessário para a preservação da memória histórica da Administração Pública, que exige que seus arquivos sejam completos e fidedignos, a fim de que se saiba tudo que nela tramitou. Atualmente, com a informatização das repartições públicas, imprimindo maior agilidade e eficiência aos serviços da Polícia e do Judiciário, os registros e informações a respeito de processos são lançados no computador, os quais podem ser protegidos com a utilização de códigos de modo a torná-los inacessíveis ao público, tendo acesso a eles apenas funcionários autorizados. O cancelamento ou exclusão desses dados no computador tornariam incompletos os lançamentos, impossibilitando o fornecimento de informações fidedignas na hipótese de requisição judicial e em outros casos previstos em lei, como para fins de concurso público. [...] O sigilo do registro de sentenças penais absolutórias e inquéritos arquivados nos terminais dos computadores do IIRGD, assim como no Departamento de Investigação e na Delegacia de Polícia, não impõe, necessariamente, a exclusão desses registros. A manutenção do registro histórico do processo é necessária para a preservação da memória dos atos praticados pela Administração Pública. O sigilo pode ser assegurado sem a exclusão desses registros. (...) Ademais, a exclusão dos dados daqueles impetrantes dos computadores do IIRGD tomou os arquivos dessa instituição falhos, incompletos, inviabilizando o fornecimento de informações corretas na hipótese de requisição judicial e em outros casos previstos em lei, como, por exemplo, concursos públicos. É importante registrar que o IIRGD é o Órgão encarregado de fornecer a folha de antecedentes das pessoas no Estado de São Paulo. Nele se centralizam as anotações sobre todos os processos instaurados contra as pessoas neste Estado. É através da folha de antecedentes, requisitada ao IIRGD, que os Juízes tomam conhecimento da existência de outros processos, em outras Comarcas, de réus sob seu julgamento, e, eventualmente, requisitam às Comarcas certidões relativas a esses processos, para fins de individualização da pena, decisão sobre transação penal e suspensão condicional do processo etc. E através da folha de antecedentes, requisitada ao referido Instituto, que as comissões de concursos públicos avaliam a idoneidade moral de candidatos, para fins de aprovação para cargos públicos. A exclusão de registro de processos, regularmente feito, irá tornar falha e omissa as folhas de antecedentes naqueles casos de requisição judicial e em outros previstos em lei, retirando-lhe a credibilidade". (A possibilidade de exclusão de inquéritos e processos dos registros de instituto de identificação.

Jus Navigandi, Teresina, ano 10, nº 18/sete/2006). (...) “ (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19153 2004.01.54090-1, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00706 RT VOL.:00904 PG:00546 ..DTPB:.)

De acordo com o entendimento pacificado das Cortes Superiores, mesmo nos casos de inquéritos arquivados ou processos em que tenham ocorrido a absolvição ou a extinção da punibilidade, tanto a lei quanto a jurisprudência preveem a manutenção desses registros no IIRGD e demais Sistemas Judiciais, devendo o seu acesso, entretanto, ser admitido somente mediante ordem judicial ou realizado por aqueles que detêm o acesso a tais informações sigilosas, isto é, os órgãos da Secretaria de Segurança Pública, em especial as Delegacias de Polícia Civil.

De outra parte, ainda que as anotações existentes em nome da petionária permaneçam nos bancos de dados e demais sistemas utilizados pela Polícia e Poder Judiciário, certo é que tal informação não constará do documento oficial usualmente solicitado na vida civil, qual seja, a certidão de distribuição criminal, emitida por este órgão federal.

Deste modo, indefiro o requerimento formulado pela defesa de ALESSANDRA RAFFO SCHNEIDER de exclusão dos dados que a vinculem à ação penal em tela, no âmbito dos registros da Justiça Federal de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Instituto de Identificação Ricardo Glumbleton Daunt – IIRGD.

Quanto à exclusão de seus dados nas plataformas digitais, nada a deliberar, uma vez que tais registros são privados, cabendo à interessada proceder à retificação ou exclusão das informações que entender pertinentes por seus próprios meios.

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº. **5023593-84.2019.4.03.0000** pelo TRF3 (ID **38102051**), proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos com relação aos acusados **FABIO VENTURELLI** e **JOSÉ FERNANDO RODRIGUEZ**, a fim de que sejam processados e julgados perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Cumprida tal determinação, tornemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

Ciência às partes.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001809-23.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ANDREA GUSTI
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG - SP403767, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

Advogados do(a) REU: EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029-B, GIULIANA AVERSARI COELHO - SP227458-E, RENATA DE OLIVEIRA COSTA - SP226506-E, CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO - SP222939-E, YURI TERRA ABOU CHAHIN - SP427623-E, MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214, ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698, FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961, JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO - SP204261-E, RODRIGO VILARDI WERNECK - SP204290-E, PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917, ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073, DOMITILA KOHLER - SP207669, NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764, ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825, RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº **5023085-41.2019.4.03.0000** pelo TRF3 (ID **36613812**), proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos com relação ao acusado **ANDREA GUASTI**, a fim de que seja processado e julgado perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Cumprida tal determinação, tornemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

Ciência às partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001810-08.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JOAO AYRES RABELLO FILHO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: VANESSA BATISTA CARVALHO - SP309395, HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO - SP276895, BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA - SP268379, ARMANDO DE SOUZAMESQUITA NETO - SP149921, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº **5001102-49.2020.4.03.0000** pelo TRF3 (ID **36649683**), proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos com relação ao acusado **JOÃO AYRES RABELLO FILHO**, a fim de que seja processado e julgado perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Cumprida tal determinação, tomemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

Ciência às partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001811-90.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO, MARICI FORONI

Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ LEE - SP434522, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, DAIANE ZOCANTE - SP224242-E, PEDRO VIEIRA - SP426308, NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ - SP331915, NATALIA DE BARROS LIMA - SP345300, CAIO ALMADO LIMA - SP305253, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº. **5025362-30.2019.4.03.0000** pelo TRF3 (ID **36649104**), proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos com relação a **MARICI FORONI**, a fim de que seja processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Cumprida tal determinação, tomemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

Ciência às partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001812-75.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, ESMERALDA RODRIGUES, HELIO JOSE DURIGAN

Advogados do(a) REU: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448

Advogados do(a) REU: ELOISA YANG - SP422564, BRUNA ZOLFAN VIZZONE - SP407789-E, MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL - SP425356, BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521, VICTOR LABATE - SP404892, JANAINA CHELOTTI - SP392278, PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGAO FARIA - SP389211, GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA - SP401268, NICOLE CHACON AMANCIO - SP381697, MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, GILBERTO ALVES JUNIOR - SP258482, RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) REU: MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL - SP425356, ELOISA YANG - SP422564, BRUNA ZOLFAN VIZZONE - SP407789-E, BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521, VICTOR LABATE - SP404892, ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGAO FARIA - SP389211, GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA - SP401268, JANAINA CHELOTTI - SP392278, PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, NICOLE CHACON AMANCIO - SP381697, MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, GILBERTO ALVES JUNIOR - SP258482, RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº **5024125-58.2019.4.03.0000** pelo TRF3 (ID **36649121**), proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos com relação a **ESMERALDA RODRIGUES** e **HÉLIO DURIGAN**, a fim de que sejam processados e julgados perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Cumprida tal determinação, tornemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

Ciência às partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001813-60.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JACIR GOMES, JAMES CICERO JONES JUNIOR, MONA ABDELNUR CHAMMA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: RENATO GIAVINA BIANCHI - SP224314-E, GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO - SP222289-E, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) REU: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) REU: ANDRESSA ASSUNCAO DE LIMA - SP226787-E, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº **5000421-79.2020.4.03.0000** pelo TRF3 (ID **36612714**), proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos com relação a **JACIR GOMES**, **JAMES CÍCERO JONES JUNIOR** e **MONA ABDELNUR CHAMMA**, a fim de que sejam processados e julgados perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Cumprida tal determinação, tornemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

Ciência às partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001814-45.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE, JOSE DE MIRANDA DIAS

Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARIANA MIRANDA DE BARROS CUNHA - SP228387-E, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

Advogados do(a) REU: MARIANA MIRANDA DE BARROS CUNHA - SP228387-E, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº **5024403-59.2019.4.03.0000** pelo TRF3 (ID **39387118**), proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos com relação a **JOSÉ DE MIRANDA DIAS**, a fim de que seja processado e julgado perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Cumprida tal determinação, tornemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

Ciência às partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001824-89.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ALBANO LOPES NETO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP384007, RENAN MECATTI DE SOUZA - SP393894, GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098, LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA - SP256737, LEANDRO LUCON - SP289360, CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA - SP277622, FELIPE LOPES DE FARIA CERVONE - SP301285, VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº **5027205-30.2019.4.03.0000** pelo TRF3 (ID **36650397**), proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos com relação ao acusado **ALBANO LOPES NETO**, a fim de que seja processado e julgado perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Cumprida tal determinação, tornemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001826-59.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI, ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA, MONICA MORO BECKERT, GREGORIUS WILHELMUS KEJA, PER GABELL

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991

Advogados do(a) REU: UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684, LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO - SP369000, FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA - SP350965, LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO - SP302600, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, MARJORI FERRARI ALVES - SP243279, RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637, UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO - SP112969, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº **5003550-92.2020.4.03.0000** pelo TRF3 (ID **36649658**), proceda a Secretária ao desmembramento dos autos com relação aos acusados **ANTÔNIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI, ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA E MÔNICA MORO BECKERT**, a fim de que sejam processados e julgados perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Cumprida tal determinação, tomemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

Ciência às partes, inclusive dos documentos juntados através das certidões ID 40885465, 40896890 e 42121856.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001815-30.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JORGE MINAS HANMAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº **5010893-42.2020.4.03.0000** pelo TRF3 (ID **36658029**), proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos com relação a **JORGE MINAS HANMAL**, a fim de que seja processado e julgado perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Cumprida tal determinação, tornemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

Ciência às partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001819-67.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JOSE CIAGLIA JUNIOR, PAULO EDUARDO BATISTA DA SILVA, VITAL JORGE LOPES

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: BEATRIZ TONETTI AKL - SP225429-E, VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718, TOMAZ ARIBI FISZBAUM - SP380180, RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, RENATO SMITUC - SP235153, MAYARA FRANCO BAZANI - SP430487, MAYARA ROBERTA LEITE ALVES - SP378242, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUISA CARLUCCI DE MORAES - SP418534, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853, FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA - SP177037, ESTEFANI ANSELMO MARZAGAO - SP391927, CIBELE PISPICO DA SILVA - SP389120, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - SP402052, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: BEATRIZ TONETTI AKL - SP225429-E, VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718, TOMAZ ARIBI FISZBAUM - SP380180, RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, RENATO SMITUC - SP235153, MAYARA FRANCO BAZANI - SP430487, MAYARA ROBERTA LEITE ALVES - SP378242, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUISA CARLUCCI DE MORAES - SP418534, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853, FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA - SP177037, ESTEFANI ANSELMO MARZAGAO - SP391927, CIBELE PISPICO DA SILVA - SP389120, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - SP402052, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: GIOVANNA LIVIA MARTINS SANTORO - SP222662-E, GIOVANA MARTIN BAPTISTA - SP409779, PEDRO BRASILEIRO LEAL - SP375524, ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO - SP316348-A, CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA - SP270989

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº **5021576-75.2019.4.03.0000** pelo TRF3 (ID **37801826**), proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos com relação aos acusados **JOSÉ CIAGLIA JUNIOR, PAULO EDUARDO BATISTA DA SILVA e VITAL JORGE LOPES**, a fim de que sejam processados e julgados perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Cumprida tal determinação, tomemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

Ciência às partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001821-37.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, AUGUSTO PASSOS PEREIRA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, JAMILE MARIAM MASSAD - SP402137, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº **5031124-27.2019.4.03.0000** pelo TRF3 (ID **39013327**), proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos com relação ao acusado **AUGUSTO PASSOS PEREIRA**, a fim de que seja processado e julgado perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Cumprida tal determinação, tomemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

Ciência às partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001816-15.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, NEWTON ROSSET, SERGIO MENDLOWICZ

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº **5000193-07.2020.4.03.0000** pelo TRF3 (ID **38976453**), proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos com relação aos acusados **NEWTON ROSSET** e **SÉRGIO MENDLOWICZ**, a fim de que sejam processados e julgados perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Cumprida tal determinação, tomemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001804-98.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CASSIO FERNANDO VON GAL, MAERCIO SONCINI, OSIAS SANTANA DE BRITO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogados do(a) REU: ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, GABRIEL MENDES GARCIA - SP450272-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, THALITA MELLO DA SILVA - SP228427-E, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
Advogados do(a) REU: ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, GABRIEL MENDES GARCIA - SP450272-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, THALITA MELLO DA SILVA - SP228427-E, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
Advogados do(a) REU: JULIANA FERNANDES COSTA - SP426258-B, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, NATHALIA RIBEIRO DIAS LATORRE - SP227831-E, GABRIEL MENDES GARCIA - SP450272-E, ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho ID 41389426 e determino que, após realizado o desmembramento, tornemos autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.

Ciência às partes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 0005607-89.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: WELBISON LOPES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WALESKA CARIOLA VIANA - SP156494, JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para julgamento da presente exceção de litispendência.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002343-64.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARSEAU BLEULER FRANCO

Advogados do(a) REU: PEDRO SIMOES PIAO NETO - SP227611-E, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, JULIA DIAS JACINTHO - SP219919-E, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, KATIELLE CARDOSO RAMOS - SP356436, DANIEL KIGNEL - SP329966, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007187-91.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOHAMAD MOUSSA JEBABI

Advogados do(a) REU: LILIAN FERNANDES CALIL - SP306296, JULIANA ALVAREZ BRANDT MANCIO - SP172035, IWAN HARKAWENKO PASSARELLA - SP343524, KARINA DE OLIVEIRA BARROS - SP377346, FELIPE QUADROS CALAZANS - SP363500, FERNANDO SARTORI MOLINO - SP230600, THIAGO GALVAO SEVERI - SP207754, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567, DANIEL DIRANI - SP219267, JESSICA CERQUEIRA SILVA - SP399348, MAURO JACOMETTI JUNIOR - SP353368, THAYNARA MALIMPENSA - SP336022

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0004030-76.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decreto sigilo de documentos, com acesso apenas às partes, quanto às peças de ID n.34182590

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos eletrônicos.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005567-93.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RIVALDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MAURICIO SANTANNA NURMBERGER - SP320880, LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo mencionado.

Após, entre em contato como Juízo Deprecado solicitando informações e a devolução do expediente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004895-80.2011.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOELMA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVIO DA CRUZ OLIVEIRA, JUCILEIDE BATISTA DA SILVA, QUITERIA MARIA BORGES TEOFILO, PRISCILA DA SILVA FERREIRA, GLEIDSON ROBERTO DOS SANTOS QUIONHA, RAFAEL IAGO CAMPANHOLA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MARTIN GRECO - SP296649
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MARTIN GRECO - SP296649
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MARTIN GRECO - SP296649
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MARTIN GRECO - SP296649
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MARTIN GRECO - SP296649
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MARTIN GRECO - SP296649
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MARTIN GRECO - SP296649

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sempre juízo, providencie a Secretaria consulta sobre o andamento das cartas precatórias n. 61/2020 e 62/2020, servindo esta decisão de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005655-82.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, ORLANDO RIBEIRO FONSECA

Advogado do(a) REU: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, dê-se vista à Defesa da petição pg. 118, ID 36076068, bem como para que manifeste se ratifica resposta à acusação oferecida às pgs. 84/92, ID 36076068, no prazo de 10 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004437-53.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE EDVALDO CARVALHO

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DEFFUME DE OLIVEIRA - SP232099

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu da manifestação pgs. 39/40, ID 34616725, e, após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição pgs. 35/36, ID 34616725.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006667-34.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO THOMAZ DE AQUINO, MAICON MACIEL DE FREITAS, PAULO SOARES BRANDAO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, renovo o prazo concedido na determinação de pg. 4, ID 34920968, para que as partes se manifestem sobre eventual acordo de não persecução penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001603-58.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO SILVA FAVANO, ARTHUR TOLENTINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE LIMA E SILVA - SP178201

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO SOLDA - SP127589

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Semprejuízo, passo a apreciar a cota de pg. 107, ID 34612652. Concordo com o Ministério Público Federal no sentido de que a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é competente para apreciar o pedido de pgs. 100/103, ID 34612652.

3. Portanto, transcorrido o prazo do primeiro parágrafo e realizadas as eventuais correções, remetam-se os autos para a 5ª Turma do e. TRF3 para apreciação da petição de pgs. 100/103, ID 34612652.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001603-58.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO SILVA FAVANO, ARTHUR TOLENTINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE LIMA E SILVA - SP178201

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO SOLDA - SP127589

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a apreciar a cota de pg. 107, ID 34612652. Concordo com o Ministério Público Federal no sentido de que a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é competente para apreciar o pedido de pgs. 100/103, ID 34612652.

3. Portanto, transcorrido o prazo do primeiro parágrafo e realizadas as eventuais correções, remetam-se os autos para a 5ª Turma do e. TRF3 para apreciação da petição de pgs. 100/103, ID 34612652.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001528-45.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO E. TRF/3

REQUERIDO: ROBSON MARCONDES

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467

DECISÃO

1. Manifestação ID 41979236. Considerando-se que o feito principal n. 0012989-70.2018.4.03.6181 encontra-se aguardando julgamento na 11ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reputo que cabe jurisdição àquele Juízo.

2. Assim, promova a Secretária o envio, para a c. 11ª Turma do e. TRF3, para serem anexados ao feito n. 0012989-70.2018.4.03.6181, dos documentos que reportam violações constantes dos IDs 41264298, 41264299, 41264300, 41264451, 41264452; da petição de justificativa da Defesa e documento anexados nos IDs 41315212, 41315217 e 41315219; bem como da manifestação ID 41979236 e documentos juntados nos IDs 41979237 e 41979238, para que o pedido de autorização de trabalho e as violações sejam apreciadas pelo Juízo competente.

Intimem-se as partes da decisão.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002932-34.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOELMA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA RODRIGUES ABALEM - MG88599

EMBARGADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A (Tipo D)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Joelma Cristina da Silva Barbosa**, com requerimento de desbloqueio de conta salário e respectivo levantamento de valores depositados. Tais valores teriam sido sequestrados em razão de medida cautelar patrimonial em face de Cláudio Roberto Barbosa, cônjuge da requerente, citado em investigação da Operação Encilhamento (Id 32930981).

Em manifestação nos autos (Num. 33339221), o Ministério Público Federal aduz pela incompetência do Juízo para processar e julgar os presentes embargos de terceiro, uma vez que nos Autos nº 0000252-69.2017.4.03.6181 foi determinado o desmembramento da investigação relacionada a possíveis fraudes praticadas no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Uberlândia/MG ("IPREMU"), seguindo-se por decisão que declinou da competência em favor da Seção Judiciária de Minas Gerais/MG. Assim, entende o Ministério Público Federal que, embora o sequestro de bens tenha sido decretado pelo Juízo, o declínio da competência em relação a fatos envolvendo o IPREMU transfere também a competência para decidir sobre o destino dos bens constritos em razão dos mesmos fatos.

Em decisão de 16/06/2020 foi determinada a expedição de ofício à autoridade policial para que informasse se tramita perante esta Subseção Judiciária investigação em face de Cláudio Roberto Barbosa, Marcos Américo Botelho e Joelma Cristina da Silva Barbosa, relacionada aos possíveis fatos delituosos apurados no âmbito da Operação Encilhamento. Ademais, foi determinada a intimação da embargante para que informasse sobre a natureza das operações e origem do numerário que teria sido depositado em sua conta bancária por Cláudio Roberto Barbosa, assim como os valores depositados por Marcos Américo Botelho e os recursos creditados em conta não discriminados como rendimentos de emprego/trabalho, apontados pelo Ministério Público Federal (Id 33811914).

A defesa da embargante apresentou petição em 19/08/2020 informando que constam do extrato financeiro anexado aos autos a indicação de depósitos efetuados por familiares para custeio de plano de saúde, além de depósito referente a estorno de valores de empreendimento imobiliário. De seu turno, a transferência de valores em favor de Marcos Américo Botelho diria respeito a pagamento parcial por dívida contraída (Id 37264143 e 37266179).

A autoridade policial informou em 31/08/2020 que a investigação principal envolvendo fatos relacionados a Cláudio Roberto Barbosa, Marcos Américo Botelho e a gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Uberlândia ("IPREMU"), decorrente da Operação Encilhamento, foi encaminhada para a Polícia Federal em Uberlândia/MG e parece ter dado causa a Ação Penal nº 0010469-25.2019.4.01.3800, em tramitação perante a 11ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Nada obstante, o Inquérito Policial nº 0004/2017-11 continuaria em andamento perante esta Subseção Judiciária quanto a suposto delito de organização criminosa, não sendo possível descartar eventual oferecimento de denúncia em face de Cláudio Roberto Barbosa e Marcos Américo Botelho ao final das investigações (Id 37845190).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação em 11/09/2020, reiterando opinião pelo reconhecimento da incompetência do Juízo para processar e julgar os presentes embargos de terceiro, ou, subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita e rejeição do pedido de desbloqueio e levantamento de valores (Id 38489582).

É o relatório.

Decido.

Conforme exposto pelo Ministério Público Federal, a decisão que decretou o sequestro de bens de Cláudio Roberto Barbosa foi fundamentada em indícios de participação em possíveis fraudes perpetradas em prejuízo do Instituto de Previdência Municipal de Uberlândia/MG (Id 32931333, Pág. 1/9).

Posteriormente, nos Autos nº 0000252-69.2017.403.6181 foi determinado o desmembramento da investigação em relação a fatos envolvendo o IPREMU e declinada a competência para a Seção Judiciária de Minas Gerais (Id 33339222).

Portanto, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à competência da Justiça Federal de Minas Gerais para conhecer do pedido de desbloqueio de valores objeto dos presentes embargos de terceiro.

De fato, reconhecida a competência da Seção Judiciária de Minas Gerais para a continuidade da investigação que ensejou a penhora de bens e valores, a esta compete apreciar os argumentos invocados pela embargante, verificando se subsistem razões para a manutenção de constrições determinadas em razão de possíveis delitos praticados contra o Instituto de Previdência do Município de Uberlândia/MG.

Segundo informado pela autoridade policial, a investigação principal envolvendo fatos relacionados a Cláudio Roberto Barbosa, Marcos Américo Botelho e a gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Uberlândia ("IPREMU"), decorrente da Operação Encilhamento, foi encaminhada para a Polícia Federal em Uberlândia/MG e parece ter dado causa a Ação Penal nº 0010469-25.2019.4.01.3800, em tramitação perante a 11ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Nada obstante, o Inquérito Policial nº 0004/2017-11 continuaria em andamento perante esta Subseção Judiciária quanto a suposto delito de organização criminosa, não sendo possível descartar eventual oferecimento de denúncia em face de Cláudio Roberto Barbosa e Marcos Américo Botelho ao final das investigações (Id 37845190).

Ainda que se possa argumentar sobre a continuidade de investigações sobre delito de organização criminosa, com eventual envolvimento de Cláudio Roberto e Marcos Américo Botelho, é possível verificar que a decisão que deferiu as medidas cautelares patrimoniais ora questionadas trata sobre o suposto envolvimento em fraudes que teriam causado prejuízos ao IPREMU.

Apesar da autoridade policial mencionar que não descarta eventual oferecimento de denúncia em face Cláudio Roberto Barbosa e Marcos Américo Botelho, não especifica qual o delito que poderia ensejar ação penal perante a Justiça Federal de São Paulo e se o delito de organização criminosa mencionado estaria relacionado a fraudes praticadas em detrimento do IPREMU ou de outra entidade de previdência.

Portanto, impõe-se a conclusão de que o fundamento para as medidas cautelares impostas a Cláudio Roberto Barbosa diz respeito tão somente aos possíveis delitos praticados contra o IPREMU, de competência da Justiça Federal em Minas Gerais.

Dessa forma, cumpre à embargante buscar o levantamento das constrições patrimoniais ora requeridas perante o Juízo competente no Estado Minas Gerais.

Caso o Juízo competente venha a deferir o pedido de levantamento de valores ora pleiteado, poderá determinar o desbloqueio da conta bancária indicada pela embargante. Outrossim, eventual providência a ser cumprida nesta Subseção Judiciária poderá ser solicitada pelo Juízo competente de Minas Gerais.

Assim, considerando que a investigação decorrente da Operação Encilhamento envolvendo possível atuação ilícita de Cláudio Roberto Barbosa e de Marcos Américo Botelho em prejuízo do IPREMU tramita perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, não se verifica a competência deste Juízo para apreciar o pedido de levantamento de bloqueio requerido nos autos, devendo ser **extinto os embargos de terceiros sem julgamento do mérito**.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que a embargante não atendeu à intimação para comprovação da alegada insuficiência econômica para arcar com as custas processuais (Id 33811914). Ademais, o Ministério Público Federal observa que, em princípio, a embargante possui trabalho formal, com remuneração de aproximadamente R\$ 5.745,46, dispondo, assim, de recursos financeiros suficientes para o pagamento de eventuais custas processuais previstas em lei. **Não se verifica, portanto, a alegada hipossuficiência econômica da embargante para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Dispositivo

Posto isso, com fundamento no artigo 485, *incisos IV*, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo extinto o processo sem conhecimento de mérito, ante a ausência de competência do Juízo para tramitação dos embargos de terceiro**, tendo em vista que compete à Seção Judiciária de Minas Gerais conhecer da necessidade de manutenção de medidas cautelares relacionadas a investigação de possíveis delitos praticados em detrimento do Instituto de Previdência do Município de Uberlândia/MG (IPREMU).

Encaminhe-se cópia desta sentença à Seção Judiciária de Minas Gerais, onde atualmente tramita a investigação desmembrada da Operação Encilhamento envolvendo possíveis delitos praticados em prejuízo do Instituto de Previdência do Município de Uberlândia/MG – IPREMU.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004237-75.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO LUNARDI, FRANCISCO DEVALDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998-E, MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO - SP247979, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) REU: JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-82.2010.403.6181 (2010.61.81.000073-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ NANA O IKEDA (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Vistos em inspeção. Considerando que o réu foi pessoalmente intimado a recolher as custas processuais, conforme certidão de fls. 541, INTIME-SE a defesa constituída do réu para que apresente a este Juízo o respectivo comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo em branco, comunique-se o eventual inadimplemento no valor de 280 UFIR (R\$ 297,95) à Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96, muito embora o valor não seja suficiente para ensejar, per se, a inscrição em dívida ativa. Cumpridas as deliberações acima, remetam-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-21.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR

08ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0001016-21.2018.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: EDMILSON APARECIDO DA CRUZ ROSANA MARIA ALCAZAR JOSÉ GERALDO CASSEMIRO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, ROSANA MARIA ALCAZAR e JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 257/262) descreve, em síntese, que: O primeiro denunciado fez requerer e obter perante a agência do INSS da Vila Prudente, o benefício previdenciário corporificado na aposentação por tempo de contribuição de nº 42/155.202.873-6 em favor de JOÃO ALVES DE FONTES, valendo de meio fraudulento (informes falsos) com o propósito de enganar o INSS para que concedesse o aludido benefício. O benefício foi pago de 24/01/2011 a 31/12/2012. O crime só teve êxito graças a colaboração dos demais denunciados que na qualidade de servidores do órgão, receberam, analisaram e deferiram o benefício, em descompasso com os trâmites legais, pois de maneira consciente e

voluntária aderiram à conduta do primeiro denunciado. JOÃO ALVES DE FONTES, por indicação de terceiros, procurou o denunciado EDMILSON que na ocasião se passava como advogado, como o propósito de que este lhe defendesse seus direitos previdenciários perante o INSS. Para tanto firmou contrato de prestação de serviços (fls. 85/89) e lhe confiou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. No dia 01/02/2011, o denunciado EDMILSON fez requerer ao INSS, agência da Vila Prudente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto apresentou a documentação de fls. 01/03 do apenso, com adulteração de dados da CTPS. Entre a documentação apresentada constava vínculos laborativos que se mostraram, posteriormente, inexistentes ou irregulares. Ocorre que tais ilegalidades foram desconsideradas porquanto foi responsável pelo recebimento e autuação do mencionado pedido o denunciado JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, funcionário da agência na época dos fatos. E, embora tais irregularidades fossem plenamente reconhecíveis, o benefício foi concedido porquanto a servidora responsável pela concessão foi a denunciada ROSANA MARIA ALCAZAR. Insta destacar que ambos, de maneira consciente e voluntária, se afastaram dos deveres administrativos e dos protocolos de procedimento do INSS e contribuíram de maneira eficaz e fundamental para que o benefício fosse concedido. Entre os períodos tidos como irregulares temos: a) Formulário DSS 8030 (período especial) referente ao vínculo da Indústria de Confeção Micatex Ltda., assinado com erro ortográfico. A página da CTPS referente ao período em que houve a atividade laborativa está ausente. b) vínculo referente a empresa PLAJO S/A apenas com a data de admissão, sem a data de demissão; c) Vínculo referente a empresa ANCHIETA TECELAGEM com a data de admissão rasurada; d) vínculo da atividade na qualidade de doméstico, que nunca foi comprovado, com pagamento de valores salariais abaixo do salário mínimo na época; Mesmo com tais impropriedades, houve a concessão do benefício. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 2253/2013-5 (fls. 02/244) e foi recebida em 29 de janeiro de 2018 (fls. 264/265 verso). Os acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR foram devidamente citados, respectivamente, às fls. 283/284, 281/282 e 304. A defesa constituída da acusada ROSANA MARIA ALCAZAR apresentou resposta à acusação às fls. 288/294. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ apresentou resposta à acusação às fls. 299/301. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas na denúncia. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, apresentou resposta à acusação às fls. 305/306. Arrolou a mesma testemunha apresentada pelo órgão ministerial. A decisão de fls. 310/313 determinou o prosseguimento do feito. A testemunha comum João Alves de Fontes foi ouvida em audiência realizada no dia 29 de agosto de 2019, bem como foram realizados os interrogatórios dos acusados ROSANA MARIA ALCAZAR, JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 433/434 e mídia de fls. 439). Nesse ato a defesa do acusado EDMILSON juntou documentos e as demais partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 500/506, nos quais pugnou pela condenação do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ às sanções previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como pela absolvição dos corréus JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública da União, em defesa dos acusados JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR, apresentou alegações finais às fls. 508/518, alegando preliminarmente a necessidade de absolvição em obediência ao processo acusatório, em virtude do pleito ministerial. No mérito, requereu a absolvição dos réus em razão da ausência de dolo na conduta, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ ofereceu suas alegações finais às fls. 523/535, e requereu a absolvição do acusado por atipicidade da conduta, consoante o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Outrossim, pugnou pela absolvição do réu por insuficiência de provas quanto ao dolo, a teor do disposto no artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Folhas de antecedentes foram juntadas em autos suplementares. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE Inicialmente afasto a tese suscitada pela Defensoria Pública da União em preliminar, a qual defende a vinculação jurisdicional à manifestação do órgão ministerial quando pugna pela absolvição do acusado em seus memoriais finais. A provocação da atuação jurisdicional pelo Ministério Público na ação penal se dá com o oferecimento da denúncia, na qual relata os fatos e requer a condenação final dos denunciados. Na petição inicial o Ministério Público Federal concretiza o ius puniendi estatal ao formular seu pedido. Desta forma se externa o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, bem ainda o princípio segundo o qual o Ministério Público não pode desistir da ação penal (art. 42 do Código de Processo Penal). Portanto, as alegações finais nada mais são que a avaliação pelas partes do acervo probatório produzido na instrução criminal, com conclusões analíticas dos fatos apurados, à luz do contraditório, diferenciando-se dos elementos informativos constantes do inquérito policial. Assim, cabe ao magistrado neste momento exercer o poder-dever da jurisdição, ou seja, de dizer o direito e aplicar a norma ao caso concreto, ainda que sua conclusão seja contrária àquela manifestada pelo Ministério Público Federal nas alegações finais, como efetivo exercício de sua independência funcional, sem que isso viole o princípio acusatório. Afastada a preliminar suscitada, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. A materialidade e a autoria delitiva não restaram plenamente demonstradas no curso da instrução criminal. A materialidade, segundo o Ministério Público Federal, estaria comprovada pelos documentos acostados no apenso I ao IPL nº 2253/2013-5, que compunham o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado João Alves de Fontes, onde o acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ teria inserido indevidamente: i. guia DSS-8030 referente a atividade especial de soldador nunca exercida pelo segurado (fl. 07); ii. CTPS rasurada para inserir atividade de ajudante soldador na empresa Micatex Ltda.; iii. documentos apenas com data de admissão na empresa Plajo S/A; iv. vínculo na empresa Anchieta Tecelagem com data de admissão rasurada (fl. 17); v. vínculo de atividade na qualidade de doméstico sem comprovação. O Ministério Público Federal alegou na denúncia que os documentos apresentados por EDMILSON somente foram considerados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por associação dolosa dos servidores do INSS JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR, o que possibilitou a concessão indevida do benefício NB 42/155.202.873-6, entre 24/01/2011 e 31/10/2012, com prejuízo ao INSS de 29.021,89 (vinte e nove mil, vinte e um reais e oitenta e nove centavos). Feitas as observações supramencionadas, constato que não há prova materialidade do delito, notadamente da elementar vantagem indevida em relação ao corréu EDMILSON, acrescidos da elementar expediente fraudulento quanto aos corréus ROSANA e JOSÉ GERALDO, no tocante à imputação de estelionato, a provocar a concessão do benefício. Senão vejamos. A denúncia imputa aos acusados JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, ROSANA MARIA ALCAZAR e EDMILSON APARECIDO DA CRUZ

a prática, em tese, do crime de estelionato contra a previdência social previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No caso em tela, não há prova da materialidade do crime, em virtude da não utilização das informações inidôneas apresentadas ao INSS pelo segurado João Alves de Fontes, por meio de seu intermediário EDMILSON, na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Basta ver que os documentos constantes do processo administrativo sob nº NB 42/155.202.873-6, às fls. 01/122 do apenso I, confirmam que os períodos inseridos no cômputo do tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria de João Alves de Fontes (fls. 29/41 e 42) não abrangeram aqueles sob suspeição de irregularidades. Para melhor explicitar a ausência de materialidade delitiva aponto os documentos que embasaram as acusações do Ministério Público Federal e os documentos com fundamentação que afasta a materialidade: i. Guia DSS-8030 falsa referente a atividade especial de soldador nunca exercida pelo segurado (fl. 07): não houve cômputo de período especial na concessão do benefício previdenciário, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 29/41 e carta de concessão de fls. 42/43; ii. CTPS rasurada para inserir atividade de ajudante soldador na empresa Micatex Ltda.: atividade especial não considerada na concessão do benefício previdenciário, período comum constante do CNIS de fls. 11; iii. documentos apenas com data de admissão na empresa Plajo S/A (CNIS de fl. 11): data de demissão constante do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 30 extraído da CTPS de fl. 16, sem rasura ou alegação de falsidade; iv. vínculo na empresa Anchieta Tecelagem com data de admissão rasurada na CTPS (fl. 17): período comum considerado no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 29 constante do CNIS de fls. 11; v. vínculo de atividade na qualidade de doméstico sem comprovação: os documentos apresentados, guia da previdência social com pagamento de valores atrasados (fls. 08) e o CNIS (fls. 10/11) mencionam contribuições na qualidade de contribuinte individual. Ainda quanto à acusação de inclusão de período de contribuição como doméstico sem comprovação da atividade, narrou o acusado EDMILSON (mídia de fl. 439) que instruiu o segurado João Alves de Fontes, que havia prestado serviços como contribuinte individual, a fazer o recolhimento extemporâneo, conforme possibilita a legislação previdenciária, cujas guias geram o código 1201. EDMILSON afirmou que não entende por qual motivo a autarquia previdenciária classificou os recolhimentos como se fora empregado doméstico, já que o código 1201 refere-se a doméstico, facultativo e autônomo, conforme demonstrado pelo próprio acusado ao realizar a simulação de cálculos de guias como doméstico, facultativo e autônomo em seu escritório (documentos juntados às fls. 442/454). No ponto, importante ressaltar que a legislação previdenciária prevê que para comprovação de tempo de contribuição deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Desta forma, as contribuições constantes do CNIS são reconhecidas de pleno direito, conforme artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, e as anotações da CTPS também são reconhecidas, nos termos do artigo 62, caput e 2º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, assim, não se operou qualquer ilegalidade ou irregularidade na análise do benefício previdenciário do segurado João Alves de Fontes. Desta forma, no caso em tela, não há que se falar em vantagem indevida obtida pelo segurado, com intermediação do corréu EDMILSON, em face do INSS, ou fraude, ardil na conduta praticada pelos acusados ROSANA e JOSÉ GERALDO, que consista na elementar do tipo contido no artigo 171, 3º, do Código Penal. De fato, há de haver prova da materialidade do crime imputado para a sentença penal condenatória, não meramente indícios. Verifico ainda que, no tocante aos investigados ROSANA MARIA ALCAZAR e JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, também não há indícios de autoria. Com efeito, ao ser ouvida em sede policial (fls. 14), versão corroborada em sede judicial (fls. 439), a acusada ROSANA asseverou que não participou da concessão do benefício irregular em favor de João Alves, mas que provavelmente consta como responsável pela formatação do benefício por ter resolvido alguma crítica no sistema PRISMA, já que como gerente da agência era responsável pela liberação das críticas. Destacou ainda que sua participação na concessão do benefício apenas poderia ser aferida através da extração da tela auditoria do sistema PRISMA, o que não constava, como não consta, dos autos. O acusado JOSÉ GERALDO CASSEMIRO ressaltou que foi o responsável pela análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por João Alves de Fontes, e incluiu no cálculo do benefício apenas períodos comuns, sem considerar o período especial pleiteado, incluindo aqueles comprovados pelo CNIS e pela CTPS, comprovado no resumo de benefício em concessão de fls. 29/41 e carta de concessão de fls. 42/43, ambas constantes no apenso I, esta última (fl. 43) com despacho de próprio punho do servidor com explicações sobre as inclusões (mídia de fl. 439). Em remate, corroborando o quanto exposto, a testemunha João Alves de Fontes ressaltou que efetivamente laborou nas empresas Micatex Ltda., Plajo S/A e Anchieta Textil Ltda., em períodos compatíveis aos inscritos para cálculo do benefício previdenciário (mídia de fls. 439). Desta forma, concluo que as provas produzidas na instrução criminal demonstram que os acusados ROSANA MARIA ALCAZAR e JOSÉ GERALDO CASSEMIRO não praticaram crime de estelionato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) ABSOLVER o réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. b) ABSOLVER os réus JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 21 de fevereiro de 2020. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013369-93.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDECIL BATISTA WANZELER ANDRADE (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Fls. 95: Inclua-se o nome da advogada constituída no sistema processual informatizado e publique-se a sentença de fls. 92/93. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Como decurso de prazo para a defesa, sem recurso, certifique-se e cumpra-se as determinações de fls. 93, com o arquivamento dos autos.

Expediente N° 2426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007647-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS MOTA FLORES (SP357244 - HUMBERTO FREITAS PEDRALINA E SP161394 - ELIANA ESTEVÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Defiro a solicitação de dilação de prazo constante da petição protocolada sob o nº 202061810001078, concedendo 120 (cento e vinte) dias para que José Estevão Junior - Junior & Priscilla Central Eireli, informe a este Juízo a atual situação e localização do motociclo Honda CG 150 FAN ESI, cor vermelha, placas EXB-5357, ano/modelo 2011, chassis 9C2KC1670BR624407, apreendido em 05/07/2012, em cumprimento ao Ofício nº 41/2020.1.1 A intimação será realizada por publicação aos advogados constantes da procuração de fls.472, que deverão atentar-se que o descumprimento de ordem judicial caracteriza crime punível nos moldes previstos em lei. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da destinação do veículo. (OBS - A INTIMAÇÃO É DESTINADA A ADOVogada DA EMPRESA JUNIOR E PRISCILLA CENTRAL E SERVIÇOS LTDA ME, ADOVogada ELIANA ESTEVÃO)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003385-83.2014.4.03.6130 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS, IVAN BARBETTO

Advogado do(a) REU: JAIRO MANOEL BATISTA - SP141629

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000170-29.2003.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: RICARDO BRANCO, ROGERIO BRANCO RODAKOVSKI

Advogado do(a) CONDENADO: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029

Advogado do(a) CONDENADO: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR - PR47346

DECISÃO

Ricardo Branco foi condenado por decisão transitada em julgado nos autos da ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181 pela prática do crime de tortura tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, c.c. §4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97 e teve regime inicial alterado para semiaberto, conforme deferido no *Habeas Corpus* n.º 5001705-25.2020.403.0000, sendo que encontrava-se com mandado de prisão em aberto, aguardando cumprimento.

Em pedido formulado nos autos 5001713-83.2020.403.6181 (ID 38750680 – p.4/65), a defesa do condenado requereu o cumprimento da pena em prisão domiciliar e retirada do nome do condenado da lista de Difusão Vermelha. Alegou, em apertada síntese, que o requerente se encontra no grupo de risco do Covid-19, uma vez que possui 59 anos e 05 meses de idade, além de ser portador de doença respiratória crônica e necessitar de cuidados intensivos. Alegou ainda ser pai de filho menor de idade que, embora conviva com a sua genitora, também necessita de seu auxílio. Em anexo ao pedido, apresentou atestado médico comprovando sua condição (ID 38750680 – p. 69), e certidão de nascimento de seu filho, Novak Bueno Branco (ID 38750680 – p.96).

Diante da situação apresentada, foi determinada a suspensão da execução da pena com relação a Ricardo Branco, excepcionalmente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a expedição de contramandado de prisão junto ao BNMP e a retirada do nome do condenado da Difusão Vermelha. Restou consignado na decisão, outrossim, que, após 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, os autos voltariam conclusos, para, se a situação fática o permitir, expedir novo mandado de prisão definitiva, devendo, para tanto, providenciar a Secretaria a requisição de vaga em estabelecimento prisional, junto à Secretaria de Administração Penitenciária, para início, em regime semiaberto, do cumprimento da pena privativa liberdade imposta a Ricardo Branco e, com a definição da unidade prisional em que será recolhido, deverá o condenado ser intimado, por intermédio de sua defesa constituída, para se apresentar, em 24 (vinte e quatro) horas, à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP (ID 38750680 – p.152/154).

A defesa constituída do condenado formulou novo pedido nos autos PJe n.º 5002975-68.2020.403.6181, requerendo a concessão de regime aberto em face da pandemia gerada pela Covid-19. Alegou, em síntese, que a curva de contágio relativa à doença ainda se mostra ascendente, de modo que a situação fática ainda não permite que seja expedido e cumprido um novo mandado de prisão em desfavor do condenado. Reiterou que o apenado é idoso e possui problemas crônicos respiratórios e encontra-se em grupo de risco da doença (ID 38750680 – p. 184/222).

Em nova decisão, excepcionalmente, tendo em vista que a curva de contágio da Covid-19 ainda se revelava ascendente no país, em especial no município de São Paulo, foi determinada a suspensão cautelar da execução da pena de Ricardo Branco por mais 60 (sessenta) dias, restando consignado que após o decurso deste prazo, a depender das condições sanitárias, poderá ser reavaliada a suspensão da execução da pena (ID 38750680 – p.232/233).

Como decurso do prazo, que ocorreu em 10 de agosto de 2020, a defesa de RICARDO BRANCO protocolizou um novo pedido com a distribuição de mais um processo no ambiente PJE, autos n.º 5004193-34.2020.403.6181. Neste feito, a defesa também pleiteou a suspensão do cumprimento do mandado de prisão decorrente de sentença condenatória expedido nos autos da ação penal 000170-29.2003.403.6181, ou substituição do regime semiaberto para o regime aberto (ID 38750680 – p.243/254).

Foi proferido despacho saneador determinando o traslado de cópia integral dos feitos 5002975-68.2020.403.6181 e n.º 5004193-34.2020.403.6181 para os autos n.º 5001713-83.2020.403.6181 (ID 38750680 – p. 240).

Em nova decisão, foi deferido parcialmente o pedido formulado pela defesa apenas para prorrogar a suspensão cautelar da execução da pena por mais 45 (quarenta e cinco dias), devendo a execução do apenado ser iniciada no dia 1º de outubro de 2020. Restou determinado na decisão, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) para confirmar a existência de vaga no regime semiaberto, para início de cumprimento de pena em 01º de outubro de 2020, notadamente em local que resguarde a segurança do apenado. Foi consignado, ainda, que, efetuada a prisão, deverá a Delegacia adotar as providências necessárias a fim de que o condenado seja encaminhado imediatamente ao estabelecimento prisional indicado pela SAP, com a posterior expedição de guia de recolhimento definitiva ao respectivo juízo da execução responsável pelo estabelecimento prisional (ID 38750680 – p.262/265).

Em resposta ao Ofício n. 290/2020-scx (ID 38750680 – p. 266/267), a Secretaria de Administração Penitenciária informou que será disponibilizada vaga a Ricardo Branco na Ala de Progressão da Penitenciária “Dr. José Augusto César Salgado” II de Tremembé a partir de 1º de outubro. Destacou, ainda, que se trata de unidade prisional adequada ao perfil e situação processual do sentenciado, onde terá sua integridade física resguardada (ID 38750680 – p.273).

A defesa de Ricardo Branco formulou novamente pedido requerendo a substituição do regime semiaberto pelo regime aberto, alegando, em síntese, ausência de vagas e que se enquadra em grupo de risco da Covid-19 (ID 38750680 – p.282/307).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 38750682 - p.5/7).

O pedido foi indeferido, restando mantida a expedição de mandado de prisão em desfavor de Ricardo Branco a partir de 1º de outubro de 2020 e posterior expedição de guia de recolhimento definitivo, após seu recolhimento no estabelecimento prisional indicado pela Secretaria de Administração Penitenciária (ID 38750682 - p.8/11).

A defesa de Ricardo Branco opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido, com petições idênticas inseridas nos autos 5001713-83.2020.403.6181 e nos autos da ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181, requerendo a reforma da decisão com a concessão de prisão domiciliar a Ricardo Branco ou consultada a existência de vaga em Presídio da Polícia Civil de São Paulo (ID 38750682 – p.13/39).

Os embargos de declaração foram conhecidos, porém rejeitados, sendo determinado o traslado de cópia integral dos autos 5001713-83.2020.403.6181 para a ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181 (ID 38750682 - p.40/44).

Em novo pedido, a defesa de Ricardo Branco requereu a reconsideração da decisão proferida por ocasião dos embargos de declaração (ID 39371401). Apresentou teste de farmácia indicando contaminação do condenado pela Covid-19, datado de 24.09.2020 (ID 39371404).

Tendo em vista o exame apresentado, em nova decisão proferida em 30/09/2020, o pedido de reconsideração da defesa foi parcialmente deferido apenas para prorrogar a suspensão da execução da pena de Ricardo Branco por mais 30 (trinta) dias, considerado aproximadamente 14 dias para aparição dos sintomas da doença e igual período de tempo para recuperação. Desse modo, restou consignada na decisão que a execução da pena de Ricardo Branco deverá ser iniciada no dia 01 de novembro de 2020, com a expedição de novo mandado de prisão definitiva na referida data, facultando a defesa a apresentação espontânea do condenado perante a autoridade policial federal e posterior expedição de guia de recolhimento definitiva em nome do apenado (ID 39468700).

A Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) foi informada quanto à decisão proferida que prorrogou o início da execução da pena para 01 de novembro de 2020 (ID 39564631).

Em nova petição, datada de 30 de outubro de 2020, a defesa de Ricardo Branco informou que o condenado foi internado no Hospital Adventista com sintomas de Covid-19. Requereu a concessão da prorrogação da suspensão da pena por mais 60 (sessenta) dias para poder se tratar da doença e, subsidiariamente, requereu a concessão da prisão em regime domiciliar ou aberto para que possa ser tratado e cuidar de seu filho menor (ID 41117346).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido e requereu, desde já, a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento de pena (ID 41657394).

Em novo pedido, a defesa de Ricardo Branco, requereu a expedição de ofício ao Hospital Adventista para fornecimento das informações da doença e do tratamento administrados ao condenado (ID 41716506).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Destaco, preliminarmente, que não há necessidade de ordem judicial para obter informações acerca de tratamentos médicos ou doenças relacionadas ao condenado, de modo que, caso fosse do interesse da defesa, poderiam ter sido apresentadas as informações e os documentos que julgasse relevantes, o que indica que os pedidos possuem caráter meramente protelatório, razão pela qual indefiro o pedido formulado (ID 41716506).

Além disso, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, Ricardo Branco não comprovou ter sido internado, em 30 de outubro de 2020, com sintomas da Covid-19, eis que a documentação médica por ele juntada apenas atesta indicação clínica de vigilância respiratória com internação por 1 dia, sem qualquer menção à Covid-19 (ID 41117569).

Aliás, o condenado havia sido testado positivo para Covid-19 em 24.09.2020 em exame rápido de farmácia, no qual ele mesmo afirma não possuir doença respiratória pré-existente ou outras que compõem o grupo de risco (ID 39371404).

Na ocasião, este juízo, por cautela, deferiu o prazo de 14 dias para manifestação dos sintomas e mais 14 dias para seu estabelecimento, determinando o início do cumprimento da pena em 01.11.2020 (ID 39468700), evitando, portanto, qualquer possibilidade de transmissão da doença a outros apenados na unidade prisional de Tremembé, onde lhe foi disponibilizada vaga (ID 38750680 – p.273 e ID 41240650).

Por outro lado, a pretendida conversão do regime inicial de pena já foi analisada e indeferida de forma fundamentada por este juízo (ID 38750682 - p.8/11).

De tal modo, por não vislumbrar a existência de qualquer outro motivo excepcional que justifique o início de cumprimento de pena definitiva pelo condenado, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **DETERMINO a expedição imediata de mandado de prisão em desfavor de Ricardo Branco junto ao BNMP 2.0.**

Efetuada a prisão, deverá a delegacia responsável adotar as providências necessárias a fim de que o condenado seja encaminhado imediatamente ao estabelecimento prisional indicado pela SAP, com a posterior expedição de guia de recolhimento definitiva ao respectivo juízo da execução responsável pelo estabelecimento prisional.

Consigno, ainda, não haver necessidade de realização de audiência de custódia, tendo em vista tratar-se de prisão decorrente de trânsito em julgado de condenação da qual não é passível de modificação por este juízo e por considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea para a sua não realização, conforme previsão do artigo 310, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Penal e conforme artigo 8º da Recomendação CNJ n.º 62/2020.

Eventuais novos pedidos de mudança de regime deverão ser formulados ao respectivo juízo de execuções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se com a expedição do respectivo mandado de prisão.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001012-59.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENATA DO REGO BARROS ESTEVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE16427, FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE17821, VICTOR LAPORTE DE ALENCAR TRINDADE - PE42424

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido formulado, prolatada em ID 21256722, bem como quanto ao retorno dos autos a este Juízo (IDs 41315580, 41315599 e 41315805).

Consigno que o veículo objeto do pedido de liberação da constrição julgado improcedente encontra-se em poder da requerente RENATA DO REGO BARROS ESTEVES, na qualidade de fiel depositária do bem, conforme decisão proferida nos autos nº 5001648-25.2019.403.6181 (ID 35667922).

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001477-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUIS SANTANA KARAS

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001060-83.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: JULIO CARLOS DE SOUZA FE

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000840-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO ALEIXO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025489-46.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: REPREMAZZA REPRESENTACOES LTDA. - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046720-25.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RATNA JASMIM RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3150

EXECUCAO FISCAL

0130439-96.1979.403.6182 (00.0130439-9) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JACI-PAPEIS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP068826 - LISLAINE PICOLINI DA GRACA)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Tendo em conta que não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0471744-79.1982.403.6182 (00.0471744-9) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALURGICA FRAGETTI S/A X ALFREDO FRAGETTI - ESPOLIO(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X HERCILIA FRAGETTI MESSINA - ESPOLIO

Na linha do que foi relatado na folha 167, fixou-se prazo para regularização da representação do ESPÓLIO DE ALFREDO FRAGETTI, em nome do qual foi apresentada a exceção de pré-executividade juntada como folhas 139/148, a partir da comprovação da suposta inventariança exercida por LUCILA FRAGETTI, que firmou a procuração posta como folha 149, na qualidade de inventariante daquele espólio coexecutado. Além disso, nessa mesma oportunidade, foi também, concedida oportunidade para que se comprovasse se a representação do outro espólio coexecutado (de HERCÍLIA FRAGETTI MESSINA) também competiria à Lucila Fragetti, informando-se, ainda, as datas de óbito dos falecidos. Sobreveio aos autos, então, petição apresentada em nome de ambos os espólios coexecutados, onde se afirmou que a exceção de pré-executividade aqui apresentada é extensiva ao Espólio de Hercília Fragetti Messina (folha 168). Tal petição foi instruída com cópias das certidões de óbito dos de cujus, comprovando que faleceram no curso deste feito executivo, nos anos de 1988 e 1995 (folhas 170/171). Delibero. Como se observa, não houve regularização da representação processual dos espólios coexecutados. Não há prova de que LUCILA FRAGETTI os represente. Além disso, só foi juntada aos autos procuração relativa ao ESPÓLIO DE ALFREDO FRAGETTI (folha 149), embora se tenha, nestes autos, petição em nome do outro espólio coexecutado (folha 168). Diante da ausência da regularização da representação processual dos espólios coexecutados, não conheço a exceção de pré-executividade apresentada nas folhas 139/148. Por sua vez, em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não foram encontrados registros relativos aos processos de inventário correspondentes aos espólios coexecutados (folhas 127 e 131), conforme demonstram os extratos cuja juntada ora determino. Diante disso, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente informe sobre o possível encerramento dos mencionados inventários, requerendo o que entender cabível para o prosseguimento deste feito executivo, inclusive no que se refere à viabilidade de se cumprir ou não a ordem de penhora no rosto de autos, que foi proferida na folha 133. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0480694-77.1982.403.6182 (00.0480694-8) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TEMPORA E CEMENTACAO DURAGAGE LTDA X JANDYRA IGNES LERNER X BERNARD PAUL LERNER X RAUL GUSTAVO COHN(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X HANS COHN

RAUL GUSTAVO COHN, com a peça posta como folha 124, pediu a liberação de valor alcançado por meio do sistema Bacen Jud, sustentando tratar-se de valor correspondente a benefício previdenciário.

Ocorre que, a partir das cópias de extratos apresentadas (folhas 131/142), não se identifica nenhum bloqueio judicial. Segundo informado pelo sistema Bacen Jud, o bloqueio ocorreu no dia 29/01/2020 (folha 123). No entanto, no extrato da folha 142 não consta nenhuma ocorrência nesta data. Por fim, infere-se que, à época da constrição, a conta bancária apresentada estava com o saldo negativo, o que impossibilitaria um bloqueio de R\$ 40.978,10.

Portanto, como não houve comprovação quanto à natureza previdenciária dos valores penhorados, indefiro o pedido de liberação de valores da parte executada.

Além disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, já que a parte não trouxe documento que pudesse comprovar sua idade.

Intime-se o coexecutado, inclusive sobre o início do prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, ofereça embargos à execução.

Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

EXECUCAO FISCAL

0279672-50.1991.403.6182 (00.0279672-4) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ DE CHINELOS BERNAL LTDA (SP174035 - RENAN ROBERTO) X IVANILDE MARIA DE ARAUJO (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X WALTER BERNAL

Trata a presente de execução fiscal em que a parte exequente concordou com o pedido de parcelamento formulado pela parte executada, com invocação do artigo 916 do Código de Processo Civil, desde que atendidas as ressalvas indicadas na petição lançada como folha 256 e verso, quais sejam: (i) aplicação da taxa SELIC para correção dos valores e parcelas; e (ii) recolhimento das parcelas mediante depósito judicial.

Tendo em conta a expressa concordância da parte exequente, defiro o pedido de parcelamento do débito formulado pela parte executada, com observância das condições impostas pela parte exequente.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada - caso queira, e aceite tais condições - promova o depósito inicial de 30% do valor total do débito indicado à folha 257, devidamente atualizado, em conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), atendendo aos termos da manifestação lançada como folha 256 e verso.

O restante do débito deverá ser pago em 6 (seis) parcelas mensais, devidamente atualizadas, por meio de depósitos efetuados na mesma conta judicial.

Efetivado o primeiro depósito, intime-se a parte exequente para ciência e eventuais requerimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, vindo os autos conclusos na sequência.

Quedando-se inerte a parte executada, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente para que apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0500251-98.1992.403.6182 (92.0500251-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X THEODULO DIAS JUNIOR X CARLOS DO CARMO DIAS (SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X EDUARDO DO CARMO DIAS X RICARDO DO CARMO DIAS X ETHEL DO CARMO DIAS X PEDRO GONCALVES DO CARMO DIAS X PAULA GONCALVES DO CARMO DIAS X GILMAR ANTONIO MONTE (SP338369 - BRUNO GRAVELLO) X RENATA CRISTINA DIAS X RONALDO DIAS JUNIOR

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono do coexecutado Carlos do Carmo Dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato apto a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), uma vez apenas juntado aos autos cópia simples da procuração.

Regularizada a representação processual do petionário de folhas 150, , fixo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de autuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512005-03.1993.403.6182 (93.0512005-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X DUCAL ROUPAS LTDA X KRIKOR TCHERKESIAN X HAGOP TCHERKESIAN X TULIO ALVES CUNHA FILHO (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

F. 249 e 254/257 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0508430-50.1994.403.6182 (94.0508430-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR X ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugnano pela extinção deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 200). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foram indevidas as inclusões realizadas no presente caso, revelando-se ilegítima a figuração de ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR e ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL, no polo passivo desta Execução Fiscal. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte exequente, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência. DISPOSITIVO Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. À SUDI para exclusão no registro de autuação dos nomes de ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR e ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL do polo passivo da execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0509615-26.1994.403.6182 (94.0509615-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DATA STUDIO PUBLICIDADE IND/ E COM/ LTDA X MATIAS ELI X MARIA ESTER ALONSO(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0513181-46.1995.403.6182 (95.0513181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RENDA PARTICIPACOES LTDA X PAULO RIBEIRO JUNIOR X JOSE PAULO MELEGA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X EVALDO MELEGA PIMENTEL

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 394). A parte exequente, então, rechaçou a ocorrência daquela causa extintiva (folha 395). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva neste caso concreto. Tal conclusão se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Confira-se as teses firmadas: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...]. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição

intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos -, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Na presente situação, após a última citação aqui efetivada, em 2010 (fl. 274) - marco interruptivo do prazo prescricional intercorrente - teve a parte exequente vista dos autos em outubro de 2011 (fl. 301), oportunidade em que caberia-lhe promover medidas eficazes para localização de bens penhoráveis da parte executada, não configurando impedimento, para tanto, a existência, àquela época, de exceções de pré-executividade ainda pendentes de apreciação por este Juízo. Todavia, desde 2011 até o presente momento, não conseguiu a parte exequente obter efetiva garantia para esta execução fiscal, restando caracterizada a inércia que justifica a sua extinção diante da consumação da prescrição intercorrente. Destaque-se que, conforme a tese fixada pelo STJ, apenas são aptos a interromper o prazo prescricional, de maneira retroativa, os requerimentos de constrição patrimonial que se revelarem frutíferos, não sendo esse o caso dos requerimentos formulados pela parte exequente no presente caso. Observa-se que o bloqueio de valores via Bacen Jud (pleiteado à fl. 310) encontrou apenas valores insignificantes (fls. 342/348), sendo por tal razão liberados, enquanto o pedido de penhora de veículos (fl. 350) também não obteve resultado positivo, uma vez que um dos veículos indicados não se encontrava mais na propriedade do executado (fl. 365) e, com relação ao outro, o pedido foi indeferido, ante a existência de anotação de alienação fiduciária (fl. 361/364), por meio de decisão contra a qual a parte exequente não interpôs recurso. Assim, revelando-se infrutíferas as diligências requeridas pela parte exequente, os respectivos requerimentos não se mostram aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente, que se consumou em outubro/2017. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que o reconhecimento da prescrição não decorreu da atuação da parte executada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0517155-91.1995.403.6182 (95.0517155-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X J P B CONFECOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) **RELATÓRIO** Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. **FUNDAMENTAÇÃO** A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram

aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restarem frustrados ao fim ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil: Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como acórdão, dando ao enunciado prescritivo do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexitosa de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o pregão gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal contritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutora de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - mormente por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequencialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear

quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescritivo, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequencialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente atos de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito *ex tunc*, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas políticas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa política, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a prevísse, o que não ocorre no caso. Donde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de

redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 13/10/2010 (fls. 59v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 13/10/2016, tendo ocorrido, portanto, a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, antes, inclusive da petição de fls. 68/70, que requer o redirecionamento da execução fiscal. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504360-19.1996.403.6182 (96.0504360-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X F & BARRETO BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 - que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova nova digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0509093-28.1996.403.6182 (96.0509093-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KAMYS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe:

atuação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a

digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de autuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0503812-57.1997.403.6182 (97.0503812-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO EM LIQ EXTRAJUDICIAL(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Tendo em vista que o depósito para o qual a parte exequente pretende a transformação em pagamento definitivo encontra-se vinculado aos autos dos embargos à execução n. 0561493-82.1997.403.6182, não há o que se deliberar nesta execução fiscal.

Assim sendo, defiro a suspensão pedida, determinando a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505724-89.1997.403.6182 (97.0505724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TECTERMO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X REGINALDO ALFREDO SCHROTER(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe:

atuação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de autuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0011143-79.1999.403.6182 (1999.61.82.011143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA E SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 29). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde de 2003 (folha 14), a Fazenda Nacional, intimada da decisão que suspendia o feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, não realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis. Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional (verso da folha 29), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp

1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0036085-78.1999.403.6182 (1999.61.82.036085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINUTUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata a presente demanda de execução fiscal extinta por força da sentença lançada como folha 70 e verso.

Após noticiar a distribuição de ação de cumprimento de sentença em face da fazenda pública (f. 78/79), na qual, inclusive já ocorreu a expedição de Requisição de Pequeno Valor (cf. f. 83/85), a parte requerente solicitou a digitalização da presente lide para ingressar com cumprimento de sentença (f. 82).

Desta forma, não conheço o requerimento de folha 82.

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059180-40.1999.403.6182 (1999.61.82.059180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA(SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal estabelecida inicialmente entre as partes indicadas, com posterior redirecionamento em desfavor de ROBERTO WOLLHEIM (folha 22). Após a apresentação, pela mencionada pessoa física, da exceção de pré-executividade posta como folhas 96/112, houve a penhora de ativos financeiros de sua titularidade (folhas 125/129). Acolhida tal defesa pela decisão proferida na folha 150 - que, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade, excluiu o excipiente desta relação processual - nada foi ordenado quanto ao cancelamento da constrição havida. Posteriormente, este Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 151). Em resposta, a Fazenda Nacional afirmou que a dívida exequenda foi objeto de parcelamento formalizado em 2003, que perdurou até outubro de 2009, inexistindo a partir de então causa suspensiva ou interruptiva do curso prescricional, razão pela qual pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (folha 151). Assim os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde 2009, a Fazenda Nacional - a despeito da rescisão do parcelamento da dívida ocorrida naquela data e da consequente retomada de sua exigibilidade - não realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis. Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional, se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que o desfecho se dá independentemente da atuação da parte executada, e, também, porque, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. Com o escopo de restituir o montante de titularidade de ROBERTO WOLLHEIM, que se encontra judicialmente depositado (folhas 127/129), determino a utilização do sistema BacenJud, visando identificar contas bancárias das

quais seja ele titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0012024-22.2000.403.6182 (2000.61.82.012024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 - que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova nova digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013103-36.2000.403.6182 (2000.61.82.013103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALTON RODRIGUES VIEIRA ME(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR)

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato apto a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), uma vez que não há identificação da pessoa que firmou a procuração cuja cópia se tem na folha 17, e tampouco foram comprovados os seus supostos poderes de administração ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Regularizada a representação processual do peticionário, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de autuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0094847-53.2000.403.6182 (2000.61.82.094847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TEXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA.. A sentença de fls. 232/236 reconheceu a configuração da prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal, sem condenação em honorários advocatícios. Em face da referida sentença a parte executada opôs os Embargos de Declaração de fls. 238/241, alegando que o julgado teria incorrido em contradição ao não condenar a exequente em honorários advocatícios, violando o disposto no art. 85 do CPC/2015. Intimada para se manifestar sobre os embargos, a parte exequente pugnou por sua improcedência, argumentando, em síntese, que a condenação em honorários deve observar os princípios da causalidade e da sucumbência, não cabendo a imposição da verba

honorária no caso, uma vez que exerceu legítimo direito de cobrança do crédito, tendo a parte executada dado causa à demanda. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Registre-se que uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada e nem com suposta divergência entre a decisão e determinada norma reputada aplicável. Todavia, verifica-se que a sentença recorrida incorreu, de fato, contradição, uma vez que, no tocante aos honorários advocatícios, consignou, na fundamentação, que a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente, e, em seu dispositivo, deixou de ficar honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Ocorre que, analisando-se os autos, verifica-se que a prescrição intercorrente foi suscitada pela parte executada, por meio da petição de fls. 180/189, tendo havido, portanto, efetivo trabalho do advogado da parte, que contribuiu para o reconhecimento da prescrição. Ademais, instada a se manifestar sobre as alegações da parte executada, a parte exequente se opôs à pretensão, defendendo a inocorrência da prescrição intercorrente e pleiteando a continuidade do feito executivo (fls. 196/201). Sendo assim, restam presentes as condições para a condenação da parte exequente em honorários advocatícios, estabelecidas na fundamentação da sentença, sendo devida a correção de seu dispositivo para impor referida condenação, afastando-se a contradição existente entre a fundamentação da sentença e o dispositivo. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para integrar a sentença de fls. 232/236 com os fundamentos acima expostos, bem como para que, em seu dispositivo, passe a constar, no lugar do parágrafo em que se lê Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação, o seguinte: Uma vez que a parte exequente resta vencida, verificando-se as condições para incidência da verba sucumbencial, nos termos da fundamentação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0023801-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023801-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTES DE LIXO LTDA X VITO SETTANI NETO X PEDRO SETTANNI NETO X VITO SETTANNI NETO X LUIZ KOJI HIRATA X ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA (SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X JOSE PIGOLA NETO X LUCIVALDO MESSIAS DOS SANTOS CAVALCANTE X SILVANO DA COSTA DE BRITO

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 364). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde de 2013 (folha 266), a Fazenda Nacional, intimada para apresentar manifestação conclusiva acerca do crédito exequendo, não realizou nenhuma medida eficaz para citação dos coexecutados e para localização de bens penhoráveis. Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional (folha 365), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0031021-77.2005.403.6182 (2005.61.82.031021-8) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MGA & ASSOCIADOS COMERCIO CONSTRUcoes E CONSU X MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Cuida-se de Execução Fiscal que foi extinta pela sentença posta como folhas 96 e 97, sendo que a parte exequente apresentou Embargos de Declaração (folhas 99 e 100). Pela sentença atacada, reconheceu-se a ocorrência de prescrição, sendo que parte recorrente veio sustentar que se configurou omissão e obscuridade, pugnando pela concessão de efeitos infringentes, para dar seguimento ao curso processual.

Considerando a reconhecida pretensão infringente, impõe-se conferir oportunidade para prévia manifestação da parte recorrida. É certo que na manifestação judicial da folha 75 restou consignado que seria irregular a representação da parte executada - agora recorrida. Entretanto, a Fazenda Nacional tem razão ao afirmar, como consta na parte final do anverso da folha 100, que a apresentação de embargos deve ser tomada como efetivo comparecimento aqui. Considerando tudo isso, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste sobre os apontados Embargos de Declaração. Assim, determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, e intime-se a parte recorrida para ter ciência do referido prazo e, posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão - também para que se delibere acerca da referência a Sidney Eugêncio Cupolo (folha 97). São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0019328-62.2006.403.6182 (2006.61.82.019328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS NETWORK LTDA X JOAO CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO(MG109335 - ELCIO TADEU DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Execução Fiscal originariamente ajuizada em face de certa pessoa jurídica, havendo posterior redirecionamento em desfavor de LUIZ CARLOS RIBEIRO. Apresentou ele a exceção de pré-executividade juntada como folhas 83/93, onde arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário exequendo. Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela integral rejeição da exceção de pré-executividade (folhas 118/119). Decido. A alegação de ilegitimidade formulada pelo excipiente não se sustenta. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. No presente caso, de acordo com o que consta da ficha cadastral emitida pela JUCESP (folha 121), o excipiente era administrador da sociedade coexecutada tanto à época dos fatos geradores dos créditos tributários, como quando da constatação da dissolução irregular (folha 116). Disso resulta a sua legitimidade para aqui figurar como coexecutado. Também não prospera a tese relativa à ocorrência de prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (O destaque não consta no original). No presente caso, a constituição dos créditos tributários exequendos, sujeitos a lançamento por homologação, decorreu de declarações prestadas pela empresa executada ao Fisco, sendo a mais antiga datada de 14 de maio de 2001 (folhas 123/133). A despeito de o despacho que ordenou a citação, interrompendo a prescrição, ter sido proferido apenas em 24 de maio de 2006, mais de cinco anos após aquela data, não se verifica a consumação do lapso prescricional na presente situação, uma vez que esta execução fiscal foi tempestivamente ajuizada em 27 de abril daquele ano, não podendo a parte exequente ser penalizada pelo período de tempo decorrido até que este Juízo ordenasse a citação, de acordo com o que estabelece a Súmula n 106, do Superior Tribunal de Justiça. Considerando tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024596-29.2008.403.6182 (2008.61.82.024596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFALDA SCROBAC - ESPOLIO(SP053673 - MARCIA BUENO E SP257800 - DANILLO FABRICIO BALLINI MIANI)

Cuida-se de Embargos de Declaração relativos à decisão posta como folha 115, que rejeitou Exceção de Pré-Executividade. Sustentou-se, na peça recursal, nulidade da decisão de origem, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como contradição por conta de ter sido considerado suspenso o curso prescricional, em determinado período - o que se teve como demonstrado por documento que ostenta informações codificadas, oriundo de sistema fazendário. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES As supostas violações aos princípios do contraditório e da ampla defesa não fazem configurar erro material, omissão, contradição ou obscuridade - de modo a que pudessem autorizar adequado uso de embargos de declaração. Por outro ângulo, o sustentado equívoco na valoração de documento não se configura como contradição. Pretende-se, efetivamente, que a questão de fundo seja reapreciada - o que não é pertinente nesta instância e por este meio recursal. Assim, conheço os Embargos de Declaração por considerar-lhes a tempestividade, negando-lhes provimento em vista da ausência qualquer das hipóteses legais. Cumpra-se a ordem de vista à Fazenda Nacional, como consta na folha 115, com as cominações que lá foram consignadas. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0034252-10.2008.403.6182 (2008.61.82.034252-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERNEL DE GODOY COSTA(SP024480 - HERNEL DE

GODOY COSTA)

RELATÓRIO Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial referentes às anuidades de 2003 a 2007 e multa eleitoral de 2003 e 2006. Segundo as CDAs, o fundamento legal para a cobrança são os artigos 16, VII da Lei 6.530/78 e 34 e 35 do Decreto 81.871/78. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 150 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a parte exequente alega que as contribuições detêm origem do poder de polícia para fiscalização da categoria, estando as anuidades fundamentadas nas Leis n. 10.795/03 e 6.530/78. Contudo, verifica-se que a(s) CDA(s) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Especificamente em relação às anuidades do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2008 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 7-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308729 - 0006639-07.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018) Levando em conta que o próprio tributo - de natureza de contribuição especial, e não de taxa de fiscalização - é inconstitucional em sua gênese e que a presente CDA tem como fundamento exclusivamente os artigos 16, VII da Lei 6.530/78 e 34 e 35 do Decreto 81.871/78 sem qualquer referência à Lei nº 10.795/2003, o título executivo é nulo com fulcro no art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o que importa dizer que a exação é indevida. Por fim, no que tange à(s) multa(s) eleitoral(is), uma vez que o associado estava inadimplente e não poderia votar nas eleições para o conselho, a multa é indevida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUTADO QUE NÃO ADIMPLIU ANUIDADES. COBRANÇA DE MULTAS POR DÉBITOS ELEITORAIS - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Em que pese o argumento pela nulidade da sentença no que concerne à multa eleitoral, por alegada violação ao princípio do contraditório, verifica-se que, em sede de apelo, foi oportunizado ao exequente a manifestação acerca do fundamento novo adotado, tendo sido a sentença devidamente impugnada em relação a este e devolvido o exame ao Tribunal, em juízo de reforma. 3. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. 4. O associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 971/2003 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, a multa em cobrança, resultante do não comparecimento para votar na eleição do ano de 2007, não pode ser exigida da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF 3. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302308 - 0034894-46.2009.4.03.6182,

Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando-se que o desfecho que ora se dá depende da atuação da parte vencedora. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem constringões. Não sujeito a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0016335-41.2009.403.6182 (2009.61.82.016335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 85). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde de 2012 (folha 56, verso), a Fazenda Nacional, intimada para apresentar manifestação conclusiva acerca do crédito exequendo, não realizou nenhuma medida eficaz para citação ou localização de bens penhoráveis da parte executada. Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional (folha 86), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá sem resistência da Fazenda Nacional. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0031716-89.2009.403.6182 (2009.61.82.031716-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS L(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 84), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 101). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0034542-88.2009.403.6182 (2009.61.82.034542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP224575 - KALIL JALUUL E SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP259918 - THAIS SANTORO DI CARLO E SP242577 - FABIO DI CARLO E SP245757 - SANDRA REGIANE KISS)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi apresentada Exceção de Pré-Executividade onde se sustentou, em suma, a prescrição da

pretensão de cobrança dos créditos exequendos (folhas 24/39). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou integralmente a pretensão aduzida na peça defensiva (folhas 150 e 158). Noticiada a renúncia dos advogados integrantes da Roncato Sociedade de Advogados (folha 160) aos poderes que lhes foram outorgados pela parte excipiente para representá-la neste feito (folha 40), este Juízo determinou a intimação daquela parte a fim de regularizar sua representação processual (folha 173). Expedido mandado de intimação, a diligência restou infrutífera, conforme foi certificado na certidão posta como folha 176. Decido. Os advogados constituídos pela parte excipiente comprovaram tê-la notificado quanto à renúncia ao mandato que lhes foi conferido (folhas 40 e 161/172), na forma prevista no artigo 112, do Código de Processo Civil. Diante da ciência inequívoca da parte executada quanto àquela renúncia, os advogados renunciantes de desincumbiram do dever de aqui representá-la, conferindo à parte a faculdade de constituir novos causídicos para patrocinar seus interesses neste processo. Além disso, tem-se que, antes de renunciarem ao mandato que lhes foi outorgado, um dos advogados renunciantes substabeleceu aos advogados mencionados no instrumento posto como folha 41 os poderes que lhe foram atribuídos pela parte excipiente. De acordo com entendimento já consagrado pela jurisprudência (REsp n.556.240-SP, julgado em 21/10/2004), havendo outorga de poder para substabelecer ao patrono constituído - como se tem no presente caso (folha 40) - a renúncia do advogado substabelecido não enseja a revogação dos poderes por ele substabelecidos a outro causídico. Diante disso, a parte excipiente está aqui representada pelos advogados substabelecidos na folha 41, inexistindo irregularidade em sua representação processual. Em relação à exceção de pré-executividade apresentada, prevê o artigo 174 do Código Tributário Nacional que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (O destaque não consta no original). Constata-se, pela análise da situação fática, que, em março de 2000 (folha 151), a parte executada incluiu os débitos exequendos em parcelamento. A celebração do referido acordo equivale à confissão do débito parcelado, que se constituiu, portanto, naquela data. Ocorre que a adesão a um acordo de parcelamento é causa interruptiva do fluxo prescricional. É assim porque o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, precisamente como inciso IV, estabelece: A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a rescisão do mencionado parcelamento tenha ocorrido em janeiro de 2002 (folha 151), a parte executada continuou a realizar o pagamento das correspondentes prestações, tendo sido o último deles efetuado em 31 de julho de 2007. Por representarem os referidos pagamentos inequívoco reconhecimento da dívida exequenda pela empresa executada, conclui-se que, a despeito da rescisão do parcelamento, a prescrição permaneceu interrompida até a data daquele último pagamento. Portanto, somente após aquela data - quando configurada a inadimplência quanto ao pagamento das parcelas - restabeleceu-se a exigibilidade do crédito cobrado e, por consequência, o curso do prazo prescricional. E, assim, não há de se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o despacho que ordenou a citação, interrompendo o lapso prescricional, foi proferido em outubro de 2009 (folha 22). Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Proceda a Secretaria o necessário para que o advogado signatário da petição (folha 160), que noticiou a renúncia dos patronos da parte excipiente, seja cientificado desta manifestação judicial, excluindo-se, oportunamente, os nomes de todos os advogados renunciantes (folha 40) do sistema de acompanhamento processual. Deverá a Secretaria, também, providenciar o que for pertinente para que os nomes dos advogados substabelecidos na folha 41 constem daquele sistema para fins de intimação da parte executada quanto a este e demais atos referentes a este processo. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046111-86.2009.403.6182 (2009.61.82.046111-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

F. 381 e seguintes - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), uma vez que não há identificação da pessoa que firmou a procuração cuja cópia se tem na folha 399, bem como apenas juntado aos autos cópias simples dos instrumentos de mandato (f. 392/399). Ressalte-se que a procuração deve ser assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte executada regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento, por este Juízo, da nova exceção de pré-executividade apresentada.

EXECUCAO FISCAL

0003286-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLTRONIC TELECOMUNICACOES LTDA EPP (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Foi rejeitada Exceção de Pré-Executividade (folha 60) e a parte exequente pediu a suspensão do curso processual, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 61), sobrevivendo pleito da parte executada, posto no sentido de que aquela decisão fosse republicada, em vista de não ter sido apontado, na publicação havida, o nome do advogado que subsistia na defesa dos interesses da parte excipiente. A despeito da irregularidade apontada, que foi confirmada por meio da certidão lançada na folha 71, é inequívoco o conhecimento da parte executada, relativamente ao que foi decidido. Quiçá não tenha sabido antes, mas é inegável o seu conhecimento ao menos desde 31 de agosto de 2018, quando veio pedir republicação.

Pelo prisma da lógica, se a intimação tem a finalidade de dar conhecimento quanto a atos e termos do processo (artigo 269 do Código de Processo Civil), sendo que atos inúteis ou desnecessários não devem ser praticados (artigo 77, III, do Código de Processo Civil), impõe-se concluir pela impertinência do acolhimento pretendido.

Em acréscimo, o Código de Processo Civil vigente, no parágrafo 8º do artigo 272, estabelece que a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

Em vista de tudo o que se apresenta, indefiro o pedido de republicação (folha 63) e defiro o pedido de suspensão do curso processual, com aplicação do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 61).

Intime-se a parte executada, dispensando-se tal ato em relação à Fazenda Nacional, em vista de sua expressa renúncia, observando que a Serventia deverá, previamente, atualizar o cadastramento relativo à representação da parte executada, cumprindo a determinação contida na folha 60 e relativa às folhas 57 e 58, observando ainda que, NÃO TENDO EFETIVADO ANTES, AO MENOS HAVERIA DE TÊ-LO FEITO QUANDO FOI LAVRADA A CERTIDÃO POSTA NA FOLHA 71.

EXECUCAO FISCAL

0024932-28.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada ofereceu a exceção de pré-executividade posta como folhas 44/49, onde arguiu que o título executivo no qual se funda este feito não consta dos sistemas de consulta de dívida ativa da municipalidade exequente, requerendo, assim, a extinção deste processo, com fundamento no artigo 485, do Código de Processo Civil, em vista da alegada inexistência do crédito aqui cobrado. Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela extinção deste feito, por pagamento (folha 61). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Embora a parte executada tenha demonstrado, a partir dos documentos juntados como folhas 50/52, a inexistência da inscrição em dívida ativa tratada neste feito executivo, não alegou e tampouco comprovou que a extinção do débito tenha ocorrido anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal de modo a justificar a pretendida extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Assim, considerando a quitação noticiada pela parte exequente na folha 61, bem como o extrato juntado como folha 62 - onde se tem informação relativa à extinção da dívida, por pagamento, datada de agosto de 2017 - deve ser tido como certo o recebimento, no curso desta execução fiscal, do valor exigido. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Pelas razões expostas, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade aqui oferecida e, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0003012-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAYTON ALFREDO NUNES(SP098135 - CLAYTON ALFREDO NUNES)

Estando em arquivo estes autos (folha 20), a parte executada afirmou que teria completado a liquidação de parcelamento do pertinente crédito, pedindo a extinção do feito, em decorrência do que, invocando a Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo conferiu oportunidade para que promovesse a digitalização integral dos autos (folha 26).

Em sequência (folha 27), a mesma parte executada veio dizer que fizera equivalentes pedidos a outros Juízos deste Fórum, ponderando que teria havido seguimento sem que fizesse a referida digitalização.

FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES

Efetivamente, o artigo 5º da mencionada Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi transcrito na folha 26, possibilita ao juiz da causa dispensar a imposição de que a retomada do processamento se dê em meio digital, quando se caracterizem situações excepcionais.

Embora aqui se cuide de autos com pouco mais de 30 folhas, desautorizando concluir que sua digitalização resultaria em dispêndio desarrazoado (folha 27), considerando afigurar-se a possibilidade de rápida extinção do feito - caso a Fazenda confirme a liquidação afirmada - é possível tomar este caso como exceção.

É certo que disso poderá resultar maior demora para efetiva solução do que se põe - pelo maior dinamismo que pode ser dado ao processamento eletrônico e especialmente por verificar-se um atual quadro de pandemia, com significativa redução dos quadros de pessoal em efetivo trabalho na sede do Juízo e também da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Mas, considerando que assim prefere a parte executada, como deixou claro, defiro o pedido e então determino que se dê vista à parte exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias, quanto à alegação de pagamento (folha 21).

Pondero, entretanto, que a efetiva virtualização poderá ser necessária se houver divergência da Fazenda Nacional quanto à liquidação afirmada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024015-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO PINHEIRO MACHADO(SP334120 - ARLETE TURQUETO)

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe:

ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações

excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de autuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0045052-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

A parte executada apresentou, tempestivamente, embargos de declaração (folhas 473/477) em relação à decisão lançada na folha 460, arguindo a existência de erro material naquela manifestação judicial, no que toca à atual situação de exigibilidade dos créditos integrantes das CDAs que subsidiam esta execução fiscal. Delibero. Os embargos declaratórios se prestam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material presentes em decisão ou sentença judicial. No presente caso, verifico a existência, na decisão embargada, do erro material apontado pela parte executada, ora embargante. De acordo com o que consta das manifestações das partes trazidas nas folhas 420/421, 451 e 456/459, e dos documentos juntados como folhas 422 e 425, tem-se que os créditos representados pelas CDAs ns 40.197.544-4 e 40.197.543-6 são objetos de parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014 - com exceção daqueles abrangidos pela CDA n. 40.197.543-6, relativos a FUNRURAL e SAT/RAT, cuja exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos n. 0019170-26.2010.401.3400. Por sua vez, os débitos representados pela CDA n. 37.493.260-3, referentes ao SENAR, estão parcelados (PERT - Lei n. 13.496/2017). Tais informações estão evidenciadas, também, nos extratos obtidos a partir do sistema E-CAC da PGFN, cuja juntada ora determino. Diante disso, ACOLHO os embargos declaratórios apresentados para sanar o erro material apontado a fim de que a decisão embargada seja complementada pelo que aqui ora se definiu. Na linha do que constou da decisão recorrida, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação, dependendo um possível desarquivamento de solicitação da parte interessada, restando prejudicado a medida constritiva pleiteada no verso da folha 451. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0054521-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA LIBERA FRANCISCAO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde se sustentou a consumação de decadência, além de prescrição da pretensão de cobrança do crédito aqui exigido. Arguiu-se, também, a impossibilidade de utilização da UFIR como índice de correção monetária, o excesso da multa de mora e dos juros moratórios exigidos, em decorrência da aplicação da taxa SELIC para o cálculo destes, bem como a ilegalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. A parte executada alegou, ainda, que, em razão da existência da dívida exequenda, possui restrição vinculada ao seu CPF, que lhe impede de adquirir medicamentos por meio do programa governamental Farmácia Popular, sendo obrigada a arcar com um custo bem mais elevado para adquiri-los. Diante disso, pediu a exclusão da referida restrição, pleiteando, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 23/82). Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e requereu a suspensão do curso processual pelo prazo de seis meses para se aguardar manifestação da Receita Federal quanto à discrepância dos valores do débito relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente ao exercício de 2006, apontados em diferentes sistemas fazendários (fls. 93/99). Tendo nova oportunidade de se manifestar, a Fazenda Nacional, informando que ainda não havia pronunciamento da Receita Federal, pediu que esta fosse oficiada por este Juízo para que se manifestasse conclusivamente (fl. 119) - providência esta que foi indeferida pela decisão de fl. 122. Ao ser cientificada quanto a essa deliberação judicial, a Fazenda Nacional reiterou aquele pleito já apresentado na fl. 119 (fl. 123). Decido. A ausência, até o presente momento, de confirmação quanto ao exato valor do débito relativo ao exercício de 2006 não obsta a apreciação da defesa apresentada, uma vez que ali não se discute tal questão. Procedendo à análise da exceção de pré-executividade, deve ser salientado que, como regra, o termo inicial para a contagem decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, eis que assim estabelece o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Porém, cuidando-se de tributo submetido ao denominado lançamento por homologação, como ocorre no presente caso, incide a regra estabelecida no parágrafo 4º do artigo 150, do mesmo Código, que assim reza: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Mas, ainda que se cuide de tributo ao qual a lei imponha a sistemática de lançamento por homologação, na ausência de declaração ou pagamento, o prazo será contado em consonância com o inciso I do artigo 173 (iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). É o que se depreende pela análise do REsp 973.733/SC, de Relatoria do Min. Luiz Fux e submetido a julgamento pelos padrões estabelecidos no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, bem como a partir da Súmula 555, do Superior Tribunal de Justiça, grafada nos seguintes termos: Súmula 555 - Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Aqui se tem créditos devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos fatos geradores ocorreram entre 2005 e 2007 (exercícios de 2006 a 2008). Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, nos termos da súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, parte dos mencionados créditos (ano-base de 2007) foi constituída a partir de declaração prestada, pela contribuinte, em abril de 2008 (verso da fl. 93 e fl. 103), sendo que o restante (anos-base de 2005 e 2006) teve sua constituição realizada a partir de revisão de ofício do lançamento, em julho de 2010. Não se verifica, portanto, o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados dos fatos geradores, que, no caso do IRRF, ocorreram no final de cada ano-base (2005 a 2007). Nesse sentido, menciono o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. [...] 4. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 6. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ. Recurso Especial n. 761183-SC; Relator: Ministro Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 06/10/2005; Data da Publicação/Fonte: 24/10/2005). Também não se configurou a ocorrência da alegada prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (O destaque não consta no original). É assim porque, no presente caso, embora o despacho que ordenou a citação, interrompendo o lapso prescricional, tenha sido proferido em outubro de 2013 (fl. 12), certo é que esta execução fiscal foi proposta em novembro de 2012, antes do decurso de cinco anos contados das constituições definitivas dos créditos que, como já dito, ocorreram em abril de 2008 e julho de 2010. Aplica-se ao caso a súmula n.º 106, do Superior Tribunal de Justiça, não podendo a parte exequente ser prejudicada por demora imputada exclusivamente ao Judiciário, consistente no lapso temporal decorrido entre o ajuizamento deste feito executivo e a prolação do referido despacho. A par disso, não se sustenta a alegação relativa ao excesso da multa de mora e dos juros moratórios exigidos. Relativamente à aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros, cuja incidência é legalmente estabelecida, não se pode tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Acerca da questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência: (...) A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) No que tange à multa de mora, tem-se que sua incidência, no percentual de 20%, está prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou construtivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se: (...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente) (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) A par disso, tem-se reconhecido a pertinência da cobrança de encargos favoráveis à União e suas autarquias, nos executivos fiscais por elas intentados. Trata-se de verba previamente definida com a finalidade de compensar a Fazenda Pública por diversos esforços de cobrança, nos casos de impuntualidade. Não corresponde singelamente a honorários advocatícios, ainda que sua incidência resulte no afastamento de condenação àquele título. A propósito, trago à exposição o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. [...] ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. [...]XIII. Consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. XIV. Apelações improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível n. 0034645-61.2010.4.03.6182/SP; Desembargadora Federal: Consuelo Yoshida; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data do Julgamento: 08/11/2012; E-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012). As regras instituidoras de tais encargos, portanto, não são postas para regular questões processuais e sendo assim não se contrapõem ao artigo 85 do Código de Processo Civil - que não é aplicada apenas para evitar uma espécie de sobreposição. A moderna jurisprudência continua a consagrar o entendimento estabelecido na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, como se vê:(...)3. Na espécie, a inscrição em dívida ativa já incluiu o encargo de 20%, previsto no artigo 5º, 1º, c, da Lei nº 7.940/89, como expressamente consignado na petição inicial e CDA, aplicando-se, por analogia, a jurisprudência consolidada que respalda a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nas execuções de dívida ativa da União, como substitutivo dos honorários, conforme o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496748 Processo: 0014465-39.2001.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 28/07/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 712 - Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS) Assim, é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que compõe o título executivo no qual se funda este feito. Por sua vez, a alegada inadequação da UFIR para fim de correção monetária da dívida carece de sentido, uma vez que não se verifica sua utilização no caso em tela, razão pela qual não se conhece de tal alegação. Não se observa, portanto, nulidade e tampouco excesso de execução. De outro giro, a parte excipiente não comprovou o alegado óbice na aquisição de medicamentos por meio do programa Farmácia Popular, e tampouco que seja decorrente da existência da dívida em cobro. Saliente-se, ademais, que a estreita via da exceção de pré-executividade sequer admite dilação probatória, prestando-se apenas ao enfrentamento de questões que possam ser analisadas, de plano, pelo magistrado. De qualquer modo, ainda que assim não fosse, carece este Juízo especializado de competência para conhecer de tal matéria, já que não guarda relação direta com a cobrança de dívida ativa empreendida neste feito. Cabe, pois, à parte executada, se assim entender conveniente, deduzir tal pretensão perante Juízo competente, razão pela qual a questão suscitada não pode ser conhecida. Considerando todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro à parte executada os benefícios da assistência judiciária, considerando a presunção de veracidade de que goza a declaração de hipossuficiência aqui apresentada (fl. 84), e a ausência de impugnação de tal pleito, pela parte exequente. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito, cabendo-lhe, nesse mesmo prazo, trazer manifestação conclusiva quanto ao exato valor do crédito relativo ao exercício de 2006, ficando advertida, em caso de eventual omissão, quanto à possibilidade de este Juízo vir a tomá-lo como ilíquido, com consequente extinção parcial desta execução. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007305-40.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI E SP061247 - VALERIA GIACOMELLI ELIAS MUNHOS)
RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de REZENDE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA.. A sentença de fls. 118/119-v extinguiu a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015. Em face da referida sentença o exequente opôs os Embargos de Declaração de fls. 121/125, alegando que o julgado - o qual reputou nula a CDA, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2008 a 2010, uma vez que tem como fundamento exclusivamente os artigos 16, VII, da Lei 6.530/78 e 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem qualquer referência à Lei nº 10.795/2003 - teria incorrido o julgado em omissão ao deixar de considerar o que foi decidido pelo STF na ADI 4174, no sentido de que a competência do CRECI para fixar os valores das anuidades não decorre dos 1º e 2º do art. 16 da Lei 6.530/78, e sim do inciso VII daquele dispositivo. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O cabimento dos embargos de declaração é delineado nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. O erro material, por sua vez, é caracterizado pela evidência de que a peça decisória contém expressão posta em desacordo com o contexto apresentado, a despeito da possibilidade de compreender-se o que deveria ter sido escrito. É o que se tem em casos de flagrantes erros de cálculo, impróprias indicações de folhas ou erros de digitação. No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tais vícios na sentença embargada. Observa-se que a sentença recorrida não foi omissa no ponto em questão, tendo expressamente adotado posicionamento no sentido de considerar a CDA deveria indicar como fundamento não apenas o art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 e os arts. 34 e 35 do Decreto n.º 81.871/78, mas também os 1º e 2º do referido art. 16, com base em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que adota tal tese. O julgado proferido pelo STF na ADI n.º 4174, por sua vez, não trata especificamente da questão aqui em discussão, que é a necessidade de constar na CDA a referência aos 1º e 2º do art. 16 da Lei n.º 6.530/78, tendo consignado

que a competência do CRECI não se fundamenta nos 1º e 2º do art. 16, e sim no inciso VII, tão somente para afastar o conhecimento da ADI em determinado ponto, como se depreende da leitura de ementa do julgado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10.795/2003, QUE ALTEROU A LEI FEDERAL 6.530/1978 PARA ESTABELECE A ELEIÇÃO DA TOTALIDADE DOS MEMBROS DOS CONSELHOS REGIONAIS DE CORRETORES DE IMÓVEIS E FIXAR VALORES MÁXIMOS PARA AS ANUIDADES DEVIDAS A ESSAS ENTIDADES, COM CORREÇÃO ANUAL. [...] 10. A competência do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis para fixar os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais não decorre dos 1º e 2º do artigo 16 da Lei federal 6.530/1978, acrescentados pela Lei federal 10.795/2003, mas sim do inciso VII do caput do referido artigo, em sua redação original. Norma que, além de não ter sido impugnada, não poderia ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de direito pré-constitucional. Precedentes: ADI 2, rel. min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 21/11/1997; ADI 7, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 4/9/1992; ADI 74, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 25/9/1992; e ADI 129, rel. min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 4/9/1992. 11. Os conselhos de fiscalização profissional, na fixação do valor exato das anuidades, respeitadas as balizas quantitativas previstas em lei, não ofendem os princípios da reserva legal e da legalidade tributária. Precedentes: ADI 4.697 e ADI 4.762, rel. min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 30/3/2017; RE 704.292, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 3/8/2017, Tema 540 da Repercussão Geral; RE 838.284, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 22/9/2017, Tema 829 da Repercussão Geral. 12. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido. (STF. ADI 4174, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019) Assim, não se trata o julgado acima de precedente vinculante acerca da matéria objeto da sentença, o qual deveria ter sido necessariamente analisado, e que, ademais, não foi invocado pelo embargante em sua manifestação (fls. 104/111), até porque proferido posteriormente. Logo, a ausência de referência a esse julgado pela sentença embargada não implica omissão que, nos termos do Código de Processo Civil, justifique a sua revisão por meio de embargos declaratórios. Pretende o embargante, em verdade, a revisão do mérito da sentença, com base em novos argumentos, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **CONHEÇO** os Embargos de Declaração, por considerar-lhes tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, ante a não configuração das hipóteses legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007565-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 56). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde de 2013 (folha 31), a Fazenda Nacional, intimada para apresentar manifestação conclusiva acerca do crédito exequendo, não realizou nenhuma medida eficaz para citação ou localização de bens penhoráveis da parte executada. Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional (folha 57), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá sem resistência da Fazenda Nacional. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0027614-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO JORGE SYM CARDOSO (SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada ofereceu exceção de pré-executividade sustentando, em suma, a existência de excesso de execução, uma vez que já teria recolhido aos cofres públicos valor correspondente à quase integralidade da dívida aqui cobrada, decorrente de imposto de renda incidente sobre ganhos auferidos com a venda de imóvel. Diante disso, e alegando que o débito residual, em razão de seu valor - inferior a R\$ 1.000,00 - não pode ser inscrito em dívida ativa, por força de regra estabelecida na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, pugnou pela extinção deste feito executivo (folhas 10/13). Em manifestação trazida como folha 100, a Fazenda Nacional reconheceu a existência do recolhimento alegado pela parte executada, apontando a existência

de débito remanescente correspondente a R\$ 421,32, em abril de 2015 (folha 101). Sendo assim, pleiteou o arquivamento destes autos, com fundamento no artigo 20, da Lei 10.522/2002, em razão da diminuta importância da dívida. Deferido o pedido de arquivamento destes autos sem que a defesa aqui apresentada tenha sido apreciada (folha 107), a parte executada se manifestou nas folhas 108/110, reiterando os termos de sua peça defensiva. Assim, vieram estes autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 5, do Decreto-lei n. 1.569/1977, que: Sempre juízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Com respaldo na autorização concedida por aquele dispositivo legal, tem-se a Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda que, no inciso I de seu artigo 1, determina a não inscrição em dívida ativa de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. No caso em tela, verifica-se, a partir dos documentos juntados como folhas 91 e 101, que, à época da inscrição da dívida aqui cobrada, seu valor era inferior a R\$ 1.000,00. Assim, o valor do débito sequer poderia ter sido inscrito em dívida ativa, e, por consequência, esta execução fiscal não poderia ter sido ajuizada por lhe faltar pressuposto processual especialmente definido por lei. DISPOSITIVO Considerando o que se apresenta, julgo extinta esta execução fiscal, sem resolução do mérito, fazendo-o com base no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0062151-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIA MARTINES FERNANDES(SP377051 - EVERSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP349099 - CAIO SILVESTRIN LEITE) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 26, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnando pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0058704-06.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, dê-se ciência à parte executada, atendendo ao pedido, e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

EXECUCAO FISCAL

0011398-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPOR(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Cuida-se de Execução Fiscal em que (folha 32) se ordenou a citação da parte executada e esta, por sua vez (folha 33), apresentou alegação de incompetência em razão do local. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 47), a Fazenda Nacional (folha 51 corrigida) sustentou que a competência somente poderia ser questionada em embargos e, ainda que assim não fosse de tal modo, incabível seria declinar em favor de Juízo Estadual, como pediu a parte executada, eis que a Lei n. 13.043/2014 revogara a delegação de competência outrora estabelecida no inciso I do artigo 15 da Lei n. 5.010/66. Também sustentou que, cuidando-se de execução fiscal, a competência deve corresponder ao domicílio fiscal, acrescentando que o Código Tributário Nacional define o domicílio de eleição, sendo este definido por ato do próprio contribuinte. Acrescentou que o grupo ESTRELA teria encontrado nas inventadas arguições de incompetência um mecanismo para obstaculizar o regular prosseguimento das execuções fiscais, de modo que seriam apresentadas pouco importando onde o processo fosse proposto. A Fazenda Nacional, então, pediu medidas vigorosas diante da afirmada configuração de situações previstas no artigo 80, IV e VI, bem como artigo 774, II, ambos do vigente Código de Processo Civil. Pediu, também, constrições patrimoniais pelo alcance de valores em poder de administradora de cartões de crédito, ativos correspondentes a investimentos em instituições financeiras, valores devidos a título de aluguel e, ainda, bloqueio para efetivação da denominada penhora on-line. A Fazenda Nacional, então, substituiu os dois títulos exequendos (folha 72 corrigida), observando haver influência sobre o valor objetivado. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Este Juízo é competente para o processamento da execução tratada nestes autos. Precisamente ao tempo em que veio suscitar incompetência, a empresa executada apresentou documento indicativo de que mantém sede nesta capital (folha 39) - em exata coincidência com o seu domicílio fiscal (folha 52 corrigida). Além disso, pelo que consta no sistema fazendário (folha 58 corrigida), os créditos em execução foram constituídos a partir de declarações prestadas com vinculação à inscrição fazendária da matriz ou sede da empresa, como destacou a Fazenda Nacional. Assentada a competência deste Juízo, suspendo o curso processual quanto à inscrição 80 6 16 141864-34, por conta de parcelamento afirmado pela parte executada (folha 48 corrigida) e confirmado pela parte exequente (folha 56 corrigida). Relativamente à Certidão de

Dívida Ativa 80 7 16 047385-12, defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Estrela Distribuidora de Brinquedos, Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., com inscrição fazendária federal 61.780.375 (citação - folha 33). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Posteriormente, com especial dependência quanto ao resultado alcançado a partir da utilização do sistema BacenJud, este Juízo irá considerar as possibilidades de adotar outras medidas constritivas, além de conferir oportunidade para manifestação acerca das possíveis configurações de litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da justiça. Determino que a Secretaria deste Juízo corrija a numeração sequencial das folhas destes autos, que apresenta defeito logo após o número 46.

EXECUCAO FISCAL

0017168-78.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à parte executada acerca da ocorrência de trânsito em julgado, atendendo ao pedido, e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041453-63.2002.403.6182 (2002.61.82.041453-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058096-67.2000.403.6182 (2000.61.82.058096-0)) - SANTO ANTONIO TRAJES A RIGOR LTDA - ME (SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SANTO ANTONIO TRAJES A RIGOR LTDA - ME

Nesta data, considerando expedição de Carta Precatória dirigida a Juízo Estadual que sustentou a necessidade de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, promovo a intimação da parte exequente, para cientificá-la de tal necessidade, sob o risco de não se efetivar o cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0503829-06.1991.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENYDE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA - SP87528

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT - SP102647

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0535126-55.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035624-81.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0035298-87.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) REU: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0001734-78.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENATO SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX GUEDES DE SOUZA - SP315803, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463, ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte embargada não opôs resistência à pretensão formulada nestes autos, dê-se ciência à embargante da impugnação apresentada.

Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0001667-16.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REGINA CELIA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024309-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA MERHEJ

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o presente feito é dependente da execução fiscal nº 0042367-15.2011.403.6182, na qual estão sendo cobrados os débitos insculpidos nas CDAs 8021103802041 e 8061106554862, intime-se a para que providencie a digitalização da execução fiscal, bem como a juntada, no presente feito, das CDAs que alega terem sido indevidamente protestadas.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte requerida.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012199-27.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARCIO FERNANDO DIAS - SP396355

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012465-14.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004129-43.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MITIYUKI IWASHITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPD, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023619-63.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004435-12.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIO MONARI FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DIAS BAUER - RS76919

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005470-07.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39155632: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, findos os quais manifeste-se a embargante nos termos da determinação de ID 31618480 e 37193046.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017357-63.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WOLFER METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO QUATTROCCHI - SP71363

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022894-74.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a requerida para que se manifeste nos termos da r. Decisão de ID 32621909, levando-se ainda em consideração a petição de id 41330812.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos para decisão.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018130-79.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LEME MENIN - SP187542

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em que objetiva a desconstituição das CDA 342070/2017, 342071/2017, 342072/2017, 342073/2017, 342074/2017, 342075/2017, 342076/2017, 342077/2017, 342078/2017 anexas à execução fiscal nº 5013050-71.2017.4.03.6182.

A parte embargante aduz, em síntese, que:

1. inexistente vínculo jurídico entre as partes, conforme reconhecido judicialmente por decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 0017573-45.2012.403.6100;
2. a existência de coisa julgada foi reconhecida no processo análogo nº 5013048-04.2017.403.6182;
3. as infrações em cobro se referem ao ano de 2013, antes da vigência da Lei 13021/214;
4. a Lei 5991/1973 não sujeita a parte embargante à fiscalização da parte embargada, não havendo necessidade de responsável farmacêutico anteriormente a 2014.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (ids 17884690, 22007568, 22007562, 26690953, 27806688, 27806695, 27806699, 27807501, 27807514, 27807511).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id. 31103658).

A parte embargada apresentou impugnação (id. 35053242), pugnano pela improcedência. Defende, em síntese, que:

1. Hospitais com mais de 50 (cinquenta) leitos possuem farmácia hospitalar, conforme item 5 da ementa do recurso repetitivo nº 1.110.906/SP, não se tratando de dispensário de medicamentos;
2. a coisa julgada formada no processo nº 0017573-45.2012.403.6100 incide sobre dispensário de medicamentos e é irrelevante para o deslinde destes embargos que trata de farmácia hospitalar.

Instada, a parte embargante não requereu a produção de outras provas (39850850). A parte embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A dívida exequenda consiste em multa punitiva referente aos NRM nº 1349880, 2350799, 2351845, 2353505, 2354259, 2355149, 2356491, 2357118, 2357745 (fls. 02/10 do id 22007562).

Os documentos de ids 11539197, 11539198, 11539199, 11539200, 11539451, 11539452, 11539453, 11539454, 11539455, 11539456, 11539457 e 11539458 provam que as infrações ocorreram no período de 11/12/2012 a 21/10/2013. Por sua vez, os autos de infração indicam o descumprimento da exigência de cadastramento simplificado e aponta como fundamento legal o artigo 10, alínea “c” e artigo 24, parágrafo único, ambos da Lei 3820/1960:

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (<file:///C:/Users/rodin/AppData/Local/Temp/1.2.2.pdf>), verifico que o cadastramento simplificado é exigido das empresas que exploram serviços profissionais farmacêuticos vinculadas a outro conselho de classe, sendo isento de cobrança. Constato, ainda, que juntamente ao cadastramento simplificado, é exigida a assunção de farmacêutico responsável técnico, também isenta de custas para empresas vinculadas ao Conselho de Medicina (<http://portal.crfsp.org.br/images/atendimento/formularios/4.1.pdf>).

Conclui-se, assim, que a parte embargante foi autuada em razão da ausência de registro perante o Conselho Regional de Farmácia (CRF) de profissional farmacêutico. Nesse senda, cumpre determinar se a parte embargante está obrigada ao registro de profissional farmacêutico perante o CRF, bem como se a autuação em litígio foi atingida pela coisa julgada formada no processo nº 0017573-45.2012.403.6100.

Ação de procedimento comum nº 0017573-45.2012.403.6100

De início, importa destacar que o processo nº 0017573-45.2012.403.6100 foi ajuizado pelo CRF em face da embargante em litisconsórcio passivo com outras operadoras e tinha por objetivo “*garantir o direito de fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos, onde haja manipulação, dispensação, distribuição e armazenamento de medicamentos, através de seus fiscais*”, conforme consulta pública da movimentação processual (sequência 106) no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>).

A sentença de improcedência fundamentou-se na obrigatoriedade de manutenção de responsável farmacêutico apenas para drogarias e farmácias com exclusão de tal exigência para dispensário de medicamentos em hospitais, bem como expressamente abordou a revogação da Portaria nº 316/1977 pela Portaria nº 4283/2010, ambas do Ministério da Saúde.

Igualmente, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obtido mediante consulta pública (<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5759345>), manteve a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue o dispensário médico a manter responsável técnico farmacêutico, bem como a permitir a fiscalização pelo CRF/SP.

Por sua vez, os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes e apenas para integrar o acórdão e esclarecer que a análise se restringiu a período anterior à Lei nº 13.021/14, de 08/08/2014 (id 11539194).

Conclui-se, assim, que a coisa julgada formada no processo nº 0017573-45.2012.403.6100 concerne a fatos anteriores a 08/08/2014 e versa sobre a desobrigação da parte embargante de manter responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamento.

Nesse ponto, a parte embargada defende que o estabelecimento autuado não se insere no conceito de “dispensário de medicamento”, por possuir mais de 50 (cinquenta) leitos, o que afasta a coisa julgada.

Ocorre que a sentença de improcedência considerou aplicável a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) e enquadrou a parte embargante como hospital de pequeno porte e com dispensário de medicamentos. Em grau recursal, o E TRF da 3ª Região apreciou a questão jurídica devolvida em apelação, concernente à necessidade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos. A questão fática julgada em primeira instância quanto ao enquadramento da parte embargante como hospital de pequeno porte restou mantida nos termos da sentença de 1º grau e sobre ela recaí a coisa julgada.

Assim, aplica-se ao caso o artigo 508, do CPC (antigo 474 do CPC/1973), segundo o qual, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Em outras palavras, eventual insurgência da ora embargada quanto à classificação da ora embargante como hospital de médio porte deveria ter sido alegada naquela oportunidade.

Assinalo que, à época do ajuizamento do processo pelo CRF, período coincidente com as autuações em cobro, a parte embargante possuía mais de 50 (cinquenta) leitos, como admitido pela parte embargada e constatado em relatório fiscal (fls. 03 do id 11539456 e fls. 13 do id 35053242). Outrossim, já havia sido publicado o “Glossário do Ministério da Saúde - projeto de terminologia em saúde” (2004), definindo como hospital de pequeno porte aquele com até 50 (cinquenta) leitos.

Ademais, os dados da movimentação processual indicam que a distribuição e a sentença do processo nº 0017573-45.2012.403.6100 foram registradas em 04/10/2012 e 05/05/2014, respectivamente. As autuações em cobro, por seu turno, concernem ao período de 11/12/2012 a 21/10/2013.

Dessa forma, forçoso concluir que a coisa julgada formada nos autos nº 0017573-45.2012.403.6100 torna nulas as autuações por declarar a inexistência de relação jurídica entre o CRF e a parte embargante, enquadrada como hospital de pequeno porte segundo situação fática vigente à época e que restou inalterada no período das autuações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC para reconhecer a nulidade das CDAs 342070/2017, 342071/2017, 342072/2017, 342073/2017, 342074/2017, 342075/2017, 342076/2017, 342077/2017, 342078/2017 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 5013050-71.2017.4.03.6182).

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em R\$6.218,39 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre a soma do valor das CDAs na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002318-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRASCONTEL-TELECOMUNICACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE LIMA MOSCATELLI - SP330835

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por BRASCONTEL TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em que objetiva a desconstituição das CDA 178868/2017 anexa à execução fiscal nº 0033734-05.2017.4.03.6182.

A parte embargante aduz, em síntese, que:

1. não exerce atividade sujeita à fiscalização da parte embargada, visto que se dedica ao comércio de equipamentos eletrônicos;
2. as anuidades de 2015 e 2016 são indevidas, em razão do cancelamento automático previsto no artigo 64, da Lei 5194/1966;
3. a soma das anuidades de 2013 e 2014 não cumprem disposto no artigo 8º, da Lei 12514/2011.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 30988562).

Intimada para apresentar impugnação, a parte embargada ficou-se inerte.

Intimada para especificação de provas, as partes ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não exercício de atividade sujeita a registro

A dívida executada fundamenta-se no artigo 63 da Lei 5.194/1966 que assim dispõe:

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem

A embargante defende que não explora serviços sujeitos à fiscalização da parte embargada, razão pela qual entende indevido o débito em cobro. Esclarece que atua no comércio de telefones, terminais IP, câmeras de segurança, centrais de alarmes e produtos de gerenciamento de imagens, comercializa planos empresariais de voz e dados.

A fim de provar suas alegações, junta consulta ao seu CNPJ em que consta como atividade principal o comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação.

Tratando-se as anuidades cobradas por Conselhos Profissionais de espécies tributárias (art. 149 da Constituição Federal), a definição do fato gerador deve vir estipulada em lei (art. 150, I, da Constituição Federal e art. 114 do CTN). No caso destes autos, o fato gerador das anuidades encontra previsão no art. 63 da Lei n. 5.194/66, conforme CDA, reforçado pelo disposto no art. 5º da Lei n. 12.514/2011:

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Por conta disso, em caso similar, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que o fato gerador das anuidades ocorre com a **inscrição** no Conselho, e não pelo exercício da profissão. Por conseguinte, para eximir-se de sua cobrança o interessado deverá comprovar não apenas a suspensão do exercício da atividade, como também o cancelamento de seu registro:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição"; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp 786.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 241)

Esse entendimento vem sendo mantido naquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013)

A dívida concerne às anuidades de 2013 a 2016 (fls. 28 do id 26477128), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011. Além disso, não se tratando de cobrança de multa por ausência de registro, mas sim de anuidades, presume-se que a embargante é regularmente inscrita naquele órgão. O contrário não foi demonstrado.

Desse modo, estando o profissional inscrito junto ao conselho profissional, não há dúvida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão. - Não obstante a afirmação do apelante de que sua atividade não o obrigava a manutenção de registro junto ao conselho, não há nos autos comprovação do requerimento de baixa do registro junto à autarquia, de modo que à época dos fatos geradores permanecia vinculado ao CREA, o que torna legal a exigência do tributo. - Apelação desprovida. (ApCiv 0003001-84.2017.4.03.6108, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

Assinalo que cabe à parte embargante a comprovação de suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC e em razão da presunção de legitimidade de que se reveste a certidão de dívida ativa. Destaco, nesse ponto, que, apesar de se tratar de prova negativa, não é caso de prova diabólica, pois à parte embargante seria possível desincumbir-se de tal ônus de forma simples, mediante a juntada de cópia do processo administrativo que ensejou a cobrança, disponível para vista ao embargante nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80. Entretanto, tal cópia não foi juntada pela parte, nem tampouco qualquer documento que indique a falta de registro, arcando portanto com as consequências de não ter se desincumbido do ônus probatório.

Cancelamento automático

Não há que se falar em obrigatoriedade de a exequente realizar o cancelamento automático da inscrição, com base no art. 64 da Lei nº 5.194/66, em virtude de inadimplência superior a duas anuidades.

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 647885, com repercussão geral, no qual restou reconhecida a **inconstitucionalidade** da restrição do exercício profissional por inadimplência de anuidades:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. **Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. **Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.”** 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994. (RE 647885, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)**

Por conseguinte, afastada a alegação de necessidade de cancelamento automático das anuidades de 2013 e 2014, resta rejeitada, também, a argumentação quanto ao não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11.

Assim, de rigor a improcedência dos embargos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer manifestação da parte embargada.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a deste feito.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023497-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por PEPSICO DO BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multa administrativa estampada na CDA 104 (procedimento administrativo 52613.018055/2016-37) e cobrada na execução fiscal n.º 5010983-36.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

a) necessidade de determinação de juntada do procedimento administrativo, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio de ampla defesa e configurar cerceamento de defesa;

b) nulidade do título executivo, por ausência de especificação da fundamentação legal para a constituição do crédito resultante da multa, bem como por não haver individualização do fato praticado;

- c) ilegalidade e inconstitucionalidade dos autos de infração do INMETRO posteriores a 2011, dada a impossibilidade de aplicação de sanções com base em portarias e resoluções, ante o artigo 7º da Lei 9.933/99, com redação dada pela Lei 12.545/2011, que exige a regulamentação por decreto;
- d) ausência de tipificação do que constitui infração na Lei 9.933/99 e a impossibilidade de delegar tal atribuição, traduzindo inconstitucionalidade das normas que assim dispuseram;
- e) nulidade da CDA por se encontrar baseada em processo administrativo viciado, visto não ter havido comunicação da perícia administrativa;
- f) ausência de regulamento determinando os procedimentos e penalidades, na forma do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999;
- g) ilegalidade da norma interna NIE-Dimel nº 023/2005;
- h) ausência de gravidade da infração ou de vantagem auferida pela embargante a justificar aumento da multa imposta e ausência de graduação da multa conforme art. 57 do CDC;
- i) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 por possuir natureza de taxa e apresentar base de cálculo que não dimensiona o custo da União, bem como pela competência exclusiva do Poder Judiciário em fixar os honorários advocatícios;
- j) ilegalidade da incidência de juros sobre a multa, pois a multa tem caráter punitivo e não visa recompor patrimônio.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (ID 31341902).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (ID 33950626).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez do procedimento administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro. Afirma que a parte embargante não nega o ilícito praticado e que toda a regulamentação técnica emitida pelo CONMETRO e as Portarias do INMETRO têm fundamento no poder de polícia da parte embargada, nos termos dos artigos 2º, 8º e 9º, da Lei 9.933/1999. Defende que os artigos 1º e 5º, ambos da Lei 9.933/1999 fazem referência à norma regulamentar e que o artigo 7º do mesmo diploma legal dispõe que o descumprimento do regulamento constitui infração. Aduz que já restou assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, mesmo após a edição da Lei 12.545/2011. Assevera que a Lei 9.933/1999 determina as penalidades aplicáveis aos infratores de normas técnicas, cabendo aos atos administrativos a regulamentação dos aspectos técnicos, o que afasta a alegação de ilegalidade. Sustenta, ainda, que o procedimento administrativo contém pormenorizadamente os fundamentos de direito e de fato que embasam a sanção, os dispositivos de lei pertinentes e os regulamentos técnicos metrológicos aplicáveis à embargante, bem como a prova de que a parte embargante foi devidamente comunicada da perícia administrativa. Aduz que a responsabilidade da empresa é objetiva e que o prejuízo é evidente diante da diferença de conteúdo do produto adquirido e que a aplicação do artigo 9º da Lei 9933/1999 prescinde de regulamentação, porque os critérios para quantificação da multa constam na referida norma. Por fim, defende a cobrança do encargo do Decreto -Lei 1025/1969 e dos juros de mora e da multa (ID 36605659). Juntou cópia do procedimento administrativo (ID 36605660).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a ocorrência de outra nulidade no processo administrativo que culminou com a imposição da multa (consistente na divergência de fundamentação da CDA e do auto de infração). Nada requereu quanto à produção de provas (ID 39652309).

A parte embargada pede o julgamento do feito no estado em que se encontra e pugna pela improcedência dos embargos (ID 39994485).

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Provas

Inicialmente, não há que se falar em requisição dos processos administrativos relacionados aos débitos exequendos. De acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (STJ, AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007).

Ademais, o próprio executado tem acesso a tais autos, inclusive com a possibilidade de extração de cópias (art. 41 da Lei n. 6.830/80), de modo que a intervenção judicial para tal fim só se faz em caso de recusa comprovada pela Administração, de que não se trata *in casu* (AC 00059793820064036102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016.).

Por fim, na espécie, verifico que houve sua juntada pela parte embargada, conforme ID 36605660.

Preclusão do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: divergência de fundamentação da CDA e do auto de infração.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

Assinalo que não há escusas para a apresentação tardia de tal argumentação em razão de não obtenção do processo administrativo, visto que não foi comprovada qualquer dificuldade no acesso deste pela embargante.

Nulidade da CDA

Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende aos requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito, notadamente indica tratar-se de crédito não tributário decorrente da aplicação de multa (natureza do crédito), com expressa indicação do número do auto de infração e do processo administrativo que originaram o débito (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN).

Nesse sentido, os elementos mencionados pelo embargante (infração cometida que ensejou a multa e individualização do fato descumprido) encontram-se no bojo do referido processo administrativo, não sendo elementos essenciais à certidão de dívida ativa.

Ressalto, ainda, que por se tratar de multa administrativa, o fundamento legal da dívida (artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei 6.830/1980) recai sobre a norma que autoriza e impõe a aplicação da multa, no caso, como consta na CDA, os artigos 8º e 9º, da Lei 9.933/1999. Quanto à origem do crédito (artigo 202, inciso III, do CTN), a identificação do auto de infração é o suficiente para validar a CDA.

A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados. Com efeito, a parte embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo como se vê nas cópias juntadas; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins.

Comunicação da perícia administrativa

A parte embargante alega que houve o descumprimento da obrigatoriedade de comunicação da realização de diligências administrativas prevista nos artigos 26 e 28 da Lei 9.784/1999.

Os documentos de fl. 05 do id 36605660 provam que a perícia administrativa foi realizada em 07/10/2016, sexta-feira. A parte embargante, por sua vez, foi comunicada da data da perícia administrativa em 03/10/2016, segunda-feira (fl. 13 do id 36605660).

Anoto que o parágrafo 3º, do artigo 26, da Lei 9784/1999 autoriza que a intimação seja realizada por “*outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado*”, sendo plenamente regular a intimação por correio eletrônico. *Mutatis mutandi*, aplica-se o mesmo raciocínio exarado no julgado abaixo:

[...] COMUNICADO DE PERÍCIA Verifico do PA nº 898/2015 que foi enviado à empresa embargante o "comunicado de perícia" via fax. Consta do relatório de transmissão, que é parte integrante do comunicado, expressamente, o nome da apelante, o número de telefone e a data da transmissão, 10/03/2015, sendo que a perícia foi realizada em 13/03/2015. Ademais, a embargante apresentou defesa no processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. [...] (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 5000363-96.2018.4.03.6127, relator. Des. LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 data 10/10/2019)

Veja-se que a parte embargante expressamente respondeu à comunicação acusando seu recebimento, por intermédio de e-mail com endereço eletrônico de domínio da própria empresa (@pepsico.com), o que é suficiente para indicar a ciência inequívoca nos termos da legislação mencionada.

Portarias e Resoluções do INMETRO e CONMETRO

No julgamento do recurso especial nº 1.102.578/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou que as normas expedidas pelo INMETRO e CONMETRO encontram seu fundamento de validade nas leis 5.966/1973 e 9.933/1999. Em seu voto, a relatora Ministra Eliana Calmon assevera que “*fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal*”. Em continuação, a ministra destaca que “*estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência*” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102578 2008.02.66102-6, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/10/2009).

Assinalo que a promulgação da Lei 12.545/2011 não alterou o entendimento firmado pelo STJ. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73). 4. **A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível.** A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. **A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024 2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

Assim, afastado as alegações de ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, bem como de inconstitucionalidade.

Ademais, especificamente quanto ao artigo 9-A, da Lei 9933/1999, a ausência de regulamentação não é causa de nulidade do auto de infração, visto que o artigo 9º de aludida legislação já fixa os parâmetros para gradação da pena de multa, conforme constante do julgado transcrito acima.

Norma interna DIMEL 023/2005

Alega a parte embargante a norma Dimel 023/2005, que determina a realização de um pré-exame, objetivando a identificação dos produtos que apresentem maior probabilidade de erro quantitativo, constitui vício no procedimento de fiscalização.

No entanto, a parte embargante não prova a existência de vício, uma vez que o procedimento de análise por amostragem não altera o resultado, quando todos os produtos apresentam o peso correspondente à embalagem.

Apuração da pena imposta

Não prospera a alegação de que a conduta da parte embargante não foi grave e não gerou lucros. Com efeito, o procedimento administrativo revela que a infração cometida pela parte embargante (critério da média - fls. 05 do id 36605660) reflete uma "falha sistêmica" e que, embora a lesão ao consumidor individualmente seja pequena, cumulativamente gera um grande prejuízo, dado o universo de adquirentes. Destaco, por oportuno, que o produto, objeto da infração, é de distribuição nacional (fls. 21 do ID 36605660). Configuradas, assim, a gravidade da conduta e a vantagem auferida pela parte embargante.

No mais, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Como feito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. **No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999).** 8. **Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99.** 9. **Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Encargo do DL n. 1.025/69

Com relação à cobrança do encargo previsto no DL n. 1.025/69, a jurisprudência em geral tem se manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, nesse tema, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. **O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União.** 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009)

Da mesma forma, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do extinto Tribunal Federal de Recursos:

[...] 12. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 - substitui os honorários nos embargos à execução fiscal - matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. 13. Os honorários arbitrados pela r. sentença devem ser excluídos, para única incidência do encargo legal. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para fazer incidir, a título sucumbencial, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União, na forma aqui estatuída.

uros de mora incidentes sobre a multa administrativa

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobro decorre da aplicação de multa administrativa de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora.

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como Tributária os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Diante da expressa dicção do artigo, vê-se que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Por conta disso, conforme dicção do artigo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que se entenda haver ilegalidade:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ..(RESP - RECURSO ESPECIAL - 834681 2006.00.94491-3, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2010)

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1129990 2009.00.54316-2, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009)

Ressalte-se que o último precedente acima citado expressamente refere-se a hipótese de multa em razão de atraso no pagamento do tributo, como no caso em apreço.

Mantida a higidez do título executivo, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária porque na CDA exequenda já consta a imposição do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desapensando-a dos autos dos presentes embargos à execução.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007342-28.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0013493-78.2015.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 26 do id 26475177).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora requeridas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (fls. 03/23 do id 26475771).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/2008; b) perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008, c) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, d) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial (id 34709782).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 35615416).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos atuados (id 36463248).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 37125254), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 37295506).

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/2008; perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008, incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração. Logo, a ausência de tais códigos nos processos administrativos nº 15699/2012, 15702/2012 e 15734/2012 (fls. 64 do id 26475175, fls. 77 e 106 do id 26475176) não implica nulidade. Para mais, no processo administrativo 15748/2013, a parte embargante compareceu na perícia administrativa, oportunidade em que teve pleno acesso aos produtos analisados (fls. 144 do id 26475175).

Em relação aos demais processos administrativos, o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018, como indicado pela parte embargante (id 34709785), não tem o condão de afastar as conclusões dos autos de infração lavrados em 2012 e 2013, em razão do lapso temporal decorrido.

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei n.º 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver “a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo”. Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014896-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5021597-66.2018.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) ilegitimidade passiva em relação aos procedimentos administrativos 7612/2015 e 6237/2015;
- b) ausência de comprovação do envio da comunicação da perícia administrativa no prazo legal no procedimento administrativo 7973/2015;
- c) incorreção do preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades quanto aos itens 1.1 (PA 9625/2015, 16375/2014, 3452/2015, 6962/2015 e 6237/2015), 1.5 (PA 9923/2015, 7973/2015, 9924/2015, 6962/2015), 1.6 (PA 3452/2015), 2.2 (PA 11174/2015, 3452/2015, 8136/2015, 6300/2015, 9924/2015 e 6237/2015) e ausência de informação do número do processo administrativo (PA 9625/2015, 16375/2014, 6962/2015);

d) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;

e) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;

f) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;

g) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;

h) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

i) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;

j) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos

k) ausência de critérios para quantificação da multa ante a inexistência do regulamento a que se refere o artigo 9-A, da Lei 9933/1999.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 23448434, 23448435, 23448436).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 29503415).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora requeridas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia. Juntou documentos (id 30861561, 30861564, 30861565, 30861566, 30861567, 30861568, 30861569, 30861570, 30861571, 30861572).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelia pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas. Sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008; e b) inobservância dos itens 2.2 e 2.3 da portaria Inmetro nº 248/2008. Por fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 34625647).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 35615417).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 36464014).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 36798635), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 37295503).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008 e inobservância dos itens 2.2 e 2.3 da portaria Inmetro nº 248/2008. No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Prazo para comunicação de diligência no procedimento administrativo

A parte embargante alega que houve o descumprimento do prazo previsto no artigo 26, §2º, da Lei 9.784/1999, no procedimento administrativo 79773/2012 (id 17507935), notadamente porque não comprovado o envio do comunicado acerca da realização da diligência.

O processo administrativo 7973/2015 teve perícia administrativa designada, após a coleta dos produtos, para 16/04/2015, conforme fls. 06 e 08 de 17507935, realizada nessa data conforme documento de fls. 05 de mesmo id.

A prova da comunicação da data da perícia administrativa consistiria nos documentos de fls. 07/08 de mesmo id. O segundo é o teor do comunicado, e o primeiro uma confirmação de leitura de e-mail com o assunto “Comunicado de perícia – Nestlé 16.04.15”, enviado para carlos.biancardi@br.nestle.com.

Conforme o parágrafo 3º, do artigo 26, da Lei 9784/1999 a intimação pode ser realizada por qualquer meio “que assegure a certeza da ciência do interessado”, sendo plenamente regular a intimação por correio eletrônico.

No entanto, no caso, entendo que não há a certeza da ciência do interessado. A par de sequer constar o texto ou teor do correio eletrônico que teria sido encaminhado, a mensagem de confirmação de leitura contém inconsistências que impedem sua consideração para demonstração de ciência.

Com efeito, conforme alegado pela embargante, o horário em que o e-mail teria sido supostamente lido pelo destinatário (a Nestlé, em 14:24) aparentemente é anterior ao próprio envio do e-mail (14:28).

É certo que esclarece a parte embargada que os dados “Enviado: terça-feira, 7 de abril de 2015 14:28:28 (UTC-03:00) Brasília” referem-se ao correio eletrônico enviado pela parte embargante ao IPEM-SP, confirmando o recebimento e ciência da data da perícia administrativa.

Ainda que possa ser esse o caso (até por conta do horário de envio do e-mail de confirmação), não se mostra cabalmente demonstrado. De fato, não é que o se depreende apenas das informações constantes do referido documento, que informa:

A sua mensagem

Para:

Assunto: Comunicado de perícia – Nestlé 16.04.15

Enviado: terça-feira, 7 de abril de 2015 14:28:28 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em terça-feira, 7 de abril de 2015 14:24:56 (UTC-03:00) Brasília

De fato, pelo teor da comunicação, há indicação de que a mensagem anterior teria sido enviada às 14:28; além disso, não há sequer indicação do destinatário da mensagem anterior (nem de seu teor, como já apontado). Nesse sentido, como a embargada, ademais, sequer fez constar o e-mail anteriormente enviado, o que dirimiria todas as dúvidas indicadas, considero que não há demonstração de ciência **inequívoca** pelo interessado, o que, acrescido ao seu não comparecimento à perícia designada, importa a nulidade do ato e, conseqüentemente, do processo administrativo em questão.

Por conseguinte, acolho a alegação da embargante nesse ponto.

Ilegitimidade passiva

O auto de infração concernente ao procedimento administrativo 6237/2015 indica infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 e item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008 (fls. 03 do id 17507922).

A Lei 9.933/1999 dispõe:

Art. 1º – Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º – As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Nos termos da dicção legal do art. 5º supratranscrito, tanto a parte fabricante, quanto a condicionadora dos produtos ou os comercializadores, dentre outros, são responsáveis pelo cumprimento das normas metrológicas. Acrescento que, em sua defesa administrativa, a parte embargante reconhece que é responsável pela comercialização do produto autuado no PA 6237/2015 (fls. 14 do id 17507922).

Nessa esteira, não obstante possua entendimento pessoal em contrário, tem-se que a jurisprudência atual firmou-se no sentido de aplicar a solidariedade do art. 18 do CDC também às infrações administrativas relativas ao vício do produto. A respeito, já decidiu o STJ que a “responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária” (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

No mesmo sentido, também precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação assemelhada à destes autos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADOS. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O CPC, no art. 369, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. 2. Por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). 3. Formulários preenchidos corretamente e sem prejuízo para a embargante. 4. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. 5. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. 6. Apelação improvida.

(ApCiv 5012755-34.2017.4.03.6182, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019.)

Quanto ao procedimento administrativo 7612/2015, em que foi apurada infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 e item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008 (fls. 03 do id 17507931), malgrado o termo de coleta indique como responsável pelo produto Nogueira e Rezende Ind. De Laticínios Ltda., o mesmo documento indica expressamente que o produto pertence à marca Nestlé no campo “amostra coletada” (fls. 07 do id 17507931).

Ademais, constato que a parte embargante (Nestlé Brasil Ltda) é indicada como a responsável pelo produto no laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos (fls. 04/06 do id 17507931) e foi a destinatária de todas as notificações do procedimento administrativo, incluindo o comunicado para a perícia, confirmando o recebimento deste sem qualquer ressalva (fls. 09, 15/16 do id 17507931, fls. 08 do id . 17508158, fls. 19 do id 17507933).

Ainda, a marca da parte embargante encontra-se estampada em destaque no produto reputado irregular (fls. 10 do id 17507931), o que autoriza concluir que se beneficia economicamente da venda do produto e, portanto, deve responder pelos vícios nele existentes. Nesse sentido, cito excerto do voto do Desembargador Federal Carlos Muta (TRF3 - 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5020357-08.2019.4.03.6182, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020):

[..] Quanto à ilegitimidade passiva, cabe destacar que a empresa Nestlé é a detentora da marca e titular de direitos de exploração econômica dos produtos em questão, devendo, portanto, responder por vícios de qualidade e de quantidade, até porque o consumidor, ao adquirir mercadorias, o faz por confiança na qualidade de determinada marca, sendo fundamental tal proteção à relação consumerista. Neste contexto, não se verifica ilegitimidade passiva da embargante pela fabricação ou acondicionamento dos produtos relacionados ao processo administrativo 5058/2016, por outra empresa ("Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda") do mesmo grupo econômico da holding da NESTLÉ, que tem o comando de diversas empresas vinculadas. Ademais, consta a identificação da própria autora ("NESTLÉ BRASIL LTDA") como responsável pelo produto no laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos 1484554 [...]

Logo, entendo que provada a legitimidade da parte embargante para responder pela infração ora em cobro, restando assim afastada a alegação de nulidade do título executivo.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração. Logo, a ausência de tais códigos no processo administrativo nº 9924/2015 (fls. 11 do id 17507944) não implica nulidade. Ademais, no PA 9924/2015, a parte embargante retirou as amostras recolhidas para análise, o que prova sua ciência inequívoca quanto aos produtos irregulares (fls. 06/08 do id 17507944).

Em relação aos demais processos administrativos, os autos de infração foram acompanhados de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Quanto à indicação do percentual do critério da média (item 2.2) impugnados, verifico que os processos administrativos não possuem qualquer incorreção, conforme se extrai dos dados dos laudos periciais administrativos:

Processo administrativo	Percentual indicado no quadro	Média de peso dos produtos (A)	Diferença entre a média e o peso nominal (B)	Percentual do item B em relação ao peso nominal do produto
3452/2015 (fls. 05 e 13 do id 17507916)	3,1% a 6,0%	48,4 g	1,6 g	3,2%

6237/2015 (fls. 04 e 10 do id 17507922)	1,6% a 3,0%	49,1g	0,9g	1,8%
6300/2015 (fls. 05 e 12 do id 17507926)	0,7% a 1,5%	62,4g	0,6g	0,95%
8136/2015 (fls. 04 e 17 do id 17507937)	0,7% a 1,5%	397,2g	2,8g	0,7%
9924/2015 (fls. 05 e 12 do id 17507944)	1,6% a 3,0%	392,8g	7,2g	1,8%
11174/2015 (fls. 05 e 14 do id 17507946)	1,6% a 3,0%	137,4g	2,6g	1,85%

No mais, observo que a parte embargante efetuou o cálculo considerando o valor da média mínima aceitável, ao passo que o correto é sua aferição em relação ao valor nominal do produto.

Por sua vez, em relação ao percentual do desvio padrão (item 1.6) do processo administrativo 3452/2015, não há qualquer incorreção, eis que o desvio padrão de 0,77 gramas das amostras corresponde a 1,54% do peso nominal do produto (50 gramas). Correta, portanto, a indicação no percentual situado entre 1,5% a 3,0% (fls. 05 e 13 do id 17507916).

Quanto ao item 1.5, a parte embargante não aponta quais seriam os critérios administrativos corretos para o seu preenchimento, nos termos das normas administrativas da embargada e, portanto, não é possível afirmar que houve erro nos PA 9923/2015, 7973/2015, 9924/2015, 6962/2015.

Em relação ao item 1.1 (PA 3452/2015, 6237/2015, 6962/2015, 9625/2015, 16375/2014), embora o quadro apresente omissão, trata-se de mera irregularidade que não agravou a imposição de penalidade à embargante, até porque os relatórios de homologação dos autos de infração consideraram não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo (PA 3452/2015 - fls. 13, 26/28 e 55/58 do id 17507916; PA 6237/2015 - fls. 10 do id 17507922, fls. 02/04 do id 17507924 e 11/14 do id 17507925; PA 6962/2015 - fls. 11, 26/29, 56/59 do id 17507928; PA 9625/2015 - fls. 12, 29/31, 64/65 do id 17507941; PA 16375/2014 - fls. 11, 25/27, 53/56 do id 17507947).

Nesse sentido, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, a exemplo, também, da omissão na identificação do número do processo, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Ausência de regulamentação da Lei 9.933/1999.

A ausência de regulamentação mencionada no artigo 9º-A, da Lei 9.933/1999 não é causa de nulidade do auto de infração, visto que o artigo 9º de aludida legislação já fixa os parâmetros para gradação da pena de multa.

Veja-se que a questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.

Malgrado esse precedente tenha sido firmado antes da inclusão do art. 9º-A à Lei n. 9.933/99, (o que foi feito pela Lei n. 12.545/11), não afastou as premissas que ensejaram o julgamento acima citado, conforme vem entendendo a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017. 6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual. 7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. 8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011. 9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo improvido.

(ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido, em análise específica do art. 7º da mencionada Lei n. 9.933/99, que teve alteração similar pela Lei n. 12.545/11:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei nº 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver “a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo”. Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para reconhecer a nulidade da CDA n. 09, referente ao processo administrativo n. 7973/2015, e, em consequência, julgar extinta a execução fiscal originária apenas em relação a ele.

A execução fiscal deverá prosseguir quanto aos demais débitos.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 c.c. art. 37-A, §1º, da Lei n. 10.522/2002, já constante do título executivo. Quanto aos honorários devidos pela parte embargada, levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo-os, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em **R\$1.409,40** (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da CDA n. 09 na data do ajuizamento, conforme fl. 18 de id 17507914, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvt66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012237-95.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 40524824: Trata-se de embargos de declaração opostos por MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A MASSA FALIDA, em face da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por ausência de juntada de cópia do auto/termo de penhora (id 39814023).

Aduz, em síntese, a existência de: a) omissão quanto à apreciação da petição e documentos de ids 39805916, 39805929 e 39805932, apresentados antes da inclusão da sentença nos autos; b) contradição, haja vista que, após a realização da penhora no rosto dos autos da falência (fls. 5/10 de id 39805929), a PGFN requereu nova expedição de carta precatória para alteração do valor constricto no rosto dos autos (id 32417727 da execução fiscal - proc. 0005692-77.2016.4.03.6182), de modo que a demora na formalização da penhora não pode embasar o indeferimento da inicial.

A embargada requer o desprovemento dos aclaratórios (id 41268631).

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Malgrado não se trate de questão estritamente prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, fato é que a jurisprudência tem entendido possível a apreciação dos embargos de declaração nos casos de correção de premissa equivocada (como ocorre na espécie), de forma excepcional, conforme precedente abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES POSSIBILIDADE. É possível, excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos Infringentes em embargos de declaração, quando a decisão se basear em premissas equivocadas. (TRF-4 - AG: 33157 PR 2009.04.00.033157-3, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 23/11/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010)

No caso concreto, assiste razão à embargante.

Compulsando os autos, verifico que a sentença embargada partiu de premissa que não se mostrava consentânea com a situação dos autos, porquanto se embasou na inércia da embargante no tocante à intimação para emendar a petição inicial mediante a juntada de cópia do auto/termo de penhora (ids 31333565, 31333578 e 39814023).

A par disso, não obstante o cumprimento extemporâneo da determinação de id 31333578, no dia anterior à prolação do julgado, a embargante apresentou cópia da primeira penhora efetivada no rosto dos autos da falência (fls. 5/10 de id 39805929), noticiando a expedição de nova carta precatória para alteração do valor da referida constrição, a pedido da União, pendente de formalização.

Ademais, a rejeição liminar dos presentes embargos não decorreu da ausência de apresentação do segundo auto/termo de penhora, visto que o supramencionado pleito da União de retificação do montante da constrição (de R\$ 715.509,98 para R\$ 633.317,99) foi firmado em **19/05/2020** (id 32417727 dos autos da execução fiscal originária nº 0005692-77.2016.4.03.6182), data ulterior à determinação judicial para emenda da exordial (**24/04/2020** - id 31333578).

Em movimento derradeiro, saliento que a nova deprecata foi expedida em **02/10/2020** (id 39805932), cinco dias antes da prolação da sentença de indeferimento da petição inicial (id 39814023), razão pela qual a pendência de efetivação da retificação da primeira penhora não pode ser imputada à embargante.

Destarte, em consonância com o princípio da economia processual e considerando que a parte embargante sanou a irregularidade apontada na certidão de id 31333565, em atendimento à decisão de id 31333578, entendo que a anulação da sentença de indeferimento da exordial é medida de rigor.

Por conseguinte, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para anular a sentença id 39814023.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos da demanda fiscal (id 39805932). Após, retornem conclusos para decisão acerca dos efeitos em que serão recebidos os embargos à execução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000895-53.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRASITEST LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por BRASITEST LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que objetiva a desconstituição de dívida tributária estampada nas CDAs 12.645.774-3, 45.802.583-6, 45.989.634-2, 46.393.571-3, 46.918.395-0, 47.106.998-1, anexas à execução fiscal nº 0021990-13.2017.403.6182.

A parte embargante aduz, em síntese, que:

- 1) a exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto na Lei 13.496/2017, foi irregular e se deve à falha do agente bancário;
- 2) a sua exclusão não respeitou o artigo 18, da Portaria PGFN 690/2017, negando-lhe o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa;
- 3) a ausência de pagamento da primeira parcela não afasta o seu direito à prévia notificação para apresentação de defesa, conforme se infere do artigo 20, alínea “c”, da Portaria PGFN 690/2017;
- 4) sua boa-fé e ausência de culpa pela não concretização da adesão ao PERT autorizam considerar as condições de pagamento do débito na forma do PERT;
- 5) exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/1969, pela sua revogação pelo Código de Processo Civil de 2015.

A parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura do feito (fls. 18/22, 24/41 do id 26474186).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 31338989).

Em sua impugnação, a parte embargada relata, em síntese, que (id 34801907):

- 1) o PERT é constituído de duas fases, a adesão e o parcelamento propriamente dito;
- 2) a adesão se concretiza com o pagamento da primeira prestação, sob pena de cancelamento;
- 3) não houve inclusão dos débitos no PERT, o que dispensa a prévia intimação ou abertura de prazo para defesa;
- 4) a falha do agente bancário não exime a parte embargante de sua responsabilidade tributária, inclusive quanto à observância dos procedimentos legais,
- 5) não houve revogação do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/1969 pelo Código de Processo Civil de 2015.

Em réplica, a parte embargante renova as alegações da petição inicial e não requer a produção de outras provas (id 39848031).

A parte embargada requer o julgamento antecipado da lide (id 39930350).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

De início, cumpre destacar que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF). Por consequência, recai sobre a parte embargante o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito, ainda que não impugnados pela parte contrária e diante da presunção de legitimidade de que se reveste a certidão de dívida ativa.

Feita essa consideração, passo a análise do mérito.

A parte embargante alega que os débitos em cobro integraram o pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto na Lei 13.496/2017 e que a exclusão de aludido programa foi irregular, ante a ausência de prévia notificação.

Ocorre que o documento anexado pela parte embargante não prova a inclusão das inscrições nº 12.645.774-3, 45.802.583-6, 45.989.634-2, 46.393.571-3, 46.918.395-0, 47.106.998-1 no PERT. Com efeito, o débito em cobro concerne a débito de natureza previdenciária (fls. 46/93 do id 264741850) e o documento de fls. 08/09 do id 26474186 informa no campo "tipo da dívida: Não previdenciária". O documento de fl. 07 de mesmo id indica a existência de parcelamento de débitos previdenciários, mas não há informação sobre as inscrições incluídas.

Assim, a mera menção de inclusão de débitos previdenciários ao PERT, contida no documento de fls. 07 do id 26474186, é insuficiente para provar que as inscrições em execução integraram o requerimento de adesão.

Ressalto que, embora os documentos destinados a provar as alegações da parte embargante devam ser apresentados com a petição inicial (artigo 434 do CPC), este juízo expressamente oportunizou a produção da prova em momento posterior, conforme se infere da decisão de id 37291606. A parte embargante, entretanto, cingiu-se a renovar os termos já apresentados na inicial (id 39848031).

Dessa forma, ante a ausência de prova de que as inscrições em litígio integraram o requerimento de adesão ao PERT, irrelevante analisar o procedimento correto para a exclusão do mesmo. Por igual razão, prejudicada a alegação de boa-fé.

Quanto ao encargo previsto no Decreto-Lei 1025/1969, não há que se falar em revogação tácita da previsão legal pelo art. 85 do CPC/15, tendo em vista que a norma do DL n. 1.025/69 ainda prevalece, por conta de sua especialidade, não tendo havido regulação integral da matéria pelo CPC, nem sendo este incompatível com aquela (art. 2º, 1º, da LINDB). Prova disso é o fato de que, ao regulamentar o §19 do art. 85 do CPC, a Lei n. 13.327/16 (posterior ao CPC/15), expressamente faz menção aos valores relativos ao encargo (art. 30, II e III), corroborando a conclusão pela convivência de ambas as normas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017850-11.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA SÃO PAULO S.A. contra CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que objetiva a desconstituição dos débitos estampados nas CDAs 345508/17, 345510/17, 345511/17, 345512/17 (anuidades) e 345509/17 (multa punitiva), em cobro na execução fiscal nº 5008656-84.2018.4.03.6182.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese:

- a) decadência da anuidade de 2012;
- b) inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso e cerceamento do direito de defesa;
- c) nulidade da CDA 345509/17 por ausência de exequibilidade por exigir valor superior ao máximo previsto em lei;
- d) nulidade da CDA, em razão da inconstitucionalidade da fixação de multa atrelada ao salário mínimo;

- e) nulidade da CDA, em razão da inconstitucionalidade da delegação na fixação dos valores das anuidades;
- f) incompetência da parte embargada para a fiscalização das licenças de funcionamento, que incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- g) ilegitimidade, sendo que o artigo 22 da Lei 3.820/1960 concerne apenas ao profissional farmacêutico;
- h) inexistência de infração ao artigo 36, §2º, da Lei 5.991/1973, por exercer atividade de drogaria, em que não há manipulação de fórmulas, e porque tal dispositivo legal ofende diversos princípios constitucionais, entre os quais os da livre iniciativa e livre concorrência;
- i) inexistência da infração, dada a presença de responsável técnico, sendo inexigível certidão de regularidade técnica (CRT), em razão dos contratos de trabalho;
- j) cumprimento do artigo 969 do Código Civil.
- k) ausência de motivação para fixação da multa acima do mínimo legal, notadamente por não se enquadrar em reincidência.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (id 21195519, 21195516, 21195525).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 30922009).

Em sua impugnação, a parte embargada aduz, em síntese (34038480):

- a) a inocorrência da prescrição e a aplicação da teoria da *actio nata*;
- b) a limitação do uso do salário mínimo, prevista no artigo 7º, inciso IV, da CF/88, refere-se à sua utilização como indexador econômico, sendo a multa sanção pecuniária e não valor monetário;
- c) a atribuição de efeito repristinatório tácito, caso acolhida a alegação de inconstitucionalidade para aplicação de multa nos termos da redação original do artigo 24 da Lei 3.820/1960;
- d) o valor da multa observou o limite de três salários-mínimos, sendo utilizado o valor do salário mínimo regional vigente à época;
- e) regularidade da CDA quanto à sua fundamentação legal;
- f) não há exigência de depósito prévio do valor da multa, apenas das despesas do porte de remessa e retorno;
- g) a legalidade da cobrança, que encontra amparo na Lei 12514/2011;
- h) a lei exige a presença do profissional farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, bem como a assunção de responsabilidade técnica pelo profissional;
- i) a legalidade da multa aplicada dentro dos parâmetros legais e o caráter punitivo e inibitório da multa.

Em réplica, a parte embargante defende que a Lei 12514/2011 não trouxe norma de suspensão ou interrupção do prazo prescricional e renova as alegações da exordial (id 39365626).

A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id 39919014).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Decadência e prescrição

Em relação à CDA 345508/17, anoto que por se tratar de cobrança referente à anuidade de 2012, aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional para análise da decadência e da prescrição.

Quanto à decadência, verifico que a embargante formulou tal alegação sob o fundamento de que a constituição do crédito dá-se com a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 20/12/2017 (fls. 03 do id 11313327 e fls. 49 do id 11313333), o que é incorreto, visto que a constituição ocorre com a notificação do contribuinte do lançamento do débito (TRF3 - QUARTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1558264 - ApCiv 0015628-10.2008.4.03.6182, relatoria Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

A parte embargante, entretanto, não prova a data de sua notificação, o que afasta a conclusão de que houve decadência.

No tocante à prescrição, considerando que o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece obstáculo para que a pretensão executória seja perseguida, impedindo sua plena exigibilidade, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição deve ter início apenas a partir de quando atendido o limite mínimo ali estabelecido. Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. [...]. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Considerando que tal hipótese normalmente surge com o acúmulo de duas ou três anuidades (visto que para o cômputo do limite do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 são incluídos os consectários sobre o débito), a prescrição teria iniciado no mínimo após abril de 2015, data da segunda anuidade em cobrança após aquela de 2012. Por conseguinte, o despacho de citação de 05/07/2018 (fls. 46 do id 11313333), foi proferido dentro do prazo prescricional quinquenal.

Exigência de depósito prévio e cerceamento de defesa

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa (ApCiv 0114048-60.1999.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014.)

A parte embargante, entretanto, não prova a exigência do depósito prévio em relação à CDA 345509/17 (NRM 1362591), visto que a não apreciação do recurso administrativo fundamentou-se na ausência de pagamento dos custos de envio (fls.23 do id 34039026).

De outra parte, assiste razão à parte embargante quanto à alegação de cerceamento de defesa pela exigência de pagamento da taxa de porte e remessa (fls.07 do id 11313327) sem amparo legal. Com efeito, a obrigação de pagamento de porte de remessa e retorno para fins de conhecimento do recurso administrativo, malgrado prevista na Resolução nº 566/2012 do Conselho Federal de Farmácia (artigo 15, §1º), não encontra respaldo na Lei 3820/1960, tampouco na Lei 9784/1999.

Assinalo que, nos exatos termos do artigo 6, alínea “g”, da Lei 3820/1960, as resoluções devem se limitar a regulamentar os direitos e deveres presentes na Lei. Nessa senda, “*inexistindo disposição legal específica sobre as despesas processuais, prevalece o princípio da gratuidade nos procedimentos administrativos federais, na forma do artigo 2º, parágrafo único, XI, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*”(TRF2ª Região, Vice-presidência, Apelação Cível nº 0505118-66.2016.402.5101, relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO Nº 566/2012. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - [...] O Conselho Federal de Farmácia, no âmbito do seu poder regulamentar criou a obrigação do recolhimento da taxa de porte e remessa no âmbito administrativo, por meio da Resolução CFF nº 566/2012. No entanto, tal instituição extrapolou os limites estabelecidos em lei, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, de modo que deve ser afastada, consoante estabelecido na sentença. - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3 - QUARTA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359781 - ApelRemNec 0005726-41.2015.4.03.6100, relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2016)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 566/12. IMPOSSIBILIDADE. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO NA SEDE DO CRF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM DOBRO. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...] 4. A Lei nº 3.820/60, que pauta a atuação dos Conselhos Regionais de Farmácia, não exige a necessidade de recolhimento de porte de remessa e retorno como requisito para o conhecimento do recurso administrativo, sendo certo que não cabe à Resolução nº 566/2012 inovar, modificar ou extinguir obrigações e direitos não previstos em lei, sob pena de exorbitar os poderes conferidos. 5. Indevida a exigência feita pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, amparado pela Resolução CFF nº 566/2012, do pagamento de porte de remessa e de retorno para o recebimento do recurso administrativo da embargante, por ter cerceado o seu direito à ampla defesa (Precedentes: REEX 2016.51.01.504937-6, Desembargador Federal ALUISIO 1 GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/03/2017; TRF2 - REEX 2011.50.01.015832-1. Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. 5ª Turma Especializada. E-DJF2R: 07/02/2013; TRF4 - REEX - 5002689-52.2016.404.7200. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 4ª Turma. juntado aos autos em 24/11/2016)

(TRF2º Região, 5ª Turma Especializada, Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho nº 0033051-37.2017.4.02.5101, relator Desembargador Federal Vígor Teitel, julgado em 03/07/2018, DJe de 05/07/2018).

Assim, reconheço a existência de nulidade no procedimento administrativo a invalidar o título executivo concernente à CDA 345509/17 (NRM 1362591).

Resta prejudicada a análise das demais alegações concernentes à CDA 345509/17 (vinculação do valor da multa ao salário mínimo, exigência de profissional farmacêutico e fixação de multa acima do limite máximo e sem motivação).

Delegação para fixação dos valores das anuidades

As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, portanto, submetem-se ao princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da CF/88), segundo o qual a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*"

Ocorre que a Lei n. 12.514/2011, ao delimitar os parâmetros das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, conferiu respaldo à cobrança das anuidades posteriores à sua vigência, quando observados os tetos máximos por ela estabelecido. Sobre o tema:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA PARCIALMENTE. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*" 4. Na hipótese vertida, as CDAs que embasam a execução indicam como dispositivo legal para a cobrança das anuidades o artigo 22 da Lei nº 3.820/60 e fazem menção expressa à Lei nº 12.514/2011, que fixou os limites máximos das anuidades e estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. O exequente, portanto, observou os requisitos previstos artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual de rigor o prosseguimento da execução fiscal. 5. Apelação parcialmente provida, na parte conhecida, apenas para reconhecer a prescrição para cobrança da anuidade relativa ao ano de 2012. (TRF3 - 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5012349-16.2018.4.03.6105, relator Desembargador Federal Nery da Costa Junior, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2020).

Destarte, considerando que as CDAs 345508/17, 345510/17, 345511/17 e 345512/17 expressamente indicam a Lei 12514/2011 em sua fundamentação legal e tratam de anuidades posteriores à referida lei, resta afastada a alegação de nulidade.

Nulidade da CDA e competência do Conselho Regional de Farmácia

As CDAs 345508/17, 345510/17, 345511/17 e 345512/17, concernentes à cobrança de anuidade, mencionam como fundamento legal os artigos 36, §2º, da Lei 5.991/1973 e 969 do Código Civil, *in verbis*:

Lei 5991/1973

Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos.

Código Civil

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Nessa senda, constato que a menção de aludidos normativos tem por escopo tão somente indicar que a cobrança recai sobre filial da parte embargante, tal como consta das informações do executado no título executivo (CNPJ 61.412.110/0331-69).

A dívida, portanto, não tem origem na centralização total de manipulação em apenas um estabelecimento, tampouco na ausência de licença de funcionamento. Tal, ao menos, não foi comprovado.

Por consequência, as alegações de incompetência da parte embargada para a fiscalização das licenças de funcionamento, bem como de ausência de constatação da centralização total da manipulação em apenas um estabelecimento não possuem qualquer relevância para o deslinde do feito, haja vista que não têm o condão de invalidar o título executivo.

De todo modo, fato é que mesmo as drogarias possuem a obrigatoriedade de presença de farmacêuticos, conforme expressa dicção do art. 15 da Lei n. 5.991/73 e art. 27 do Decreto n. 74.170/74, o que importa na cobrança das anuidades por força do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 3.820/1960, como será abordado no tópico a seguir. Tal circunstância é suficiente, também, para afastar a alegação da embargante.

Ilegitimidade

A parte embargante defende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada por entender que o artigo 22 da Lei 3.820/1960 é aplicável apenas ao profissional farmacêutico. Aludido dispositivo legal determina:

Lei 3.820/1960

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

Nesse ponto, destaco que a CDA faz referência ao artigo 22 em sua integralidade, não restringindo sua incidência ao *caput*. Conclui-se, assim, com segurança, que a parte embargante, por se enquadrar no parágrafo único, da norma legal referida é sujeito passivo da obrigação em cobro.

Demais disso, a parte embargante admite que explora serviços para os quais são necessários profissionais farmacêuticos (artigo 15 da Lei 5.991/1973 e artigo 5º da Lei 13.021/2014), visto que tem como atividade básica o comércio varejista de produtos farmacêuticos (fl. 26 do id 11313327).

Rejeito, portanto, a alegação de ilegitimidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos à execução para, com fulcro no artigo 487, I do CPC, desconstituir apenas a CDA nº 345509/17 e, em consequência, julgar extinta a execução fiscal originária com relação a ela.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$353,05, correspondente ao patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da inscrição extinta, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lr66ku0>), a ser corrigido por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargante, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em R\$420,12 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre a soma do valor das CDA mantidas, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas (artigo 7º, da Lei 9289/1996)

Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, §3º, inc. I do NCPC.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001461-02.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por B & B TERCEIRIZAÇÃO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA em face de execução fiscal nº 0021206-12.2012.4.03.6182, que lhe foi oposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para a cobrança de dívida estampada na CDA 37.096.707-0, concernente a contribuições previdenciárias e de terceiros (competências de 06/2002 a 13/2006).

A parte embargante relata, em síntese, que houve o cancelamento dos créditos até maio de 2002, em razão do reconhecimento da decadência nos primeiros embargos à execução fiscal nº 0016027-58.2016.403.6182. Após a substituição da certidão de dívida ativa foi concedido novo prazo para oposição dos presentes embargos a execução, em que a parte embargante alega, em síntese:

- 1) Prescrição intercorrente, em razão da data do despacho citatório após substituição da CDA;
- 2) Decadência, em razão de nova consolidação do débito;
- 3) Ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/1969.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 27979418 e 31934295).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 34849841).

Em sua impugnação, a parte embargada defende a inoccorrência da prescrição intercorrente e da decadência e a legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/1969 (id 35529147).

Em réplica, a parte embargante reitera as alegações da exordial e informa que não tem provas a produzir (id 39958600).

A parte embargada requereu o julgamento do feito, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/1980 (id 40060401).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero que as alegações postas nestes embargos se referem a questões atinentes à substituição da CDA, conforme já decidido por este juízo (id 34849841).

Com efeito, as alegações de prescrição e decadência têm por fundamento a substituição da CDA. Ademais, a alegação de decadência dos primeiros embargos à execução cingiu-se às competências de 04/2001, 10/2001 e 04/2002 (fs.11/12 do id 31934812), sendo julgado extinto o pedido sem apreciação de mérito por ter havido reconhecimento administrativo desse fato (id 31934824).

Feita essa consideração, passo a análise do mérito.

Decadência

A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, §4º, do mesmo Código:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN).

A parte embargante afirma que a substituição da CDA importa em nova consolidação da dívida, ocorrida em 31/10/2017 e, conseqüentemente, decadência do crédito tributário concernente ao período de 06/2002 a 13/2006.

No entanto, a União Federal substituiu a CDA tão somente para excluir as competências de 04/2001, 10/2001 e 04/2002, por reconhecer administrativamente a decadência de tais parcelas (fls. 33/49 e 55/74 do id 26487881).

Diferentemente do que alega a parte embargante, portanto, não houve a desconstituição do lançamento tributário, mas apenas o reconhecimento administrativo de extinção do crédito tributário concernente às competências de 04/2001, 10/2001 e 04/2002. Com efeito, a CDA retificada indica como data de lançamento 15/06/2007, tal qual na CDA substituída (fls. 36 e 71 do id 26487881), havendo apenas mudança na data da consolidação dos valores, ou seja, novo cálculo, a exemplo do que ocorre quando há sua atualização. *Mutatis mutandi*, aplica-se o raciocínio exarado pelo STJ no julgado abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CDA QUE REÚNE DÍVIDAS DE VÁRIOS EXERCÍCIOS. PRESCRIÇÃO DE APENAS UM DELES. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL QUANTO AOS DEMAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS PRECEDENTES JUNTADOS. ART. 255, § 1º, "A", DO RI/STJ.

[...]

3. No mérito, igualmente, o recurso não prosperaria, já que o juízo de primeiro grau declarou a prescrição apenas quanto ao crédito tributário do ano de 1995, determinando expressamente que este valor fosse decotado da CDA. **Logo, não tendo sido afetados os demais períodos executados, evidentemente não há falar em novo lançamento.** Inteligência do art. 174 do CTN. 4. O entendimento combatido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de substituição da CDA (AgRg no AREsp 96.950/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.4.2012, AgRg no REsp 963.611/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25.5.2009, AgRg no AREsp 30.502/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, p. DJe 22.5.2012, g.n., AgRg no AREsp 44.648/PR, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2011). Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 288660 2013.00.19361-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2013 ..DTPB:.)

Nessa senda, considerando que o débito mais antigo retroage a 06/2002 e a contagem do prazo decadencial iniciou-se em **01/01/2003**, conclui-se que não se operou a decadência, haja vista que o lançamento ocorreu em **15/06/2007**, antes do decurso do prazo de 05 anos.

Por fim, assinalo que a CDA foi substituída em momento anterior à prolação de sentença dos primeiros embargos à execução, atendendo ao disposto no artigo 2º, §8º, da Lei 6.830/1980.

Prescrição intercorrente

O STJ, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

[...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Conforme o julgado acima citado, a pretensão executiva é extinta pela prescrição intercorrente nas hipóteses em que não houver a localização do executado ou de bens durante 06 anos (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição), sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exequente da não localização do executado ou da inexistência de bens.

No caso concreto, o juízo ordenou a citação da empresa executada em 05/12/2012, que se concretizou em 18/02/2013, mediante comparecimento espontâneo aos autos (fls. 61/63 do id 26488076 - EF). No dia 29/10/2014, a tentativa de penhora de bens pelo sistema Bacenjud, requerida pela parte embargada, restou infrutífera (fls. 67/68 e 74/75 id 26488076 - EF). A exequente teve ciência da tentativa infrutífera de penhora no dia **05/11/2014**, sendo que requereu a penhora sobre o faturamento em 27/11/2014 (fls. 76/78 id 26488076 - EF), pedido deferido por este juízo em 12/02/2014 (id. 26501693, pág. 98/99). No dia 15/04/2016, o mandado de penhora sobre o faturamento foi cumprido e, em **03/05/2016**, a parte embargante efetuou depósito judicial de R\$250,00 (fls. 97/100 id 26488076 - EF).

Desta feita, não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que a constrição decorrente da penhora sobre o faturamento, ainda que parcial, interrompeu a contagem do prazo prescricional.

No mais, a substituição da CDA importa em nova intimação, e não citação, visto que a parte embargante já fora integrada à lide e não houve alteração do lançamento do crédito tributário, sendo despicie da renovação da citação (fls. 76 do id 26487881).

Encargo do Decreto-Lei 1025/1969

Não há a alegada violação à isonomia entre particular e administração, conforme já reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] 6 – Considerando, pois, que “esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles” e que “o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também foram de se praticar isonomia” (TRF 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, Rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulando posicionamento anterior do relator. [...] 9- Apelação não provida.

(AC 98030057804, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:14/04/2000 PÁGINA:425.)

Não há, ainda, que se falar em revogação tácita da previsão legal relativa ao referido encargo pelo art. 85 do CPC/15, tendo em vista que a norma do DL n. 1.025/69 ainda prevalece, por conta de sua especialidade, não tendo havido regulação integral da matéria pelo CPC, nem sendo este incompatível com aquela (art. 2o, 1o, da LINDB). Prova disso é o fato de que, ao regulamentar o §19 do art. 85 do CPC, a Lei n. 13.327/16 (posterior ao CPC/15), expressamente faz menção aos valores relativos ao encargo (art. 30, II e III), corroborando a conclusão pela convivência de ambas as normas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desampando-a dos autos dos presentes embargos à execução.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066718-13.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A**, visando ao adimplemento do débito insculpido nas CDAs 80.2.15.008517-31 e 80.6.15.069590-02.

No dia 22/07/2020, a executada veio aos autos apresentar endosso visando à renovação da apólice de seguro garantia existente nos autos (id. 35835053/35835085).

Instada a se manifestar, a exequente apresentou as seguintes objeções (id. 35934932):

- 1) necessidade de inclusão do número da execução fiscal no endosso;
- 2) necessidade de adequação da Cláusula 5.1 das Condições Especiais, a fim de que reproduza o art. 10, da Portaria PGFN nº 164/2014;
- 3) impossibilidade de aceitação da cláusula 5.1.1 das Condições Especiais, que prevê a possibilidade de requisição de documentos e/ou informações complementares, que poderá acarretar desobrigação da seguradora;
- 4) necessidade de ajuste da Cláusula 5.2 das Condições Especiais para que reproduza o art. 10 da Portaria PGFN nº 164/2014 e a cláusula 8 das condições particulares;
- 5) necessidade de adequação da cláusula 7 das condições especiais e da cláusula 12, IV, das condições particulares, que preveem a extinção da garantia, quando de sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar pelo parcelamento administrativo, para que observemo disposto no art. 9º da Portaria PGFN n. 164/2014;
- 6) necessidade de modificação da cláusula 6.4 das condições particulares, que prevê a necessidade de endosso semestral ou anual emitido pela seguradora, mediante a cobrança de prêmio adicional.

Após vista dos autos, a parte executada pugnou pela regularidade do endosso. Alternativamente, requereu a concessão do prazo de 15 dias para adequação (id. 40051397).

Decido.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da Procuradoria-geral Federal são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
2. previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
3. manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;
5. vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
6. estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos da Portaria: (a) o não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo; (b) o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia, apresentar fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integral da dívida.

7. endereço da seguradora;

8. cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem

9. não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;

10. contratação de resseguro, apenas quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Ademais, os seguintes documentos devem ser apresentados:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

No caso dos autos, a parte exequente aceitou apólice de seguro garantia e seus respectivos endossos, anteriormente apresentados, conforme se verifica da manifestação de pág. 217 (id. 10761214), a qual expressamente mencionou que a garantia “atende a todos os requisitos previstos na Portaria PGFN n. 164, de 27 de fevereiro de 2014”.

Desse modo, no que tange às objeções referentes às cláusulas 5.1, 5.1.1, 5.2 e 7 das condições especiais, bem como da cláusula 12, IV, das condições particulares (que apenas ratifica a cláusula 7 das condições especiais), entendo que restou ocorrida a preclusão, porquanto referidas cláusulas estavam presentes no endosso anexado aos autos pela executada (id. 10761214, págs. 192/215), que fora devidamente aceito pela exequente, conforme supramencionado.

Ora, na intimação da exequente para se manifestar quanto ao seguro garantia deve ela informar todos os óbices à aceitação, inclusive para possibilitar ao executado a correção adequada da apólice. Não é cabível, após a regularização da apólice, que, inclusive, foi aceita pela própria exequente, manifestação quanto a outras questões que impediriam a aceitação e que já estavam presentes na apólice originária, pois tal iria de encontro aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação. Apenas na hipótese de adendos não existentes na apólice originária ou a questões de ordem pública é que caberia manifestação da exequente adicional àquela já apresentada. Assinale-se que a apólice anterior permaneceu como garantia da presente execução fiscal por todo o período de sua vigência (de 2015 a 2020).

No que tange à inclusão do número da execução fiscal no endosso apresentado para renovação da apólice, entendo ser desnecessário, mormente em se considerando que referido dado está inserido no endosso de pág. 205 (id. 10761214), motivo pelo qual sua ausência no novo endosso não acarreta nenhum prejuízo à exequente, sendo oportuno salientar que em seu objeto constam os números das CDAs e do processo administrativo.

Cabe a análise, entretanto, da recusa da cláusula 6.4 das condições particulares que não fora incluída na apólice anterior e nos seus respectivos endossos.

Por oportuno, transcrevo a cláusula em questão:

“6.4. A atualização monetária do cálculo do valor da garantia, quando efetuada, será formalizada por endosso semestral ou anual emitido pela seguradora, mediante a cobrança de prêmio adicional ao Tomador, respeitando-se o prazo de vigência estabelecido na Apólice.”

Malgrado conste a necessidade de endosso para alteração do valor mediante pagamento de prêmio adicional ao tomador, o item 6.2 assegura a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa, além de que o item 7.1 das mesmas condições particulares estipula que o seguro permanecerá vigente mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas conveniadas. Ademais, o item 8.2 estabelece que, caracterizado o sinistro, a seguradora deverá arcar com o pagamento da dívida atualizada sob pena de contra ela prosseguir a execução, circunstância que, em conjunto com a cláusula 7.1 acima listada, confere suficiente segurança ao exequente quanto à garantia ofertada.

Por conseguinte, esse motivo de recusa da exequente não se sustenta, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga à presente:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS DE SEGURO-GARANTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. ENDOSSO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO EFETIVA POR OUTRA GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CIRCULAR SUSEP 477/2013. CONFIABILIDADE DO TÍTULO ASSECUATORIONÃO INFIRMADA, NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que concedeu à executada o prazo de 10 dias para "adequar o seguro garantia (...) no que tange à exclusão da exigência de endosso para alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, sob pena de indeferimento da garantia".

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

3. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

4. **Na singularidade do caso, o magistrado prolator da decisão determinou a regularização da garantia em dois pontos: (a) a exigência de endosso da seguradora para alteração dos índices legais de correção monetária do valor garantido e (b) a hipótese de extinção da garantia no caso de parcelamento administrativo do débito.**

5. A cláusula 4.2 das "condições gerais" invocada como suposto óbice diz respeito ao "valor da garantia", mas quanto a este tópico não há controvérsia; **a questão da "atualização dos valores" está disciplinada no item 9 das condições gerais e no item 3 das condições especiais, havendo expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União.**

6. Especificamente quanto aos seguros-garantia ofertados judicialmente em feitos executivos fiscais, a Circular SUSEP nº 477/2013, no Capítulo II, modalidade VII, regula a extinção do seguro garantia, nos casos de parcelamento.

7. A extinção do mencionado seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá quando houver efetiva substituição da garantia por outra e isto, logicamente, após "a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia (que) será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal" (art. 9º, § 3º, da Portaria PGFN 164/2014).

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586736 - 0015451-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017, destaquei)

Ante o exposto, **acolho** o endosso apresentado para renovação da garantia da presente execução fiscal.

Intime-se a exequente, para que efetue as anotações da garantia em seus respectivos cadastros.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512769-81.1996.403.6182 (96.0512769-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521621-31.1995.403.6182 (95.0521621-1)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO TURNBULL) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO TURNBULL E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP345168 - TALITHA PROMETTI KOWAS CAMARINI E SP345168 - TALITHA PROMETTI KOWAS CAMARINI)

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0545164-58.1998.403.6182 (98.0545164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KQ & B PUBLICIDADE S/C LTDA(SP320812 - EDUARDO PAIXÃO DA SILVA)

Ciência ao petionário de fls. 18, acerca do desarquivamento do feito.

Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.

No silêncio, exclua-se o nome do subscritor.

Em termos, abra-se vista à parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024629-87.2006.403.6182 (2006.61.82.024629-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS DE VIDRO COST X ALZIRA DOS ANJOS VALERIO X VANDERLEI VALERIO X CARMEM VALDETE VALERIO X ORLANDO VALERIO FILHO(SP158149 - MAURO DA SILVEIRA OLIVEIRA)

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014033-10.2007.403.6182 (2007.61.82.014033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES FERPIN LTDA - ME(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X JOSE BECHARA ANDERY

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055481-45.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO

Nos termos do artigo 5º da Resolução Presidência nº 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à exportação dos metadados para o acervo do PJE.

Após, intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e inserção das peças no processo digitalizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação do pedido formulado.

Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos físicos por meio da rotina LCBA-Baixa 133/21 e prossiga-se no ambiente PJE.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045782-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE) X ANTONIO SOUZA NAVES FILHO X EDUARDO FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH X ENDI STEFANI(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO E SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA)

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004280-29.2007.403.6182 (2007.61.82.004280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECOM ITALIA AMERICA LATINAS A(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACIFICO E SP362553 - PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S A X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP323892 - BEATRIZ BIAGGI FERRAZ E SP323892 - BEATRIZ BIAGGI FERRAZ)

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028205-10.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS) X AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003688-92.2001.403.6182 (2001.61.82.003688-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518893-51.1994.403.6182 (94.0518893-3)) - SERGIO DUTRA VIANNA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP145183 - CARLA LIO FACCIN) X INSS/FAZENDA X CARLOS FERNANDES BORGES X SUELY JUNG BORGES(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X SERGIO DUTRA VIANNA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052229-30.1999.403.6182 (1999.61.82.052229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049791-94.2000.403.6182 (2000.61.82.049791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCONI HOLANDA MENDES

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025267-57.2005.403.6182 (2005.61.82.025267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA X LAURA NUNES VIANA X DELCINO CONCEIÇÃO ROCHA X IRENIJOSE DE SOUZA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI E SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI X FAZENDA NACIONAL X DUILIO BELZ DI PETTA X FAZENDA NACIONAL X RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041103-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041103-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X MARIA DE LOURDES GASPASILVA DIAS X FERNANDO ANTONIO BATISTA DE FREITAS X LUCY GASPASILVA DIAS X AMERICO DA SILVA DIAS X GUILHERME GASPASILVA DIAS X MARIA ANGELA GASPASILVA DIAS X EDUARDO ARUTH(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024353-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X HOTEL ARGENTINA LTDA - ME(SP100569B - CLOVIS BARBOSA GOMES) X CLOVIS BARBOSA GOMES X HOTEL ARGENTINA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044685-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A(SPI20798 - CLAUDIO PETRUZ E SP259356 - ADRIANO DE ALMEIDA PONTES) X TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0047115-27.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022235-05.2009.403.6182 (2009.61.82.022235-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP110856 - LUCIA SIMOES MOTA DE ALMEIDA E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022339-57.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA PG DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

DECISÃO

Ante a apresentação da CDA n. 80 6 17 018670-90 juntada pela União no Id 37927063, defiro a emenda à petição inicial nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intime-se a empresa executada, nos termos do art. 8º da Lei de Regência.

Após, retornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade juntada no Id 37650639.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001595-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao imediato registro do levantamento dos valores alcançados via SISBAJUD no Id 40746233, bem como ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555765-26.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GARBO REFINACAO DE BORRACHA LTDA

SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: “*Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206*”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal – as procuradorias de Fazenda – ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: “Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis”.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (“não localizado o devedor”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação “a qualquer tempo”, constante no § 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, **afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva**:

“Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.”

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

2 – Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3 – A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4 – A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5 – O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado *a ratio*, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

“1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.”

O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora.

Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o *dies a quo* para a suspensão do processo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]").

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são

constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

No caso dos autos, todas as tentativas de localização de bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 12/07/1999 – data da intimação do exequente acerca da primeira diligência negativa (fls. 23 dos autos digitalizados no Id 39612675).

O termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente no caso concreto, entretanto, deve ser fixado nos termos do ARE n. 709.212/DF, julgado em 13/11/2014, oportunidade em que o E. Supremo Tribunal Federal reviu a jurisprudência antes consolidada pela Corte e fixou tese no tema 608 no sentido de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, *in verbis*:

O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Além disso, o E. STF atribuiu à referida decisão efeitos prospectivos:

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Observa-se, no caso vertente, que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é anterior ao julgamento do recurso pelo E. STF, de forma que a prescrição se vislumbraria com o decurso de 30 anos contados do termo inicial ou 5 anos a partir do referido julgado, o que acontecesse primeiro.

Nesse sentido, a análise da documentação juntada aos autos às fls. 04/18 dos autos digitalizados no Id 39612675 denota que os débitos exigidos no presente feito tiveram seu vencimento mais recente em 30/05/1980.

Portanto, prazo prescricional para a União escoou em 12/11/2019, nos termos das regras do Julgado em referência.

Vale ressaltar, além disso, que desde a data do julgamento que fixou as novas regras do prazo prescricional da dívida de FGTS, 13/11/2014, não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional – não houve prova apresentada nesse sentido.

Demais disso, o pedido de redirecionamento do feito apresentado em 29/10/2020 (Id 40754895) não tem o condão de dar o caráter de efetividade esperado para as medidas constritivas do presente feito executivo.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, **DECLARO EXTINTO** o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016857-94.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI - SP244389, SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS - SP207353

DESPACHO

Aguarde-se o recebimento dos embargos à execução n. 5019402-40.2020.4.03.6182.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035390-31.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 36677939: Defiro o pedido de desapensamento como requerido, bem como o desentranhamento de documentos que não se refram aos presentes autos.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução nº 0035387-76.2016.4.03.6182.

Intimem-se e após decurso, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015090-58.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTORA OXFORD LTDA

DESPACHO

Diante do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial 1.340.553-RS, que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos, dê-se vista ao Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente na presente Execução Fiscal.

Após, com a devida manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044911-39.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO J. P. MORGAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre os argumentos formulados pela empresa executada por meio dos embargos de declaração apresentados no Id 35788874.

Após, retornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011396-13.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS

DESPACHO

ID 42104517: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (ID39455341) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015557-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento 5027571-69.2019.4.03.0000.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007804-53.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JOSE OSNI ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA GUEDES - SP377393

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte Exequente para que se manifeste e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539456-61.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao alegado pela parte executada no I.D. 41334080.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012766-32.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRAMARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente para o que de direito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019216-10.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ASSISTENTE: BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A,

EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a embargante **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL** objetiva a desconstituição do crédito exigido na execução fiscal n. 0013259-62.2016.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Na impugnação, a embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova pericial e testemunhal e, por sua vez, a embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, afasto a necessidade da produção de provas requerida às fls. 49/79.

No que diz respeito à produção de prova pericial contábil, observa-se por meio dos quesitos apresentados que tem por objetivo verificar a legitimidade dos valores cobrados por meio da tabela TUNEP. A questão, todavia, é exclusivamente de direito.

A produção de prova testemunhal também se mostra descabida, pois os contratos firmados entre as partes são suficientes para demonstrar todas as especificidades da contratação, bem como dos usuários dos planos da operadora de saúde embargante.

Além disso, conforme se verificará durante a fundamentação, os presentes embargos tratam de matéria exclusivamente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise do mérito da demanda.

I – NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despcienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

7. *Apelação desprovida.* (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei n. 6.830/80, no artigo 6º, § 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito.

A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à embargante a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

II – PRESCRIÇÃO

De início, anoto que o crédito exequendo diz respeito ao ressarcimento do SUS por valores não pagos à época própria.

O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito.

Nesse sentido o débito discutido não tem natureza tributária, já que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir; que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (art. 3º).

Desta forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei n. 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários.

Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil. Tratando-se de crédito advindo de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, não seria correto recorrer à analogia como o Direito Civil.

Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme a interpretação dada ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde – ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.435.077 / RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência da cobrança relativa à obrigação de ressarcimento ao SUS. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acerca da legislação que deve ser considerada para a aplicação do prazo prescricional nos casos que envolvem o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, tanto pela operadoras de plano de saúde como pelos seguros de saúde, o prazo aplicável é o de cinco anos disposto no Decreto 20.910/1932 e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia.

3. Ademais, o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado.

4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1.601.262 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, j. 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso, se deu como vencimento do crédito sem pagamento (29/03/2011).

Considerando-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 29/03/2016 e o ajuizamento da execução ocorreu em 15/04/2016, é de se reconhecer que não transcorreu o lapso quinquenal em relação ao crédito exigido.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

III – SERVIÇOS PRESTADOS A USUÁRIOS NO PERÍODO DE CARÊNCIA OU CUJOS CONTRATOS FORAM CELEBRADOS NA MODALIDADE DE COPARTICIPAÇÃO E CUSTO OPERACIONAL

A mera alegação de que alguns usuários estavam no período de carência não é suficiente para afastar a obrigação de ressarcimento. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado, segundo o qual a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação, a teor da Súmula n. 597 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o direito ao ressarcimento encontra-se presente, por princípio, nas situações em que haveria cobertura, incluindo procedimentos de urgência e emergência durante o prazo de carência. O ônus da prova incumbe ao autor; ora recorrente, quanto ao fato constitutivo do seu direito, isto é, a ausência de débito referente ao ressarcimento ao SUS”. (STJ, AgInt no REsp 1.711.812 / RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

Demais disso, a alegação de irregularidade nas cobranças referentes a usuários vinculados a contratos de custo operacional e em coparticipação também não deve prosperar. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos similares, manifestou-se nos seguintes sentidos:

“No que concerne à alegação da apelante sobre a irregularidade nas cobranças referentes a usuários vinculados a contratos de “custo operacional”, consistente em planos de assistência à saúde com “pós-pagamento no sistema de custo operacional” também não merece prosperar.

*Isso porque assente a interpretação de que não existe distinção legal a autorizar a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde “pós-pagos” ou na modalidade “custo operacional”, vez que **determinante, para justificar a cobrança, é a existência da despesa gerada ao sistema público de saúde, em razão do atendimento, com recursos públicos, de usuário que possui plano de saúde privado, quaisquer que sejam as características e, assim, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços, por parte dos contratantes**”.* (TRF3, ApCiv 5021852-13.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 6ª Turma, j. 05/10/2020, e-DJF3 07/10/2020)

*“Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, **a contratação de plano de saúde nas diferentes modalidades ou mesmo em regime de coparticipação, não leva à conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços**”.* (TRF3, ApCiv 0000240-40.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, 4ª Turma, j. 28/10/2020, e-DJF3 05/11/2020)

No caso vertente, não há indicativos de que os procedimentos realizados pelos usuários não estariam abrangidos no ressarcimento ao SUS. Logo, não restou comprovada a existência de irregularidade na cobrança.

IV – VALORES ESTABELECIDOS NA TABELA TUNEP

O Supremo Tribunal Federal, em 07/02/2018, no julgamento do RE n. 597.064 (repercussão geral), fixou tese a respeito da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.658/98 no tema 345 com o seguinte teor:

É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.

Na oportunidade, a Corte Suprema consolidou o entendimento de que a cobrança disciplinada no referido dispositivo possui natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária) e, por esse motivo, não são aplicáveis as disposições constitucionais atinentes às limitações estatais ao poder de tributar, dentre elas a necessidade de edição de lei complementar.

Demais disso, conforme pontuou o Ministro Gilmar Mendes (Relator), a permissão de o cidadão ser atendido na rede pública, apesar de possuir relação jurídico-contratual com empresa privada que cubra esse atendimento, sem o reembolso pela operadora de planos de saúde dos gastos decorrentes, resultaria no *“patrocínio estatal da atividade privada”*.

Nas palavras do ministro, nesses casos *“se encaixa perfeitamente a aplicação da máxima de que é vedado o locupletamento ilícito do empreendedor privado que auferir receita para prestar o serviço assistencial e acaba onerando o Estado por algo pelo qual recebeu a correspondente contraprestação, ainda que precipuamente seja sua obrigação”*.

Por sua vez, o artigo 32, §8º, da Lei 9.656/98 prevê que *“os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei”*.

Em obediência às diretrizes do dispositivo, foi elaborada pela ANS – no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei e com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde – a tabela TUNEP.

Sobre a questão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento pela regularidade da tabela TUNEP. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

9. *A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento e os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Resolução CONSU n.º 23/1999.*

10. *Não restou comprovada a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. Isso porque seus valores são estabelecidos de modo a não serem inferiores aos praticados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde.*

11. *Milita em favor da apelada a presunção de regularidade dos valores discriminados na referida tabela.*

12. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, ApCiv 0005608-70.2012.4.03.6100, j. 04/06/2020, fonte: e-DJF3 10/06/2020)

ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL N.º 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TABELA TUNEP: LEGALIDADE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

1. *A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.*

2. *O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.*

3. *O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei Federal n.º 9.656/98, é coibir o enriquecimento, sem causa, da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em decorrência do atendimento de pessoas conveniadas através da rede pública, sob pena de afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal.*

4. *A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado. É irrelevante se a situação era emergencial, ou se o usuário optou pelo tratamento público, desde que o serviço prestado no âmbito do SUS esteja previsto no contrato privado de saúde.*

5. *A Resolução RDC n.º 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, § 8º, da Lei Federal n.º 9.656/98, pois não restou comprovado que os valores ali previstos são superiores à média dos praticados pelas operadoras.*

6. *É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União.*

7. *Apelação do embargante improvida e apelação da ANS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, ApCiv 0010800-70.2015.4.03.6102, j. 05/06/2020, fonte:e-DJF 10/06/2020)*

No caso vertente, a embargante não demonstrou que os valores indicados na TUNEP estão em desconformidade com o §8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Deste modo, aplicáveis os valores previstos na referida tabela.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente os encargos inseridos nas certidão de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042575-67.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465

SENTENÇA

A União requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (Id 41462282).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Determino o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de fls. 56 (certidão de matrícula às fls. 87/90), mediante comunicação por e-mail ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente, bem como ao cancelamento da restrição realizada no sistema RENAJUD às fls. 55, documentos dos autos digitalizados no Id 26451608.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 0012234-43.2018.4.03.6182 e n. 0012234-43.2018.4.03.6182.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031391-85.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: LUIZ EUGENIO DA SILVA

SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: “*Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206*”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal – as procuradorias de Fazenda – ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: “*Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis*”.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (“*não localizado o devedor*”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação “*a qualquer tempo*”, constante no § 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, **afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva**:

“Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.”

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2 – Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3 – A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4 – A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5 – O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado *a ratio*, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

“1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.”

O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora.

Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o *dies a quo* para a suspensão do processo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]").

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.”

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são

constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa da empresa em 25/09/2009 (fls. 24 dos autos digitalizados no Id 35845663). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor.

Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data.

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional – não houve prova apresentada nesse sentido.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, **DECLARO EXTINTO** o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052672-44.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA CHIEREGATI LTDA - ME, YAGO JOAO CHIEREGATI, LUCIANO ANTONIO CHIEREGATI

DESPACHO

Por ora, dê-se vista à Exequente para que informe o estado atual dos autos do arrolamento nº 0047578-73.2011.8.26.0001, mediante certidão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555765-26.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GARBO REFINACAO DE BORRACHA LTDA

SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: “*Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206*”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal – as procuradorias de Fazenda – ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: “*Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis*”.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (“*não localizado o devedor*”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação “*a qualquer tempo*”, constante no § 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, **afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva**:

“Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.”

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2 – Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3 – A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4 – A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5 – O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado *a ratio*, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

“1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.”

O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora.

Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o *dies a quo* para a suspensão do processo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]")."

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são

constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

No caso dos autos, todas as tentativas de localização de bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 12/07/1999 – data da intimação do exequente acerca da primeira diligência negativa (fls. 23 dos autos digitalizados no Id 39612675).

O termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente no caso concreto, entretanto, deve ser fixado nos termos do ARE n. 709.212/DF, julgado em 13/11/2014, oportunidade em que o E. Supremo Tribunal Federal reviu a jurisprudência antes consolidada pela Corte e fixou tese no tema 608 no sentido de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, *in verbis*:

O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Além disso, o E. STF atribuiu à referida decisão efeitos prospectivos:

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Observa-se, no caso vertente, que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é anterior ao julgamento do recurso pelo E. STF, de forma que a prescrição se vislumbraria como o decurso de 30 anos contados do termo inicial ou 5 anos a partir do referido julgado, o que acontecesse primeiro.

Nesse sentido, a análise da documentação juntada aos autos às fls. 04/18 dos autos digitalizados no Id 39612675 denota que os débitos exigidos no presente feito tiveram seu vencimento mais recente em 30/05/1980.

Portanto, prazo prescricional para a União escoou em 12/11/2019, nos termos das regras do Julgado em referência.

Vale ressaltar, além disso, que desde a data do julgamento que fixou as novas regras do prazo prescricional da dívida de FGTS, 13/11/2014, não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional – não houve prova apresentada nesse sentido.

Demais disso, o pedido de redirecionamento do feito apresentado em 29/10/2020 (Id 40754895) não tem o condão de dar o caráter de efetividade esperado para as medidas constritivas do presente feito executivo.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, **DECLARO EXTINTO** o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-36.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Verifico que o documento apresentado pela parte executada no Id 41766890 é mera "minuta sem valor legal", não ostentando idoneidade para fins de garantia do débito exequendo.

Assim, deixo de intimar o Exequente para se manifestar e determino que se aguarde o retorno do mandado expedido para citação, penhora, avaliação e intimação (Id 34953964).

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LASAS LONG - SP331249

DECISÃO

Vistos etc.,

A petição de ID 35755652 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de ID 35224516, alegando a existência de omissão.

De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito que a decisão que não apreciou a alegação da Executada de que as CDA's não são os instrumentos exequendos adequados para instruir a presente execução, uma vez que o débito nela constante foi parcelada e já foram devidamente quitadas 18 (dezoito) parcelas da dívida fiscal, sendo, por conseguinte, a confissão de dívida de ID 21592026 o instrumento adequado para tanto.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “*error in iudicando*”, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, **nego provimento**, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Prosseguindo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DECISÃO

ID 41938227: defiro o pedido pelo prazo requerido.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017030-21.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006716-21.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intimem-se

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-59.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PAULO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002971-96.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CTR-WR SERVICO DE RADIOGRAFIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017093-80.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho ID 41826739 (texto abaixo) por meio deste ato ordinatório, uma vez que o cadastro do advogado da Embargante ocorreu após a inserção do despacho no sistema PJe:

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intimem-se

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008555-47.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002491-21.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANA CAROLINA E SILVA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005054-85.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da exequente no ID 41526070, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, dê-se vista a executada para que se manifeste acerca do alegado pela exequente.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012602-98.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DPM DISTRIBUIDORA S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE13005

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a Execução Fiscal deve estar garantida para fins de recebimento dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, §1.º, da Lei 6.830/1990, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, indique bens à penhora nos autos da execução fiscal principal, PJe n.º 0018051-98.2012.4.03.6182.

Após, se garantido o juízo executivo, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5001831-61.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIMACHCAR ELIAS JUNIOR - SP344074

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009282-19.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

EXECUTADO: SAGA SERVICOS E ARTES GRAFICAS LTDA, CARLOS ALBERTO COELHO DOS SANTOS, MITUHIRO YAMAMURA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/04/2003 pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **SAGA SERVIÇOS E ARTES GRÁFICAS LTDA.**

A citação da empresa executada restou negativa (fl. 43 - ID 26226956).

A citação do coexecutado MITUHIRO YAMAMURA restou positiva (fl. 46 - ID 26226956), restando negativo o mandado de penhora (fl. 57 - ID 26226956).

A citação do coexecutado CARLOS ALBERTO COELHO DOS SANTOS restou negativa (fl. 47 - ID 26226956).

Instada a manifestar-se, a exequente requer que seja deferida a pesquisa de situação de CPF do citado sócio, Sr. MITUHIRO YAMAMURA - CPF: 104.217.188-20, pelo sistema WEBSERVICE, a fim de se verificar o falecimento do referido sócio, bem como requer que seja realizada também, a consulta em nome do sócio administrador CARLOS ALBERTO COELHO DOS SANTOS - CPF: 043.534.118-96, a fim de se verificar seu endereço atualizado (ID 36212915).

É o relatório. Decido.

No Mérito

Da Ilegitimidade Passiva:

O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que “as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS” (Súmula n.º 353, DJe 19/06/2008).

Por isto, não há como responsabilizar os sócios, com supedâneo no art. 135 do CTN c.c. o art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS.

É certo que a execução fiscal de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contempla a responsabilização do sócio-gerente se apresentados indícios de dissolução irregular da empresa devedora.

A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ).

A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.

Nesse sentido:

(...) “4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011)

Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve apenas a citação da empresa por AR (Aviso de Recebimento) (fl. 43 ID 26226956).

Por outro lado, os sócios podem ser responsabilizados, pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica.

Pensa o Estado-juiz, no caso concreto, estamos diante apenas da inadimplência da obrigação legal, não restando demonstrado o abuso da personalidade jurídica – desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que afasta o levantamento do véu para atingir os sócios.

Frise-se que não há prova que os sócios tenham praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto.

E mais. Não há que sustentar, tampouco, que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS seria uma infração à lei n.º 8.036/90, capaz de redirecionar a execução fiscal.

Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou de requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução em relação** aos sócios **MITUHIRO YAMAMURA e CARLOS ALBERTO COELHO DOS SANTOS**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente apenas em relação à empresa.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Assim, resta prejudicado o pedido de ID 36212915.

No mais, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043484-85.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INACOM DO BRASIL LTDA, RUDNEY MENDES CAVALHEIRO, HERNAN JORGE ORELLANA HURTADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RUDNEY MENDES CAVALHEIRO, requerendo a sua exclusão do polo passivo, haja vista que não exerce poderes de gerência e administração na empresa executada, desde 26 de agosto de 1997, bem como requer a condenação da União aos honorários de sucumbência (ID 39797352).

A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, concordando com a exclusão do excipiente, o qual somente trabalhou na empresa executada até 26/8/97 e, ademais, nunca exerceu poderes de gerência. Requer a não fixação de honorários sucumbenciais. (ID 41784974).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, **acolho a exceção de pré-executividade** e, por consequência, julgo extinta a execução em relação ao coexecutado RUDNEY MENDES CAVALHEIRO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação.

Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961.

Ao SEDI para as devidas anotações.

No mais, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017926-64.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para publicação do despacho ID 42115749, que segue abaixo na íntegra:

DESPACHO

Cuida-se de Execução Fiscal em que, na petição inicial (ID 38517171), a parte exequente reconheceu a existência de garantia configurada por seguro apresentado nos autos 5003089-56.2020.4.03.6100, da “*Tutela Cautelar Antecedente*” pedida ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, então pleiteando que “*seja formalizada a penhora da garantia ofertada*”.

Naquela peça vestibular, ainda, pediu que a parte executada fosse citada para oferecimento de embargos (*sic*), “*sob pena de prosseguimento da execução da dívida inscrita em DAU com os acréscimos legais definidos na(s) CDA(s) que integra(m) a presente petição, bem como custas e demais despesas processuais, já deduzidos os pagamentos parciais constantes do(s) Anexo(s)*”.

Por meio da manifestação judicial posta como ID 38583711, determinou-se a citação da parte executada, por via postal ou por oficial de justiça, bem como a expedição do necessário para penhora se, tendo havido citação, não houver constituição de garantia.

Antes que a Serventia adotasse providências relacionadas ao referido comando judicial, a parte executada apresentou a petição posta como ID 42099049, ali ressaltando a pré-existência do mencionado seguro garantia e então pedindo a suspensão do presente feito executivo, “*até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 5003089-56.2020.4.03.6100*”, bem como a intimação da Fazenda Nacional, em caráter de urgência, para que faça constar, em seu sistema, a existência de garantia referente ao crédito exequendo.

Fundamentos e deliberações

Como foi relatado, a parte exequente reconheceu, já na petição inicial, a prévia existência de garantia relacionada ao crédito exequendo. Há de ter sido por isso que, naquela oportunidade, no mesmo parágrafo em que reconheceu o apontado seguro, pleiteou que fosse “*formalizada a penhora da garantia OFERTADA*” (o destaque não consta no original).

Considerando isso, foi equivocada a determinação de livre penhora, constante na manifestação judicial posta como ID 38583711.

Entretanto, algumas outras questões devem ser aclaradas.

Focando, primeiramente, na peça vestibular, porquanto se cuida de um seguro apresentado e, assim, vinculado a outro Juízo, aqui nada pode ser feito para que seja “*formalizada a penhora da garantia ofertada*”. Garantia consiste em seguro é diferente de penhora e nem se pode imaginar que este Juízo faria penhora no rosto daqueles autos que, como foi reconhecido, refere-se ao mesmo crédito que é tratado aqui.

Sendo pertinente o ajuizamento e a subsistência deste feito executivo, impor-se-á que a correspondente apólice seja transferida para restar vinculada a esta Execução Fiscal – e isso dependerá de ativa participação da parte executada, mormente porque haverá de providenciar os ajustes na apólice para referir-se a estes autos.

Além disso, a citação executiva sempre deve ser feita para pagamento ou constituição de garantia – ainda que se reconheça a possibilidade de que a parte executada, não pretendendo realizar o pagamento, limite-se a promover as providências necessárias para a transferência do seguro.

Ainda analisando os pedidos fazendários, vê-se que, para o caso de não haver embargos, se pleiteou o “*prosseguimento da execução da dívida inscrita em DAU com os acréscimos legais definidos na(s) CDA(s) que integra(m) a presente petição, bem como custas e demais despesas processuais, JÁ DEDUZIDOS OS PAGAMENTOS PARCIAIS CONSTANTES DO(S) ANEXO(S)*” (o destaque não consta do original). Uma vez que a referência a tais deduções somente consta no tópico relacionado à possibilidade de haver embargos, parece que o cogitado “*prosseguimento*” haveria de ser relacionado a montante menor que aquele quanto ao qual se pediu a citação da parte.

Passando a analisar a manifestação trazida pela parte executada, uma vez que o documento posto como ID 42099957 indica que o feito distribuído à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo objetiva a concessão de o recebimento de seguro, de modo a permitir que se considerem garantidos os valores relativos a determinada inscrição em dívida ativa, não é compreensível o pedido para que este feito executivo seja suspenso “*até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 5003089-56.2020.4.03.6100*”. Em verdade, em vista do que consta naquele documento, parece que lá se antecipou garantia relacionada a este feito e, se for isso, a garantia haverá ser transferida para cá, não se podendo falar no aguardo por trânsito em julgado.

Paralelamente a isso, é por demais inusitado que a parte executada tenha vindo dizer que, “*caso não seja deferida a suspensão aqui pleiteada, o prosseguimento deste feito executivo, com eventual constrição do patrimônio da Executada, caracterizará crime de desobediência*”. Felizmente não vivemos – ao menos até agora – tempo em que a um juiz se imponha decidir em determinado sentido sob o risco de, apenas por encontrar solução diversa daquela pretendida por uma parte, sofrer imputação criminal. Além disso, é evidente que o Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo não emitiu ordem para cumprimento deste Juízo, seu congênere.

Feitas essas ponderações, **SUSPENDO O CUMPRIMENTO DAS ORDENS CONSTANTES NA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL LANÇADA COMO ID 38583711 e fixo prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação das partes**, relativamente ao que a seguir é especificado.

Pela parte exequente, para que:

- (I) esclareça o pedido posto no sentido de citar a parte executada para embargar – nada tendo falado quanto à hipótese de pagamento, como consta no artigo 8º da Lei n. 6.830/80 e, ainda, considerando ainda não haver garantia vinculada a este feito;
- (II) esclareça o pedido posto no sentido de ser formalizada a penhora da garantia ofertada, se esta corresponde a um seguro;
- (III) se manifeste sobre o eventual interesse de que o apontado seguro garantia, atualmente vinculado ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, seja transferido para restar atrelado à Execução Fiscal tratada aqui; e
- (IV) esclareça a alusão que fez a deduções, para o caso de não haver embargos, especialmente dizendo se o valor exequendo apontado em sua peça vestibular foi também foi apurado com a redução de tais montantes;

Pela parte executada, para que:

- (I) esclareça seu pedido referente à suspensão do curso executivo, “*até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 5003089-56.2020.4.03.6100*”, considerando a hipótese de lá haver antecipação de garantia exatamente relacionada a este feito; e
- (II) esclareça a necessidade de provimento jurisdicional relacionado a registros da garantia, em sistema da Fazenda Nacional, considerando que o mencionado seguro foi reconhecido na petição inicial deste feito.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014453-41.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO RENDIMENTO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006105-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: GRAZIELA VENTURINI

DESPACHO

Id. 23563251 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada GRAZIELA VENTURINI, citada conforme Id. 16547155, no limite do valor atualizado do débito (Id. 23563252), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, “caput”, do Código de Processo Civil, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017827-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos, etc

ID nº 16912404. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na quadra da qual postula a extinção da presente demanda fiscal, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos ao tempo do ajuizamento da demanda fiscal.

A executada foi intimada para informar e comprovar nos autos a data em que a ANTT fora intimada da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.4.01.3400, distribuída perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº 33376212).

A executada apresentou manifestação acompanhada de documento no ID nº 33688052.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 35883064, requerendo a rejeição do pedido formulado, bem como não se opôs em relação à suspensão do presente feito, em razão da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.4.01.3400, distribuída perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, que concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos em execução.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Da alegação de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo da propositura da execução fiscal

Ao contrário do afirmado pela executada, inexistia causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal.

Analisando os autos, verifico que a suspensão da exigibilidade dos débitos em execução ocorreu em **13.09.2018**, conforme sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal/DF (ID nº 25138487).

No entanto, a exequente fora intimada da decisão, mediante carga dos autos, sendo o processo retirado somente em **08.11.2018** (ID nº 33688620).

A presente execução fiscal foi proposta em **01.10.2018** (ID nº 11289174).

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta.

Diante da manifestação favorável da ANTT (ID nº 35883064) e consoante o documento apresentado no ID nº 25138487, determino o sobrestamento da presente execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal/DF

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-52.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se, com urgência, o despacho Id. 24881552.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0065259-73.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: SILVANO GERSZTEL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012028-39.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO MACIEL - SP116612, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0011758-64.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATAKIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULO SERGIO BEDNARCHUK, JOSE MARCOS DA SILVA, REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI, JORGE APARECIDO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES - SP158449

Advogado do(a) EXECUTADO: AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES - SP158449

Advogado do(a) EXECUTADO: AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES - SP158449

Advogado do(a) EXECUTADO: AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES - SP158449

Advogado do(a) EXECUTADO: AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES - SP158449

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001616-85.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005817-23.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MICRONAL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o tópico final da decisão de Id. Id. 35604851, trazendo aos autos a Ata da Assembleia Geral da Empresa, devidamente atualizada.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001980-70.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSE MALHAS E MODAS LTDA - ME, GUIDO DE ALBUQUERQUE BRUNO, MARCIO ROBERTO DOS ANJOS, CLAUDIONOR CORDEIRO DOS ANJOS, NILSE FURTADO BRUNO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CREMONA - SP55753

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001656-33.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BANDEIRA ROCHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465

DESPACHO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005905-98.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 905/2014

EXECUTADO: REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962, OLGAMARIA LOPES PEREIRA - SP42950

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026861-28.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ROBELIN MAGALHAES DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009871-95.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos.

IDs de nºs 39532119 e 39538989. Inicialmente, intime-se a embargante para que apresente certidão atualizada de inteiro teor, cópias da inicial e eventuais decisões/acórdãos e sentença proferidas nos autos da ação declaratória nº 5010105-61.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0060143-23.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ANA PAULA RIBEIRO DE MELO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0060096-49.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ALEXANDRE PASCOAL VIANA SANTOS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0027768-61.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL-TECNICA ILUMINACAO E DESIGN EIRELI - EPP - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GUIMARAES - SP170348

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005338-59.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES

DESPACHO

Diante da resistência da exequente em cumprir com exatidão os comandos judiciais e se negar, de forma desarrazoada, a fornecer o valor da dívida cobrada nesses autos na data do bloqueio dos valores, determino que a Secretaria do Juízo, com base na informação contida na CDA ID 15251143, oficie a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) converta em renda em favor do exequente o valor constante na CDA ID 15251143, devendo a Secretaria do Juízo liberar o excedente em favor da executada.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035770-88.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: FABIO PAGLIUSO RIBEIRO

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5020508-37.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WILLIAM JAMES GORHAM

Advogado do(a) EMBARGANTE: IZABEL BATISTA URPIA - BA12972

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JORGE PITOL, SCI LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos de terceiro e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância.

2. Com fundamento legal nos artigos 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, e considerando-se que o requerente é pessoa natural, determino à parte embargante que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos de insuficiência econômica também por meio de declaração por si firmada.

3. Finalmente, após o decurso do prazo, voltem-me os autos imediatamente conclusos com ou sem a manifestação da parte embargante, para análise do pedido de liminar formulado.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5020046-17.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 910/2014

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO ROSSI

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004114-86.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SAMUEL BEZERRA GOMES

DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expeça-se nova carta de citação.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução.

Frustrada a tentativa de citação ou resultando o mesmo endereço na pesquisa no sistema WEBSERVICE, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003250-32.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO AJM BEMARA III, MANUEL GERALDO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o requerimento de fls. 228 (id 41727501) e considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Juízo *ad quem*, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0028987-46.2008.4.03.6182, fixando honorários advocatícios em favor dos agravantes (id 41727522), intime-se a parte interessada para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente acerca das alegações do executado (fls. 222/223, id 41727501), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016425-49.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033, ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

DESPACHO

(Fls. 106, id 33223868 e id 36818175) Considerando que, pela consulta realizada aos autos da ação nº 0830155-08.1990.8.26.0000, cuja juntada ora determino, consta a oposição de embargos de declaração e, ante o recebimento em ambos os efeitos do recurso de apelação interposto contra a sentença de encerramento do plano de recuperação judicial (id 33223882), por ora, aguarde-se o desfecho da referida ação, cabendo às partes informar a este Juízo acerca do deslinde da questão.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 197 (id 26518217).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056475-93.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE SPORT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, VANIA MARIA DENTALLI DINISI

DESPACHO

(Processo-piloto nº 0023889-66.2005.403.6182)

(Id 29961367) Em complementação ao determinado no despacho Id 29415394, arquivem-se os autos sobrestados.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045465-52.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA, ADEMIR ALFACE, EDSON CARUZO, JOSE FRANCISCO ALFACE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

TERCEIRO INTERESSADO: COMERCIAL & SERVICOS JVB S.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENICE PALDEAK - SP95409

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes intimadas dos termos da decisão ID 42209213.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005166-23.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à União, conforme por ela requerido (fls. 142/144, autos físicos).

Nada sendo requerido, arquivem-se (art. 40, da Lei nº 6.830/80).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022129-06.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DA SILVA DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 29886797.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022403-67.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ALUMAR REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 29886800.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022754-40.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ALINE CRISTINE CAPITANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 29887204.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022756-10.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JEFFERSON AZEVEDO REGIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 29887205.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015943-43.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: CLEMI CONFECÇÕES LTDA, REGINA NULMAN HASBANI, VICTOR BAWABE SAFDIE

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA EVELYN DA SILVA - SP201142, VALERIA PRADO NEVES - SP79509

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA EVELYN DA SILVA - SP201142, VALERIA PRADO NEVES - SP79509

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA EVELYN DA SILVA - SP201142, VALERIA PRADO NEVES - SP79509

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data ficam as partes intimadas da sentença proferida às fls. 22 a 25 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012460-53.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTAMA COMERCIAL ELETRICAL LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica o terceiro interessado intimado da decisão ID 41990480.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019521-98.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ids 41213073 e 41882504: BANCO PAN S/A requer o reconhecimento da nulidade do ajuizamento da presente execução, por não ter sido notificada da inscrição dos débitos em dívida ativa e, caso assim não entenda este Juízo, pugna pela suspensão da execução fiscal até o deslinde da ação anulatória nº 5012371-21.2020.403.6100, dispensando-se expressamente a executada da oposição de embargos à execução fiscal.

Instada a manifestar sobre os pedidos formulados, a exequente argumentou que: o ajuizamento da ação anulatória anteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa afastou a aplicação da Portaria PGFN 33/2018, cuja finalidade é evitar litígios a partir da inscrição em dívida ativa; a antecipação da garantia não é óbice ao ajuizamento da execução fiscal; a execução fiscal foi promovida em relação a débitos definitivamente constituídos e sem hipótese de suspensão da exigibilidade; o pedido de suspensão da execução é plausível, resguardando-se o direito de requerer a substituição da garantia após o eventual julgamento favorável a si em primeira instância (id 42150572).

Decido.

A CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Na hipótese dos autos, não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos.

Conforme bem salientou a exequente, a executada ingressou com a ação anulatória nº 5012371-21.2020.403.6100 perante o Juízo Federal Cível em 08/07/2020, antes, portanto, da inscrição dos débitos em dívida ativa, ocorrida em 17/07/2020. Na referida ação, formulou pedido de tutela antecipada de urgência para a apresentação de seguro garantia por antecipação à penhora de futura execução fiscal, o que afasta, à evidência, a aplicação dos termos da Portaria PGFN 33/2018, que permite o exercício dessa faculdade na esfera administrativa.

Outrossim, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial (art. 9º, inc.II, da Lei 6.830/80), produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo), por outro lado essa garantia, ainda que aceita, não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Conclui-se, dessa forma, que não havia qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos em cobrança que obstasse a propositura da presente execução fiscal. Logo, fica afastado o pedido de extinção da execução, ante a aparente regularidade e legalidade do título executivo.

No mais, tendo em vista que os débitos encontram-se garantidos por seguro garantia (id 41669720) e que a exequente concordou com o pedido de suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória, **de firo** a suspensão da execução fiscal até o deslinde da referida ação, dispensando-se, por conseguinte, a oposição de embargos em razão do ajuizamento da presente demanda.

Intimem-se as partes e, após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até o julgamento da ação anulatória nº 5012371- 21.2020.4.03.6100.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034497-74.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZ! MARKETING COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDOLF HUTTER - SP154376

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s).

Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Na hipótese de valor excessivo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

Com o cumprimento, tratando-se de diligência positiva e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se (art. 40, da Lei nº 6.830/80)

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBRAN-EMPRESA BRASILEIRA DE NUTRICAÇÃO LTDA, FERNANDO RAMOS DE MORAES, MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VALADAO LAUAR - BA35101

SENTENÇA

Vistos e inspeção.

I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 31.698.281-4, juntada à inicial.

Proferido despacho de citação à fl. 2.

As tentativas de citação da empresa pela via postal e por mandado resultaram negativas (fls. 12 e 21/22 dos autos físicos).

Intimada sobre a diligência negativa, a exequente requereu a inclusão no polo passivo dos corresponsáveis indicados na CDA (fl. 23-verso), o que foi deferido à fl. 24.

Todas as tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas (fls. 27/28, 64/65 e 79/80).

O despacho à fl. 85 deferiu a citação por edital.

Expedido o edital de citação (fls. 87/88) e decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, foi deferida tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que alcançou a quantia de R\$222,74 (fls. 101, 102/103 e 106/109), a qual foi transferida para uma conta de depósito judicial, vinculada aos autos (fls. 139/140).

A exequente requereu a indisponibilidade de bens dos executados (fls. 141/156).

O despacho à fl. 157 determinou a indisponibilidade dos bens dos executados e, após, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da LEF.

O exequente foi intimado do despacho em 03/07/2013 (fl. 165).

Em 31/07/2013 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 169).

Por petição de 29/11/2019, a coexecutada Maria Gorete Vaz da Costa de Moraes compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 170/172).

O processo físico foi digitalizado.

Instada a se manifestar sobre o alegado pela parte executada, a exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente, tendo em vista a não localização de bens para garantia da execução, bem como a ausência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Pugnou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, V, CPC c/c artigo 40, §4º da LEF, afastando-se a condenação em honorários advocatícios de sucumbência (id 40729872).

II - Fundamentação

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)*

No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido com a citação por edital dos executados, em 24/06/2008 (fls. 87/88).

Após o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que alcançou a quantia parcial de R\$222,74 (fls. 102/103), não houve notícia de diligência com retorno positivo nos autos.

A decisão de fls. 157 dos autos físicos determinou a indisponibilidade de bens dos coexecutados e, em seguida, a remessa dos autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente foi intimada da referida decisão em 03/07/2013 e nada requereu em termos de prosseguimento da execução. Assim, em 03/07/2013 teve início o curso do prazo da prescrição intercorrente.

Na sequência, os autos permaneceram arquivados de 31/07/2013 até 28/11/2019, sem que fossem informadas causadas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo pela exequente.

Logo, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, na hipótese, nos termos da decisão transcrita e do requerimento formulado pela própria exequente.

III - Dispositivo

Diante do exposto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado como artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização da parte ou de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese do disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02.

Intime-se a coexecutada MARIA GORETE VAZ DA COSTA MORAES para que promova o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 140), informando os seus dados bancários para transferência eletrônica dos valores ou esclarecendo se pretende a expedição de alvará.

Determino, outrossim, o levantamento da indisponibilidade determinada pela decisão de fls. 157 dos autos físicos, promovendo a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação, inclusive perante a Central de Indisponibilidade.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000617-96.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, YOON CHUNG KIM - SP130680, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA opôs embargos de declaração (id 39130510) à sentença id 38532501, alegando a existência de omissão. Segundo averta, tal vício se deve ao fato de que o próprio laudo que embasou o entendimento firmado confirmou, no item 6.4.2, que os valores depositados relativos ao mês de abril de 2004 estariam corretos, pois teria havido apenas equívoco quanto ao valor informado, tendo sido tal questão devidamente abordada no parecer técnico parcialmente divergente, não considerado na sentença.

Desnecessária a intimação da parte contrária para os fins dos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Inexiste a omissão alegada pelo embargante.

Restou claramente demonstrado na sentença nº 38532501 que *“quanto à impugnação da embargante relacionada à competência de abril de 2004, o perito esclareceu que a resposta oferecida no quesito 6.4 do laudo **baseou-se nos valores informados pela própria Embargante no quadro abaixo daquele quesito, valores esses divergentes dos declarados em DCTF**”*.

A sentença destacou também que “não são os valores apresentados pela embargante que devem ser tomados em consideração, pois ela não se desincumbiu de seu ônus de comprovar os alegados erros no preenchimento das DCTF’s. Os valores a serem tomados em consideração são aqueles efetivamente declarados pela embargante em DCTF’s e comprovados nos autos. E, em sendo considerados os valores declarados nas DCTF’s, a perícia produzida nos autos foi clara no sentido de que “Os números da CDA’s retificadas se mostram compatíveis com os valores apurados pela perícia, conforme detalhado no item 3.4 do corpo do laudo” (item 4.4 do Laudo Pericial – fls. 315 e item 1.3.4 do Laudo Pericial de Esclarecimento – fls. 353)”.

A sentença destacou, ainda, que “a insuficiência do depósito relativo à competência de abril de 2004 foi apontada com clareza no item 3.4.6 do Laudo Pericial”.

Não vislumbro, portanto, qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, estando ele devidamente fundamentado. Logo, as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela Embargante, mas os **rejeito**, mantendo integralmente a sentença id 38532501.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001634-38.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LOLITA SOLANGE URENA JANG

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos ID 25909839, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003688-74.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PREVENCHI - CONSULTORIA EM PROMOCAO DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 26045279), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003700-88.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SOZZO ESTHETIC CENTER LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 26045285), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022856-62.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CAROLINA VIEIRA SONETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023053-17.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: EDNA MARIA MENDES DE OLIVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023062-76.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FABRICIO DE SOUSA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023395-28.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ANTONIO HELDER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023474-07.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SUELY REGINA PEREIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023566-82.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: GRACIOTTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024082-05.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: UESLEI CORREA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024099-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ROBERTA STEFANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024119-32.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: BETHIA COSTA COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024448-44.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLINICA FISIOTERAPIA BUENOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018276-52.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, § 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Ressaltadas as diretrizes firmadas pela Portaria PGFN nº 164, de 27/2/2014, abra-se vista à exequente para avaliação sobre a conformidade do documento apresentado pela executada (id. 42046859), pelo prazo de cinco dias.

Determino a suspensão de quaisquer atos de constrição até sobrevir decisão a respeito.

Tornem conclusos oportunamente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de cumprimento da carta precatória

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Cumprida, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDISON BASSETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **R\$208.356,45 (exequente R\$193.897,21 e honorários R\$14.459,24) para 03/2018** – conforme doc. Num. 8606628 - Pág. 86/88- contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que “Aplicando-se o disposto no Despacho Decisório 01/2016 DIRBEN, DIRAT e PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA, apuramos o valor de 3.547,81 (76%), inferior ao valor que está sendo pago (3.962,88), motivo pelo qual, não efetivamos a revisão”(Num. 11466541 - Pág. 1).

A Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados e emitiu parecer com as seguintes informações: *“Em relação ao cálculo da parte autora, verificamos que os índices da correção monetária estão divergente do estabelecido no julgado (Lei 11.960/2009)”*. Apresentou cálculos no montante de R\$ 173.186,01 (cento e setenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e um centavo), sendo R\$161.662,84, parte do exequente e R\$11.523,17 honorários advocatícios (Num. 15662624).

O INSS manifestou discordância em relação aos cálculos da contadoria (Num. 16308362), enquanto o exequente manifestou discordância no tocante à correção monetária (Num. 16696159).

Foi determinado retorno dos autos à Contadoria para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes. Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (Num. 23093092).

A parte exequente postulou a expedição de Requisitório referente ao valor incontroverso, observado o devido destaque dos honorários contratuais (30% sobre o valor total) em nome PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Num. 32420109).

A Contadoria emitiu novo parecer nos seguintes termos: “Em atenção ao despacho de ID 23093092 - Pág. 1, verificamos que a evolução sem os tetos até 01/2004 da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, repercutindo diferenças positivas a parte autora. Sendo assim, apuramos as diferenças atualizadas para 03/2018, conforme demonstrativos. Ademais, informamos que o parecer (ID 15662623 - Pág. 1) e os cálculos (ID 15662624 - Pág. 1 / 5 15662625 - Pág. 1/5) estão de acordo com a decisão, salvo melhor juízo”. Nessa ocasião, apresentou cálculos no montante de R\$ 168.796,13 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e treze centavos) – conforme Num. 35394931.

Intimadas as partes, a parte exequente arguiu a necessidade de aplicação do IPCA-E (ou INPC) como fator de correção monetária e requereu a liberação do valor sob o qual inexistia controvérsia, expedindo-se a competente requisição, observado o destaque dos honorários contratuais, bem como imediata revisão do benefício do exequente (Num. 35486321).

O INSS manifestou concordância com o cálculo da contadoria judicial no valor total de R\$ 168.796,13, atualizado para a competência 03/2018 (Num. 37559222).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

No caso, a Sentença proferida em janeiro de 2016 condenou o INSS a aplicar os reajustes dos novos tetos constitucionais determinados pelas ECs 20/98 e 41/03, como segue:

“Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS-STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.” (Num. 8606611 - Pág. 82/94).

Após interposição de recurso pelas partes, o E. TRF proferiu julgado em 08/2016, negando provimento aos recursos das partes e à remessa oficial, mantendo na íntegra a Sentença (Num. 8606628 - Pág. 39/44).

O INSS interpôs recurso de agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento em Outubro de 2017, para explicitar critérios da correção monetária (Num. 8606628 - Pág. 7180)

Verifico que a Contadoria Judicial apresentou dois cálculos. No tocante à quantificação da renda mensal reajustada e a limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, o cálculo deve se dar a partir da evolução da renda mensal inicial (RMI) recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida. Nesse ponto, deve prevalecer o primeiro cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Quanto à correção monetária, o título judicial transitado em julgado, previu que:

Contudo, o Agravo merece provimento no tocante à correção monetária, pois deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Com relação à aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei n.º 11.960/2009 à correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão da inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da referida lei, quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Ministro Luiz Fux, assim se manifestou acerca do reconhecimento da repercussão geral no RE n.º 870.947:

"Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar; vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09."

Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

No mais, a decisão recorrida deve ser mantida, ante a ausência de elementos capazes de alterar o que restou decidido.

Dessa forma, há que ser mantida a fidelidade ao título, proferido em Outubro de 2017 e com trânsito em julgado em 23/11/2017, que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Lei 11.960/09, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do CJF, que lhe sendo posterior e já em vigor por ocasião da decisão, por ela não foi abarcada.

Como se verifica dos primeiros cálculos, o contador seguiu os parâmetros acima e apresentou cálculo no valor de R\$ 173.186,01 (cento e setenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e um centavo), sendo R\$161.662,84, parte do exequente e R\$11.523,17 honorários advocatícios (Num. 15662624), para 03/2018, corrigidos pela TR, em respeito à coisa julgada.

Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial que apresentou cálculo no montante de R\$ 173.186,01 (cento e setenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e um centavo), sendo R\$161.662,84, parte do exequente e R\$11.523,17 honorários advocatícios, autorizando a expedição da requisição após o decurso do prazo recursal.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intime-se a ADJ para imediato cumprimento da obrigação consistente na revisão do benefício de titularidade do exequente.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação.

Ainda, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância

No caso dos autos, verifica-se que o contrato de honorários foi devidamente juntado anteriormente à determinação de expedição do requisitório (Num. 8606618 - Pág. 21), havendo disposição expressa no sentido de que o autor "*AUTORIZA em favor do ESCRITÓRIO PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 08.752.807/0001-92, o destaque/desconto de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), independente dos honorários de sucumbência, sobre o valor bruto (sem qualquer desconto) auferido*".

Sob outro aspecto, verifico que foi outorgada procuração pela parte autora a Juliana de Paiva Almeida (Num. 8606611 - Pág. 18) que, posteriormente, substabeleceu sem reserva de poderes para PAULO ROBERTO GOMES (Num. 8606611 - Pág. 17).

O art. 26 da Lei 8.906.1994 dispõe que: "*Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.*" Conclui-se, assim, que a cobrança de honorários advocatícios, no caso de substabelecimento sem reserva de poderes, não depende da anuência do advogado que substabeleceu seus poderes, possibilitando ao novo causídico a legitimidade para cobrar honorários sem a intervenção do primeiro, que renunciou ao poder de representar a parte em juízo, presumindo-se a sub-rogação dos direitos, sendo certo que eventual controvérsia entre os patronos, substabelecete e substabelecido, deve ser dirimida em ação própria.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquele nos termos do parágrafo 3o do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-66.2013.4.03.6183

SUCEDIDO: LINA SPARAPAN

EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA AMARAL JUNIOR, DANIEL CARDOSO DE SA, FABIANA CARDOSO DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 40343249, no valor de R\$179.899,91 referente às parcelas em atraso e de R\$15.685,16 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-96.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: KATSUYA ODA, OLIVIO DE DEUS CASTRO, MARIA APARECIDA LONGO NUNES
SUCEDIDO: ORALDO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta no montante de **R\$681.391,05 para 12/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e não observou o despacho decisório n. 1, na evolução da RMI devida. Entende que o valor devido é de **R\$354.945,95 para 12/2017** (doc. 12805870, p. 5/26).

A apreciação do pedido de expedição de parcela incontroversa requerido pela exequente foi postergada para depois do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

A Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados e, tendo em vista que o r. julgado não definiu a forma de aproveitamento dos novos tetos constitucionais, o contador elaborou dois cálculos: o primeiro, de acordo com o critério da parte autora; e o segundo, a partir da evolução da renda mensal inicial (RMI). O primeiro cálculo resultou no montante de **R\$508.193,20 para 12/2017**; o segundo cálculo em **R\$195.113,94 para 12/2017**. Constatou que, no segundo caso, há vantagem financeira apenas para o coautor Oraldo Nunes. (doc. 12805870, p. 60/99).

Intimadas as partes, o INSS afirmou que o cálculo da contadoria judicial não pode prevalecer, pois em desacordo com a legislação de regência (doc. 14153803); a parte exequente concordou com os valores apresentados pela autarquia no montante de R\$508.193,20 para 12/2017 (doc. 14423410).

Comunicado o óbito do exequente ORALDO NUNES, o processo foi suspenso para habilitação de sucessor (doc. 17250316).

Sentença de homologação de habilitação da sr. Maria Aparecida Longo Nunes como sucessora do exequente (doc. 18667979).

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e aplicação dos critérios de correção monetária fixados pelo v. acórdão de doc. 12952740, p. 204.

Cálculos judiciais doc. 35761939.

Intimadas as partes, a parte exequente insurge-se contra a aplicação da Res. 134/2010 (TR), diante da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 – RE 870.947 – Tema 810 (doc. 36748175); o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de R\$218.818,74, atualizado para a competência 12/2017 (doc. 38201943).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

No caso, o título judicial transitado em julgado condenou o INSS a aplicar os reajustes dos novos tetos constitucionais determinados pelas ECs 20/98 e 41/03, visto que o benefício das partes sofreu a limitação do teto quando da revisão efetuada por força do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como determinou a aplicação da Resolução n. 134/2010, conforme decisão proferida em 10/01/2014, contida no doc. 12952740, p. 204, como segue:

[“No caso em tela, observo que o benefício da parte autora sofreu a limitação ao teto, quando da revisão efetuada por força do disposto no artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos reajustes determinados pelos novos tetos constitucionais. Nesse sentido os julgados da Nona Turma desta Corte: AL 2012.03.99.017536-4/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes e AC. 2010.61.83.015389-0/SP, de Relatoria do Juiz Federal Leonardo Safi. Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.2009 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011).]”

Com relação aos consectários legais, há que ser mantida a fidelidade ao título, proferido em 10 de janeiro de 2014 e com trânsito em julgado em agosto de 2016 (doc. 12952739, pág. 13), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 – CJF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do CJF, que lhe sendo posterior e já em vigor por ocasião da decisão, por ela não foi abarcada.

Ademais, ainda que a parte exequente queira o afastamento da TR, com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947), no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento, devendo ser aplicada a Lei 11.960/09.

A contadoria judicial apresentou o seguinte parecer (doc. 1285870, pág. 60):

No seu primeiro parecer (doc. 12805870, pág. 60 e seguintes), a Contadoria Judicial apresentou dois cálculos. O primeiro, considerando a evolução da média dos salários de contribuição para aproveitamento dos novos tetos constitucionais; o segundo, a partir da evolução da renda mensal inicial (RMI). Nesse segundo caso, afirmou que há vantagem financeira apenas para Oraldo Nunes. Essa mesma informação consta no segundo parecer da contadoria (doc. 35761939).

Assim é que, muito embora a evolução da renda mensal não tenha sido limitada aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor dos novos tetos constitucionais para os dois outros exequentes (Katsuya Oda e Olívio de Deus Castro), o aproveitamento da diferença percentual entre a média do salário de contribuição e o teto resultou aumento da renda mensal para todos eles.

Dessa forma, observo que os cálculos judiciais constantes no doc. doc. 12805870, pág. 60/81 (pela evolução da média dos salários de contribuição) e aplicação da TR de 07/2009 a 11/2017, foram realizados com observância dos parâmetros do título exequendo.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 12805870, pág. 60/81), no valor de **R\$508.193,20 (quinhentos e oito mil, cento e noventa e três reais e vinte centavos)** para 12/2017, sendo R\$72.140,97 para Katsuya Oda; R\$200.161,79 para Olívio de Deus Castro; R\$206.602,34 para Oraldo Nunes e, R\$29.288,10 referente aos honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005320-98.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO PAES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Maria Cristina Pierotti Paes Barreto (viúva), Cristiana Pierotti Paes Barreto Vieira e Carlos Mariano Paes Barreto (filhos) visando suceder processualmente o autor Carlos Alberto Paes Barreto, falecido em 15/06/2020.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS concordou apenas com a habilitação dos requerentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Regra geral, o benefício previdenciário será pago ao seu beneficiário, nos exatos termos do artigo 109 da Lei n.8.213/91. Caso ele seja civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se ainda, por período não superior a seis meses, que seja feito ao herdeiro necessário (art. 110).

O artigo 112 da mesma lei, por sua vez, dispõe *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Verifica-se, portanto, que o objetivo da lei foi assegurar o recebimento do benefício pelo seu beneficiário e, apenas excepcionalmente, quando isso não for possível, designa outras pessoas a receberem em seu nome.

No caso de óbito, parece-me pertinente o entendimento de que o objetivo foi apenas simplificar o pagamento dos valores vencidos e devidos ao segurado logo após o seu falecimento independentemente de inventário ou arrolamento, e não abarcar indiscriminadamente todo o montante de atrasados que passaram a integrar o seu patrimônio.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 aplica-se, portanto, quando o beneficiário vem a falecer em data diversa daquela que completa o mês relativo ao seu benefício, e o saldo existente correspondente aos dias devidos é destinado diretamente ao beneficiário da pensão por morte. Tal medida visa desburocratizar o trâmite relativo a esse saldo, que passa assim a integrar o montante devido a título de pensão por morte.

Por outro lado, os valores atrasados reconhecidos num processo judicial, seja a título de revisão ou de concessão, constituem um crédito que integra o patrimônio do falecido e, portanto, sua herança que deve ser partilhada nos termos da lei civil.

No presente caso, a requerente Maria Cristina Pierotti Paes Barreto é a cônjuge sobrevivente "de cujus" e os demais são seus filhos, todos herdeiros necessários do ex-segurado.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de habilitação, a fim de habilitar Maria Cristina Pierotti Paes Barreto, Cristiana Pierotti Paes Barreto Vieira e Carlos Mariano Paes Barreto, como sucessores processuais de Carlos Alberto Paes Barreto, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002571-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA YOLANDA CRIPPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012163-16.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES BARRERE - SP147804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005863-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEVANIR APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-02.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DARIO BIROLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002681-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004827-79.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCOS TURCZYN

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

REU: UNIÃO FEDERAL

Aguarde-se decisão do Conflito de Competência por 30 (trinta) dias. No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009984-83.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ARAO ALMEIDA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão nos autos do agravo de instrumento, reexpeça-se o requisitório com destaque de honorários.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-68.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL VASCONCELOS XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão nos autos do agravo de instrumento, tornem os autos conclusos para transmissão dos requisitórios.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006785-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 41449585: assiste razão ao exequente. A contagem do tempo de contribuição ora apresentada pelo INSS (doc. 41223781) não considerou a DER do NB 175.956.379-7 (10.11.2015, cf. doc. 8236282, p. 72), mas a data de 29.05.2012, evidente erro material inserido no corpo do acórdão (doc. 36360777, p. 14), e também excluiu o intervalo especial incontroverso de 01.09.1988 a 30.10.1989 (cf. doc. 8236282, p. 92):

Desse modo, o efetivo tempo de contribuição até 10.11.2015 corresponde a 36 anos, 7 meses e 27 dias:

Notifique-se a CEAB-DJ/INSS para cumprimento, nos termos explicitados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013413-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO DOMINGOS SIMPLICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE SOUSA DA SILVA - SP415635

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CICERO DOMINGOS SIMPLICIO** contra ato imputado ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.179.272-1 (DIB em 21.07.2011, DCB em 01.09.2020), cassada por cumulação indevida com o auxílio-acidente NB 94/104.901.043-1 (DIB em 01.06.1996). O impetrante afirma não pretender discutir nesta sede a compatibilidade dos benefícios, mas a prevalência do direito à aposentadoria em detrimento do auxílio suplementar.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo n. 0012758-71.2018.4.03.6301, constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa da tratada neste *writ*.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. Anote-se.

Vieram conclusos os autos. Decido.

Vislumbro presente, em sede de cognição liminar, prova pré-constituída hábil à demonstração do equívoco do ato administrativo impugnado.

Em monitoramento da regularidade da folha de pagamento de benefícios, a autarquia previdenciária constatou a percepção concomitante da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.179.272-1 (DIB em 21.07.2011) e do auxílio-acidente NB 94/104.901.043-1 (DIB em 01.06.1996), em desacordo com as regras legais (doc. 41322877, p. 10):

O segurado foi notificado (doc. 41322877, p. 11) e ofereceu defesa (p. 14/17), que foi rechaçada, concluindo o INSS pela irregularidade da manutenção do auxílio-acidente (p. 22):

Bem se vê, portanto, que a mencionada irregularidade cinge-se à manutenção do NB 94/104.901.043-1 após a aposentação, não tendo sido apontado vício algum no ato de concessão do 42/157.179.272-1.

Todavia, na sequência o INSS suspendeu o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, em vez de cessar o auxílio suplementar, sendo patente o erro cometido pela Administração:

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.179.272-1 (DIB em 21.07.2011), sem prejuízo da suspensão do auxílio-acidente NB 94/104.901.043-1 (DIB em 01.06.1996) e do prosseguimento da relatada auditoria administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013708-87.2020.4.03.6183

AUTOR: IRANICE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CARMELLO MONTI - SP120704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009103-38.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 38527000, no valor de R\$688.771,57 referente às parcelas em atraso e de R\$59.181,31 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que o item "e" não foi cumprido, visto que foram pactuados no contrato doc. 39806244 honorários de trinta por cento do montante bruto apurado no fim do processo mais três salários de benefício, razão pela qual indefiro o pedido de destaque de honorários.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Quanto ao pedido de expedição de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), devendo constar como beneficiária dos honorários de sucumbência a sociedade de advogados indicada.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-34.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE OVIDIO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 34283135, no valor de R\$ 192.383,75 referente às parcelas em atraso e de R\$ 28.086,43 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Quanto ao pedido de destaque nos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, **no que tange ao pedido de rateio**, não verifico o cumprimento dos itens "c", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Por outro lado, **em relação à sociedade de advogados, Rodrigues e Rodrigues Advogados Associados**, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35899926) nos respectivos percentuais de 30%.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MOYSES BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 39088730, no valor de R\$ 27.549,67 referente às parcelas em atraso e de R\$ 2.754,96 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA LOURDES COLTRI CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 39201339, no valor de R\$ 160.001,94 referente às parcelas em atraso e de R\$ 9.119,82 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 32563659) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquele nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010739-97.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 37939681, no valor de R\$164.477,51 referente às parcelas em atraso e de R\$16.447,74 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010067-28.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO EUFROSINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 40579102, no valor de R\$100.094,19 referente às parcelas em atraso e de R\$12.011,30 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", tendo em vista que no contrato doc. 41286822 foram pactuados honorários de trinta por cento das parcelas em atraso e, caso concedida tutela provisória, do valor mensal de benefício até o trânsito em julgado mais quatro salários de benefício, razão pela qual indefiro o pedido de destaque.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005725-37.2020.4.03.6183

AUTOR: SAULO RODRIGUES BLOGOSLAWSKI

Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SAULO RODRIGUES BLOGOSLAWSKI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) o reconhecimento de períodos especiais;b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo(**NB42/174.295.502-6, DER em 25.06.2015**), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi intentada inicialmente no Juizado Especial Federal, juízo que determinou a emenda à inicial para elucidação dos períodos controvertidos (ID 31612128,p.124).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 31612128, pp. 113/121).

O autor esclareceu que pretende o reconhecimento da especialidade dos intervalos entre 28.10.1987 a 25.02.1992; 28.10.1987 a 02.08.1996,15.07.1996 a 20.10.1997 e 11.08.2008 a 27.07.2015 (ID 31612128, pp.128/129).

À vista do parecer contábil, o juízo de origem declinou da competência (ID 31612129, pp. 176/180).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, com ratificação dos atos anteriormente praticados e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi solicitado a cópia integral do processo administrativo (ID 31691126).

Houve réplica (ID 32237747).

Anexou-se a cópia do processo administrativo encaminhada pela agência (ID 33971957).

Manifestação do autor (ID 36096075)

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] **tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente**”.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao intervalo de 15.07.1996 a 20.10.1997, laborado no Hospital Samaritano, registros e anotações em carteira profissional apontam o exercício da função de Encarregado de Manutenção (ID 33971957, p. 32 *et seq*)

Lê-se em Perfil Profissional Previdenciário, emitido em 13.08.2007 (ID 33971957, pp. 48/49), que o suplicante exerceu o cargo de Encarregado de Manutenção, no Setor de Gestão de Espaços e Tecnologias e Manutenção Mecânica, incumbido da coordenação e supervisão de todos os trabalhos prestados pelos profissionais do setor ou empresas contratadas referentes à manutenção preventiva e corretiva das partes mecânicas, hidráulicas, de refrigeração, caldeira, ar condicionado e tubulações, distribuindo tarefas e acompanhando a execução dos serviços, além de elaborar escalas anuais de férias e revezamento de seus subordinados, acompanhar e controlar a assiduidade, emitir pedidos de compras e de solicitação de material para o almoxarifado; zelar pela conservação, guarda de todas as ferramentas; inspecionar as dependências hospitalares do complexo hospitalar com a finalidade de detectar possíveis falhas e defeitos para providenciar a devida manutenção; acompanhar a execução de obras em andamento. Não há indicação de fatores de risco, o que impede a qualificação vindicada.

Quanto ao lapso de 28.10.1987 a 25.02.1992, laborado na Fundação Zerbini, o laudo técnico e formulário anexados (ID 31612128, pp. 31/34) apontam que as atividades do suplicante foram desempenhadas no setor de Mecânica da Unidade de Engenharia de Manutenção do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, onde executava montagem, desmontagem e ajuste de equipamentos e máquinas; realizava limpeza, pintura periódica e acondicionamento de peças e lubrificação de máquinas e equipamentos. Concluiu o médico do trabalho que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

No concernente ao lapso de 28.10.1987 a 02.08.1996, no Hospital das Clínicas da USP, constam das CTPS a admissão no de Operador de Máquinas (ID 33971957, p.21 *et seq*).

O formulário e laudo técnico fornecido pelo Hospital das Clínicas apresentados na esfera administrativa, datados de 31.12.2003 e assinados por médica do trabalho (ID 33971957, pp. 42/45) atestam que o segurado exerceu suas atividades na Seção de Mecânica e Engenharia de Manutenção e desempenhou os seguintes cargos e atividades: a) Operador de Máquinas – INCOR (28.10.1987 a 05.06.1990) encarregado pela execução e manutenção preventiva e corretiva em equipamentos em geral; fazia limpeza, lubrificação e substituição de peças, bem como ajustes e serviços em aspiradores de secreção; Operar caldeira a vapor; manipulava produtos como oxifume, acetileno, protóxido, mercúrio, benzina e lubrificantes; b) Chefe de Seção II- INCOR (06.06.1990 a 23.04.1992), responsável pela programação, orientação e distribuição de serviços; coordenando a equipe e fazendo acompanhamento de empresas externas; c) Chefe de Seção (24.04.1992 a 02.07.1996), incumbido da orientação e supervisão das atividades administrativas da área; avaliava o desempenho das unidades subordinadas e respondia pelo resultados alcançados; entre outras; d) Operador de Máquinas – ICHC (03.07.1996 a 02.08.1996), encarregado pela execução de manutenção mecânica (preventiva e corretiva) nos equipamentos: autoclaves (a vapor e óxido); mesas cirúrgicas; aspiradores traquel, foco cirúrgico, sistemas de ar comprimido, de vácuo e de vapor; atendia chamados na UTIs, enfermarias, salas cirúrgicas e do pronto para manutenção em redes de vácuo, redes e de gases, operava máquinas /ferramentas de oficina mecânica, freza, gases, soldas lubrificantes, benzina, acetileno, protóxido e oxifume-12. Reporta-se exposição a agentes biológicos como bactérias, vírus e outros microorganismos.

A despeito da indicação de agentes biológicos, as funções exercidas pelo segurado nos períodos de pretendidos certamente não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, e a profissiografia não evidencia exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados. O simples fato de o serviço desenvolver-se nas dependências do hospital não determina o enquadramento por exposição permanente a agentes biológicos.

Vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Por fim, constata-se que a 3ª Câmara de Julgamento já reconheceu como especial o interregno entre **11.08.2008 a 09.06.2015** (ID 33971957, pp. 119/121). Contudo, não houve averbação do aludido intervalo ao tempo de serviço do demandante, como se pode aferir da cópia do processo administrativo, motivo pelo qual o reputo controverso e passo a analisá-lo.

Extrai-se da carteira de trabalho coligida aos autos (ID 31612128, p. 25 *et seq*) que o segurado exerceu o cargo de Líder de Manutenção Predial e, acordo com o PPP que instruiu o requerimento administrativo, emitido em 18.06.2015 (ID 33971957, pp.51/52), exerceu suas funções no setor de manutenção, responsável pela delegação do cumprimento das atividades da equipe de manutenção; interpretando plantas e acompanhando o desempenho dos subordinados. Reporta-se exposição a ruído que variou entre 85,6dB a 94,1dB entre **11.08.2008 a 09.06.2015**. É nomeada responsável pelos registros ambientais.

Os níveis de ruído detectados extrapolam o limite legal, o que afiança o cômputo diferenciado do interstício de **11.08.2008 a 09.06.2015**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<p>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.</p>
<p>O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.</p>
<p>São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.</p>
<p>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.</p>
<p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>
<p>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.</p>
<p>O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.</p>
<p>(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.</p>
<p>O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.</p>
<p>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.</p>
<p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>

Com o reconhecimento do período especial em juízo, somado aos intervalos comuns computados pelo INSS, excluindo-se os concomitantes (ID 33971957, pp.59/61), o autor contava com **33 anos, 01 mês e 16 dias**, na data do requerimento administrativo (**25.06.2015**), insuficiente para deferimento do benefício, conforme tabela a seguir:

Cumpra pontuar, por oportuno, que após a data do requerimento administrativo (25.06.2015), a parte autora laborou apenas um mês na empresa Delga Indústria e Comércio S.A e verteu uma contribuição como facultativo em 2016, acréscimo insuficiente para a concessão da aposentadoria noutro momento, sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o intervalo especial de **11.08.2008 a 09.06.2015**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** o período de **11.08.2008 a 09.06.2015 (DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A)**; (b) condenar o INSS **a averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006246-14.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO HORACIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$183.436,24 para 04/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) para a correção monetária, Lei 11.960/09. Entende que o valor devido é de **R\$143.875,65 para 04/2019, sendo R\$135.493,54** para o autor e R\$8.382,11 de honorários advocatícios (Num. 20546507; Num. 20546508).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 22761011), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos posicionados para a data da conta impugnada (04/2019), observada a compensação dos valores recebidos administrativamente e afastando a prescrição quinquenal, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, em obediência aos parâmetros do julgado. Apresentou cálculo no montante de R\$ 182.840,17 **para 04/2019, sendo R\$167.440,96** parte do exequente e R\$15.399,21 de honorários advocatícios (Num. 32462531).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial e requereu o destacamento dos honorários contratuais (Num. 33980936).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Quanto aos consectários legais e honorários advocatícios, o título judicial transitado em julgado previu que (Num. 12931376 - Pág. 29/35): "*Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, devendo ser fixado o percentual de 15% (quinze por cento), pois atende ao disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.*".

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção na fase do pagamento do precatório.

Para a fase de conhecimento, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Impende destacar que o Supremo Tribunal Federal certificou, em 31/03/2020, o trânsito em julgado, ocorrido em 03/03/2020, do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 870947, do respectivo Tema 810, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

No que se refere ao RE 870.947, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela não modulação de efeitos da decisão anteriormente proferida a respeito do tema em comento. Desse modo, razoável considerar que a correção monetária e os juros de mora incidirão em conformidade ao decidido pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos REsp 1495146/MG, REsp 1492221/PR e REsp 1495144/RS, tema 905 do STJ, que estabeleceu a seguinte tese para as condenações em ações previdenciárias: "*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009)*".

Enfim, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 658 -CJF, DE 10 DE AGOSTO DE 2020, que dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 267, de 2 de dezembro de 2013, partir de setembro de 2006, aplica-se o INPC/IBGE [Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006; RE n. 870.947 e RE n. 870.947 ED (Tema 810), REsp ns. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 (Tema 905)].

Nesse sentido, a Contadoria Judicial apresentou cálculo posicionado para a data da conta impugnada (04/2019), observada a compensação dos valores recebidos administrativamente e afastando a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 182.840,17 **para 04/2019, sendo R\$167.440,96** parte do exequente e R\$15.399,21 de honorários advocatícios (Num. 32462531).

Verifico que a Contadoria seguiu os parâmetros acima e efetuou atualização pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): INPC até 03/2019 - Com aplicação dos índices deflacionários existentes e juros de mora a partir de cada parcela, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 01/02/2011 a 30/04/2012; JUROS MP 567/2012 de 01/05/2012 a 01/04/2019, bem como calculou honorários Advocatícios no percentual de 15,00 % sobre valor da condenação (parcelas até 28/01/2015 – data da sentença - Num. 12931503 - Pág. 3/30).

O exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial.

Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 182.840,17 para 04/2019, sendo R\$167.440,96 parte do exequente e R\$15.399,21 de honorários advocatícios (Num. 32462531).

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Consta, ainda, pedido de destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (Num. 12931376 - Pág. 238/241) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015619-71.2019.4.03.6183

AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADIVALDO ALVES PRATES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando: a) a averbação dos períodos urbanos de 02.08.1976 a 20.05.1977 (Sermac Serviços de Mão de Obra na Construção Civil Ltda); 05.12.1977 a 14.03.1978 (Construtora Colombini Ltda); 01.06.1978 a 27.06.1978 (Graciano José Saraiva); 18.07.1978 a 10.08.1978 (Empreiteira Mão de Obra Mauá Ltda); 12.07.1990 a 03.09.1990 (ASL Construção Empreiteira); 03.09.1990 a 20.11.1996 (Interbor Internacional Borrachas); b) a concessão de aposentadoria por idade; c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do **NB 41/160.929.365-4**, em **24.07.2012**, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 33229936).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 33630486).

Houve réplica (ID 36567120).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente à época do requerimento administrativo, rezava:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º *Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º *Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º *As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º *Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º *A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º *A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No que concerne aos vínculos com a Sermac Serviços de Mão de Obra e Construtora Colombini Ltda, a despeito de constar no CNIS apenas as datas de início (ID 24519204, p. 10), o postulante acostou RAIS indicando que as datas de encerramento ocorreram em 20.05.1977 e 14.03.1978 (ID 24519206, p. 40 ,58), respectivamente, o que autoriza a averbação dos intervalos de **02.08.1976 a 20.05.1977 e 05.12.1977 a 14.03.1978**.

Em relação ao vínculo com a Graciano José Saraiva, de acordo com a CTPS sob nº 013992, série 534ª (ID 24519204, p. 55), o vínculo perdurou de 01.06.1978 a 27.06.1978. Contudo, os extratos do Ministério de Trabalho e CNIS apontam que o encerramento ocorreu em 07.06.1978 (ID 24519206, pp. 40 e 60).

Desse modo, considerando que no campo anotações gerais da carteira há rasura no que tange ao prazo de duração do contrato de experiência, reputo comprovado o intervalo entre **01.06.1978 a 07.06.1978**, em conformidade com os dados existentes nos Órgãos Oficiais.

No que concerne ao interstício entre **18.07.1978 a 10.08.1978**, laborado na Empreiteira Mão de Obra Mauá Ltda, o segurado anexou CTPS sob nº 013992, série 534ª, emitida em 04.07.1977, com foto datada (ID 24519204, p. 52/59), na qual consta data de admissão, encerramento e anotações gerais, o que afiança o vínculo vindicado.

No que toca ao lapso de **12.07.1990 a 03.09.1990**, o requerente anexou CTPS sob nº **068191**, série **00107-SP**, emitida em **29.12.1987**, a qual contempla data de admissão e encerramento, contribuição sindical, opção pelo FGTS e anotações gerais (ID 24519206, pp. 25/31), sem rasuras ou máculas que possam desnaturar o teor dos registros, o que viabiliza a averbação.

Em relação ao período de 03.09.1990 a 20.11.1996, é possível extrair da cópia do processo administrativo que a exclusão decorreu da aferição de divergências em relação ao NIT apostado no Termo de Dispensa apresentado pelo demandante e dados do CNIS e CTPS (ID 24519204, p.29 e 44).

Com efeito, o ente autárquico, considerando o estado da carteira profissional, solicitou outros documentos para comprovação do vínculo com a Interbor Internacional Borrachas Indústrias e Comércio Ltda e, com a juntada dos documentos pelo autor, constatou-se que, no Comunicado de Dispensa constava **NIT nº 104.095.186.279** pertencente a **Edivaldo Alves Prates** cujos dados foram riscados para inserção do NIT e nome do autor da presente demanda (ID 24519204, p. 16).

Ademais, do confronto das informações apostas no Comunicado de Dispensa e NIT do próprio Termo de Rescisão com o extrato do CNIS restou demonstrado que **Edivaldo Alves Prates**, filho de **Maria Silva** e nascido em **24.08.1932** manteve vínculo com a Interbor Internacional Borrachas Indústria e Comércio entre **03.09.1990** a 20.11.1996 (ID 24519204, pp.27/28), nada existindo em nome do autor, **Adivaldo Alves Prates**, filho de **Ana Moreira Prates**, nascido em **06/06/1947** (doc 24519201, p. 01).

De fato, os extratos de FGTS e demais documentos revelam que o requerente está registrado com **NIT nº 107.55305.54-7** e consta na CTPS com folhas coladas, na qual está anotado o registro com a Interbor, o Comunicado de Dispensa nº **230379**, documento datilografado com os dados do Edivaldo (ID 24519204, p.16), divergências que fragilizam sobremaneira as alegações do autor e impede o reconhecimento do período de **03.09.1990 a 20.11.1996**.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, na redação vigente na data do requerimento, rezava que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com redação à época, previa os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao homem, a saber: 65 anos de idade e carência.

No caso em tela, o autor, nascido em **06/06/1947**, completou **65 (sessenta e cinco)** anos de idade em **2012** e inscreveu-se na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual, impõe-se o cumprimento da carência de **180** meses.

Com a averbação de parte dos intervalos pretendidos, o autor contava com **135** contribuições vertidas, conforme tabela a seguir:

Desse modo, não cumpriu a carência exigida para deferimento da aposentadoria por idade, sendo devido apenas o provimento declaratório para averbação dos intervalos ora reconhecidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data julgamento do recurso na esfera administrativa e o ajuizamento da presente demanda e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer os períodos urbanos comuns entre **02.08.1976 a 20.05.1977; 05.12.1977 a 14.03.1978; 01.06.1978 a 07.06.1978; 18.07.1978 a 10.08.1978 e 12.07.1990 a 03.09.1990;**(b) condenar o INSS a **averbá-lo** no tempo de serviço da parte autora, inclusive para efeitos de carência.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014399-38.2019.4.03.6183

AUTOR: EDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDINEI DOS SANTOS**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial do intervalo de 05.10.1988 a 16.03.2018 (CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB46/187.480.139-5**, **DER em 20.02.2018**), acrescidos de juros e correção monetária.

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para deferimento da benesse da gratuidade (ID 223578281), o autor recolheu as custas (ID24084501 ,26869065 e 26869067), ensejando no indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 27849731).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 28651373).

Não houve réplica.

O pedido de prova oral e pericial para comprovação de atividade especial e expedição de ofício para juntada de laudo restou indeferido.

A parte acostou cópia do processo administrativo e sentença trabalhista (ID 36580317 a 36580338).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”; por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “**[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] **4.4 Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.”*

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I -- até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II -- a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*”].

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Extraí-se da cópia da CTPS que instruiu o pleito administrativo que o segurado foi admitido no cargo de Aprendiz com mudança de cargos no decorrer do vínculo (ID 36580317, p. 13 *et seq*) as quais foram detalhadas no PPP emitido em 16.03.2018, pela empresa SABESP (ID36580317, pp.07/09): a) Aprendiz (05.10.1988 a 16.02.1991), responsável pela entrega e/ou retirada de correspondências nas diversas unidades da Companhia, efetuar triagem dos documentos recebidos; auxiliar nos serviços de arquivo e trabalhos simples de datilografia e providenciar reprodução de documentos; b) Ajudante; c) Ajudante Geral (17.02.1991 a 31.04.1992), incumbido pela ajuda nas atividades de manutenção elétrica conforme orientação recebida, soltando e apertando parafusos, lavando peças que apresentam defeitos; zelando pela conservação de ferramentas utilizadas, limpando-as quando necessário; d) Eletricista de Manutenção; e) Oficial Eletricista; f) Oficial de Manutenção (01.05.1992 a 16.03.2018), encarregado pela execução de serviços de montagem, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e sistemas elétricos de alta e baixa tensão, tais como: subestações, cabines primárias, painéis de comando; transformadores, quadro de força, motores, geradores e chaves que operam na classe de tensões de : 500, 5.000, 7.200, 15.000 até 138.000 volts, verificando defeitos, reparando ou substituindo cabos, terminais, chaves, isoladores, fiação e relês; efetuar testes, regulagens e calibrações em amperímetros, voltímetros, relês e dispositivos automáticos, pertencentes ao sistema elétrico da companhia. Reporta inexistência de agentes nocivos entre 05.07.1988 a 16.02.1991; álcool isopropílico (17.02.1991 a 31.04.1992) e esgoto, eletricidade de baixa tensão e álcool isopropílico a partir de 01.05.1992. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica a partir de **29.12.1994**.

Considerando a rotina laboral descrita no PPP, não reputo exposição efetiva a agentes nocivos no período anterior a 17.02.1991.

De fato, não é razoável supor o efetivo contato com microorganismos ou agentes químicos na entrega de correspondência e triagem de documentos equívoca à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes e destacados nos Decretos para fins de qualificação no âmbito previdenciário.

No período entre 17.02.1991 a 31.04.1992, o formulário aponta o agente químico álcool isopropílico, agente previsto no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53831/64 e, as atividades exercidas a partir de 01.05.1992, a despeito de só constar profissional a partir de 1994, denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que viabiliza o cômputo diferenciado do intervalo.

Desse modo, reconheço como especial o intervalo de **17.02.1991 a 20.02.2018**(DER).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, o autor contava com **27 anos e 05 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela:

Assim, na ocasião do requerimento administrativo em 20.02.2018, já havia preenchido os requisitos para deferimento da aposentação especial.

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, dispositivo considerado constitucional pelo STF ao decidir o tema 709.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo de **17.02.1991 a 20.02.2018 (COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO-SABESP)**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (46/187.180.139-5)**, com **DIB em 20.02.2018 (DER)**, nos termos da fundamentação.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar ao autor as custas que antecipou.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46/187.180.139-5

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 20.02.2018 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não.

- Tempo reconhecido judicialmente: 17.02.1991 a 20.02.2018 (especial).

P.R.I

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006247-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$7.372,44 para 03/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) para a correção monetária, Lei 11.960/09. Entende que o valor devido é de **R\$5.185,66 para 03/2019** (Num. 20480846; Num. 20480847).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 21768777), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos posicionados para a data da conta impugnada (03/2019), esclarecendo: “*Analisamos as contas das partes (ID: 17802127 e ID: 20480847) e verificamos que divergem quanto ao critério de correção monetária, além de que a parte a autora considerou equivocadamente a data da citação do réu em 22.03.2012. Sendo assim, apresentamos os cálculos posicionados para a data da conta impugnada (03/2019), observadas a prescrição quinquenal e a dedução dos valores recebidos administrativamente, com as diferenças corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução C.JF n.º 267/2013, em obediência aos parâmetros do julgado e do artigo 454, parágrafo único, do Provimento COGE n.º 64/2005*”. Apresentou cálculo no montante de R\$ 6.785,78 **para 03/2019** (Num. 32700503).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial e requereu o destacamento dos honorários contratuais (Num. 34031367).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Quanto aos consectários legais, o título judicial transitado em julgado previu que (Num. 7506103 - Pág. 19/37; Num. 7506103 - Pág. 56): “*Destarte, é de se reformar a r. sentença, devendo o réu averbar no cadastro do autor a atividade especial no período de 01/04/1976 a 01/04/1978, proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício e pagar as diferenças havidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17*”.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção na fase do pagamento do precatório.

Para a fase de conhecimento, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Impende destacar que o Supremo Tribunal Federal certificou, em 31/03/2020, o trânsito em julgado, ocorrido em 03/03/2020, do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 870947, do respectivo Tema 810, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

No que se refere ao RE 870.947, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela não modulação de efeitos da decisão anteriormente proferida a respeito do tema em comento. Desse modo, razoável considerar que a correção monetária e os juros de mora incidirão em conformidade ao decidido pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos REsp 1495146/MG, REsp 1492221/PR e REsp 1495144/RS, tema 905 do STJ, que estabeleceu a seguinte tese para as condenações em ações previdenciárias: “3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Enfim, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 658 -CJF, DE 10 DE AGOSTO DE 2020, que dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 267, de 2 de dezembro de 2013, partir de setembro de 2006, aplica-se o INPC/IBGE [Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006; RE n. 870.947 e RE n. 870.947 ED (Tema 810), REsps ns. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 (Tema 905)].

Verifico que a Contadoria seguiu os parâmetros acima e apresentou cálculo posicionado para a data da conta impugnada (03/2019), no montante de R\$ 6.785,78 **para 03/2019** (Num. 32700503).

O exequente concordou como cálculo da contadoria judicial.

Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 6.785,78 (seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos) **para 03/2019** (Num. 32700503).

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno, sendo concedido prazo de 05 dias para juntada de instrumento de contrato de prestação de serviço.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005039-19.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 18776831, no valor de R\$22.993,72 referente às parcelas em atraso e de R\$2.299,36 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias o beneficiário dos honorários advocatícios e promova a juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF ou CNPJ.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório relativo aos honorários de sucumbência.

No que pese a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0005039-19.2009.4.03.6183 para determinar o destaque de honorários advocatícios contratuais e a consequente expedição de requisitório relativo ao montante principal, não obstante o óbito da exequente e a ausência de sucessores processuais habilitados, verifico que não consta nestes autos o respectivo contrato de honorários que embasa o pedido de destaque.

Nesse sentido, concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do contrato de honorários firmado entre o patrono da causa e a falecida exequente.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no mencionado agravo de instrumento.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015295-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE NUNES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 41174009 e anexo: dê-se ciência à parte exequente.

Diante da expressa concordância de ambas as partes (docs. 26440569 e 34017934) com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de docs. 25607120 e 33180419, no valor de R\$75.597,25, atualizado até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requerimento suplementar com destaque de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), consoante deferido no despacho doc. 12475766.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014205-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 37852339, no valor de R\$304.011,98 referente às parcelas em atraso e de R\$24.320,96 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003035-67.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CLARICE DOS SANTOS GONCALVES

SUCEDIDO: JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$238.813,94 para 07/2019** (Num. 19486502) contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não calculou corretamente o valor da renda mensal inicial, não cessou as diferenças do benefício na data do óbito de JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES e deixou de incluir na correção monetária a TR até 03/2015 (Num. 21269216; Num. 21269217; Num. 21269218).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 22333239), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de R\$ 145.021,01 **para 07/2019**, esclarecendo que: *“a renda mensal foi evoluída sem a limitação ao teto, como determinado na r. sentença à fl. 96, ID nº 12272814. Por oportuno, informa-se que a conta da autora está a maior (ID nº 19486502, fls. 4/8), já que, além de aplicar juros de mora superiores, computa diferenças posteriores ao óbito do segurado”* (Num. 34541123).

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer/cálculo da contadoria, o exequente e o INSS apresentaram discordância (Num. 35144784 e Num. 35387958). O primeiro sustenta serem devidos os valores de revisão da pensão por morte da sucessora, enquanto o segundo entende ser devida atualização pela TR.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título executivo judicial transitado em julgado deu parcial provimento à remessa oficial, nos seguintes termos: *“No presente caso, os documentos juntados aos autos revelam que o benefício da parte-autora, concedido antes das reportadas Emendas, mas depois da Constituição de 1988, foi revisto no período do “buraco negro” e teve seu salário “colocado no teto” (fls. 20/21), sendo devida a readequação do aludido benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Por fim, considerando o intervalo de tempo decorrido entre a concessão do benefício e a promulgação das mencionadas Emendas Constitucionais, bem como as variações ocorridas neste período, deve-se apenas reconhecer, nesta fase de conhecimento, o direito à revisão postulada, ficando a quantificação da renda mensal reajustada e dos atrasados reservada à fase de execução de sentença. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das diferenças apuradas na fase de execução de sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Os valores em atraso deverão ser acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, por óbvio, absorve as mudanças normativas e a orientação jurisprudencial pacificada (sobretudo as vinculantes), devendo ser deduzidos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado (ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei), conforme consignado na sentença ora impugnada. O INSS é isento de custas nos feitos que tramitam pela Justiça Federal (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996), bem como nos feitos que foram processados perante nos foros do Estado de São Paulo (art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.289/1996, combinado com o art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003) mas são devidas custas em processos oriundos do Estado do Mato Grosso do Sul (art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.289/1996, combinado com o art. 24, §§ 1º e 2º da Lei Estadual 3.779/2009 (não sendo o caso de feitos que tramitaram com gratuidade). A autarquia também arcará com as demais despesas do processo. Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos da parte-autora e do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial para determinar a contagem da prescrição quinquenal nos moldes da Súmula 85 do STJ; explicitar que a apuração da renda mensal reajustada e dos atrasados dar-se-á na fase de cumprimento de sentença; e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor das diferenças apuradas na fase de execução de sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem”* (Num. 12272814 - Pág. 144/148).

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção na fase do pagamento do precatório.

Impende destacar que o Supremo Tribunal Federal certificou, em 31/03/2020, o trânsito em julgado, ocorrido em 03/03/2020, do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 870947, do respectivo Tema 810, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

No que se refere ao RE 870.947, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela não modulação de efeitos da decisão anteriormente proferida a respeito do tema em comento. Desse modo, razoável considerar que a correção monetária e os juros de mora incidirão em conformidade ao decidido pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos REsp 1495146/MG, REsp 1492221/PR e REsp 1495144/RS, tema 905 do STJ, que estabeleceu a seguinte tese para as condenações em ações previdenciárias: “3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Para a fase de conhecimento, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da E. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Nos termos da RESOLUÇÃO Nº 658 -CJF, DE 10 DE AGOSTO DE 2020, que dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 267, de 2 de dezembro de 2013, partir de setembro de 2006, aplica-se o INPC/IBGE [Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006; RE n. 870.947 e RE n. 870.947 ED (Tema 810), REsp ns. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 (Tema 905)].

Em observância ao julgado de outubro de 2015 a Contadoria apresentou cálculo com renda mensal evoluída sem a limitação ao teto, diferenças até o óbito do segurado, Parcelas prescritas anteriores a 17/04/2008 e correção monetária pelo INPC, no montante de R\$ 145.021,01 **para 07/2019** (Num. 34541123).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (Num. 34541123), no valor de R\$ 145.021,01 (cento e quarenta e cinco mil, vinte e um reais e um centavo) **para 07/2019**, sendo R\$132.055,97 de valor principal e R\$12.965,04 de honorários advocatícios.

No tocante à discussão acerca de pagamento de diferenças em razão de revisão da pensão por morte recebida pela sucessora do falecido JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES, Senhora CLARICE DOS SANTOS GONCALVES – NB 300.560.473-1-DIB 27/05/2014, verifico que pretende a exequente inovação da lide na fase de execução do julgado, com base em pedido não formulado na ação de conhecimento, o que é vedado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014739-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA MARIA PITANGA FIRMINO
SUCEDIDO: MOACIR FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **R\$364.541,62 para 06/2019** (Num. 19677545) contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009, e incluiu diferenças de prestações indevidas, posteriores ao óbito do autor, razão pela qual entende devido o valor de R\$ 215.517,37 para 06/2019 (Num. 21123427; Num. 21123428).

Foi homologada, por sentença, a habilitação de ROSA MARIA PITANGA FIRMINO como sucessora do falecido MOACIR FIRMINO (Num. 13556318 - Pág. 1).

Após manifestação do exequente (Num. 23034393), os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que emitiu parecer com as seguintes informações: “efetuamos a readequação da RMI referente ao benefício NB 46/085.057.092-1 aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, tendo como base o salário benefício calculado quando da concessão da referida aposentadoria. Após analisar o processo, verificamos que há divergência entre os cálculos das partes no que tange ao valor principal, à correção monetária e aos juros. Sendo assim, apresentamos os cálculos da conta de liquidação posicionados para a data da conta impugnada (06/2019), observando-se a prescrição quinquenal, deduzidos valores pagos administrativamente, com correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, em obediência aos parâmetros do julgado” (Num. 33755048). Apresentou cálculos no montante de R\$ 279.369,71 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) para 06/2019, sendo R\$257.353,31 valor principal e R\$22.016,40 a título de honorários advocatícios.

O exequente manifestou discordância, pleiteando os valores após a habilitação da pensionista por morte (Num. 35089422), enquanto o INSS manifestou concordância (Num. 35497530).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

No caso, a Sentença proferida em janeiro de 2016 julgou improcedente o pedido (Num. 10776747 - Pág. 8/14).

Foi dado provimento ao recurso do autor, ora exequente, condenando o INSS a aplicar os reajustes dos novos tetos constitucionais determinados pelas ECs 20/98 e 41/03, como segue:

“Consoante documentos de fls. 18/19, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época da concessão em 15/1/1991. Nesse contexto, procedente o pedido, pois aplicáveis, ao caso, as inovações veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Assim, a sentença deve ser reformada, pois em confronto com a jurisprudência.

Nesse passo, a apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ).

A correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Quanto à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas ex lege.

Por fim, eventuais valores pagos na esfera administrativa deverão ser compensados na fase de liquidação.

*Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora e julgo procedente o pedido, com aplicação dos consectários legais na forma indicada.*

É o voto.” (Num. 10776747 - Pág. 31/38)

No tocante à quantificação da renda mensal reajustada e a limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, o cálculo da "revisão do teto" para os benefícios concedidos no período do "buraco negro", deve ser realizado na DIB do benefício, sem aplicação da OS n.º 121/92, e conseqüentemente não utilizando a renda após a revisão efetuada nos termos nos termos do art.144 da Lei n.º 8.213//91.

Em seu parecer, a Contadoria Judicial observou o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98 e no tocante aos índices dos juros moratórios e da correção monetária aplicou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-Res. 267/2013, apurando diferenças até o óbito de MOACIR FIRMINO em 14/01/2017. Apresentou cálculos no montante de R\$ 279.369,71 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) para 06/2019, sendo R\$257.353,31 valor principal e R\$22.016,40 a título de honorários advocatícios (Num. 33755048).

Para a fase de conhecimento, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da E. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Nos termos da RESOLUÇÃO Nº 658 -CJF, DE 10 DE AGOSTO DE 2020, que dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 267, de 2 de dezembro de 2013, partir de setembro de 2006, aplica-se o INPC/IBGE [Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006; RE n. 870.947 e RE n. 870.947 ED (Tema 810), REsps ns. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 (Tema 905)].

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 279.369,71 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) para 06/2019, sendo R\$257.353,31 valor principal e R\$22.016,40 a título de honorários advocatícios (Num. 33755048).

No tocante à discussão acerca de pagamento de diferenças em razão de revisão da pensão por morte recebida pela sucessora do falecido, verifico que pretende a exequente inovação da lide na fase de execução do julgado, com base em pedido não formulado na ação de conhecimento, o que é vedado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010496-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO DOMINGUES DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **R\$332.237,56 para 12/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$297.823,79 para 12/2018** (doc. 16362689 e 16362693).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$344.263,06 para 12/2018** (doc. 28281683 e 28281687).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 28569310); bem como o INSS (doc. 29216292).

Houve determinação de retorno para contadoria judicial para que fosse esclarecido especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais.

Informação da contadoria ratificando os cálculos outrora apresentados e destacando que a evolução a partir da RMI não apresenta repercussão financeira (doc. 35215351).

Intimadas as partes, o INSS concordou com a informação do contador de que não existem diferenças a serem calculadas (doc. 35490818); o exequente afirma que, em razão da anuência das partes com o cálculo apresentado pelo Contador Judicial (doc. 28881687), resta incontroversa a conta (doc. 35766006).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Consta no título judicial transitado em julgado que o salário de benefício foi limitado, à época, ao teto máximo, conforme demonstrativo de revisão de benefício de fl. 24, conforme o voto proferido em Agravo Interno em Apelação contida no doc. 9274448, pág. 11, que segue abaixo e Ementa de doc. 9274448, pág. 14/15:

Ao tratar dos critérios de correção monetária, foi previsto o seguinte (doc. 9274448, pág. 15):

A modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Observe que os cálculos judiciais foram realizados com observância dos parâmetros do título exequendo, conforme parecer contido nos docs. 28281683 e 28281687 que seguem abaixo:

No segundo parecer fornecido pela contadoria judicial (doc. 35215351), o contador ratifica os cálculos outrora apresentados e informa que na evolução da RMI inexistem diferenças a serem calculadas:

Assim é que, muito embora a evolução da renda mensal não tenha sido limitada aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor dos novos tetos constitucionais, o aproveitamento da diferença percentual entre a média do salário de contribuição e o teto resultou aumento da renda mensal.

Ademais, constou no julgado que o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição.

Ressalto que o exequente apresentou cálculo no valor de R\$332.237,56, enquanto o INSS o valor de R\$297.823,79 e, o contador judicial R\$344.263,06 todos os valores atualizados em 01/12/2018.

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte. Nesse caso, no valor de **R\$332.237,56 para 12/2018**, conforme doc. 15049332.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 15049332), no valor de **R\$332.237,56 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) para 12/2018**, sendo R\$303.531,75 de valor principal e R\$28.705,81 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$ 284.856,18 para 12/2018** contém excesso de execução. Sustenta que o exequente apurou a RMI com salários de contribuição divergentes do CNIS, bem como fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009. Entende que o valor devido é de **R\$122.469,75 para 12/2018** (Num. 13510380; Num. 13510382; Num. 13510381).

Após manifestação do exequente que apresentou novo cálculo no montante de **R\$253.683,81** (Num. 14338192; Num. 14338193), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou consulta se no período de 02/1995 a 07/1995, 05/1996 a 09/1996 e de 12/1996 até 03/1998 deveria ser utilizado como salário de contribuição, o salário mínimo vigente (utilizado pelo INSS), ou o salário utilizado pelo autor (Num. 24692584).

Foi proferida decisão que determinou retorno dos autos à Contadoria, devendo ser utilizado como salário de contribuição para cálculo do salário de benefício nos períodos de 02/1995 a 07/1995, de 05/1996 a 09/1996 e de 12/1996 a 03/1998, a remuneração constante na CTPS acostada aos autos (Num. 28327977).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de R\$ 356.225,91 (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e um centavo) para 12/2018, sendo R\$ 334.448,74 parte principal e R\$ 21.777,17 a título de honorários advocatícios (Num. 34189870).

Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria judicial (Num. 34894701; Num. 35773543).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Foi proferida Sentença em janeiro de 2014, nos seguintes termos: “*julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os períodos urbanos comuns de 01/02/1995 a 18/09/1996; 03/12/1996 a 18/03/1998; 01/08/1999 a 01/07/2001; 01/03/2002 a 31/05/2004; 02/08/2004 a 21/12/2005 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/139.464.713-9), a partir da data do requerimento administrativo em 21/12/2005. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos, a partir da DER, após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/12/2005- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA :NÃO-PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/02/1995 a 18/09/1996; 03/12/1996 a 18/03/1998; 01/08/1999 a 01/07/2001; 01/03/2002 a 31/05/2004; 02/08/2004 a 21/12/2005 (urbanos). P. R. P’.(Num 4970168 - Pág. 13/21).*”

A parte opôs embargos de declaração alegando omissão eis que requereu que a RMI fosse calculada com base nos documentos que elenca, tendo sido proferida decisão que rejeitou os embargos mas esclareceu que “*Ao contrário da alegação do embargante, não restaram verificados os vícios apontados. Ora, a RMI será evoluída e calculada de acordo com as provas carreadas e tempo reconhecido na decisão combatida cujo cálculo só será efetuado por ocasião da execução*” (Num. 4970184 - Pág. 8/11).

O julgado proferido, em sede de apelação, negou provimento à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, com os seguintes fundamentos:

“DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.1998), a parte autora não possuía direito ao benefício nos termos anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998, pois havia trabalhado 26 anos, 1 mês e 22 dias. Assim de acordo com a regra de transição, o tempo que faltava com o acréscimo corresponde a 31 anos, 6 meses e 15 dias, conforme cálculo de pedágio ora anexo.

Na data do requerimento administrativo (21/12/2005 - fls. 88), a parte autora contava com 32 anos e 13 dias de tempo de serviço conforme planilha que ora determino a juntada, suficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na modalidade proporcional. Ressalta-se, ainda, que o Autor nasceu em 03/05/1951, de modo que conta atualmente com 65 anos, preenchido, portanto, o requisito etário para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Assim, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do primeiro requerimento administrativo (21/12/2005 - fls. 88).

CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observada a Súm. 111/STJ.

Considerando que os recursos atualmente não possuem efeito suspensivo (art. 995, do Código de Processo Civil), determino desde já a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte autora, das procurações, da sentença e da íntegra deste acórdão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias para que seja implantada a aposentadoria ora concedida, nos termos da disposição contida no art. 497, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Não é demais esclarecer que eventuais pagamentos administrativos já feitos pela Autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação.

A decisão deverá ser cumprida nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal” (Num. 4970194 - Pág. 1/11).

O INSS opôs embargos de declaração em que se insurgiu quanto aos critérios de aplicação da correção monetária que não levou em conta os índices previstos na Lei n.º 11.960/2009, considerando a decisão de modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425 (Num. 4970194 - Pág. 15/20). Foi proferida decisão que acolheu os embargos de declaração determinando que no tocante à correção monetária, “deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.” (Num. 4970200 - Pág. 8/13).

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de R\$ 356.225,91 (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) para 12/2018, sendo R\$ 334.448,74 parte principal e R\$ 21.777,17 a título de honorários advocatícios (Num. 34189870), com os seguintes esclarecimentos: “apuramos a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e os valores atrasados, desde a data do requerimento (21/12/2005) até 31/12/2018, atualizamos com juros e correção monetária, nos termos da r. sentença ID-4970168-p13 e r. decisões ID-4970194 e ID4970200-p11. Honorários advocatícios sucumbenciais de 10% calculados sobre o valor da condenação considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Verificamos a conta do exequente (ID-14338193) e constatamos divergência na RMI e foram apurados atrasados a partir da competência 07/2009. No cálculo do INSS (ID-13510382) observamos divergência na RMI e os atrasados foram cessados em 31/08/2016”.

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (Num. 14338192; Num. 14338193), no valor de **R\$253.683,81 para 12/2018**, sendo R\$241.740,15 parte principal e R\$11.943,66 a título de honorários advocatícios.

Tendo em vista que a Autarquia concorda que houve equívoco na apuração da RMI do benefício do exequente (Num. 35773543; Num. 35773544; Num. 35773545; Num. 35773546), notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que proceda à imediata revisão da RMI do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007461-95.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO BOLOGNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$231.096,98 para 02/2018 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de R\$182.001,75 para 02/2018, sendo R\$170.339,58 parte do exequente e R\$11.662,17 honorários advocatícios (Num. 6552248; Num. 6552250).

Consta manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 8483174).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 182.831,29 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos) posicionados para a data da conta impugnada (02/2018), observada a compensação dos valores recebidos administrativamente e a prescrição quinquenal, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução C.JF n.º 134/2010 (Num. 11865133)

O INSS manifestou concordância com o parecer contábil judicial (Num. 11959983); ao passo que o exequente manifestou discordância com relação ao índice de correção monetária e descontos efetuados (Num. 12487077).

Em novo parecer, a Contadoria retificou os cálculos anteriormente apresentados e apresentou novos no montante de R\$ 230.897,06 para 02/2018, sendo R\$ 214.949,29 parte principal e R\$ 15.947,77 a título de honorários advocatícios, corrigidos pelo INPC e prescrição de parcelas anteriores a 17/08/2010 (Num. 15690960).

Intimadas as partes, o INSS reiterou os termos da impugnação apresentada, defendendo uso da TR (Num. 16263457), ao passo que a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial e requereu liberação valor incontroverso e destaque de honorários (Num. 16539512).

Foi deferida a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 4855740, no valor de R\$182.001,75, atualizado até 02/2018 (Num. 17827181), com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 5488569) nos respectivos percentuais de 30% (Num. 18540526).

Determinou-se remessa dos autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos contidos no doc. 15690960 nos termos do título judicial transitado em julgado de doc. 3250068, pág. 370, ou seja, aplicação da Lei n. 11.960/2009 (Num. 23596380).

A contadoria judicial apresentou novo parecer adequando os parâmetros de correção monetária, com cálculo de diferenças devidas no montante de R\$ 193.907,89 (cento e noventa e três mil, novecentos e sete reais e oitenta e nove centavos) para 02/2018, sendo R\$ 181.237,40 parte principal e R\$ 12.670,49 de honorários advocatícios (Num. 35601400).

Intimadas as partes, o exequente discordou do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (Num. 35843132), ao passo que o INSS manifestou concordância com ele (Num. 36115063).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Foi proferida sentença em janeiro de 2016 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para: “(a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02.04.1973 a 27.02.1975 (Kartegráfica Ltda.), de 01.04.1975 a 31.08.1976 (Amélia Zanellato), de 14.04.1982 a 31.05.1984, de 01.04.1987 a 31.01.1996 e de 03.12.1998 a 14.07.2008 (Brasilata S/A Embalagens Metálicas); e (b) condenar o INSS a: (i) transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.315.109-9 em aposentadoria especial (46), nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 14.07.2008, ou (ii) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.315.109-9, calculando-a segundo o tempo de serviço computado até a data da publicação da EC n. 20/98 e de acordo com as regras legais até então vigentes, o que se verificar mais benéfico ao segurado. Não há pedido de antecipação da tutela. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução C.JF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário” (Num. 3250068 - Pág. 287/303).

Foi dado **parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**. O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, previu:

“CONSECTÁRIOS

TERMO INICIAL

A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.

No caso dos autos, o termo inicial é a data do requerimento administrativo em 14.7.08.

JUROS DE MORA

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O INSS deve ser condenado em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111” (Num. 3250068 - Pág. 358/374)

Foram opostos embargos de declaração pelo INSS os quais foram acolhidos para, ajuizada a ação em 17/08/2015, decretar a prescrição das parcelas do benefício anteriores a 17/08/2010 (Num. 3250068 - Pág. 382/384).

A parte exequente pretende a aplicação da Res. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor), uma vez que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947).

Em que pese o julgamento proferido no RE 870.947, o título judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária à Lei 11.960/2009.

Na fase de cumprimento de sentença não se pode alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, ainda que para adequá-los ao entendimento do STF firmado em repercussão geral, conforme decidido no REsp 1.861.550-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020.

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento, sendo de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/09, quanto à correção monetária.

Mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria em julho de 2020 pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (Num. 35601400), no valor de R\$193.907,89 (cento e noventa e três mil, novecentos e sete reais e oitenta e nove centavos) para 02/2018, sendo R\$ 181.237,40 parte principal e R\$12.670,49 de honorários advocatícios (Num. 35601400), devendo ser observado que o valor incontroverso (R\$182.001,75, atualizado até 02/2018 – cf. Num. 17827181) precisa ser descontado do valor apurado, quando da expedição de novo ofício requisitório.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MARIO PINTO DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **R\$333.159,56 para 06/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$77.512,83 para 06/2019** (Num. 20210655; Num. 23200633; Num. 23200634).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 21707499; Num. 24821884), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 80.382,14 (oitenta mil, trezentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) para 06/2019, sendo R\$76.629,08 parte principal e R\$3.753,06 a título de honorários advocatícios (Num. 34785382).

Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância com o cálculo apurado pela contadoria judicial (Num. 35840119; Num. 35840121), a parte exequente não concordou com o valor da RMI, por entender não ser o caso da aplicação do fator previdenciário utilizado, bem como por defender a utilização do IPCA-E ou INPC em substituição a TR (Num. 36147256).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. Tal regra encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "*Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou*".

Verifico que foi proferida Sentença em julho de 2013 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para "*determinar que o INSS reconheça como especial o período de 29/04/1995 a 04/10/2004, converta-o em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/126.830.664-6, a partir da data do requerimento administrativo em 04/10/2004. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.*" (Num. 11661447 - Pág. 65/79; Num. 11661449 - Pág. 1/5).

O título executivo judicial, proferido em março de 2014 e transitado em julgado em 23/08/2018, assim determinou:

"Por conseguinte, quanto ao tempo de serviço em atividade considerada insalubre, verifica-se que, à data do requerimento administrativo, a parte autora não contava 25 anos e, desse modo, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.

Não obstante, é devida a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que sejam computados os intervalos especiais ora reconhecidos, devidamente convertidos, sendo vedada possível contagem concomitante dos períodos assim admitidos como tais pela autarquia.

Dos consectários

O termo inicial para a majoração da RMI do benefício em contenda deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando esse percentual foi elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos.

Os honorários advocatícios devem ser fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para: (i) delimitar o enquadramento da atividade especial aos lapsos de 29/4/1995 a 5/3/1997 e de 18/11/2003 a 4/10/2004; e (ii) fixar os critérios de incidência dos consectários, nos termos da fundamentação desta decisão” (Num. 11662201 - Pág. 10/18).

Inicialmente, verifico que não é o caso de suspensão do processo. A questão delimitada no Tema 616 refere-se à incidência do fator previdenciário (art. 2º da Lei 9.876/99) no cálculo do salário-de-benefício de segurados filiados ao RGPS até 16/12/98, em contraposição à regra de transição trazida pelo art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. Não se desconhece que foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE nº 639.856/RS em acórdão publicado em 11-12-2012, quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869/73). Contudo, com fulcro no artigo 543-A e artigo 543-B, ambos da Lei 5.869/73, o reconhecimento de repercussão geral pelo STF não tinha o condão, em regra, de sobrestar o julgamento do tema nas demais instâncias inferiores. Assim, o sobrestamento de tema reconhecido em repercussão geral em instâncias inferiores só deveria ocorrer caso houvesse determinação expressa no acórdão de sua afetação, o que, como cediço, não ocorreu no caso do Tema 616. Esclareço, ainda, que a obrigatoriedade de sobrestamento nas instâncias inferiores dos temas reconhecidos com repercussão geral pelo STF só se deu com a entrada em vigor do Novo CPC (lei nº 13.105/2015), em razão do estabelecido no §5º do artigo 1.035.

Indo adiante, o título judicial ao tratar dos critérios de correção monetária, previu sua aplicação “nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal”.

O título executivo judicial, proferido em março de 2014 e transitado em julgado em 23/08/2018, isto é, em momento posterior à publicação da Resolução 267, de 02/12/13 do CJF, publicada no dia 10 de dezembro, vinculou a correção monetária à Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que previa utilização da TR na atualização dos valores atrasados.

Na fase de cumprimento de sentença não se pode alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, ainda que para adequá-los ao entendimento do STF firmado em repercussão geral, conforme decidido no REsp 1.861.550-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020.

Verifica-se que a Contadoria apresentou cálculos no montante de R\$ 80.382,14 (oitenta mil, trezentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) para 06/2019, sendo R\$76.629,08 parte principal e R\$3.753,06 a título de honorários advocatícios (Num. 34785382), ocasião em que fez as seguintes considerações: “Com base no tempo de serviço especial considerado no julgado, realizamos a recontagem de tempo, que passa a ser de 33 anos, 5 meses e 7 dias. Elaboramos o cálculo da RMI utilizando os salários do CNIS (R\$ 1.483,76 - 80% do SB), nos termos do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Trata-se de aposentadoria proporcional, portanto foi verificado o tempo de contribuição até 16.12.1998 e apurado o pedágio. Observamos que o coeficiente de 80% utilizado pelo INSS está correto, já que ao percentual mínimo de 70% foi acrescido 5% a cada ano completo de contribuição, posteriormente ao cumprimento das exigências mínimas. Analisamos as contas das partes (ID: 18808414 e ID: 23200634) e constatamos que divergem quanto ao valor da RMI e quanto ao critério de correção monetária. Sendo assim, apresentamos os cálculos posicionados para a data da conta impugnada (06/2019), observadas a prescrição quinquenal e a dedução dos valores pagos administrativamente, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, conforme os parâmetros do julgado (ID: 11662201, fl. 208)”. O INSS manifestou concordância.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo (Num. 34785382), no valor de R\$ 80.382,14 (oitenta mil, trezentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) para 06/2019, sendo R\$76.629,08 parte principal e R\$3.753,06 a título de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento do destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009561-50.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$37.080,85 para 08/2018 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de R\$26.863,66 para 08/2018 (Num. 14123698; Num. 14123700; Num. 14123699).

Foi homologada a habilitação de CARLOS ROBERTO FAUSTINO como sucessor de MARIA APARECIDA GARCIA, falecida em 29/11/2015 (Num. 12302520 - Pág. 47).

Consta manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 15115676).

Foi deferida a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 14123699, no valor de R\$23.359,71 referente às parcelas vencidas e de R\$3.503,95 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2018 (Num. 16179138), com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 17625924) nos respectivos percentuais de 30% (Num. 18399596 - Pág. 1).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo no montante de R\$ 26.796,01 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e um centavo) para 08/2018, sendo R\$ 23.300,89 parte principal e R\$ 3.495,12 a título de honorários advocatícios (Num. 34709658; Num. 34709690; Num. 34709691).

O INSS manifestou concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (Num. 35730886); ao passo que o exequente manifestou discordância, por entender que a atualização adequada deve se dar pelo índice IPCA-e (Num. 36225628).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, previu: “*Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)*” – conforme Num. 12302518 - Pág. 229/244.

Pretende o exequente a atualização pelo índice IPCA-e, uma vez que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947).

No entanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento, sendo de rigor a aplicação da Lei nº11.960/09, quanto à correção monetária e juros de mora com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, que eram fixados em 0,5% ao mês, nos termos do art. 12, inciso II, da lei 8.177/91 até a entrada em vigor da MP 567, de 13/05/2012, convertida na lei 12.703/12, que condicionou os juros da caderneta de poupança à SELIC.

Ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 26.796,01 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e um centavo) para 08/2018, sendo R\$ 23.300,89 parte principal e R\$ 3.495,12 a título de honorários advocatícios (Num. 34709658; Num. 34709690; Num. 34709691), devendo ser observado o desconto referente à expedição da parcela incontroversa.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

No tocante à discussão acerca de pagamento de diferenças em razão de revisão da pensão por morte recebida pelo sucessor da falecida, verifico que pretende o exequente inovação da lide na fase de execução do julgado, com base em pedido não formulado na ação de conhecimento, o que é vedado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios, o mesmo é devido conforme fundamentos lançados na análise realizada por meio de decisão de junho de 2019 (Num. 18399596).

Sem prejuízo, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio das requisições de pequeno valor anteriormente expedidas (Num. 25389046 - Pág. 2/3).

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007514-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 40707416, no valor de R\$ 244.344,96 referente às parcelas em atraso e de R\$ 16.840,33 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá o requerente apresentar o respectivo contrato de prestação de serviços.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000367-21.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$369.799,78 para 08/2019** (Num. 20314009; Num. 20314014) contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$327.957,13 para 08/2019** (Num. 21623150; Num. 21635051).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 23565158), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$ 400.177,68** (quatrocentos mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) **para Agosto/2019** (Num. 34558639; Num. 34558647).

Intimadas, as partes manifestaram concordância com o cálculo apurado pela contadoria judicial (Num. 35657264; Num. 36134981).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos consectários legais previu: “*A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Quanto ao índice de correção monetária aplicável, não obstante o teor da Lei nº 11.960/2009, anoto que o tema permanece controvertido, conforme se verifica da leitura do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux no RE 870.947, razão pela qual determino seja aplicado o índice de correção monetária em vigor quando da execução do julgado, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que a r. sentença julgou improcedente o pedido. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso*” (Num. 12291600 - Pág. 105/110).

A modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Nos termos da RESOLUÇÃO Nº 658 -CJF, DE 10 DE AGOSTO DE 2020, que dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 267, de 2 de dezembro de 2013, partir de setembro de 2006, aplica-se o INPC/IBGE [Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006; RE n. 870.947 e RE n. 870.947 ED (Tema 810), REsps ns. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 (Tema 905)].

A Contadoria Judicial apresentou cálculo no montante de R\$ 400.177,68 (quatrocentos mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) para Agosto/2019, sendo R\$ 370.431,94 parte principal e R\$29.745,74 a título de honorários advocatícios, observando cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): INPC até 07/2019 e honorários advocatícios de 10,00 % s/vlr da condenação (Num. 34558639; Num. 34558647).

Conquanto a parte exequente tenha concordado com o cálculo da contadoria judicial, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada.

Em vista do exposto, **desacolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (Num. 20314009; Num. 20314014), no valor de R\$ 369.799,78 para 08/2019, sendo R\$ 342.826,28 de valor principal e R\$ 26.973,50 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011222-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ALICE RESENDE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011912-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOELSON GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005239-26.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: HILTON ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008579-02.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSINA AMARAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-32.2020.4.03.6183

AUTOR: CLARINDA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CASSIA DA SILVA - SP152468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLARINDA MOREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação da integralidade dos períodos de trabalho urbano de 01.04.1967 a 19.03.1971 (Rodovia Dom Vital Ltda.), de 10.05.1971 a 22.02.1972 (Icopervil Ind. e Com. Pernambucana de Vidros Ltda.), de 21.02.1972 a 18.12.1972 (Audi S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários), de 24.10.1973 a 12.12.1973 (Bussing do Brasil S/A Ind. e Com.), de 08.05.1978 a 05.02.1979 (Sepel Mão de Obra Temporária Ltda.), de 03.01.1980 a 20.08.1980 (Vigil Divisão de Mão de Obra Temporária e Seleção Ltda.), e de 22.05.1995 a 30.03.2009 (Phael Confecções de Auriflama Ltda.), este último objeto da reclamação trabalhista n. 0171200-43.2009.5.02.0046 -- a autora narrou ter requerido a averbação dos mencionados períodos pela via administrativa, em 26.11.2015, e que apenas em 18.11.2019 foi concluído o julgamento do último recurso administrativo, confirmando o indeferimento (docs. 31191178 e 31443314); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 26.11.2015) [sic], acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. A autora requereu a produção de prova oral e documental, reputadas desnecessárias por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que, apesar do formulado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.11.2015, a segurada é titular da aposentadoria por idade NB 41/145.284.133-8 (DIB em 05.04.2008). Anteriormente, havia requerido a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.031.896-9 (DER em 05.05.2003).

A reafirmação da DIB de benefício implantado e em pagamento, que constitui a chamada "desaposentação", não é admitida pelo ordenamento jurídico, consoante tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256/SC (tema n. 503): "*N o âmbito do Regime Geral de Previdência Social -- RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*".

Dessa forma, cabível apenas a revisão do NB 41/145.284.133-8, sendo possível, no entanto, a verificação de direito adquirido a aposentação mais vantajosa em data pretérita à DIB daquele benefício, ou mesmo a alteração da espécie de benefício concedido sem retroação da DIB.

DA PRESCRIÇÃO.

Estão prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o pedido administrativo de revisão (proc. n. 35434.000234/2015-26 e n. 44232.619657/2016-62, DPR em 26.11.2015, cf. doc. 31191180, doc. 31191182, p. 3, e doc. 31443309, p. 1), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Como a autora pleiteia apenas as diferenças posteriores ao pedido de revisão administrativa instruído com documentação complementar, em conformidade com o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, não há prescrição a ser decretada.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

A controvérsia cinge-se aos períodos de trabalho de 08.05.1978 a 05.02.1979 (Sepel Mão de Obra Temporária Ltda.), de 03.01.1980 a 20.08.1980 (Vigil Divisão de Mão de Obra Temporária e Seleção Ltda.) e de 22.05.1995 a 30.03.2009 (Phael Confecções de Auriflama Ltda.).

Os demais períodos elencados na inicial foram integralmente computados pelo INSS, cf. doc. 31443308, p. 14/16, segundo os lançamentos constantes das carteiras de trabalho: de 01.04.1967 a 19.03.1971 (Rodovia Dom Vital Ltda., CTPS nos docs. 31191185 e 31191187, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de telefonista); de 10.05.1971 a 22.02.1972 (Icopervil Ind. e Com. Pernambucana de Vidros Ltda., CTPS no doc. 31191188, p. 1 *et seq.*, admissão no cargo de telefonista); de 21.02.1972 a 18.12.1972 (Audi S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, CTPS no doc. 31191188, p. 1 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de departamento pessoal); e de 24.10.1973 a 12.12.1973 (Bussing do Brasil S/A Ind. e Com., CTPS no doc. 31191188, p. 2 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de departamento pessoal).

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 08.05.1978 a 05.02.1979 (Sepel Mão de Obra Temporária Ltda.): registro em CTPS (doc. 31191189, p. 1 *et seq.*), admissão em 08.05.1978, no cargo de assistente administrativa, com saída em 05.02.1979; há lançamento de opção pelo FGTS.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais, e não há indícios de rasura.

Reputo demonstrado o período de trabalho urbano.

(b) Período de 03.01.1980 a 20.08.1980 (Vigil Divisão de Mão de Obra Temporária e Seleção Ltda.): registro e anotações em CTPS (doc. 31191189, p. 2 *et seq.*), admissão em 03.01.1980, no cargo de contato, passando a gerente comercial em 01.04.1980; há anotações de opção pelo FGTS e mudança alteração de função. Não há lançamento referente à data de saída. A par da data de saída, os lançamentos constantes da CTPS encontram-se em regularidade.

Também foram juntados holerite do mês de maio de 1980 (doc. 31191805), notificação de rescisão contratual (aviso prévio), datada de 21.07.1980 (doc. 31191198), e recibo de quitação das verbas trabalhistas (doc. 31191804), a indicar que 20.08.1980 foi o último dia de trabalho naquela empresa.

Considero demonstrado todo o intervalo de trabalho pleiteado.

(c) Período de 22.05.1995 a 30.03.2009 (Phael Confecções de Auriflama Ltda.): há registro em CTPS (doc. 31191186, p. 3), a indicar admissão em 22.05.1995, no cargo de vendedora, com "remuneração à base de comissões", com saída em 30.03.2009, e declaração do empregador, datada de 08.02.2019 (doc. 31191812):

O vínculo empregatício foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, no âmbito do proc. n. 0171200-43.2009.5.02.0046 (46ª Vara do Trabalho de São Paulo) (docs. 31191815 *et seq.*, e doc. 31443309, p. 2 *et seq.*, e documentos subsequentes).

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “*PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários*” (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).]

No caso em apreço, o vínculo da parte com a Phael Confecções de Auriflana Ltda. foi reconhecido pelo juízo trabalhista por sentença prolatada em 24.08.2011, precedida de ampla instrução processual: foram apresentados documentos, tomados depoimentos pessoais das partes e ouvidas testemunhas em audiência:

Anoto que a sentença condenou a reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais (v. liquidação no doc. 31191834, p. 9 *et seq.*).

A decisão não foi reformada em sede recursal.

Foi, ainda, realizada perícia contábil (doc. 31191829, p. 3 *et seq.*), em fase de liquidação, a indicar as médias das comissões recebidas pela trabalhadora a partir de agosto de 2004, integrantes de seu salário (em destaque, doc. 31191831, p. 6/7):

E apuração de valores devidos a título de FGTS, calculados sobre parcelas de caráter salarial, desde o início do vínculo (doc. 31191832, p. 7 *et seq.*):

[etc.]

Em todos os meses, as comissões excedem o teto de contribuição do RGPS, à exceção da remuneração de janeiro de 2003 (R\$1.436,00).

Por conseguinte, fixo os salários-de-contribuição das competências de maio de 1995 a março de 2009 nos valores-teto, salvo no citado mês de janeiro de 2003 (R\$1.436,00).

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE.

A parte faz jus à revisão da RMI da aposentadoria NB 41/145.284.133-8, com a modificação do número de contribuições, e com reflexo no coeficiente aplicado ao salário-de-benefício e no fator previdenciário (que passa a integrar o cálculo, quando benéfico), além do recálculo da renda mensal inicial, considerados os salários-de-contribuição do período de trabalho na empresa Phael Confecções de Auriflana Ltda.

A autora contava **35 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (05.04.2008), somando número de contribuições suficientes para a **aposentação integral (coeficiente de 100%)**, além de obter **fator previdenciário majorante**:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação dos períodos de trabalho urbano de 08.05.1978 a 05.02.1979** (Sepel Mão de Obra Temporária Ltda.), **de 03.01.1980 a 20.08.1980** (Vigil Divisão de Mão de Obra Temporária e Seleção Ltda.) e **de 22.05.1995 a 30.03.2009** (Phael Confecções de Auriflama Ltda.), observados, quanto ao último, os salários-de-contribuição indicados na fundamentação; e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de **aposentadoria por idade NB 41/145.284.133-8**, recalculando a média dos salários-de-contribuição, o fator previdenciário que, majorante, passará a integrar o salário-de-benefício, bem como coeficiente do benefício (que passará a 100%), mantida a DIB em 05.04.2008, com efeitos financeiros a partir de 26.11.2015.

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas desde 26.11.2015 deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 41/145.284.133-8
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 05.04.2008 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 08.05.1978 a 05.02.1979 (Sepel Mão de Obra Temporária Ltda.), de 03.01.1980 a 20.08.1980 (Vigil Divisão de Mão de Obra Temporária e Seleção Ltda.) e de 22.05.1995 a 30.03.2009 (Phael Confecções de Auriflama Ltda.) (averbação)

P. R. I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013149-33.2020.4.03.6183

AUTOR: DOROTHY TRENTINO ANHOLETTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Não verifico coisa julgada material em relação ao processo constante do termo de prevenção (0026198-03.2019.4.03.6301), pois extinto sem exame do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DOROTHY TRENTINO ANHOLETTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/144.087.130-0 (DIB em 16.01.2007), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o mencionado dispositivo e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato administrativo concessório. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial decenal, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). *In verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso, é de se reconhecer a **decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 41/144.087.130-0** (DIB em 16.01.2007), implantado em 05.06.2007, ao passo que a presente ação, ao que consta não precedida de pedido administrativo de revisão, somente veio a ser ajuizada em 28.10.2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012709-37.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROSCHEL - SP360095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Nã o verifico coisa julgada material em relação ao processo constante do termo de prevenção (0052060-54.2011.4.03.6301), pois concernente a tema diverso.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO FERREIRA FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/148.037.483-8 (DIB em 16.09.2008), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o mencionado dispositivo e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato administrativo concessório. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial decenal, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). *In verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso, é de se reconhecer a **decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 41/148.037.483-8** (DIB em 16.09.2008), implantado em 09.10.2008, ao passo que a presente ação, ao que consta não precedida de pedido administrativo de revisão, somente veio a ser ajuizada em 17.10.2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeneo o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008892-62.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: J. V. N. M.

REPRESENTANTE: JANAINA LOPES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J. V. N. M.**, menor impúbere representado por sua mãe **JANAINA LOPES NASCIMENTO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão de benefício assistencial (LOAS) ao portador de deficiência ou, subsidiariamente, a antecipação de que trata a Portaria Conjunta n. 3/20.

Narra-se que o impetrante, nascido em 26.12.2017, tem diagnóstico de autismo infantil (CID F84.0), e que seu grupo familiar encontra-se em situação de fragilidade econômica. Em 16.04.2020, foi protocolado requerimento administrativo de benefício assistencial, ainda em processamento.

A parte alegou preencher os requisitos para a obtenção do benefício, tendo comprovado o diagnóstico clínico (por meio de laudos médicos) e a condição de miserabilidade (segundo informações lançadas no CadÚnico).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que *"foi providenciada a análise da documentação e todas as providências cabíveis ao setor administrativo, estando pendente a realização de perícia médica e avaliação social, serviços que encontram-se suspensos no momento, em razão das medidas de enfrentamento à pandemia"*.

A liminar foi deferida em parte, apenas em relação ao pleito subsidiário.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, confirmando-se a medida liminar.

A autoridade impetrada informou sobre o andamento do requerimento administrativo de benefício assistencial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, o exame do pleito principal (a concessão do benefício assistencial a pessoa deficiente) pressupõe análise do mérito do ato administrativo e não prescinde de dilação probatória, notadamente perícias médica e sócio-econômica, de modo que a estreita via de cognição do mandado de segurança é inadequada para tal pretensão.

Cabe analisar, todavia, o pedido subsidiário.

A Lei n. 13.982/20, ao estabelecer *"medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020"*, previu em seu artigo 3º que o INSS fica *"autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei [R\$600,00] para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro"*; lê-se no parágrafo único que, *"reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput"*.

Na sequência, com amparo no Decreto n. 10.413/20, o Ministério da Cidadania e o INSS emitiram a Portaria Conjunta n. 3, de 05.05.2020, *in verbis*:

Art. 2º O INSS poderá antecipar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a contar de 2 de abril de 2020, aos requerentes do BPC pelo período de até três meses.

§ 1º A antecipação de que trata o caput considerará:

I - a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - o cumprimento do critério de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, observado o grupo familiar informado no CadÚnico, com cruzamento dos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; e

III - a informação no CadÚnico de que se trata de pessoa com deficiência, quando for o caso.

§ 2º A antecipação se encerrará com a avaliação definitiva do requerimento de BPC, observado o prazo limite previsto no caput.

§ 3º Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao BPC, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os valores pagos a título da antecipação prevista no caput.

§ 4º Não sendo reconhecido o direito do requerente ao BPC, fica dispensada a devolução ao erário dos valores recebidos na forma do caput, salvo comprovada má-fé.

Art. 3º A antecipação do BPC observará o calendário de pagamentos dos benefícios operacionalizados pelo INSS, admitido o pagamento antecipado da primeira parcela.

Parágrafo único. O período de validade da parcela da antecipação será de 90 (noventa) dias, contado conforme calendário de pagamentos.

Art. 4º O auxílio emergencial e a antecipação de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.982, de 2020, não serão computados para a composição da renda mensal bruta familiar na forma do inciso I do § 2º do art. 4º do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

Há nos autos comprovante do requerimento do benefício assistencial, efetuado em 16.04.2020 (docs. 35692742 e 35692748).

O menor impetrante é inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas, e não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) o recebimento de benefícios, nem a resposta a requerimentos já efetuados à Previdência Social (cf., também, doc. 35692725):

Nascido em 26.12.2017 (cf. certidão de nascimento, doc. 35692717), o menor recebeu diagnóstico de transtorno do espectro autista (CID F84), com déficit de interação social e atraso no desenvolvimento da fala e da linguagem, estando em acompanhamento neurológico e psiquiátrico no Instituto Jô Clemente deste novembro de 2019, consoante relatórios médicos de 15.05.2020, firmado por neurologista, e de 07.02.2020, firmado por psiquiatra (doc. 35692736):

O núcleo familiar, composto pelo impetrante, sua mãe e quatro irmãos (três menores, e um maior de 18 anos), encontra-se inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), sendo apontada renda familiar *per capita* na faixa de R\$89,01 a R\$178,00 (cf. comprovante emitido em 16.04.2020, doc. 35692729).

O cruzamento com os dados do CNIS não infirma esses dados. Não há rendimentos associados à família desde março deste ano, nem benefícios na titularidade de seus integrantes:

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, implante em favor do impetrante, no âmbito do processo administrativo objeto do protocolo n. 1661821781, a antecipação financeira de que trata o artigo 3º da Lei n. 13.982/20, combinado com a Portaria Conjunta n. 3/20, por até três meses ou até a avaliação definitiva do requerimento de benefício de prestação continuada; quanto ao pleito principal, de concessão do benefício de prestação continuada, ficam ressalvadas à parte as vias judiciais ordinárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013860-22.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CAETANO CONCEICAO CAMACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Cristiane Giovannini Camacho Nunes, Ana Claudia Giovannini Camacho e Antonio Alexandre Giovannini Camacho visando suceder processualmente o autor Pedro Caetano Conceição Camacho, falecido em 17/04/2017.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS manifestou-se nos termos das petições (ID 29069912 e 40879664).

É o relatório. Fundamento e decido.

Regra geral, o benefício previdenciário será pago ao seu beneficiário, nos exatos termos do artigo 109 da Lei n.8.213/91. Caso ele seja civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se ainda, por período não superior a seis meses, que seja feito ao herdeiro necessário (art. 110).

O artigo 112 da mesma lei, por sua vez, dispõe *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

No presente caso, ficou comprovado que a viúva, Sra. Elizabeth Giovannini Camacho, única beneficiária da pensão por morte (ID 39009359), faleceu em 17/01/2020 (ID 39009356). Assim, os filhos do ex-segurado apresentam-se como legítimos sucessores, nos termos da lei civil.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, a fim de habilitar os filhos Cristiane Giovannini Camacho Nunes, Ana Claudia Giovannini Camacho e Antonio Alexandre Giovannini Camacho como sucessores processuais de Pedro Caetano Conceição Camacho, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002827-64.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACI DOS SANTOS INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que Maria de Lourdes Santos Pessoa e Hidelbrando Pessoa da Silva eram casados no regime de comunhão universal de bens (doc. 31855600, p. 09) e que na certidão de óbito do cônjuge consta a existência de duas filhas, Maria da Conceição e Maria Betânia (doc. 31855600, p. 11).

Ainda, nos documentos de identidade e nas certidões de casamento dos requerentes indicados como filhos de Iraci dos Santos Inacio consta como genitora Iraci Ferreira dos Santos.

Nesse sentido, concedo aos requerentes prazo de 15 (quinze) dias para que promovam:

1) a juntada das certidões de nascimento dos requerentes indicados como filhos de Iraci dos Santos Inacio, a fim de verificar os avós maternos nessas indicados (Manoel Joaquim dos Santos e Maria do Carmo Santos), ante a já mencionada divergência de nomes na filiação; e

2) a habilitação de Maria da Conceição e Maria Betânia, filhas de Hidelbrando Pessoa da Silva, mediante a juntada das respectivas procurações e documentos de identidade.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-05.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA
REPRESENTANTE: LEOCY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005869-11.2020.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5008225-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO EDSON MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009230-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010439-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TAKASHI ISHIGAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003251-33.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE - SP71337

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5010513-31.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CACCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA BARBOSA NUNES VIEIRA - SP397186, LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006916-54.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CESAR BOTARO CAELLES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012540-50.2020.4.03.6183

AUTOR: CRISTOVAO GOMES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-55.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDA ALVES AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005247-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ZICA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011670-05.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011264-81.2020.4.03.6183

REQUERENTE: SILVIA MARIA LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017802-42.2016.4.03.6301

AUTOR: VICENTE GESUALDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001624-57.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA KAZUKO ITAMURA SUGIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007261-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009331-13.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA USANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013673-30.2020.4.03.6183

AUTOR: FLORENCIO ANANIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada face o INSS em que o autor objetiva a averbação dos períodos de 24/02/1977 a 23/03/1983 (Engesolo), 16/05/1996 a 23/07/2000 (Geosonda), 22/04/2004 a 15/01/2007 (Geopress), 05/03/2008 a 14/07/2010 (Fundsolo), 01/09/2011 a 30/03/2012 e 01/07/2013 a 28/03/2014 (Engestac) como tempo especial, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/196.716.932-0 (DER 08/09/2020).

Observo que no item "d" da exordial constam interstícios equivocados, vez que mencionadas empresas que não constam como empregadoras do demandante e que as informações deste item estão em desacordo com a narrativa dos fatos e a documentação acostada.

Anteriormente, o mesmo autor havia ajuizado o processo nº 5019756-33.2018.4.03.6183 requerendo a averbação dos intervalos de 07/01/1985 a 22/07/1989, 26/12/1989 a 24/08/1994 (Solo Engenharia), 16/05/1996 a 23/07/2000 (Geosonda), 22/04/2004 a 15/01/2007 (Geopress), 05/03/2008 a 14/07/2010 (Fundsolo), 01/09/2011 a 30/03/2012 e 01/07/2013 a 28/03/2014 (Engestac) como tempo especial, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/171.695.160-4 (DER 05/11/2014).

Referida demanda foi declinada ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa pela parte. Apurou-se que o valor real da causa seria superior a sessenta salários mínimos, de modo que os autos retornaram ao Juízo originário, sob a numeração 5001938-34.2019.4.03.6183, o qual concedeu prazo ao requerente para emendar a inicial. A determinação não foi cumprida, resultando em sentença de extinção sem exame de mérito, já transitada em julgado.

Ante o exposto, em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5001938-34.2019.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006245-29.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVINO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 41352896: diante da informação equivocada noticiada pelo patrono do exequente, retifique-se o requisitório atinente às parcelas em atraso de modo que constem como beneficiários dos honorários contratuais a sociedade de advogados já presente e a advogada Mariana Dias Sollitto Belon, na respectiva proporção de setenta e trinta por cento.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009420-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013498-36.2020.4.03.6183

AUTOR: ERIKA BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ERIKA BERALDO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005643-06.2020.4.03.6183

AUTOR: OLGA FAUSTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

OLGA FAUSTINA DASILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Alexandre Camargo Mendonça de Faria, seu cônjuge, ocorrido em 14/10/2018.

O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência da qualidade de segurado do instituidor no momento de seu óbito, pois sua última contribuição deu-se em 07/2017, de modo que a qualidade de segurado estaria mantida até 17/09/2018, se considerados apenas doze meses de período de graça.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

A contagem das contribuições não atinge as cento e vinte sem perda da qualidade de segurado necessárias ao acréscimo de mais doze meses no período de graça, se computadas apenas as constantes no CNIS, visto que há um lapso de recolhimento entre 11/2004 (Areal Serviços Gerais Ltda.) e 08/2007 (Conaut Controles Automáticos Ltda.).

Embora conste na CTPS vínculo com a empresa Areal Serviços Gerais Ltda. (então Pointher Serviços Gerais Ltda.) de 18/03/2003 a 19/06/2006, com recebimento de seguro-desemprego em 11/10/2006, a qual alteraria mencionada contagem, há ausência de anotações de férias, contribuições sindicais e alterações de salário relativas ao período que não se encontra no CNIS, constando apenas anotação de contribuição sindical desse empregador referente ao ano de 2003.

As anotações sequenciais e sem rasura na carteira de trabalho geram presunção *juris tantum* dos vínculos de emprego anotados. Entretanto, essa presunção é relativa, podendo ser ilidida por defeito formal no documento que comprometa a sua fidedignidade, como é o caso.

Nesse sentido, considerando que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-38.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRO ESPRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 38449086, no valor de R\$190.941,74 referente às parcelas em atraso e de R\$19.094,17 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 39145189) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005918-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO ADELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009872-09.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON MARQUES PARDIM

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011912-61.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO RANGEL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010844-76.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO SERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009036-36.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIMAR REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030528-83.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACEMA CHIMENTE SCHIAVI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELINO PENNA - SP30158, WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO - SP84983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014832-42.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDIRA PEREIRA MOTA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-76.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MOTARELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002156-26.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 39249410, no valor de R\$ 132.680,88 referente às parcelas em atraso e de R\$ 11.281,12 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 40745048) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003679-44.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 37904423, no valor de R\$94.219,06, atualizado até 08/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 41391057) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o exequente em 10 (dez) dias se seu benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012037-90.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38602284, no valor de R\$48.845,93 referente às parcelas em atraso e de R\$1.875,86 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-84.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA LUCIA CALAREZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA SAVIELLO - SP298787, EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38897985, no valor de R\$ 50.842,99 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.084,29 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009348-17.2017.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1028/2014

EXEQUENTE: LAURENCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 37098860, no valor de R\$ 143.888,62 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.190,61 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 28194961) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049819-68.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: ANGELA MARIA ALVES, NICOLAS ALVES DIAS, CLINTON OTAVIO ALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO - SP253037

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO - SP253037

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO - SP253037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, homologo a conta de doc. 38192583, no valor de R\$96.998,51 referente às parcelas em atraso e de R\$9.851,54 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020451-14.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: RUI URBANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 37596606, no valor de R\$93.342,03 referente às parcelas em atraso e de R\$9.334,20 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o exequente em 10 (dez) dias se seu benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003607-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ARIANA DA SILVA MARQUES PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 39740318, no valor de R\$74.597,61 referente às parcelas em atraso e de R\$7.734,91 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011738-52.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANA PAULA PEREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando a situação de desemprego da parte autora, concedo-lhe por ora a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011366-40.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 39464600, no valor de R\$ 97.742,91 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.872,39 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 40989319) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012656-56.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIVONE PEREIRA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740, ULYSSES GOULART GONCALVES DE SOUZA - SP347779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIVONE PEREIRA CAETANO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005723-67.2020.4.03.6183

AUTOR: AMARILDO FIGUEIRA DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AMARILDO FIGUEIRA DE CARVALHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, vieram redistribuídos a este juízo em razão da decisão de declínio de competência.

Foram ratificados os atos praticados no JEF, deferido a gratuidade da justiça e determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração original e atualizada, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intimado pessoalmente, não houve manifestação da parte autora (doc. 40434877).

Ante o exposto, **extingo** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 76, § 1º, inciso I, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017252-20.2019.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO MONTEIRO RACHEL

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FLÁVIO MONTEIRO RACHEL**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 07.02.1992 a 27.09.2018 (Companhia do Metropolitano de São Paulo- METRO);(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/193.747.750-6, DER em 04.06.2019**), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER para data anterior a EC 103/2019.

O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais (ID 26287921).

Negou-se a antecipação dos efeitos da tutela provisória (ID 27806592).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 29378204).

Houve réplica (ID 31643897).

A parte autora juntou laudo técnico (ID 32207244).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. .

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “**[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza *especial* das atividades exercidas no período de 07.02.1992 a 27.09.2018, na Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ.

Extrai-se dos registros e anotações em CTPS que o segurado foi admitido no cargo de Técnico de Manutenção I, com alterações posteriores (ID 26087071, p.18 *et seq*)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo, emitido em 27.09.2018 (ID 26087071, pp. 10/11) atesta que, no período controvertido, o segurado exerceu os seguintes cargos e atividades: a) Técnico de Manutenção II, b) Técnico de Manutenção III; c) Técnico de Manutenção Pleno (07.02.1992 a 30.09.1997), participava do planejamento das atividades de manutenção preventiva, estudos técnicos de manutenção, segurança operacional; prestava suporte técnico à manutenção de outras áreas da companhia e projetos para complementação de obras; implantava e acompanhava a aplicação da documentação técnica do plano de manutenção preventiva; d) Técnico de Manutenção Especializado; e) Técnico Sist Metrov Esp - no setor de GMT/MT/EPR/ELN (01.10.1997 a 28.02.2013), incumbido pelo desenvolvimento de atividades técnicas correlatas à engenharia de manutenção dos equipamentos dos sistemas elétricos; fornecer subsídios e participar da elaboração da documentação técnica para compor o plano de manutenção para garantir a obtenção dos resultados operacionais necessários; dimensionar os recursos humanos, materiais e de infraestrutura necessários à execução dos serviços de manutenção; f) Técnico Sist Metrov Esp - no setor de GMT/MTT/EPN/SIN (01.03.2013 a 27.09.2018), participava de estudos técnicos de planejamento de atividades de manutenção preventiva de sistemas e equipamentos operacionais, objetivando melhorar o desempenho, segurança operacional, redução de custos; prestava suporte técnico; participar de projetos de expansão e de projetos para complementação de obras, melhoria de segurança do trabalho e ambiental. Reporta-se exposição de 46% a tensões elétricas superiores a 250 volts até 16.08.1999 e exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, a partir de 17.08.1999. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Embora se consigne a intermitência da exposição a riscos com energia elétrica, a profissiografia revela que o conjunto das tarefas desenvolvidas trazia exposição rotineira e duradoura ao agente nocivo, que se subsume à norma previdenciária. “Permanente” não é o mesmo que “ininterrupto”, como discorre, com precisão, o Des. Fed. Carlos Delgado neste julgado:

“Ressalte-se que os requisitos de ‘habitualidade’ e ‘permanência’ devem ser interpretados cum grano salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmigalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.” (TRF3, AC 5000526-92.2017.4.03.6133, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 06.01.2020)

Desse modo, reconheço a especialidade do intervalo entre **07.02.1992 a 27.09.2018**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<p>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.</p>
<p>O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.</p>
<p>São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.</p>
<p>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.</p>
<p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>
<p>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.</p>
<p>O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.</p>
<p>(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.</p>
<p>O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.</p>
<p>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2033.</p>
<p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>

Com o reconhecimento do intervalo especial em juízo, convertendo-o em comum, somado ao especial e comuns já contabilizados na esfera administrativa (ID 26087071, p. 49), o autor contava com **45 anos, 08 meses e 06 dias** de tempo de serviço e **53 anos de idade**, conforme tabela a seguir:

Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo em **04.06.2019**, o segurado já havia atingido a pontuação necessária para deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial 07.02.1992 a 27.09.2018** (Companhia do Metropolitano de São Paulo -METRO);(b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário (NB 42/193.747.750-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.06.2019**(DER).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar à parte autora as custas que antecipou.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

-Benefício concedido: 42/193.747.750-6

- Renda mensal atual, a calcular, pelo INSS

- DIB:04.06.2019 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 07.02.1992 a 27.09.2018 (especial),

P. R. I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005657-22.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA ROZALIA FERREIRA RODRIGUES DE MEDEIROS (cônjuge), BIANCA BATISTA DE MEDEIROS, WESLEI BATISTA DE MEDEIROS, WELLINGTON BATISTA DE MEDEIROS e DANIEL BATISTA DE MEDEIROS (filhos) visando suceder processualmente o exequente Evandro Batista de Medeiros, falecido em 21/03/2020.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS concordou apenas com a habilitação de Maria Rozalia Ferreira Rodrigues de Medeiros, pensionista.

É o relatório. Fundamento e decido.

Regra geral, o benefício previdenciário será pago ao seu beneficiário, nos exatos termos do artigo 109 da Lei n.8.213/91. Caso ele seja civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se ainda, por período não superior a seis meses, que seja feito ao herdeiro necessário (art. 110).

O artigo 112 da mesma lei, por sua vez, dispõe *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Verifica-se, portanto, que o objetivo da lei foi assegurar o recebimento do benefício pelo seu beneficiário e, apenas excepcionalmente, quando isso não for possível, designa outras pessoas a receberem em seu nome.

No caso de óbito, parece-me pertinente o entendimento de que o objetivo foi apenas simplificar o pagamento dos valores vencidos e devidos ao segurado logo após o seu falecimento independentemente de inventário ou arrolamento, e não abarcar indiscriminadamente todo o montante de atrasados que passaram a integrar o seu patrimônio.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 aplica-se, portanto, quando o beneficiário vem a falecer em data diversa daquela que completa o mês relativo ao seu benefício, e o saldo existente correspondente aos dias devidos é destinado diretamente ao beneficiário da pensão por morte. Tal medida visa desburocratizar o trâmite relativo a esse saldo, que passa assim a integrar o montante devido a título de pensão por morte.

Por outro lado, os valores atrasados reconhecidos num processo judicial, seja a título de revisão ou de concessão, constituem um crédito que integra o patrimônio do falecido e, portanto, sua herança que deve ser partilhada nos termos da lei civil.

No presente caso, o beneficiário deixou quatro filhos e uma viúva, mas apenas essa é dependente para fins de pensão por morte. Não há justificativa legal para discriminação entre eles, deixando todos os valores atrasados devidos ao exequente falecido para apenas a cônjuge supérstite. Esses valores, como disse, integram o patrimônio do "de cujus", e devem ser partilhados entre os herdeiros na forma da lei.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, a fim de habilitar a cônjuge Maria Rozalia Ferreira Rodrigues de Medeiros e os filhos Bianca Batista de Medeiros, Weslei Batista de Medeiros, Wellington Batista de Medeiros e Daniel Batista de Medeiros como sucessores processuais de Evandro Batista de Medeiros, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-09.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA ROSARIA CAIXETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS (ID 40935343), homologo, por sentença, a habilitação de ARINOS CAIXETA PACHECO, AILTON CAIXETA PACHECO e JESSICA CAIXETA como sucessores da autora falecida Ana Rosaria Caixeta.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006953-47.2020.4.03.6183

AUTOR: FABIO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FABIO JESUS DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.04.1994 a 31.03.1995 (Pirelli Cabos S/A, hoje Prysman Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A), de 19.11.2003 a 10.04.2008 (Termomecânica São Paulo S/A), de 27.10.2008 a 08.01.2009 (Oruom Ind. e Com. de Produtos Metalúrgicos e Industrialização para Terceiros Ltda.) e de 16.01.2012 a 04.07.2019 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 190.973.209-2, DER em 21.08.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observo, inicialmente, a existência de erro material na contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na via administrativa (doc. 33157166, p. 68/70), pois foi aplicado o fator 1,2, e não 1,4, para a conversão do período de tempo especial então reconhecido:

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
------------------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): <i>“reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as <i>“categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria”</i> do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, <i>“mas que foram excluídas do benefício”</i> em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício <i>“nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”</i> , conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar <i>“em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”</i> . O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 04.04.1994 a 31.03.1995 (Pirelli Cabos S/A, hoje Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 33157168, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de produção, passando a operador de máquinas leves em 01.04.1995), e PPP (doc. 33157166, p. 9/11):

A exposição ocupacional, em ambiente fabril, a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente determina a qualificação do intervalo controvertido como tempo especial.

(b) Período de 19.11.2003 a 10.04.2008 (Termomecânica São Paulo S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 33157168, p. 4 *et seq.*, admissão em 01.06.2000 no cargo de ajudante, passando a operador de máquina em 01.07.2001, a ajudante em 01.11.2002, a operador de máquina I em 01.12.2004, e a operador de máquina II em 01.11.2005), e PPP (doc. 33157166, p. 12/15):

A exposição ocupacional, em ambiente fabril, a ruído acima do limite de tolerância vigente determina a qualificação do intervalo controvertido como tempo especial.

(c) Período de 27.10.2008 a 08.01.2009 (Oruom Ind. e Com. de Produtos Metalúrgicos e Industrialização para Terceiros Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 33157168, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de operador de máquina D), e PPP (doc. 33157166, p. 16/18):

A exposição a ruído de intensidade superior ao nível limítrofe determina o enquadramento do período como tempo especial.

(d) Período de 16.01.2012 a 04.07.2019 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 33157168, p. 6 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de electricista), e PPP (doc. 33157166, p. 19/22):

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<p>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.</p> <p>O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.</p> <p>São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.</p>
<p>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.</p> <p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>
<p>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.</p> <p>O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.</p>
<p>(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.</p> <p>O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.</p>
<p>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.</p> <p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>

O autor contava **35 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (21.08.2019):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **de 04.04.1994 a 31.03.1995** (Pirelli Cabos S/A, hoje Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A), **de 19.11.2003 a 10.04.2008** (Termomecânica São Paulo S/A), **de 27.10.2008 a 08.01.2009** (Oruom Ind. e Com. de Produtos Metalúrgicos e Industrialização para Terceiros Ltda.) e **de 16.01.2012 a 04.07.2019** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 190.973.209-2)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 21.08.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 190.973.209-2)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 21.08.2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 04.04.1994 a 31.03.1995 (Pirelli Cabos S/A, hoje Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A), de 19.11.2003 a 10.04.2008 (Termomecânica São Paulo S/A), de 27.10.2008 a 08.01.2009 (Oruom Ind. e Com. de Produtos Metalúrgicos e Industrialização para Terceiros Ltda.) e de 16.01.2012 a 04.07.2019 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TITO DI GIANDOMENICO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 39209377, no valor de R\$ 154.433,96 referente às parcelas em atraso, atualizados até 05/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Sempre juízo, oficie-se à Divisão de Precatórios para que seja desbloqueado o ofício requisitório n. 20180255555 (ID 34919068).

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-95.2020.4.03.6183

AUTOR: ED NELSON FOLHAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ED NELSON FOLHAMOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 26.10.1987 a 31.10.1987, de 21.02.1994 a 16.06.1997, e de 01.10.1997 a 18.10.2018 (Ind. e Com. de Plásticos Majestic Ltda., considerando que os intervalos de 01.11.1987 a 17.02.1992 e de 05.03.1992 a 08.02.1993 já foram enquadrados na via administrativa, cf. doc. 30255076, p. 66/67); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.212.484-1, DER em 24.10.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor juntou PPP emitido em data mais recente (doc. 36552673). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.</p>			

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIS não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] **4.4 Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A controvérsia cinge-se aos intervalos de 26.10.1987 a 31.10.1987, de 21.02.1994 a 16.06.1997, e de 01.10.1997 a 18.10.2018, trabalhados na Ind. e Com. de Plásticos Majestic Ltda. Há registro e anotações em CTPS referentes ao último vínculo de emprego (doc. 30255076, p. 14/21, dando conta do exercício das funções de electricista líder de manutenção e de encarregado de manutenção elétrica), além de PPP (doc. 30255076, p. 6/8):

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

Em juízo, o autor apresentou PPP mais recente, emitido em 04.08.2020 (doc. 36552673), no qual se consignam expressamente as tensões elétricas acima de 250 volts como agente nocivo no ambiente laboral.

É devido, portanto, o o enquadramento dos intervalos controvertidos como tempo de serviço especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **29 anos, 7 meses e 10 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **de 26.10.1987 a 31.10.1987, de 21.02.1994 a 16.06.1997, e de 01.10.1997 a 18.10.2018** (Ind. e Com. de Plásticos Majestic Ltda., considerando que os intervalos de 01.11.1987 a 17.02.1992 e de 05.03.1992 a 08.02.1993 já foram enquadrados na via administrativa, cf. doc. 30255076, p. 66/67); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/187.212.484-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 24.10.2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 187.212.484-1)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 24.10.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 26.10.1987 a 31.10.1987, de 21.02.1994 a 16.06.1997, e de 01.10.1997 a 18.10.2018 (Ind. e Com. de Plásticos Majestic Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-56.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor (RPVs) contidos no doc. 36479898.

Foi solicitada e efetivada a transferência bancária dos valores (doc. 42074727, p. 4).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005426-15.2001.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JONAS MURAUSKAS

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 37865781.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários de sucumbência, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005322-66.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANDERLEI BRITO MOREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando o enquadramento do intervalo de trabalho de 02.04.1986 a 01.12.1994 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) como tempo especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.309.594-5 (DER em 03.04.2019, decisão em 16.06.2020). O impetrante defende a qualificação como decorrência da atividade profissional de cobrador de ônibus, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A liminar foi deferida em parte.

A autoridade impetrada comunicou a reabertura do processo administrativo e a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, confirmando-se a decisão liminar.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997.

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”; por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Des^a. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

A autoridade impetrada não qualificou o período de trabalho de 02.04.1986 a 01.12.1994 como tempo especial, e computou o total de 31 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição (doc. 35175204, p. 23/27 e 40).

Há registro em CTPS (doc. 35175204, p. 15/22 e 57/69), a indicar que o autor foi admitido na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. em 02.04.1986, no cargo de cobrador; há anotações (alterações salariais, férias, etc.), das quais se extrai que o autor passou a exercer as funções de auxiliar de caixa em 01.09.1992, e de caixa a partir de 01.06.1993 (cf. 35175204, p. 68).

A documentação pré-constituída permite concluir que intervalo de 02.04.1986 a 31.08.1992 enquadra-se como tempo especial em razão da ocupação profissional de cobrador de ônibus, desenvolvida em empresa de transporte coletivo urbano.

No período subsequente (de 01.09.1992 a 01.12.1994), porém, a ausência de profiisografia quanto às atividades de auxiliar de caixa e de caixa, não listadas como especiais nas normas de regência, não permite equiparações. Neste ponto, há necessidade de dilação probatória, para que se possa verificar as tarefas desempenhadas pelo trabalhador naquela época, ou mesmo avaliar a exposição a agentes nocivos. Ficam resguardadas à parte, portanto, as vias ordinárias.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **34 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (03.04.2019), insuficientes para a aposentação:

Ainda no curso do processo administrativo, o autor contava **34 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço** na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019):

Em 28.11.2019, também antes da decisão no processo administrativo, o autor contava **35 anos e 5 dias de tempo de serviço**, implementando os requisitos da regra de transição (c) (artigo 17 da EC n. 103/19, com “pedágio” de 50%, correspondente a 5 dias, no caso, e fator previdenciário):

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança pleiteada** para confirmar a determinação à autoridade impetrada para reabrir o processo administrativo intentado pelo impetrante, computando como tempo especial o período de 02.04.1986 a 31.08.1992 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), na forma dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 17 da EC n. 103/19, com início em 28.11.2019.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004717-25.2020.4.03.6183

AUTOR: JOANA D'ARC DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOANA D'ARC DE LIMA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 17.11.2003 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 191.821.922-0, DER em 28.10.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e a autora recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. A autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”; por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalaria e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A controvérsia cinge-se ao intervalo de 06.03.1997 a 17.11.2003.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 30617770, p. 3 *et seq.*) a indicar que a segurada foi admitida na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo em 05.02.1996, no cargo de atendente de enfermagem, passando a auxiliar de enfermagem em 01.11.1996. Consta de PPP (doc. 30617784, p. 40/43):

A profissiografia demonstrada que a exposição a agentes nocivos biológicos em ambiente hospitalar, por contato com pacientes doentes e materiais contaminados, era indissociável das atribuições então exercidas, o que determina o enquadramento do período de 06.03.1997 a 17.11.2003 como tempo especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

A autora contava **35 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (28.10.2019), atingindo a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário redutor:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 17.11.2003** (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.821.922-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 28.10.2019**, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora as custas por ela adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 191.821.922-0), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 28.10.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 17.11.2003 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

EXEQUENTE: HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ZAKIE ABBOUD - SP81374, ELISEU GERALDO RODRIGUES - SP176845, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009431-96.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014053-87.2019.4.03.6183

AUTOR: SORAYALEALBEYRUTH

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013185-75.2020.4.03.6183

AUTOR: ALVARO SAVIAN

Advogado do(a) AUTOR: TANIAMARA LEONARDO VALADAO - SP252396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003841-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007943-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CECILIA MASCITTI KITADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008360-88.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LISOT

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 40143432: notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à ordem judicial, e "reanalise o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.795.673-8, computando como tempo de contribuição o período de trabalho como jogador profissional de futebol, entre 08.08.1977 e 08.08.1978, no Clube Atlético Veranense Recreativo e Cultural"; como expresso na sentença, "ainda não foi dado integral cumprimento à decisão liminar. A ordem judicial não é para que um colegiado integrante do CRSS reaprecie o requerimento, em sede de recurso administrativo. É para que a própria autoridade coatora, responsável pelo indeferimento em primeiro grau, reabra o processo administrativo, computando no tempo de contribuição do segurado o período ora reconhecido de 08.08.1977 a 08.08.1978, e conceda a aposentadoria, ao implementar os requisitos legais" (doc. 38179935).

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004358-75.2020.4.03.6183

AUTOR: DONIZETI APARECIDO LEITE DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017782-24.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVANO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000874-23.2018.4.03.6183

AUTOR: IVO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 3207

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004683-7) - CICERO CORDEIRO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Defiro vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939812-37.1987.403.6183 (00.0939812-0) - ALFREDO ABLA X GISLAINE ABLA TOLENTINO X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALZIRINA ANGELUCCI DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA CRESCENTE DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X SILVANA DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERI X ERNANI DE CAMARGO THIERI X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X KARINE ALVES BASILIO X ROBERTA ALVES BASILIO X EURE BORALLI X LUZIA CORREA BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X IVONE DE BARROS QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X ROSELI DE FREITAS BORGES X JOSE OSTROSKI X TEREZA CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X JOFRE KALILI ISSA X HELIO KALIL ISSA X EDUARDO KALIL ISSA X ROBERTO KALIL ISSA X ROMEO ZANELATO X EVANDRO JOSE ZANELATO X PAOLA ZANELATO(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALFREDO ABLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ZANI X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE BUENO JARDIM X EMILIO DE CARVALHO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X ORLANDO TOSI X MARIA JOSE BUENO JARDIM X MARIA MARQUES NORI X MARIA JOSE BUENO JARDIM X IVONE CAMARGO THIERI X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERI X ROBERTO KALIL ISSA X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERI X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X ERNANI DE CAMARGO THIERI X ROBERTO KALIL ISSA X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MARCELO FLO X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X RUBENS SAWAIA TOFIK X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA ALVES LOPES X EVANDRO JOSE ZANELATO X EURE BORALLI X RUBENS SAWAIA TOFIK X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X HELIO KALIL ISSA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X MARCELO FLO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO X HELIO KALIL ISSA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X HELIO KALIL ISSA X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X PAOLA ZANELATO X APARECIDO MENDES DE AMORIM X HELIO KALIL ISSA X JOSE QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X ROBERTO KALIL ISSA X KLEBER JOSE PARIGI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERI X MARCELO JOSE PARIGI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERI X DOMINGOS PARIGI X ERNANI DE CAMARGO THIERI X NIVALDO BERTOLINI X ANTONIETA SCARPIM LOPES X JOSE OSTROSKI X MARILDA ALVES LOPES X TEREZA CORREA DOS SANTOS X MARIA MARQUES NORI X ROMEO ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE KALILI ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de falecimento de IVONE CARMARGO THIERY e o pedido de habilitação de ERNANI DE CARMARGO THIERY e ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY, de fls. 1.702, apresente, no prazo de 20 (vinte) dias:

- 1) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 2) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Deverá ainda, o patrono da parte esclarecer a ausência no pedido de habilitação de AISLAN FARIA THIERY, tendo em vista que se trata de filho de LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY, sucessor de IVONE DE CAMARGO THIERY.

Tendo em vista o falecimento de LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY, e o pedido de habilitação AISLAN FARIA THIERY de fls. 1710/1711, manifeste-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Relativamente ao pedido de expedição dos honorários de fls. 1725, os honorários contratuais, são um acordo entre as partes, não sendo possível requisitá-los sem que haja sucessor habilitado do autor falecido.

Expeça-se o ofício requisitório em favor de APARECIDO MENDES DE AMORIM.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-98.1993.403.6183 (93.0003712-9) - JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X CLAUDETE MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOLARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELEN THELLIER X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATTILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE NATALE MANESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de falecimento da coautora CLAUDETE MAGALHÃES às fls. 1778, bem como o pedido de habilitação de seus sucessores, apresente os habilitantes, certidão de óbito e certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ante o requerimento de fls. 1758, bem como a informação de estorno do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1775, deverão os coautores JOSÉ FARID ATALLA, JOSUE LÚCIO e ZENAYDE ATTILI, comprovar a regularidade de seus CPFs, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ante a manifestação do INSS, homologo as seguintes habilitações:

- ENCARNÇÃO MARQUES DE CAMARGO, CPF: 147.512.828.24, dependente de Francisco Almeida de Camargo, conforme documentos de fls. 1610/1622, 1683 e 1708. Inclua-se o advogado constante da procuração de fls. 1708 no sistema processual.
- MARIA MAGDALENA MICHELAZZO, CPF: 187.961.188-06, dependente de Newton Michelazzo, conforme documentos de fls. 1634/1649, 1698 e 1750.
- BERENICE DE CARVALHO DOZZA, CPF: 372.039.538-31, dependente de Ricardo Dozza, conforme documentos de fls. 1664/1668.
- EDITH ROCCO DUARTE, CPF: 050.985.728-00, dependente de José Duarte, conforme documentos de fls. 1693/1696, todas nos termos dos arts. 16 e 112 da lei 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ante o requerimento de fls. 1759, relativamente à ENCARNÇÃO MARQUES CAMARGO, ora habilitada, deverá no prazo de 20 (dias):

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

Em relação aos demais habilitados neste pronunciamento, requeiram as partes o que entenderem de direito, no mesmo prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001192-24.2000.403.6183 (2000.61.83.001192-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que em juízo de retratação, deu parcial provimento à ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a conta apresentada às fls. 147/148, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010813-54.2014.403.6183 - MARINHO APARECIDO DAS DORES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARINHO APARECIDO DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a solicitação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se há pedido administrativo de aposentadoria e a quais períodos se refere, tendo em vista que foi noticiado procedimento administrativo em trâmite.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002083-20.2015.403.6183 - IRANILDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IRANILDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos das páginas 203 e 204 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010603-66.2015.403.6183 - VILMAR BATISTA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VILMAR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos das páginas 219 e 220 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3210

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-37.1990.403.6183 (90.0002824-8) - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X ALVARO GAMA SALGUEIRO X ARY JOSE LIGOURI X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JR X ANTONIO NEIVA X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS CARDOSO DE CARVALHO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X MONICA BORGES PELEGRINI MORITA X NICOLE BORGES PELEGRINI X LAURO MORITA X PRISCILA BORGES PELEGRINI X EUGENE KUKK (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FUNDACAO CESP (Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente do requerido pelo INSS no ID 894, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004550-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004550-3) - ALAIDE ALVES DA SILVA (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALAIDE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos das páginas 203/204, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008476-34.2010.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA X SIRDILEY FERREIRA DA SILVA CHUDI X CELIA FERREIRA DA SILVA CAVALCANTE X SIDINA FERREIRA DA SILVA ALBINO X SIRLEY FERREIRA DA SILVA X CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA FILHO X CIRLENE FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o levantamento do valor relativo ao requisitório do falecido (fls. 286/294) e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016005-07.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos das páginas 176 e 177 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004415-91.2014.403.6183 - AGUINALDO OLIVEIRA PESTANA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AGUINALDO OLIVEIRA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção, O EXTRATO DE PAGAMENTO DE FL. 213 E A MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE DE FL. 215, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. OO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011756-71.2014.403.6183 - PAULO DOMINGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos das páginas 192/193, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005355-22.2015.403.6183 - GERTRUDES DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GERTRUDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato da página 145, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-98.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAYANE CARVALHO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DAYANE CARVALHO GUIMARAES e seus filhos menores RAFAEL GUIMARÃES LIMA**, nascido em 15.05.2006, e **DANIEL GUIMARÃES LIMA**, nascido em 18.02.2014, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de RENATO ALMEIDA DE LIMA (esposo e genitor), ocorrido em 03/06/2017 (cf. Certidão de Óbito acostada à fl.35).

Em síntese, a parte autora sustenta que em 03/06/2017, seu marido e pai de seus filhos, foi assassinado no local de trabalho (fls. 95/130 e 139/190).

Sustenta, ainda, que o *de cujus* foi admitido pela empresa LIG BURGUER PREMIUM PERDIZES LTDA EPP, para exercer a função de motoboy, porém sem registro em CTPS. Diante disso foi ajuizada Reclamação Trabalhista em desfavor da empresa, Processo 1001834-23.2017.5.02.0041, que tramitou perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, no qual houve homologação do acordo para regularização das anotações em CTPS, bem como recolhimento do FGTS e contribuições previdenciárias ao INSS (doc. fls. 41/50 e 66/82)

Contudo, a Autarquia Previdenciária indefeiu o requerimento do benefício de pensão por morte – NB 21/192.948.546-5, formulado em 30/05/2019, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado, haja vista que a cessação da última contribuição deu-se em 06/2014, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/08/2016, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição. Não tendo sido computado o vínculo com a empresa Lig Burguer (fls. 134/135 e 136/137)

Petição inicial instruída com vasta documentação.

Em razão do valor atribuído à causa, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 193).

Após determinação de emenda à petição inicial, foi reconhecida a incompetência do JEF, ratificado de ofício o valor da causa e determinada remessa dos autos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fls. 460/464 e 470).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) óbito; b) condição de segurado do instituidor da pensão e c) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não se exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Frise-se que o óbito do instituidor do benefício, Sr. Renato Almeida de Lima, ocorrido em 03/06/2017, restou comprovado pela Certidão de Óbito acostada à fl. 35.

Para comprovar a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, a parte autora juntou vasta documentação comprovando que o segurado foi assassinado no local de trabalho e que houve acordo homologado pela Justiça trabalhista, no qual a empresa LIG BURGUER PREMIUM PERDIZES LTDA. – EPP reconheceu vínculo empregatício com o empregado falecido, no período de 15/11/2016 a 03/06/2017, com salário de R\$ 1.300,00, na função de motoboy, ficando a cargo da empresa empregadora a anotação da CTPS, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias. (fls. 66/67)

Houve anotação da CTPS do empregado falecido (fl. 38), bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 74/82).

Destarte, verifico preenchido o requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício na data do óbito.

Neste sentido trago entendimento da 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A - PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.2. A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana até a data do óbito, abrangida pela Previdência Social, conforme cópia de sentença homologatória trabalhista, que reconheceu o vínculo empregatício do falecido.3. A referida sentença não só reconheceu o vínculo empregatício, mas também condenou ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda.4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5650489-91.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 05/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020).

Ainda, saliento que o de cujus foi assassinado nas dependências da empregadora, havendo nos autos depoimentos de diversos funcionários colhidos no âmbito criminal que corrobora o labor do segurado (fls. 95/130 e 139/190).

Por fim, as Certidões de Casamento da autora Dayane Carvalho Guimarães com o falecido Renato Almeida de Lima (fl. 32) e de Nascimento dos filhos Daniel Guimaraes Lima, nascido em 18/02/2014, e Rafael Guimarães Lima, nascido em 15/05/2006, (fls. 334/34) comprovam a qualidade de dependente dos autores na data do óbito.

Ressalto, também, que o requerimento administrativo do benefício foi indeferido em razão de que óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado do *de cujus* (fls. 134/135).

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, devendo ser implantado em favor dos autores benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (03/06/2017), haja vista a inoportunidade de prazo prescricional contra absolutamente incapazes, inteligência do artigo 198, I, do Código Civil

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante em favor dos autores, DAYANE CARVALHO GUIMARAES, RAFAEL GUIMARÃES LIMA e DANIEL GUIMARÃES LIMA, benefício de pensão por morte, em razão do óbito de RENATO ALMEIDA DE LIMA, com DIB na data do óbito 03/06/2017, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Inclua-se e intime-se o **MPF** como fiscal da lei.

Regularize-se o cadastro do polo ativo, incluindo-se os coautores Rafael Guimarães Lima e Daniel Guimarães Lima.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Cite-se o INSS

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013033-27.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BELLANGERO NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1088/2014

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013088-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013946-09.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO CESAR TEUBNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS

DECISÃO

MARIO CESAR TEUBNER, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERÊNCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, que interpôs um recurso na junta de recurso da autarquia no dia 31/01/2020, cujo número de protocolo é 1953969167, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013653-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALZIRA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES PEREIRA - SP363960

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

ALZIRA ALVES PEREIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de **JULIANA MIO CRUZ**, Gerente Executiva de Guarulhos do INSS, alegando, em síntese, que protocolou em 28/12/2018, protocolo nº 1605446367, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.271.606-4), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013254-10.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BALDASSIN NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como fóro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **SÃO JOÃO DA BOA VISTA** para redistribuição.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YAEKO TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Após o cumprimento, intime-se a parte exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015233-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA CINTRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspendeu a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.” (publicação do acórdão de afetação no DJe de 16/10/2020).

Ante a determinação da suspensão, arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do Recurso Especial nº 1.870.793 - RS (2020/0087444-3), indicado como representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014039-69.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMAR CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS REGINALDO DA SILVA - SP425949

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OSMAR CARVALHO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - SP**, alegando, em síntese, que no dia 25/04/2019, formalizou seu requerimento Administrativo para Revisão Legado, nº de benefício 172.758.222-2, cujo protocolo é 587163564, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013121-65.2020.4.03.6183

AUTOR: FELIPE CARDOSO SALA

CURADOR: LUZINETE BISPO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA DO ROSARIO SILVA - SP360408,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **JUNDIAÍ** para redistribuição.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013229-94.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALFREDO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013243-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO OTRANTO TARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013575-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ERILENE TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SILVA SANTOS - SP418155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

MARIA ERILENE TEIXEIRA DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, alegando, em síntese, que interpôs Recurso Ordinário Administrativo em 20.03.2020, sob o protocolo 329.992.328, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados como objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013810-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CAPELO PEREZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA GUAIAÚNA PENHA DE FRANÇA

DECISÃO

ANTONIO CAPELO PEREZ, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA GUAIAÚNA PENHA DE FRANÇA**, alegando, em síntese, que interpôs Recurso Ordinário Administrativo em 20.03.2020, sob o protocolo 329.992.328, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: VINICIUS ANDRE BENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VINICIUS ANDRE BENTO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL**, alegando, em síntese, que requereu Aposentadoria especial c.c enquadramento de tempo insalubre, sob o nº192.455.598-8, tendo seu pedido indeferido. Na sequência, interpôs recurso administrativo em 30/04/2020, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: JOSE MAURO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE MAURO DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL**, alegando, em síntese, que requereu Aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº188.035.332-3, tendo seu pedido indeferido. Na sequência, interpôs recurso administrativo em 30/04/2020, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: FATIMA REGINA ZAMPARO ARTONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA ADAMI SILVEIRA - SP432709, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE CEAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FATIMA REGINA ZAMPARO ARTONI, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL- SUDESTE I - CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO – SRI, do INSS-São Paulo/SP**, alegando, em síntese, que em 22/01/2020, protocolou pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolo 1805109886 - DER: 22/01/2020. Referido pedido fora indeferido, em 10/06/2020. Na sequência, interpôs recurso administrativo em 10/06/2020- PROT:44233.716381/2020-36, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA ADAMI SILVEIRA - SP432709, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE CEAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIS ANTONIO DOS REIS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I - CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO – SRI, do INSS - São Paulo/SP**, alegando, em síntese, que em 04/12/2019 protocolou pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB366659341, DER04/12/2019, o qual foi indeferido. Na sequência, interpôs recurso em 17/04/2020, sendo recebido pelo INSS em 18/04/2020 - Processo:44233.414880/2020-91, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013853-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DE ARAUJO AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - CENTRO

DECISÃO

PEDRO ANTONIO DE ARAUJO AGUIAR, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CENTRO**, alegando, em síntese, que protocolou, em 30.09.2019, pedido de Certidão de Tempo de Contribuição - Protocolo nº 2099563759, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008067-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREIA BOZATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANDREIA BOZATO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, alegando, em síntese, que em 10/12/2019 protocolou pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolo nº 596130370, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

O feito foi originalmente ajuizado perante 1ª Vara Federal de Guarulhos. Na análise dos documentos ficou evidente que a mora na análise questionada pela impetrante é de responsabilidade da APS Penha, localizada em São Paulo. Como consequência houve retificação de ofício do polo passivo da ação, para que passasse a constar o Gerente Executivo São Paulo - Leste. Em decorrência houve decisão de declínio da competência em razão da sede da autoridade impetrada, tendo sido o feito redistribuído a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Todavia, observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “mandamus” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014006-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON APARECIDO DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WILSON APARECIDO DE JESUS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL**, alegando, em síntese, que protocolou, em 27.09.2019, pedido de Aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolado nº 817233942, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:ARCISO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARCISO BARBOSA DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS**, alegando, em síntese, que protocolou Aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, sob o nº42/192.366.705-7 e teve seu pedido indeferido. Por essa razão interpôs recurso administrativo na data de 26/02/2020, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014068-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO BECK

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NIVALDO BECK, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, alegando, em síntese, que protocolou Aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 192.746.672-2, e teve seu pedido indeferido. Por essa razão interpôs recurso administrativo em 23/03/2020, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia do documento de identidade;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016462-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA DA CONCEICAO CLARO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013383-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL PEREZ SUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ - SP158808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se.

Dê-se vista a parte autora da manifestação do INSS (ID 34539998), relativamente ao cumprimento da decisão ID 24472490.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016202-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA CHERETE TASSONI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1128/2014

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do Ofício Requisitório transmitido.

Após, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se pagamento.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008612-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista dos documentos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora justificar o valor da causa, conforme determinado anteriormente, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção do processo.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: MARIANEUSA BALIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013238-56.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA BARRETO FRAGA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE - SP270872, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMYDIO VEDOATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação.

Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista que não houve apresentação de cálculos, reconsidero, por ora, a intimação do INSS para apresentar impugnação.

Intime-se a parte exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020616-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR DE SANTANA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, SANDRO ALMEIDA SANTOS -
SP259748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor e pelo INSS, dê-se vista às partes, para manifestação a
respeito no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5015038-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE LIMA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37216137 - Intime-se o INSS para que esclareça o quanto exposto pela parte autora no prazo de 5 dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5019183-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CORDEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anoto que a contestação apresentada pelo INSS é intempestiva.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização da prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço rural.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013720-86.2016.4.03.6100 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA
FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer (ID 38850194), intime-se o exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual em **04/03/2021, às 16:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-66.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO ARRUDA MENDES, LAZARO ANTONIO ZAGO, LUPERCIO PANELLI, MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, NAZIR ABRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42057484: Noticiado o falecimento da coautora MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação dos herdeiros do *de cuius*.

Assim, para análise do pedido de habilitação são necessários os seguintes documentos: **(1)** certidão de óbito; **(2)** certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **(3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **(4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, e; **(5)** comprovante de endereço com CEP.

Concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Intimem-se

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-68.2004.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA
CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE NOVAMENTE às partes para que se manifestem sobre os cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013247-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO JACOB MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/146.222.655-5.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 41809895, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006079-02.2010.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCIO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 643.593,04 (seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 64.359,30 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 707.952,34 (setecentos e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**, conforme planilha ID 40585344, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015753-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDISON MASSAO MOTOKI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime a parte executada para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0073829-16.2014.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELLINGTON GUEDES FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013252-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/179.448.218-8.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003076-10.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDSON DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41596374: Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003076-10.2008.4.03.6183.

Intime-se o executado e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056601-91.2015.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41472351: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033165-79.2010.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) RPV nº : 20190118522 – protocolo 20200031736, CONTA NÚMERO 1300127217404, em favor do beneficiário CELMADUARTE (é isento de imposto de renda);

2) RPV nº 20190118502 – protocolo 20200031735, CONTA NÚMERO 3100127217544, em favor da beneficiária LUCIAALVES DA COSTA (é isento de imposto de renda);

Os valores deverão ser transferidos para conta bancária do patrono da autora (o qual possui poderes para receber e dar quitação), junto ao BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0199, CONTA CORRENTE n.º 52357-2, de titularidade de CELMADUARTE, inscrito no CPF nº 817.697.178-20.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019524-21.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 22.240,00 (vinte e dois mil e duzentos e quarenta reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.478,22 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 22.973,68 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos)**, conforme planilha ID 17857250, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008820-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAETANO MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41964857: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao **NB 42/174.860.062-9**, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID 40957108: Nos termos do artigo 86, parágrafo 2º da Lei 8213/91 é vedada a cumulação do auxílio acidente com qualquer aposentadoria.

Desse modo, considerando a concessão e implantação da aposentadoria especial correta a cessação do auxílio-acidente.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-90.2005.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40890095: Tendo em vista a opção manifestada pela parte exequente, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação do benefício concedido nestes autos**, conforme título executivo transitado em julgado.

Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-97.2012.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA FERREIRA, DIEGO APARECIDO FERREIRA, DAIANE APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40658681: Com razão a parte exequente.

Certidão ID nº 42105784: Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, em nome de BENEDITA FERREIRA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento – de todos os ofícios requisitórios expedidos – ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013265-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO JORGE D ALMEIDA MURALHA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES ARIANO - GO48072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/181.725.145-4.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010507-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CONCEICAO MARQUES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DE PAULA - SP252388

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 41362181. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009261-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA JUSTIMIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 40663868: Diante da informação encaminhada pelo E. TRF 3 - Setor de Precatórios (anexo), esclareça a parte autora se permanece interesse na expedição do ofício requisitório nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019, devendo aguardar neste caso o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

2. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento do recurso de agravo de instrumento nº 5016635-19.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008778-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 40647210 e 41674837: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 48.914,15 (quarenta e oito mil, novecentos e quatorze reais e quinze centavos), conforme planilha ID nº 40063550, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013004-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MATIAS PEREIRA - SP368895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o processo nº 0021360-95.2011.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, documento ID de nº 41484061, manifeste-se a parte autora sobre eventual existência de coisa julgada com base no art. 10 do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013154-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 41775641, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013294-60.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILON JOAQUIM SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, PATRICIA DOS
SANTOS BARBOSA - SP292837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 40845025: Tendo em vista a manifestação da CEABDJ/INSS, informe a autarquia previdenciária executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se os parâmetros necessários já foram fornecidos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013425-35.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAU TARABORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41062631: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE ROZA, IZABELA APARECIDA MATTOS DE ROZA, GIOVANA VITORIA MATTOS ROZA, MATHEUS EXPEDITO MATTOS DE ROZA
SUCEDIDO: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41585691: Oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios solicitando o **desbloqueio** dos valores constantes nos ofícios requisitórios nº 20190081902 (protocolo nº 20200115476), 20190081887 (protocolo nº 20200115475) e 20190081875 (protocolo nº 20200115474), conforme o documento ID nº 36549777.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 36323617, com a expedição de ofício requisitório em nome do coautor Paulo Sergio de Roza.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017182-37.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INEZ RAMOS FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012959-41.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41736168: Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores referentes aos **honorários contratuais destacados**, disponibilizados no Ofício nº 20190004647 (Protocolo nº 20190050045), em nome da beneficiária ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (documento ID nº 34981264), para conta corrente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1181, CONTA CORRENTE nº 00222-7, de titularidade de ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 24.463.596/0001-24 (declara ser optante do SIMPLES).**

Semprejuízo, aguarde-se o cumprimento do despacho ID nº 41662031 pelo INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014950-52.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 38610288 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008160-45.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUZELIA VIEIRA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 40466735: Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição ID nº 41399786: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual e a divisão a ser observada.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002798-06.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDO CRISTIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 38610095 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017467-93.2019.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN TEIXEIRA - SP151531, ELIANE DE ALCANTARA MENDES
BELAN - SP337585

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 40155403 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, por derradeiro, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006714-43.2020.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDA MARIA DAS GRASAS DAMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014477-66.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TUNEO SAKITANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID 42086536: Manifeste-se a parte autora, prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais em relação ao valor suplementar principal.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013385-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA INTINI MANGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES
TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 41842077, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013263-40.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNES LOYOLLA PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014080-10.2009.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON JOAO PIITTOV

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Verifico que a sentença de improcedência foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta pelo exequente e determinou o restabelecimento do benefício, com pagamento de valores em atraso, além de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

Ponto que a transação celebrada pelas partes em ato contínuo, e regularmente homologada, estabeleceu que os honorários de sucumbência seriam pagos “conforme condenação na fase de conhecimento” (fls. 269).

Assim, a base de cálculo da verba honorária sucumbencial deve alcançar os valores devidos até a prolação da decisão que reconheceu o direito do exequente, ou seja, o Acórdão emanado pelo TRF-3ª Região.

A esse respeito, vide precedente:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. DECISÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO ACÓRDÃO.

1. Em matéria previdenciária, somente as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença devem compor o cálculo da verba honorária (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).
2. Todavia, recai sobre o valor apurado até a data do acórdão em caso de reforma de decisão julgada improcedente em primeira instância, hipótese verificada no caso em tela, pois, afinal, foi a decisão de fls. 57/60 o marco temporal que definiu a razão da parte autora.
3. Agravo legal provido. (ApCiv 0027145-02.2011.4.03.9999; Rel. Des. Lúcia Ursaiá; Décima Turma; e-DJF3 21/03/2012)

Intime-se a parte autora para que apresente os valores que entende devidos, considerando-se os critérios acima delineados (art. 534, CPC).

Após, dê-se vista à parte executada para, querendo, apresentar impugnação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005998-84.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MION

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 143.765,99 (cento e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.882,87 (onze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 155.648,86 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, conforme planilha ID 40566913, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 7066109 e 7066111, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-15.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1165/2014

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013487-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ZAVADSKI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/175.693.384-4.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013351-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5008660-50.2020.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007971-43.2010.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 37101731: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004238-64.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA GOMES DE PROENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41836847: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 192.972,85 (cento e noventa e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.297,31 (dezenove mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 212.270,16 (duzentos e doze mil, duzentos e setenta reais e dezesseis centavos), conforme planilha ID nº 41114775, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006229-12.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSINO GONCALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41796285: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação dos herdeiros do *de cuius*.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016028-47.2019.4.03.6183

AUTOR: A. S. R. D. S.

REPRESENTANTE: PATRICIA ROSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013500-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CANDIDA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE HELOISA GAMBAROTTO - SP275589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000132-88.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEIR DO LAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40894230: Indefiro uma vez que os presentes autos tratam-se dos Embargos à Execução opostos pela autarquia previdenciária. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das cópias pertinentes para os autos principais (processo nº 0004344-70.2006.4.03.6183), os quais deverão prosseguir.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA, CICERO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO SOARES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41837080 e Documento ID nº 41837460: Afasto a possibilidade de litispendência com a demanda indicada pela autarquia previdenciária executada.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos para o competente encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013529-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAO HELIO ZATZ

Advogado do(a) AUTOR: CAREN BENEVENTO VIANI - SP206136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei 13.876/2019, intime-se a parte autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia. Com a indicação, nomeie-se perito na respectiva especialidade, agendando a realização da perícia.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018513-54.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORINDA PELISSARI DENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 41815519 e 40669707: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 36.837,40 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), conforme planilha ID nº 41815519, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013536-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: C. H. T. D., C. A. T. D., MONICA DE CASSIA TURANO DANTAS
REPRESENTANTE: MONICA DE CASSIA TURANO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá regularizar a sua representação processual, carreado aos autos procuração da autora Mônica de Cássia Turano Dantas, na qual conste poderes específicos para constituir advogado, como os poderes da cláusula “ad judicium”.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012278-71.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTINO DOS SANTOS MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 41974549: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o documento ID de nº 41471923, intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome de José João Pereira da Silva com data de postagem de até 180 dias. Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-05.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41827116: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios, observando-se o título executivo transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008605-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANTONIO LIRA FILHO

Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41822674: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010517-05.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos – tanto para a RMI quanto para os atrasados –, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008999-77.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVALDO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41932945: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 20.571,98 (vinte mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 185,79 (cento e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 20.757,77 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 41197298, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013274-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARALUCIA XAVIER - SP340594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇ A CÍVEL(120) Nº 5007074-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FONSECA SPINEL - SP173214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SãO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca das alegações do autor às fls. 89/92, considerando o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 71/73.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013277-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELCINA VIEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE JESUS MOREIRA - SP422091

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.359,70 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO ALFANO

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho ID 35643975.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos a contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais no 20, de 15/12/1998 e no 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista a parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006358-53.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS HONORATO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que a parte exequente ajuizou outra ação buscando a adequação aos tetos de benefício estabelecido pela EC 20/1998.

A referida demanda fora proposta em 04-12-2018 perante a 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Conforme as cópias apresentadas (documento ID nº 41813014), houve prolação de sentença e o último andamento foi a interposição de recurso de apelação pela parte autora daquela demanda, ora exequente.

A conexão de entre duas causas se configura quando, apesar de não serem idênticas, possuem um vínculo de identidade entre si em relação a algum dos seus elementos caracterizadores.

O Código de Processo Civil estabelece que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (artigo 58) e que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (artigo 59). Contudo, em ambas as demandas já foram proferidas as respectivas sentenças.

Assim sendo, inicialmente e considerando que este feito foi distribuído primeiramente, **oficie-se, com urgência, o Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal para que tome ciência da presente demanda e adote as providências que entender cabíveis.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013475-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTOCILO LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017852-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA MARIA FELICIO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidamos os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **VANDA MARIA FELÍCIO DAS NEVES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 185.724.918-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas, em razão do novo cálculo”*.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/103.317.449-9, DIB 07/02/1997, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/47[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor do autor; foi-lhe determinado que apresentasse cópia da carta de concessão do benefício previdenciário e, com a regularização, foi determinada a citação da parte executada (fl. 50).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 51/78, afirmando que nada é devido à parte exequente.

A parte autora manifestou-se às fls. 80.

Diante da controvérsia, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou informação às fls. 81. Intimadas as partes, a autarquia executada apresentou concordância com o parecer da contadoria judicial. Por sua vez, a autora impugnou o parecer apresentado e requereu nova remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos com relação a suposto período não englobado pelo acordo, de 14-11-1998 a 31-07-1999 (fl. 84).

Às fls. 86/110 e 116 a contadoria reiterou o parecer já apresentado, uma vez que os valores já foram pagos administrativamente.

A executada declarou-se ciente e de acordo como o parecer judicial (fl. 112 e 118). A autora exequente apresentou manifestação às fls. 113.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação pressupõe atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir, também denominado de interesse processual.

O interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”¹²¹.

Ademais, o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciado pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente demanda com vistas a promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Ocorre que, a exequente não é beneficiário do título judicial formado na ação civil pública, considerando que aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/04.

Dentre outros aspectos, a lei em questão previu o direito à revisão dos benefícios de segurados ou dependentes concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994 (art. 1º).

Estabelece, ainda, que tal revisão seria garantida àqueles que viessem a firmar, até 31 de outubro de 2005, Termo de Acordo de Adesão, na forma do modelo trazido pela Lei.

No artigo 6º, esse diploma normativo dispôs sobre o pagamento parcelado em até 96 vezes, a depender da situação de cada segurado ou beneficiário, dos valores vencidos referentes aos últimos cinco anos, anteriores a agosto de 2004, para aqueles que aderissem ao acordo proposto.

Já no art. 7º, inciso IV, a Lei estabeleceu que a adesão ao acordo importaria em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão nela prevista, salvo em caso de comprovado erro material.

Por fim, o art. 12 da Lei determinou que o INSS adotasse as providências necessárias ao cumprimento do nela disposto, inclusive quanto à entrega aos segurados e beneficiários da proposta de acordo já mencionada.

Verifica-se que o autor logrou a satisfação de sua pretensão antes da propositura da demanda, aderindo ao acordo previsto na MP nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004 (fls. 87/110).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foi constatada a inexistência de valores a pagar justamente porque já houve a satisfação administrativa das diferenças pleiteadas, decorrentes da revisão já efetivada (fls. 81, 86/110 e 116).

Assim, fãlece ao autor interesse processual, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011488-80.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003453-41.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESUS DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$149.296,59 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$11.246,39 (onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$160.542,98 (cento e sessenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme planilha ID nº 40188538, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato (documento ID nº 41492868) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004671-97.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CEZAR MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a regularização do termo de cessão de crédito é essencial para a homologação da cessão, concedo de ofício o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a cessionária cumpra a decisão ID nº 34064519.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012666-71.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41543066: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011605-78.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMARA RAFAELA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41913011: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011609-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE LIMA DE CRISTO SALES

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR FERNANDES DA FONTE - SP139874, PETERSON FERNANDES DA FONTE - SP352290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1192/2014

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 39256302.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005564-88.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41474762: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-95.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41482945: Ciência às partes, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007697-42.2020.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40897052: Indefiro, uma vez que não há previsão normativa para extinção do processo eletrônico na hipótese de não seguir a mesma numeração do processo físico.

Ademais, verifica-se que a autuação do presente feito faz referência ao processo de origem, além de ter sido certificada no processo físico a distribuição do presente cumprimento de sentença.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011582-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELDEIR EUSTAQUIO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41676303. Anote-se.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41676978 e 41677378. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010442-90.2014.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40884272: Tendo em vista o requerido pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de pagamento da primeira parcela, no valor de R\$833,04.

Com a juntada do comprovante, dê-se ciência ao INSS e aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015361-95.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MELISSA APARECIDA ELIAS CAJE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE SPINOLA MENDES - SP282931-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41483828: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-51.2019.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORA NEY ALVES RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41380211: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-46.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONICE REQUE MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40938265: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012218-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DELPHINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia **04 de maio de 2.021 às 15 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001339-25.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON GRASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40877750: Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a vinda aos autos de informação da CEABDJ/INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do despacho ID nº 40326238.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005260-94.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidões ID nº 40951122 e 40951973: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003164-74.2019.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$150.296,56 (cento e cinquenta mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$13.488,12 (treze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$163.784,68 (cento e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 37743540, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005447-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARILIA MALTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40900492: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002369-37.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Notifique-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se cumprido o despacho ID nº 40355031, quanto à implantação do benefício.

Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-73.2008.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 41937125: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010401-89.2015.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS ROCHA GOMES - SP350853

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho de ID 40561508.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021177-58.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETE RIBEIRO INSOLITI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDIVONETE FERREIRA MARTINS - SP321273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39737611: Ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003680-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE SCHIMITH

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$110.566,06 (cento e dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$11.056,60 (onze mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$121.622,66 (cento e vinte e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 38535367, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte autora (petição ID nº 40139192 e 40371843).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020977-51.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDINEY MANFIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005483-57.2006.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS SOARES MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41021414: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-40.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADOS: 1. Jair de Oliveira Gravina, 2. Margarida de Oliveira Coelho Martins, 3. José de Oliveira Coelho, 4. Gessi de Oliveira Gravina, 5. Elenice de Oliveira Ventura, 6. Francisca de Oliveira Coelho de Abreu, 7. Nilson de Oliveira Coelho, 8. Wantuil de Oliveira Coelho, 9. Maria Amelia Gravina Sanches, 10. Osvaldo de Oliveira Gravina e 11. Adjalme de Oliveira Coelho**, na qualidade de sucessores do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (documento ID nº 17437250).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008362-90.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS FRACAROLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 40157135: Ciência às partes, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014411-21.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXIMO PROCOPIO ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40530481: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-04.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIDE LEYLA MARTINEZ MOSCATELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39661912: Ciência às partes, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-59.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIRIO INOCENCIO SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA
MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41361819: Manife-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005838-67.2006.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL MENDES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40987274: Tendo em vista a informação ID nº 41070588, apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-84.2004.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEONILCO MANOEL TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41453354: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5008976-85.2020.4.03.0000, interposto pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-36.2008.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANISIO RIBEIRO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40838084 e 41451276: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-62.2016.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EBRAS GOMES DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES
DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 40732474 providenciando a juntada aos autos das principais da certidão de trânsito em julgado do cumprimento provisório n.º 5010294-18.2019.4.03.6183 no prazo de 30 (trinta) dias para fins de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004895-11.2010.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 39204528 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-48.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 377.689,12 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.697,86 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 403.386,98 (quatrocentos e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos)**, conforme planilha ID 40295911, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012992-92.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERMANO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES
DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos dos valores SUPLEMENTARES apresentados pela Contadoria, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 17.568,59 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID 36896548, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005160-44.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONNY ALVES TAMEIRAO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40709208: Providencie a autarquia previdenciária a juntada da planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007042-39.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID 41605749: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003982-58.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISIO BAPTISTA CAMILLO, THEREZINHA COSTA, VALDEMAR DE OLIVEIRA,
WALTER APPEL DE CARVALHO, CASSIA REGINA VAZ MENARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MENARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006837-78.2010.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUZ NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810, TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249, MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 467.206,41 (quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e seis reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 42.173,78 (quarenta e dois mil, cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 509.380,19 (quinhentos e nove mil, trezentos e oitenta reais e dezenove centavos)**, conforme planilha ID 38634005, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008315-55.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 174.918,17 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e dezessete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.491,81 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 192.409,98 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos)**, conforme planilha ID 38299023, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010503-21.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PIANOSI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 187.694,35 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.769,43 (dezoito mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 206.463,78 (duzentos e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos)**, conforme planilha ID 39369552, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-54.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MISAEL DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 425/426), bem como do despacho de fls. 427 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou pagamento das parcelas em atraso da aposentadoria especial nº 46/171.158.672-0, relativas ao período de 29-02-2016 a 01-02-2017. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011265-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERTA GABAI LEBOREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 40263558 e 40264001: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, bem como o contrato de cessão de crédito, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Petição ID nº 40776239: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o seu julgamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007986-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41589476: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014904-32.2010.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PESSOA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR DE MACEDO - SP191158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 360.948,46 (trezentos e sessenta mil e novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 35.187,99 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 396.136,45 (trezentos e noventa e seis mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme planilha ID 39589333, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006303-71.2009.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000429-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo

ESPOLIO: LUCINDA APARECIDA HILARIO

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES
- SP250739, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036387-17.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS, ROSALINA SOARES DA SILVA, JOSE SIMAO DIAS, LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA, MOACIR SOARES DE MORAIS, MARIA DOS SANTOS, ELIANA LOPES FERREIRA, ZUARDO BARNABE, WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS, DALVA SANTOS MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONCA - SP13630
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONCA - SP13630
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONCA - SP13630
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONCA - SP13630
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONCA - SP13630
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONCA - SP13630
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONCA - SP13630
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO BERNUCCIO, WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARMY MENDONCA - SP13630
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARMY MENDONCA - SP13630

SENTENÇA

Trata-se de processo em fase de execução de sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, com trânsito em julgado em 01/02/2006 (fls. 130-137, 159-165 e 168*), para os autores: **(1) ELPÍDIO CATHARINO DOS ANJOS, (2) GERALDO BERNUCCIO, (3) JOSÉ SIMÃO DIAS, (4) LAMARTINE ELEUTÉRIO DE SOUZA, (5) MOACIR SOARES DE MORAES, (6) WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS, (7) ZORAIDA PEDROSO e (8) ZUARDO BARNABÉ.**

A parte exequente apresentou cálculos (fls. 191-200*), cujos Embargos à Execução opostos pelo INSS foram julgados parcialmente procedentes para acolher o parecer judicial contábil (fls. 345-352*), com trânsito em julgado em 17/08/2012.

Neste intervalo, foram noticiados os óbitos e habilitados os sucessores processuais de:

- **(2) GERALDO BERNUCCIO**, em 08/02/1995, sendo habilitada como sucessora processual sua pensionista **(2.1) ROSALINA SOARES DA SILVA** (fls. 235*).
- **(6) WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS**, em 24/10/2002, sendo habilitada como sucessora processual sua pensionista **(6.1) MARIA DOS SANTOS** (fls. 400*).
- **(7) ZORAIDA PEDROSO**, em 12/07/2006, sendo habilitadas como sucessoras processuais as herdeiras **(7.1) ELIANA**

LOPES FERREIRA e (7.2) DALVA SANTOS MACIEL(fls. 400*).

Quanto aos exequentes, **(1) ELPÍDIO CATHARINO DOS ANJOS e (5) MOACIR SOARES DE MORAES**, falecidos em 16/06/2010 e 03/02/1996, respectivamente, foi reconhecida a prescrição da pretensão executória às fls. 400*, em 04/02/2016.

Alertou-se, ainda, sobre o termo final do prazo para prescrição intercorrente da execução, para o exequente **(3) JOSÉ SIMÃO DIAS**, cujo óbito ocorreu em 06/08/2011 (fls. 400*).

Determinada a atualização dos cálculos, foram acolhidos e mantidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 527-547*), os valores apresentados pela contadoria judicial às fls. 506-511*.

Noticiado o óbito de **(4) LAMARTINE ELEUTÉRIO DE SOUZA**, em 01/07/2017, requerem habilitação como sucessores processuais, seus 8 filhos, todos maiores: **(4.1) ANAIQUE DE SOUZA GERMANO, (4.2) LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA FILHO, (4.3) ITAICI ELEUTERIO DE SOUZA, (4.4) ITAMICI ELEUTERIO DE SOUZA, (4.5) ENI ELEUTERIO DE SOUZA ROCHA, (4.6) ELEUTERIO DE SOUZA, (4.7) ISLAÍ ELEUTERIO DE SOUZA FERNANDEZ e (4.8) CLAI ELEUTERIO DE SOUZA**, juntando cópia de certidão de óbito, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, procurações, documentos pessoais, comprovantes de endereço (fls. 568-648).

O INSS foi intimado nos termos do art. 690 do CPC e deixou de expressar oposição (fls. 650).

Noticiado o óbito de **(8) ZUARDO BARNABÉ**, em 24/02/2014 (fls. 400), a CEABDJ-INSS apresentou comprovante de concessão de Pensão por Morte a **ANITA ROSA ROCHA CASALE DI LESSOLO** (cônjuge), contando endereço válido (fls. 673*).

Também foram apresentados comprovantes de concessão de Pensão por Morte a **GRINAURIA DO NASCIMENTO DIAS**, decorrente do óbito de **(3) JOSÉ SIMÃO DIAS** (fls. 675*).

Juntado documento indicando o óbito de **(2.1) ROSALINA SOARES DA SILVA**, em 17/01/2020, sucessora de **(2) GERALDO BERNUCIO** (fls. 678-679).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o presente cumprimento de sentença se encontra pendente para: **(2) GERALDO BERNUCIO, (3) JOSÉ SIMÃO DIAS, (4) LAMARTINE ELEUTÉRIO DE SOUZA, (6) VALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS, (7) ZORAIDA PEDROSO e (8) ZUARDO BARNABÉ**, visto que declarada extinta a pretensão executória para **(1) ELPÍDIO CATHARINO DOS ANJOS, e (5) MOACIR SOARES DE MORAES**, às fls. 400.

1. HABILITAÇÃO

Presentes todos os pressupostos e documentos necessários, julgo **PROCEDENTE** a habilitação de **(4.1) ANAIQUE DE SOUZA GERMANO, (4.2) LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA FILHO, (4.3) ITAICI ELEUTERIO DE SOUZA, (4.4) ITAMICI ELEUTERIO DE SOUZA, (4.5) ENI ELEUTERIO DE SOUZA ROCHA, (4.6) ELEUTERIO DE SOUZA, (4.7) ISLAÍ ELEUTERIO DE SOUZA FERNANDEZ e (4.8) CLAI ELEUTERIO DE SOUZA**, como sucessores de **(4) LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA**, nos termos dos artigos 487, I e 691, do CPC.

2. SUSPENSÃO

Determino que sejam juntados documentos de habilitação dos exequentes falecidos, para os quais a execução fica suspensa pelo prazo de 60 dias:

- **(3) JOSÉ SIMÃO DIAS**, para a pensionista **GRINAURIA DO NASCIMENTO DIAS**, fls. 675*.
- **(8) ZUARDO BARNABÉ**, para a pensionista **ANITA ROSA ROCHA CASALE DI LESSOLO**, fls. 673*.
- **(2.1) ROSALINA SOARES DA SILVA BERNUCIO** (sem sucessor pensionista), sucessora processual de **GERALDO BERNUCIO**, fls. 678-679*, deixaramos filhos maiores: Benedito, Marcos e Luciene (fls. 224*).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação, no presente caso, requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, nos casos em que não foi indicado o pensionista, havendo sucessão civil;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso;**

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Solicita-se ao procurador que, dentro do possível, apresente a documentação completa para todos os exequentes falecidos como mínimo de peticionamento, com o intuito de se unificar os atos de habilitação e tornar mais eficientes as decisões nos autos.

3. EXPEDIÇÃO

Por fim, diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5007222-79.2018.403.0000, mantendo a íntegra da decisão de fls. 503-504, que definiu os parâmetros adotados pelas contas de atualização da contadoria judicial (fls. 506-511), quanto aos exequentes que seguem, determino a expedição das requisições com urgência aos sucessores dos exequentes: **(4) LAMARTINE ELEUTÉRIO DE SOUZA, (6) VALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS, (7) ZORAIDA PEDROSO**, nos termos da tabela abaixo:

CONCLUSÃO

1. Em primeiro lugar, **expeçam-se** as requisições aos exequentes descritos no item “expedição”, visto há pessoas com mais de 80 anos;
2. Com a expedição, publique-se esta decisão (**a qual servirá como ciência da expedição**) e, no prazo dos 5 dias seguintes que antecedem a transmissão, enviem os autos ao SEDI para inclusão de: **(4.1) ANAIQUE DE SOUZA GERMANO, (4.2) LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA FILHO, (4.3) ITAICI ELEUTERIO DE SOUZA, (4.4) ITAMICI ELEUTERIO DE SOUZA, (4.5) ENI ELEUTERIO DE SOUZA ROCHA, (4.6) ELEUTERIO DE SOUZA, (4.7) ISLAÍ ELEUTERIO DE SOUZA FERNANDEZ e (4.8) CLAI ELEUTERIO DE SOUZA**, sucessores de (4) LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA.
3. Em sequência, encaminhem-se os autos para atos de transmissão e pagamento de praxe e aguarde-se comunicação do causídico acerca da documentação para habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034110-96.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES, SONIA PEREIRA DE MAGALHAES, NELSON CASADEI, FRANCO FRANCHINI, ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA, HENIN AMIN CHUERY, JOAO BAPTISTA TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIO CERQUEIRA CESAR NETO, LUIZ GONZAGA MURAT, MARCOS FABIO LION, MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK, NELSON CAPRINI, JOSE OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA, MARIA CECILIA SIQUEIRA CUNHA PADULA, MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA, MONICA URBANO SEVERO BATISTA, ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES, ROBERTO FOSCHINI, ZOSHO NAKANDAKARE, JIERO HAYASHI
SUCESSOR: MARIA ANGELICA TALLARICO ASSEF, WILSON JOSE TALLARICO
SUCEDIDO: DIRCE ZAMPOL TALLARICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEYDE MOERBECK CASADEI, FREDERICO FRANKLIN DA SILVA FILHO, OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA, OSWALDO RUIZ URBANO, WILSON TALLARICO

DESPACHO

Trata-se de procedimento de execução de sentença julgada parcialmente procedente para (1) **AYRTON RODRIGUES**, (2) **CARLOS PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR**, (3) **CLEYDE MOERBECK CASADEI**, (4) **FRANCO FRANCHINI**, (5) **FREDERICO FRANKLIN DA SILVA FILHO**, (6) **HENIN AMIN CHUERY**, (7) **JIEKO HAYASHI**, (8) **JOÃO BAPTISTA TEIXEIRA**, (9) **JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA**, (10) **JÚLIO CERQUEIRA CESAR NETO**, (11) **LUIZ GONZAGA MURAT**, (12) **MARCOS FABIO LION**, (13) **MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK**, (14) **NELSON CAPRINI**, (15) **OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA**, (16) **OSWALDO RUIZ URBANO**, (17) **ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES**, (18) **ROBERTO FOSCHINI**, (19) **WILSON TALLARICO**, (20) **ZOSHO NAKANDAKARE** (fls. 194-209*, com trânsito em julgado em 14/05/1997).

Foram apresentados cálculos por todos os exequentes às fls. 243-418* (em 09/1999 e 10/1999) e às fls. 470-497* (em 22/08/2002), exceto para (7) **JIEKO HAYASHI**.

Em 13/06/2017 houve sentença de parcial procedência nos Embargos à Execução (Id 35963859-35963873), definindo RMI, RMA e os valores atrasados devidos a: (2) **CARLOS PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR**, (3) **CLEYDE MOERBECK CASADEI**, (6) **HENIN AMIN CHUERY**, (8) **JOÃO BAPTISTA TEIXEIRA**, (17) **ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES**, (19) **WILSON TALLARICO** e determinando a forma de cálculo para (5) **FREDERICO FRANKLIN DA SILVA FILHO** (Id 35963873).

Em 22/06/2017, foi proferida decisão às fls. 727-730*, que definiu RMI, RMA e os valores atrasados devidos a (tabela anexada): (1) **AYRTON RODRIGUES**, (4) **FRANCO FRANCHINI**, (7) **JIEKO HAYASHI**, (10) **JÚLIO CERQUEIRA CESAR NETO**, (11) **LUIZ GONZAGA MURAT**, (12) **MARCOS FABIO LION**, (13) **MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK**, (14) **NELSON CAPRINI**, (15) **OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA**, (16) **OSWALDO RUIZ URBANO**, (18) **ROBERTO FOSCHINI**, nos termos apresentados pela contadoria judicial nos autos dos Embargos à Execução, com os quais as partes manifestaram concordância.

Foram noticiados os seguintes óbitos e realizadas as respectivas habilitações:

- (1) **AYRTON RODRIGUES**, habilitada (1.1) **CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES** (fls. 590*);
- (2) **CARLOS PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR**, habilitada (2.1) **SONIA PEREIRA DE MAGALHÃES** (fls. 499*);
- (3) **CLEYDE MOERBECK CASADEI**, habilitado (3.1) **NELSON CASADEI** (fls. 704*);
- (5) **FREDERICO FRANKLIN DA SILVA FILHO**, habilitada (5.1) **ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA** (fls. 623*);
- (15) **OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA**, habilitados (15.1) **JOSÉ OCTÁVIO SIQUEIRA CUNHA**, (15.2) **MARIA CECÍLIA SIQUEIRA CUNHA PADULA**, (15.3) **MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA** (fls. 727-730*);
- (16) **OSWALDO RUIZ URBANO**, habilitada (16.1) **MONICA URBANO SEVERO BATISTA** (fls. 713*);
- (19) **WILSON TALLARICO**, habilitada (19.1) **DIRCE ZAMPOL TALLARICO** (fls. 704*), cujo óbito habilitou (19.1.1) **MARIA ANGÉLICA TALLARICO ASSEF** (esposo **CARLOS HENRIQUE ASSEF**) e (19.1.2) **WILSON JOSÉ TALLARICO** (Id 36026311).

A decisão de Id 36026311, ainda, saneou o feito para:

- a. julgar extinta a execução para (7) **JIEKO HAYASHI**;
- b. determinar a expedição das requisições de pagamento para: (1) **AYRTON RODRIGUES** (para os sucessores), (2) **CARLOS PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR** (para os sucessores), (3) **CLEYDE MOERBECK CASADEI** (para sucessores), (4) **FRANCO FRANCHINI**, (6) **HENIN AMIN CHUERY**, (8) **JOÃO BAPTISTA TEIXEIRA**, (10) **JÚLIO CERQUEIRA CESAR NETO**.

- c. determinar que fosse oficiada a CEAB/DJ para prestar informações sobre a revisão e os pagamentos dos complementos positivos dos benefícios (que ainda estavam pendentes na última notificação, fls. 757-759) dos segurados (vivos e os sucessores dos falecidos): (1) AYRTON RODRIGUES (1.1 - Cleusa Marina Lucatelli Rodrigues), (2) CARLOS PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR (2.1 - Sônia Pereira de Magalhães), (3) CLEYDE MOERBECK CASADEI (3.1 - Nelson Casadei), (4) FRANCO FRANCHINI, (6) HENIN AMIN CHUERY, (8) JOÃO BAPTISTA TEIXEIRA, (10) JÚLIO CERQUEIRA CESAR NETO, (19) WILSON TALLARICO (19.1 - Dirce Zampol Tallarico).
- d. determinar que, após as expedições/transmissões das ordens de pagamento, com as regularizações dos polos, os autos fossem enviados à contadoria judicial quanto aos exequentes: (15.1) JOSÉ OCTÁVIO SIQUEIRA CUNHA, (15.2) MARIA CECÍLIA SIQUEIRA CUNHA PADULA, (15.3) MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA (sucessores civis de (15) OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA), (16.1) MONICA URBANO SEVERO BATISTA (sucessora civil de (16) OSWALDO RUIZ URBANO) e (5.1) ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA (sucessora civil de (5) FREDERICO FRANKLIN DA SILVA FILHO).
- e. Suspender o processo por 180 dias para habilitação dos sucessores de (9) **JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA**, falecido em 18/06/2005 (fls. 1450-1454*), (11) **LUIZ GONZAGA MURAT** (sem sucessor pensionista), fls. 758/759, (12) **MARCOS FABIO LION**, para a pensionista REGINA PEREIRA DE SOUZA, fls. 758/759, (13) **MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK**, para o pensionista CARLOS ALBERTO NUNES APIRAK, fls. 758/759, (14) **NELSON CAPRINI**, para a pensionista CONCEIÇÃO A.S. CAPRINI, fls. 758/759, (17) **ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES**, para a pensionista MARIA THEREZA R. MARCONDES, Id 35981248-35982703, (18) **ROBERTO FOSCHINI**, para o pensionista ALVARO FONTES, fls. 758/759, (20) **ZOSHO NAKANDAKARE**, falecido em 08/12/1994 (fls. 1450-1454*).

Foram expedidos os ofícios requisitórios determinados pela decisão de Id 36026311 (Id [36024629-36346698](#) e Id [36024629-36346982](#)).

Em manifestação sob Id 36486438 os exequentes manifestaram concordância com os ofícios expedidos, exceto quanto a (3.1) **NELSON CASADEI** (sucessor de (3) CLEYDE MOERBECK CASADEI), cujo óbito foi noticiado, requerendo informações sobre sua dependente pensionista.

A CEABDJ-INSS foi oficiada nos termos da decisão judicial, entretanto, deixou de cumpri-la, limitando-se a fornecer alguns endereços requeridos pelos exequentes (Id 36486438).

Consulta ao sistema DATAPREV-INSS (Id [41333749-41334258](#)) apontam as corretas sucessoras de (3.1) **NELSON CASADEI** (Maria José Duarte Casadei, CPF 091.271.468-98) e de (14) **NELSON CAPRINI** (Conceição A.S. Caprini, CPF 149.917.758-50), bem como seus endereços.

É o relatório. Decido.

A- TRANSMISSÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO

Em primeiro lugar, **transmitam-se as ordens de pagamento juntadas aos Id's [36024629](#) a [36346698](#) e Id [36024629](#) a [36346982](#)**, ressalvada a de Id 36346659, pertencente a (3.1) **NELSON CASADEI**, cujo óbito foi recentemente noticiado.

B- EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO

Em seguida, a decisão de Id 36026311, em evidente erro material que ora será corrigido, fez constar também como sucessor de (19.1) **DIRCE ZAMPOL TALLARICO**, o Sr. **CARLOS HENRIQUE ASSEF** (esposo da sucessora 19.1.1), quando deveria constar apenas (19.1.1) **MARIA ANGÉLICA TALLARICO ASSEF** e (19.1.2) **WILSON JOSÉ TALLARICO**.

Desta forma, determino que sejam expedidas **2 (duas) requisições** de pagamento em nome de (19.1.1) **MARIA ANGÉLICA TALLARICO ASSEF** e (19.1.2) **WILSON JOSÉ TALLARICO**, nos valores iguais de **R\$ 2.546,04**, para 06/1999 (**cálculo anexo**).

Após, façam vista às partes, para manifestação quanto à regularidade formal das ordens, no prazo de 5 dias que antecedem suas transmissões.

C- NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ

Diante do não cumprimento da decisão de Id 36026311 pela CEABDJ-INSS, determino que seja novamente oficiada a prestar informações sobre a revisão e os pagamentos dos complementos positivos dos benefícios (que ainda estavam pendentes na notificação de fls. 757-763*) dos segurados (vivos e os sucessores dos falecidos), no prazo de 10 dias:

- (1) **AYRTON RODRIGUES (1.1 - Cleusa Marina Lucatelli Rodrigues)**,
- (2) **CARLOS PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR (2.1 - Sônia Pereira de Magalhães)**,

- (3) **CLEYDE MOERBECK CASADEI (3.1 - Nelson Casadei),**
- (4) **FRANCO FRANCHINI,**
- (6) **HENIN AMIN CHUERY,**
- (8) **JOÃO BAPTISTA TEIXEIRA,**
- (10) **JÚLIO CERQUEIRA CESAR NETO,**
- (19) **WILSON TALLARICO (19.1 - Dirce Zampol Tallarico).**

CONCLUSÃO

1. Com as transmissões e expedições das ordens de pagamento, publique-se esta decisão, **a qual servirá como ciência da expedição** e também dos endereços dos exequentes juntados aos Id's 36486438 e [41333749-41334258](#).

2. Após transmitidas as últimas requisições (referentes à família TALLARICO), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para produção de parecer com prioridade, nos termos minuciosamente descritos na decisão de Id 36026311 (item 3 – CONTADORIA).

3. Quanto aos exequentes que seguem, o andamento processual continua suspenso para habilitação de sucessores processuais: (9) **JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA**, falecido em 18/06/2005 (fls. 1450-1454*), (11) **LUIZ GONZAGA MURAT** (sem sucessor pensionista), fls. 758/759, (12) **MARCOS FABIO LION**, para a pensionista REGINA PEREIRA DE SOUZA, fls. 758/759, (13) **MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK**, para o pensionista CARLOS ALBERTO NUNES APIRAK, fls. 758/759, (14) **NELSON CAPRINI**, para a pensionista CONCEIÇÃO A.S. CAPRINI, fls. 758/759, (17) **ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES**, para a pensionista MARIA THEREZA R. MARCONDES, Id 35981248-35982703, (18) **ROBERTO FOSCHINI**, para o pensionista ALVARO FONTES, fls. 758/759, (20) **ZOSHO NAKANDAKARE**, falecido em 08/12/1994 (fls. 1450-1454*) e, agora, (3.1) **NELSON CASADEI**, para a pensionista MARIA JOSÉ DUARTE CASADEI (Id [41334258](#)).

Saliento que há informações e endereços dos dependentes juntados aos Id's 36486438 e [41333749-41334258](#).

Cumpra-se com urgência diante da prevalência de exequentes com idade superior a 90 anos, bem como a data de propositura da ação em 1992.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

* Numeração em fls. extraída de arquivo baixado do sistema PJE, em PDF, na íntegra e em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003629-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de anulação de sentença, para determinar o retomo dos autos à vara de origem, para regular instrução do feito.

O v. Acórdão consignou a necessidade de dar à autora a possibilidade de demonstrar as condições de seus ambientes de trabalho, a fim de que eventual especialidade seja analisada corretamente, tendo em vista que a prova colecionada era insuficiente para à comprovação de suas alegações.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB nº 159.243.193-0 D.e.r - 07.12.2011).

Alega tempo especial como motorista, com exposição a agentes insalubres ruído e vibrações de corpo inteiro, nas empresas:

1. **06.03.1997 a 27.02.2004**- Etu Expandir Transportes Urbano Ltda Endereço: Rua Jose Alencar, n.25, Brás. CEP:03.052-020. São Paulo-SP;
2. **06.04.2006 a 08.03.2007**- Satelite Painéis Ltda Endereço: Rua Araújo, n.70, Centro. CEP 01.220-020. São Paulo-SP;
3. **28.05.2007 a 13.09.2011**- Viação Atual Endereço: Rua Monte Carlo,n.88,bloco B, Jardim Bela Vista CEP. :07. 133-1 10. Guarulhos-SP.

Com o intuito de dar oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado na inicial, foi elaborado laudo pericial (ID 28083714 e 33170451) e juntada prova emprestada (fls. 260/350).

O Perito Judicial afirma que providenciou o laudo Pericial, lastreado nas informações que estão juntadas nos autos, em forma de documentos e as que foram apresentadas pelos acompanhantes durante a vistoria, na empresa ETU EXPANDIR TANSPORTES URBANOS LTDA, situada na Rua José de Alencar, 25, Brás, São Paulo/SP, CEP 03052-020. Quanto à empresa SATÉLITE PAINÉIS LTDA, diligenciou no endereço, sito a Rua Araújo, 70, bairro da República, São Paulo/SP, CEP 01220-020, informando que a sala estava vaga para locação no momento da vistoria.

No entanto, o autor pede esclarecimentos ao perito, tendo em vista que a perícia foi realizada corretamente na empresa **ETU EXPANDIR TANSPORTES URBANOS LTDA, mas não no período indicado pelo perito (28.05.2007 a 13.09.2011) e sim no período de 06.03.1997 a 27.02.2004.**

Assim, intime-se o perito para que informe corretamente o período analisado no laudo técnico em relação à empresa ETU EXPANDIR TANSPORTES URBANOS LTDA, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

No que tange aos demais períodos pleiteados, verifico que a prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide, diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço e a prova emprestada oriunda da Justiça do Trabalho, a qual será valorada na ocasião da sentença.

Após juntada dos esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença imediatamente, em razão do processo está incluído na **META 2 DO CNJ.**

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

DESPACHO

COSMO JOSÉ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária nº B-32/534.810.248-9, DIB 01/09/2008 e RMI de 1.787,69, desde a sua cessação, em 23/08/2018 (DCB).

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento como o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sempre juízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA JESUS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009137-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR AMARAL - SP356219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a reabertura das agências do INSS, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, já que providências do juízo só se justificam se houver comprovação nos autos da impossibilidade de obter.

Entretanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo.

Aguarda-se a complementação da prova pericial.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000186-19.2015.4.03.6130 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARCHIMEDES BUZAITÉ MALLIO

Advogado do(a) REU: VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença, traga a parte ré o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o INSS.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012917-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE SOUZA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011294-85.2012.4.03.6183

AUTOR: CLECIO GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intinem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008514-17.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do juízo deprecado, ID 42206991, dê ciência as partes para providenciar o seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

vnc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

vnd

AUTOR: R. B. S.

REPRESENTANTE: LEONILDA SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **RAMON BARROS SOUSA** e em face da sentença (id: 34359503), alegando omissão quanto à fixação da DIB.

Em breve síntese, a causa foi julgada procedente, com a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte desde a data da citação.

Houve fixação da DIP no dispositivo da sentença embargada, mas não da DIB. O embargante sustenta a necessidade de enftretamento do ponto em virtude da fixação da RMI e reajustes anuais.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte do primeiro embargante em 07/07/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 14/07/2020.

Do cabimento

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Temos, portanto, fundamentação vinculada da modalidade recursal, não sendo possível o manejo dos declaratórios em caso de simples irresignação com as razões de decidir.

Da omissão

O caso dos autos amolda-se na modalidade dos declaratórios presente no do art. 1.022, inciso II, CPC/15.

Houve enfrentamento expresso do ponto dos efeitos financeiros da sentença e início dos pagamentos (DIP), mas não da data de início do benefício (DIB).

O óbito do segurado instituidor ocorreu em 24/09/2015, enquanto o requerimento administrativo foi formulado em 22/10/2015. Assim sendo, de acordo com a inteligência do art. 74 da Lei de Benefícios, de rigor a fixação da DIB: 22/10/2015,

Diante de tais razões, onde se lê:

*“Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB: 174.862.939-2; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a sua citação, em **22/06/2018**.*

Leia-se:

“Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB: 174.862.939-2, com a DIB: 22/10/2015; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a sua citação, em **22/06/2018**.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PROVIMENTO**, para sanar omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010594-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APARECIDO DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
4. Após, retornemos os autos conclusos.
5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002005-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012025-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. F. D. S., B. D. F. S., Y. D. S. S.

REPRESENTANTE: VIVIAN DE FREITAS FAVERIM, WECSLEN FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773,

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773,

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpradas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Após, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015081-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA MUNIZ PEREIRA, M. P. C.

REPRESENTANTE: TATIANA MUNIZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - MG97311, ARIDES BRAGANETO - MG96909

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - MG97311, ARIDES BRAGANETO - MG96909,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

AUTOR: FERNANDA SCAVONE ARROIO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. DATA DA INCAPACIDADE FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

FERNANDA SCAVONE ARROIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, requerendo o **restabelecimento** do benefício de auxílio-doença (**NB 629.390.383-1**), desde a data da cessação (**30/11/2019**). Subsidiariamente, requer a conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Juntou documentos (ID 27496761).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 27728393).

O INSS apresentou contestação (ID 28343710), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Realizada perícia médica em 15/09/2020 (ID 40240449), devidamente intimadas (ID 40289392), as partes deixaram de se manifestar quanto ao laudo apresentado.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Cessado o benefício que se pretende restabelecer (NB 629.390.383-1) em 30/11/2019 e ajuizada a presente ação em 27/01/2020, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 43 anos de idade (14/09/1977), narrou, na petição inicial, ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intravertebrais, com mielopatia, estando impossibilitada de exercer atividades laborais.

Na esfera administrativa, a autarquia concedeu o benefício de auxílio doença à autora em 02/09/2019, cessado em 30/11/2019, em razão da constatação de capacidade laborativa.

Submetida à realização de perícia médica em 15/09/2020, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialista em ortopedia, concluiu caracterizada a **incapacidade total e temporária para atividade habitual**, nos termos abaixo transcritos:

“(…) A pericianda apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com radiculopatia lombar em atividade, que no presente exame médico pericial constatamos sinais de acometimento radicular (Lasegue Positivo), portanto temos elementos técnicos absolutos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária”.

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos, o perito médico indicou que a incapacidade não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência (quesito nº 7), devendo a pericianda, ora autora, ser reavaliada em 06 (seis meses) e fixou a data da incapacidade e em 30/11/2019 (quesito n. 12). Informou acerca da impossibilidade de fixação do início da doença (quesito n. 13).

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso concreto, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade para **30/11/2019. Desta forma, constatada a incapacidade total e temporária, é possível considerar presente a qualidade de segurada para a autora, na data da cessação (30/11/2019), quando estava em gozo do auxílio-doença, que ora visa ao restabelecimento.**

Presentes os requisitos legais, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, **NB 629.390.383-1, deste a data da cessação indevida, em 30/11/2019, devendo perdurar pelo prazo de 06 meses, a contar da data da realização da perícia, em 15/09/2020.** Neste sentido:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o labor, havendo indicação no laudo para reabilitação e em outra função. Tais considerações sinalizam a possibilidade de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença, cuja cessação está condicionada à reabilitação do segurado. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS desprovida. (ApCiv 6077475-17.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que **o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.** - **Presentes os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo.** - **Não obstante a incidência do disposto nos §§ 8º e 9º do art. 60, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 739/2016 e pela Medida Provisória n. 767/2017, convertida na Lei n. 13.457/2017, o auxílio-doença ora concedido deve ser mantido enquanto não concluído o procedimento de reabilitação do autor, para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91, bem como a observância do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei de Benefícios.** - Juros de mora, correção monetária e custas processuais fixados na forma explicitada. - Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação. - Apelação da parte autora provida. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido. (ApCiv 5880596-37.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 30/11/2019 (NB 629.390.383-1), até o prazo de 06 (seis) meses para reabilitação, a contar da data da realização da perícia, em 15/09/2020; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 30/11/2019, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença (NB 629.390.383-1), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 30/11/2019 (NB 629.390.383-1), mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses contados da data de 15/09/2020, sem prejuízo do pedido de prorrogação do segurado, se persistirem as causas da incapacidade

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 30/11/2019

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 30/11/2019 (NB 629.390.383-1), até o prazo de 06 (seis) meses para reabilitação, a contar da data da realização da perícia, em 15/09/2020; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 30/11/2019, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA CONCEDIDA.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 28/04/1995. PPP. RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

EDMILSON DE SOUSA LIMA, nascido em 15/05/1970, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 186.445.511-7, com recebimento de atrasados desde a **DER: 16/04/2018** (fl. 251 [ii](#)). Juntou procuração e documentos (fls. 35-254).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Gold Comercial Elétrica (de 01/06/1988 a 29/03/1989)**, **Indústria Eletro Dominichelli (de 22/05/1989 a 21/05/1990)**, **Comércio e Recauchutagem de Pneus Elmo (de 17/10/1990 a 17/10/1991)**, **Cia Antártica Paulistana Ibbc (de 15/09/1992 a 01/08/2000)**, **Pirelli Pneus S/A (de 19/11/2003 a 31/12/2004)**, **de 01/04/2006 a 10/01/2008)**, **Fibam Companhia Industrial (de 14/05/2008 a 02/07/2008)** e **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 09/02/2009 a 12/03/2018)**.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 249).

O INSS apresentou contestação (fls. 258-271).

Sobreveio réplica, com especificação de provas (fls. 294-307).

A produção de prova pericial foi afastada, (fl. 308).

A parte interessada protocolizou pedido de reconsideração (fls. 309-310, 312-313).

O INSS se opôs à utilização de prova trabalhista emprestada (fls. 317-322).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **16/04/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **29/03/2019**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **28 anos, 09 meses e 28 dias** de tempo de contribuição total, vide simulação de contagem (fl. 251).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao **agente ruído**, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho **seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão da autora é de reconhecimento da especialidade do período de labor em prol de **Gold Comercial Elétrica (de 01/06/1988 a 29/03/1989)**, **Indústria Eletro Dominichelli (de 22/05/1989 a 21/05/1990)**, **Comércio e Recauchutagem de Pneus Elmo (de 17/10/1990 a 17/10/1991)**, **Cia Antártica Paulistana Ibbc (de 15/09/1992 a 01/08/2000)**, **Pirelli Pneus S/A (de 19/11/2003 a 31/12/2004)**, **de 01/04/2006 a 10/01/2008)**, **Fibam Companhia Industrial (de 14/05/2008 a 02/07/2008)** e **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 09/02/2009 a 12/03/2018)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos as carteiras de trabalho (fls. 66-81, 180-195), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 82-83, 92-97, 101-102, 106-107, 112-113, 196-197, 213-226), PPRA da Cia Antártica Paulistana (fls. 85-87), procurações (fls. 88-89, 103-105, 108-111, 114-117), prova emprestada trabalhista (fls. 118-158).

As profissiografias constaram no processo administrativo, contêm assinatura dos representantes legais, respectivos carimbos e são datadas em 2016, 2017 e 2018. Contemplam os responsáveis pelas medições ambientais.

Diante de tal cenário, objetivando a plena compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do convencimento deste juízo, segue correlação entre a tríade períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

1) Gold Comercial Elétrica (de 01/06/1988 a 29/03/1989): Anotação na CTPS à fl. 67. Cargo de ajudante eletricista, no estabelecimento “COMERCIAL”;

2) Indústria Eletro Dominichelli (de 22/05/1989 a 21/05/1990): Anotação na CTPS à fl. 67. Cargo de 1/2 oficial eletricista;

3) Comércio e Recauchutagem de Pneus Elmo (de 17/10/1990 a 17/10/1991): Anotação na CTPS à fl. 67. Cargo de eletricista;

4) Cia Antártica Paulistana Ibbc (de 15/09/1992 a 01/08/2000): Anotação na CTPS à fl. 68. PPP de fls. 82-83 e 196-197. PPRA (fls. 85-87). Cargos de 1/2 oficial eletricista e eletricista de manutenção, no setor “OFICINA MECÂNICA”. Descrição das atividades: “fazer manutenção elétrica preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos e painéis (...) cabines primária e de força (...). A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente ruído, na intensidade de **87,6 a 101 dB(A)**;

5) Pirelli Pneus S/A (de 19/11/2003 a 31/12/2004, de 01/04/2006 a 10/01/2008): Anotação na CTPS à fl. 68. PPP de fls. 94-97 e 217-220. Cargos de eletricista IM oficial, no setor “MANUT./CENTRAL ELÉTRICA”. Descrição das atividades: “manutenção preventiva e corretiva em novas instalações (...). A seção de riscos ambientais atesta exposição aos agentes ruído e calor, nas intensidades:

De 02/04/2002 a 31/12/2004: 88,12 dB(A) e 22,9°C;

De 01/01/2005 a 31/03/2006: 82,10 dB(A) e 26,2°C;

De 01/04/2006 a 10/01/2008: 85,6 dB(A).

6) Fibam Companhia Industrial (de 14/05/2008 a 02/07/2008): Anotação na CTPS à fl. 69. PPP de fls. 101-102 e 222-223 Cargos de eletricista de manutenção, no setor “MANUTENÇÃO ELÉTRICA”. Descrição das atividades: “manutenção preventiva e corretiva em todas as máquinas e equipamentos, circuitos elétricos, montava resistências, instalava inversores (...). A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente ruído, na intensidade de **86,96 dB(A)**, além do químico névoa de óleo (<0,1 mg/m³);

7) Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 09/02/2009 a 12/03/2018): Anotação na CTPS à fl. 79. PPP de fls. 106-107 e 112-113. Cargo de eletricista de manutenção, nos setores “GMT/MTO/OFI”. As atividades foram descritas como: “manutenção preventiva e corretiva em sistemas e/ou equipamentos elétricos, em oficina. Inspeções, testes e ajustes em máquinas elétricas (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição aos agentes nocivos eletricidade “**intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts**” e ruído, nas intensidades:

De 09/02/2009 a 31/03/2010: 79,8 dB(A);

De 01/04/2010 a 31/03/2016: 86,6 dB(A);

De 01/04/2016 a 12/03/2018: 82,9 dB(A).

Na via administrativa, o afastamento da especialidade no período em destaque se deu nos termos da análise técnica de atividade especial (fl. 249):

“Exposição intermitente a ruído (...) não há registro de exposição a fatores de risco no PPP, análise prejudicada (...) NPS abaixo do LT p/ o Decreto 3048/99 (...) necessária análise do LTCAT da empresa (...) NPS abaixo do LT p/ o Decreto 4882/03 (...) Agente eletricidade não é contemplado pelo anexo IV”.

Pois bem, caso concreto apresenta profissional atuante durante toda sua vida profissional como ELETRICISTA.

A apreciação judicial da especialidade dos períodos controvertidos merece ser iniciada pelos períodos anteriores a 28/04/1995, nos quais há, em tese, a possibilidade de enquadramento em categoria profissional para fins de contagem diferenciada de tempo contributivo, junto a Gold Comercial Elétrica (de 01/06/1988 a 29/03/1989), Indústria Eletro Dominichelli (de 22/05/1989 a 21/05/1990), Comércio e Recauchutagem de Pneus Elmo (de 17/10/1990 a 17/10/1991), Cia Antártica Paulistana Ibbc (de 15/09/1992 a 28/04/1995).

Nos períodos controvertidos 1, 2 e 3, o único repositório de provas apresentado foi a carteira de trabalho, com registros legíveis, em ordem cronológica e sem rasuras. Objetiva-se a subsunção dos períodos à categoria profissional do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, “eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida” e 2.1.1 “eletricistas”.

No período 4, também houve juntada de PPP.

Apesar de contexto probatório enxuto, as anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. Competia ao INSS colocar em xeque a veracidade de seu conteúdo, o que não ocorreu nos autos.

A única ressalva fica por conta do período controvertido 1, no qual foi descrito o exercício do cargo de “ajudante”, nomenclatura excessivamente genérica, que impede a conclusão de exposição a agentes deletérios nos mesmos moldes de um electricista, a ponto de propiciar a equiparação entre eles.

Isto posto, considerando as anotações na CTPS legíveis, em ordem cronológica e sem rasuras no cargo de electricista, reconheço o tempo especial de contribuição durante o labor junto a **Indústria Eletro Dominichelli (de 22/05/1989 a 21/05/1990), Comércio e Recauchutagem de Pneus Elmo (de 17/10/1990 a 17/10/1991), Cia Antártica Paulistana Ibbc (de 15/09/1992 a 28/04/1995)**, enquadrando-os ao Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.8, “eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida” e 2.1.1, “eletricistas”.

Avançando, em relação aos períodos controvertidos 4 (remanescente), 5 e 6, de prestação de serviços em benefício de Cia Antártica Paulistana Ibbc (de 29/04/1995 a 01/08/2000), Pirelli Pneus S/A (de 19/11/2003 a 31/12/2004, de 01/04/2006 a 10/01/2008) e Fibam Companhia Industrial (de 14/05/2008 a 02/07/2008), houve comprovação documental de exposição ao agente nocivo ruído, com indicação do responsável pelas medições ambientais.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Os índices ultrapassam os patamares legais de tolerância dos Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, de 80, 90 e 85 dB(A), respectivamente, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2004, de 01/04/2006 a 10/01/2008 e 14/05/2008 a 02/07/2008.

As atividades descritas, de “fazer manutenção elétrica preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos e painéis (...) cabines primária e de força, circuitos elétricos, montava resistências, instalava inversores (...)” permitem a conclusão de exposição habitual, permanente e não intermitente.

Ademais, conforme extrato do CNIS, consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto a tais vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Isto posto, diante da comprovação documental de exposição ao agente ruído em nível superior ao tolerado pela legislação previdenciária, de forma habitual, permanente e não intermitente, reconheço a especialidade do trabalho junto a **Cia Antártica Paulistana Ibbc (de 29/04/1995 a 05/03/1997), Pirelli Pneus S/A (de 19/11/2003 a 31/12/2004, de 01/04/2006 a 10/01/2008) e Fibam Companhia Industrial (de 14/05/2008 a 02/07/2008)**, enquadrando-os aos Decretos nº 53.831/64 e 4.882/03, códigos 1.1.6 e 2.0.1, “RUÍDO”.

Quanto ao calor, os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, de respeito quantitativo aos limites de “30”, “26,7” e “25” IBUTG nas atividades leve, moderada e pesada, respectivamente. O critério qualitativo também não foi observado. As medições respeitaram tais limites.

Por fim, quanto ao vínculo controvertido 7, junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 09/02/2009 a 12/03/2018), o contexto permaneceu o mesmo.

O agente deletério eletricidade esteve acima do patamar de tolerância em vigor, de 85 dB(A), somente de 01/04/2010 a 31/03/2016, sendo novamente possível concluir pela exposição habitual, permanente e não intermitente, pelo setor de prestação de serviços e manejo de equipamentos diversos emissores de ruído excessivo.

Também constou no PPP o agente nocivo ELETRICIDADE.

Como exposto na parte introdutória da presente fundamentação, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta mais no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A jurisprudência já pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo após a supressão da previsão legal de eletricidade a partir de 1997, continua sendo possível o reconhecimento judicial de tempo especial em se tratando de trabalhador exposto a voltagem superior à mencionada.

Todavia, houve inserção expressa da informação “INTERMITENTE” no PPP. Dessa forma, mesmo se tratando de um eletricitista, o profissional responsável pela avaliação ambiental concluiu que as tarefas específicas do obreiro não estavam habitualmente expostas a eletricidade.

Sem embargo, o fato de diversos colaboradores da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô estarem expostos ao agente físico eletricidade não implica em dizer que todos estão, muito menos de forma habitual, permanente e não intermitente. Mesmo dentro do nicho de eletricitistas, existem aqueles que possuem contato direto com as linhas férreas energizadas e aqueles cujo trabalho se dá em oficina, como o caso do autor.

Tal conclusão é corroborada pelo fato de inexistir no CNIS o indicador IEAN, já abordado em item anterior.

Isto posto, considerando a comprovação documental de exposição a ruído acima do tolerado legalmente e a indicação de contato com eletricidade meramente intermitente, reconheço somente a especialidade do labor junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 01/04/2010 a 31/03/2016)**, enquadrando-o ao Decreto nº 4.882/03, código 2.0.1, “RUÍDO”.

Das provas – livre convencimento motivado

Para evitar o manejo de embargos declaratórios ou eventual irrisignação da parte a respeito do período de especialidade afastada, também é necessária abordagem acerca do pedido de apreciação da pericial e emprestada.

Como é de conhecimento notório, o magistrado possui livre convencimento motivado para julgar as demandas, devendo apreciar todas as provas lícitas acostadas aos autos para formação de seu convencimento.

Nessa toada, a legislação processual em vigor confere ao juiz poderes instrutórios para determinar as provas a serem produzidas, a requerimento da parte ou de ofício. Como ocorre em diversas demandas previdenciárias, o órgão julgador pode determinar a produção de prova oral, por exemplo, quando não satisfeito com o conjunto probatório apresentado pela parte autora, tudo com escopo de posteriormente apresentar prestação jurisdicional com a primazia exigida do Poder Judiciário.

Todavia, o parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, sem que se caracterize cerceamento de defesa.

O artigo 372 do mesmo Diploma Processual, a despeito de admitir a utilização da prova emprestada, contém a palavra “poderá”, em clara previsão não impositiva. Sobre o tema, boa parte da doutrina e jurisprudência entende ser esta cabível tão somente quando for comprovada a impossibilidade de produção de provas sob o manto do contraditório real, no próprio processo, como nos casos de falência da empresa, falecimento de periciado ou extravio de documentos.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário com a descrição das condições ambientais às quais esteve sujeita durante os períodos controvertidos. Os PPPs apresentam regularidade formal e não aparentam omitir tarefas. Houve destaque explícito de exposição eventual/intermitente à eletricidade.

A postura da parte autora de refutar o conteúdo da profissiografia que poderia lastrear o reconhecimento da especialidade aproxima-se perigosamente do campo do instituto processual do “*venire contra factum proprium*”.

O ordenamento processual em vigor não tolera a adoção de comportamentos contraditórios, como o em questão. Ao mesmo tempo, a parte autora traz o PPP aos autos e requer a admissão de tempo especial calcada no documento, mas na sequência refuta seu conteúdo ao sustentar a existência de exposição a eletricidade de forma distinta da prevista no documento ambiental.

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento consubstanciado na presente sentença, o teor das profissiografias anexadas aos autos, com regularidade formal, foi reputado válido, inclusive pelas reiteradas oportunidades ofertadas à parte para juntada das provas constitutivas de seu direito. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO é concessionária prestadora de serviços públicos de grande porte, sendo pouco provável o fornecimento de informações destoantes da realidade.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Foi trazida à luz prova documental referente a todos os períodos controvertidos, considerando-se para fins de contagem diferenciada os agentes perniciosos elencados.

Não é razoável a admissão das provas emprestada, pericial ou testemunhal calcadas tão somente na irrisignação da parte quanto à medição de agente deletério no documento ambiental, muito menos o requerimento de admissão apenas da parcela dos documentos que convêm aos interesses da parte.

A atuação judiciária de dos peritos possui elevado custo, motivo pelo qual devem ser produzidas somente as provas efetivamente necessárias para apreciação da demanda, inclusive pelo fato da esmagadora maioria dos autores serem beneficiários da justiça gratuita.

Assim sendo, temos o afastamento da especialidade em parte dos períodos controvertidos plenamente fundamentada.

Do tempo contributivo total

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da DER: 16/04/2018, com exatos 35 anos de tempo total de contribuição, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PNEUS ELMO COMERCIAL LTDA	22/09/1986	22/12/1987	1	3	1	1,00	-	-	-
2) GOLD COMERCIAL ELETRICALTDA	01/06/1988	29/03/1989	-	9	29	1,00	-	-	-
3) DELSO DOMINICHELLI	22/05/1989	21/05/1990	1	-	-	1,40	-	4	24
4) PNEUS ELMO COMERCIAL LTDA	17/10/1990	24/07/1991	-	9	8	1,40	-	3	21
5) PNEUS ELMO COMERCIAL LTDA	25/07/1991	17/10/1991	-	2	23	1,40	-	1	3
6) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	15/09/1992	05/03/1997	4	5	21	1,40	1	9	14
7) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
8) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	29/11/1999	01/08/2000	-	8	3	1,00	-	-	-
10) LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA	20/11/2000	11/02/2001	-	2	22	1,00	-	-	-
11) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	12/02/2001	01/04/2002	1	1	20	1,00	-	-	-
12) PIRELLI PNEUS LTDA.	02/04/2002	18/11/2003	1	7	17	1,00	-	-	-

13) PIRELLI PNEUS LTDA.		19/11/2003	31/12/2004	1	1	12	1,40	-	5	10
14) PIRELLI PNEUS LTDA.		01/01/2005	31/05/2006	1	5	-	1,00	-	-	-
15) PIRELLI PNEUS LTDA.		01/06/2006	10/01/2008	1	7	10	1,40	-	7	22
16) FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL		14/05/2008	02/07/2008	-	1	19	1,40	-	-	19
17) EMPRESA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA		25/08/2008	02/02/2009	-	5	8	1,00	-	-	-
18) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO		09/02/2009	31/03/2010	1	1	22	1,00	-	-	-
19) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO		01/04/2010	01/03/2013	2	11	1	1,40	1	2	-
20) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO		02/03/2013	17/06/2015	2	3	16	1,40	-	11	-
21) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO		18/06/2015	31/03/2016	-	9	13	1,40	-	3	23
22) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO		01/04/2016	16/04/2018	2	-	16	1,00	-	-	-
Contagem Simples				28	10	14		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		6	1	16
TOTAL GERAL								35	-	-
Totais por classificação										
- Total comum								13	6	11
- Total especial 25								15	4	3

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período de trabalho junto a Indústria Eletro Dominichelli (de 22/05/1989 a 21/05/1990), Comércio e Recauchutagem de Pneus Elmo (de 17/10/1990 a 17/10/1991), Cia Antártica Paulistana Ibbc (de 15/09/1992 a 05/03/1997), Pirelli Pneus S/A (de 19/11/2003 a 31/12/2004, de 01/04/2006 a 10/01/2008) e Fibam Companhia Industrial (de 14/05/2008 a 02/07/2008) e Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 01/04/2010 a 31/03/2016); **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos** de tempo total de contribuição na data da **DER: 16/04/2018**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 186.445.511-7; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde **16/04/2018**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **16/04/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

O autor possui menos de 50 anos de idade e continua laborando como empregado da companhia de transporte urbano. Diante de tal contexto, deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

A autarquia previdenciária fica isenta das custas por expressa previsão legal.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **EDMILSON DE SOUSALIMA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: **a)** reconhecer como tempo especial o período de trabalho junto a Indústria Eletro Dominichelli (de 22/05/1989 a 21/05/1990), Comércio e Recauchutagem de Pneus Elmo (de 17/10/1990 a 17/10/1991), Cia Antártica Paulistana Ibbc (de 15/09/1992 a 05/03/1997), Pirelli Pneus S/A (de 19/11/2003 a 31/12/2004, de 01/04/2006 a 10/01/2008) e Fibam Companhia Industrial (de 14/05/2008 a 02/07/2008) e Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 01/04/2010 a 31/03/2016); **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos** de tempo total de contribuição na data da **DER: 16/04/2018**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 186.445.511-7; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde **16/04/2018**.

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007484-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JOSE SILVANO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA ACIMA DO PERMITO. REGRADOS PONTOS. DIREITO ADQUIRIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

PAULO JOSÉ SILVANO, nascido em 21/02/1965, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua Aposentadoria Tempo de Contribuição, NB 42/174.150.132-3, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, **DER em 07/10/2015**. Juntou procuração e documentos (Id 33791782).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Spiral do Brasil Ltda. (de 176/1987 a 20/06/1994, de 01/10/1994 a 19/04/2001 e de 17/09/2001 a 25/08/2015)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 33921363).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (ID 35756887).

O autor apresentou réplica (ID 36926332).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Concedido o benefício em **26/10/2015** (cartão de concessão às fl. 47 do Id 33791789) e ajuizada a presente ação em **16/06/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **35 anos, 10 meses e 05 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER em 07/10/2015**, conforme contagem no processo administrativo de concessão do benefício (fls. 36-37 do Id 33791789).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial de trabalho.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, considerado pelo INSS quando da concessão do benefício.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Spiral do Brasil Ltda. (de 17/06/1987 a 20/06/1994, de 01/10/1994 a 19/04/2001 e de 17/09/2001 a 25/08/2015)**, a parte autora juntou três Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fls. 13-14, 15-16 e 17-18 do ID 33791789), um formulário correspondente a cada um dos períodos pretendidos.

Nos documentos, a pressão sonora apurada no ambiente de trabalho e apontada no campo “exposição a fatores de riscos” atinge o patamar de **88,9 dB(A)**, superior ao limite de tolerância de **80 dB(A) para o intervalo de 17/06/1987 a 05/03/1997 e de 85 dB(A) para o intervalo de 19/11/2003 a 25/08/2015**.

As funções de auxiliar de expedição são descritas como “auxiliar na execução de tarefas pesagem, contagem, embalagem, marcação de mercadoria e carregamento de caminhões”. Para operador de empilhadeira, o autor executou tarefas de “condução de empilhadeira e condução e carga e descarga”.

Tais funções permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor, nos termos do art. 65 do Decreto 3.048/99.

O ruído foi apurado com base em laudo técnico ambiental, pois os PPP's analisados contêm indicação do profissional engenheiro responsável pelos registros ambientais e, ademais, foi assinado pelo representante legal da empresa.

O autor juntou também Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT que fundamentou a emissão dos formulários e corroboram as informações nele contidas, assinado pelo engenheiro Edgard Engelberg, mesmo profissional indicado nos PPP's.

Na via administrativa, o período não foi reconhecido sob o fundamento de que o formulário é extemporâneo à prestação dos serviços e que houve mudança de localização da empresa e das condições de trabalho.

O argumento do INSS deve ser afastado, pois consta nos autos declaração da empresa no sentido de que “as instalações, os equipamentos e as máquinas continuam os mesmos em que o segurado exercia suas funções” (fl. 35 do Id 33791789).

O fato do formulário não ser contemporâneo ao vínculo de emprego não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - **Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.** (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor: (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)” – **Grifei.**

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. **EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA.** (...) VII - **O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)” - **Grifei**

Por fim, conforme extrato do CNIS, consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido a partir do ano 2001. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho para **Spiral do Brasil Ltda. (de 17/06/1987 a 05/03/1997 e 85 dB(A) de 19/11/2003 a 25/08/2015).**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 07/10/2015**), com **44 anos, 08 meses e 21 dias** de tempo especial, **suficientes** para acolhimento do pedido de revisão do benefício, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, a parte autora com 50 anos de idade e tempo de contribuição acima especificado, somou 95,35 pontos em 07/10/2015 (DER), e preenche, portanto, os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) *Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir; pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: **a)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Spiral do Brasil Ltda. (de 17/06/1987 a 05/03/1997 e 85 dB(A) de 19/11/2003 a 25/08/2015)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer **44 anos, 08 meses e 21 dias de tempo total de contribuição** na data do requerimento administrativo, **DER em 07/10/2015**; **c)** condenar o INSS a revisar a RMI do benefício NB 42/174.150.132-3, considerando o tempo total ora reconhecido e sem incidência do fator previdenciário pela regra de pontos; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER, **descontados os valores recebidos a título do benefício na via administrativa.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **07/10/2015**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Stimula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor atualizado atribuído à causa, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 17/10/2015

RMI: A calcular

Tutela: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Spiral do Brasil Ltda. (de 17/06/1987 a 05/03/1997 e 85 dB(A) de 19/11/2003 a 25/08/2015)**; b) condenar o INSS a reconhecer **44 anos, 08 meses e 21 dias de tempo total de contribuição** na data do requerimento administrativo, **DER em 07/10/2015**; c) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício NB 42/174.150.132-3, considerando o tempo total ora reconhecido e sem incidência do fator previdenciário pela regra de pontos; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER, **descontados os valores recebidos a título do benefício na via administrativa.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013701-95.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMAR HUMBERTO PREVIDI

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007168-23.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GONZAGA PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ANTONIO GONZAGA PROCOPIO propôs a presente ação de procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.875.119-4), mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 33413875).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 33498796).

Em regular tramitação, antes da apresentação da contestação, o autor requereu a desistência do feito (ID 34506683).

Instado a se manifestar, o INSS não se opôs à homologação do pedido de desistência (ID 35856395).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 33413877) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **homologo o pedido de desistência e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004468-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE SOUZA BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO COMUM. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO DE NOTAS. OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO COMPROVADO. PEDIDO PROCEDENTE.

CARLOS DE SOUZA BARCELLOS, nascido em 24/10/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/182.230.732-2) e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 13/06/2017). Juntou procuração e documentos (Id 53622028)

Alega não reconhecimento pela autarquia federal de tempo de serviço trabalhado como escrevente para **3º Oficial de Registros de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica da Capital (de 16/12/1998 a 27/02/04)**, vínculo reconhecido judicialmente nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 03023.20006.081.02.003.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (Id 6648713).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição. No mérito, alegou ineficácia da sentença trabalhista por não ter integrado a lide mencionada (Id 8535835).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (Id 9253131).

Determina produção de prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas e colhido depoimento pessoal do autor (fls. 844-843).

O autor apresentou memoriais finais (Id 26038056).

O INSS re pisou os termos da contestação (Id 35880367).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado requerimento administrativo do benefício em **13/06/2017** (fl. 226) e ajuizada a presente ação em **04/04/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **32 anos e 21 dias de tempo total de contribuição**, conforme simulação de contagem (fls. 39-40 do Id 5367903) e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 01 do Id 53670807).

A autarquia federal reconheceu o tempo de trabalho para **3º Oficial de Registros de Títulos e Documentos da Capital 13/01/1988 a 15/12/1998**.

Porém, não reconheceu tempo de trabalho posterior a esta data, de 16/12/1998 a 27/02/04, prestado para a mesma serventia notarial.

Passo a analisar o período controvertido.

Os serventuários, escreventes e auxiliares dos serviços notariais eram segurados obrigatórios da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º da Lei 10.393/70.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o ingresso no serviço público por concurso, sendo a exigência aplicável os servidores notariais e de registro, uma vez o caráter público de suas atividades. Nesse sentido, o STF firmou jurisprudência da inconstitucionalidade do acesso a serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, a Lei 8.935/94 abriu a possibilidade dos auxiliares e escreventes ocupantes do cargo antes de 05/10/1988, segurados obrigatórios das Carteiras de Previdência das Serventias Notarias **de fazerem opção pelo Regime Geral da Previdência Social, transformando o regime estatutário em celetista, nos termos do art. 48, abaixo destacado:**

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei. (Grifei)

Com a edição da Lei 14.016/10, referidas Carteiras foram extintas e passaram a compor a **Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, regidas em regime de extinção**, com administração do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, abarcando apenas os escreventes admitidos antes da CF/88.

O autor enquadra-se entre os escreventes admitidos anteriormente à CF/88, submetido às legislação destacada e com possibilidade de opção nos termos da Lei 8.935/94..

Quando do pedido de seu benefício de aposentadoria, apresentou Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e homologada pela SPPREV, conforme consta às fls. 30-36 do Id 5372320, para fim de contagem recíproca do tempo contribuição, transpondo o tempo do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O INSS aceitou parcialmente o tempo anotado em CTC. A autarquia federal não reconheceu o tempo de contribuição posterior à publicação da EC 20/98, para o autor o correspondente ao intervalo 16/12/1998 até 27/02/2004.

No entendimento da autarquia federal, o período não poderia ser prestado sob RPPS, passando a ser obrigatória a vinculação ao Regime Geral da Previdência Social. Destaco análise realizada pela autarquia federal:

“(…) ainda que fossem amparados por RPPS e não tenham feito opção de trata o art. 48 da Lei 8.935/94, passaram ser enquadrados no RGPS na categoria de empregado, por força do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Isto se deve ao fato de que referido artigo permite a filiação a RPPS somente ao titular do cargo de provimento efetivo e, a partir da Lei 8.935/94 ficou caracterizada a natureza privada do serviço notarial (...), do exposto não cabe emissão de CTC” (fls. 10-11 do Id 5367907).

O Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso do segurado sob o fundamento de que a **“Reclamatória Trabalhista não fundamentou-se em início de prova razoável contemporânea à prestação de serviços”** (fl. 27-28 do ID 5367903).

O autor trouxe aos autos cópia da Reclamatória Trabalhista nº 03023.2006.081.02.003, que tramitou perante a 81ª Vara do Trabalho da Capital.

Na ação mencionada, constam holerites da remuneração recebida do 3ª Cartório de Registros e Documentos da Pessoa Jurídica, a partir do ano de 2000.

No mesmo processo, houve instrução processual com oitiva de testemunhas.

Restou apurado a efetiva prestação dos serviços, no entanto, a sentença da justiça laboral julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou comprovado a opção pelo regime jurídico privado, permanecendo o segurado vinculado ao regime público.

A decisão foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o fundamento de o pacto de “*compromisso e responsabilidades recíprocas ajustado entre as partes para por fim à relação que mantinham estabelece o pagamento de verbas típicas de um contrato regido pela CLT, como aviso prévio, FGTS+40%, férias e 13º salários*” (fls. 25-26 do Id5372320).

Nestes autos, tendo em vista o início de prova material acima analisada, foi realizada instrução com oitiva de duas testemunhas

A testemunha **Maria Lucia Zapparoli Bortoloti** disse que trabalhou com o autor no 3º Cartório de Registro de Notas, sob regime estatutário, vinculado ao IPESP. Todos os funcionários, como ela, eram estatutários. No entanto, houve remanejamento dos funcionários e aqueles transferidos para o Centro de Distribuição de Títulos e Documentos - CDT passaram para o regime celetista, como foi o caso do Sr. Carlos. Ela, no entanto, permaneceu trabalhando no 3º Cartório de Registro e manteve o regime estatutário.

A testemunha **Elaine Cristina Zeidan** disse que trabalhou no 3ª Cartório de Registros e Notas de 1985 até 2006, desde o início contratada pelo regime celetista; que conheceu o autor do Cartório, onde ele trabalhava como escrevente. Na época, ele era estatutário, porém, foi removido para o CDT.

O conjunto probatório é robusto quanto à efetiva prestação de serviços para 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos. Não há controvérsia sobre o trabalho para a serventia notarial. A discussão restringe-se sobre o tipo de vínculo da prestação de serviços, estatutário ou celetista.

Nesse contexto, há prova de que o autor passou a exercer suas atividades pela CLT após sua transferência para o Centro de Distribuição de Títulos e Documentos. Há início de prova documental contemporânea à prestação de serviços, consubstanciada pelos holerites juntados aos autos. As testemunhas foram firmes no sentido de que houve alteração na prestação dos serviços do regime público para o privado a partir da remoção do autor para o CDT.

Nesse contexto, o início de prova documental complementada por coerente prova testemunhal autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego do período **de 16/12/1998 a 27/02/2004**.

Cuidando de relação de emprego, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias pertence ao empregador e não pode prejudicar os direitos previdenciários do segurado. Ademais, diante do reconhecimento do período pela Justiça Trabalhista, a execução das contribuições não vertidas a seu tempo é de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, §3ª, da Constituição Federal (STF, **RE 595.326**).

Nesse sentido, menciono acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RE 626.489/SE. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONTAGEM A PARTIR DO INDEFERIMENTO DO PLEITO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA DO INSTITUTO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão dos valores apurados em reclamação trabalhista. 7 - O Digno Juiz de 1º grau acolheu o pleito formulado na inicial, aduzindo que as horas-extras e seus reflexos reconhecidos na demanda trabalhista alteram os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do autor. 8 - **É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo.** Precedente do C. STJ. 9 - In casu, o período laborado para a empresa "Ferrovia Paulista S/A (FEPASA)" não foi impugnado pela autarquia. A controvérsia reside na possibilidade de integração (ou não) das verbas reconhecidas na sentença trabalhista, aos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja apurada uma nova RMI. 10 - Do compulsar dos autos -os quais, registre-se, foram instruídos com as principais peças da reclamatória trabalhista -, depreende-se que o autor ingressou com Reclamação Trabalhista em 02/08/1994 e que, após regular instrução, a empresa reclamada foi condenada a pagar "horas extras e reflexos, assim consideradas as horas excedentes da sexta diária a partir de 05.10.1988", bem como a efetuar os "descontos previdenciários e fiscais nos termos do Prov. 1 e 2/93 da CGJT", com acórdão publicado em 16/10/1998 e transitado em julgado em 26/10/1998. 11 - Verifica-se, ainda, que, na fase de execução, foi apurado o valor das contribuições previdenciárias (cota parte do empregador), havendo determinação de liberação dos valores depositados. 12 - Dessa forma, superado o argumento no sentido de inexistir coisa julgada, por não ter o INSS integrado à relação processual, uma vez que a empresa reclamada foi condenada a verter as contribuições previdenciárias, devidas e não adimplidas a tempo e modo, aos seus cofres - único interesse possível do ente previdenciário na lide obreira. 13 - **Além disso, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito.** 14 - Eventual débito relativo às contribuições previdenciárias a serem suportadas pela empregadora, não pode ser alegado em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado e havendo a determinação na sentença, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. 15 - Correta a sentença vergastada que condenou o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, sendo de rigor a inclusão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria, com o respectivo recálculo da RMI do segurado. Precedente desta E. Sétima Turma. 16 - **O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 05/04/1994), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de verbas trabalhistas a serem incorporadas aos salários-de-contribuição do autor, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação, conforme posicionamento majoritário desta E. Sétima Turma, ressalvado o entendimento pessoal deste relator acerca da ausência de comprovação do direito no momento da formulação do pleito na via administrativa.** 17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 19 - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApelRemNec 0037106-59.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Reconheço, portanto o tempo de serviço prestado para **3º Oficial de Registros de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica da Capital (de 16/12/1998 a 27/02/04).**

Considerando os períodos ora reconhecidos, somados aos já computados pelo INSS quando do requerimento administrativo (DER em **13/06/2017**), a parte autora contava com **37 anos e 20 dias de tempo total de contribuição, suficientes** para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) determinar ao INSS o reconhecimento do período comum de trabalho para 3º Oficial de Registros de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica da Capital (de 16/12/1998 a 27/02/04); b) determinar ao INSS o reconhecimento do tempo total de contribuição de 37 anos e 20 dias até a data do requerimento administrativo (DER 13/06/2017); c) condenar o INSS a implantar o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/182.230.732-2) desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER.**

As prestações em atraso devem ser pagas desde a data de **13/06/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Presentes a probabilidade do direito e perigo da demora, concedo a tutela provisória de urgência para implantar o benefício o prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação.

Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado na fase de liquidação da sentença (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Notifique a CEAB/DJ para implantar o benefício o prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da notificação.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Concessão - Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 13/06/2017

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente a) determinar ao INSS o reconhecimento do período comum de trabalho para **3º Oficial de Registros de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica da Capital (de 16/12/1998 a 27/02/04)**; b) **determinar ao INSS o reconhecimento** do tempo total de contribuição de **37 anos e 20 dias** até o requerimento administrativo (**DER 13/06/2017**); c) **condenar o INSS na a implantar o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/182.230.732-2)** desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **13/06/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011331-10.2015.4.03.6183

AUTOR: FIRMINO RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intinem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013711-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS ANTONIO DOS REIS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, cujo salário supera o valor do teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, é benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005396-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JIUVAN JOSE MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO CTPS. ADMISSÃO. TEMPO ESPECIAL. PINTOR DE PISTOLA. VEÍCULOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. CÓDIGO 2.5.4 DO DECRETO 53.831/64. RECONHECIMENTO. RUÍDO. 84,6 a 98,3 DB(A). RECONHECIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA.

JIUVAN JOSE MUNIZ, nascido em 23/11/1960, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 182.139.151-6, com recebimento de atrasados desde a **DER: 03/08/2017** (fl. 99[i]). Juntou procuração e documentos (fls. 11-105).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Benedito Marquezim** (de 01/05/1977 a 26/01/1980), **José Bermudes** (de 02/05/1980 a 13/09/1981), **EBP – Empresa Brasileira de Pinturas** (de 27/10/1981 a 12/03/1983), **Oficina Mecânica Buenos Ayres** (10/01/1984 a 30/05/1984), **Wolfit Peças e Serviços** (de 01/02/1985 a 10/03/1987, de 03/08/1987 a 08/02/1989, 01/06/1992 a 25/05/1993), **Frisontech Serviços Automotivos** (de 01/02/1994 a 29/09/2000, de 01/06/2001 a 15/04/2006), **Geraldo Luiz Pereira ME** (de 02/01/2007 a 14/03/2008), **Frisontech Blindados Ltda** (de 13/05/2008 a 28/08/2010), **NewFenix Reparação de Autos** (de 02/05/2012 a 14/05/2015 e de 05/01/2016 a 03/08/2017).

Destes, os vínculos laborais junto a **José Bermudes** (de 02/05/1980 a 13/09/1981) e **Oficina Mecânica Buenos Ayres** (10/01/1984 a 30/05/1984) não foram computados sequer como tempo comum de contribuição.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fls. 96-97).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 108).

O INSS contestou (fls. 109-127).

Sobreveio réplica, com juntada de novo PPP (fls. 130-135).

Foi dada vista ao INSS (fl. 199).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **03/08/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **14/05/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **28 anos, 1 mês e 18 dias** de tempo de contribuição total (fl. 99).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa, exceto os períodos de labor junto a José Bermudes (de 02/05/1980 a 13/09/1981) e Oficina Mecânica Buenos Ayres (10/01/1984 a 30/05/1984). A disputa reside predominantemente no reconhecimento de sua especialidade.

Do tempo comum de contribuição

Nos termos descritos no relatório, os períodos controvertidos de prestação de serviços em prol de **José Bermudes (de 02/05/1980 a 13/09/1981) e Oficina Mecânica Buenos Ayres (10/01/1984 a 30/05/1984)** não constam no CNIS ou na simulação de contagem administrativa (fls. 98-99).

Compulsando os autos, verifico a existência de registro na CTPS à fl. 54, nos cargos de pintor de autos e ajudante de pintor, no estabelecimento “OFICINA MECÂNICA”.

O teor da carteira de trabalho encontra-se legível, em ordem cronológica e sem rasuras. Ademais, o documento contém requisitos acessórios apontando no sentido da veracidade de seu conteúdo, a exemplo do preenchimento do campo referente ao salário, contribuições sindicais (fl. 59), alterações de salário (fl. 60), marcações de férias (fl. 61) e data de ingresso no sistema do FGTS (fl. 62).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. Competia ao INSS refutar o documento, colocando em xeque seu teor.

Isto posto, diante da presunção legal de veracidade do conteúdo da CTPS, reconheço o tempo COMUM de contribuição junto a **José Bermudes (de 02/05/1980 a 13/09/1981) e Oficina Mecânica Buenos Ayres (10/01/1984 a 30/05/1984)**.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Benedito Marquezim (de 01/05/1977 a 26/01/1980)**, **José Bermudes (de 02/05/1980 a 13/09/1981)**, **EBP – Empresa Brasileira de Pinturas (de 27/10/1981 a 12/03/1983)**, **Oficina Mecânica Buenos Ayres (10/01/1984 a 30/05/1984)**, **Wolfit Peças e Serviços (de 01/02/1985 a 10/03/1987, de 03/08/1987 a 08/02/1989, 01/06/1992 a 25/05/1993)**, **Frisontech Serviços Automotivos (de 01/02/1994 a 29/09/2000, de 01/06/2001 a 15/04/2006)**, **Geraldo Luiz Pereira ME (de 02/01/2007 a 14/03/2008)**, **Frisontech Blindados Ltda (de 13/05/2008 a 28/08/2010)**, **New Fenix Reparação de Autos (de 02/05/2012 a 14/05/2015 e de 05/01/2016 a 03/08/2017)**.

Para tanto, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 53-73), formulário de atividades em condições especiais (fls. 24-25, 74-75), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 26-42, 76-90, 134-135).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2011, 2016 e 2019, além de contemplarem o nome dos responsáveis pelas medições ambientais. A exceção fica por conta dos PPPs de fls. 89-90 e 134-135, no quais não há nome do engenheiro ou médico do trabalho responsável pela avaliação técnica.

Apenas o PPP de fls. 134-135 não constou no processo administrativo. Contudo, tal fato não possui o condão de impedir a retroação dos efeitos financeiros da presente sentença até a data da DER, haja vista o PPP de fl. 89-90 conter informações ambientais sobre o mesmo período.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo na formação de seu convencimento, segue correlação entre a tríade: períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos repositórios de prova:

1) Benedito Marquezim (de 01/05/1977 a 26/01/1980): Anotação na CTPS à fl. 54, no cargo de funileiro, em estabelecimento “Industrial”;

2) José Bermudes (de 02/05/1980 a 13/09/1981): Anotação na CTPS à fl. 54. Cargo de pintor de autos, no estabelecimento “Comercial/Serviços”;

3) EBP – Empresa Brasileira de Pinturas (de 27/10/1981 a 12/03/1983): Anotação na CTPS à fl. 54, no cargo de pintor, em estabelecimento “Industrial”;

4) Oficina Mecânica Buenos Ayres (10/01/1984 a 30/05/1984): Anotação na CTPS à fl. 54, no cargo de ajudante de pintor, em estabelecimento “Oficina Mecânica”;

5) Wolfit Peças e Serviços (de 01/02/1985 a 10/03/1987, de 03/08/1987 a 08/02/1989, 01/06/1992 a 25/05/1993): Anotação na CTPS à fl. 55, nos cargos de pintor e pintor líder, em estabelecimento “Oficina Mecânica”;

6) Frisontech Serviços Automotivos (de 01/02/1994 a 29/09/2000, de 01/06/2001 a 15/04/2006 e de 13/05/2008 a 28/08/2010): Anotação na CTPS às fls. 55 e 68, no cargo de pintor, no setor “PINTURA”. PPP de fls. 26-42. Descrição das atividades: “preparação de veículos antes da cabine de pintura, pistola sikflex, e pistola de emborrachar; pintura dentro da cabine e passagem de tinta”. A seção de riscos ambientais atesta exposição aos químicos gases e vapores, sem indicação dos elementos ou respectivas concentrações e ruído, nas intensidades:

De 01/02/1994 a 29/05/2000: 86 a 87,6 dB(A) (fl. 24);

De 01/09/2001 a 15/04/2006: 84,6 a 98,3 dB(A) (fl. 27);

De 13/05/2008 a 27/08/2011: 86,5 dB(A) (fl. 33).

7) Geraldo Luiz Pereira ME (de 02/01/2007 a 14/03/2008): Anotação na CTPS à fl. 68, no cargo de pintor;

8) New Fenix Reparação de Autos (de 02/05/2012 a 14/05/2015 e de 05/01/2016 a 03/08/2017): Anotação na CTPS à fl. 69, no cargo de pintor de automóveis, no setor “PÁTIO”. PPPs de fls. 89-90 e 134-135. Descrição das atividades: “lixamento, aplicação de massa poliéster; pintura a base de verniz e tinta PU (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição aos agentes químicos tinta, thinner, óleos, solventes, resinas, aditivos, verniz e removedor e ruído de “até 90dB(A)”. Todavia, em ambas as profissiografias não há engenheiro ou médico do trabalho responsável pela análise técnica. Também não foram descritas as concentrações de cada um dos agentes para análise quantitativa.

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu nos termos a seguir transcritos do acórdão administrativo (fls. 96-97):

“Consta informação sobre EPI que confere proteção eficaz (...) As informações do PPP não estão atualizadas anualmente a partir de 01/01/2004 (...) Deve-se constar o nome dos responsáveis técnicos, legalmente habilitados (...) não consta a técnica utilizada para a avaliação dos agentes nocivos informados (...) preenchimento de todas as datas do PPP nas formas DD/MM/AAAA (...)”

Por sua vez, a peça contestatória defende o acerto da postura administrativa aduzindo não ser a profissão de pintor/funileiro enquadrável na categoria profissional do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, necessidade de prova de exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes nocivos, laudo técnico, medições de acordo com os parâmetros da FUNDACENTRO e EPI eficaz (fls. 109-127).

Pois bem, temos caso concreto no qual a parte autora vindica o reconhecimento de tempo especial em diversos liames laborais, sendo os vínculos 1-5 e 7 baseados tão somente na CTPS e suposta possibilidade de enquadramento em categoria profissional.

Nos termos da parte prefacial da presente fundamentação, somente é possível o cômputo diferenciado de tempo de contribuição sob tal fundamento até 28/04/1995.

Nesse ponto, necessário o enfrentamento de questão de direito, isto é, o enquadramento ou não do ofício de PINTOR em categoria profissional com presunção legal de exposição a agentes deletérios e consequente acréscimo de tempo contributivo.

O código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64, a despeito de tratar de encargos correlatos ao contato com tintas, refere-se aos profissionais de tipografia e impressão, muito distantes da realidade fática do caso concreto. Por sua vez, o código 2.5.1, ao agasalhar os profissionais da “tinturaria”, faz alusão ramo têxtil.

Finalmente chegamos ao código 2.5.4 do referido decreto, “PINTURA – pintores de pistola”.

Em análise da evolução profissional do autor, fica nítido sempre ter permanecido no mesmo campo de atuação: trabalho em oficinas mecânicas de reparo de pintura de veículos automotores, inclusive com expressa menção da utilização de pistolas.

A efetiva atuação como pintor foi comprovada pelos registros na carteira de trabalho. As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. Competia ao INSS refutar o documento, colocando em xeque seu teor.

A atuação como “funileiro” não merece tratamento judicial equiparado, eis que não foi constituída prova documental com a descrição das reais atividades cotidianas do autor, a ponto de atestar a utilização de pistolas de pintura para fins de enquadramento em categoria profissional ou efetiva exposição a agentes perniciosos.

Isto posto, considerando a presunção legal de veracidade da CTPS, reconheço a especialidade do labor como pintor de pistola de veículos junto a **José Bermudes (de 02/05/1980 a 13/09/1981)**, **EBP – Empresa Brasileira de Pinturas (de 27/10/1981 a 12/03/1983)**, **Oficina Mecânica Buenos Ayres (10/01/1984 a 30/05/1984)**, **Wolfit Peças e Serviços (de 01/02/1985 a 10/03/1987, de 03/08/1987 a 08/02/1989, 01/06/1992 a 25/05/1993)**, **Frisontech Serviços Automotivos (de 01/02/1994 a 28/04/1995)**, enquadrando-os ao Decreto 53.831/64, código 2.5.4, “*PINTURA – pintores de pistola*”.

Avançando, em relação ao restante do período controvertido 6, junto a Frisontech Serviços Automotivos (de 29/04/1995 a 29/09/2000, de 01/06/2001 a 15/04/2006 e de 13/05/2008 a 28/08/2010), houve constituição de prova documental acerca dos reais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

De 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 13/05/2008 a 27/08/2011, os níveis de pressão sonora ultrapassaram os patamares legais de tolerância de 80, 90 e 85 dB(A), positivados nos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, respectivamente. Tratando-se de profissional operador de pistola de tintas e verniz, com natural proximidade às máquinas emissoras de ruído elevado, concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Ademais, conforme extrato do CNIS, consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto a parte do vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Assim sendo, considerando a apresentação de profissiografias assegurando o contato com ruído acima do limite de tolerância da legislação, de forma habitual, permanente e não intermitente, reconheço a especialidade dos períodos trabalho junto a **Frisontech Serviços Automotivos (de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 13/05/2008 a 28/08/2010)**, enquadrando-os aos Decretos nº 53.831/64 e 4.882/03, itens 1.1.6 e 2.0.1, “RUÍDO”.

Por fim, quanto ao último vínculo controvertido, número 8, de prestação de serviços em prol de New Fenix Reparação de Autos (de 02/05/2012 a 14/05/2015 e de 05/01/2016 a 03/08/2017), verifico a existência de diversos impeditivos ao acolhimento da pretensão inicial.

Em primeiro lugar, não há responsável legal pelas medições ambientais ou menção a laudo técnico confeccionado por engenheiro ou médico do trabalho.

Mesmo se assim não fosse, a profissiografia foi demasiadamente genérica. Quanto ao agente deletério ruído, destaca exposição de “até 90 dB(A)”, sem precisar a medição mínima. Exemplificando, se o PPP fosse preenchido com ruído de 80 a 90 dB(a), não seria possível concluir pela exposição habitual, permanente e não intermitente, nos termos exigidos pela lei.

Quanto aos agentes químicos: tinta, thinner, óleos, solventes, resinas, aditivos, verniz e removedor, não foi feita a discriminação das reais substâncias presentes na atuação profissional do autor, como etanol, ácido sulfúrico, benzeno, entre outros. Somente foi apresentada a nomenclatura comercial dos produtos químicos.

Não houve menção às respectivas concentrações, para fins de análise quantitativa de respeito aos limites impostos pela NR-15, utilizada como baliza na ausência de legislação específica. Também não foi feita abordagem expressa a substâncias cancerígenas presentes na LINACH, autorizativo de utilização de critério meramente qualitativo para reconhecimento do tempo especial, dada a agressividade e inexistência de limite seguro para a saúde humana.

Assim sendo, considerando não ser a prova documental acostada aos autos hábil a descrever as condições ambientais em virtude da ausência de elementos constitutivos essenciais à apreciação judicial (responsável legal e concentrações de químicos), forçoso o afastamento do tempo especial de trabalho junto a **New Fenix Reparação de Autos (de 02/05/2012 a 14/05/2015 e de 05/01/2016 a 03/08/2017)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Do tempo contributivo total

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da **DER: 03/08/2017**, com **35 anos, 1 mês e 21 dias** de tempo total de contribuição, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) BENEDITO MARQUEZIM	01/05/1977	26/01/1980	2	8	26	1,00	-	-	-
2) José Bermudes	02/05/1980	13/09/1981	1	4	12	1,40	-	6	16
3) EBP EMPRESA BRASILEIRA DE PINTURAS LTDA	27/10/1981	12/03/1983	1	4	16	1,40	-	6	18
4) Oficina Buenos Ayres	10/01/1984	30/05/1984	-	4	21	1,40	-	1	26
5) WOLFIT PECAS E SERVICOS LTDA	01/02/1985	10/03/1987	2	1	10	1,40	-	10	4
6) WOLFIT PECAS E SERVICOS LTDA	03/08/1987	08/02/1989	1	6	6	1,40	-	7	8
7) WOLFIT PECAS E SERVICOS LTDA	01/06/1992	25/05/1993	-	11	25	1,40	-	4	22
8) FRISONTECH SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	01/02/1994	05/03/1997	3	1	5	1,40	1	2	26

9) FRISONTECH SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA		06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
10) FRISONTECH SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA		17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
11) FRISONTECH SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA		29/11/1999	29/06/2000	-	7	1	1,00	-	-	-
12) FRISONTECH SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA		01/06/2001	15/04/2006	4	10	15	1,00	-	-	-
13) GERALDO LUIZ PEREIRA GOMES		02/01/2007	14/03/2008	1	2	13	1,00	-	-	-
14) FRISONTECH BLINDADOS LTDA		13/05/2008	28/08/2010	2	3	16	1,40	-	11	-
15) NEW FENIX REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA		02/05/2012	14/05/2015	3	-	13	1,00	-	-	-
16) 14.523.083 NEW FENIX REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA		05/01/2016	03/08/2017	1	6	29	1,00	-	-	-
Contagem Simples				29	10	21		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		5	3	-
TOTAL GERAL								35	1	21
Totais por classificação										
- Total comum								16	9	-
- Total especial 25								13	1	21

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer tempo comum de contribuição junto a José Bermudes (de 02/05/1980 a 13/09/1981) e Oficina Mecânica Buenos Ayres (10/01/1984 a 30/05/1984); **b)** reconhecer o tempo especial de contribuição junto a José Bermudes (de 02/05/1980 a 13/09/1981), EBP – Empresa Brasileira de Pinturas (de 27/10/1981 a 12/03/1983), Oficina Mecânica Buenos Ayres (10/01/1984 a 30/05/1984), Wolfit Peças e Serviços (de 01/02/1985 a 10/03/1987, de 03/08/1987 a 08/02/1989, 01/06/1992 a 25/05/1993), Frisontech Serviços Automotivos (de 01/02/1994 a 28/04/1995), Frisontech Serviços Automotivos (de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 13/05/2008 a 28/08/2010); **c)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 1 mês e 21 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 03/08/2017**; **d)** condenar o INSS a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.139.151-6; **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a data da DER: 03/08/2017.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **03/08/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

O autor possui 60 anos de idade e não consta no CNIS fonte formal de renda desde a competência de novembro de 2019. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar à autarquia previdenciária a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.139.151-6, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Notifique-se a CEAB, em igual prazo.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 42 - aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **JIUVAN JOSE MUNIZ**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer tempo comum de contribuição junto a José Bermudes (de 02/05/1980 a 13/09/1981) e Oficina Mecânica Buenos Ayres (10/01/1984 a 30/05/1984); b) reconhecer o tempo especial de contribuição junto a José Bermudes (de 02/05/1980 a 13/09/1981), EBP – Empresa Brasileira de Pinturas (de 27/10/1981 a 12/03/1983), Oficina Mecânica Buenos Ayres (10/01/1984 a 30/05/1984), Wolfit Peças e Serviços (de 01/02/1985 a 10/03/1987, de 03/08/1987 a 08/02/1989, 01/06/1992 a 25/05/1993), Frisontech Serviços Automotivos (de 01/02/1994 a 28/04/1995), Frisontech Serviços Automotivos (de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 13/05/2008 a 28/08/2010); c) condenar o INSS a reconhecer 35 anos, 1 mês e 21 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 03/08/2017; d) condenar o INSS a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.139.151-6; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a data da DER: 03/08/2017.

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010401-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou **comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo**, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

2. Considerando que as Agências do INSS estão prestando atendimento às partes por agendamento e, considerando que não há notícia de não prestarem atendimento aos defensores, nem comprovação da parte dessa informação, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de Extinção do feito.

3. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008894-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011375-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FERNANDA EUGENIO BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora não deu cumprimento à decisão, ID 24320644, para responder à Contestação, ocorrendo o decurso de prazo para resposta em 09/12/2019, bem como, após deferido prazo para realização de audiência para oitiva de testemunhas, ID 30836652 em 09/04/2020, com decurso em 25/05/2020 e, por fim, a concessão de prazo adicional de 3 (trinta) dias para apresentar rol de testemunhas, ID 35288026, também com decurso em 10/09/2020 sem pronunciamento da parte até a presente data, intime-se a autora para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito.

Após, retornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008291-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIDE ROMERO SCHRAMM

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando erro na planilha de contagem que somente averbou como especial o período de 10/03/2003 a 16/01/201.

O autor sustenta que a planilha apresentada contém erro material pois consta no PPP (id 19004023) o período de 10/03/2003 a 14/05/2019 (data de emissão do PPP).

Relatei. Decido.

Em que pese o PPP abranger o período até 14/05/2019, o pedido formulado pela parte autora foi:

g) Ao final, julgar formulados na presente ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a:
1) Converter pelo fator 1, serviço especial em comum nos períodos UNIVERSITÁRIO DA USP, 10/03/2003 a 16/01/2019, onde que exerce a função atual de técnico de enfermagem (Num. 19004608 - Pág. 13).

Estando o juiz adstrito ao pedido, nos termos da lei processual civil, não há que se falar em erro ou contradição.

REJEITO os embargos e mantenho a sentença em sua integralidade.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004758-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE TENORIO PEREIRA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando erro na planilha de tempo de contribuição, eis que na mesma não foi lançado o período de 12/12/1998 a 28/02/2002 conforme se verifica. Ademais o tempo omitido já foi reconhecido como especial pela 22ª Junta de Recursos, conforme acórdão juntado (Id 16831423) e informado na exordial no tópico “Da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos”.

Compulsando os autos, verifico que razão lhe assiste.

ACOLHO, portanto, os presentes embargos, para reformar o tempo de contribuição e o dispositivo, para que passem a contar com a seguinte redação:

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, somados aos já averbados administrativamente, e excluindo-se os períodos concomitantes, em **14/01/2016** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/JQTTV-NVAG4-FQ>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para (i) reconhecer os períodos de 01/03/2002 a 14/01/2016, como tempo especial, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, e (iii) conceder a **aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER 14/01/2016**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando o caráter alimentar, concedo a antecipação de tutela (497, CPC) para que o benefício seja implantado em até 45 dias.

Condene, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Notifique-se à CEABDJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): VICENTE TENORIO PEREIRA DE ARRUDA - CPF: 389.367.984-72; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer os períodos de 01/03/2002 a 14/01/2016, como tempo especial, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, e (iii) conceder a **aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER 14/01/2016**; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008750-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA SOUZA AROUCHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA PAULA SOUZA AROUCHA objetivando o recebimento do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro MARCIO FAGUNDES DOS SANTOS, falecido em 02/02/2016, desde o requerimento administrativo DER: 05/07/2016, NB: 178.155.209-3.

Alega a parte autora que viveu em união estável como falecido por mais de 5 anos.

Os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal onde foi reconhecida a incompetência absoluta para julgamento da demanda.

Redistribuídos os autos, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação de pugnando pela improcedência da demanda.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas por ela.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
[Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, **a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.**

No presente caso, o óbito ocorreu quando já vigente a Lei nº 13.135/2015, que alterou o **artigo 77 da Lei nº 8.213/91**, passando a criar períodos diversos de vigência do benefício previdenciário de pensão por morte. Em caso de casamento ou união estável há menos de dois anos da data do óbito do instituidor ou com menos de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, o direito será de apenas 04 meses de pensão. Se supridos esses períodos acima indicados, a concessão do benefício terá número de anos de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando, ainda, que as referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da referida Lei 13.135/2015, possuem prazos diversos de “vacatio legis” para os dispositivos alterados.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) o óbito e a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

Ainda, para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – MARCIO FAGUNDES DOS SANTOS

Consta no CNIS do *de cujus* com último vínculo trabalhado na empresa MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A no período de 19/08/2014 a 02/12/2015.

Tendo em vista que o evento morte ocorreu em 02/02/2016, ele estava no período de graça e, portanto, mantida sua qualidade de segurado.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – ANA PAULA SOUZA AROUCHA

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

- a. Certidão de óbito onde consta a autora como declarante (Id. 8780487 - Pág. 57)
- b. Cartão do seguro saúde onde consta a autora como dependente do falecido, Id. 8780487 - Pág. 63, 8780487 - Pág. 73
- c. Comprovantes de residência Id. 8780487 - Pág. 67,
- d. Declaração de União estável datado de 25/10/2014, Id. 8780487 - Pág. 70
- e. Passagens aéreas no nome da autora e do falecido para viagem ao Maranhão, Id. 8780487 - Pág. 74

Em seu depoimento pessoal, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas foram coerentes e suficientes para concluir que o casal vivia de fato em união estável desde 2013.

Tanto a testemunha Marizete como a testemunha Carmen afirmaram que os souberam do relacionamento dos dois no ano de 2013.

Assim, a prova documental somada a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o *de cujus* há mais de dois anos.

Por fim, na data do óbito (02/02/2016), a autora estava com 47 anos de idade e por isso, temo direito a pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, §2º, V, c, 6, Lei 8213/91.”

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 02/02/2016 e o requerimento administrativo foi formalizado em 05/07/2016.

Desta feita, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado mais de 30 dias após o óbito, a autora tem direito ao recebimento do benefício da pensão por morte desde a DER: 05/07/2016, NB: 178.155.209-3.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a pagar o benefício da pensão por morte à parte autora **ANA PAULA SOUZA AROUCHA** desde a DER: 05/07/2016, NB: 178.155.209-3, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, por estar a parte autora representada pela Defensoria Pública da União, aplicando-se ao caso a Súmula 421 do STJ.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARI ANTONIO TEOFILO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Após cumprimento de ofício expedido para a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, o laudo pericial pretendido como prova emprestada foi juntado de maneira fragmentada nestes autos, sendo suprimidas partes relevantes da análise técnica do perito, especialmente com relação ao trabalho específico exercido pelo próprio autor e a como se daria a exposição ao agente nocivo eletricidade.

Desse modo, estando ainda pendente sua admissão como prova emprestada e considerando a relevância – para o autor e para o réu – que referido laudo pode vir a ter para a solução da lide, bem como para que se evite futuras alegações de nulidade, **é mister que o laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 01670002819885020046 – que tramitou na 46ª Vara do Trabalho de São Paulo e em que ARI ANTONIO TEÓFILO figurou como um dos reclamantes – seja juntado em sua íntegra aos presentes autos** (conforme requerido pelo autor na petição de Id 35433289).

Contudo, considerando que, em resposta ao ofício encaminhado, a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo noticiou que os autos da ação trabalhista nº 01670002819885020046 foram recentemente digitalizados, o que elimina as dificuldades de acesso anteriormente constatadas, deverá o patrono do autor cumprir o quanto aqui determinado, juntando o laudo pericial em questão – pretendido como prova emprestada – aos autos desta ação previdenciária. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049051-79.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/518.031.673-8, com DCB em 30/08/2007, e/ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve o declínio da competência para o julgamento da causa para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Ratificados os atos praticados no JEF, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Intimada (fl. 185), a parte autora se manifestou e juntou documentos (fls. 187/380).

Instada a se manifestar (fl. 381), apresentou esclarecimentos (fls. 384/389).

Foi proferida r. sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 390/391).

Em recurso de apelação, o Eg. TRF da 3ª Região anulou a r. sentença de extinção para possibilitar à parte autora a produção de prova pericial (fls. 413/422).

Novamente citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 458/472).

Manifestação do réu, com juntada de documentos.

A parte autora também se manifestou acerca do laudo judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, **pronuncio** a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em **04/08/2014 (fl. 124)**, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/518.031.673-8, com DCB em 30/08/2007, e/ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

Em cumprimento ao v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região, foi realizada perícia judicial em 06/03/2020 e o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial apurou ser a parte autora portadora de “*Transtorno afetivo bipolar (F31)*”. Concluiu: “**CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA.**” e complementou: “**Sugiro reavaliação pericial em doze (12) meses**” (fls. 458/472).

Quanto à data da doença e da incapacidade, esclareceu: “*A data de início da doença pode ser definida em 1998, data mais remota em Prontuário Médico. Pode-se inferir a data de início da incapacidade em 22/02/2020, data do relatório psiquiátrico apresentado na data da perícia*”.

Informou, ainda, que “A data de início da incapacidade teve como base os documentos médicos apresentados. Esclareço que não identifiquei nos autos relatórios psiquiátricos do período entre 27/11/2017 e 22/02/2020. E o Prontuário Médico apresentado não contempla os últimos anos de tratamento da autora, até a data atual”. **Ressalta que: “Não comprova incapacidade laboral à época da cessação do benefício previdenciário, por meio de documentos médicos completos e legíveis”.**

Sobre se a afecção ou doença constatada na parte autora sempre causa redução persistente da capacidade fisiológico-funcional do indivíduo ou pode ser controlada, isto é, tornar-se assintomática, respondeu que “Pode ser controlada”.

Conforme r. sentença anulada, já se constatou que não há documentos que comprovam incapacidade laborativa após a cessação do benefício de auxílio-doença - DCB em 30/08/2007. Outrossim, os únicos documentos do ano de 2012 são os relativos à gestação, não havendo prova de moléstia psiquiátrica incapacitante (fl. 390).

Ainda que se tenha apurado recente incapacidade em 22/02/2020, trata-se de documento novo não juntado aos autos, somente apresentado no momento da perícia judicial. De outra sorte, não foi objeto de requerimento/análise administrativa e o prévio requerimento administrativo é exigência para se constatar o interesse processual.

Importante destacar que se trata de documento emitido quase 6 anos depois do ajuizamento dessa demanda judicial/nova situação fática, devendo se oportunizar ampla defesa, com a análise pormenorizada da qualidade de segurado para a obtenção de benefício incapacitante recente, o que deve ser feito primeiramente na via administrativa, sob pena de inexistência de lide.

A parte autora pode, com base em novos exames médicos/nova situação fática, requerer na via administrativa a concessão de benefício por incapacidade. **No presente caso, a demanda há de ser julgada improcedente por falta de prova da incapacidade laborativa/ilegalidade administrativa na cessação do benefício por incapacidade – DCB em 30/08/2007, objeto da lide.**

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/518.031.673-8, com DCB em 30/08/2007, e/ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, requerido na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com o reconhecimento da prescrição das parcelas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. S. D. L. D. S.

REPRESENTANTE: DAYANE SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1284/2014

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, uma vez que alega que o segurado instituidor do benefício estava desempregado no momento do recolhimento à prisão e, portanto, não possuía renda, devendo ser esse o critério adotado para o deferimento do benefício.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que **o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 896**, que havia fixado a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o **sobrestamento** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019867-17.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSARA MAGALHAES SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, uma vez que alega que o segurado instituidor do benefício estava desempregado no momento do recolhimento à prisão e, portanto, não possuía renda, devendo ser esse o critério adotado para o deferimento do benefício.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que **o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 896**, que havia fixado a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o **sobrestamento** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008566-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO ZANIRATTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão e contradição na sentença que revogou os benefícios da justiça gratuita, sem, no entanto, fixar o termo inicial da cessação da gratuidade e também - considerando que a demanda foi julgada integralmente procedente - sem condenar o réu (INSS) a arcar com as custas e despesas processuais.

Compulsando os autos, verifico que razão lhe assiste.

A revogação da justiça gratuita retroage à propositura da ação, pois o recolhimento das custas processuais, no entender desse magistrado, é condição de procedibilidade da demanda.

Do mesmo modo, cabe ao réu vencido arcar com as custas iniciais e demais despesas processuais despendidas pelo autor apenas após a confirmação da sentença de procedência e trânsito em julgado, na fase de execução.

Com base nesse entendimento, caberá ao autor recolher as custas iniciais e, caso confirmada a sentença, reaver os valores dispendidos na fase de execução.

ACOLHO os presentes embargos, portanto, para determinar que o autor promova o recolhimento das custas processuais desde a propositura da ação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 538.034.445-0, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada, ainda, a realização de perícia médica na especialidade de neurologia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Com a juntada de laudo pericial médico e após esclarecimentos do Sr. Perito, a parte autora manifestou-se pelo não acolhimento das conclusões periciais e requereu a realização de nova perícia.

O réu pleiteou o indeferimento do pedido.

A realização de nova perícia foi indeferida por este Juízo, uma vez que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, bem como prestou os esclarecimentos solicitados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a perícia médica realizada nestes autos, o Sr. Perito Judicial concluiu ***não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa para a atividade habitual da autora.***

Não se vislumbra, assim, erro da Administração ao realizar a cessação e indeferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda.

Os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que, apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-38.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANESIO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SILAS CARDOSO - SP277806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual ANÉSIO CAMARGO objetiva a concessão da pensão por morte – NB 173.828.132-6, com DER em 15.04.2015, reiterado o pedido no NB 180.106.853-1, com DER em 06.10.2016, em razão do falecimento de sua cônjuge LÉA BARBOSA, em 17.03.2015.

Alega em síntese que a autarquia federal indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Ocorre que até o óbito de sua cônjuge ela encontrava-se doente/com incapacidade laborativa, tendo direito a benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez, que havia sido suspensa indevidamente. Mantida estava, portanto, a sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id 28195014, p. 133).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do(s) pedido(s) (id 28195014, pp. 136-137).

O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (id 28195014, p. 168).

Foram ratificados os atos praticados no JEF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

MÉRITO

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) o óbito e a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO

A Sra. LÉA BARBOSA faleceu em 17 de março de 2015, conforme certidão de óbito juntada aos autos.

A segurada esteve em gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) até 01 de abril de 2013, conforme inclusive consta do CNIS juntado (id 28195014, p. 158). Todavia, o benefício foi cessado, após entender o INSS que a parte autora teria voltado ao trabalho, ainda em gozo de benefício, situação inconciliável.

Em decorrência, a autarquia federal concluiu que, por ocasião da morte, a instituidora da pensão não ostentava **a qualidade de segurada da Previdência Social**.

Ocorre que a segurada havia ingressado com processo judicial para questionar a decisão administrativa (0035435-22.2013.826.0053, na 4ª Vara de Acidente do Trabalho). O processo judicial foi devidamente instruído, assegurado o contraditório e a ampla defesa. A decisão judicial determinou o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez, tendo, inclusive, o autor da presente ação se habilitado ao recebimento dos benefícios pretéritos até a data do óbito.

Sendo assim, como reconhecimento da procedência para restabelecimento do benefício a partir da data da cessação, reconhecendo a ilegalidade do ato da autarquia, não há que se falar em perda da qualidade de segurado da instituidora.

Ainda que o pedido administrativo seja posterior ao reconhecimento judicial da ilegalidade, é necessária a retroação à data do óbito para a concessão do benefício (saliente-se que o autor fez o requerimento em menos de trinta dias da ocorrência do óbito).

No mais, tendo em vista a natureza de cônjuge, assegurada está a condição de dependente da parte autora, de forma presumida, a teor do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora ANÉSIO CAMARGO, na qualidade de cônjuge de LEA BARBOSA, falecida em 17 de março de 2015, a partir do requerimento administrativo – NB 173.828.132-6, com DER em 15/04/2015.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): ANÉSIO CAMARGO - CPF: 037.083.568-96;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora ANÉSIO CAMARGO, na qualidade de cônjuge de LEA BARBOSA, falecida em 17 de março de 2015, a partir do requerimento administrativo – NB 173.828.132-6, com DER em 15/04/2015.

Tutela: SIM.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012637-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER PEREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença previdenciário, indeferido na via administrativa.

Despacho de Id 22080923 afastando a prevenção apontada, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 22966980).

Com a juntada do laudo técnico (Id 23570234), vieram os autos conclusos para decisão, sendo deferida a tutela antecipada de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZE DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 23570234), realizada no dia 04/10/2019, constatou ser a parte autora portadora de esquizofrenia, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária**, devendo a autora ser reavaliada após o período de 12 (doze) meses.

A Sra. Perita, baseando-se em declaração do empregador informando o último dia de trabalho do autor e em relatórios médicos apresentados, fixou a data de início da incapacidade em 26/06/2012, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado, requisito necessário para a concessão do auxílio-doença, uma vez que nessa época recolhia contribuições ao RGPS como segurado empregado (conforme CNIS em anexo).

A carência exigida também foi cumprida antes da data de início da incapacidade, já que o reingresso do autor no RGPS como segurado empregado ocorreu em 03/01/2011, com contribuições previdenciárias até 03/06/2011 referentes ao vínculo com a empresa CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e de 01/11/2011 a 13/06/2013 com relação ao vínculo empregatício com a TECNO DESIGNE SERRALHERIA LTDA.

Assim, é mister a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 552.449.190-0, com DER em 24/07/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **confirmando a tutela antecipada de urgência e JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 552.449.190-0 desde a DER/DIB em 24/07/2012 e pague ao autor o benefício em questão até o decurso de 12 (doze) meses a contar da data de realização da perícia judicial (04/10/2019).

O INSS deverá pagar os valores devidos atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores já recebidos pelo autor a título de auxílio-doença no mesmo período do benefício previdenciário aqui concedido.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004813-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDEMIR VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 530.509.357-7, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada, ainda, a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Com a juntada de laudo pericial médico, a parte autora manifestou-se pelo não acolhimento das conclusões periciais e requereu a realização de nova perícia.

A realização de nova perícia foi indeferida por este Juízo, uma vez que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a perícia médica na especialidade de ortopedia realizada nestes autos, o Sr. Perito Judicial concluiu *não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa*.

Não se vislumbra, assim, erro da Administração ao realizar a cessação e indeferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda.

Os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que, apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016981-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIMEIRE PERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TALITA MARIA FERNANDES - SP377509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 609.476.431-9 (com DER em 06/02/2015), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada, ainda, a realização de perícia médica na especialidade de cardiologia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Com a juntada de laudo pericial médico, a parte autora manifestou-se pelo não acolhimento das conclusões periciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a perícia médica na especialidade de cardiologia realizada nestes autos, a Sra. Perita Judicial concluiu ***não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa.***

Não se vislumbra, assim, erro da Administração ao realizar a cessação e indeferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda.

Os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que, apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, requerendo a reforma do julgado.

Alegou omissão e contradição na sentença ao deixar de analisar a averbação e o cômputo dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista e dos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual.

Requeru, ainda, o reconhecimento do tempo especial laborado como técnico de gasometria com base na prova testemunhal e PPPs.

Relatei. Decido.

Os períodos reconhecidos em sentença trabalhista e recolhidos na qualidade de contribuinte individual já foram reconhecidos pelo INSS (CNIS), não havendo ponto controvertido. O autor alega que o reconhecimento deve retroagir à DER - o que também foi feito, conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição que integra a sentença: **os períodos foram incluídos na contagem considerando a data de entrada do requerimento: 05/10/2015.**

Com relação à prova testemunhal, ressalte-se que a audiência teve por objetivo o reconhecimento de vínculo e não a verificação da atividade especial. Isto porque o tempo especial se prova mediante documentação - PPP, LTCAT, formulários, e não mediante prova testemunhal. Ainda que fosse considerada, o relato da testemunha não permite afirmar a exposição do autor aos agentes nocivos químicos e biológicos. E o PPP, documento hábil para comprovação da insalubridade, não relata a exposição a tais agentes de modo habitual e permanente.

Portanto, conheço dos embargos, para NEGAR-LHES provimento e manter a sentença em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-90.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 624.385.139-0, concedido em 15/08/2018 e cessado em 01/01/2020.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica nas especialidades de ortopedia e reumatologia/clínica geral.

A autarquia previdenciária apresentou sua contestação, seguida da réplica da parte autora.

Com a juntada dos laudos médicos elaborados por peritos deste Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de reumatologia/clínica geral constatou ser a parte autora portadora de artrite reumatoide soro negativa (CID M06, M75), caracterizando situação de incapacidade laborativa definitiva para a atividade habitual (comissária de bordo), sendo possível, contudo, reabilitação profissional para outra atividade. Ou seja, a parte autora não está apta – devido a incapacidade constatada – para o tipo de trabalho que exerce atualmente.

O Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 15/04/2015, ou seja, quando a autora possuía a qualidade de segurado em razão de ser filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como segurada empregada, conforme CNIS em anexo.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da comunicação do INSS (CEAB/DJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 624.385.139-0, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Em termos, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **CEAB/DJ**.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002846-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA BERTOLAZZI CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 530.945.344-6, concedido em 26/06/2008 e cessado em 25/04/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica nas especialidades de ortopedia e reumatologia.

A autarquia previdenciária apresentou sua contestação.

Com a juntada dos laudos médicos elaborados por peritos deste Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de reumatologia constatou ser a parte autora portadora de “artrite reumatoide soropositiva M05.8, osteo artrose secundária joelhos punhos M19, doença pulmonar obstrutiva crônica J44 e insuficiência renal crônica não dialítica”, caracterizando situação de incapacidade laborativa total, definitiva e omni-profissional.

O Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 26/06/2008, ou seja, quando a autora possuía a qualidade de segurado em razão de ser filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como segurada empregada, conforme CNIS em anexo.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, o restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da comunicação do INSS (CEAB/DJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 530.945.344-6, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Em termos, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **CEAB/DJ**.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009733-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE DEUS LEAL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo como acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012905-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELICIO NAZARIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

O feito não se encontra apto ao julgamento.

A parte autora sustenta que teria direito à aposentadoria especial desde a DER de seu primeiro requerimento administrativo efetuado em 12 de agosto de 2013 (NB 1648723346), arguindo que todas as atividades laborativas foram exercidas em condições especiais.

Contudo, falta aos autos os PPP's, Formulários DIRBEN ou equivalentes dos vínculos trabalhistas, com exceção ao da Brasília e da Sandex, que, inclusive, são apresentados em duplicidade (come sem fatores de risco).

Além disso, a petição inicial é confusa ao dizer que o autor já teria tempo comum suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, mas não esclarece se requer reconhecimento de tempo comum além daqueles já reconhecidos pelo INSS (tendo em conta, inclusive, que não há cópia integral da CTPS nestes autos). No corpo da petição argumenta sobre a aposentadoria da pessoa com deficiência, mas não formula pedido em relação a essa modalidade. Como se não bastasse, menciona a exposição a atividade nociva, mas não diz qual o elemento nocivo ao que o autor esteve exposto.

Assim, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito, providencie a parte autora os esclarecimentos acima descritos, bem como proceda a juntada dos documentos faltantes, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012674-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIOMAR GOMES PAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5012674-14.2019.4.03.6183

Vistos etc.

LIOMAR GOMES PAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM” entre 16/03/1987 a 27/06/2018, a partir de 27/06/2018 (DER).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Indeferida a produção de provas, com a admissão dos laudos acostados como prova emprestada.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Como efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE – TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250V

Deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A exposição a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Período de 16/03/1987 a 27/06/2018 - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

A parte juntou o PPP e LTCAT, informando que trabalhou na empresa referida como operador de bilheteria, operador de tráfego e operador de estação. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a ruído em intensidades variadas, mas sempre abaixo de 85 dB(A), bem como não esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts.

Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, não é possível reconhecer os períodos restantes de 06/03/1997 a 10/11/2015, pois a intensidade permaneceu dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Uma vez que não consta nos documentos juntados aos autos a presença de outro agente nocivo capaz de caracterizar a especializada de atividade, não é devido o reconhecimento de trabalho sob condições especiais.

Cabe ressaltar, diante da argumentação da parte autora de que recebe adicional de periculosidade e de insalubridade que, nas normas previdenciárias, e em especial no Decreto n. 53.831/64, encontra-se menção aos "sistemas elétricos de potência" no regramento do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica (Lei n. 7.369/85 e Decreto n. 92.212/85); todavia, não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Quanto aos demais laudos periciais acostados - inclusive pelo INSS em sua contestação, tenho que não refletem a mesma realidade de trabalho do autor, seja por não utilizarem paradigmas na mesma função (há diversidade entre trens, locomotivas etc) seja por não haver identidade do local de trabalho (estações diversas e maquinários diversos).

E, ressaltado: ainda que se ultrapassasse a análise das divergências de funções, locais e maquinários, os laudos não concluem pela insalubridade, seja por ruído ou eletricidade, quando muito concluem pela periculosidade (inflamáveis), que não dá ensejo à especialidade para fins previdenciários.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Frise-se que a parte autora exerceu funções de operador de bilheteria, operador de estação (auxiliando nas escadas rolantes e serviços internos) e não foi destacado no PPP nenhum agente agressivo acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Portanto, concluo que a parte autor não faz jus ao período de 16/03/1987 a 27/06/2018 como especial. Agiu corretamente a Autarquia Previdenciária, ao considerar tal período como tempo comum na contagem administrativa.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão por ser beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013013-36.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO GARCIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013101-74.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSEAMILTO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012383-77.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA GUEDES FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010048-22.2019.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MATEUS BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-04.2017.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO MOREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006591-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODIN RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A esposa do autor falecido abaixo descrito apresentou documento requerendo sua habilitação:

ID 22848048: autor falecido **ODIN RODRIGUES DE AGUIAR**, sendo sua sucessora **NEUCE MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS AGUIAR (CPF 367.153.838-47)**.

O INSS foi devidamente intimado, não se opondo.

Nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação supra. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007602-17.2017.4.03.6183

AUTOR: ROGELIO ALMANSA MONESI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007301-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32264862: Mantenho a decisão de revogação da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência ao réu do recolhimento das custas processuais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020001-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONCIO SOEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32460125: A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (**Tema 1031**), assim posta: “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012194-36.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSILENE LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31531477> Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assimsediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **41ª Subseção Judiciária de São Vicente** para redistribuição.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32433996: Em virtude do lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer os documentos médicos necessários para apreciação do pedido de novas perícias médicas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006478-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLECIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do réu no ID 32852179, defiro o pedido da parte autora e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003240-64.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 41992795, destituo a perita anteriormente nomeada e nomeio a perita médica **Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013109-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35141514: A parte autora deverá efetuar o pagamento dos honorários periciais através de depósito bancário à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando cópia da guia.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à empresa para autorizar a entrada do perito em suas dependências.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-14.2020.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FATIMA CALISTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

DESPACHO

Os herdeiros da autora falecida abaixo descritos apresentaram documentos requerendo suas habilitações:

ID 18367851: autora falecida **MARIA FÁTIMA CALISTO DA SILVA**, sendo seus sucessores: **EMERSON CALISTO GORSANI** (CPF 292.066.168-03), **FLORISMAR FREIRES SANTOS** (CPF 321.711.668-27), **BIANCA FREIRES GORSANI** (CPF 503.820.928-99), **BEATRIZ FREIRES GORSANI** (CPF 503.820.788-02), **DANIEL FREIRES GORSANI** (CPF 240.280.897-60) e **DAVI FREIRES GORSANI** (CPF 538.205.128-37).

O INSS foi devidamente intimado, não se opoñdo.

Nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de habilitação supra. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-74.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27827423: A contestação encontra-se anexada no ID 28621461 – fls. 136/139, restando precluso o prazo para apresentação de réplica.

Indefiro o pedido do autor de oitiva de testemunha para produzir prova de exercício de atividade especial, em virtude de sua comprovação ser essencialmente documental.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013066-17.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO JOSE FERNANDES, MARIA LUCILA COSTA, ANA PAULA FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assimsediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como fóro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em virtude do documento juntado no ID 33773336, defiro a realização de perícia técnica por similaridade. Indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias em qual empresa pretende ver realizada a perícia.
2. Na petição ID 33771863 a parte autora insiste no pedido de realização de perícia na empresa **GENERAL MOTORS**. Com intuito de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica na referida empresa.
3. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**, intimando-o para que ofereça estimativa de honorários.
4. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.
5. Após, com a concordância do autor, este deverá proceder ao depósito judicial no prazo de 5 (cinco).
6. Cumprida a determinação supra, oficie-se às empresas para que autorizem a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33672388 e seguintes: Ciência às partes dos documentos fornecidos pela empresa Rotagraf, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013417-87.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO RAMOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que traga aos autos a Declaração de Hipossuficiência a fim de comprovar o seu direito aos benefícios da Justiça Gratuita ora pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005414-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA THIE MIYATANI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42068826: Ciência à parte autora da proposta de honorários periciais. Providencie o depósito judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à empresa para autorizar a entrada do perito em suas dependências.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004855-24.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO WALTER DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do tempo decorrido sem cumprimento do despacho ID 27060524, promova o patrono do autor a habilitação de **todos** os herdeiros, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005619-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32241312: Mantenho o despacho ID 31626023.

Depreque-se para a Subseção de Presidente Prudente para oitiva das testemunhas com relação ao pedido de tempo rural.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008713-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JERONYMO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FERNANDO JERONYMO TAVARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas **SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA** (02/03/1978 a 07/09/1978), **CIA UNIÃO** (02/05/1980 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 08/02/1989), **GREIF** (08/08/1989 a 01/03/1990), **COOPERATIVA CENTRAL** (11/09/1995 A 01/10/1998) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 28/08/2017, NB: 183.199.449-3.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ onversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇ.ÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] *Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas **SHERWIN WILLIANS DO BRASIL IND. E COM. LTDA** (02/03/1978 a 07/09/1978), **CIA UNIÃO** (02/05/1980 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 08/02/1989), **GREIF** (08/08/1989 a 01/03/1990), **COOPERATIVA CENTRAL** (11/09/1995 A 01/10/1998) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 28/08/2017, NB: 183.199.449-3.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **SHERWIN WILLIANS DO BRASIL IND. E COM. LTDA** (02/03/1978 a 07/09/1978), o autor juntou aos autos laudo no Id. 8772348 – Pág. 28 e DSS 8030 no Id. 8772348 - Pág. 32 onde consta que o autor ficou exposto ao agente ruído de intensidade **85,2 dB(A)**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **CIA UNIÃO** (02/05/1980 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 08/02/1989), o autor juntou aos autos DSS 8030, laudo e PPP nos Ids. 8772348 – Pág. 35/37 e 20073750 onde consta que ele esteve exposto aos agentes químicos **ácidos brômicos, clorídrico, crômico, fosfórico e sulfídrico, cromato, bicromatos e sulfeto de carbono**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **GREIF** (08/08/1989 a 01/03/1990), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8772348 – Pág. 31 onde consta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 67,2 dB(A).

Por fim, o autor juntou aos autos para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **COOPERATIVA CENTRAL** (11/09/1995 A 01/10/1998) DIRBEN 8030 onde consta que o autor não esteve exposto a agentes nocivos no exercício de sua atividade laborativa.

Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **SHERWIN WILLIANS DO BRASIL IND. E COM. LTDA** (02/03/1978 a 07/09/1978), deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Com relação aos períodos trabalhados na empresa **CIA UNIÃO** (02/05/1980 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 08/02/1989), como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade da empresa **CIA UNIÃO** (02/05/1980 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 08/02/1989), e o cargo ocupado pela parte autora como **analista de laboratório**, sendo que esteve exposto **ácidos brômicos, clorídrico, crômico, fosfórico e sulfídrico, cromato, bicromatos e sulfeto de carbono**, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, concluiu-se que os períodos de 02/05/1980 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 08/02/1989 devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria com base na previsão do Anexo I, Decreto 83.080/79, bem com da Lista Nacional De Agentes Cancerígenos Para Humanos – LINACH, Grupo 1.

Por fim, os períodos trabalhados nas empresas **GREIF** (08/08/1989 a 01/03/1990) e **COOPERATIVA CENTRAL** (11/09/1995 A 01/10/1998) não devem ser tidas como especiais, visto que nos documentos juntados aos autos não há indicação de agentes nocivos capazes de caracterizar a atividade como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativamente, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 22 dias).

Por fim, em 28/08/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial o período trabalhado nas empresas **SHERWIN WILLIAMS DO BRASILIND. E COM. LTDA** (02/03/1978 a 07/09/1978) e **CIA UNIÃO** (02/05/1980 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 08/02/1989), para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde DER: 28/08/2017, NB: 183.199.449-3, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **FERNANDO JERONYMO TAVARES**

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 28/08/2017, NB: 183.199.449-3

CPF/MF nº 996.853.888-49

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001590-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS PIRES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 04/09/2009.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p>	

[Segue em excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido revogada.

13.08.2014:

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”); a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).]

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, observa-se da contagem administrativa que a Autarquia enquadrou os períodos de 10/03/1986 a 28/04/1995 como especial.

Passo a analisar os períodos de 29/04/1995 em diante.

EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO – 29/04/1995 a 26/09/2007

Para o vínculo em destaque o autor apresentou PPP (Num. 14599792 - Pág. 24) onde consta que exerceu a função de motorista/cobrador. O documento descreve as atividades desempenhadas pelo autor, bem como a exposição a ruído em intensidade abaixo dos limites estabelecidos pela legislação.

O documento está corretamente preenchido com a indicação de responsável técnico.

VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA – 01/10/2007 à 01/09/2009

Não foi apresentado PPP ou documento similar de profiisografia do autor para o vínculo acima.

Ressalto que o autor baseou seu pedido de reconhecimento de atividade especial para o(s) lapso(s) acima com base na prova emprestada trazida aos autos.

Pois bem.

Revedo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal em valores inferiores a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, também não é possível o reconhecimento de atividade como especial, visto que ele se submeteu a valores abaixo dos previsto em lei.

Assim, os períodos trabalhados como motorista/cobrador acima relacionados não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Portanto, reputo correta a análise da Autarquia que concluiu apenas pelo enquadramento por categoria profissional dos períodos laborados até 28/04/1995.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001957-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA FURLAN

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOÃO CARLOS DE SOUZA FURLAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na empresa **AUNDE BRASIL S/A** (25.07.1994 a 22.01.2001 e 01.07.2003 a 06.03.2006) procedendo-se, assim, com a revisão do benefício NB 162.160.203-3, desde a DER: **02.10.2012**.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 7830135).

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 8544992).

Réplica no id 11243063.

A decisão de id 22479371 revoga os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Id 22654233: recolhimento de custas.

Vista ao INSS, que não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreta a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (em 2012) e o ajuizamento da presente demanda (em 21.02.2018).

MÉRITO:

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até **28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após **28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de **06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que o autor está aposentado, requerendo a revisão de seu benefício, com a inclusão de período trabalhado em condições especiais..

Postula a parte autora pelo reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s): **AUNDE BRASIS/A** (25.07.1994 A 22.01.2001 E 01.07.2003 A 06.03.2006), sob o fundamento de exposição ao agente nocivo ruído,.

Para o referido vínculo, no primeiro período, a parte autora juntou o formulário DIRBEN 8030, vigente à época, que consigna as atividades exercidas e os fatores de risco a que o autor esteve exposto. Vale ressaltar que o formulário declara a existência de laudo técnico, juntado no id 4680828, pp. 7-10).

Ainda para o primeiro período juntou também o PPP 4680828, pp. 11-12, consignando que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 96,1 dB(A), na empresa que se dedica à fabricação têxtil e onde o autor desenvolveu a atividade de técnico de segurança do trabalho, permanecendo permanentemente junto à linha de produção.

Para o segundo período (01/07/2003 a 06/03/2006), o ruído apresentou-se à intensidade de 92,5dB(A).

Assim, em ambos os períodos a exposição se deu além do permitido pela legislação de regência.

Observa-se que a autarquia previdenciária teria negado o tempo especial por considerar que os índices seriam atenuados por ação de EPI eficaz, o que não condiz com o melhor entendimento a ser aplicado ao caso, nos termos já argumentados.

Assim, os períodos trabalhados na empresas **AUNDE BRASIS/A** (25.07.1994 a 22.01.2001 e 01.07.2003 a 06.03.2006) devem ser considerados especiais para fins de benefício previdenciário.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No mais, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a (i) averbar e computar como período especial o laborado na **AUNDE BRASIL S/A** (25.07.1994 A 22.01.2001 E 01.07.2003 A 06.03.2006) e (ii) ademais, assim considerado, deverá o INSS proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.160.203-3, desde a citação do DER (02/12/2012), observada a prescrição quinquenal para as parcelas devidas.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **JOÃO CARLOS DE SOUZA FURLAN**; CPF: 009.961.808-77; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como período especial o laborado na **AUNDE BRASIL S/A** (25.07.1994 A 22.01.2001 E 01.07.2003 A 06.03.2006) e (ii) ademais, assim considerado, deverá o INSS proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.160.203-3, desde a citação do DER (02/12/2012), observada a prescrição quinquenal para as parcelas devidas.

Tutela: Não

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (de 02/01/1976 a 05/01/2011), e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/153.215.175-3, com DIB em 05/01/2011.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Inicialmente, apresentou impugnação à justiça gratuita. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Intimada, não houve réplica, nem especificação de provas.

Houve o recolhimento das custas judiciais (fls. 138/141).

Dada vista ao réu, nada mais requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, **pronuncio** a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (de 02/01/1976 a 05/01/2011), e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/153.215.175-3, com DIB em 05/01/2011.

Do CNIS, é possível extrair que trabalhou na CAMARGO CORREA ENERGIA E INDUSTRIA S.A da admissão em 02/01/1976 e último recolhimento para esse CNPJ em 05/2011 (fl. 111).

Entendo, pois, que a atividade de engenheiro mecânico (CTPS – fl. 10/26) merece enquadramento como tempo especial até 28/04/1995, no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79, porquanto trabalhava em setor de infraestrutura/indústria da CAMARGO CORRÊA. Enquadra-se, pois, na categoria de engenharia – insalubre.

Já com relação ao período posterior a 28/04/1995, a parte autora não juntou nesses autos qualquer prova do exercício de atividade laborativa exposta a agentes nocivos à sua saúde.

No demonstrativo de pagamento juntado com a inicial, referente ao mês 12/2010 consta que exerceu a função de gerente de manutenção – gerente II (fl. 50). Não trouxe PPP para comprovar que ficava exposta a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Assim, o período de 29/04/1995 a 05/01/2011 não merece ser reconhecido como tempo especial, a não ser que tenha apresentado documentação suficiente na via administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial o período laborado na empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A/ CAMARGO CORREA ENERGIA E INDUSTRIA S.A (de 02/01/1976 a 28/04/1995), procedendo-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/153.215.175-3, com DIB em 05/01/2011. Observe-se que se encontram prescritas as parcelas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, que ocorreu em 20/03/2019.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MAURO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO;

CPF: 936.935.678-91;

Benefício (s) concedido (s): Averbação e cômputo de tempo(s) especial(is) e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição;

NB 42/153.215.175-3, com DIB em 05/01/2011;

Períodos especiais: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A/ CAMARGO CORREA ENERGIA E INDUSTRIA S.A (de 02/01/1976 a 28/04/1995);

Tutela: NÃO.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004637-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LUIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CELSO LUIS GONCALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas **FERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS - EIREL** (18/03/1987 a 28/07/1989), **GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.** (04/07/1989 a 15/02/1990) **CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** (06/03/1997 a 22/09/2016) para o fim de receber o benefício para fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 22/09/2016, NB: 178.603.925-4.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de impugnação do pedido de justiça gratuita e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi acolhida e foi determinado que o autor recolhesse as respectivas custas processuais.

O autor recolheu as custas processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/onversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data.:23/09/2010 - Página.:27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhado nas empresas **FERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS - EIREL** (18/03/1987 a 28/07/1989), **GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.** (04/07/1989 a 15/02/1990) **CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** (06/03/1997 a 22/09/2016) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhadas nas empresas **FERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS - EIREL** (18/03/1987 a 28/07/1989), **GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.** (04/07/1989 a 15/02/1990) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 2157800 – Pág. 4 onde consta que ele trabalhou em referidas empresas como auxiliar de produção e como ajudante geral respectivamente.

Tais períodos não devem ser tidos como especiais, uma vez que tais atividades, auxiliar de produção e ajudante geral não são enquadradas como especiais pelos decretos. Ademias, o autor não juntou aos autos outros documentos que comprovassam a especialidade da atividade.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** (06/03/1997 a 22/09/2016) o autor juntou aos autos DIRBEN 8030, Laudo, PPP e perícia em ação trabalhista nos Ids. 2157763, 2157774 e 5305903 onde consta que o autor esteve exposto ao agente ruído de intensidade 85 dB(A), óleo graxas e solventes e hidrocarbonetos.

Com relação a este período que o autor esteve exposto ao agente nocivo hidrocarboneto, entre outros, depreende-se do PPP apresentado, a exposição habitual e permanente a agentes químicos (**hidrocarbonetos – etanol, tolueno, isso-butanol, xileno, etc**), situação que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. Assim, referido período também deve ser tido como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com o reconhecido administrativamente, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial até a DER: 22/09/2016, conforme planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** (06/03/1997 a 22/09/2016) para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 22/09/2016, NB: 178.603.925-4, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a incumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **CELSO LUIS GONCALVES**

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 22/09/2016, NB: 178.603.925-4

Períodos especiais: **CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** (06/03/1997 a 22/09/2016)

CPF: 122.575.618-99

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016893-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILIS DE AMORIM MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição - de 18.09.1995 a 24.08.2017.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002857-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO GASPERINI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32888612: Ciência ao réu do recolhimento das custas processuais.

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados nos ID's 4960066 a 4960103, como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-08.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33462564:

Trata-se de ação para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com base no exercício de atividade sujeita a agentes nocivos.

Quanto ao período laborado como motorista / cobrador de ônibus em empresa de transporte coletivo, o autor requer o reconhecimento da prova emprestada.

A atividade de motorista / cobrador está registrada na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo “vibração de corpo inteiro” tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em face de diversas empresas de transporte coletivo, sempre com o mesmo resultado.

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004071-15.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON APARECIDO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017111-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, onde o autor alega ERRO MATERIAL no dispositivo da sentença, bem como, na planilha anexada, que pode ser sanado por meio dos presentes embargos declaratórios.

Verifico que a sentença conta com os seguintes erros de digitação:

- Vínculo comum reconhecido no dispositivo: 17/05/21976 a 06/10/1976

- digitação correta seria: 17/05/1976 a 06/10/1976;

- Vínculo especial reconhecido no dispositivo: 03/06/1996 a 17/11/1988

- digitação correta seria: 03/06/1986 a 17/11/1998;

Já a planilha contou com erro de digitação apenas em parte do período de 03/06/1996 a 17/11/1988, o que também deve ser corrigido.

ACOLHO, portanto, os presentes embargos para que o tempo de contribuição e o dispositivo passem a contar com a seguinte redação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, (i) reconhecer e averbar os períodos comuns anotados em CTPS de 09/02/1976 a 10/05/1976, 17/05/1976 a 06/10/1976, 13/04/1977 a 31/08/1977, 15/10/1977 a 05/11/1977 e 02/04/1979 a 10/03/1980; (ii) reconhecer os períodos de 02/05/1983 a 24/08/1983, 23/08/1983 a 10/11/1983, 01/12/1983 a 08/04/1986, 03/06/1986 a 17/11/1998, 01/02/1989 a 22/01/1991, 01/04/1991 a 18/06/1991, 15/07/1991 a 05/05/1994 e 10/10/1994 a 28/04/1995, 22/05/2000 a 09/08/2000 e 13/06/2011 a 12/06/2017 como tempo especial (iii) condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (01/06/2017), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, para que o benefício seja implantado em 45 dias.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. I. Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado ANTONIO PEDRO DOS SANTOS - CPF: 079.877.548-38; (i) reconhecer e averbar os períodos comuns anotados em CTPS de 09/02/1976 a 10/05/1976, 17/05/1976 a 06/10/1976, 13/04/1977 a 31/08/1977, 15/10/1977 a 05/11/1977 e 02/04/1979 a 10/03/1980; (ii) reconhecer os períodos de 02/05/1983 a 24/08/1983, 23/08/1983 a 10/11/1983, 01/12/1983 a 08/04/1986, 03/06/1986 a 17/11/1998, 01/02/1989 a 22/01/1991, 01/04/1991 a 18/06/1991, 15/07/1991 a 05/05/1994 e 10/10/1994 a 28/04/1995, 22/05/2000 a 09/08/2000 e 13/06/2011 a 12/06/2017 como tempo especial (iii) condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (01/06/2017); Tutela: SIM

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010074-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIANOR BATISTA DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a juntada dos documentos de Id. 33662357, bem como dos esclarecimentos oferecidos pela parte autora, determinado a designação de audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora afim de comprovar a dependência econômica em relação a seu filho.

Providencie a Secretaria data para realização de referida audiência.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008136-53.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGDA APARECIDA KOBAYASSI TAKEUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 1957486381, DER: 06/02/2020.

Narra a impetrante que preencheu os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mas a autoridade coatora não implantou o benefício, mesmo tendo reconhecido os requisitos necessários para sua concessão.

A liminar foi indeferida.

Nas informações prestadas (Id. 39824059), a autoridade coatora afirmou que a impetrante preencheu os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e informou que o benefício foi concedido juntando comprovantes no Id. 39824064 – Pág. 34.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela extinção do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

A autoridade coatora apresentou informações no Id. 39824059 afirmando que o benefício da impetrante foi concedido, fato este confirmado pelo CNIS da requerente (Id. 39909434 - Pág. 20).

Assim, verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012460-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/182.586.678-0, com DER em 07/07/2017, em razão do falecimento de seu genitor JASON JOSE DE LIMA, em 11/05/2016.

Alega, em síntese, que após o falecimento de seu companheiro, em meados de 2011, passou a desenvolver um quadro depressivo, que como passar do tempo foi se agravando cada vez mais. Daí a incapacidade laborativa e dependência econômica em relação ao seu genitor.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Juntada de laudo judicial (fls. 120/131).

As partes se manifestaram quanto ao laudo judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#) (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);*
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

É necessário consignar que a eventual *necessidade* ou a *conveniência* do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa *dependência econômica* que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, **somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.**

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

No caso dos autos, a qualidade de segurado do pai da parte autora é incontestável, visto que na data do óbito já recebia aposentadoria por tempo de contribuição (CNIS – fls. 88 e 105).

- DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

A parte autora comprova ser filha de JASON JOSE DE LIMA, conforme certidão de nascimento (fl. 77). Na época do óbito de seu genitor, em 11/05/2016, possuía 44 anos – nascimento em 11/07/1971.

Consoante perícia judicial, a parte autora é portadora de “transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos”. Concluiu a Sra Perita Judicial que resta: “Caracterizada situação de **incapacidade laborativa temporária (doze meses)**, sob a ótica psiquiátrica” (fls. 120/131).

Sobre a data de início da incapacidade, informou ser 25/08/2015. Em resposta ao quesito acerca da impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, disse: “**Não há elementos para se falar em irreversibilidade do quadro clínico**”.

Certo é que a parte autora tem, em tese, capacidade laborativa. O óbice é temporário. A situação da parte autora, portanto, não se confunde com a de filha inválida ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

A parte autora também trouxe aos autos o requerimento do benefício assistencial de prestação continuada, DER em 29/09/2015, o qual foi indeferido, sob o argumento de que “**não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS**” (fl. 102).

Compartilha, pois, esse Juízo do mesmo entendimento esposado pela autarquia federal de que a parte autora não é inválida. Não se enquadra, então, no conceito de dependente na forma disposta na norma autorizadora da concessão da pensão por morte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004786-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOVANIR NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOVANIR NOVAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) como motorista/cobrador junto à empresa **VIAÇÃO PARA TODOS** (29/04/1995 a 01/09/2001 e 01/09/2002 a 13/01/2010) e **VIAÇÃO METROPOLITANA** (19/03/2010 até a DER), e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER em 11.09.2018 (NB 46/187.475.801-5).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 17213222).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos e sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal (id 18712399).

Réplica (id 23174120).

A parte requereu a produção de prova pericial (id 23174120), o que foi indeferido (id 36128464).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

PRELIMINARMENTE – Da Prescrição

Descabida a alegação de prescrição, na medida em que o NB foi iniciado em 11.09.2018, o que se infere que, se procedente o pedido, não há parcelas que antecedam ao quinquênio da propositura da ação.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]” (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para as quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ultiores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631 , ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997 .
-----------------------------	--

A primeira versão da ISO 2631 (“*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“*Scope*”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).]

a partir de
13.08.2014:

Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com o **NHO-09** (“*Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro*”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. *Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.*

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se do Processo Administrativo que, conforme análise e decisão técnica, foi reconhecida a especialidade para os períodos de 20.03.1992 a 28.04.1995, observada a categoria profissional, conforme esclarece o próprio autor.

Como já argumentando, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Em períodos posteriores a 29/04/1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de gente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade.

Para o vínculo com a empresa Viação Para Todos, a situação foi bem delimitada. O autor esclarece que exerceu as atividades de cobrador, manobrista e motorista, argumentando que se enquadra nas atividades especiais os períodos trabalhados como cobrador e motorista, ocasião em que esteve exposto às condições nocivas à saúde, como o ruído excessivo e a vibração do corpo inteiro.

Conforme já mencionado, a autoridade já reconheceu o período especial até 28/04/1995.

A situação é diversa em relação a períodos distintos, conforme a seguir descrito:

O autor requer o reconhecimento do período de 29/04/1995 até 05/03/1997 em razão da categoria profissional (cobrador) e, para tanto, foi juntado PPP (id 16849015, p.16) referente a todo o período trabalhado na empresa Viação Para Todos. Os agentes nocivos são consignados a partir de 28.06.1996 a 27.06.1997: ruído à intensidade de 86,3 dB(A). A partir de 28.06.1998 em diante as intensidades variam de 78,8 dB (A) a 82 dB (A).

Assim, como já dito, considerando-se que após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Ainda, considerando-se que os valores de tolerância, também como já argumentado compreendem até 80 dB (A) no período até 05/03/1997; 90 dB (a) de 06/03/97 a 18/11/2003 e até 85dB(A) a partir de 19/11/2003.

Conclui-se em relação ao mencionado vínculo que:

- a) **NÃO** é possível o reconhecimento do período compreendido entre 29/04/1995 até 27/06/1996, pois não há qualquer fator de risco previsto no PPP apresentado e a legislação não mais permitia o enquadramento pela simples categoria profissional;
- b) **DEVIDO** o enquadramento do período de 28/06/1996 até 05/03/1997, onde o PPP consigna exposição à ruído acima dos limites permitidos, embora não apresente o competente responsável técnico para as informações;
- c) **NÃO** se encaixa como período especial os posteriores a 06/03/1997 haja vista que o responsável técnico no PPP só foi consignado a partir de 28/06/1998, bem assim os agentes posteriores a este período estão abaixo dos níveis de tolerância.

Quanto ao período laborado na Viação Metropolitana (18/03/2010 até a data da DER) foi apresentado o PPP (id 16849015, p. 19-20) que consigna a exposição ao ruído e vibrações, mas apenas apresenta índices de ruído dentro dos limites estabelecidos na legislação de vigência.

A parte autora juntou, ainda, laudo pericial produzido em outra ação previdenciária em relação a outra Empresa de ônibus.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.^a Des.^a Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de fl. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica a poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I- O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.

II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900/SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, somente é devido o enquadramento do período de 28/06/1996 até 05/03/1997, onde o PPP consigna exposição à ruído acima dos limites permitidos Não há que falar, portanto, em aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, tão -somente para que compute e averbe como tempo especial o período de 28/06/1996 até 05/03/1997, trabalhados junto à empresa Viação Para Todos.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOVANIR NOVAES; CPF: 481.047.361-91; Benefício (s) concedido (s): computar e averbar como tempo especial o período de 28/06/1996 até 05/03/1997, trabalhados junto à empresa Viação Para Todos.

Tutela: Não

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007941-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE ALVES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de novos embargos de declaração, opostos pela parte autora, para sanar as contradições apontadas no tocante ao dispositivo da r. sentença id 39368064 alegando que:

(i) os períodos comuns que constam no processo administrativo são incontroversos e devem ser considerados na sentença para o cálculo do tempo de contribuição da autora;

(ii) ao considerar todo o período especial reconhecido, a autora conta com mais de 25 anos de atividades especiais, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial pretendida;

(iii) a reafirmação da DER para a data em que a autora completa todos os requisitos para a concessão do melhor benefício, insurgindo-se contra a fixação da DER na data da sentença.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, verifico que razão parcial lhe assiste.

De fato, os vínculos cujo termo final consta omisso no CNIS estão integralmente averbados no Processo Administrativo. Ainda, estão corretamente anotados na CTPS da autora. Por tal razão, a autora tem a legítima expectativa de seu reconhecimento integral. Nesse ponto, necessário se faz corrigir a planilha de tempo de contribuição para que sejam computados os períodos de 01/09/1976 a 09/03/1977 (**SCAR CID ENROLAMENTOS DE FIOS LTDA**) e de 12/04/1977 a 30/10/1977 (**TECELAGEM NOSSA SENHORADO BRASIL S/A.**) em sua integralidade.

Já com relação ao período especial, em que pese o seu reconhecimento integral, a autora não possui direito à aposentadoria especial. Isto porque o fator de multiplicação 1,2 somente é aplicado para a conversão em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em se tratando de aposentadoria especial, não há contagem de tempo ficta (multiplicada), somente sendo devida tal modalidade de benefício quando a parte completa 25 anos corridos de atividades exercidas sob condições insalubres.

De acordo com a planilha, a autora, mesmo após o reconhecimento de todo o período, conta com 23 anos, 3 meses e 25 dias de tempo especial na DER **06/10/2017**. **E aqui cabe ressaltar que o pedido de reafirmação da DER formulado na inicial somente abrange o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (item "e" do pedido Num. 18764159 - Pág. 18).**

Por fim, com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que a autora completa todos os requisitos para a concessão do melhor benefício, ressalto que a data deve obedecer a um marco jurídico temporal (Tema 995, STJ). Assim, é possível fixar a nova DER para o intervalo ocorrido entre o ajuizamento da ação a sentença (ou acórdão).

Nesse ponto, como fito de conceder o melhor benefício à parte, verifico que a autora possui direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98) na data do ajuizamento: 25/06/2019 O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para:

(i) corrigir a planilha de tempo de contribuição para que sejam computados os períodos de 01/09/1976 a 09/03/1977 (SCAR CID ENROLAMENTOS DE FIOS LTDA e de 12/04/1977 a 30/10/1977 (TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A.) em sua integralidade, eis que incontroversos.

(ii) reafirmar a DER para a data do ajuizamento da ação 25/06/2019 para conceder à autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), sem incidência do fator previdenciário uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

O dispositivo, portanto, passará a contar com a seguinte redação:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para (i) reconhecer os períodos de 02/05/1988 a 04/09/1995, 01/04/2001 a 30/09/2009 como tempo especial, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais com o fator multiplicador 1,2, e (iii) conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98) sem a incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015), com DER em 25/06/2019 (data do ajuizamento), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, nos termos do artigo 497, para que o benefício seja implantado em 45 dias.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SOLANGE ALVES NASCIMENTO; CPF 115.967.428-01; Benefício concedido: (i) reconhecer os períodos de 02/05/1988 a 04/09/1995, 01/04/2001 a 30/09/2009 como tempo especial, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais com o fator multiplicador 1,2, e (iii) conceder aposentadoria especial desde a data da sentença 01/07/2020 (reafirmação da DER); Tutela: SIM

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM PAES DE CAMARGO NETO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré, diante da sentença de Id 31845648, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor e concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, alega a parte ré, ora embargante, que a decisão foi omissa, uma vez que deixou de analisar a especialidade do período de 21/02/1980 a 06/02/1984 por considerar que mencionado período já havia sido enquadrado administrativamente pela autarquia previdenciária e, portanto, seria incontroverso. Alega que o período em questão teve a especialidade reconhecida pelo INSS quando do primeiro requerimento administrativo da parte autora, mas que o enquadramento do período foi revisto na ocasião do segundo requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, argumento que o período não é incontroverso e deve ter sua especialidade afastada pela impossibilidade do enquadramento por categoria profissional, já que o cargo do autor à época era o de manobrista de ônibus e não o de motorista em vias públicas, não estando demonstrada nos autos a especialidade do período.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

Nesse sentido, reconheço a presença de erro material na sentença embargada ao considerar como incontroversos os períodos de 21/02/1980 a 06/02/1984 e de 15/04/1989 a 03/02/1993, quando o correto seria apenas o reconhecimento como incontroverso do período de 15/04/1989 a 03/02/1993.

Assim possui razão a embargante com relação à omissão apontada e passo a supri-la com a análise da especialidade do período de 21/02/1980 a 06/02/1984, trabalhado na empresa AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.

Para o período controverso em questão, a parte autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário que informa que o segurado esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante o exercício de suas atividades no período, a ruído de 81 dB(A). Para a época do trabalho, o limite máximo de ruído permitido para a atividade ser considerada comum era de 80 dB(A) – como fundamentado na sentença embargada. Desse modo, no período de 21/02/1980 a 06/02/1984 o autor esteve exposto a ruídos em nível acima do limite estabelecido, tornando possível, assim, o reconhecimento da especialidade do período. É o suficiente.

Esclarece-se que o reconhecimento do período de 21/02/1980 a 06/02/1984 como especial não altera o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em sentença, uma vez que a planilha de contagem de tempo já considerava mencionado período como especial, pois anteriormente foi considerado como sendo incontroverso.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, na forma acima fundamentada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013777-90.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: EURIPIDINA FERREIRA, VERA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA, JOAO AUGUSTO FREITAS AYQUE DE MEIRA, LUCI BERNARDES CALDEIRA, AURORA MARTINS DE ARRUDA, DALVA MARIA DE ALMEIDA GAMEIRO, MARIA INEZ DELNERI FRITSCHÉ, THEREZINHA ABREU BARBOSA, RITA MARIA SANTOS AMARAL, SUELY RIBEIRO DE MATTOS, NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO MOTA, APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA, JOSE CARLOS MOTA, ROBERTO MOTA SOBRINHO, AGUINALDO MOTA SOBRINHO, LUIZ ANTONIO MOTA, EDUARDO SANTOS MOTA, ADRIANA HELENA DE MORAES, ALESSANDRA APARECIDA DE MORAES, KELLY CRISTINA DE MORAES, PEDRA ALVES MARTINS GINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram revisados e corrigidos, conforme certidão de expedição id 42271534 e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-74.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVANIR BIRELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se os autos à Contadoria para atendimento do requerimento do exequente (ID 42191083),

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011455-66.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LEANDRO SAMPAIO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS - SP341049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016142-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERZINHADOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015300-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON BARRENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001413-16.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA HELENA DA SILVA VITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO LELIS - SP242387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012976-41.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDOMIRO TURSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011455-66.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LEANDRO SAMPAIO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS - SP341049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002574-27.2015.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO CERECEDA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012455-35.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000713-69.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LEME

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011986-21.2011.4.03.6183

AUTOR: HUGO ARAUJO WANDERLEY

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003600-56.2013.4.03.6304

AUTOR: MILTON DONIZETE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007194-87.2012.4.03.6183

AUTOR: GERALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intuem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007640-51.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ LAIRES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003399-73.2012.4.03.6183

AUTOR: AILTON SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004189-52.2015.4.03.6183

AUTOR: JENI DA CONCEICAO MOREIRA PELLEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004414-43.2014.4.03.6301

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005769-54.2014.4.03.6183

AUTOR: JANDYRA DE LOURDES BLINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006144-84.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ROMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013861-26.2011.4.03.6183

AUTOR: ANDREA LOURENCAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010588-68.2013.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011027-16.2012.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007107-97.2013.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA YAZAKI

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004660-34.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0078818-65.2014.4.03.6301

AUTOR: INACIO DINIZ SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005040-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FABIO CALDAS LOURENCAO

DESPACHO

Diante da manifestação do Conselho-Exequente (Id 4956512), remetam-se os autos ao Juízo de origem, qual seja, a 5ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015726-39.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINSON & PASQUALI SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO - SP235393

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Minson & Pasquali Serviços Médicos LTDA. - EPP contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 37317132), a parte impetrante o fez na petição de ID 38505570.

É o relatório. Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: “*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*”

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicção:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que **o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.**

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*”

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicção do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, relativamente às prestações vincendas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

-

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013610-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADIR DA SILVA MALAFAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jadir da Silva Malafaia contra ato Gerente da Agência da Previdência Social-APS Jabaquara, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial, para que a autoridade impetrada cumpra diligência requerida pela Junta de Recursos.

Distribuído originariamente à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, houve declínio da competência, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (id 28849324).

Na decisão ID 37804257 foi determinada a intimação da impetrante para ciência da redistribuição e juntada de extrato de movimentação atualizado.

É o relatório.

Decido.

Intime-se novamente o impetrante, **sob pena de indeferimento da inicial** (art. 321, CPC), para apresentar extrato de movimentação atualizado do processo administrativo nº. 44233.750982/2018-53, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011534-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e a existência de liminar deferida (ID 24919708), diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, juntando aos autos comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a análise do requerimento administrativo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016290-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE JESUS MANTOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e a existência de liminar deferida (ID 25686395), diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, juntando aos autos comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a análise do requerimento administrativo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008448-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAN CHRISTIAN INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte autora busca, em apertada síntese, a exclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime da apuração presumida, e, em consequência, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Na decisão ID 34469071 foi indeferida a liminar e determinado o sobrestamento do feito em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, no sentido de determinar a suspensão nacional de tramitação de processos que discutem a *possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.*

Assim, cumpra-se integralmente a decisão ID 34469071, sobrestando-se estes autos, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1008).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014136-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIA VENETO ROUPAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT, no qual busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a impetrante a não recolher a contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a sua folha de salários, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a sua cobrança.

Ao final, requereu a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e assegurar à empresa o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

Em cumprimento à r. decisão de ID 20963201, a impetrante peticionou em ID 21440780.

A r. decisão de ID 22674188 indeferiu o pedido de liminar.

A União se manifestou em ID 23083174.

A autoridade impetrada prestou informações em ID 23294036.

Parecer do MPF no ID 30551451, no qual se manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ação mandamental que visa afastar submissão à norma tributária geradora de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, decorrendo daí o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de algumas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em face da superveniência da EC nº 33/2001.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a impetrante a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE em razão da superveniência da EC nº 33/2001, com o consequente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 da contribuição para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020).

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021088-22.2020.4.03.6100

AUTOR: PAMELA STEFANI BANDEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO DANTE DREGER DE OLIVEIRA - SP379634, ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição Id 40957449: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora em face da decisão Id 40618764, na qual restou declinada a competência para o Juizado Especial Federal, sustentando que "*para o deslinde da ação será necessária realização de perícia grafotécnica conforme requerido na inicial, tal prova não é compatível com as normas dos Juizados Especiais Federais conforme Enunciado FONAJEF nº 91*".

Decido.

O procedimento previsto na Lei nº 10.259/2001 comporta a fase de dilação probatória e a necessidade de realização de perícia grafotécnica não afasta a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. POSSIBILIDADE.

I. A ação originária proposta objetivando-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a devolução dos valores sacados indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS.

II. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

III. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

IV. Conflito de Competência procedente."

Diante do exposto, mantenho na íntegra a decisão Id 40618764.

Anoto que o pedido de extinção do feito (Id 41102503) será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas do **Juizado Especial Federal de São Paulo**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

PAULO ALBERTO SARNO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010467-63.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ALEXANDRE DO NASCIMENTO, JOSINEYK RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110, ALFREDO DA SILVA FORTES - SP316621

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110, ALFREDO DA SILVA FORTES - SP316621

REU: FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

Advogado do(a) REU: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018

Advogado do(a) REU: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018

Advogado do(a) REU: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. – ME e LEONARDO NADOLNY NASSOUR em face da r. decisão de ID 39573983, alegando ausência de probabilidade do direito e a necessidade de perícia para averiguar as reais condições do imóvel, sustentando, de outra parte, que as notificações encaminhadas pela Defesa Civil têm como destinatário o Condomínio Ecovilas Varanda. Aduzem, por fim, a irreversibilidade da medida. Pugnam, enfim, pela revogação da antecipação dos efeitos da tutela (ID 40304522).

Determinada a intimação dos autores para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID 41467533), estes defenderam a manutenção da tutela de urgência (ID 41801982).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não há qualquer vício constatável na decisão embargada, visto que a questão da probabilidade do direito e do perigo de dano foram analisadas, conforme trecho que transcrevo a seguir (ID 39573983):

O documento de id 33703756, emitido pela Caixa Seguradora, indica que foram constatados os seguintes danos:

"Abertura de frestas entre o rodapé e piso no perímetro externo, devido má compactação do aterro que está adensando lentamente, aliado a falta de drenagem adequada, bem como a frágil estrutura do muro que deveria ser de arrimo para conter o grande desnível existente entre o piso do condomínio e o imóvel vizinho dos fundos. Sem ameaça de desmoronamento."

No mesmo documento, há reconhecimento da necessidade de desocupação imediata do imóvel.

Além disso, o documento emitido pela Defesa Civil demonstra que foi realizada "interdição e notificação para medidas prioritárias a tutelar risco de desastres devido a vulnerabilidade do local e potencial dano a pessoas, imóveis e meio de subsistência" (id 33649841). Há ainda indicação de que as caras 34 e 20 encontram-se em estado de alerta "quanto ao risco eminente".

Ademais, não prospera a alegação de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista que, em caso de eventual improcedência do pedido, aplicar-se-á o disposto no art. 302 do Código de Processo Civil, para fins de ressarcimento de despesas.

Assim, não obstante os fundamentos expostos, verifica-se a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Em face do inconformismo, os embargantes devem promover a interposição do recurso cabível.

Por fim, anoto que a decisão foi proferida pelo Juiz Federal substituto que oficia nesta unidade jurisdicional, mas que se encontra em gozo de férias, não cabendo a este magistrado promover a revisão do que restou decidido por colega de idêntico grau.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a decisão tal como lançada.

Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043289-75.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS, ALUISIO SIMOES FARIA, AMILCAR ALMEIDA, AMOS ROSA NUNES, ANTONIO CARLOS ICASSATTI, ARMANDO DE CARVALHO, ARVALDA ANTONIA DA SILVA, CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO, GINES VARELA SAAVEDRA, HAILTON MARTINS PEREIRA, JAIME FRANCISCO DA SILVA, JOAO AMADOR DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE ALFREDO BUFFA, JOSE FLAVIO MARIANI, JOSE GABRIEL VIEIRA, JOSE MAURICIO MENDES, JOSE PEDRO DA SILVA FILHO, JOSE ROLIM UMEDA, JOSE RUBENS DOMINGUES, JOSE TAVARES FILHO, LUCIANO RODRIGUES, LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ ORLEANS PINTO, LUIZ ORSI NETO, MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES, MARIA DO CARMO QUEIROZ DE MELO, MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO, MARIZA VAZ BARCELOS, NAIR LUI, NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES, NILO HIGASHI, PERICLES DE ALMEIDA, ROBERTO MARTINIZ GONZALEZ, RODRIGO JOSE SANTOS, RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA, SERGIO LOURENCO, VALDIR DE MELLO NOGUEIRA, VALTER MELO CASTILLO PALMA, WALTER PACITTI, WILSON KER, YACY GARCEZ HUFFENBACHER, YOSHIKI KIZAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Os cálculos contadoria judicial (id 13541203, p. 59/200, e id 13541204, p. 1/4) foram acolhidos (id 13541210, p. 73).

A CEF interpôs de agravo de instrumento. (id 13541210, p. 100/168, autos n.º 5019557-67.2017.4.03.0000).

Em consulta ao site do sistema PJE 2.º Grau, conforme id 42222846, foi negado provimento ao referido agravo. Contudo, não há trânsito em julgado, pois foram apresentados embargos de declaração, que se encontram pendentes de análise.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso. Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO ANTENOR, RENATA VITA DA SILVA ANTENOR

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 39083382: Dê-se vista às rés para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelos autores (art. 1.023, §2º, CPC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para análise dos embargos de declaração.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011576-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO LONG STAY WORD CLASS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDOMÍNIO LONG STAY WORLD CLASS, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no qual busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições para o SEBRAE e para o INCRA calculadas sobre a folha de salários.

Ao final, requereu a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, calculadas sobre a folha de salários, bem como o direito da empresa impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Em cumprimento à r. decisão de ID 19282246, a impetrante peticionou nos IDs 20395373 e 20512630.

Na r. decisão de ID 21440178 restou indeferido o pedido de liminar.

A União ofereceu manifestação no ID 23071784, requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações em ID 23294628, pleiteando a denegação da segurança pretendida.

Em ID 23528919, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações defendendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5028422-11.2019.4.03.0000, o qual teve indeferido seu pedido de antecipação da tutela recursal (ID 25733746).

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 30584490, protestando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de ilegitimidade do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo

Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, art. 292, estabelece:

“Art. 292. Às Delegacias de Fiscalização (Defis) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal, as atividades de fiscalização”

Dessa forma, considerando ser a atividade do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo restrita à fiscalização, é ele parte ilegítima para compor o polo passivo desta ação mandamental e a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido impetrado, será firmada na parte dispositiva do julgado.

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ação mandamental que visa afastar submissão à norma tributária geradora de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, decorrendo daí o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de algumas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em face da superveniência da EC nº 33/2001.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a impetrante a inexigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE em razão da superveniência da EC nº 33/2001, com o conseqüente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 da contribuição para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020).

No que toca à contribuição ao INCRA, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, in verbis:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas nas normas infraconstitucionais e compatíveis com a dicção da Constituição da República.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"E M E N T A AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes – pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -)A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.5. Nesse sentido: “O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto coma EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie ‘contribuição de intervenção no domínio econômico’ prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade – de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto:

a) quanto ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento de ilegitimidade passiva;

b) no que toca ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000488-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPR ASSESSORIA EM SISTEMAS METODOLOGICOS DE NATACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BPR ASSESSORIA EM SISTEMAS METODOLOGICOS DE NATACAO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, no qual busca o afastamento da cobrança das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário-educação.

Em cumprimento à r. decisão de ID 18247405, a impetrante peticionou no ID 18933099.

A União ofereceu manifestação no ID 23084145, requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações em ID 23423866, pleiteando a denegação da segurança pretendida.

Em ID 23545864, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações indicando o encaminhamento da notificação do processo para endereço equivocado.

A impetrante apresentou réplica à contestação (ID 24101744).

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 31038578, protestando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ação mandamental que visa afastar submissão à norma tributária geradora de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, decorrendo daí o pedido de reconhecimento da inexistência de algumas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em face da superveniência da EC nº 33/2001.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a impetrante a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário-educação em razão da superveniência da EC nº 33/2001, como consequente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 da contribuição para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020).

No que toca às contribuições ao INCRA e salário-educação, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, in verbis:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases imponíveis que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas nas normas infraconstitucionais e compatíveis com a dicção da Constituição da República.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"E M E N T A AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes – pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -)A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.5. Nesse sentido: “O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto coma EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie ‘contribuição de intervenção no domínio econômico’ prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade – de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002192-28.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICA BIAZZI MUSSOLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a impetrante cursou e obteve aprovação, no corrente ano, na disciplina "Cirurgia Geral e suas Especialidades", pendência mencionada no id 29099963, p. 5.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026506-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SPORT PROMOTION SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO PEREIRA - SP43133, LUIZ MARCELO BREDAPEREIRA - SP121497

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, por SPORT PROMOTION SOCIEDADE SIMPLES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à sustação do protesto protocolado sob o nº 1263/12.12.19 perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

A tutela foi indeferida na r. decisão ID 26171062. Foi determinado à parte autora a emenda da inicial para complementação do valor das custas iniciais, identificação do subscritor da procuração de id nº 26114683, fl. 01, correção do polo passivo da ação e juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ (ID 26171062).

A autora opôs embargos de declaração em ID 26183041, recebidos e rejeitados no ID 33802510, tendo sido concedido a ela o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprimento da determinação de emenda à inicial ID 26171062.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte, tendo seu prazo decorrido em 16 de julho de 2020.

É o relatório. Decido.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial por duas vezes, tendo-lhe sido concedido o prazo de 15 dias para complementar o valor das custas iniciais, identificar o subscritor da procuração id nº 26114683, fl. 01, corrigir o polo passivo da ação e juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ, conforme ID 26171062 e ID 33802510. Todavia, permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o I. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v. -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, "quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção" - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento”. (Ap 00008902520164036121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista que não houve a estabilização da relação processual.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001112-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MAURICIO HERMINIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SULEM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 36032646: Manifeste-se a parte impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010929-54.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IRMAOS TERUYA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Analisando os autos, observo que a impetrante postula, dentre outras pretensões, declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário, considerando que os documentos de ID's 18493899 e 18493900 não comprovam o efetivo recolhimento do tributo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023374-70.2020.4.03.6100

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do depósito referente ao valor do IPI impugnado. Outrossim, em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC), tendo em vista o número de processos listados na aba "Associados" (segue em anexo).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001986-14.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDRE LUIZ FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANDRÉ LUIZ FRANCISCO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Recebo a petição de ID. 28859989 como emenda à inicial.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, bem considerando que na presente ação não é veiculada qualquer hipótese de exclusão prevista no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento desta demanda.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009052-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DENISE ANDRADE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Denise Andrade dos Santos, buscando o pagamento de dívida no valor de R\$44,025.25.

Manifestando-se em id 41698154, a CEF informou que as partes "regularizaram a inadimplência do contrato", pelo que requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A notícia de "regularização" da inadimplência revela a ausência superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas "*ex lege*".

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte executada.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5016492-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SBP CLINICA MEDICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021124-64.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO GALUCCI EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FEROLDI MAFFINI - PR27351-A

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO GALUCCI EIRELLI – ME** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada profira decisão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos pedidos de ressarcimento protocolados, sem prejuízo da responsabilização funcional e criminal da referida autoridade.

Narra ter protocolado os seguintes pedidos administrativos de ressarcimento e restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda pendentes de análise:

1. 18186.720138/2019-81 em 10/01/2019;
2. 10880.918276/2019-50 em 20/02/2019;
3. 10880.918277/2019-02 em 20/02/2019; e
4. 10880.918278/2019-49 em 20/02/2019.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimado para regularizar a petição inicial (ID 40889450), o impetrante peticionou ao ID 41936458.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 41936458 e documentos anexos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos IDs 40558874 a 40558883 comprovam o protocolo dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) entre janeiro e fevereiro de 2019, ainda pendentes de análise.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos pedidos de restituição, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, proceda à análise dos pedidos de restituição listados aos IDs 40558874 a 40558883, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

À Zelosa Secretária para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021776-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA CAROLINE ISRAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA - SP450212-E

IMPETRADO: DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIELA CAROLINE ISRAEL** em face do **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DATAPREV e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, que as autoridades a incluam como aprovada no programa e providenciem o pagamento da primeira parcela do benefício de auxílio emergencial.

Alega fazer jus ao auxílio emergencial, no entanto, ao tentar fazer a inscrição eletrônica na plataforma digital disponibilizada, teve a sua inclusão recusada no programa governamental.

Sustenta ter direito ao recebimento da verba, preenchendo todos os requisitos legais para tanto.

Intimada para regularização da inicial (ID 41032965), a impetrante peticionou ao ID 41229545.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 41229545 e documentos como emenda à inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Anote-se.

Nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF-3, Apelação nº 0003074-37.2004.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 07.02.2018, DJ 03.04.2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (TRF-3, CC 0002767-93.2017.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DJF: 11.10.2018).

No caso, a impetrante indicou como coatoras autoridades com sede em Brasília/DF, representantes da União Federal, Caixa Econômica Federal e Dataprev.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e o julgamento da presente demanda, declinando-a em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de Brasília (DF).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 21 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018165-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOBELPACK EMBALAGENS LOGÍSTICALTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** e **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao que exceder o valor apurado com base na limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, notadamente as contribuições ao sistema "S" (SENAI, SESI, SESC e SENAC, SEBRAE), INCRA e salário educação, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Afirmam que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

Alegam que a base de cálculo veiculada pela legislação está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tornando a exação inconstitucional e passível de restituição pelo Erário.

Assim, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, as referidas contribuições têm natureza jurídica de CIDE e, por isso, não poderia o Fisco utilizar como base de incidência a folha de salários ou remuneração dos empregados.

Sustentam, por fim, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Recebidos os autos, em decisão ao ID 38799241, reconheceu-se, de ofício, a ilegitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, do SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI), do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

As contribuições destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que temporariamente atendem à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).g.n.

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Assim, parte-se da premissa de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023643-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO COSTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO COSTA LIMA** em face do Gerente da Agência da Previdência Social Tatuapé - SP, objetivando liminarmente o imediato encaminhamento do recurso administrativo nº 44232.583573/2016-83 ao órgão julgador.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Em consulta à aba “associados”, nota-se que, em momento anterior à distribuição do presente mandado de segurança, foi impetrado o de nº 5001417-55.2020.4.03.6183, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal desta Subseção, a respeito do mesmo recurso administrativo.

Naqueles autos foi proferida sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito (ID 34658660).

Constata-se, portanto, a prevenção do d. Juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar o presente mandado de segurança nos termos do art. 286, inciso II da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a seguir transcrito:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, o presente mandado de segurança deve ser remetido ao Juízo prevento.

Ante a caracterização da prevenção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação, ante a presença de prevenção, para determinar a remessa do feito para o M. M. Juízo da 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021463-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOTORANTIM S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em sede liminar, provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante e de suas filiais, o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) e daquelas destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte, auxílio-alimentação e refeição (seja in natura ou em vales/tiquetes), assistência médica e/ou odontológica, imposto de renda e INSS (cota segurados), e do imposto de renda e do INSS também descontados da remuneração do contribuinte individual.

Sustenta, em suma, que as verbas mencionadas em sua petição inicial possuem caráter indenizatório, razão pela qual não poderia haver a incidência contributiva.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 40911787), a impetrante manifesta-se ao ID nº 42176391.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 42176391 e documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor atribuído à causa.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", IN CRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016) (g. n.).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Verba honorária majorada. Aplicação do artigo 85, §11 do CPC.

V - Recurso desprovido. Remessa oficial não conhecida.

(TRF3, Apelação/Reexame Necessário nº 5002348-61.2017.4.03.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Otávio Peixoto Júnior, j. 29.01.2020, DJ 31.01.2020) (g. n.).

Portanto, passa-se à análise das verbas discutidas pela parte impetrante, quais sejam: vale-transporte, auxílio-alimentação e refeição (seja in natura ou em vales/tiquetes), assistência médica e/ou odontológica, imposto de renda e INSS (contribuição previdenciária - cota segurados e contribuinte individual).

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas “f” e “q” da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **vale-transporte e assistência prestada por serviço médico-odontológico**. Desta forma, carece a impetrante de interesse de agir, nesse particular.

No tocante ao **auxílio-alimentação**, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência tributária, conforme precedente do STJ que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...) VI - Agravo Interno improvido. (STJ. AINTERESP 201400728583. Relator: REGINA HELENA COSTA. DJe: 19.10.2017).

No tocante ao imposto de renda e contribuição previdenciária do trabalhador, cumpre destacar, que pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois recolhe o imposto de renda e custeia o sistema previdenciário.

Assim, entendo que os valores descontados dos empregados da impetrante a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária do trabalhador possuem natureza salarial, porquanto consiste em valores descontados em razão de obrigação legal.

Em outras palavras, o imposto de renda e a contribuição previdenciária do trabalhador é "descontada" do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há "desconto" correspondente à sua obrigação legal de recolhimento de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Em sentido análogo ao aqui exposto no tocante aos "descontos", o acórdão abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E DOS EMBARGADOS - COPARTICIPAÇÃO) E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. RAT. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. (...)

7. Com relação ao mérito, **os valores descontados dos empregados da impetrante possuem natureza salarial, porquanto consiste em valores descontados em razão de opção dos empregados** para que parte do salário seja destinado ao custeio do plano de saúde em coparticipação a fim de poder usufruir da assistência médica e odontológica. **Essa opção pela destinação de parte do salário não retira a natureza salarial desses valores. Além disso, trata-se de verba paga com habitualidade.**

(...)

(TRF-3. ApCiv 50190264320194036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Intimação via sistema DATA: 23/09/2020). (g.n.)

Portanto, em relação às verbas destacadas, não se verifica a demonstração do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto:

a. **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes a não incidência da contribuição previdenciária sobre **vale-transporte e assistência prestada por serviço médico-odontológico**; e

b. **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022812-61.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VARANDAS DE INTERLAGOS II

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LEANDRO FERREIRA DA SILVA, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$11,756.21.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que superada a discussão quanto à possibilidade de condomínios figurarem no polo ativo nos Juizados Federais Cíveis.

Ademais, não se verifica qualquer impedimento à promoção da execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, uma vez que à Lei 10.259/2001 deve ser aplicada sistematicamente a Lei 9.099/95, a qual inclui os títulos executivos extrajudiciais em seu rol (art. 3º, §1º, II), de modo que o valor de alçada é o critério utilizado para a definição da justiça competente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgamento na 1ª Seção do Conflito de Competência 5022453-49.2018.4.03.0000, relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. Helio Nogueira, disponibilizado no DJE de 14/02/2019:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Villaggio di Capri contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.408,57, em julho/2017. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao juízo competente, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-08.2016.4.03.6100

AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pela parte ré, DNIT (PFN) e pesquisa juntada - ID nº 35976258, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023779-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação - IDOSO. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011986-47.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a necessidade de digitalização de mídia para análise dos autos, bem como das medidas de enfrentamento à pandemia da covid-19 (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020), **aguarde-se em “Arquivo Sobrestado”**.

Como retorno das atividades presenciais, proceda a Secretaria à digitalização da mídia e tornem os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021135-93.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a reativação do parcelamento, por ser a única forma que dispõe para pagamento do vultoso débito exequendo.

Após a reativação do parcelamento, requer a intimação da autoridade impetrada para aceitação do bem imóvel ofertado como dúplice garantia e imediata emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Narra ter sido negado o pedido de certidão negativa de débitos, haja vista os débitos de IRPJ 2009 que estão sendo cobrados no **processo 0001480-47.2015.4.03.6182**.

Aduz que o bem imóvel ofertado como garantia não foi aceito.

Informa que o parcelamento foi rescindido pela PGFN, requerendo a execução do seguro garantia/apólice perante o Juízo da Execução Fiscal.

Intimada para regularização da inicial (ID 40894504), a impetrante peticionou ao ID 41765466.

É o relatório, passo a decidir:

De início, recebo a petição de ID 41765466 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

No caso em tela, das “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, constam como pendências: a) débito de IRPJ, inscrito em 14.11.2014 (ID 40562924 – pág. 2); b) dois parcelamentos excepcionais (PAEX - RFB), na situação “Em parcelamento” (ID 40562924 – pág. 3); c) parcelamento excepcional (PAEX – PGFN) também na situação “Em parcelamento” (ID 40562924 – pág. 4).

Verifica-se, ainda, da “Consulta de Negociações” da PGFN que o parcelamento com garantia realizado pela impetrante, no qual havia 04 parcelas quitadas (03, 04, 05 e 06/2020), foi “**Encerrado por Rescisão**” em 07.07.2020 (ID 40562922).

Emanálise sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito da impetrante.

Acompanham a inicial apenas documentos que demonstram a adesão da empresa impetrante ao parcelamento, bem como, o documento acima mencionado, que demonstra o encerramento do parcelamento por rescisão, sem nenhuma justificativa, de modo que não é possível aferir, ao menos nessa análise preliminar, indício de conduta faltosa por parte da autoridade impetrada.

Assim, não tendo sido juntados documentos aptos à comprovação das razões que ensejaram a exclusão da impetrante do parcelamento, tampouco a abusividade de tal determinação, não resta demonstrada, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

Por fim, considerando que nos autos da execução fiscal de autos nº 0001480-47.2015.4.03.6182, fora requerido o mesmo pedido desta ação, qual seja, a reativação do parcelamento e suspensão da execução (ID 34900084 dos autos de execução) e, submetido à apreciação, aquele Juízo, por ora, apenas determinou vista à exequente para manifestação, deve-se aguardar a decisão no processo de execução fiscal, evitando-se, com isso, decisões contraditórias.

Ademais, em caso de decisão denegatória daquele Juízo, ressalte-se que o mandado de segurança não é substituto recursal (neste sentido: MS 242857/SP, TRF 3, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita).

Do mesmo modo, com relação à alegada urgência, a parte impetrante sustenta, de forma genérica, que participa de certames licitatórios, sem, contudo, comprovar o efetivo risco de perecimento do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópias da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 21 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: ADIEL FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LANAY BORTOLUZZI - SP403450, VICTORIA ARAUJO ROSALES - SP410063, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10882.722154-2015-16, na forma do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, de modo a impedir a efetivação de qualquer cobrança proveniente dos referidos autos, em especial, a que está representada no processo administrativo nº 16151.720133/2020-64.

Narra ter sido lançado contra si, na condição de responsável solidário, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10882.722154/2015-16, créditos por arbitramento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e multa (225%), em razão de supostas infrações cometidas pela empresa Comercial Zena Móveis Ltda, pelas infrações de omissão de receita bruta mensal na venda de mercadorias e omissão de receita por presunção legal de depósitos bancários de origem não comprovada.

Relata ter interposto recurso administrativo, encaminhado à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que por meio da Resolução nº 1201-000.271, determinou a conversão do julgamento em diligência por não haver nos autos elementos suficientes para a formação do livre convencimento do julgador administrativo.

A firma ter a fiscalização trazido aos autos do processo administrativo fiscal documentos, explicações e esclarecimentos inovadores que acabaram caracterizando inovação da motivação do lançamento e inovação probatória.

Informa ter a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF proferido decisão que cancelou a infração de omissão de receita bruta mensal na venda de mercadorias e reduziu a multa de ofício para 150%.

Alega ter apresentado recurso especial visando à extinção da imposição tributária, ante a existência de vícios, tais como, decadência do lançamento, erro material na apuração da base de cálculo, desobediência ao art. 42 da Lei 9430/96, nulidade do lançamento, a exigência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL lançadas e calculadas como ICMS em sua base de cálculo, iliquidez do lançamento e impossibilidade do lançamento arbitrado. Todavia, referido recurso foi recebido unicamente para julgamento sobre a legalidade da multa aplicada, não conhecendo das demais matérias apresentadas.

Refere sua intimação, como responsável solidário, sobre a abertura de processo de representação nº 16151.720133/2020-64 para recepção dos créditos, bem como do prazo para pagamento de débito de R\$ 346.676.540,86 referente a matéria julgada administrativamente a qual seria objeto de inscrição em dívida ativa.

Sustenta ser a exigência do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16151.720133/2020-64 ser indevida, uma vez que o lançamento (PAF nº 10882.722154/2015-16) é completamente nulo, ante a decadência do crédito tributário cujos fatos geradores se operaram em 2011 e 2012, o vício de motivação, a ofensa a lógica, razoabilidade e congruência, a transgressão ao § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/93 e à Súmula Vinculante 29 do CARF, burla ao artigo 24 da Lei 9.249/95 e artigos 530 e 532 do Decreto nº 3.000/99 e a Súmula vinculante nº 97 do CARF e a desobediência ao Tema de Repercussão Geral nº 69 do Supremo Tribunal Federal – RE 574.706.

É o relatório. Decido.

Ao ID 41878841, o impetrante manifesta-se, nos seguintes termos:

“Por conseguinte, o impetrante deixará de aditar a inicial para incluir os demais devedores arrolados no processo administrativo fiscal nº 10882.722154/2015-16 (Comercial Zena Móveis - Sociedade Limitada, LP Administradora de Bens, Nasser Fares, Jamel Fares, Hajar Barakat Fares) à medida em que já há defesa protocolizada para todos eles, a saber:

a) mandado de segurança nº 1041206-93.2020.4.01.3400 em favor da Comercial Zena Móveis Sociedade Limitada e LP Administradora de Bens Ltda para retomar a discussão administrativa materializada no processo administrativo fiscal nº 10882.722154/2015-16, haja vista que foram apresentadas pelas impetrantes matérias de ordem pública que não foram analisadas pela Autoridade Julgadora (doc. 02);

b) mandado de segurança nº 5020145-05.2020.4.03.6100 em favor de Nasser Fares (doc. 03) e o mandado de segurança nº 5020208-30.2020.4.03.6100 em favor de Jamel Fares (doc. 04) para impedir a cobrança judicial materializada no processo administrativo fiscal nº 10882.722154/2015-16, dado o fato de que, não obstante parte do crédito tributário ter sido consumido pela decadência depreende-se que há diversos vícios no lançamento tributário que esvaziam ainda mais a exigibilidade do crédito, tais como, vício de motivação, violação de súmulas administrativas e Temas de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.”

Nota-se, portanto, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PA 10228.722154-2015/16 está sendo pleiteada em três ações distintas, cada uma ajuizada por um dos devedores solidários.

À exceção do mandado de segurança nº 1041206-93.2020.4.01.3400 (ID nº 41878824), impetrado perante a Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Presidente do CARF, os demais foram impetrados perante a Subseção de São Paulo, contra as mesmas autoridades coatoras do presente mandamus (ID nº 41878825 e 41878826), havendo identidade de pedido e causa de pedir.

Neste cenário, importa transcrever o §3º do art. 55 do CPC/2015:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Desta forma, a impetração de diferentes mandados de segurança, por cada um dos devedores solidários, em relação ao mesmo crédito tributário, gera o risco de prolação de decisões conflitantes, o que é vedado pelo ordenamento processual.

Assim, considerando que o mandado de segurança nº 5020145-05.2020.4.03.6100, impetrado pelo co-devedor Nasser Fares, foi distribuído em 08/10/20, enquanto que o mandado de segurança nº 5020208- 30.2020.4.03.6100, em favor do co-devedor, Jamel Fares foi ajuizado em 09/10/2020 (ID nº 41878825 e 41878826), determino a remessa destes autos à 2ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 55, §3º do CPC.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, ou com a expressa renúncia deste, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5022799-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3º REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 42038027: registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 41703408 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5031185-48.2020.4.03.0000, aguarde-se a manifestação da instância superior. No mais, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 41703408.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0039879-09.1992.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTISORT COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA, MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431

Advogados do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista a discussão quanto ao levantamento da carta de fiança e a digitalização dos autos, proceda a secretaria ao desentranhamento do documento localizado à fl. 42 dos autos físico, substituindo-se o documento por cópia e certificando nos autos físicos, juntando-se o presente despacho. Em seguida, arquivem-se os autos físicos.

Registro que a carta de fiança original deverá permanecer arquivada em secretaria.

ID 41306004: intime-se a União Federal para manifestar-se quanto à satisfação do crédito tributário discutido na presente demanda e o pedido da parte impetrante para levantamento da carta de fiança, no prazo de 10 (dez) dias.

Confirmando-se a satisfação integral do crédito tributário nos termos do julgado (ID 41304756 - Págs. 18 a 22), intime-se a parte impetrante para que, mediante agendamento a ser solicitado pelo e-mail da secretaria: <CIVEL-SE06-VARA06@trf3.jus.br>, retire a carta de fiança original em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

A carta de fiança somente será entregue à(o) advogada(o) ou representante devidamente qualificado(a), nos termos dos atos constitutivos e instrumentos de mandatos da impetrante, que tenha poderes para "receber e dar quitação".

Nada mais requerendo as partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008999-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO TREGILIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ISSAMU YAMADA - SP254695

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO-GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRB BANCO DE BRASILIAAS, BANCO PAN S.A., BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Ao ID nº 30760324, foi determinada a notificação das instituições financeiras responsáveis pelos empréstimos consignados para ciência e comprovação da decisão proferida em grau recursal.

Procedeu-se, assim, à expedição de ofícios ao **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** (ID nº 30874074, pág. 01); ao **BANCO DE BRASÍLIAS. A.** (ID nº 30874090, pág. 01); ao **BANCO PAN S. A.** (ID nº 30874094, pág. 01); e ao **BANCO BRADESCO S. A.** (ID nº 30874099, pág. 01).

Ao ID nº 31211897, consta correio eletrônico respondido pela Central de Relacionamento do Banco de Brasília em 20.04.2020, alegando que as providências seriam adotadas em breve.

Todavia, em que pese o transcurso de quase sete meses, não se constata qualquer manifestação da entidade bancária a esse respeito.

Dessa forma, notifique-se o **BANCO DE BRASÍLIAS. A.** para dar integral cumprimento à r. decisão de ID nº 30760324, comprovando as providências administrativas adotadas, no prazo complementar e improrrogável de cinco dias.

Ademais, em observância ao contraditório, faculto ao Impetrante manifestação acerca das questões preliminares aduzidas pelo **BANCO PAN S. A.** e pelo **BANCO BRADESCO S. A.**, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022637-67.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 41651685 e documentos que a instruem.

Intime-se a parte impetrante para cumprir **integralmente** o despacho de ID 41630552 (segundo parágrafo), dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c.c. 485, I, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.C.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5023520-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GENSI AGENCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da Resolução PRES N° 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, que determina o recolhimento das custas mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) em agência da Caixa Econômica Federal (CEF), bem como regularizar sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato legível, tendo em vista estar ilegível o documento de ID 42039342.

Deverá, ainda, a parte impetrante fornecer as cópias novas do documento de ID, que se encontra ilegível 42039343.

Além disso, a impetrante não colacionou documentos suficientes a corroborar suas alegações e a embasar o pleito. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, deverá a impetrante comprovar o justo receio de apreensão dos seus veículos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011827-75.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIANA ROBERTA DE LIMA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE LIMA - SP399381

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS - SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

b) acostar cópia integral do andamento do procedimento administrativo junto ao INSS;

c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5023606-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: STUDIO DORINHOS CONFECÇÕES LTDA, CAMISAS E MODAS SUCURIU LTDA - EPP, LE VAGABOND GROVE TEXTIL LTDA, FATOR 5.4 MODAS LTDA, FATOR 5.6 MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Deverá a parte impetrante regularizar a representação processual de FATOR 5.4 MODAS LTDA - CNPJ: 31.520.280/0001-92 e de FATOR 5.6 MODAS LTDA, CNPJ 35.928.794/0001-32, uma vez que a cláusula V do contrato social determina que a representação se dê por instrumento público e mediante assinatura conjunta dos sócios, notadamente no que tange às procurações (ID 42081776 - Págs. 3 e 10, respectivamente).

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5023657-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCA SONARIA RODRIGUES DA SILVA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GIRALDI DE MELO FREITAS - SP401341, KARINA NASCIMENTO DIAS - SP404470

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas e recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Além disso, a impetrante não colacionou documentos suficientes a corroborar suas alegações e a embasar o pleito para realizar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, no prazo supra, comprove a impetrante o recolhimento dos tributos indevidamente pagos, cuja compensação/restituição pretende realizar.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026788-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TF L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 42156198: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para os fins da IN 1717/17.

Intime-se a parte interessada para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas para expedição de certidão de inteiro teor, nos termos da Tabela IV da Resolução PRES 138/2017.

Recolhidas, expeça-se a certidão de inteiro teor mencionando a desistência da parte impetrante em prosseguir com a execução da decisão transitada em julgado.

Nada mais requerendo, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007670-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2

DESPACHO

Vistos.

ID 42212203: intinem-se novamente os advogados renunciantes para que comprovem ter comunicado o impetrante, nos termos art. 112 do Código de Processo Civil, a comunicação, via Carta com Aviso de Recebimento, da renúncia ao devido representante legal mencionado nos atos constitutivos da pessoa jurídica impetrante ou, ao menos, à pessoa indicada no estatuto social, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de permanecerem os renunciantes a representar a parte impetrante.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002465-68.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DINIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

DESPACHO

Para fins de cumprimento da sentença id. 41549874, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente os valores pendentes de conversão em renda e o código para referida operação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013456-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante postula a concessão de medida para o fim de que possa efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a dedução, nas respectivas bases de cálculo, das despesas de comissões pagas a correspondentes, porquanto despesas de intermediação financeira, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra o impetrante, em síntese, que está sujeito ao recolhimento das referidas contribuições na modalidade cumulativa, conforme a Lei nº 9.718/98, a qual dispõe que poderão ser deduzidas das bases de cálculos dessas contribuições as despesas acima mencionadas.

Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada tem entendido indevidas as deduções das despesas oriundas das comissões pagas a correspondentes, do que resulta que tal exigência lhe será imposta.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 37425601).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 37840248).

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento – AI nº. 5025569-92.2020.4.03.0000 (ID 38598217).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID 38960270).

Informações da autoridade impetrada (ID 39640049).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 40175080).

É o relato do essencial. Decido.

Sempreliminares, examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 37425601), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“(…) Nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei 9.718/1998, podem ser deduzidos ou excluídos da base de cálculo do PIS e COFINS:

Art. 3º...

...

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

As situações elencadas pela lei ostentam a característica comum de operações ou atividades praticadas pelas próprias empresas contribuintes, ou seja, no caso, para que as despesas sejam passíveis de exclusão do faturamento, a intermediação deve ter sido praticada pela própria instituição financeira, e não por meio de intermediário.

Incide, no caso, a interpretação restritiva prevista no art. 111 do CTN.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO. DESPESAS COM AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, DO CTN. NÃO CARACTERIZADA TÍPICA OPERAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. O artigo 3º, §6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98, dispõe que “na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.” O artigo 111, do CTN declara que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como que outorgue isenção deve ser interpretada de maneira restritiva. A relação existente entre a recorrente e os agentes financeiros (correspondentes) não deve ser interpretada como “operações de intermediação financeira”. Precedentes jurisprudenciais: TRF3, AC nº 0021267-61.2008.4.03.6100/SP, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, D.E 21.09.2015 e TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100/RS, relator Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, julgado em 27.07.2016. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010376-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/10/2018, Intimação via sistema DATA: 18/12/2018).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. regime cumulativo. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS. COMISSÕES PAGAS A AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NA ALÍNEA 'A' DO INCISO I DO PARÁGRAFO 6º DA LEI 9.718/98. Os valores pagos por corretora de câmbio e valores mobiliários, empresa dedicada à intermediação de distribuição de títulos e valores mobiliários, a agentes autônomos de investimento para a captação de clientes, devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime cumulativo. Trata-se de verba que não se enquadra como despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, a qual é excluída da base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos da alínea 'a' do inciso I do parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 9.718/98. (TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 29/07/2016) (...)."

Acrescento que, consoante destacou a autoridade impetrada nas informações prestadas ao Juízo: “(...) Assim, pode-se dizer que as despesas com a contratação de correspondentes **não são despesas de intermediação financeira, mas sim, para (a realização de operações de) intermediação financeira**, caracterizando-se, portanto, como uma **despesa operacional**, como o são outras despesas com remuneração de agentes que prestem serviços relacionados à manutenção da atividade da empresa” (...). “(...) As despesas com a remuneração de serviços de correspondentes não dizem respeito a despesas decorrentes das próprias operações financeiras, mas sim, a **despesas administrativas**, e, como tal, **não são dedutíveis da base de cálculo do PIS/COFINS** (...)” (grifei), nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701/98.

A propósito do tema, confira-se, ainda, o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPESAS INCORRIDAS EM OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO. REMUNERAÇÃO PAGA A CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DA DESPESA COM ATIVIDADE PRÓPRIA. SEM DELEGAÇÃO OPERACIONAL. INCENTIVO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Não existe fundamentação relevante, da qual depende a concessão de liminar no mandado de segurança.

II. As despesas incorridas em operações de intermediação financeira não abrangem, para efeito da base de cálculo de contribuições sociais, as remunerações pagas a correspondentes bancários. Elas se restringem à atividade exercida pela própria instituição financeira, através da utilização de infraestrutura autônoma – agências.

III. Se terceiros assumirem a aproximação nos negócios com clientes, mediante a dispensa de estabelecimentos secundários, os custos da intermediação não são imputáveis ao banco; ele simplesmente remunera o prestador de serviço, negando a conexão direta que deve haver entre receita bruta e dedução de despesa efetuada diretamente na obtenção dos recursos (artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998).

IV. Os desembolsos com as comissões do correspondente integram, na verdade, os encargos administrativos, influentes na quantificação de tributo que compreende o lucro. A tributação da receita bruta exige ingressos provenientes de atividade própria, o que se estende logicamente às exclusões e deduções, moldadas pela mesma noção de vinculação a estabelecimento específico, sem delegação operacional.

V. Ademais, diversamente do que consta das razões do agravo de instrumento, a interpretação do artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 não pode ir além da literalidade.

VI. As exclusões e as deduções não deixam de significar um benefício tributário, porquanto a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, segundo a regra de competência constitucional, representa a receita bruta, à qual se revela estranha, a princípio, qualquer subtração de despesa – mais apropriada para a tributação do lucro.

VII. Se a lei permite o desconto, com a redução da base de cálculo que seria juridicamente possível, institui uma exoneração fiscal, cuja exegese segue parâmetros literais, léxicos (artigo 111 do CTN).

VIII. Embora a lei complementar cogite apenas de isenção, o mesmo tratamento deve ser aplicado aos incentivos fiscais em geral, em razão da própria imposição constitucional de lei para qualquer renúncia de receita (artigo 150, §7º, da CF).

IX. Como o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 limita literalmente a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, não há espaço para estender a exegese ao custeio de serviços de terceiros.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004403-72.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018). Grifei.

Nestes termos, as despesas decorrentes das comissões pagas a correspondentes bancários, para fins de intermediação financeira, não podem ser deduzidas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Consequentemente, inexistente ato abusivo e/ou ilegal passível de correção pela via mandamental.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5025569-92.2020.4.03.0000 (4ª Turma).

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015431-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva a concessão de medida que assegure às impetrantes o direito de apurarem e aproveitarem créditos de PIS e COFINS, sob a sistemática não cumulativa, em relação às suas despesas financeiras. Subsidiariamente, requerem seja reconhecido o direito de não serem submetidas à exigência consubstanciada no Decreto nº 8.426/2015 (com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.451/2015), consistente na cobrança das referidas contribuições sobre as receitas financeiras auferidas, por ser ilegal e inconstitucional.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 37276996).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 37484418).

Informações da autoridade impetrada (ID 37687196).

Embargos de declaração das impetrantes (ID 37912101).

A União requereu a rejeição dos embargos (ID 38537049).

Os embargos de declaração não foram conhecidos (ID 38982545).

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 39099025).

As impetrantes comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5028456-49.2020.4.03.0000 (ID 40481231).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID 40875421).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 37276996), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“... As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS).

Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS, nos seguintes termos:

Lei 10.833/03:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."

Lei nº 10.637/02:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Após o advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei nº 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, §2º, que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei).

Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativo a partir de 02/08/2004, com exceções.

Posteriormente, o Decreto nº 5.442/2005 manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras.

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

§4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005."

A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio deste Decreto, teria violado os artigos 97, II, do Código Tributário Nacional e 150, I, da CF/88, que consagram o princípio da legalidade tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, bem como os artigos 7º do CTN e 68, §1º, da CF/88, que não permitem a delegação de competência tributária, exclusiva do Congresso Nacional.

Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

No entanto, por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou, em seu artigo 3º, o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, não existindo mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

Desse modo, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada, pois a alíquota já estava autorizada em lei e houve revogação de um decreto por outro.

Assim, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A regra introduzida pelo art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por ser norma afeta à celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e economia processual, permitia ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano, aplicando-se, assim, subsidiariamente ao processo mandamental. 2. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015. 3. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. 4. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 5. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005. 6. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 7. **Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto.** Precedentes desta E. Corte. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 9. Apelação desprovida. (AMS 00092093720154036114, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 – grifei) ...”. Grifos no original.*

Portanto, o pleito das impetrantes carece de plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5028456-49.2020.4.03.0000 (6ª Turma).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003866-49.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BASEMETAL ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR - SP41801

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias informe a União Federal os dados necessários para conversão em renda do depósito de fl. 76.

Uma vez informado, expeça-se ofício à CEF para referida conversão.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019282-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 38776969 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 37064038 é omissa ao não se manifestar sobre os efeitos da sentença em relação às filiais indicadas nos autos.

Intimada, a União pugnou pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração (ID 39197353).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Ora, se a impetrante informou e incluiu, em sua exordial, as suas filiais, evidente que a sentença proferida no presente processo também beneficia as filiais.

A mera insegurança da parte não justifica a interposição de embargos declaratórios.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 38776969.

Adicione a Secretaria as filiais trazidas no ID 34868003 como parte impetrante nestes autos.

Fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016168-05.2020.4.03.6100
AUTOR: CLINICA DE ANESTESIA TAKAOKA E ASSOCIADOS LTDA. - EPP**

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, nos termos da certidão de id. 41023417, bem como manifeste-se sobre a contestação, no mesmo prazo.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0939896-93.1987.4.03.6100
REQUERENTE: UNIVERSAL STUDIOS INTERNATIONAL TELEVISION DO BRASIL LTDA.**

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006213-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA PEREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida pela parte exequente.

Após, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento do ofício.

São Paulo, 17/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0005388-09.2011.4.03.6100

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, be como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003614-71.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO SARTIN - SP23626

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Em caso de regularidade ou ausência de manifestações, cumpra-se a decisão de fl. 50 dos autos físicos, remetendo-se o processo à Subseção Judiciária de Andradina.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011079-98.2020.4.03.6100
AUTOR: THIAGO ANGELO PINA**

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436

REU: BALSAMO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., ENGELUX EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA., ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

Advogados do(a) REU: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023546-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SENISE ARQUITETURA LTDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por A4S CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA contra a Gerência de Filial Logística em São Paulo – GILOG/SP da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência para que a parte ré analise a documentação complementar enviada em 20/01/2020, e, na hipótese de ser não ser considerada, pugna por novo prazo para o reenvio da petição de contestação e dos documentos complementares.

Narra a autora que participou do processo de Credenciamento publicado através do Edital de Convocação nº 2528/2019 com o intuito de continuar a realizar avaliação de imóveis, outros bens e atividades relacionadas (Código da atividade: A-401, B401, E401) na macrorregião de Campinas/Jundiaí (GIHAB), quando futuramente financiadas pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito à entrega dos documentos para habilitação, aduz que foi notificada sobre o recebimento da documentação da empresa no dia 27/10/2019.

Em 20/01/2020, sem ter resposta da ré quanto ao andamento do credenciamento, entrou em contato com funcionário da CEF, que lhe comunicou ter sido a empresa inabilitada, fato este que motivou, naquele mesmo dia, a apresentação de recurso por meio de petição simples, juntando os documentos faltantes. Afirmo, no entanto, que a impugnação foi denegada pela CEF, em 04/06/2020, pelos fundamentos expostos no documento sob o id. 42053443.

Com efeito, conclui a autora que a CEF deixou de analisar os documentos complementares apresentados tempestivamente, isto é, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a análise inicial, acompanhados do recurso interposto, nos termos do Item 5 do referido Edital.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o necessário. Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de antecipação da tutela há de ser apreciado após apresentação da contestação, a fim de ver esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo sua análise.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a denominação da pessoa jurídica contida na autuação.

Retire a Secretaria a indicação de prioridade do feito.

Cite-se.

Publique-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017969-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C. F., C. D. F., LIVIA FONTANA

REPRESENTANTE: TIFFANY NICOLE FONTANA

REU: OLIVER FONTANA

Advogado do(a) REU: DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO - SP41594

DESPACHO

1. Fica a parte autora cientificada da decisão proferida no AI 5029425-64.2020.4.03.0000.

2. Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição do réu - id. 41359845.

Em caso de interesse na audiência de conciliação, remeta-se o processo à CECON.

Em caso de desinteresse, intime-se o réu para apresentação de contestação, em 15 dias.

São Paulo, 23/11/2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025563-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585,
JULIANO DI PIETRO - SP183410**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RICARDO SARAIVA
GRATTAGLIANO**

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020160-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

ID 35728301:

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor de R\$ 13.896,91, para janeiro de 2018, depositado na conta vinculada ao processo (id. 4150694), para a conta informada pela exequente (id. 3090169, pág. 3).

Após a transferência do valor em benefício da parte exequente, fica autorizada à CEF a apropriação do saldo remanescente depositado, independentemente da expedição de alvará.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020160-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SALTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015591-25.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013063-25.2017.4.03.6100

AUTOR: LAERCIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022772-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAULIO SALE RAMIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar e implementar seu benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0094990-12.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES LISOT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR LIZOT - SP74052

DESPACHO

Ciência à parte exequente da diligência negativa (id. 39551742), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022358-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRA LEAL MUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pugna a impetrante pelo encaminhamento à PGFN de todos os débitos que constam como pendências em seu relatório de situação fiscal emitido pela RFB, inclusive os débitos “a vencer”, a fim de que sejam inscritos em dívida ativa da União, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, com exceção dos débitos atualmente parcelados.

É o necessário. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O mandado de segurança exige direito líquido e certo, avultando a importância da necessidade de evidência do direito alegado quando a cognição é superficial, sumária, perfunctória.

A permanência dos indicados débitos tributários sob a análise da RFB, por si só, não enseja qualquer vício passível de controle pelo Poder Judiciário.

No caso, mesmo com a alegação de considerável lapso transcorrido para apuração e cobrança pela Receita Federal do Brasil, a impetrante deixou de comprovar a realização de pedido administrativo destinado ao encaminhamento daqueles débitos à PGFN para inscrição em dívida ativa.

Dessa forma, a ausência de requerimento para essa finalidade inviabiliza a verificação de eventual excesso de prazo do ato a ser praticado pela Administração, sem configurar, portanto, a existência de ato coator.

Por fim, consigno que a transação prevista na Lei nº 13.988/2020 se trata de medida cujo juízo de oportunidade e conveniência para celebração cabe apenas à União, sendo atribuição exclusiva da RFB e PGFN disciplinarem as regras para sua regulamentação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023677-84.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253, FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva a concessão de medida para afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal e das contribuições sociais a outras entidades e fundos (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), sobre os valores retidos do empregado a título de contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte.

Narra a impetrante que, em decorrência das atividades exercidas, está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, todavia, que a autoridade coatora, desrespeitando os ditames constitucionais e legais, estaria exigindo o recolhimento da referida exação sobre rubricas que não deveriam compor sua base de cálculo, haja vista aquelas não consistirem em pagamentos efetuados em favor do empregado, mas destinados à União Federal. São elas: contribuição previdenciária do empregado/autônomo e Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) pela empresa.

Decido.

A impetrante afirma que os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF teriam que ser excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Prevê o artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) (destaquei)

Por sua vez, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, estabelece a forma de custeio da seguridade social:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

§ 2º Não integra a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...)(destaquei)

Depreende-se por referidos dispositivos que as contribuições possuem como base de cálculo “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”. Dessa forma, todos os valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, devem ser considerados na base de cálculo das contribuições, já que o desconto pelo empregado relativo ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado, por expressa previsão legal, ocorre somente em momento posterior.

Nesta linha, saliento, ademais, que as parcelas questionadas no presente *mandamus* não foram incluídas pelo legislador ordinário como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme o artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Corroborando esse entendimento, destaco os seguintes julgados:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.”. Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. **A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador.** Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019) – destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. COTA LABORAL. IRRF. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. VERBA REMUNERATÓRIA.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- É manifestamente descabida a pretensão do empregador-responsável tributário deduzir a incidência de INSS e de IRRE, devidas pelo trabalhador-contribuinte, na apuração da contribuição patronal (quando o empregador ou tomador do serviço é contribuinte). Basta lembrar que o ônus do empregador-responsável será econômica e juridicamente o mesmo em termos quantitativos, correspondendo à remuneração devida pelo trabalho tomado, mesmo que as exigências tributárias devidas pelo trabalhador-contribuinte variem ou sejam até eliminadas (por regra de isenção ou de imunidade).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5019086-46.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2020) – destaquei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0143929-43.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

REU: HELOISA MARIA DO AMARAL, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO, YOLANDA MARIA FAY, YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO, MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL, VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL, MARIA DA CONCEIÇÃO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE NATAL - SP154792, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogados do(a) REU: EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS - SP19224, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE NATAL - SP154792, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE NATAL - SP154792, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE NATAL - SP154792

DESPACHO

ID 39674879:

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e requerimento formulado pelos expropriados, devendo, inclusive, apresentar os índices que foram utilizados para remuneração da(s) conta(s) e justificar sua utilização.

Inclua-se na requisição link para acesso aos documentos.

O pedido de levantamento dos depósitos será apreciado oportunamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010111-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO COSTA ALVES MORGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu processo administrativo de revisão de benefício.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 33606647).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34033605).

Informações da autoridade impetrada (ID 35414528 e ID 40031196).

O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 40371895).

Convertido o julgamento em diligência para que o impetrante justificasse o interesse processual no prosseguimento do feito (ID 40795306).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 42108745).

É o relato do essencial. Decido.

Verifico que o impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme noticiou a autoridade impetrada, bem como o impetrante, o processo administrativo foi concluído com a revisão do seu benefício (ID 40031196).

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018655-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EPIFANIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu processo administrativo com o encaminhamento do seu recurso à autoridade julgadora.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 39053108).

Informações da autoridade impetrada (ID 39571923).

O MPF opinou pela extinção do processo (ID 40679218).

Convertido o julgamento em diligência para que o impetrante justificasse o interesse processual no prosseguimento do feito (ID 49797364).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 42134151).

É o relato do essencial. Decido.

Verifico que o impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme noticiou a autoridade impetrada, bem como o impetrante, seu o processo administrativo foi concluído com o envio de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 39571923).

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016981-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO LABOR & VITA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva a concessão de medida para assegurar o direito de o impetrante não se sujeitar às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários a partir da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia o direito ao recolhimento das referidas contribuições com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Ao final, pretende seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, APEX, ABDI e Sistema “S”, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 38504606).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 38835261).

O Delegado da DERAT prestou Informações (ID 39142539).

O impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5027877-04.2020.4.03.0000 (ID 39963671).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 40372056).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança supostamente ilegal de contribuições incidentes sobre a sua folha de salários a cada período de apuração.

Examino o mérito.

A matéria tratada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “*a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)*”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “*a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.*” (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES e contribuições sociais, afastando-se, com isso, a plausibilidade jurídica do pleito da impetrante.

Quanto ao pedido subsidiário, mantenho os argumentos já expostos por ocasião da análise do pedido de liminar, os quais passam a fazer parte integrante desta sentença:

“... O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;***

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.](#)***

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

*As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”**, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.*

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica”. Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5027877-04.2020.4.03.000 (2ª Turma).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014131-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIBEM - ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, JANAINA GASPAR - SP417610

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva seja declarado o direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (INCRA e Salário Educação) com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja assegurado o direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 36471418).

O INCRA e o FNDE, representados pela PRF da 3ª Região arguiram sua ilegitimidade passiva (ID 36698055).

Informações da autoridade impetrada Delegado da DERAT (ID 36801942).

O FNDE requereu sua exclusão do processo, ante a ilegitimidade passiva (ID 36891184).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 36892636).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5024577-34.2020.4.03.0000 (ID 38069806).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 38208669).

O E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal (ID 38271469).

O Superintendente Regional do INCRA requereu sua exclusão do processo, ante a ilegitimidade passiva (ID 39984517).

É o relato do essencial. Decido.

Com razão a PRF da 3ª Região e os representantes do INCRA e FNDE quanto à alegada ilegitimidade passiva.

Nos termos da jurisprudência do C. STJ, tais entidades possuem apenas interesse econômico na arrecadação das referidas contribuições (por serem os seus destinatários) e não interesse jurídico. Além disso, elas não são dotadas de capacidade tributária ativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INCRA E SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS REFERIDAS ENTIDADES. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.619.954/SC.

1. Rejeito o pedido de suspensão do feito, eis que o presente recurso especial não discute o mérito da questão de fundo cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF nos temas 495 e 325, antes, trata apenas da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros em ações onde se pretende a discussão da exigibilidade de tais contribuições e a respectiva restituição de valores indevidos.

2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do ERESP 1.619.954, firmou entendimento no sentido de que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. (ERESp 1.619.954, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.4.2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1540048/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

Examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 36471418), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:**

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;**

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica...”. Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao INCRA e ao FNDE, ante a sua ilegitimidade passiva, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial em relação à autoridade vinculada à União, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5024577-34.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039878-92.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RGC ROLAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada (id. 38839067) com o pedido formulado pela parte exequente (id. 35571763), defiro o pedido de levantamento do saldo remanescente.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente os dados bancários para transferência do saldo remanescente. Após, se em termos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012376-27.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE KAGUEO TENGUAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao processo os documentos indicados pela União Federal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0022686-63.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PERUZZOLO - SP143567-B

DESPACHO

Petição id. 38835606: Ante o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007974-58.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR MARTINI NETO, MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI, GISELE MILANI, GIOVANA MILANI, CAROLINE MILANI, VALDIR JOSE MILANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR JOSE MILANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281

DESPACHO

Reitero o despacho id. 35445713 e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente apresente o cálculo do valor que entende devido.

No silêncio, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022488-53.2019.4.03.6182

AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL A QUARELLA LTDA ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para que passe a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.284,68 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizado em 07/2020, a título de honorários advocatícios via DARF, sob o código 2864, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006980-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias informe a parte exequente se houve satisfação total da execução.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080199-88.1999.4.03.0399 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVA FRANCISCA FILHO, LEDA AUGUSTA DE REZENDE, LIDIA BERTOLINI GOUVEA, NORIVALDO RIBEIRO, VALDIRENE DE ALMEIDA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0079067-09.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO - MG23666, CLAUDIO LITZ PEREIRA - MG42905, NIWTON MOREIRA MICENO - SP18800

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o cumprimento do ofício pela CEF (id. 36589655), remeta-se o processo ao arquivo conforme determinado pelo despacho de fl. 97.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017192-91.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS, DIRCEU ALTAIR FENERICH, EDSON MOSTACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informem as partes se houve satisfação total da execução, bem como requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022471-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 40497582: Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo.

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza pode atrasar o andamento de outros feitos, que necessitam da atuação do Judiciário, justificando-se apenas se comprovada alguma dificuldade para o levantamento diretamente na instituição bancária.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012670-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MARCELO BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904

DESPACHO

1. Antes de apreciar o pedido id. 402222081, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte exequente o valor atualizado devido por André Marcelo Barbosa .

2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido id. 38393719.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008278-57.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA PUGACEV

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NELSON HIROIUQUI INOUE

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

DESPACHO

Petição id. 40330201: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027994-27.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIS E DE CAMBIO LTD, BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITL VAL MOBILIARIOS LTDA, BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, BANCOCIDADE ADMINISTRADORA DE CARTOES, NEGOCIOS E SERVICOS S.A, SAFIRA PARTICIPACOES LTDA., SAFIRA TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA., CIDADE SEGUROS-ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 378119930: Ante as alegações da parte autora, proceda a Secretaria à devolução do processo ao TRF 3 para análise e providências cabíveis.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014889-94.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de indenização a título de danos morais.

A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 36881264.

O exequente informou a satisfação do crédito e requereu a extinção do feito (ID 41599196).

A União manifestou sua ciência (ID 41883570).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-89.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EXECUTADO: ANS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se à CEF informações acerca do cumprimento do ofício id. 39092720. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004828-91.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA

PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020954-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TECIND REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0054789-41.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016485-89.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA, REGINA RODRIGUES ALCANTARA, ELIANA APARECIDA TOME RAMOS, LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA, LEONOR ALVES LEO, LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA, CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES, MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS, AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038085-16.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUZA ROSA ASSUMPCAO, HIGINO DE SOUZA PACANARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Para prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017 – CJF, informe o exequente (Higino de Souza Pacanaro) se é ativo ou inativo e o órgão a que pertence atualmente.

Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal.

Prazo; 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Satisfeita a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos já determinados.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5028565-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DONIZETI MARTINS 13331918806

Advogado do(a) AUTOR: RONIJE CASALE MARTINS - SP272755

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011858-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA ILLIPRONTI, ELIETE NAMICO TAMURA ARANHA, GIZELDA ARLETE FERRAZ PENTEADO, MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO, THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, anoto aos exequentes que na petição inicial os exequentes sustentaram o ajuizamento da ação em seu domicílio, que não é em São Paulo.

A ação originária é do Distrito Federal.

O domicílio da ré também está localizado no Distrito Federal, com a existência de representação judicial no domicílio de cada um dos exequentes.

Não há previsão legal nem no CPC e nem na Constituição Federal de ajuizamento de ação na capital de cada um dos Estados.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

REQUERENTE: GERALDO DE ANDRADE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

GERALDO DE ANDRADE COSTA iniciou liquidação provisória de sentença em face do Banco do Brasil S/A e da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo que tramitou no Distrito Federal.

Narrou o exequente que o Banco do Brasil S/A foi condenado ao pagamento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990 na correção monetária das cédulas de crédito rural.

Sustentou que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A execução foi proposta em face do Banco do Brasil S/A e da União referente à diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990 na correção monetária das cédulas de crédito rural.

Em decisão proferida em 10/08/2020 no REsp n. 1.319.232/DF, pela Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, com atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 1.101.937/SP, no qual houve reconhecimento de repercussão geral sobre a constitucionalidade do artigo 16 da Lei n. 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Sobre a liquidação provisória de processo suspenso, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flávia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir.

“Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

[...]

Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.

Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória.

[...]

Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva.”

Em conclusão, não cabe liquidação provisória de processo suspenso.

Decisão

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019838-88.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPIE ENERTRANS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, RICARDO RAMALHO ALMEIDA - RJ091970-A

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A., IESA OLEO&GAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PASSOS - SP108019, WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO - SP272703

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876

Advogados do(a) EXECUTADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, PEDRO DA SILVA MACHADO - RJ86278

Decisão

O presente cumprimento de sentença estrangeira foi originalmente ajuizado por Spie Enertrans S/A em face de Inepar S/A Indústria e Construções.

Foi proferida decisão que determinou o bloqueio do repasse dos pagamentos da Petrobrás para a IESA óleo & Gás até o limite de R\$ 45.163.293,57, bem como indeferiu a penhora do imóvel indicado pela executada e o pedido da exequente de pesquisa de declarações de renda e penhora de créditos (num. 13346731 – Págs. 31-36).

A penhora “on line” pelo sistema BACENJUD localizou valor insuficiente para quitar a dívida (num. 13346731 – Pág. 62).

Foi proferida decisão que incluiu as empresas IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A e IESA Óleo e Gás S/A no polo passivo e determinou sua citação (num. 13346732 – Págs. 8-12).

A executada INEPAR S/A informou que todo o Grupo Inepar composto, dentre outros, pelas empresas ora executadas, encontra-se em recuperação judicial (Processo n. 1010111-27.2014.8.26.0037, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP). Requereu a suspensão do processo.

A IESA Óleo e Gás S/A e a IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, na qual suscitaram preliminares de suspensão do processo em virtude da recuperação judicial e de ilegitimidade de parte.

A exequente manifestou-se a respeito das impugnações.

A Petrobras informou que procederá ao levantamento da ordem judicial de bloqueio de créditos cadastrados em nome das empresas executadas/recuperandas em vista da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.

Foi juntado ofício do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, no qual informa o deferimento da recuperação judicial das empresas executadas, bem como pede que seja suspensa a tramitação deste processo pelo prazo de 180 dias (ID Num. 13346712 - Pág. 3-4).

A executada INEPAR S/A informou que houve requerimento de prorrogação da suspensão das ações ajuizadas contra as partes executadas e que o pedido foi deferido pelo Juízo da recuperação judicial.

Foi proferida decisão que determinou às partes que informassem sobre a recuperação judicial, bem como à exequente para fazer os pedidos correspondentes, com base no andamento da recuperação judicial (num. 34542950).

A INEPAR requereu a extinção da execução (num. 35780227).

A exequente, e a sociedade de advogados que a representa, alegaram os créditos da execução foram habilitados na recuperação judicial, mas os honorários advocatícios fixados na presente execução não foram habilitados. Sustentaram que a decisão que fixou os honorários advocatícios somente transitou em 27/08/2019, posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial e, portanto, tem natureza extraconcursal, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/05 (num. 35899333).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão deste processo diz respeito ao prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios fixados na presente ação.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.841.960 – SP(2018/0285577-2), publicada no DJ Eletrônico em 13/04/2020, cujo teor transcrevo a seguir.

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.” (sem negrito no original)

A exequente alegou que a constituição do crédito dos honorários advocatícios somente ocorreu com o trânsito em julgado, data em que a decisão foi estabilizada.

Todavia, conforme consta do texto em destaque, é a data da fixação dos honorários que deve ser considerada para verificação da possibilidade de habilitação na recuperação judicial, não há menção à necessidade de trânsito em julgado da sentença.

Isso porque o artigo 49 da Lei n. 11.101/05 determina que:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, **ainda que não vencidos.**” (sem negrito no original)

Nesta ação, os honorários advocatícios foram fixados em 10% da dívida em 2012.

A decisão proferida no agravo de instrumento que os reduziu para 5% do débito foi proferida em 09/05/2012.

Não foi proferida qualquer decisão que tenha conferido efeito suspensivo aos recursos desde 05/2012, até o trânsito em julgado da ação.

Dessa forma, o débito já estava constituído no ano de 2012, anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial em 2014.

Conforme a exequente informou “o d. Juízo da recuperação judicial do Grupo Inepar determinou que o período de suspensão das ações e execuções movidas contra as recuperandas (ou stay period) seria prorrogado até a data da então vindoura deliberação acerca do resultado da assembleia geral de credores, com a possível aprovação do plano de recuperação”, motivo pelo qual a execução está suspensa e será arquivada.

Vale lembrar, ainda, que as tentativas de penhora restaram frustrada e nem haveria como continuar a execução.

O valor bloqueado com o Bacenjud (aproximadamente 2 mil reais) é insignificante comparado à dívida e, por isso, será desbloqueado.

Não é caso de extinção do feito uma vez que a obrigação não foi satisfeita. É hipótese para suspensão.

Decisão

1. Indefiro o prosseguimento da execução em relação ao crédito de honorários advocatícios fixados na presente ação.
2. Remeta-se o processo ao arquivo provisório, até que seja proferida decisão na recuperação judicial quanto ao final da suspensão.
3. Proceda-se ao desbloqueio dos valores no Bacenjud.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035572-89.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: FIBRAMAR- ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA, VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO, NEUSA APARECIDA IAGALLHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIORAVANTE CAVALLARI - SP59764

Decisão

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES ajuizou execução de título extrajudicial em face de FIBRAMAR- ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA, VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO e NEUSA APARECIDA IAGALLHO.

O contrato foi firmado em 23/02/2001; o inadimplemento iniciou-se em março de 2003; e, a presente ação de foi proposta em 17/12/2004. A citação ordenada em 19/01/2005, sendo os executados VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO e NEUSA APARECIDA IAGALLHO citados em 04/2005.

O BNDES não indicou bens dos executados VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO e NEUSA APARECIDA IAGALLHO e a executada FIBRAMAR- ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA não foi localizada para citação.

Foi determinado o arquivamento da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC (num. 13575890 – Pág. 119).

O exequente informou que o imóvel e veículo automotor por ele localizados já tinham outras restrições anotadas, motivo pelo qual informou não ter interesse na penhora (num. 13575890 – Págs. 134-135 e 138-139). Indicou endereço para citação da executada FIBRAMAR-ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA e, posteriormente, apresentou o endereço da representante da empresa (num. 13575890 – Págs. 138-139 e 159-160).

Não localizada a executada, o BNDES requereu a citação por edital (num. 13575890 – Págs. 204-205).

Verificada a inaptidão do CNPJ da executada, o exequente foi intimado para regularizar a representação processual (num. 13575890 – Pág. 207).

O exequente reiterou a citação por edital (num. 13575890 – Págs. 219-223).

Realizada pesquisa no sistema INFOJUD, o exequente requereu penhora do mesmo imóvel e veículo automotor que havia informado anteriormente não ter interesse na penhora (num. 13575890 – Págs. 233-234).

Não foram localizados outros veículos automotores pelo sistema RENAJUD (num. 235-237).

O executado VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO informou que o imóvel é seu único bem e serve para domicílio de sua família (num. 13575890 – Págs. 242-244).

Foi determinado o arquivamento da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC (num. 13575890 – Pág. 245).

O processo foi arquivado em 31/05/2011 (num. 13575890 – Pág. 251).

Em 25/10/2011, o exequente requereu consulta de endereço pelo sistema BACENJUD (num. 13575890 – Págs. 258-264), o que foi deferido ao num. 13575890 – Pág. 265, mas efetuada a consulta (num. 13575890 – Pág. 266), foi proferida decisão que informou sobre a baixa da empresa na Receita Federal no ano de 2008, com determinação para arquivamento da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC (num. 13575890 – Pág. 267).

O processo foi arquivado em 23/04/2012 (num. 13575890 – Pág. 238).

Somente em 17/06/2016, o exequente requereu o desarquivamento do processo e, em 26/07/2016, juntou proposta de acordo (num. 13433350 – Págs. 3-21).

Intimado para se manifestar sobre a prescrição (num. 13433350 – Pág. 23), o exequente apresentou manifestação ao num. 13433350 – Págs. 27-31).

Foi proferida sentença que reconheceu a prescrição (num. 25431237).

Em Segunda Instância, foi dado provimento à apelação para anular a sentença (num. 40783912).

O exequente apresentou oferta de acordo.

Decido.

1. Intime-se o executado VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO para se manifestar sobre a proposta de acordo, uma vez que as demais executadas não tem advogados constituídos no processo e o exequente não indicou qualquer endereço para intimação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No silêncio do executado, suspendo a execução por 1 ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, pois foram esgotados os meios disponíveis ao juízo para localização de bens, sendo que o exequente não indicou bens nos termos do artigo 921, §3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008839-37.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: KATIA REGINA XAVIER

DESPACHO

Intimada das consultas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, a exequente requereu a suspensão da execução.

Decisão

Cumpra-se a decisão anterior, com a remessa ao arquivo, nos termos do art. 921, III. do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023590-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLAVIO SHIMABUKURO

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSF n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MOYSES DO NASCIMENTO - SP293159

DESPACHO

Citado, o executado apresentou embargos à execução no próprio processo (ID 39404175) e requereu designação de audiência de tentativa de conciliação.

A CEF requereu nova tentativa de penhora e localização de bens através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

É o relatório. Procedo ao Julgamento.

Embargos à execução na própria execução.

O executado apresentou embargos na própria execução, ao invés de autuar a peça em apartado, conforme previsão do artigo 914, §1º, do CPC.

Além disso o executado somente alegou problemas financeiros e excesso de execução sem a declaração do valor que entende correto e demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, na forma exigida pelo artigo 917, §3º, do CPC, ou indicação de quaisquer cláusulas contratuais que discorde. Ou seja, os embargos não cumprem os requisitos exigidos pelos artigos 914 e 917 do CPC, cabendo a sua rejeição, nos termos do artigo 918 do CPC.

Nova pesquisa de bens sistemas disponíveis.

O credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Decido.

1. REJEITO a defesa apresentada pela executada.
2. Indefiro nova pesquisa de ativos financeiros e bens através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud.
3. Diga a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação pela CECON e em caso positivo, ficam as partes já intimadas a fornecerem e-mail e número de telefone das partes e/ou advogados a fim de permitir o cadastro nas plataformas utilizadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Não havendo interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como, não havendo indicação de bens à penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018328-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA ANTUNES RIBEIRO CROCOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416, VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225

DECISÃO

Da análise ao processo para expedição de ofício de transferência direta dos valores depositados, verifiquei que a petição juntada em 14/07/2020 indica advogada como destinatária do valor total do depósito a ser transferido.

É o Relatório.

O depósito realizado no processo refere-se à condenação em danos morais e honorários advocatícios, conforme cálculos de liquidação juntados em 12/02/2020, razão pela qual a exequente deverá indicar o código de recolhimento do imposto de renda a ser retido na fonte sobre a verba de sucumbência cujo beneficiário é o patrono.

Decido.

1. Informe a exequente o código de IR a ser retido na fonte sobre o levantamento da verba de sucumbência.
2. Com a informação, cumpra-se o anteriormente determinado, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Comprovada a transferência, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022975-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJ RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA SECCAO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A exequente interpõe embargos de declaração do despacho anterior.

Alega que houve erro material quanto à intimação da executada para complementar o pagamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que houve erro material no item 4, "Indefiro a intimação da executada para complementar o pagamento", uma vez que, nos termos da fundamentação, o correto seria "Defiro".

Com razão a embargante.

Decisão

1. Acolho os embargos para declarar a decisão, substituindo o item 4 pelo texto que segue:

4. Defiro a intimação da executada para complementar o pagamento.

2. No mais, mantém-se a decisão.

3. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a intimação da CEF para pagamento do débito remanescente, conforme indicado na planilha de ID 28426539.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009508-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, MAPFRE SAUDE LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1519/2014

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpõe embargos de declaração da sentença.

Alega que há omissão no que tange ao dispositivo da sentença e ao pedido de compensação do indébito tributário.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Verifico que o dispositivo da sentença proferida não mencionou expressamente os termos da concessão da segurança e que, nos termos da petição inicial, o pedido referiu-se expressamente à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com razão a embargante.

Decisão

1. **Acolho** os embargos para declarar a sentença, com alteração do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Portanto, confirmo a liminar, **julgo procedente o pedido** e, por conseguinte, **concedo a segurança** para afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros sobre os valores pagos a título de:

- Aviso prévio indenizado.
- Terço constitucional de férias.
- 15 primeiros dias do auxílio doença/acidente.
- Auxílio Creche.
- Vale-transporte
- Abono de férias

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

2. No mais, mantém-se a sentença.

3. Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013788-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

(TIPO A)

MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS ajuizou cumprimento de sentença, referente a honorários advocatícios.

Intimada para pagamento, a CEF apresentou impugnação e efetuou depósito judicial.

A parte exequente requereu a rejeição da impugnação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A CEF alegou, em sua impugnação, que a parte exequente incluiu, de forma indevida, juros moratórios em seus cálculos da verba honorária fixada em sentença.

A parte exequente considerou o trânsito em julgado como termo inicial para o cômputo dos juros de mora.

Nos termos da sentença transitada em julgada, os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, com cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Cálculos em vigor na data da conta.

A parte exequente incorre em equívoco, pois os honorários não foram fixados em quantia certa, caso em que incidiria a regra do artigo 85, parágrafo 16, do CPC.

No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da causa, que deve ser corrigido desde o ajuizamento da ação, para servir de base de cálculo da sucumbência.

Dessa maneira, conforme invocado pela CEF, incide a Súmula n. 14 do STJ : "*Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.*"

O Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época do cálculo, previa a atualização do valor da causa para a aplicação do percentual fixado na decisão judicial; em relação aos juros de mora, tanto o anterior quanto o atual Manual de Orientação de Procedimentos, estabelece que devem ser computados a partir do fim do prazo de intimação para pagamento.

A CEF procedeu corretamente ao cálculo de atualização monetária do valor da causa e aplicação do percentual fixado na sentença, tendo efetuado, tempestivamente, o depósito judicial do valor exequendo, não incorrendo, portanto, em mora.

Assim, a obrigação decorrente do julgado está satisfeita.

A parte exequente indicou a conta bancária para transferência do valor depositado, devendo, ainda, indicar o código do IR a ser retido na fonte, bem como trazer cópia do contrato social da sociedade de advogados.

Sucumbência

Tendo em vista o reduzido valor da diferença entre os cálculos das partes (R\$ 5.323,53 - R\$ 5.127,36 = R\$ 196,17), deixo de condenar a parte exequente em honorários.

Decisão

1. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Junte o exequente cópia do contrato social da sociedade de advogados. Autorizo a expedição do ofício de transferência dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

3. Indique a parte exequente o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. Após o trânsito em julgado e a realização da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007988-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR CELSO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DEPIERI - PR40456-A, FABIO STECCA CIONI - SP313628-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A embargante interpõe embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que há omissão no que tange à não apreciação de todos os fundamentos invocados pela parte, notadamente a jurisprudência invocada.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que a decisão foi fundamentada à luz dos pontos indispensáveis para a solução do mérito.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “**o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016) (grifei).

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**
2. Intime-se a União a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo autor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001970-05.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE SANTOS DALLOCCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE SANTOS DALLOCCO - SP253899

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027135-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpõe embargos de declaração da sentença.

Alega que há omissão no que tange ao pedido de restituição do indébito tributário.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Verifico que nos termos da petição inicial, o pedido referiu-se à repetição dos valores indevidamente recolhidos e que, apesar de a sentença ter autorizado a compensação, não mencionou a possibilidade de restituição.

Com razão a embargante.

Decisão

1. **Acolho** os embargos para declarar a sentença, com alteração do primeiro parágrafo do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, declarando indevida a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre 15 dias de auxílio-acidente e de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, autorizando a restituição ou a compensação com tributos exclusivamente da mesma espécie. A restituição se dará de acordo com os índices e regras vigentes no momento do requerimento.

2. No mais, mantém-se a sentença.

3. Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014919-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

(Tipo M)

As partes interpõem embargos de declaração da sentença proferida.

Alegam que há omissão no que tange à compensação e restituição e ao índice de atualização dos cálculos.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro às embargantes que constou expressamente na sentença proferida: "O contribuinte poderá compensar ou restituir e **serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento**" (destaque).

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000118-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO ALOISIO GONCALVES

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo.

Narrou a autora que o réu firmou Contrato de Financiamento de n. 21.0964.149.0000178-59 em 21/03/2014, garantido pelo veículo marca KIA, modelo SPORTAGE LX 2.0 FFG4, cor BRANCA, chassi n. KNAPB817BE7575716, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FSA1790, RENAVAM n. 00000222927, gravado por alienação fiduciária.

Como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.

A liminar foi deferida.

Foram expedidos diversos os mandados de citação, porém, o veículo automotor e o devedor não foram localizados pelos oficiais de justiça.

Intimada, por duas vezes, a CEF deixou de se manifestar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre tentativas de localização do réu e do veículo automotor, mas não indicou endereços e não adotou quaisquer providências para viabilizar a citação.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027060-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:NOVA/SB COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA. interpõe embargos de declaração contra sentença que concedeu a segurança.

Alega que há omissão no que tange à apreciação do pedido do impetrante relativo à possibilidade de restituição do indébito tributário, bem como à possibilidade de recuperação do montante recolhido após a propositura da ação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Na petição inicial, o impetrante requereu a procedência do pedido da ação para “assegurar o direito da Impetrante de compensar, nos termos da legislação vigente, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (artigos 165 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/1996) e também aqueles que venham a ser recolhidos no curso desta ação, com quaisquer tributos administrados pela RFB, e/ou restituir os valores, mediante atualização pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da efetiva compensação/restituição”.

Verifico que a sentença anteriormente proferida reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, deixando de se pronunciar sobre a possibilidade de restituição.

Decisão

Acolho os embargos para declarar a sentença, com alteração do dispositivo que passa a possuir a seguinte redação:

Portanto, **concedo a segurança** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O contribuinte poderá compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, bem como o montante recolhido após a propositura da ação, e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009396-26.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpõe embargos de declaração da sentença.

Alega que há omissão no que tange à especificação da parcela destacada do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e COFINS e à compensação do indébito tributário decorrente do recolhimento indevido de PIS e COFINS com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Verifico que, nos termos da petição inicial, o pedido referiu-se à parcela destacada do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste ponto, com razão a embargante.

Quanto à compensação, não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro à embargante que constou expressamente na sentença: “Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte [...]”.

Decisão

1. Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos** para declarar a sentença, com alteração da fundamentação e substituição do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação.

Acrescento na fundamentação

Do ICMS destacado nas notas fiscais

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Aduziu a Ministra Cármen Lúcia em seu voto:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

Este fato é, inclusive, reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 574.706/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706, segundo o qual, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018.

[...]

4. Analisando os fundamentos apresentados pelas agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido. (ApCiv 5022259-19.2017.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

O primeiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Portanto, **concedo a segurança** para determinar a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

2. No mais, mantém-se a sentença.

3. Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006713-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpõe embargos de declaração da sentença.

Alega que há omissão no que tange ao pedido de compensação do indébito tributário.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifico que, nos termos da petição inicial, o pedido referiu-se expressamente à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com razão a embargante.

Decisão

1. **Acolho** os embargos para declarar a sentença, com alteração do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Assim, confirmo a liminar, **julgo parcialmente procedente** o pedido e, por conseguinte, concedo parcialmente a segurança, para afastar a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. Denego a segurança em relação à contribuição para o salário-educação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5012418-59.2020.4.03.0000 o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

2. No mais, mantém-se a sentença.

3. Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008740-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVAN PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Sentença

(tipo C)

Erivan Pereira de Souza ajuizou ação em face da **Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu**, cujo objeto é a anulação de ato que cancelou diploma de nível superior.

Narrou, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Alvorada Paulista, mantida pela Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC, e, após o cumprimento dos requisitos, o diploma foi expedido pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

Acontece que, em momento posterior, o diploma foi cancelado pela UNIG, em decorrência das Portarias MEC n. 738 de 2016 e n. 910 de 2018.

Sustentou que a Portaria n. 738/2016 do MEC não tinha fora para cancelar diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados 90 (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme comprovado nos autos.

O cancelamento violou, ainda, o artigo 50 da Lei n. 9.784 de 1999, por ausência de motivação do ato.

Requeru o deferimento de tutela provisória "para que seja fornecido (i) um diploma válido e registrado ao requerente ou documento equiparado, atestando sua graduação em curso universitário; subsidiariamente (ii), seja restabelecido o registro do diploma do requerente junto ao sistema".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com confirmação da tutela e "[...] o fornecimento do diploma, ao válido e devidamente registrado nos órgãos competentes, que é parte integrante do contrato de prestação do serviço educacional contratado".

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação.

Posteriormente, o autor informou a perda superveniente de objeto da ação e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo autor não possui mais razão de ser, pois, segundo informa, houve reativação administrativa do diploma.

O requerido pelo autor diz respeito ao restabelecimento da validade do diploma, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o autor carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023525-36.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTIAN GIANFRATTI ROMAGNOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO SEREP - SP SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

CHRISTIAN GIANFRATTI ROMAGNOLO impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO e do DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO** cujo objeto é ingresso no serviço militar.

Narrou o impetrante que é militar da Força Aérea, e estava cogitado a participar do Curso de Formação de Cabos 2-2020, por força da Portaria DIRAP n. 90/3SM1, de 3 de agosto de 2020, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) n. 138 de 05 de agosto de 2020.

A classificação tem como critério a nota na ficha FSSD1, na qual consta que o impetrante obteve a nota 7,429 – o que lhe garantia classificação em 64º lugar (leia-se: 65º lugar), eis que o ocupante do 65º lugar obteve a nota 7,428.

Após a entrega dos documentos, foi dado indeferimento, pelo previsto na alínea XIV do artigo 145 da Portaria COMGEP n. 62/ISC de 2020, que trata sobre o TACF.

Afirmou que o indeferimento por tal motivo não poderia ter ocorrido, pois o TACF deu “APTO com restrição”, o que implicaria no deferimento.

Inconformado com o indeferimento, recorreu a decisão administrativo. Acontece que, no dia 26 de outubro de 2020, foi publicado no BCA n. 193, a Nota SEREP-SP n. 65/SRH contendo o resultado do recurso e a NOTA SEREP-SP n. 67/SRH, em que consta a classificação final do CFC 2-2020, com o indeferimento do impetrante, por não cumprir com o que estabelece o certame do TACF, bem como a atribuição de nova nota ao impetrante no total de 5,179.

Sustentou o direito à habilitação no Curso de Formação de Cabos do ano de 2020, eis que cumpriu as exigências do edital, foi considerado apto no TACF, e sua nota correta é de 7,429.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o “[...] ingresso no CFC 2-2020, tendo um parecer deferido pois estão presentes todos os requisitos da probabilidade do direito e o perigo da demora, tendo em vista que se não concedido a liminar, o Impetrante terá danos irreparáveis, por erros administrativos”.

No mérito, pediu a concessão da segurança para “[...] que a autoridade coatora proceda em definitivo a liminar pleiteada com todos os direitos inerentes aos alunos do CFC 2-2020, incluindo sua promoção e formatura e seja deferido a justiça gratuita”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema levou à não habilitação do impetrante, eis que a ficha de acompanhamento (doc. 3, com a inicial) afirma apenas o não atendimento ao “Inciso XVI do Art. 14 do IG aprovadas pela Portaria COMGEP N. 62/ISC, de 24/07/2020”.

Ademais, também não se sabe as razões que levaram à atribuição de nota em patamar menor àquele inicialmente calculado.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar o “[...] ingresso no CFC 2-2020, tendo um parecer deferido pois estão presentes todos os requisitos da probabilidade do direito e o perigo da demora, tendo em vista que se não concedido a liminar, o Impetrante terá danos irreparáveis, por erros administrativos”.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007846-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE PEREIRA TORRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011164-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: APARECIDO MANOEL MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030498-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDES - SP158074

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a exequente intimada para se manifestar (ID 40741801 e 40741808)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003037-58.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CP COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, SALETE MARIA GOMES, VANESSA RAINHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011186-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCALA MULTIMARCAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAPEMA REZENDE REGO BARROS JUNIOR - SP149153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

SCALA MULTIMARCAS EIRELI - ME iniciou a execução em face da CEF para o pagamento de indenização e honorários advocatícios.

Impugnada a execução, houve prolação de sentença, com o acolhimento dos cálculos da CEF.

Certificado o trânsito em julgado, foi proferido despacho simultaneamente neste processo e no de n. 5007295-50.2019.403.6100, em razão da existência de identidade da segunda demanda, postulada por outro advogado.

Intimados os advogados, sobreveio petição do patrono da parte exequente nestes autos, na qual requereu a renúncia ao mandato.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A execução está definitivamente extinta neste processo.

Para regular tramitação em relação à sociedade exequente, esta precisa juntar os instrumentos de mandato e se manifestar em relação ao levantamento do valor acolhido, nos termos da sentença.

Observo que, devido ao acolhimento da impugnação da CEF, a sentença proferida condenou a parte exequente em honorários advocatícios, e, em virtude do trânsito em julgado e ausência de manifestação, será procedida à compensação determinada, com o desconto, em favor da CEF, do valor fixado a título de verba honorária.

Decisão

1. Anote-se a renúncia do advogado Edvaldo Ferreira Garcia. Foi retirado de seu nome da autuação.
2. Foi incluído no cadastro o advogado Itapema Rezende Rego Barros Júnior, na condição de advogado da parte exequente (OAB/SP 149.153).
3. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor acolhido, descontados os honorários, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
4. Indique o advogado Edvaldo Ferreira Garcia dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado a título de honorários, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar as transferências no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
6. A CEF deverá fazer a apropriação do valor remanescente, conforme autorizado na sentença.
7. Após a realização das transferências e apropriação de valores, arquivem-se os autos.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026963-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO, AGUINALDO ARDITO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029784-89.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.LEIBL S/C LTDA., BEATRIZ RAUCHFELD, ERWIN ANDRE LEIBL

DESPACHO

Requer a Caixa Econômica Federal a intimação da parte executada sobre proposta de acordo apresentada em ID 40720061.

É o relatório.

A parte executada não possui advogado constituído nos autos, razão pela qual inviável a intimação para ciência da proposta apresentada.

Decido.

Cumpra-se a decisão anterior com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000085-87.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ENESIO SFORSIN

Advogado do(a) REU: SHIRLEY CANIATTO - SP140776

DESPACHO

O objeto da presente ação é restituição por saque em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Citada, a parte ré apresentou contestação, com preliminares, opondo-se ao pedido da autora.

Foi proferida sentença que reconheceu a prescrição.

Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para regular prosseguimento.

A autora peticionou informando o falecimento da ré, desde 2016, foi determinada a suspensão do processo, a CEF peticionou solicitando a suspensão do feito por 6 meses, para diligenciar administrativamente em busca do paradeiro do devedor e/ou bens que garantam o feito.

Foi proferida decisão que suspendeu o curso do processo, nos termos do artigo 313, I do CPC, a fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo, no prazo de 60 dias.

Ao final do prazo, a CEF deixou de se manifestar.

Decido.

1. Aguarde-se eventual manifestação da CEF.

Prazo: quinze dias.

2. No silêncio, faça-se o processo conclusivo para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023449-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇOES FERRAZ LTDA., FATOR 3.9 MODAS LTDA, FATOR 5.0 MODAS LTDA - EPP, GAMELEIRA MODAS LTDA, DORINHO'S MODA JOVEM CONFECÇOES LTDA, FATOR 5.3 MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

CONFECÇÕES FERRAZ LTDA, FATOR 3.9 MODAS LTDA, FATOR 5.0 MODAS LTDA - EPP, GAMELEIRA MODAS LTDA, DORINHO'S MODA JOVEM CONFECÇÕES LTDA e FATOR 5.3 MODAS LTDA impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentaram as impetrantes, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requereram a concessão de medida liminar “[...] para que: (a) seja determinada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. (b) em decorrência do deferimento do pedido anterior, requer-se, outrossim, que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome das Impetrantes nem levem a imputação de Auto de Infração e à sua inscrição no CADIN”.

Fizeram pedido principal de concessão em da ordem "para que: (a) seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue as Impetrantes recolherem os tributos em discussão (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos; (b) deferido o pleito acima, requer-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ (DOC. 03), e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional (REsp 1.498.234/RS, EDcl no REsp 1568163/RS, Agint no REsp 1591475/SC) ou não, ou, ainda, mediante expedição de precatório (AgRg no REsp 1466607/RS), a critério das Impetrantes; (c) em decorrência do deferimento dos pedidos anteriores, requer-se, outrossim, que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome das Impetrantes nem levem a imputação de Auto de Infração e à sua inscrição no CADIN”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023475-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUBLICUM SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

PUBLICUM SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA - EPP impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para reconhecer o direito de as impetrantes excluírem o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, com base no entendimento firmado no acórdão do RE nº 574.706/PR com repercussão geral e no Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível nº 0102563-19.2013.4.02.5111”.

Formulou pedido principal:

“[...] para as impetrantes promoverem a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; c) seja concedida a segurança para reconhecer o indébito e para declarar a possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela RFB, dos valores pagos indevidamente ou a maior pelas impetrantes, a serem apurados considerando-se o prazo prescricional quinquenal, e mediante a utilização do valor do ISS destacado em cada nota fiscal de serviços multiplicado pelas mesmas alíquotas utilizadas para a geração dos débitos de PIS e COFINS em cada operação, com a aplicação da taxa Selic para a atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelas contribuintes; [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’ ”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar:

a) apresentar cópia da procuração com a identificação do subscritor.

b) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023592-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

LIMINAR

ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP** cujo objeto é incidência de contribuições sociais sobre o salário-maternidade.

Sustentou que, em razão da natureza indenizatória das verbas pagas a título de salário-maternidade, não podem compor o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas às outras Entidades (Salário-Educação, SESC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos a título de Salário-Maternidade, com fulcro no art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da lide”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] conceder, em definitivo, a segurança pleiteada e reconhecer a ilegalidade/inconstitucionalidade das exigências fiscais questionadas, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária e aquelas destinadas às outras Entidades (Salário-Educação, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, tanto com relação aos pagamentos indevidos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como com relação aos fatos verificados nos períodos posteriores à impetração, em prestígio ao julgamento pelo Col. STF, em sede de repercussão geral, do RE n. 576.9678;(III) reconhecer (declarar) o direito da Impetrante à repetição do indébito tributário, mediante a compensação dos valores recolhidos indevidamente, ou ainda por meio de precatório, inclusive nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, nos termos da legislação tributária em vigência (artigo 89 e §4º da Lei nº 8.212/91 e 56 da Instrução Normativa 1.300/2012), devidamente corrigidos pela taxa SELIC.”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre o salário-maternidade.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Não obstante o entendimento adotado em processos anteriores, a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade foi, posteriormente, definida no julgamento do RE 576.967, afetado à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou a seguinte tese (Tema 72): "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Desta forma, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, sobre os valores relativos ao salário-maternidade.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748608-27.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A., CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA, EPIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, ELIO FRATTARUOLO - SP52427, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493, DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, RENATA SANTOS DUARTE - SP406995

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A exequente requereu reconsideração da decisão que transmitiu os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a anotação de que os valores deverão ser depositados à disposição do Juízo.

Intimada, a União informou que não se opõe ao levantamento de valores pela exequente, em vista da inexistência de débitos em seu nome.

Decisão

1. Reconsidero a decisão anterior, para determinar a exclusão do registro de levantamento à ordem do Juízo.

2. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o aditamento do precatório, a fim de que o depósito seja disponibilizado diretamente em conta em favor da parte.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025003-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento (doc ID 41121787).

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024025-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DPS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, **é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Empr. Bras. de Correios e Telégrafos.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020617-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO FERNANDES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5009603-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO TAGLIAPIETRA GODOY

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **05** dias requerido pela parte **autora**.

MONITÓRIA (40) Nº 5003948-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANIELO

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **05 (cinco)** dias requerido pela parte **Ré** para juntada de documentos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANDREA ARAUJO DINIZ MATOS ZAMBL

Advogado do(a) REU: ANDREA ARAUJO DINIZ MATOS ZAMBL - SP239831

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a ré sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF ao num. 42264672, com validade por 30 dias.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012819-69.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEDSON DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR RUAS DE ABREU - SP335704, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, LUCAS FERNANDES - SP268806

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o termo de fls 195 (ID 34384546), dou ciência à defesa para apresentação de Resposta a acusação no prazo legal

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001526-97.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE, FLAVIO HENRIQUE SAKAI, SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA BRAGA, MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, JULIA DE CASTRO SILVA - SP425635, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogados do(a) REU: JULIA DE CASTRO SILVA - SP425635, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogados do(a) REU: AMANDA DE MELO PORTO - SP408211, LUCAS FERREIRA DE AMORIM - SP439968, ANDERSON DA SILVA ALVES - SP310994, LARISSA MARIA DANINO COLAS TUROLLA - SP425317, GUILHERME SAMPAIO - SP335946, WAGNER CARVALHO DE LACERDA - SP250313, PAULO SOARES DE MORAIS - SP183461, SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827, ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663, MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000, THIAGO LOBO FLEURY - DF48650, YURI REZENDE DE MACEDO - DF57868, EDUARDO XAVIER LEMOS - DF53049, LARYSSA BRITO MOREIRA - DF43787, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal intentada, originalmente perante o Superior Tribunal de Justiça, em face de **MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE**, brasileiro, nascido aos 06/07/1950, natural de Recife/PE, filho de Adarico Negromonte e Natércia Mendes Negromonte, portador do RG n.º 1170102/SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob n.º 043.407.364-49; **FLÁVIO HENRIQUE SAKAI**, brasileiro, nascido aos 17/03/1964, natural de Avaré/SP, filho de Toshiude Sakai e Tiekko Sakai, portador do RG n.º 12804369/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 077.513.228-45; **SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA BRAGA**, brasileiro, nascido aos 08/08/1954, natural de Caratinga/MG, filho de Augusto Braga Filho e Leonice de Almeida Braga, portador da cédula de identidade RG n.º 375870/SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob n.º 156.788.816-04; e **MESSIAS DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 18/03/1966, natural de Cornélio Procópio/PR, filho de Francisco Vitor de Paula e Margarida Jesus da Silva, portador do RG n.º 36323957/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 563.601.269-15, dando-os como incurso nas penas dos artigos 317 do Código Penal (Mário Silvío Mendes Negromonte) e artigos 333 c.c. 29, ambos do Código Penal (demais denunciados) (ID 34548244 - fls.10/31).

Segundo a inicial acusatória, o denunciado **MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE**, na condição de Ministro das Cidades, integrante da cúpula do Partido Progressista – PP e *Alberto Youssef*, operador de propinas do partido em referência, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ao longo do ano de 2011, em São Paulo/SP, Brasília/DF e Salvador/BA, teriam solicitado e aceitado promessa de vantagem indevida de 25 milhões de reais, oriundas de empresários relacionados direta ou indiretamente ao Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores- SINDIPEÇAS, para que a implementação do Sistema Integrado de Monitoramento e Registro Automático de Veículos – SIMRAV atendesse os interesses de determinadas empresas.

Consta da denúncia ainda que os denunciados **FLÁVIO HENRIQUE SAKAI**, **SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA BRAGA** e **MESSIAS DA SILVA**, empresários relacionados direta ou indiretamente ao Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores – SINDIPEÇAS, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, no decorrer do ano de 2011, também em São Paulo/SP, Brasília/DF e Salvador/BA, teriam oferecido e prometido vantagem indevida de 25 milhões de reais ao denunciado **MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE**, inclusive por intermédio de *Alberto Youssef*, para que aquele, na condição de Ministro das Cidades, adotasse providências tendentes à implementação do Sistema Integrado de Monitoramento e Registro Automático de Veículos – SIMRAV de acordo com os interesses de determinadas empresas.

Os denunciados foram notificados para apresentarem resposta à imputação (ID 34548244 - fls.80/82 e fls.93/94, ID 34548247 - fls.09/10 e fls.47), nos termos do artigo 4º da Lei n.º 8.038/90 e do artigo 220 do RISTJ.

As defesas constituídas dos denunciados apresentaram suas respostas no ID 34548244-fls.107 (**MESSIAS DA SILVA**), ID 34548245-fls.41 (**FLÁVIO HENRIQUE SAKAI**), ID 34548245-fls.91 (**MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE**) e ID 34548246-fls.30 (**SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA BRAGA**).

No ID 34557125-fls.35/36 e no ID 34557125-fls.147/196 o C. Superior Tribunal de Justiça determinou o desmembramento do feito em relação aos denunciados que não possuíam foro privilegiado, recebendo, em 21/02/2018, a denúncia em relação a **MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE**, afastando-o do exercício do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Houve a revogação das medidas cautelares anteriormente impostas, por meio de liminar, concedida pelo Ministro Relator Marco Aurelio, aos 28/06/2018 (ID 34557126-fls.40/43).

No ID 34557125-fls.78, acolhendo requerimento ministerial de ID 34557125-fls.73/76, o C. Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos desmembrados à Justiça Federal de São Paulo. Os autos desmembrados foram distribuídos a este Juízo sob n.º 0004469-24.2018.403.6181.

No ID 34557125-fls.206/ID 34557126-fls.09 a defesa do acusado **MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE** opôs Embargos de Declaração em face do acórdão que recebeu a denúncia.

No ID 34557126-fls.23/25 foi também afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do acusado **MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE**. Reiterada no ID 34557126-fls.93/97 e no ID 34557126-fls.167/171 a determinação para remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.

O Ministério Público Federal, no ID 34557126-fls.699/700, requereu que fosse declarada a competência da 9ª Vara Federal por prevenção, bem como ratificada e recebida a denúncia em relação a todos os denunciados.

Este Juízo, aos 14/08/2019, recebeu a denúncia em relação aos acusados **FLÁVIO HENRIQUE SAKAI**, **SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA BRAGA** e **MESSIAS DA SILVA** e ratificou o recebimento da inicial de ID 34557125-fls.35/36, em relação ao acusado **MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE** (ID 34557126-fls.184/193).

No ID 34549628-fls.10, este Juízo foi informado do Acórdão proferido no Habeas Corpus 158.217, aos 19/11/2019, no qual foi revogada a liminar anteriormente deferida e determinado o imediato afastamento do acusado **MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE** do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

No ID 36614832, o acusado **MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE** requereu a revogação das cautelares a ele impostas. Sustentou que ocorreu excesso de prazo e não há perspectiva para a conclusão da instrução criminal.

Os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, tendo sido as partes intimadas para ciência e manifestação acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades (ID 37373471).

No ID 38180641, o órgão ministerial atualizou os endereços das testemunhas arroladas na denúncia.

O acusado **SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA BRAGA** foi pessoalmente citado no ID 38097298 e, após a concessão de prazo complementar, ratificou no ID 3971334 a resposta escrita à acusação apresentada no ID 37637328, na qual sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Afirmou ainda a ausência de indícios de autoria. Arrolou sete testemunhas.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar acerca do pedido de revogação das cautelares formulado pelo acusado **MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE**, opinou contrariamente ao pedido (ID 39730605).

O acusado **MARIO SERGIO MENDES NEGROMONTE** foi pessoalmente citado no ID 39972286 e apresentou resposta escrita à acusação no ID 40295334, na qual sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Afirmou ainda a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, diante da ausência de elementos de corroboração das afirmações dos colaboradores, bem como inconsistências do quadro de deslocamentos aéreos. Afirmou ainda a ausência de ilicitude no fato do Ministro das Cidades dar cumprimento a uma legislação já aprovada. Sustentou, finalmente, que a ação penal não pode ser deflagrada com base apenas nos depoimentos de réus colaboradores. Requereu a juntada dos registros audiovisuais dos depoimentos prestados pelos colaboradores. Arrolou três testemunhas.

O acusado **FLÁVIO HENRIQUE SAKAI** apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de sua defesa constituída, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em face da não disponibilização à defesa de provas e documentos citados na denúncia. Requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia, em face da ausência de descrição do ato de ofício do funcionário público praticado, bem como por se tratar de denúncia alternativa. Sustentou ainda a atipicidade da conduta por ausência da relação causal entre a conduta e a prática do ato de ofício e a falta de justa causa para a ação penal. Arrolou oito testemunhas.

A defesa do acusado **MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE** complementou seu pedido de revogação das medidas cautelares no ID 41284516.

DECIDO.

1 - Providencie a Secretaria a juntada dos mandados de citação dos acusados **FLÁVIO HENRIQUE SAKAI** e **MESSIAS DASILVA** devidamente cumpridos. Aguarde-se a apresentação de resposta escrita à acusação do acusado **MESSIAS DA SILVA**, ocasião em que os autos deverão vir à conclusão para análise conjunta de todas as peças defensivas.

2 – Intime-se o Ministério Público Federal a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da homologação do acordo de colaboração premiada de *Alberto Youssef*, conforme determinado na decisão que recebeu a denúncia e até hoje não cumprido pelo órgão ministerial.

3 - Passo a apreciar o pedido de revogação das medidas cautelares impostas ao acusado **MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE**.

A defesa do acusado sustenta que as medidas cautelares impostas de “afastamento de funções públicas, proibição de ingresso nas dependências e de manutenção de contato com qualquer dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia” vigoram há trezentos dias, sendo que não foi fixado prazo máximo de duração da medida, apenas consignado que deveriam perdurar até o término da instrução da ação penal, a qual ainda não teve início. Sustenta a possibilidade de reanálise da cautelar imposta pela existência de fato novo, qual seja, pandemia causada pela Covid-19 que impôs ao Poder Judiciário medidas excepcionais, como suspensão de prazos, etc.

Em complementação, no ID 41284516, asseverou que, embora o Ministério Público Federal tenha sido contrário à revogação das cautelares, não trouxe aos autos qualquer fato novo que justificasse a permanência da medida. Reiterou ainda a ocorrência de excesso de prazo, salientando que as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019, na redação do art.282, §2º do CPP, impedem a decretação de ofício de cautelares, como ocorreu no caso em tela. Sustentou também a ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e os dias atuais e a inexistência de relação entre os fatos imputados ao acusado e as funções por ele exercidas na Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Embora não caiba a este Juízo revisitar questões como a ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e os dias atuais e a inexistência de relação entre os fatos imputados ao acusado e as funções por ele exercidas na Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, já exaustivamente debatidas perante o C. Superior Tribunal de Justiça, quando da imposição das medidas cautelares e perante o E. Supremo Tribunal Federal, o qual manteve a determinação, é certo que se mostra pertinente e necessária a análise de eventual excesso de prazo das medidas.

Dessarte, entendo que as medidas cautelares impostas não podem vigorar por prazo indeterminado.

Isto porque, embora a Lei 12.403/11 tenha valorizado a adoção de medidas cautelares diversas da prisão – art. 319, por serem menos gravosas do que o encarceramento cautelar, ainda assim, são medidas consideravelmente onerosas ao implicado. Mais do que isso, se descumpridas, podem ser convertidas em prisão processual – art. 312, parágrafo único, do CPP. (STF, HC 121089/AP, Rel. Ministro Gilmar Mendes. DJ 16/12/2014).

Contudo, não é o caso dos autos.

Esclareça-se, inicialmente, que, *in casu*, as cautelares possuem prazo estabelecido, ainda que não datado, mas determinado, já que consignado que devem vigorar até o final da instrução.

Ainda que a suspensão dos prazos e outras medidas de emergência tenham colaborado para uma maior delonga no andamento dos autos, é certo que não se verifica a ocorrência de excesso de prazo alegado pela defesa, considerando a complexidade da causa. Complexidade esta advinda não pelo tipo penal imputado aos acusados, mas por circunstâncias, envolvendo acusados residentes em vários estados. Não se pode olvidar que o presente feito foi objeto de desmembramento e declínio de competência, sendo que esta ainda é motivo de questionamentos.

Além disso, com a digitalização do feito e o retorno gradual dos serviços na Justiça Federal, verifica-se que os autos retornaram à regular tramitação, sendo que, no momento, aguarda-se apenas a juntada da resposta à acusação do último acusado ainda não citado. Esse panorama não revela qualquer excesso de prazo na formação de culpa, não se tratando, de forma alguma, de manutenção indefinida das medidas cautelares diversas da prisão.

Não é demais lembrar que não há parâmetros legais que estabeleçam prazo específico para as medidas cautelares, nem mesmo para a prisão preventiva, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LAUDO PERICIAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada. II - Na hipótese, o magistrado estabeleceu, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319 que achou adequadas ao caso concreto. Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, a manutenção destas se faz necessária. III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). IV - In casu, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, que envolve assistente de acusação, bem como laudos periciais e formulação de quesitos para esclarecimento dos laudos, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via recursal. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 92442, Quinta Turma, Min. Rel. Félix Fischer, DJE 14/03/2018)

Observo ainda que, como salientado pelo órgão ministerial, os fundamentos ensejadores para a imposição das medidas cautelares ao acusado, reconhecidos pelos Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça permanecem sem alteração.

Diante do exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de revogação das medidas cautelares impostas ao acusado **MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE**, ressalvando que podem ser revistas em momento posterior, caso, de fato, se verifique eventual excesso de prazo ou alteração da situação fática ou jurídica que as fundamentou.

4 - Cumpra-se o determinado na decisão ID 39136209, no tocante a nova digitalização das antigas fls.501/502.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH

Advogado do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) REU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481

Advogados do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

DECISÃO

Vistos.

Os acusados **ABDESSALEM MARTANI**, **ADDIFATH HUSSEIN AHMED** e **MOHSEN KHADEMI MANESH**, qualificados nos autos, foram condenados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 232-A, §§1º e 2º, inciso II do CP e 2º, §4º, incisos III e V c.c. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/2013 (ID 37006820).

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (ID 38143144).

As defesas dos três condenados interpuseram recursos de apelação, requerendo a apresentação das razões na instância superior, nos termos do artigo 600, §4º do CPP.

Foram expedidas as guias de execução provisória em nome dos acusados.

Decido.

Verifico que os autos encontram-se em termos para subir ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam apreciados os recursos defensivos interpostos. Contudo, restam pendentes de realização as determinações acerca de parte dos bens apreendidos.

Assim, visando a celeridade processual, imprescindível no presente caso diante da condição de presos dos condenados, determino a formação de autos incidentais para cumprimento da destinação dos bens estabelecida na sentença e a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificando-se.

Os autos incidentais devem conter cópia da sentença e dos documentos e manifestações relativos aos bens que devem ser destinados antes do trânsito em julgado.

Além do cumprimento do já determinado na sentença, providencie a Secretaria, nos autos a serem formados, a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do "Computador Samsung, cor preta, S/N:JBCG91AD200034N, apreendido com o acusado MOHSEN KHADEMI MANESH" (iteme do capítulo IX da sentença), diante da informação acerca da instauração do IPL 2019.0006875 (ID 38624773).

Em cumprimento ao disposto no artigo 316, parágrafo único do CPP, verifico que estão ainda presentes as razões que justificaram a prisão preventiva dos acusados, condenados todos a penas superiores a seis anos de reclusão e com imposição de regime inicial fechado para cumprimento da pena. Não houve qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a concessão de liberdade aos acusados, os quais são estrangeiros e que promoviam a entrada e saída de outros estrangeiros com a utilização de documentos falsos, o que evidencia risco concreto de fuga e indica a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

Observo ainda que as guias de execução provisória em nome dos acusados já foram expedidas e devidamente recebidas no Juízo de Execução, competente para reavaliar a situação prisional dos acusados em eventual caso de progressão de regime com base na pena imposta.

Diante do exposto, mantenho as prisões preventivas dos acusados **ABDESSALEM MARTANI, ADDIFATH HUSSEIN AHMED** e **MOHSEN KHADEMI MANESH**, com fundamento nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Cumpra-se com urgência.

Encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0013811-93.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MIT2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Tipo E

Trata-se de pedido de liberação do bloqueio no Sistema RENAJUD do veículo BMW 528i, 2.0 M Sport, placas GDB 7178, Renavam 0180423209, cor cinza, ano/modelo 2015/2016 (fls.173/1758 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181), formulado pela requerente empresa **MIT2 COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA..**

Empedido inicial de fls.03/10-ID 34332804 (antigas fls.02/09), a requerente sustentou que é legítima proprietária do veículo, tendo o adquirido em 17/04/2017 de Alexandre Piazzaroli dos Santos Cardoso. Acostou aos autos cópia de CRLV com transferência, bem como nota fiscal do veículo (fls.14/21-ID 34332804).

Acolhendo parecer ministerial, este Juízo indeferiu o pedido (ID 34332804-fls.44), com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, em face da manutenção do interesse das investigações no bem, visto que ainda não haviam sido encerradas, diante de indícios de que o veículo pertenceria ao acusado PAULO NUNES DE ABREU.

A requerente interpôs recurso de apelação, o qual foi negado, conforme acórdão proferido no ID 34332805-fls.39/43 (antigas fls.209/212).

Novo pedido de liberação do bloqueio foi formulado às fls.60/67-ID 34332805 (antigas fls.226/233)

Este Juízo determinou a juntada do relatório policial final do IPL 0728/2016-2, que apurou os crimes de lavagem de dinheiro na Operação Brabo, determinando ainda abertura de vista ao MPF, para manifestação, diante da prolação de sentença na ação penal 0015509-37.2017.403.6181. O relatório foi acostado aos autos no ID 34332805-fls.71, ID 37656486, ID 37656487 e ID 3765488.

O órgão ministerial manifestou-se pela manutenção do bloqueio do veículo até o encerramento das investigações dos crimes de lavagem de dinheiro e requereu a abertura de vista ao Procurador da República oficiante no IPL 0728/2016 (fls.75/76-ID 34332805)

No ID 34332805-fls.78, este Juízo determinou o desbloqueio para fins de licenciamento do veículo e deferiu o pedido ministerial.

No ID 34332805-fls.84/86, o membro do *Parquet* oficiante no IPL 0728/2016 informou que os autos do mencionado inquérito policial já se encontravam judicializados (autos 5002184-36.2019.403.6181) e que os autos deveriam ser encaminhados à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para que pudesse se manifestar.

É o relatório.

Decido.

De início, dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, agora incorporado ao Sistema PJE, inclusive para fins de indicação de eventuais correções a serem efetuadas nas peças digitalizadas.

Providencie a Secretaria a anotação no sistema de todos os advogados constantes da procuração de fls.12-ID34332804.

No tocante ao requerimento ministerial para encaminhamento dos presentes autos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para análise de eventual interesse na manutenção do bloqueio do veículo BMW 528i, 2.0 M Sport, placas GDB 7178, Renavam 0180423209, cor cinza, ano/modelo 2015/2016, bem como manutenção da construção, verifico sua impossibilidade, por impeditivo legal.

O deferimento do bloqueio do veículo supra mencionado fundamentou-se em elementos coletados durante a investigação que indicavam que a propriedade do bem era de PAULO NUNES DE ABREU e BOZIDAR KAPETANOVIC, ambos condenados, posteriormente, na ação penal 0015509-37.2017.403.6181 pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de organização criminosa.

De fato, conforme se observa do contido no relatório policial do IPL 0728/2016-2 (fls.144/150-ID 37656487), o veículo BMW 528i, 2.0 M Sport, placas GDB 7178, Renavam 0180423209, cor cinza, ano/modelo 2015/2016, pertencia ao condenado PAULO NUNES DE ABREU, provavelmente como “laranja” de BOZIDAR KAPETANOVIC, haja vista que PAULO não possuía condições econômicas para aquisição de bem de grande valor como o veículo aqui tratado. Encerrada a instrução criminal na ação penal n. 0015509-37.2017.403.6181, ficou comprovado o envolvimento de ambos os acusados nos fatos delituosos, tendo sido ele condenado pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de organização criminosa.

Depreende-se da consulta do histórico de autorizações de emissão de CRV (fls.145-ID 37656487), que o veículo objeto do presente pedido teve como primeiro proprietário o condenado PAULO NUNES DE ABREU, CPF 334.310.368-30 em 09/03/2016. E que posteriormente, houve mais duas outras transferências de propriedade, em 11/08/2016 para Calmac Veículos e em 25/11/2016 para Alexandre Piazzaroli dos Santos Cardoso, antes de ser adquirido pela requerente MIT2 COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. aos 27/04/2017.

Diante destas informações e em face das alegações e os documentos apresentados pela requerente, verifico que a aquisição do bem deu-se em data anterior à deflagração da Operação Brabo e ao bloqueio judicial, indicando boa-fé da requerente. Some-se o fato de que a requerente, empresa de comércio de veículos, não fez qualquer transação com o condenado PAULO NUNES DE ABREU, tendo o veículo sido transacionado outras vezes antes de “chegar às mãos” da requerente, de forma regular, conforme se observa do CRLV e da nota fiscal, ambos acostados aos autos às fls.14/21 do ID 34332804. Ou seja, nem a requerente nem os proprietários anteriores a ela têm vinculação com os fatos criminosos apurados na Operação Brabo.

Por outro lado, o Ministério Público Federal não refutou, de forma peremptória, a documentação apresentada pelo requerente, argumentando apenas que o bem objeto do presente pedido pode estar envolvido em suposto crime de lavagem de dinheiro, apurado no IPL 0728/106-2, assim, justificando, o pedido de manutenção da construção.

Não é demais ressaltar que, em análise sumária, apenas do contido no relatório da autoridade policial acostado aos autos, há elementos a indicar que o veículo mencionado no diálogo transcrito à fls.145/150 do ID 37656487 não se trata do BMW **528i**, 2.0 M Sport, placas GDB 7178, Renavam 0180423209, cor cinza, ano/modelo 2015/2016, objeto do presente pedido, mas sim de um modelo 520 (fls.149- ID 37656487).

Ademais, a insistência do órgão ministerial acerca de eventual interesse do veículo na apuração dos crimes de lavagem de dinheiro, além de afastada, a princípio, pelo acima verificado, não justifica a manutenção do bloqueio do determinado bem nestes autos, uma vez que, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, já decorrido, e muito, o prazo estipulado no artigo 131, inciso I, do CPP (“*O sequestro será levantado:... I – se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência...*”), considerando que as medidas constritivas foram efetuadas em 2017 e o inquérito policial 5002184-36.2019.403.6181 (IPL 0728/2016) ainda está em tramitação, não tendo sido ofertada denúncia até o presente momento.

Frise-se que a eventual existência de novos indícios e novos fundamentos para eventual constrição deste bem deverá ser verificada no bojo dos autos do inquérito policial 5002184-36.2019.403.6181 (IPL 0728/2016), cuja tramitação é de competência do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal, não cabendo qualquer “aproveitamento” da medida de bloqueio aqui implementada.

Diante do exposto, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal no ID 34332377-fls.63 e 75/77 e, em face do afastamento da existência de indícios veementes da proveniência ilícita do bem, com fundamento no artigo 126 do Código de Processo Penal, *a contrario sensu*, bem como pelo estabelecido no artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, **determino o levantamento do bloqueio do veículo** BMW 528i, 2.0 M Sport, placas GDB 7178, Renavam 0180423209, cor cinza, ano/modelo 2015/2016 (fls.173/1758 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181).

Providencie a Secretaria o necessário para a liberação total do veículo no Sistema RenaJud.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal n. 0015509-37.2017.403.6181 e para os autos 0010474-96.2017.403.6181.

Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5022290-16.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIRGILI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0024397-60.2015.4.03.6182 cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0044697-48.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA., MARLY VOIGT, CARLOS AUGUSTO DE BARROS CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação, os quais se encontram em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de novembro de 2020

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Primeiramente, tendo em vista notícia do trânsito em julgado da Apelação Cível nos autos do processo n. 0003425-58.2014.403.6100, certifique-se o trânsito em julgado para oposição de embargos à execução.
2. Remeta-se CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda dos valores depositados nas contas **2527.635.00059001-2 e 2527.005.86412863-2** em favor da parte exequente, conforme instruções da própria exequente ID 39348242.
3. Remeta-se igualmente à CEF cópia da petição ID 39348242.
4. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei.º 6.830/80.
6. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

0061640-43.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER & MOTION DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031388-62.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, IVAN OZAWA OZAI - SP249241

REU: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) REU: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conversão de metadados dos autos da execução fiscal nº 0000548-06.2008.403.6182, bem como ao download do documento juntado no ID 40882350, que corresponde à referida execução.

Em seguida, incluam-se as peças nos autos e encaminhem-nos à conclusão.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal acima a sentença de fl. 52/53v, a decisão de fls. 85/87, o acórdão de fls. 112/116, todos do ID 40883651, o despacho de fl. 257 do ID 40883652, a decisão do ID 40883654 e a certidão de trânsito em julgado do ID 40883662.

Após, dê-se cumprimento à decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal e reconheceu a legitimidade da CEF para responder pela cobrança de taxa de lixo e a inexigibilidade dos débitos do IPTU.

Intimem-se as partes para que requeram o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038258-50.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DE LIMA VICENTE - SP327758

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, considerando os depósitos realizados no presente.

Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo da continuidade da comprovação do cumprimento da ordem de penhora sobre o faturamento da empresa executada

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0517953-23.1993.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITELCON INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."*

São Paulo, 23 de novembro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0059095-58.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

3. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
5. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
6. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0000548-06.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN OZAWA OZAI - SP249241, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação, os quais se encontram em ordem

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000392-37.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

1. Inicialmente, promova-se a penhora dos imóveis de matrículas 21.579 e 149.963 dos 9º e 8º CRI de São Paulo, conforme determinação ID 26515993, fls. 346/349.

2. Efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, nos endereços constantes nas matrículas nos imóveis (conforme certidões gravadas na mídia digital ID 27800032), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 344 e verso, ID 26515993.

3. Intime-se a parte executada para juntar aos autos a certidão de objeto e pé dos autos em que há o crédito relativo de precatórios federais seu favor.

4. Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações aduzidas pela executada (ID 23139824 a 23139837).

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0004194-77.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FRANK SHIGUEMITSU SUZUKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência à parte contrária a que digitalizou os autos, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0010234-75.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CINCLEYR ARMANDO MELAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência à parte contrária a que digitalizou os autos, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0004255-35.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAULO ROGERIO PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GRACA AMERICO - SP176522

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência à parte contrária a que digitalizou os autos, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 23 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024287-34.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VICTOR HUGO ARTEAGA BARBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.261,80 atualizado até 03/2020 que a parte executada VICTOR HUGO ARTEAGA BARBA (CPF nº 173.317.898-80), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 15 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015761-13.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE ATLETICO INDIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a proposta de honorários do perito avaliador, juntada no ID 34836702, bem como para apresentar quesitos. Prazo: 15 dias.

Coma manifestação, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5011397-97.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

1. Diante do certificado ao Id. 31086326, bem como do fato de que esta execução não se encontra integralmente garantida, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço às penhoras constante nos IDs 28530574 e 26954129, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 248.992,27 atualizado até 03/2020 que a parte executada LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA - EPP (CNPJ nº 04.910.806/0001-78), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo 16 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0026848-39.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 8.507.701,10 atualizado até 04/2020 que a parte executada BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - CNPJ: 56.558.703/0001-94, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 15 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020481-54.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DENISE GASSIGNATO, EDUARDO GASSIGNATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA ALVES MESQUITA TOLEDO - SP250565

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA ALVES MESQUITA TOLEDO - SP250565

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 dias, juntarem ao feito cópia da inicial e da respectiva CDA dos autos da execução fiscal.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008751-17.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1569/2014

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

1. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 65.837.916/0040-52.
2. Expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados a partir das contas judiciais n.s 2527 / 005 / 86406037-0 e 2527 / 005 / 86412631-1, em favor da exequente para conta de sua titularidade junto ao BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 1897-X - C/C: 301.245-X, CNPJ do exequente: 60.975.075/0001-10, conforme indicado pelo exequente em sua manifestação ID 39148427, utilizando-se, quando necessário, o número de referência das CDAs nºs 345911/17 a 345916/17.
3. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
5. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038979-90.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOTEL CABECA DE BOI LTDA, MARCELO PESSOAARRAIS, GUSTAVO PESSOAARRAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713

DESPACHO

ID 37808364: Reitere-se a intimação da CEF, para se manifestar conclusivamente, no prazo de 10 dias, acerca da alegação da executada de extinção do débito pelo pagamento.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003918-19.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando outros trabalhos realizados pela perita nomeada, verifico que o valor da hora-técnica exigida para elaboração do laudo pericial encontra-se condizente com o que foi cobrado anteriormente em casos da mesma natureza. Outrossim, o valor exigido é semelhante ao que cobram outros peritos nomeados para realização do mesmo trabalho.

Diante do exposto, arbitro o valor dos honorários conforme requerido pela perita.

Intime-se a parte embargante para depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024945-51.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: BRASIL RACING COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

DESPACHO

Id. 41630310: manifeste-se a executada.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039409-17.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE - SP134311, LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA - SP59995

DESPACHO

1. ID 39940236: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n. 5027410-25.2020.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão ID 38274730. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Ante a ausência de notícia de eventual efeito suspensivo concedido no agravo supramencionado, determino o prosseguimento da presente execução.

3. Considerando a nota de devolução ID 26280891, fl. 122, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha para que promova a penhora dos imóveis de matrículas n. 687, n. 706 e n. 708, registradas perante aquele cartório, de titularidade do executado ALMEIDA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LIMITADA, com CNPJ 44.006.245/0001-0, atual denominação ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, conforme alteração registrada junto à JUCESP sob o n. 200.292/95-0, Sessão 08/12/1995 (ID 26280891, fl. 117 – 116/118).

4. Ressalto que, não obstante o executado seja casado em regime de comunhão de bens, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 843, prevê que, caso a penhora recaia sobre bem indivisível, o produto de futura arrematação será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge coproprietário, em regime preferencial.

5. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante na matrícula no imóvel (fls 108/113, ID 26280891), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à ID 36396681 a 36396684.

6. Ressalto que o eventual recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da(s) diligência(s) acima deferida, deverá ser encaminhado diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional da própria Comarca, ou da região mais próxima, sendo este o caso.

7. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se edital a fim de intimá-lo do ônus e cientificá-lo de que foi no - Meado depositário do bem. 6. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

2527/005/86412363-0

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5017205-83.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: HARAS RANCHO DAS AMERICAS LTDA. - ME CNPJ nº 64.172.554/0001-59

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

DESPACHO

1. Expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, a partir das contas 2527.005.86412363-0 e 2527.005.86412364-9 para a conta 29.160-9, agência 1897-X, Banco do Brasil, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

2. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

4. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

Intime-se o executado.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019399-22.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 33969572: Requer a embargante, em síntese, o seguinte: que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica e que seja, ainda, intimada a embargada para que traga aos autos a “norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99”.

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega, há rigoroso controle na expedição.

Por fim, indefiro o pedido de juntada da “norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99”, uma vez ainda não editada.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008269-98.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARCELO ZELADA

DESPACHO

Intíme-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021638-96.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5019711-95.2019.4.03.6182, opostos por SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A, nos quais alega, em síntese, a não ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária inscrita sob o nº 80.7.19.051955-85 e 80.6.19.154361-62 (PAF 19679.720587/2019-41).

Com a determinação de que as partes especificassem as provas a serem produzidas, o embargante reiterou os termos da petição inicial e pleiteou a realização de perícia contábil (id. 3461722).

Por outro lado, a embargada, em sua petição de id. 35832765, se mostrou satisfeita com as provas documentais juntadas aos autos, e requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Razão assiste ao embargante.

Para solução da controvérsia, há que se definir se as operações relacionadas no processo administrativo nº 16327.001702/2010-48, constituem ou não geração de receita. Esta definição é essencial para aferir se as operações se enquadram na hipótese de incidência das obrigações tributárias em cobrança.

Portanto, defiro a realização da perícia contábil, nos termos em que foi requerida à id. 3461722. Nomeio, para este fim, como perito judicial o Sr. Aderbal Nicolas Müller, com endereço na Rua Manoel da Nóbrega, 122 - Cj. 61 - Paraíso, CEP 04001-000 - São Paulo - SP, telefone n. 98861-2112, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material necessário para realização da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo perito, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço pericia@pericia.pro.br, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0043938-31.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: XKZ COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano, se iniciará, automaticamente, o prazo de prescrição previsto no 921, § 2º, do CPC.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032934-79.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCAM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME CNPJ: 66.731.290/0001-51

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência eletrônica à CEF, para transferência de valores depositados na conta 2527.635.00023338-4 para a conta do Itaú indicada ao Id. 42045324, pg. 84.

Ressalte-se que, apesar do depósito estar vinculado à EF nº 00318296720144036182, foi decidido naquela execução que a transferência de valores para o executado seria feito a partir dessa execução, conforme despacho traslado daquele feito ao Id. 42045324, pg. 70.

Encaminhe-se à CEF, igualmente, cópias das pgs. 70, 77, 82, 84 e 87 do Id. 42045324.

Cumprida a transferência, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de Id. 42045324, pg. 66.

Intinem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0032712-09.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos de id. 39735805.

Após, retornem os autos conclusos.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018815-18.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA JOSE ALMEIDA FRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargante para que emende a inicial, para anexar aos autos cópia da inicial, da CDA e da intimação da penhora ocorrida, todos constantes da execução fiscal respectiva, no prazo de 15 dias.

Considerando que os autos da execução fiscal correlata se encontram em processo de digitalização, o prazo iniciar-se a partir da juntada das peças da execução fiscal, pelo setor de digitalização do TRF da 3ª Região, no sistema PJE.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018892-27.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE RAULINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA BEATRIZ DIAS CARVALHO - SP80899

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargante para que emende a inicial, para anexar aos autos cópia da inicial, da CDA e da intimação da penhora ocorrida, todos constantes da execução fiscal respectiva, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028702-19.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIL RACING COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0028702-19.2017.403.6182, opostos por BRASIL RACING COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, nos quais alega, em síntese, a ilegalidade da multa administrativa que originou o crédito em cobrança, requerendo a extinção do débito inscrito.

Com a determinação de que as partes especificassem as provas a serem produzidas, a embargante reiterou os termos da petição inicial e pleiteou a juntada de novos documentos e a produção de prova testemunhal, a ser produzida em audiência de instrução.

Por outro lado, a embargada se mostrou satisfeita com as provas documentais juntadas aos autos, e requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No que se refere ao pedido de realização audiência de instrução para produção de prova testemunhal, considerando que a matéria é eminentemente de direito, entendo que a análise de documentos, confrontada com a legislação aplicável ao caso, é suficiente para formação do convencimento do julgador.

Deste modo, considerando que o art. 370, Parágrafo Único do CPC, define que cabe ao julgador indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, e que o art. 4º, do mesmo diploma legal, orienta que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito”, INDEFIRO a produção da prova testemunhal requerida, face a sua inutilidade para a resolução da lide.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020184-47.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO DE DONNO FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA VILAS BOAS - SP310010

EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargante para que emende a inicial, para anexar aos autos instrumento de mandato e comprovante do recolhimento das custas judiciais, além de cópia da inicial e da constrição lançada sobre o bem, todos constantes da execução fiscal respectiva, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020394-98.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, juntar ao feito cópia da inicial e da respectiva CDA dos autos da execução fiscal, bem como da penhora realizada via sistema Sisbajud, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a vinda dos documentos faltantes, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 21 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

São PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5021064-73.2019.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019097-56.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DESENTUPIDORA JUPITER GR LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP111079

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Id. 40231242: De acordo com o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830 /80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais a sua análise.

Deste modo, considerando que a petição inicial não está acompanhada dos documentos essenciais para o seu recebimento, determino, nos termos do artigo 321, do CPC, que a parte embargante a emende, no prazo de 15 dias, juntando:

- 1) Procuração;
- 2) Atos constitutivos da parte embargante;
- 3) Cópia da inicial da execução fiscal;
- 4) Cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA); e
- 5) Comprovação do atendimento do requisito previsto no art. 16, incisos I a III, da Lei n.º 6.830/80.

Tais documentos deverão ser juntados sob pena de indeferimento liminar, nos termos do artigo 330, do CPC.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001670-68.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012139-54.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

1. Considerando que a parte embargante realizou o recolhimento dos honorários periciais arbitrados (id. 41762272), intime-se a parte embargada, para que, no prazo de 10 dias, apresente quesitos e indique assistente técnico, nos termos do art. 465, II e III, do CPC, sob pena de preclusão.
2. Em seguida, transfira-se 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, depositados na conta judicial 2527.005.86412962-0, para conta indicada pelo Sr. Aderbal Nicolas Müller, a fim de que elabore o laudo técnico pericial, conforme determinado à id. 35247420.

A liberação deverá ser realizada por meio de ofício de transferência eletrônica, direcionado à CEF, que deverá, previamente a efetivação da transferência, promover o desconto e recolhimento aos cofres públicos do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), comprovando-o nos autos.
3. Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargante.
4. No silêncio, ou concordância, transfira-se o restante do valor dos honorários periciais depositados ao perito, pelo mesmo método indicado no item 2.
5. Após, retornemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-31.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARCUS ZAKKA - SP183484

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 38781827: Considerando as limitações impostas pela pandemia de COVID-19, defiro o requerido. Expeça-se ofício de transferência eletrônica, relativo aos Ofícios Requisitórios nº 20200027031 e nº 20200027049, constantes, respectivamente, dos id. 38205524 e 38205534, devendo o montante ser transferido para a conta indicada pelo beneficiário na petição de id. 38781827, devendo a instituição bancária reter e recolher aos cofres públicos o montante devido a título de Importo de Renda.

Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021611-16.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 39681469: Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra o despacho de id. 39587218, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

Após, retornem conclusos para decisão.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0043170-95.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

0042812-33.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 24 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0021840-66.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMOPRESS IMPRESSAO DIGITAL - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 24 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0007933-87.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AVANÇADO DE ESTETICA DR. N. G. PAYOT LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de novembro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020624-43.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP134622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará o** número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá inserir as peças digitalizadas nos autos já virtualizados como o mesmo número do processo originário. Int.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043789-54.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGER CLEMENTHABER, RICHARD CLEMENTHABER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL BIGUZZI SANTERI - SP180872

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL BIGUZZI SANTERI - SP180872

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes **embargos de terceiro**, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve recolhimento do valor do débito pelo executado.

O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrações a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019815-53.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886, LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 3975015), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550644-17.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROMMEL E HALPE LTDA - ME, BALLETT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON WIEZEL - SP110778

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

Prossiga-se na execução com a reavaliação dos bens penhorados e designação de datas para leilão. Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060142-09.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

2. Ao arquivo, conforme determinação de fls. 101. Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013239-49.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

DESPACHO

Tendo em conta a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV. Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051324-78.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014592-49.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN LEMOS MOTTA DE CARVALHO - RJ183919, LUCIANA CONSTAN CAMPOS - RJ71477

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007762-92.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GTC INDE COM DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA, ILSE HABITZREUTER FLORIANI, JULES FLORIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

DESPACHO

Fls. 315 :

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme requerido pelo exequente.

Arquivem-se, sem baixa na distribuição.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023894-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MELO - SP201860, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

2. Informe a exequente a situação do parcelamento do débito. Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5015607-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Manifeste-se a exequente para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0026239-12.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAMBAIBA RENTACAR LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ANDRADE NOGUEIRA - SP176610

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELEVACAO SELECAO DE PESSOAL LTDA - ME, ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA, MARIA ISABEL DOS SANTOS, ANA PAULA DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA HELFSTEIN

Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO - SP217893

DESPACHO

1. Retifique-se a atuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017735-95.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERACAO ARATAS LTDA, PASCHOAL GIARDULLO, PAULO EDGAR RIZZO STUMPF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDICTO DE ARRUDA - SP122773

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDICTO DE ARRUDA - SP122773

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016823-49.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013818-26.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JULIANA ORTEGA

DESPACHO

Cite-se no endereço informado pela exequente. Expeça-se mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002448-87.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO NELSON LIBERO, ACEBRAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA. - ME, ACEBRAS LOGISTICALTDA., CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL EIRELI, EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA, PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A., PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA, PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Cumpra-se o determinado à fl. 1117.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002059-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: VITARA POSTO DE SERVICOS LTDA, FABIO CAPELLO, PASCOAL CAPELLO NETO, VALMIR ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA CRISTINA CAPELLO - SP396826, DIEGO MATHIAS - SP386257

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA CRISTINA CAPELLO - SP396826, DIEGO MATHIAS - SP386257

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

DECISÃO

I - Da nulidade da CDA

Indefiro o pedido formulado pelo executado Valmir Alves Ferreira, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal no título executivo.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*ius tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual incontestado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do executado são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal.

Por oportuno, registro o disposto no Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.*”

II - Da ilegitimidade passiva

Pela documentação que se encontra nos autos, constata-se que o coexecutado Valmir Alves Ferreira ingressou no quadro societário da empresa executada em fevereiro de 2015 posteriormente à ocorrência do fato gerador, que se deu em setembro de 2014.

Verifico que a questão posta nos autos, se a execução deve ser redirecionada contra o sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador ou à época da dissolução irregular da empresa, está submetida ao tema tratado no REsp 1.377.019/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pela Ministra Relatora Assusete Magalhães:

“*que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1037, II, do CPC/2015.*”

Diante do exposto, em relação a Valmir Alves Ferreira, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002841-15.2019.4.03.6104 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: REINALDO BONFIM

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

DECISÃO

Por cautela e com a finalidade de evitar decisões conflitantes, suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária 5006765-46 2019.403.6182 em tramitação na 7ª Vara Cível Federal.

Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0055093-45.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

Verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos (art. 16, Lei 6.830/80). Contudo, a executada deixou transcorrer o prazo para sua oposição.

Diante do exposto e considerando que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, mantenho a suspensão da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022564-14.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: EUDMAR DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MACHADO PEREIRA - MG145682

DECISÃO

Prejudicado o pedido da exequente pois a questão já foi apreciada pelo juízo (ID 24722661).

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0020484-12.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006077-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: POLI SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MICHELE BARBOSA CARVALHO,
ALVARO GERALDO DA SILVA

DECISÃO

id 42135205: JULIANA NICOLAU DA SILVA, na condição de terceira interessada, pleiteia a liberação dos valores bloqueados em nome do executado Álvaro Geraldo da Silva, argumentando que a conta atingida pela ordem de bloqueio é conjunta e que não é a responsável pelo débito.

No entanto, a requerente não apresentou nenhum documento que demonstre, de forma irrefutável, que os valores atingidos pela ordem de bloqueio são recursos pertencentes apenas a terceira interessada, sem qualquer vínculo com o devedor.

Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela terceira interessada Juliana Nicolau da Silva.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0009045-19.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MEZA - SP96831, MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024461-61.2001.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM, ONOFRE AMÉRICO VAZ, MARIA FRANCISCA VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016424-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDERSON WILLIAMS DE MELO

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infjud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)0003255-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAYR GODOY, THAIS GODOY

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVERTON CARLOS GRANZIERI CABECO - SP159625, BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO - SP10867

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVERTON CARLOS GRANZIERI CABECO - SP159625, BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO - SP10867

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)0051233-07.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0033296-57.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MCEM COMERCIAL E CONSTRUÇÕES ELETROMECANICAS LTDA, CICERO CERQUEIRA GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYR GODOY - SP10900

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYR GODOY - SP10900

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001520-13.2017.4.03.6003 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA - MS8685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011007-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORESTES ALVARES SOLDORIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR33303, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - SP395297-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0004181-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO, STELLA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0029874-64.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0030535-77.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0023123-90.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NOVELLI'S IMPORTADORA LTDA - ME, ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI, ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5025263-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MONTEIRO & COMODO CLINICA MEDICAL LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0018492-65.2001.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELLI'S IMPORTADORA LTDA - ME, ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI, ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI, JOSE HARLEY TONETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001234-08.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELLI'S IMPORTADORA LTDA - ME, ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI, ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI, JOSE HARLEY TONETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001233-23.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELLI'S IMPORTADORA LTDA - ME, ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI, ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI, JOSE HARLEY TONETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0023805-07.2001.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELLI'S IMPORTADORA LTDA - ME, ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI, ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI, JOSE HARLEY TONETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0058921-83.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019436-15.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: GONZALO EDGAR ROJAS BORJA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a desistência da ação manifestada pelo exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001769-38.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WAGNER ROSCHEL MOTTA - SP332719, FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011605-08.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDNALVA ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) REU: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001331-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDEMAR FRANCISCO

Advogado do(a) REU: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011165-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DANTE VALENTIM MERLI

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-83.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 5 do despacho ID 12747720 - fls. 275, para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS ID 12747720 - fls. 257 a 273, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009354-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012509-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOVERALDO FRANCISCO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova pericial para análise do agente nocivo vibração de corpo inteiro, conforme decisão de ID Num. 33268066, forneça a parte autora o endereço atualizado das empresas Viação Tabajara Ltda. e Expresso Talgo T.T. Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020195-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002856-31.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZITO PERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008259-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO MATA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SILVIA MARIA ALVES FEITOSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias dos comprovantes de recolhimentos efetuados como contribuinte individual nas competências de 04/2000 a 12/2000, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 22/01/1991 a 04/08/1993.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE LUCY E CIRNE DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, manifestando-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006504-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSÉ DIR DE PADUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010942-35.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIZEMAR TINTINO DOS SANTOS
SUCESSOR: MARIA EMILIA DIAS PEREIRA DOS SANTOS
SUCEDIDO: CIZEMAR TINTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008144-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006468-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO DIAS FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002561-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SARTORI - SP125923, MARIA ANGELA RAMALHO
SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 37055041**.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001885-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU JACOBUCCI
SUCESSOR: ODILMA MOREIRA JACOBUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) SUCESSOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35492770: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004819-21.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES - SP196571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, manifestando-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014176-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUSMAN STRABELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041693-39.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR SPINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31666889: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008490-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYNESIO FERRAMOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006830-23.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO OTAVIO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do E. TRF, proferida nos autos do agravo de instrumento.

Tendo em vista a liquidação dos ofícios requisitórios, requeira a para autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013663-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-10.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSETI MORETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

DESPACHO

ID 41877324: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022706-42.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANANIAS ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 42166344:

1. Cancelo as perícias anteriormente designadas para 19/01/2021 na empresa MABE BRASIL e para 08/03/2021 na empresa MISURA METALÚRGICA. Comunique-se ao senhor perito.
2. Indique a parte autora as empresas com seus endereços atualizados para a realização de perícia indireta nas empresas MABE BRASIL e MISURA METALÚRGICA.
3. Indefiro o requerido quanto à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO NARDI, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.
4. Defiro à parte à parte autora a dilação de prazo para indicação dos endereços atualizados das empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO NARDI e WKN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030263-46.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010948-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000696-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROCHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012393-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766238-07.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADHERBAL OTAVIANO DA SILVA, BENEDITO ESTEVAO DOS SANTOS, JOSE DA SILVA, MARIO DE ANDRADE FILGUEIRAS, REINALDO ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID40309297 (fls. 18/22): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES - SP323413, LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação apresentada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002016-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006203-82.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40380919 (fls. 228/235): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017145-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENAN PEREIRA ARAGAO, RENE PEREIRA ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009329-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 35682084**.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353, LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 37625405, no valor de **R\$ 28.253,64** (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011405-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MAIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37374407: Trata-se de pedido de transferência do valor principal depositado na RPV 20200030691 para a conta de seu respectivo titular, bem como das verbas contratual e sucumbencial depositadas em favor da Sociedade de Advogados nas RPVs 20200030691 e 2020030697 também para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito do crédito principal oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200030691 (ID 37751166), para a conta de seu respectivo beneficiário, bem como o pedido de transferência do depósito dos créditos contratual e sucumbencial oriundos dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios nºs 20200030691 (ID 37751166) e 2020030697 (ID 37751167), respectivamente, para a conta de seu respectivo beneficiário, contas essas devidamente indicadas nos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009578-57.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZABEL NETADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 37317326 – fls. 02, no valor de **R\$ 54.361,37** (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), para outubro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004190-37.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39270849: Trata-se de pedido de transferência dos valores depositados a crédito do autor no PRC 20190063128 para a conta de titularidade do patrono dos autos.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como a procuração ID 12160972 – fls. 20 e substabelecimento ID 12160972 – fls. 22, que confere ao advogado os **poderes de receber e dar quitação**, defiro o pedido de transferência do depósito oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20190063128 (ID 36258985) para a conta indicada nos autos, de titularidade do advogado Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi - OAB/SP184.479.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referidas transferências no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000753-56.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR NICHI

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do AI 5010407-28.40.3.0000, homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 38804029 fls. 3, no valor de **R\$ 182.848,31** (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), para março/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeçam-se **os ofícios requisitórios suplementares aos créditos incontroversos já liquidados, no valor de R\$ 60.172,40 (sessenta mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos), para março/2016, devido a parte autora, bem como, o valor de R\$ 6.010,44 (seis mil, dez reais e quarenta e quatro centavos), para março/2016, a título de honorários sucumbenciais, conforme apurado pela Contadoria Judicial, ID 38804029 fls. 9, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.**
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003985-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012557-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO ALVES BORGES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008411-68.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 36301731 – fls. 02, no valor de **R\$ 111.367,20** (cento e onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO SANTANA, R. T. R. D. S. N. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALVARES MACRI - SP161402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DENILSON APARECIDO RODRIGUES DE MORAES

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pablo Henrique Rodrigues da Silva Nascimento Santana e Raquel Thalia Rodrigues da Silva Nascimento Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do corréu Denilson Aparecido Rodrigues de Moraes, em que se postula a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Alessandra Rodrigues da Silva Nascimento Santana.

Sustenta, para tanto, que são esposo e filha da de cujus, bem como que esta última teria mantido a qualidade de segurada. Argumenta que preencheu todos os requisitos necessários para o recebimento da pensão. Contudo, o INSS não reconheceu a manutenção da qualidade de segurada, negando-lhe o benefício.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Devidamente citado, o corréu Denilson Aparecido Rodrigues de Moraes não apresentou contestação

Houve apresentação de réplica.

Intimada para apresentar indícios de prova material e arrolar testemunhas, a parte autora informou que não tinha mais provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurador, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurador que falecer; aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurador do instituidor (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício em análise por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

Quanto à qualidade de segurador, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Dispõe, ainda, o § 1º deste mesmo artigo que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. Ademais, seu §2º ainda estende para mais 12 meses a qualidade de segurador no caso de comprovação da situação de desemprego.

A qualidade de segurador da Instituidora, no caso a *de cujus*, não foi comprovada.

Constam dos autos que o último vínculo empregatício se encerrou em 30/12/2011, conforme CNIS de ID Num. 1242702 - Pág. 2 e CTPS de ID Num. 39382284 - Pág. 8.

A parte autora alegou que a segurada teria continuado a trabalhar até o momento de seu óbito, não podendo ser responsabilizada pelo não recolhimento das contribuições pelo empregador; contudo, intimada, não apresentou início de prova material da alegação, assim como disse não ter testemunhas a arrolar. Vale lembrar, ademais, que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição apenas passa a ser do tomador do serviço, na hipótese de o contribuinte individual prestar serviços a pessoa jurídica, conforme dispõe o artigo 30, I, b, da Lei 8212.

Tendo em vista que o óbito ocorreu em 14/06/2014 (ID Num. 1242641 - Pág. 1), e a segurada não constava com mais de 120 contribuições e nem há qualquer documento comprovando sua situação de desemprego, não é possível estender sua qualidade de segurada para 36 meses capaz de manter sua qualidade de segurada.

Portanto, ausente a qualidade de segurada da de cujus, um dos requisitos essenciais à concessão do benefício de pensão por morte.

Basta a ausência de um dos requisitos para que não seja devido o benefício, desta forma, desnecessária a verificação da qualidade de dependente da parte autora, que, conforme se verifica do documento de ID Num. 19402832 - Pág. 18, não foi o motivo de indeferimento do benefício objeto dos presentes autos.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam fixados em 10% sobre o valor da causa. Todavia, ressalto que a exigibilidade das verbas decorrentes do ônus da sucumbência resta suspensa, nos termos do que dispõe o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZIDIO VALDECIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por EZIDIO VALDECIR DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento da especialidade de períodos discriminado na petição inicial, com sua posterior conversão em tempo comum. Requer-se, ademais, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o afastamento do fator previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra os pedidos, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ªT, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ªT, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A Lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Quanto ao período de **25/09/1987 a 02/01/1991 – na empresa Cocamar, Cooperativa de Cafeicultores e agropecuaristas de Maringá Ltda.**, laborou como soldador meio oficial A, conforme CTPS de ID Num. 28524065 - Pág. 39. Por sua vez, o PPP expedido pela empresa (ID Num. 28525646 - Pág. 34/35) indica exposição ao agente ruído de 92,0 dB(A), limite acima do permitido até 05/03/1997, que era de 80 dB(A). Assim, **reconheço a especialidade do período de 25/09/1987 a 02/01/1991.**

De **19/07/2010 a 03/07/2014 e de 01/10/2014 a 25/01/2019 – na empresa Blisfarma Ind. Farmacêutica Ltda.**, laborou como mecânico de manutenção, conforme CTPS de ID Num. 28524065 - Pág. 30. Por sua vez, o PPP de ID Num. 28524079 - Pág. 18/21 informa a exposição a ruído de 87 dB(A), portanto, superior ao nível permitido a partir de 18/11/2003, que era de 85 dB(A). Assim, **reconheço como especial o período de 19/07/2010 a 03/07/2014 e de 01/10/2014 a 25/01/2019.**

Deixo de analisar o período de 04/07/2014 a 30/09/2014 em que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença tendo em vista o pedido de desistência quanto ao referido período (ID Num. 35842792), não tendo o INSS apresentado resistência ao pedido (Num. 36928422).

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 41 anos e 07 meses, tendo direito à aposentadoria pleiteada, nos termos da Lei 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (20/05/2019 – Num. 28525808 - Pág. 39), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (56 anos, 07 meses e 05 dias - ID Num. 28523444 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (41 anos e 07 meses), resulta no total de 98 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem a análise de mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/07/2014 a 30/09/2014, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a reconhecer como especiais os períodos de de 25/09/1987 a 02/01/1991 – na empresa Cocamar, Cooperativa de Cafecultores e agropecuaristas de Maringá Ltda. e de 19/07/2010 a 03/07/2014 e de 01/10/2014 a 25/01/2019 – na empresa Blisfarma Ind. Farmacêutica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (20/05/2019 – Num. 28525808 - Pág. 39), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5002301-84.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EZIDIO VALDECIR DO NASCIMENTO

NB 42/193.132.173-3

DIB 20/05/2019

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos de de 25/09/1987 a 02/01/1991 – na empresa Cocamar, Cooperativa de Cafecultores e agropecuaristas de Maringá Ltda. e de 19/07/2010 a 03/07/2014 e de 01/10/2014 a 25/01/2019 – na empresa Blisfarma Ind. Farmacêutica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (20/05/2019 – Num. 28525808 - Pág. 39), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006299-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE SHIAVE GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1642/2014

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 36111884**.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA JANOTTA MARCELLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que promova a devida correção na renda mensal da autora, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 39842830), com a concordância das partes (IDs 41756306 e 41616353).

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON LARESE HUMPHREYS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

IDs 38380353 e 37003151: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que promova a devida correção da RMI, nos termos dos cálculos da Contadoria dos IDs 36639338 e 366393340.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007768-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETH CANDIDO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AUTOR: MARCELO BRANDAO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO BRANDÃO TORRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 21/06/1994, de 20/02/1995 a 12/04/2007, de 18/08/2011 a 01/10/2011, de 01/11/2011 a 01/05/2014 e de 29/05/2015 a 01/06/2015, com sua posterior conversão em tempo comum. Requer-se, ademais, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, para tanto, que o INSS deixou de reconhecer os períodos como especiais, mesmo estando comprovada a presença de agentes nocivos, razão pela qual possui direito ao reconhecimento de sua especialidade.

Devidamente citado, o INSS, em sua contestação, aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Quanto ao período de **03/02/1986 a 21/06/1994 – na empresa Indústrias Villares S/A**, laborou como aprendiz ajustador, conforme CTPS de ID Num. 37308012 - Pág. 3. O PPP expedido pela empresa (ID Num. 31321127 - Pág. 11) indica exposição ao agente ruído de 82 dB(A), limite acima do permitido até 05/03/1997, que era de 80 dB(A).

De **20/02/1995 a 31/07/2003, de 01/04/2004 a 01/07/2005, de 01/08/2005 a 01/07/2006 e de 31/07/2006 a 12/04/2007 – na empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.**, laborou como controlador de produção, conforme CTPS de ID Num. 31321127 - Pág. 25. Por sua vez, o PPP de ID Num. 31321127 - Pág. 9 e 10 informa a exposição a ruído de 90 a 91 dB(A), portanto, superior ao nível permitido para a época, que era de 80 e 90 dB(A).

Por fim, quanto aos períodos de **18/08/2011 a 01/10/2011, de 01/11/2011 a 01/02/2012, de 01/06/2012 a 31/08/2012 e de 30/09/2013 a 01/05/2014 – na empresa K. F. Indústria e Comércio de Peças Ltda.**, onde laborou como analista de controle de qualidade (CTPS de ID Num. 31321127 - Pág. 26), conforme indica o PPP de ID Num. 31321127 - Pág. 3/5, ocorreu exposição a ruído de 85 dB(A), idêntico, portanto, ao limite de 85 dB(A) indicados para a época.

Por tais razões, **reconheço** a especialidade nos períodos de **03/02/1986 a 21/06/1994 – na empresa Indústrias Villares S/A, de 20/02/1995 a 31/07/2003, de 01/04/2004 a 01/07/2005, de 01/08/2005 a 01/07/2006 e de 31/07/2006 a 12/04/2007 – na empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., de 18/08/2011 a 01/10/2011, de 01/11/2011 a 01/02/2012, de 01/06/2012 a 31/08/2012 e de 30/09/2013 a 01/05/2014 – na empresa K. F. Indústria e Comércio de Peças Ltda.**

Em relação aos períodos de **01/08/2003 a 31/03/2004, de 02/07/2005 a 31/07/2005, de 02/07/2006 a 30/07/2006, de 02/02/2012 a 31/05/2012, de 01/09/2012 a 29/09/2013 e de 29/05/2015 a 01/06/2015**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 39 anos, 03 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria pleiteada, nos termos da Lei 8.213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1986 a 21/06/1994 – na empresa Indústrias Villares S/A, de 20/02/1995 a 31/07/2003, de 01/04/2004 a 01/07/2005, de 01/08/2005 a 01/07/2006 e de 31/07/2006 a 12/04/2007 – na empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., de 18/08/2011 a 01/10/2011, de 01/11/2011 a 01/02/2012, de 01/06/2012 a 31/08/2012 e de 30/09/2013 a 01/05/2014 – na empresa K. F. Indústria e Comércio de Peças Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (31/10/2018 - ID Num. 31311770 - Pág. 37).

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parcela mínima do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser arcado pelo Autor. Como se trata de beneficiário da Justiça gratuita, não há custas a serem reembolsadas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atribuído pelo Autor, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade das parcelas decorrentes da sucumbência ficam suspensas nos termos do artigo 98, §4o, do CPC.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5005455-13.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCELO BRANDÃO TORRES

NB: 42/194.348.857-3

DER: 31/10/2018

DECISÃO JUDICIAL: CONDENAR o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1986 a 21/06/1994 – na empresa Indústrias Villares S/A, de 20/02/1995 a 31/07/2003, de 01/04/2004 a 01/07/2005, de 01/08/2005 a 01/07/2006 e de 31/07/2006 a 12/04/2007 – na empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., de 18/08/2011 a 01/10/2011, de 01/11/2011 a 01/02/2012, de 01/06/2012 a 31/08/2012 e de 30/09/2013 a 01/05/2014 – na empresa K. F. Indústria e Comércio de Peças Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (31/10/2018 - ID Num. 31311770 - Pág. 37).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002945-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. TRF ID 31156919, que deu efeito suspensivo ao recurso.

2. Aguarde-se o seu julgamento.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008493-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRINA DILZA DE ASSUNCAO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS - SP367272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora e a decisão ID 18808719, retornemos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, não se aplicando aos incapazes a prescrição, nos termos da Lei Civil.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005228-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FIRMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID 40471266 e 40471267 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam fixados em 10% sobre o valor da causa. Todavia, ressalto que a exigibilidade das verbas decorrentes do ônus da sucumbência resta suspensa, nos termos do que dispõe o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRENE DA ROCHA

DESPACHO

INTIME-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público federal, que deverá atuar como curador especial da corrê, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013136-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSALINA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRO NASCIMENTO DE FREITAS - SP321234

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de benefício de amparo social ao idoso.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei n.º 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013476-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ARLINDA DE AMARAL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013739-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEONICE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013411-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA MITIKO YOSHIOKA KAWAGOE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013752-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEIA APARECIDA MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1657/2014

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011222-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE ALMEIDA ABADE - SP418713

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se busca que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Passo a decidir:

Com relação à questão fulcral, **verifica-se do Acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos (ID Num. 38571923 - Pág. 1/4), tendo a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS não conhecido do recurso interposto pelo INSS, sendo a decisão proferida última e definitiva instância (ID Num. 38571925 - Pág. 1).**

Mesmo após concessão administrativa do benefício, o INSS imotivadamente deixou de implantar o benefício (Num. 38571933 - Pág. 1).

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o INSS implante o pagamento do benefício NB 42/195.970.236-7, nos termos da decisão administrativa irrecorrível.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010014-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGO CONCEICAO MACHADO
REPRESENTANTE: HELENA CONCEICAO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013996-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEYER STOLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013980-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. E. D. L.

REPRESENTANTE: SHEILA APARECIDA DE ALMEIDA DELLA LIBERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013997-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. S. M., V. S. M., A. S. S. M.

REPRESENTANTE: ALINE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013418-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. D. S. D.

REPRESENTANTE: ERLAIDE LINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP166601,

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua *“competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”*.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013470-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI TAVARES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1666/2014

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013474-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALQUIR RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013544-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMA DE CASTRO ABLAS MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA CASTRO ABLAS - SP263009

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013490-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMILTON DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014045-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA DOMINGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014034-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014128-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO NOHRA
CURADOR: MAURICIO NOHRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO - SP288066,

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012843-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER VIANA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
2. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
4. INTIME-SE.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008320-41.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ROGER BRENNO PEREIRA, RICHARD BRUNO PEREIRA, CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO

Advogado do(a) ESPOLIO: JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR - SP149492

DESPACHO

Emaditamento ao despacho retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180111396 para que passe a constar 99 (noventa e nove) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente cessado pelo INSS, por ausência de prova de vida.

Deferida a medida liminar em ID 36338893.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou ser desnecessária a manifestação ministerial no feito – ID 40146208.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à questão fulcral, registre-se que, consoante o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal estende a todos os litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No presente feito não houve a preservação do devido processo legal para fins de cessação do benefício, já que não consta nos autos comprovação de notificação pessoal do impetrante, bem como, após conhecimento da cessação houve o fechamento das agências previdenciárias e bancárias que impediram a solução presencialmente por conta da pandemia do Coronavírus.

Efetivamente, **“para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada”** (Celso Antônio Bandeira de Melo, “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Malheiros, 1993, p.228).

Portanto, constatada a ilegalidade no procedimento adotado, deve a administração pública anular o ato ilegal.

No entanto, não se pode suportar que, constatada eventual ilegalidade, a administração anule o ato sem possibilidade, na esfera administrativa, de ampla defesa.

Afinal, o princípio constitucional do contraditório, conforme disposição expressa, também é aplicável ao procedimento administrativo (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Registre-se que, consistindo o contraditório exatamente na possibilidade de uma das partes manifestar-se contrariamente à pretensão deduzida pela outra, podendo, inclusive, apresentar contraprova, este incorreu no procedimento administrativo que deu ensejo à suspensão do benefício do autor.

No Brasil, as coisas acontecem desta forma: primeiro anula-se o benefício, sem direito de defesa administrativa, e depois o segurado, se desejar, é que vá buscar a justiça - como, muitas vezes, o símplório do segurado não o faz, a administração fica no “lucro”. Trata-se de verdadeiro atentado a própria estabilidade das relações jurídicas estabelecidas e de afronta inequívoca ao princípio da segurança jurídica (muitas vezes invocado por Roque Carrazza em sua obra “Curso de Direito Constitucional Tributário”, Ed. Malheiros).

A respeito da ilegalidade deste tipo de procedimento já teve oportunidade de se manifestar o Judiciário, em diversas oportunidades, como se constata dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO – SUSPENSÃO SUMÁRIA DO BENEFÍCIO – SUSPEITA DE FRAUDE. I- A suspensão sumária do pagamento de benefícios previdenciários, efetivamente ofende o princípio constitucional garantidor do devido processo legal. A questão em debate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, no sentido de que a suspensão e a cassação de aposentadorias ilegais, constituem deveres da Previdência Social, desde que precedidos de procedimento investigatório, no qual a parte possa se defender e comprovar o tempo de serviço que motivou a aposentadoria. II- Recurso e remessa necessária improvidos, para manter a decisão” (Apelação em Mandado de Segurança n.º 95.0219966/RJ, T. R. F. da 2ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Henry Barbosa, D.J.U. de 16/04/96, p. 24.267).

“PREVIDENCIÁRIO – SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO – SUSPEIÇÃO DE IRREGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS. I- A mera suspeição não enseja, por si só, a suspensão ou cancelamento dos pagamentos previdenciários, muito menos sem prova alguma e sem defesa ao segurado. II- Remessa improvida” (REO n.º 95.0225610/RJ, T. R. F. da 2ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Castro Aguiar, D.J. de 09/07/96).

Há que se observar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça também vem respaldando este entendimento, como se observa a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA N.º 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais n.ºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2004/0018002-5, DJ 27.06.2005 p. 442 Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA 5ª Turma - 19/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 557, §2º, DO CPC.

I – A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

II - Tendo o e. Tribunal a quo constatado, com base no conjunto fático-probatório, a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar suspensão do benefício, não cabe o conhecimento do recurso especial, por implicar em reexame de prova. Súmula 07/STJ.

III - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão, razão pela qual torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

IV - É descabida a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que o agravo interposto contra a decisão monocrática do relator, proferida em embargos declaratórios, objetivava suprir a ausência de julgamento por composição turmária e viabilizar o cabimento do apelo excepcional. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2003/0032592-0, DJ 22.09.2003 p. 369, Relator Ministro FELIX FISCHER 5ª TURMA 19/08/2003).

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - FRAUDE - SUSPENSÃO - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Impossibilidade de suspensão do benefício previdenciário por mera suspeita de fraude, sem observância ao devido processo legal.

2. Reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. *Recurso não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1997/0066597-6, DJ 30.11.1998 p. 186, Relator Ministro EDSON VIDIGAL 5ª TURMA, 15/10/1998).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. *É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.*

2. *A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

3. *Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ. Recurso não conhecido.* (Recurso Especial 2003/0163928-9, DJ 13.09.2004 p. 281, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, 17/08/2004).

No caso em apreço, houve a cessação do benefício do impetrante sem que a observância do devido processo legal. Ora, não oportunizada possibilidade de defesa na esfera da administração pública, não há como se dar a modificação do ato concessivo do benefício. Este procedimento, infringe o disposto no art. 69, par. 2º, da Lei no. 8212/91, afrontando o devido processo legal, como já analisado anteriormente.

Constata-se que não foi preservado o “devido processo legal”. Não bastaria abrir o prazo de defesa e, escoado este, suspender-se o benefício apenas após decisão final da Administração (observados os prazos legais para o transcurso do procedimento administrativo, inclusive para interposição de eventual recurso).

A Portaria 373/2020 do INSS determinou a suspensão das atividades presenciais de suas agências, logo, impossível que o impetrante fizesse a prova de vida presencialmente. A prova de vida documental se encontra nos autos (ID 36149060).

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, determinando que o INSS restabeleça o benefício NB 42/048116.860-5, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, por ausência de respeito ao contraditório e ampla defesa e em razão da suspensão das atividades presenciais das agências previdenciárias.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013687-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - BRASÍLIA DIGITAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do documento de ID 42025807, devendo tomar as providências eventualmente cabíveis diretamente junto ao Juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058443-53.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BORGES SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEVIN - SP277820
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEVIN - SP277820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA GERARD TANIGUTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO LEVIN

DESPACHO

Aguarde-se o devido cumprimento do despacho retro.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012129-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADER IGNACIO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41650890: Recebo como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003609-27.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CAFE RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA CAFE PIMENTEL - SP449447, CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188, MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA - SP136749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pagamento de valores atrasados, é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos de implantação retroativa de benefício, ou pagamento de valores em atrasado, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento já pacificado pelo STF:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001305-65.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR BATISTA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 36357231 – fls. 03, no valor de **R\$ 352.824,06** (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e seis centavos), para junho/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010596-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORAIA PORTELA RUMBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, bem como a não cobrança dos valores já recebidos até a conclusão do processo administrativo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a medida liminar.

Regularmente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1685/2014

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, registre-se que, consoante o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal estende a todos os litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No presente feito não houve a preservação do devido processo legal para fins de suspensão do benefício, uma vez que a suspensão se deu quando ainda pendente recurso administrativo, o que contraria previsão do caput do art. 308 do Decreto 3.048/99, que dispõe:

“Art. 308. Os recursos interpostos tempestivamente contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e pelas Câmaras de Julgamento do CRPS têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”

Apesar do poder-dever da Administração de revisar seus atos, podendo anulá-los quanto constatar vícios ou revoga-los por conveniência e oportunidade, no caso de suspensão ou cancelamento de benefícios é preciso percorrer todo o processo administrativo e assim respeitar o devido processo legal.

Registre-se que, consistindo o contraditório exatamente na possibilidade de uma das partes manifestar-se contrariamente à pretensão deduzida pela outra, podendo, inclusive, apresentar contraprova, este inexistiu no procedimento administrativo que deu ensejo à suspensão do benefício do impetrante antes de concluída a análise administrativa.

A respeito da ilegalidade deste tipo de procedimento já teve oportunidade de se manifestar as Cortes Superiores, como se constata dos seguintes julgados:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Suspensão de benefício previdenciário, em razão de alegada fraude. Ato que deve ser precedido do devido processo legal. Precedentes. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da instauração de procedimento administrativo previamente à suspensão de benefício previdenciário. **2. Estando ainda em curso o referido procedimento, em razão da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, não se mostra possível a suspensão do benefício.** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento."

(STF, ED em RE 469247/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 07/02/2012). – **grifo nosso**

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE Apreciação. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO.

1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013.

2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócua no caso sub judice.

3. recurso especial a que se nega provimento."

(REsp. 1323209/MG, Rel. p/acórdão, Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.4.2014). – **grifo nosso**

No caso em apreço, houve a suspensão do benefício do impetrante, e a cobrança do valor recebido supostamente indevidamente, sem a observância do devido processo legal. Ora, enquanto pende a viabilidade de revisão, na esfera da administração pública, da decisão ali adotada, não há como se dar a modificação do ato concessivo do benefício.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que o INSS restabeleça o benefício NB 94/102.756.910-0, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, bem como cessar os descontos, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004482-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA RAMOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato que o INSS não foi intimado, conforme determinado no despacho de ID41143552, desta forma, intime-se o INSS quanto às informações de ID 41143338, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-40.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES AGUIAR

AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013927-40.2010.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010563-89.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-19.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-03.2011.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ANDRADE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS JOSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005634-18.2009.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERONICA DAVID DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-14.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932, VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002497-86.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER MARQUES EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIVALDO JOAQUIM ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA -
SP353994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007635-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENECI RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da data da audiência designada junto ao juízo deprecado, bem como do link de acesso para sua participação no ID 42250860.

2. Conforme solicitado, encaminhe-se link de acesso aos documentos destes autos ao juízo deprecado.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002654-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. C. F. P., MARCELLY SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do reiterado descumprimento da decisão de ID 34582725, expeça-se mandado de intimação pessoal à CEAB/DJ - SR1 para cumprimento no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de crime de desobediência.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002655-12.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013842-54.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005414-49.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA CASQUILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, diante da decisão de ID: 40139692, a qual determinou o seguinte:

"Esclareça, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se. "

Sustenta que há omissão e obscuridade na referida decisão, eis que, de acordo com o exequente, há possibilidade de recebimento das parcelas vencidas referentes ao benefício judicial, sem prejuízo da opção pela manutenção da benesse administrativa. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito até o deslinde do Tema nº 1.018, em discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro no referido despacho. Notem que, conforme esclarecido no despacho embargado, no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Apesar da inexistência das alegadas omissão e obscuridade, de fato, há tema pertinente em discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo, portando, razoável o acolhimento do pedido subsidiário de sobrestamento dos autos até o seu deslinde.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PARCIAL PROVIMENTO.**

Sobrestem-se os autos até o deslinde do Tema nº 1.018, em discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-65.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONARDO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o valor da renda mensal devida em caso de opção pelo benefício concedido nesta demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO LUPI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42151281).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000496-33.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a demanda principal objeto do presente cumprimento provisório de sentença, de numeração 0000288-76.2015.4.03.6183, já baixou a este juízo e está prosseguindo normalmente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011193-87.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DEDE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA - SP197300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42143746).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010792-54.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHAEL SCHNABEL KUHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-61.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER PIRES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-13.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42196422 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8º do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000551-79.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007775-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANALITA JOSEFA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-55.2017.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011556-64.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41823201: concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000489-34.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LAUREANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009567-93.2018.4.03.6183

AUTOR: VINICIUS LUCCHESI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42092965, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41610066 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019860-25.2018.4.03.6183

AUTOR: IVO MODESTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010828-59.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA SILVA CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004405-20.2018.4.03.6183

AUTOR: SANDRA SAYURI KANDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012202-79.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CASTRO GOMES - DF13973, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005583-60.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar/retificar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-34.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CLIO FRANCESCA TRICARICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA FUNI HUANG - SP229942, MAXWELL TAVARES - SP396819

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1709/2014

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-22.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42097178: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011429-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDJANE DE CARVALHO PALMIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018630-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012701-92.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILMA MOREIRA RODRIGUES DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42131098: concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018471-76.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42101670: concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005546-06.2020.4.03.6183

AUTOR: GILSON ALVES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006356-18.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado no Agravo de Instrumento 5017230-18.2018.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002371-02.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRIQUE MACIEL DE SOUZA SILVA

REPRESENTANTE: SOLANGE MACIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42111225: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-16.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO RAYMUNDO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569, JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007264-36.2014.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSINDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR - SP80031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere a secretaria a classe processual e inverta os polos desta demanda, de modo que o INSS figure como exequente e a autora como executada.

Intime-se a parte autora (executada), para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente a honorários sucumbenciais, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS no ID: 42006720 e anexo.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004141-40.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-18.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO EMYDIO POLISEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014873-94.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001766-27.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS DA CRUZ GALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42131623 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011936-87.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41815520 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013106-33.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDIR BERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018408-98.2019.4.03.6100

AUTOR: IVAN JACINTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO - SP215843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008448-37.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 41620663), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001815-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SHIRLEY DE LIMA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012974-10.2018.4.03.6183

AUTOR: ALBINO DOMINGUES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado** exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IANICE MARIA LOPES SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 42163378 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003531-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LENI MAEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-56.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA TERESA BERTI

Advogados do(a) AUTOR: RISELLE MARIA MORAIS DE OLIVEIRA - AL10692, ADRIANE DE AZEVEDO LUCIO VENEZIANO - AL13338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 29750885), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012438-60.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010077-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1723/2014

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **ID 40677659**: Ao perito para **esclarecimentos**, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).

2. **Após, providencie a Secretaria a transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora, conforme determinado no **item 2** do r. despacho **ID 39207746**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-49.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 41991100**: R\$1.200,00 para cada local periciado), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012797-75.2020.4.03.6183

AUTOR: LOIDE ESTIDES RODRIGUES FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 41467329: ciência à parte autora.

3. **INDEFIRO** o pedido de intimação do INSS para a juntada de cópia do processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

4. Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

6. Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

7. Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

8. Ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

9. Ressalte-se que, embora a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema acima, não se verifica a existência de óbice para o processamento da demanda até a conclusão para julgamento, momento em que o processo será sobrestado, no aguardo da decisão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de tutela de evidência.

11. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

12. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009825-35.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 40402672 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00049001820204036301, considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011035-24.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSELI APARECIDA GRILLO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39485521 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011664-95.2020.4.03.6183

AUTOR: CELIO VIEIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40309778 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013204-81.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEBER WASHINGTON DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 410488902, pág. 48).

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

3. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012372-48.2020.4.03.6183

AUTOR: CELIAYOCHIE OSAKI FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA MARIA DALMEIDA E SILVA DE TOLEDO RAMOS - SP398793, RAFAELA LIROA DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 41407831: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor da causa diante da divergência entre o valor numérico indicado e o apresentado por extenso na petição inicial “R\$ 78.125,65 (setenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos).”

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012613-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLY MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 41694746: Tendo em vista a manifestação da parte autora, **ENCAMINHE-SE** o **Ofício 317/2020** à revenda autorizada indicada pela empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A no e-mail constante no ID 41017672.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARMO BENTO CANHAN

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **ID 39576181: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DESIGNO** a **audiência** de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) para o dia **09/09/2021** (quinta-feira), às **16:30 horas**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devendo a testemunha comparecer ao **FÓRUM DA COMARCA DE GOIOERÊ/PR** (Av. Libertadores da América, nº 329, Jardim Lindóia, Goioerê/PR, CEP 87360-000). **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição da respectiva **Carta Precatória**.

3. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

4. **INFORMO** ao **juízo deprecado**, no que tange às **providências para a videoconferência**, que a conexão pode ser feita pelo equipamento CODEC da sala passiva digitando 172.31.7.3##80039 ou 80039@172.31.7.3 ou, ainda, por meio de qualquer computador com câmera, acessando o link: videoconf.trf3.jus.br (Cisco Meeting App), destacando que o número da nossa sala virtual é 80039. Para quaisquer esclarecimentos, os endereços eletrônicos deste juízo são: previd-vara02-sec@jfsp.jus.br e previd-vara02-gab@jfsp.jus.br.

5. **ENCAMINHE-SE** comunicação ao(s) **juízo(s) deprecado(s)**, ao setor de apoio administrativo competente, para que disponibilize a sala passiva de videoconferência na data acima, conforme o agendamento realizado na 3ª Região, bem como para que informe o endereço eletrônico do setor responsável para eventuais comunicações sobre a audiência.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008058-59.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1730/2014

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-94.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008432-75.2020.4.03.6183

AUTOR: IVAIR DOS SANTOS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014827-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **ID 42098847**: Tendo em vista a manifestação da empresa, **CANCELO** a perícia designada para o dia 08/04/2021 na **LAVANDERIA HOSPITALAR DO HOSPITAL SÃO CAMILO**. Comunique-se o Sr. Perito.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, se o caso, outra empresa para a realização de perícia por similaridade.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009602-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 42227271: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005898-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 42205354: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Itapeverica da Serra/SP, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007169-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONICIO GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 42226384: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) **para cada uma das perícias** realizadas nas empresas **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.** e **VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.**, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006702-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIARAIMUNDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 42205031: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Jundiaí/SP, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008383-34.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009492-20.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42156026: defiro à parte autora o prazo de 5 dias, sob pena de restar prejudicada a prova pericial requerida.

IDs 42156035-42156041: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006664-17.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41204283: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008674-34.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008057-74.2020.4.03.6183

AUTOR: IRELANDES ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008315-84.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE AUGUSTO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007287-81.2020.4.03.6183

AUTOR: OSMAR APARECIDO ZARAGOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011436-23.2020.4.03.6183

AUTOR: CIRO KIRCHENCHTEJN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008738-44.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIO RAIMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008597-25.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO EDUARDO LAMBERT

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor alega que foi vigilante no tocante ao período de 10/11/1986 a 01/02/1987 (VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA), contudo, não se permite extrair essa informação da CTPS, pois o carimbo se encontra ilegível (id 35265561, fl. 105). Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte uma cópia legível ou outro documento que demonstre a profissão.

Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009342-05.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: “(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006781-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GILDO BISERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAVAO DA SILVA - SP287692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids 36079351, 38280505 e 38655943: ante o decurso do prazo para as partes especificarem provas e não sendo possível o aditamento da inicial após a citação, por discordância do INSS, impende analisar o sobrestamento do processo.

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: “(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005880-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENIO MATEUS COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **ID 37114480: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).
2. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005410-09.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDA RUTH GOMES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41783617: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.

Na juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007839-46.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 40880789-40880793: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008448-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **IDs 38206624 / 42049035: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).

2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MITIKO SAKAKURA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 39493138: MANIFESTE-SE o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012548-27.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO LUIZ ALBANO RUSSI

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA - RJ138001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**R\$ 1.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008026-54.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO SATIO YAMADA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR dado à causa (R\$ 21.573,60), bem como a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012644-42.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON SILVERIO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (R\$ 55.231,66), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010687-06.2020.4.03.6183

AUTOR: JAMIL SALLUM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o procurador da parte autora, no prazo de 15 dias, se o autor faleceu, considerando a petição ID 42078369.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006212-07.2020.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009613-14.2020.4.03.6183

AUTOR: MARGARETE APARECIDA MAIBRADA FIORI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008829-37.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtuou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008962-79.2020.4.03.6183

AUTOR: SUELY COCCHI LABONIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL N° 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008127-91.2020.4.03.6183

AUTOR: BERNARDO JAVIER ARTEAGA CASTILLO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011565-28.2020.4.03.6183

AUTOR: EURICO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008013-55.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE PAULO SCABELLO MAIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN TEIXEIRA - SP151531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007761-52.2020.4.03.6183

AUTOR: HELENA KIMIE OGAWA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008113-10.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIZABET TORAE SUEDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

~~Intimem-se.~~

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007634-17.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.309.142-7 - DER: 15/07/2019). Todavia, observa-se que a contagem administrativa juntada nos autos refere-se à terceiro, estranho aos autos, e não à autora (id 34025587, fl. 01). Assim, junte a parte autora a contagem administrativa correspondente à carta de indeferimento de id 34025587, fl. 12, que totalizou 29 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição, a fim de verificar quais os períodos considerados incontroversos pela autarquia.

Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013269-76.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 41572691: ciência à parte autora.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer a espécie de benefício pretendida: aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou se trata de pedido subsidiário;

b) informar o valor da causa, em face a divergência na inicial: “R\$ 104.048,36 (cento e quatro mil, quarenta e oito centavos e trinta e seis centavos)”;

c) trazer instrumento de mandato atualizado;

d) juntar cópia da petição inicial do feito trabalhista;

e) elucidar a data da saída da empresa OSWALDO JAZRA, na qual laborou em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face a divergência entre a inicial (25/06/2207) e o documento ID 41127363, pág. 32 (05/02/2007).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013311-28.2020.4.03.6183

AUTOR: GISLENE ANGELA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) a correta grafia do nome, tendo em vista a divergência entre o Cadastro da Receita Federal (CPF – ID 41163986) e o constante na inicial, devendo, se o caso, comprovar a retificação na Receita Federal;

b) qual a data final laborada em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, bem como comprovar que o INSS converteu/enquadrou administrativamente os períodos até 23/10/2015, pois no documento ID 41163999, pág. 84, consta até 10/03/2015.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009671-17.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL CAMILLO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41211326 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Retifique a secretaria o valor da causa, o qual fixo em R\$ 120.000,61.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010984-13.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39725286 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Retifique a secretaria o valor da causa, o qual fixo em R\$ 68.275,60.

3. Na hipótese da Dra. Daniella Cavalcante Martins (OAB/SP 442.921) também representar a parte autora, deverá trazer instrumento de substabelecimento.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. **Após cumprimento do item "2"**, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente no ID: 42245985, **no prazo de 10 dias**.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013451-62.2020.4.03.6183

AUTOR: SANDRO RICARDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 41377387, págs. 6 e 70).
2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008947-45.2013.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-85.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARA AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021674-86.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VICENTE FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-66.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON TICCI JUNIOR - SP286880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006531-36.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE CESARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CESARAUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ROSELAINÉ PRADO - SP340180, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-05.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO GRAMLICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FERRER - SP327054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011012-47.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: QUIRINO ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005519-50.2016.4.03.6183

AUTOR: ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014622-23.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: GILDASIO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008770-33.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: NELLO PROSPERI, AILTON DE SOUZA MOTA, CIRO SOARES VIANNA, JOAO FERNANDES, JOEL CARLOS COLOMEU, JOSE FERREIRA DA SILVA, PASCHOAL MARIOTI, PAULO BIZARI NETO, MARIA DE LOURDES GONCALVES RODRIGUEZ, SEVERINO MARCELINO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006470-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: TOMIE UMEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MATHIAS - SP175838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005424-40.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDO BONDEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA - SP26795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007949-19.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNA MARIA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015557-73.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: HERCULANO SILVA BALDUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA PEREIRA DA SILVA - SP231920, MONIKE STEPHANIE REZENDE - SP381683

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000994-06.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELINO GOMES PEDROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-37.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009584-69.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003888-62.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIO VALDIR SANITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005277-14.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI - SP66065

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005610-63.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-39.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: WALTER COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO - SP249773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-82.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE CASTRO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA FATIMA DE SOUSA MUSSOLINO - SP158024-E, MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO - SP259588, MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001471-24.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005407-04.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002492-79.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012960-29.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAETANO GOMES DA SILVA - SP115503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031756-05.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011017-11.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FIRMO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIA CARNEIRO - SP93510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-60.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021, MICHELE SENADA PAIXAO SOUTO - SP303778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016292-04.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVALDO VICENTE MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008408-50.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE FERRARI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA BUENO BRANDAO - SP77435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013949-64.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651-A, LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009309-18.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050496-11.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO COSMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060626-60.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: BENEDITO CARVALHO DA SILVA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002822-08.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MALANCONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031, JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI - SP359896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006983-85.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURA VERONESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002807-78.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO TSUYOSHI SAKAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005823-69.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005705-83.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO BRAZIL MAZZEO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES IBIAPINO - SP252989, EDISON DE MOURA JUNIOR - SP220882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006587-21.2005.4.03.6183

AUTOR: ARTUR DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-89.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ESMERALDO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003817-16.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: RYSZARD JOAO WIATROWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BORGES - SP51314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064155-87.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: EDVALDO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-21.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EVARISTO MORAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEICE PADIAL LANDGRAF - SP213895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005566-63.2012.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CHAVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42221264, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41593478 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 42221276) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009178-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ABILIO CHAVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1789/2014

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42250742, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41019395 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001198-40.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR VERGINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 37598395.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, as partes deverão ser intimadas para manifestação acerca dos cálculos da contadoria de ID: 42220607.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003060-19.2018.4.03.6183

AUTOR: JAIR PIRES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ESTEVES - SP347360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012569-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se está manifestando concordância com os cálculos da contadoria, ressaltando que a discordância deve ser devidamente motivada, eis que não cabem alegações genéricas no atual momento processual.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010863-90.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO ORTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42214678: considerando que o ajuizamento de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda (artigo 969 do Código de Processo Civil), prossiga-se.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013691-85.2019.4.03.6183

AUTOR: MARISA SOLER NEGRE

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003809-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para revisar o benefícios da exequente, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 36515260).

A parte exequente, no ID: 37636943, discordou do valor revisto pelo INSS.

Este juízo, no ID: 37641909, esclareceu que não era o momento de apresentação de cálculos em razão da discordância acerca do valor da renda mensal e determinou a remessa dos autos à contadoria.

A exequente interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão (ID: 39106787 e anexos), tendo este juízo mantido a referida decisão.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 41026349), tendo o exequente discordado (ID: 41688742).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O exequente discorda dos cálculos da renda mensal realizados pela contadoria judicial. Em síntese, sustenta que o tempo de contribuição reconhecido no acórdão, que fez coisa julgada no feito, é de 36 anos, 6 meses e 22 dias.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão à parte exequente. É fato, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao acolher parcialmente os embargos de declaração da parte exequente, reconheceu que esta possuía, até 31/07/2011 o tempo total de 36 anos, 06 meses e 22 dias, conforme ID: 5211697, páginas 01-03. Todavia, o referido tempo considera que o exequente continuou laborando após a DIB de seu benefício, ou seja, 17/04/2008. Todavia, **em juízo de retratação**, o pedido de desaposentação foi julgado **improcedente** (ID: 5211732, páginas 06-07), de modo que não há que se falar em considerar o tempo posterior a 17/04/2008.

Logo, na revisão deferida nos autos, cujo título transitou em julgado, devem ser considerados apenas os períodos de contribuição até 17/04/2008, totalizando 33 anos, 03 meses e 08 dias, exatamente conforme apurado pela contadoria judicial e corretamente implantado pela autarquia.

Destarte, **ACOLHO** a RMI implantada pelo INSS, ou seja, R\$ 1.427,34, conforme ID: 36515260.

Retifique a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos apresentados, considerando a RMI/RMA acolhida por este juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006813-81.2018.4.03.6183

AUTOR: NOEMIA DE LOURDES FELISBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001797-15.2019.4.03.6183

AUTOR: ZULEICA BONIFACIO TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000133-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUE ETELVINO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração da parte exequente, eis que manifestamente improcedentes. Ora, exequente interpôs agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a qual foi mantida pelos seus próprios fundamentos, prosseguindo-se a demanda até que sobrevenha decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante destacar que o próprio exequente menciona, nos referidos embargos, que ainda não houve apreciação do pedido de antecipação de tutela apresentado em seu agravo de instrumento, de modo que não há que se falar em aguardar eventual decisão para prosseguimento da demanda.

Saliente-se, ainda, que a decisão agravada apenas esclareceu que não seria o momento de apresentação de cálculos por estar pendente o cumprimento da obrigação de fazer, não sendo razoável determinar eventual suspensão do andamento do feito, até porque tal procedimento iria de encontro à almejada celeridade processual.

Logo, prossiga-se a demanda.

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar/retificar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados (alterando o valor da RMI/RMA informada), para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003274-39.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 42246369), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010761-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42248380), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005194-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAREDE DE OLIVEIRA CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013628-26.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNANI RAMOS AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, considerando os documentos ID 41576920, págs. 65-66 e 74, os quais tornam **incontroversos apenas** os períodos lá computados, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento como atividade especial dos períodos de **08/05/1987 à 17/04/1991 e 01/05/1991 à 28/04/1995**.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013581-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GOFFREDO AURELIO LARICCIA - SP342991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 41532329 e anexos como emendas à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 13/08/1990 à 23/07/2007 (TAP – MNT. E ENGENHARIA) e 06/08/2007 até a presente data ou a data da reafirmação da DER (GOL TRANSPORTE AÉREO LTDA).

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento dos benefícios). Esclareço que referidos documentos propiciarão a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008303-73.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à AADJ para junte o ofício que deveria estar anexo ao documento ID: 42208850. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014642-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 42246176).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004738-04.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42265184).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012499-23.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42273088).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057670-32.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 42275177).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008100-77.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020299-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDERSON DONIZETI CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42232395 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005523-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MISAEL ABADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, eis que, na verdade, o INSS implantou o benefício reconhecido nesta demanda.

Destarte, ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID:41726573), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013740-63.2018.4.03.6183

AUTOR: IRINEIA DEBORA FREITAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000277-25.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-15.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DIOMAZINO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5013353-07.2017.4.03.0000, mantendo a decisão de ID: 33620775, páginas 10-11, e que os ofícios requisitórios de pagamento foram expedidos com bloqueio, oficie-se ao Egrégio Tribunal para que providencie o desbloqueio dos ofícios nº 20200069603 (protocolo nº 20200117791) e 20200069602 (protocolo nº 20200117790).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALCI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos em face da decisão ID: 38899095, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200065184 (protocolo nº 20200108808) e do ofício nº 20200084875 (protocolo nº 20200186527).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008776-90.2019.4.03.6183

AUTOR: VANILDA DA CRUZ MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KOETZ - RS73409, FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da comprovação da transferência bancária (ID 42236039 e seguintes).

Após, **SOBRESTEM-SE os autos até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005255-19.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39769116.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011309-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO DOVIDIO SOARES, ELIETE DOVIDIO SOARES, ELISETE DOVIDIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36050996.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016235-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI PAULO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 34816697.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-17.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS, HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES, SELMA REGINA DA SILVA, JUNIO MAURICIO DA SILVA

SUCEDIDO: MAURICIO BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos IDs 36487862, 36507348, 36618359 e respectivos anexos, bem como dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27932891.

Intimem-se as partes e, se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017337-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RINALDIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**) **contido no ID 41380447**.

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012895-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009892-32.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANA SANTOS TORQUATO DA SILVA, RAQUEL TORQUATO DE FREITAS, ROSENI SANTOS TORQUATO DA SILVA

SUCEDIDO: JOAQUIM TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36217177 (valor da parte exequente), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 41996575.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011503-88.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RUBENS BUREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo INSS foi julgado improcedente e que os ofícios requisitórios de pagamento foram expedidos com bloqueio, verifique a secretaria se já houve o estorno dos valores pagos (pagamento há mais de 2 anos).

Em caso positivo, expeçamos ofícios requisitórios dos valores acolhidos na decisão ID: 41051826, páginas 26-28.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006969-72.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: DEOLINDO GOUVEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE BARROS CORREIA - SP261402, DIRLEI PORTES - SP145473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012947-40.2003.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR - PR20975-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010531-95.2010.4.03.6105

AUTOR: JACINTO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026354-07.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR GOMES SOARES, JULIO FRANCHIN, MARIA EUNICE BOSQUE DE ALMEIDA, JOAO COSTA DE AGUIAR, JOSE XAVIER DOS PASSOS, EDGAR EDSON CAMARGO, JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA, FERNANDO DA CONCEICAO ROMERA, MANOEL APARECIDO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42245441 e anexos: providencie a secretaria a anotação da referida penhora para constrição oportuna, eis que ainda não há cálculos definitivos nos autos. O Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Itaquera deverá ser comunicado, acerca da referida anotação e deste despacho, através do e-mail itaquera3c@tjsp.jus.br.

Após, SOBRESTEM-SE os autos até decisão definitiva nos embargos à execução nº 0031125-81.1996.4.03.6183.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031125-81.1996.4.03.6183

REU: VALDIR GOMES SOARES, JULIO FRANCHIN, MARIA EUNICE BOSQUE DE ALMEIDA, JOAO COSTA DE AGUIAR, JOSE XAVIER DOS PASSOS, EDGAR EDSON CAMARGO, JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA, FERNANDO DA CONCEICAO ROMERA, MANOEL APARECIDO MENDES

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

DESPACHO

Providencie a parte exequente, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, o solicitado pelo INSS no ID 41685526 e seguinte.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006929-56.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DARCI MARTINS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008767-34.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: OTACILIO BRITO BALIEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010294-55.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NORBERTO ROVEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004184-69.2011.4.03.6183

AUTOR: MARIADAGLORIAQUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ALVES DA SILVA - SP81437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002022-68.2003.4.03.6123

AUTOR: WALTER SANDRINI MARCHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1818/2014

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011724-52.2003.4.03.6183

AUTOR: AGENOR SPIGAROLLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL - SP101747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027406-71.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: LUCIENE CONCEICAO DA SILVA
REPRESENTANTE: JULIA OLEGARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012914-40.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: HERNARDO MONARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008723-49.2009.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA VALERIO SALES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS COUTINHO - SP228124, LUCINEA FRANCISCA NUNES - SP117159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007007-50.2010.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1821/2014

EXEQUENTE: GERALDO CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDA DOS SANTOS REIS - SP162398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011884-96.2011.4.03.6183

AUTOR: LOURIVAL FIGUEIREDO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000526-71.2010.4.03.6183

AUTOR: MANOEL CAROLINO DAS FLORES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000442-70.2010.4.03.6183

AUTOR: VITOR DA CUNHA VERGINELLI

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014799-55.2010.4.03.6183

AUTOR: EDGARD DE SOUZA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PONTES LOPES GARCIA - SP137099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000459-09.2010.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA ROBERTO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-93.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: TEREZINHA ANTONIA QUIRINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006632-15.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL BEZERRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIA CARNEIRO - SP93510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005898-64.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO BARBIERI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014391-64.2010.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BIGOLLI

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010347-65.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DILERMANDO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003123-13.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA COSTA ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685, JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015388-47.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: OLIVIA GOES PASSARELLA

SUCEDIDO: JOSE PASSARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011017-74.2009.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009841-60.2009.4.03.6183

AUTOR: MARIAS DAS MERCES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014980-90.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARILDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003336-82.2011.4.03.6183

AUTOR: JAILTON BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO KOGA - SP285412, JEFERSON TICCI JUNIOR - SP286880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003958-45.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELINA ADRIANA DOS SANTOS, ERIKA ADRIANE DOS SANTOS, ERICK JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca da transferência efetuada (ID 41970094 e seguintes).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, **certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução**, arquivando-se o feito com baixa findo.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-62.1999.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE NEIRA AMERICO, ANTONIO FACIO, CLEIDE DA SILVA SAHDO, SILVIO LUIZ DE FARIA, JOSE LAERTE DE FARIA, VITOR ALBERTO DE MATOS PEREIRA, LIVIA DE MATOS PEREIRA, ONIVAL MARCARI, YONE VICENZI SAES, MARIA EDMEA CASEIRO FARINHA, VICENTE WILTON BENTO, MARIA LOURDES DE SOUZA GIRALDI

SUCEDIDO: ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA, MARIAZINHA ZANIRATO, MARILIA DE MATTOS, ORANDY JOSE SAES, PARCIDO FARINHA, ANTONIO GIRALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007935-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013897-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006024-90.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DAISY DE TOLEDO PIZA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CRISOSTOMO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009797-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004859-90.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-72.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014711-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NORMA DE JESUS CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010911-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARINHO DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002133-27.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-50.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO TICIANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007411-43.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: IDARIO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001661-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ARY COLLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-05.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINO ZACHARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012741-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVID EDSON MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666943-21.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CECILIA GONCALVES TORRES DE SOUSA BARBIERI, SELMA GONCALVES TORRES DE SOUSA TAMMARO DE OLIVEIRA, TAIS GONCALVES TS GHIRBERTI, RICARDO LUIZ GONCALVES TORRES DE SOUSA, LICIA GONCALVES TORRES DE SOUSA, CELINA GONCALVES TORRES DE SOUSA, CIBELE GONCALVES TORRES DE SOUSA, ANALUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO, NADYR FERNANDES TORRES, PATRICIA TORRES AZEVEDO FAVALE, FABIO TORRES AZEVEDO
SUCEDIDO: ODETTE GONCALVES TORRES DE SOUZA, SERGIO GONCALVES TORRES, NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003540-63.2010.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012602-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HAROLDO FERREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010098-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIGI PEDUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

ID 39955250 e ss.: Manifesta-se a PARTE EXEQUENTE requerendo o destaque da verba honorária contratual em favor da Sociedade de Advogados, bem como a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.

No que tange aos honorários contratuais, verifico estar prejudicado o pedido, uma vez que, consoante disposto no quarto parágrafo do artigo 22 da Lei 8.906/94, faz-se necessário juntar aos autos o contrato de prestação de serviços antes da expedição do ofício requisitório a fim de viabilizar o destacamento.

Por sua vez, no que se refere aos honorários sucumbenciais, ressalto que, nos termos requeridos de forma subsidiária, os mesmos foram requisitados em nome do patrono indicado.

Assim, venham conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004844-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41191594: Requer o INSS seja a parte exequente intimada a prestar esclarecimentos acerca dos processos 0001544-98.2008.403.6183, 0029470-73.2017.403.6301 e 0001792-64.2009.403.6301 para evitar pagamento indevido.

Com relação ao primeiro processo, tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, excepcionalmente foi adotada pela Secretaria a pesquisa acerca do mesmo, o que deveria ter sido trazido pelo INSS, e verificado que possui parte diversa destes autos, sem relação de prejudicialidade.

No que tange aos demais processos indicados, observo que tiveram a prevenção afastada na decisão de ID 29072547, da qual houve o decurso para interposição de recursos (ID 38304353) sem qualquer insurgência.

Assim, deixo consignado que nas situações como a presente deverá o executado comprovar documentalmente suas alegações.

No mais, não verificada a ocorrência do alegado pelo INSS, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CÍCERO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ‘Ação de Concessão de Aposentadoria Especial’, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como se exercido em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a data da DER – 05.12.2017.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 29054474, na qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 30096969.

Pela decisão ID 31384434, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação e extratos, ID 33068232, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Intimadas as partes nos termos da decisão ID 33831393, réplica ID 34704388, na qual a alega não ter outras provas a produzir. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 35807740).

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.444.868-4** em **05.12.2017**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa até a DER computados 26 anos, 04 meses e 11 dias, tendo sido indeferido o benefício. Nos termos da inicial e demais manifestações nos autos, o autor pretende a concessão de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Apenas para registro, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais o autor não fez qualquer alusão a eventual exclusão.

Nos termos do pedido inicial o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.02.1990 a 30.08.2004** (‘ANTOCON GALVANOPLASTIA LTDA. - EPP’), de **01.07.2005 a 09.03.2010** e de **01.04.2011 a 30.07.2017** (‘METALIZAÇÃO AEROPORTO LTDA.’), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

As informações contidas no PPP datado de 05.04.2017, não permitem que o período junto a empregadora 'ANTOCON GALVANOPLASTIA LTDA. - EPP' seja computado como especial. Vários foram os cargos e/ou funções exercidas pelo autor. Ao período como um todo, informada a exposição ao agente nocivo 'ruído', a 88 dB (até 03.10.2000) e 87 (a partir de então) e alguns agentes químicos. Se fosse o caso, após 05.03.1997, o nível de ruído informado já estaria dentro dos limites de tolerância. A ambos os agentes nocivos consignada a eficácia dos EPI's, o que também afasta a inserção no que pertine aos agentes químicos.

E, segundo entendimento desta Magistrada o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período ao agente ruído. Como efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

De qualquer forma, não há avaliação ambiental a todo o período – ausentes nos lapsos de 01.02.1990 a 25.09.1990 e de 05.10.2000 a 31.05.2004 - fator imprescindível em se tratando do agente nocivo ruído, situação essa que, por si só já impede a inserção dos respectivos períodos como especiais. E, ainda que assim não fosse, não há identificação funcional do profissional que consta como responsável pela avaliação, se engenheiro ou médico do trabalho. Portanto, rechaçado o enquadramento do período como especial.

Paralelamente, aos períodos de 01.07.2005 a 09.03.2010 e de 01.04.2011 a 30.07.2017 ("METALIZAÇÃO AEROPORTO LTDA.") trazidos dois PPP's emitidos, para cada um dos períodos, em 09.03.2010 e 30.07.2017, sendo anotado os agentes nocivo ruído, a 82dB e químicos. O ruído já se encontra abaixo dos limites de tolerância para as respectivas épocas da prestação de serviços, bem como registrada a existência de EPI's eficazes, situação a também não permitir o enquadramento como especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, relativa ao reconhecimento do período de **01.02.1990 a 30.08.2004** ('ANTOCON GALVANOPLASTIA LTDA. - EPP'), de **01.07.2005 a 09.03.2010 e de 01.04.2011 a 30.07.2017** ("METALIZAÇÃO AEROPORTO LTDA.") como exercidos em atividades especiais, e consequente concessão do benefício de **aposentadoria especial**, pretensões vinculadas ao **NB 42/186.444.868-4**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-51.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-56.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013438-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO TERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030059-07.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-74.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO APPARECIDO CAYRES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5017084-40.2019.4.03.0000, e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID nº 18853647, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006108-57.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBERATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores atualizados no que concerne à multa a que fora condenado o INSS no Agravo Interno em Agravo de Instrumento 5020195-66.2018.4.03.0000 (ID 35494311 - Págs. 88 a 95), consoante já consignado no sexto parágrafo do despacho de ID 36388229.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007961-04.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARTINS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAIR GONCALVES DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007968-20.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009940-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUZA DE FATIMA PAIUTTA MILAN
SUCEDIDO: PAULO MILAN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA - SP177051, SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-84.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012445-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUVENIL FELIPE DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007170-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINEI LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a perícia inicialmente designada para o dia 26/03/2020, às 13:30 horas, foi cancelada tendo em vista a Pandemia, conforme despacho de ID 29885743. Entretanto, sem que houvesse sido solicitado por este Juízo, o perito Dr. Paulo César Pinto apresentou agendamentos para os dias 30/04/20 e 29/07/20, além de ter realizado a perícia sem que fosse designado para tal ato, o que gerou certa confusão nos autos.

Não obstante os fatos acima mencionados, tendo em vista a realização da perícia no dia 29/07/20, a apresentação do laudo pericial, ID 36335025, bem como o fato do Dr. Paulo César Pinto ser perito de confiança deste Juízo, a princípio entendo válida a perícia realizada. Nestes termos, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução 305/2014, do CJF.

Expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento a(os) perito(s).

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012629-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA MARTINS COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA - SP93977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 37828766, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018955-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE TRINDADE DOS SANTOS SILVA, EMERSON CELESTINO DA SILVA, EDILENE CELESTINA DA SILVA, EDILZA CELESTINA DA SILVA
SUCEDIDO: EDILSON CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EDILSON CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo que seja declarada a decadência do direito de revisão do ato administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.350.974-2, eis que decorrido o prazo decenal, com conseqüente restabelecimento do valor inicial do benefício, declaração de inexistência do débito e condenação da Autarquia a devolver os valores já descontados.

Processo inicialmente distribuído à 6ª Vara Cível Federal. Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 9804831, que declarou a incompetência absoluta do Juízo Cível, em razão da matéria, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 11012884, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 11297240, com documentos.

Pela decisão id. 12146884, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação. Sobrevieram as petições da parte autora id's 12381171 e 12496730, esta noticiando a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da medida antecipatória, cujo pedido liminar de efeito suspensivo foi indeferido pelo Tribunal *ad quem* (id. 15945366).

Contestação id. 13004523, na qual o réu defende a legalidade do ato administrativo impugnado.

Nos termos da decisão id. 13716958, réplica id. 14061065 e petição da parte autora id. 14061071. Silente o réu.

Pela decisão id. 14944610, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Sobreveio a petição id. 22766554, noticiando a morte do autor e requerendo habilitação dos sucessores, e a petição id. 26640215, que, além de reiterar o pedido de habilitação, requereu a desistência do feito.

Devidamente intimado, o INSS concordou com o pedido de habilitação (id. 28693645), mas não com o de desistência (id. 28693646).

Decisão id. 34836870, que homologou a habilitação de **SIMONE TRINDADE DOS SANTOS SILVA, EMERSON CELESTINO DA SILVA, EDILENE CELESTINA DA SILVA DORES e EDILZA CELESTINA DA SILVA**, e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos sucessores habilitados.

De acordo com os autos, Edilson Correia da Silva requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/135.350.974-2**, com DER em **06.12.2004** e deferimento (DDB) em **20.12.2004** (id. 9716686 - Pág. 8). Ocorre que, posteriormente, o INSS, em sede de revisão administrativa, verificou indícios de irregularidade em sete períodos de trabalho, elencados no despacho administrativo juntado no id. 11301217 - Pág. 21. O mesmo ato informa o extravio do processo administrativo concessório, que foi parcialmente reconstituído com os documentos que a Autarquia possuía. Notificado o beneficiário a apresentar defesa, o prazo decorreu sem manifestação do interessado, razão pela qual os períodos controvertidos foram excluídos, com repercussão no tempo de contribuição e na renda mensal inicial, que foi reduzida de R\$ 3.479,50 para R\$ 2.164,56. Além disso, a Autarquia apurou débito no valor de R\$ 211.598,38 (id. 11309197 - Pág. 55).

A parte autora, porém, afirma que o INSS não poderia ter promovido a revisão administrativa do benefício, pois entende que o direito à reanálise do ato já havia decaído, eis que decorridos mais de dez anos entre o deferimento do benefício e a revisão (art. 103-A da Lei nº 8.213/91). Assevera, ainda, que o prazo decenal somente poderia ser desconsiderado em caso de comprovada má-fé, o que a Autarquia não demonstrou.

Nessa ordem de ideias, verifico que a norma do art. 103-A da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”, sendo que, “no caso de efeitos patrimoniais contínuos [como são os benefícios previdenciários], o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento” (§1º). No caso do benefício NB 42/135.350.974-2, o primeiro pagamento ocorreu em **07.01.2005**, conforme se verifica da leitura da carta de concessão/memória de cálculo juntada no id. 9716686 - Pág. 1. Nesse sentido, a alegação de decadência da parte autora se funda no fato de que a decisão administrativa que determinou a revisão do benefício somente ocorreu em 2018 (id. 11309197 - Pág. 55).

Não obstante, a norma do § 2 daquele artigo dispõe que “considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”. No caso em vertente, o primeiro ato de impugnação do INSS ocorreu em 2011, com a expedição do “relatório individual” juntado no id. 11301217 - Pág. 21, no qual a Autarquia afirma haver indício de irregularidade em sete períodos utilizados na concessão do benefício NB 42/135.350.974-2. Assim, não obstante a demora na conclusão do procedimento, considerando-se que qualquer medida da autoridade administrativa que importe impugnação da validade do ato administrativo é considerada exercício do direito de anular, tem-se como exercido esse direito no ano de 2011, razão pela qual decorridos menos de dez anos entre o primeiro pagamento (**07.01.2005**) e o ato administrativo que iniciou o procedimento revisório (**12.07.2011**). No mais, apenas para constar, observo que pedido administrativo de revisão de benefício formulado pelo segurado dentro do decêndio também é considerado suficiente para interromper o prazo decadencial, motivo por que há, em relação ao instituto em análise, isonomia entre a Autarquia Previdenciária e os segurados.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo à declaração de decadência do direito de revisão do ato administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/135.350.974-2**, com consequente restabelecimento do valor inicial do benefício, declaração de inexigibilidade do débito e condenação da Autarquia a devolver os valores já descontados.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Comunique-se o julgamento à relatora do agravo de instrumento nº 5029021-81.2018.4.03.0000, Desembargadora Federal Dra. Inês Virgínia, com cópia desta decisão.

P.R.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005568-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

ID Num. 40210575 e Num. 41833225: Nada a apreciar com relação ao pedido de nova apreciação da liminar e restabelecimento do benefício, tendo em vista a decisão de ID 37006092. Com relação ao pedido de pagamento de atrasados, este não é objeto do presente feito.

No mais, providencie a Secretaria a reiteração do ofício à autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante da decisão de ID Num. 37006092, no sentido de juntar cópia integral do processo administrativo que determinou a cessação do benefício do impetrante.

O ofício deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, bem como da decisão de ID Num. 37006092.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019331-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA DE MATTOS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que o feito encontra-se no aguardo de diligência a cargo da parte desde 10/2019 e, mesmo reiteradamente intimada, não providenciou o seu cumprimento até a presente data. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do consignado em audiência, conforme termo de ID 23430114 - Pág. 01.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010816-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31475395: Ante o informado pelo Oficial de Justiça em ID acima, proceda a Secretaria a intimação pessoal do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no para cumprir o determinado no segundo parágrafo da decisão de ID 19013819 destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002235-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILEAATHIAS DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/139.368.182-1).

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0001480-05.2020.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque se faz **necessária a realização de prova pericial perante este juízo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora juntar, até a fase de réplica, independentemente de nova intimação, a cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 32/139.368.182-1.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002823-75.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1866/2014

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 37528009, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Int. Cump.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010457-30.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO SOUSA BASTOS, KAREN DE MELO BASTOS
SUCEDIDO: MARIVAL PARAISO BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o r. julgado de ID 30295348 - pág. 79 dos autos dos embargos à execução 0011993-71.2015.403.6183 condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à apuração do valor devido de sucumbência nos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DEL VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, bem como a ausência do procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 10 (dez) dias proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 30425056, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015387-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINO ADOLFO STEIN

Advogados do(a) AUTOR: NILTON NEDES LOPES - SP155553, ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ID 39859229, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 29886473.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016100-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VELLA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003185-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO GOMES NEVES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAMOS DE AZEVEDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005943-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENAIDE MIRANDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013006-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO LUCCAS BAENA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015550-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-61.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NAGY

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância do INSS de ID 16788622 no que tange ao devido valor de RMI pleiteado pelo exequente em ID 12749485 - Pág. 51, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013153-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KOITI YOSHIDA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY ROBERTO HESPANHOL

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007983-86.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012611-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS no ID 29211713, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016520-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR VIEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS no ID 31428019, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 18560219, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-94.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: M. G. L.

REPRESENTANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA LIMA

SUCEDIDO: SIMONE GONCALVES BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541, MARIA LETICIA TRIVELLI - SP77862,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42227237: Por ora, verificado no ID 42227706 que os valores referentes ao EXEQUENTE (valor principal) ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende a renúncia ao valor excedente ao referido limite, sendo que, neste caso, deverá ser apresentada nova Procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV.

Deixo consignado que caso não ocorra manifestação pela renúncia nos termos acima, oportunamente será expedido o competente Ofício Precatório.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005026-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARA GUALTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005176-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, ID 31884810 e da parte autora, ID 34563253, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas, além das já requeridas ou das constantes dos autos.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017065-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO GOMES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, ID 32676630 e da parte autora, IDs 35013226, 36792054 e 38554858, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas, além das já requeridas ou das constantes dos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação à documentação apresentada pela parte autora.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000364-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON DE PAULO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, ID 31105824 e da parte autora, ID 35054452, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas, além das já requeridas ou das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017655-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAALICE GRIGOLIN CAIRES DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, ID 33068238 e da parte autora, IDs 35068383 e 35069567, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas, além das já requeridas ou das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34284077: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Ante a manifestação do INSS no ID 29864981, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014550-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO GONSALVES LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemos partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004677-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO FULLGRAF

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, ID 31886805 e da parte autora, ID 34371448, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas, além das já requeridas ou das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004209-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO CREMONEZI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, ID 31982077 e da parte autora, ID 35509416, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas, além das já requeridas ou das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005487-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER STEPHANO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o documento de recolhimento constante dos IDs 40566205 e 40566207, revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante a manifestação do INSS, ID 37892998 e da parte autora, ID 40566203, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas, além das já requeridas ou das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017733-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS no ID 31385024, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014270-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON ROBERTO AGUSTINI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012676-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZULIMAR DA SILVA PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1884/2014

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS no ID 28934529, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012341-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA MARIA DE SOUZA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer a cumulação dos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência, tendo em vista a impossibilidade, promovendo, se for o caso, a devida adequação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014841-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAULO CONSENTINO SOLANO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação apresentada pela parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS com relação ao pedido da parte autora constante do ID 38989176, tendo em vista que já apresentada a contestação.

Sem prejuízo, ante a manifestação do INSS, ID 29216296, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001854-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA HELENA PIERALISI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012753-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAB GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: GILSON RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID 40808767, fls. 01/07, foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.
-) tendo em vista os documentos constantes dos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência e, em caso positivo, adequar o pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013094-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO DE FREITAS CAVALVANTI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317, MARILIA DE SOUZA RIBEIRO - SP360585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie ‘46’), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013150-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE SA SILVA BASTOS
REPRESENTANTE: ZELIA MARIA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer nova procuração regularizando a representação da autora, tendo em vista ter constado que a interditada seria representada pela **interditada ZÉLIA MARIA DE SÁ**.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, com a correta qualificação da autora, representada pela sua curadora, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00448515320194036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013070-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011107-82.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO PERTILE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012419-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO SOUZA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GERALDO SOUZA BORGES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de seis períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação da Autarquia a transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula que os períodos especiais sejam convertidos em comuns, e utilizados na revisão da RMI do benefício já concedido.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 22592877, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 23625122.

Pela decisão id. 26281557, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0014091-02.2007.403.6315, indeferido o pedido de expedição de ofício e determinada a citação.

Contestação id. 26504457, na qual o réu suscita as preliminares de coisa julgada e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 29063757, réplica id. 30250395.

Decisão id. 33596551, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença. Sobreveio a petição id. 34235114, na qual a parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o nº 5016698-73.2020.4.03.0000. Conforme consulta realizada pelo Juízo, o relator não conheceu o recurso, estando pendente, quando da prolação desta sentença, julgamento de agravo interno.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de coisa julgada, inclusive da eficácia preclusiva de seus efeitos, pois os períodos controvertidos nesta demanda não foram objeto de ação anterior.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal, interrompido pelo pedido administrativo de revisão protocolado em 12.11.2018 (id. 21867268 - Pág. 1/6). Assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a **12.11.2013**.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somase ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, inicialmente registrado sob o NB 42/139.079.910-4, em 02.08.2007, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 21867259 - Pág. 55/57, até a DER computados 30 anos, 08 meses e 22 dias, restando indeferido o benefício (id. 21867259 - Pág. 61/62). A parte autora ajuizou ação previdenciária, distribuída sob o nº 2007.63.15.014091-5, que foi julgada procedente para condenar a Autarquia à concessão do benefício (id. 21867260 - Pág. 73/82). Julgamento do recurso interposto pelas partes documentado no id. 21867260 - Pág. 83/90, que fixou a DIB em 17.10.2007. Conforme extrato do CNIS, que hora se junta aos autos, o benefício foi implantado com o **NB 42/146.872.473-5**, a DER foi fixada em **01.12.2008**, e a DIB, em **17.10.2007**. Verifico, por fim, que o autor protocolou pedido administrativo de revisão em 12.11.2018 (id. 21867268 - Pág. 1/6), para o qual não há notícia de julgamento nos autos.

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **21.02.1973 a 26.11.1973** ('DISTEL IND E COMÉRCIO LTDA'), **02.03.1992 a 01.08.1992** ('M.L.D.COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA'), **02.08.1993 a 21.06.1994** ('DINEMAQ-COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA'), **01.09.1994 a 02.05.2000** ('PREMIER TECH SISTEMAS E AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA'), **01.12.2003 a 14.12.2005** ('FORÇA TAREFA SERVIÇOS LTDA') e **20.02.2006 a 17.10.2007** ('CERVEJARIA PETROPOLIS S/A'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **21.02.1973 a 26.11.1973** ('DISTEL IND E COMERCIO LTDA'), **02.03.1992 a 01.08.1992** ('M.L.D.COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA') e **02.08.1993 a 21.06.1994** ('DINEMAQ-COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Com relação ao período de **01.09.1994 a 02.05.2000** ('PREMIER TECH SISTEMAS E AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA'/'ALMEIDA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), o autor junta, como documento específico, o PPP id. 21867268 - Pág. 13/14, emitido em 19.03.2018, que informa o exercício do cargo de 'mecânico montador', com exposição a 'ruído', na intensidade de 75 dB(a). Com efeito, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância, motivo pelo qual incabível o enquadramento.

Ao período de **01.12.2003 a 14.12.2005** ('FORCA TAREFA SERVICOS LTDA'), o autor junta o PPP id. 21867268 - Pág. 15/16, preenchido em 28.01.2018, que dispõe sobre os cargos de 'mec. manutenção' e de 'enc. de manutenção', com exposição a 'ruído', na intensidade de 91 dB(a), bem como a 'radiação ionizante' e a determinados agentes químicos, para os quais há notícia de EPI eficaz (item 15.7), suficiente para afastar a nocividade. Quanto ao intervalo de **20.02.2006 a 17.10.2007** ('CERVEJARIA PETROPOLIS S/A'), a parte autora apresenta o PPP id. 21867268 - Pág. 17/18, expedido em 19.08.2018, que informa o cargo de 'mec. manut.', com exposição, no período em análise, a 'ruído', na intensidade de 84,6 dB(a), de 20.02.2006 a 26.07.2006, de 90,5 dB(a), de 27.07.2006 a 26.07.2007, e de 88,77 dB(a), de 27.07.2007 a 17.10.2007, bem como a 'óleo/graxa', para o qual o EPI eficaz noticiado do item 15.7 é suficiente para afastar a nocividade. Inicialmente, observo que o termo final em 'Cervejaria Petrópolis' deve ser fixado em **08.02.2007**, conforme simulação administrativa id. 21867259 - Pág. 55/57, eis que, no processo nº 2007.63.15.014091-5, a parte autora pediu a reafirmação/alteração da DER/DIB, mas não o cômputo do intervalo subsequente, estando essa questão preclusa. No mérito, embora o nível de ruído exceda o limite de tolerância nos intervalos de **01.12.2003 a 14.12.2005** e de **27.07.2006 a 08.02.2007**, também para esse agente há informação de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos de **01.12.2003 a 14.12.2005** e de **27.07.2006 a 08.02.2007**.

Por fim, deve ser observado ser incabível o requerimento formulado no item 12.6 da petição inicial ("... *extinguindo-se o processo sem resolução do mérito com relação aos períodos sobre os quais tenha havido a ausência/insuficiência de provas da atividade especial vindicada*"), pois o julgamento do REsp nº 1.352.721 está relacionado apenas a atividades rurais. Além disso, trata-se de precedente não vinculante, eis que proferido sob a égide do Código de Processo Civil anterior.

Destarte, dada a descrita situação fática, a soma dos períodos reconhecidos como especiais na via administrativa e no processo nº 2007.63.15.014091-5 perfaz 14 anos e 22 dias em atividades especiais, que, adicionados aos períodos ora reconhecidos como especiais, totaliza 16 anos, 07 meses e 18 dias em atividades especiais, insuficiente à transformação do benefício em aposentadoria especial. Fica assegurado o direito à revisão da RMI do benefício já concedido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de **01.12.2003 a 14.12.2005** ('FORÇA TAREFA SERVIÇOS LTDA') e de **27.07.2006 a 08.02.2007** ('CERVEJARIA PETROPOLIS S/A'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/146.872.473-5**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DIB** (17.10.2007, conforme determinado no julgamento do processo nº 2007.63.15.014091-5) e vincendas, em única parcela, **descontados os valores pagos no período e observada a prescrição quinquenal**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o julgamento ao relator do agravo de instrumento nº 5016698-73.2020.4.03.0000, desembargador Federal Dr. Toru Yamamoto, com cópia desta decisão.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010461-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON PALMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 41522258 nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-18.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA PEDROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36791159: Expeça(m)-se ofício(s) precatório COMPLEMENTAR(ES) do(a) autor(a, considerando-se a concordância com a conta do INSS (ID 31986000), no valor total de R\$ 3.486,14 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, e catorze centavos), atualizado para abril de 2020.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivemos autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010332-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: D. M. L.

REPRESENTANTE: JOICE CAROLINE LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Após, tendo em vista a existência de menor no polo ativo da presente demanda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011162-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO GOUVEIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012184-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILTON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008050-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012140-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009478-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANY MEGALE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012172-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONEL APOLINÁRIO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008693-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEVALDO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011671-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON AFONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010506-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIMILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011725-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR KAZUAKI WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015988-86.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTENOR RAMOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011108-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004583-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APPARECIDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Mantenho a Decisão Id. 36878133 por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos sobrestados para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5025193-09.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente em face da Decisão Id. 36878133.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013627-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA NEVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Mantenho a Decisão Id. 37024406 por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos sobrestados para aguardar o julgamento final dos Agravos de Instrumento n. 5024545-29.2020.4.03.0000 interposto pela parte exequente e n. 5028046-88.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da Decisão de Impugnação de Id. 37024406.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006527-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Mantenho a Decisão Id. 39697601 por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos sobrestados para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5027392-04.2020.4.03.0000 interposto pelo INSS em face da Decisão Id. 39697601.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000138-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO EDILSON NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Id n. 40175590: Dê-se ciência a impetrante.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004179-71.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004971-30.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HERCULES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0000179-14.2005.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007381-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON AMADEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011480-79.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDYR SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002107-82.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004257-02.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO ANGELICOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação do INSS de eventual ocorrência de litispendência e coisa julgada com os autos nº 1001303-67.2018.8.26.0142 em curso na Vara Única do Foro de Colina - SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008655-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO JOANON OTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011568-83.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: B. S. C., RHAIRA SILVA CRUZ

SUCEDIDO: JOSE ROMAO CRUZ

REPRESENTANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227, WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841,

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227, WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUITERIA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001943-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELLINGTON DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 38256887: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036845-72.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEJAIR PEREIRA - SP111068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39186228: Ciência à parte exequente.

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013028-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELKA BONETTI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUINA ENGLER WINTHER

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA - SP232136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a impossibilidade da parte autora em obter os documentos, intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/048.117.896-1, em especial com os motivos da cessação do referido benefício em 07/04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 41180844: Dê-se ciência ao INSS.

Id n. 35247923: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de produção da prova pericial técnica na empresa “Porto Seguro Cia Seguros Gerais”, tendo em vista os períodos que pretendem sejam reconhecidos como especiais – Id n. 41180844.

Id n. 37839362: No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora.

Id n. 41578243: Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007883-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido das partes de expedição de ofício as empresas “VIP Transportes Urbanos” e “Santo Estevam” para requisição de documentos, visto que tal providência compete às partes, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009334-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 41500619, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007609-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON FERNANDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 35985947: Tendo em vista o objeto da ação, defiro o pedido de produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial para designação de data para realização da perícia médica.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora (Ids n. 37644180 e 39805151).

Int.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Proceda-se a Secretaria conforme solicitado pelo Juízo Deprecante no Id n. 406463267.

Após, com o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas, conforme determinado no Id n. 36711315.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008539-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI ALVES PAULINO PEREIRA, LAIS ALVES PAULINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da ação, defiro o pedido da parte autora de produção da prova pericial médica indireta, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017408-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI REGINA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 33428318: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período comum de 10.07.2000 a 30.08.2005.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 39085161.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013427-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALSON CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.

Expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007360-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BEATRIZ CHALUP SAAD GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SOFIA SAAD GONCALVES - SP422628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou como “dentista”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 41516884, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007082-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSEIAS GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008317-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DA SILVA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício a empresa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013860-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004897-39.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO MODELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36068904: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Id. retro: Retornem os autos ao setor de cálculos para análise das contas das partes, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Observo que os valores incontroversos já foram requisitados, conforme Id. 26629660.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-39.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENA VIRGILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012428-21.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE BARROS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço eletrônico e o telefone de contato do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo que será enviado através do endereço eletrônico o *link* com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016906-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOSANO SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, do patrono do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo, desde já, que será enviado através do endereço eletrônico, em momento oportuno, o link com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema “Microsoft Teams”.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010695-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSAFÁ DA SILVA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da intimação da Sra Perita Judicial Simone Narumia e o presente momento (Id n. 41009399) sem manifestação, reitere-se a referida intimação para que a Sra Perita Judicial apresente data para a perícia socioeconômica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição do presente encargo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011696-64.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ALMA THERESA FURTADO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero os despachos Id. 36089408 e 38038693.

Id. 36328610: Verifico que assiste razão ao INSS, vez que não houve intimação para cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de execução invertida (Id. 25964406).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004097-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ADELMO SOARES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006846-35.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILCY APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004182-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL CRUZ LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009549-07.2011.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUDITH CARLOS DO REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28542121: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS os filhos Eduardo Gomes do Rego Sobrinho, CPF: 088.037.758-54 (Id. 28542120 – pág. 02) e Emerson Gomes do Rego, CPF: 014.644.978-93 (Id. 28542120 – pág. 07), como sucessores da autora Judith Carlos do Rego (certidão de óbito Id. 28542120 – pág. 03).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, venham os autos conclusos para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5010727-44.2019.403.0000 que deferiu a expedição de Ofício Requisitório relativo a valores incontroversos (Id. 24222812).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007760-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIIVALDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 20352310: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA como sucessora do “de cujus” *Ariovaldo Teixeira*, (certidão de óbito Id. 20352339 – pág. 4) a sua esposa, a Sra. *Maria Verônica Teixeira*, CPF: 094.441.698-55 (Id. 20352339 – pág. 5).

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, cumpra-se a parte final do despacho Id. 19726549 e venhamos os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0047544-25.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEANDRO DE FREITAS, LAYZA DE FREITAS

SUCEDIDO: IVANILDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002976-11.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTINA IMPOSSINATO GATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas apresentadas pelas partes, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
- b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009934-52.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR APARECIDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679, FERNANDO LEITE DIAS - SP215548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33216569: Nada a decidir quanto a valores em atraso, por se tratar de pedido de execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente até a data inicial da aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS. Assim, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e decisão de afetação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 1.018, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017127-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDENES DOS SANTOS TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39306996 e 37920812: Mantenho a Decisão Id. 34386492 por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos sobrestados para aguardar o julgamento final dos Agravos de Instrumento n. 5024354-81.2020.4.03.0000 interposto pela parte exequente e n. 5026777-14.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da Decisão Id. 34386492.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007060-02.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista que a alegação da parte autora, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado anteriormente.

Após o cumprimento da obrigação de fazer, faça-se conclusão, para expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017403-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 42116895: Dê-se ciência as partes.

Id retro: Proceda-se a Secretaria conforme solicitado pelo Juízo Deprecante no Id retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015680-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIRO ROBERTO DOMINGUES ASTROMSKIS

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 38216577 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003811-53.2002.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMADO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 16181684, que não acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão e obscuridade (Id 29997306).

Aduz o embargante, em síntese, que os cálculos acolhidos pela decisão embargada apuraram incorretamente o valor da RMI, porquanto não observaram o disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, assim como não aplicaram juros de mora de 1%. Sustenta, ainda, que há obscuridade vez que não houve condenação em honorários advocatícios.

Fundamento e decido.

Tempéstivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 29997306, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.”(negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAM MATTOS DE MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1942/2014

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante dos pagamentos e levantamento dos valores noticiados - ID 42120723, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008756-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LOURENCO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que o autor almeja o reconhecimento de períodos comum e especiais, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/189.267.902-4, requerido em 15/02/2018.

Compulsando os autos, verifico que há divergência entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs emitidos pela empresa *Moltec Indústria e Comércio de Moldes Ltda.*, visto que ao Id 19337468 - Pág. 10 há indicação da profissão de ferramenteiro, ao passo que ao Id 19337472 - Pág. 3 consta profissão de motorista.

Desse modo, visando a melhor instrução do feito, traga o autor cópia integral de sua CTPS, bem como outros documentos pertinentes ao período de 03/01/1994 a 21/06/1994, em que trabalhou na empresa *Moltec Indústria e Comércio de Moldes Ltda.*

Ademais, considerando que também há pedido de reconhecimento do período comum de trabalho de 01/03/1999 a 11/10/2000, relativo à empresa *Transportes Americanópolis Ltda.*, concedo ao autor idêntico prazo para que apresente documentos pertinentes a este vínculo, tais como termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato do FGTS, declarações emitidas pelo empregador, dentre outros.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016957-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VEDIANA FERREIRA MEDEIROS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/615.591.911-2, cessado em 10/08/2018, alegando ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 25931458).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 26463911).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico (Id 29463802).

Houve réplica (Id 33450874).

Esclarecimentos periciais (Id 37064502), acerca dos quais a autora se manifestou ao Id 37954159.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao sistema CNIS (anexo), verifico que a autora trabalhou junto à empresa Cidadania Ind. Com Confecções Ltda., de 05/1995 a 12/1995, bem como verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 01/02/2015 a 30/06/2015. Posteriormente, esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença, NB 31/ 611.420.252-0, de 05/08/2015 a 15/07/2016, e NB 31/615.591.911-2, de 25/08/2016 a 10/08/2018.

Destarte, considerando a cessação do benefício em agosto de 2018, sua condição de segurada, considerando o período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15/10/2019, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2018, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Saliento, ademais, que a autora não verteu mais de 120 contribuições ininterruptas, além de não ter sido apresentado documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a ampliação do período de graça, a teor do artigo 15, §1º e § 2º, da Lei de Benefícios.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04/03/2020, conforme laudo anexado ao Id 29463802, constatou que a autora apresenta evolução desfavorável ao quadro de aneurisma abdominal, de modo que está total e temporariamente incapacitada para suas atividades laborativas habituais, devendo ser reavaliada dentro de 06 meses. A data de início da incapacidade foi fixada em 22/11/2019 (Id 29463802 - Pág. 23/24).

Ademais, o *expert* do juízo ratificou as conclusões exaradas no laudo pericial, afirmando que não foi evidenciada incapacidade relacionada à patologia lombar (Id 37064502 - Pág. 2).

Cumprido registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, não resta qualquer dúvida a respeito da existência de incapacidade laborativa total e permanente **a partir novembro de 2019**.

Contudo, verifico que nesta data a autora não detinha qualidade de segurada, de modo a inviabilizar a concessão do benefício de auxílio-doença. Desse modo, diante do não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, deve a ação ser julgada improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Semcustas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/605.366.929-0, requerido em 07/03/2014, alegando ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A autora apresentou novos documentos médicos aos Ids 23160061 e 27663216.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 26291542).

Intimado, o INSS apresentou quesitos (Id 26718069).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico (Id 27796360).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 29980324).

Houve réplica (Id 32185941).

Intimada, a autora impugnou o laudo pericial (Id 32187092) e apresentou quesitos complementares (Id 36625633).

Desse modo, o perito judicial prestou esclarecimentos (Id 38406277), acerca dos quais as partes se manifestaram (Ids 38779186 e 39751841).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao sistema CNIS (anexo), verifico que a autora efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/06/2006 a 30/09/2006, 01/12/2009 a 28/02/2010, 01/03/2010 a 31/03/2010, 01/05/2020 a 30/06/2010, 01/08/2010 a 30/09/2010. Posteriormente, foi admitida pelo Mini Mercado Marfran, onde trabalhou de 12/2010 a 09/2011 e de 10/2014 a 09/2015, assim como foi beneficiária de auxílio-doença, NB 31/548.106.549-1, de 23/09/2011 a 15/08/2012, e NB 31/601.565.548-1, de 10/12/2012 a 26/07/2013. Por fim, tornou a contribuir, enquanto contribuinte individual, de 01/05/2016 a 30/11/2016.

Destarte, considerando a cessação da última contribuição em novembro de 2016, sua condição de segurada, considerando o período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15/01/2018, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2017, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Saliento, ademais, que a autora não verteu mais de 120 contribuições ininterruptas, além de não ter sido apresentado documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a ampliação do período de graça, a teor do artigo 15, § 1º e § 2º, da Lei de Benefícios.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 30/01/2020, conforme laudo anexado ao Id 27796360, constatou que a autora é portadora de síndrome do manguito rotador, em ombros, epicondilite, em cotovelos e tendinite, em punho, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas funções habituais. A data de início da incapacidade foi fixada em 04/10/2019, tendo o perito judicial sugerido que a autora seja reavaliada três meses após a realização desta perícia (Id 27796360 - Pág. 9).

Ademais, o *expert* do juízo ratificou as conclusões exaradas no laudo pericial, afirmando que “*as patologias que portava a periciada, cursam em surtos de agudização e períodos de melhora. Não se pode constatar estar fazendo tratamento ortopédico, anterior a data estipulada; só tem um relatório médico de 2017 e um período, sem menção de tratamento até 2019*” (Id 38406277).

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, não resta qualquer dúvida a respeito da existência de incapacidade laborativa total e permanente **a partir dezembro de 2019**.

Contudo, verifico que nesta data a autora não detinha qualidade de segurada, de modo a inviabilizar a concessão do benefício de auxílio-doença. Desse modo, diante do não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, deve a ação ser julgada improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Semcustas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003886-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASTY TELLEZ MERINO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/165.160.826-9, que recebe desde 12/05/2013.

Aduz, em síntese, que o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/083.606.373-2, foi concedido em 26/09/1991. No entanto, o falecido já havia implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso, em 30/09/1989, de modo que faria jus à retroação da DIB para essa data e, conseqüentemente, à revisão da RMI do referido benefício, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, o que resultaria em reflexos financeiros na pensão por morte que recebe.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 16340366).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17280099).

Houve réplica (Id 17507709).

Cópias do processo administrativo (Id 29272324).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Primeiramente, ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do benefício originário da sua pensão.

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria por contribuição referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Dessa forma, não há que se falar em decadência, vez que o benefício previdenciário de pensão por morte da autora foi deferido em 12.05.2013 (Id 16298188) e a presente ação distribuída em 11/04/2019, ou seja, antes de decorrido o prazo decenal previsto na legislação previdenciária.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/165.160.826-9, mediante a retroação da DIB do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/083.606.373-2, de 26.09.1991 (DER) para 30/09/1989 (quando o benefício seria mais vantajoso).

Afirma a parte autora que a renda mensal inicial do seu benefício será mais vantajosa caso a data de início do benefício do benefício originário seja retroagida para 30/09/1989, sendo devida, ainda, a aplicação dos limites impostos pelas ECs 28/98 e 41/03. Nesse sentido, sustenta que retroação da DIB implicará na limitação do salário de benefício do teto, de modo que é devida a readequação da RMI em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.

Ocorre que não assiste razão à parte autora.

É cediço que os segurados possuem direito à concessão do melhor benefício, fazendo jus, nesse sentido, ao reconhecimento de eventual direito adquirido. No entanto, tal comparação deve ser levada a efeito no momento do requerimento administrativo e, **claro, entre direitos adquiridos**.

Em outras palavras, o “melhor benefício” deve ser aferido no instante em que o segurado requer o benefício previdenciário, quando será analisado se preencheu os requisitos necessários à concessão naquela data e, também, em momentos anteriores à DER (direito adquirido).

Não se pode admitir, a meu ver, a desconstituição de ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, postulando-se outro supostamente mais vantajoso, somente em virtude de tese jurisprudencial futura mais favorável.

É que a vantagem alegada pela parte autora só foi adquirida, em tese, com base em nova interpretação jurisprudencial, qual seja, a alteração dos limites dos tetos impostos pelas EC nºs 20 e 41, ora pleiteadas, que ocorreram apenas em 1998 e 2003, respectivamente, ou seja, não existiam na DER do benefício originário.

Diferentemente, vale dizer, é a hipótese de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício na data do requerimento administrativo (DER) e, a partir daí, também se aplicar tese futura mais favorável. Não é, porém, o caso dos autos.

O fato de a parte autora pretender escolher o benefício supostamente mais vantajoso, após vinte anos de recebimento do benefício originário pelo falecido (de 1991 a 2013, data do óbito), e com base em jurisprudência atual acerca da matéria debatida, não desqualifica o ato de concessão da aposentadoria de titularidade do instituidor, vez que, à época, foi-lhe deferido o melhor benefício.

Inviável, portanto, a alegação da parte autora. Não é possível analisar qual o melhor benefício pretérito com base em tese jurídica atual, até porque a jurisprudência hodierna não desfaz os atos administrativos passados, regularmente concretizados com supedâneo na legislação vigente à época.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIRA BATISTA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508, PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/604.487.917-1, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício mencionado.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 28637375).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29105336).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 37448598).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 03/08/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 37448598), constatou **não haver situação de incapacidade laborativa**.

O nobre Experto asseverou que a autora é portadora de *“lesões dermatológicas iniciadas em membro superior esquerdo e depois com acometimento de outras áreas em que ocorre exposição solar; de longa evolução”*, esclarecendo que *“segundo documentação médica anexada aos autos e apresentada durante a perícia, a autora apresentou dois tipos de carcinoma cutâneo, basocelular e espinocelular, que apresentam crescimento local e cujo tratamento consiste em sua exérese”* (Id 37448598, p. 5).

Destacou, ainda, que a autora *“apresenta pele liquenificada com alterações decorrentes do processo de senescência das células cutâneas associadas aos efeitos da exposição solar”* (Id 37448598, p. 5).

Concluiu, assim, que *“embora a pericianda deva evitar atividades que que haja exposição solar”*, não se caracteriza incapacidade laborativa (Id 37448598, p. 5).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumpra-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004497-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 5014691-57.2018.403.6183, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, por meio da qual a exequente apresentou cálculos de liquidação, relativos aos valores que entende devidos, por força do título executivo judicial fixado no bojo da ação ordinária nº 5014691-57.2018.403.6183.

Entendo, todavia, que a parte autora é carecedora do direito de ação, visto que ausente o interesse de agir, condição indispensável para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

O início da etapa de cumprimento de sentença é determinado pelo requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), e deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento (art. 516, inciso II, CPC).

Compulsando os autos, verifico que o título judicial cuja execução se almeja é fruto de sentença proferida por este Juízo nos autos digitais nº 5014691-57.2018.403.6183, atualmente arquivado por ausência de início da execução.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento.

Desse modo, de rigor o indeferimento da petição inicial, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e do artigo 485, incisos I e VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 330, inciso III, e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010170-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO BUENO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0001580-04.2012.403.6183, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Pretende a exequente a execução de valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária 0001580-04.2012.403.6183, já transitada em julgado.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo n.º 5010168-31.2020.4.03.6183, que também tramita perante este Juízo (Id 41542745).

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014494-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GUILHERME VAN LOON BODE DA COSTA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/619.435.761-8, cessado em 01/03/2018, ou a concessão de auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou referido benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 25591678).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 29254111).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré formulou proposta de acordo (Id 31152720), que foi aceita pela parte autora (Id 33303894).

Nos termos da proposta ofertada, a Autarquia-ré apresentou memória de cálculo (Id 39467188), com a qual concordou a parte autora (Id 41117338).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A proposta ofertada pela Autarquia-ré apresenta as seguintes condições (Id 31152720):

“1. Concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE desde a cessação do NB 31/619.435.761-8 em 01/03/18 e início do pagamento administrativo (DIP) em 05/2020;

2. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC.

3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.

4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.

8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.”

A autora manifestou a sua concordância com a proposta (Id 33303894) e os cálculos (Id 41117338) apresentados pelo INSS.

O artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta formulada pelo INSS.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011 – CJF, para pagamento do crédito da parte autora no valor de **R\$ 66.956,96 (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos)**, correspondente a 90% dos valores atrasados, e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários advocatícios no valor de **R\$ 6.695,70 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta centavos)**, corrigidos para **maio de 2020**, conforme discriminado no Id 39467188, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011876-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CHAVES VIEIRA - SP365970, TIAGO ALESSANDRO SALGADO - SP427313

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto ao Condomínio Edifício Marques de Três Rios, no período de 25/02/2013 a 02/05/2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 776.348.279-7, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio empresário.

Coma inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 21791499).

Retificado o polo passivo, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (Id 22483720).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 23295386).

A União Federal demonstrou interesse em integrar a lide (Id 22874458).

O pedido de liminar foi deferido (Id 37646126), havendo, posteriormente, o cumprimento da determinação judicial (Id 39155765).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 39918455).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 776.348.279-7.

Alega o impetrante que o seu benefício foi indeferido sob a alegação de que possui renda própria, oriunda da prestação de serviços, por intermédio de pessoa jurídica, à Prefeitura de Barra de São Miguel (Id 21792567). Contudo, afirma que jamais esteve em tal Município, e tampouco é sócio empresário da referida empresa, tendo sido vítima do crime de estelionato. Desse modo, sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego, vez que não auferiu renda após sua demissão, em 02.05.2019.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante trabalhou ao Condomínio Edifício Marques de Três Rios, no período de 25/02/2013 a 02/05/2019, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 21378476).

Constato, ainda, que após o indeferimento do benefício, o impetrante lavrou boletim de ocorrência (Id 21379208) e Notícia Crime ao Ministério Público de São Paulo (Id 21379202), por ter sido vítima de fraude, relativamente à constituição de pessoa jurídica com a utilização de seus dados pessoais.

Dessa forma, entendo que restou comprovado que o impetrante não prestou serviços à Prefeitura de Barra de São Miguel, não tendo auferido renda após sua demissão.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que o impetrante não auferiu qualquer renda após a sua demissão.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 776.348.279-7, requerido pelo impetrante, seja liberado no prazo de **20 (vinte) dias**, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016885-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL PEDRO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1962/2014

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.887.170-1.

Intimada a regularizar a petição inicial (Id 26720174), a parte autora apenas apresentou novo instrumento de mandato (Id 27143070). Desse modo, foi determinado o integral cumprimento do referido despacho (Id 30222921 e 37175752), tendo o autor deixado transcorrer o prazo *in albis*.

Como inicial vieram documentos.

A parte autora foi intimada, em três oportunidades, a regularizar a petição inicial, mediante a apresentação de novo instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência, comprovante atualizado de residência e acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id 26720174, 30222921 e 37175752).

Ocorre que a parte autora deixou de dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004068-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada a regularizar a petição inicial, mediante a apresentação de procuração, comprovante de requerimento administrativo, além de especificar seu pedido final e o valor atribuído à causa (Id 31081053), a parte autora promoveu emenda à inicial ao Id 31180533.

Contudo, não foi apresentado o comprovante de indeferimento administrativo, tendo sido proferido despacho que conferiu prazo adicional ao autor (Id 37218113).

Diante da manifestação do autor ao Id 37860835, foi concedido prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação judicial (Id 39077643).

Todavia, em nova manifestação o autor requereu novamente a concessão de prazo adicional para a juntada de referido documento (Id 39237760).

Coma inicial vieramos documentos.

A parte autora foi intimada, em três oportunidades, a regularizar a petição inicial, mediante a apresentação do comprovante de indeferimento do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (Ids 31081053, 37218113 e 39077643).

Ocorre que a parte autora deixou de dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY BARBOSA DOS SANTOS CEZARIO - SP366917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho.

Intimada a regularizar a petição inicial, mediante a apresentação de cópias para fins de verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada, assim como comprovante de residência atualizado (Id 29521762), a parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial (Id 35142044).

Contudo, embora tenha sido conferido prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme despacho ao Id 37998269, houve o decurso *in albis*.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora foi intimada, em duas oportunidades, a regularizar a petição inicial, porém deixou de dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO SANTOS DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente, bem como a sua conversão em auxílio-doença. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais.

A parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial, mediante a apresentação de comprovante de residência atualizado (Id 37016510).

Contudo, o autor requereu a desistência da demanda (Id 37694311).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014231-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIEL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente desde a data de início da incapacidade, em 20/09/2016, ou desde a data do requerimento administrativo, em 24/03/2017 (Id 23320130 - Pág. 14).

Posteriormente, o autor requereu o aditamento à inicial, a fim de pleitear, nos presentes autos, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (Id 23328053).

Diante do despacho ao Id 25321801, o autor juntou cópias a fim de viabilizar a análise de prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 25782973).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada para se manifestar sobre a possibilidade de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 18244910), a parte autora apresentou novos documentos ao Id 18536968.

Novamente intimada para se manifestar sobre a existência de coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 00176783520114036301 (Id 24819911), o autor pugnou pela inexistência de coisa julgada material (Id 27467707).

Devidamente intimado, o autor se manifestou contrariamente à existência de identidade entre o presente feito e o processo nº 5003267-52.2017.403.6183, que tramita perante a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de acórdão transitado em julgado.

Busca o autor a obtenção de provimento judicial que determine a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente desde a data de início da incapacidade, em 20/09/2016, ou desde a data do requerimento administrativo, em 24/03/2017. Em aditamento à inicial, requereu o prosseguimento do feito somente em relação ao auxílio-acidente (Id 23328053).

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o autor já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a concessão do mesmo requerimento administrativo. Aludida ação, autos nº 5003267-52.2017.4.03.6183, distribuída perante a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi inicialmente julgada improcedente (Id 25783656). Contudo, o E.TRF3 deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 24.03.2017 (Id 38328743 - Pág. 6). O trânsito em julgado ocorreu em 19/08/2020 (Id 38328750 - Pág. 2).

Desse modo, muito embora o autor tenha pugnado pela inexistência de identidade entre os pedidos de ambas as demandas, entendo que há, de fato, coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, porquanto ambas versam acerca dos mesmos fatos, relativamente à concessão do benefício previdenciário requerido em 24/03/2017.

Observo, ainda, que embora não tenha sido requerida a concessão de auxílio-acidente nos autos nº 5003267-52.2017.4.03.6183, entendo que não há interesse de agir na presente demanda quanto à concessão deste benefício, porquanto inacumulável com auxílio-doença oriundo dos mesmos fatos.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013666-38.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS FULVIO TOLEDO OMETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, da seguinte forma:

1. Designo a realização de perícia médica coma Dra. Adriane Graicer Pelosof – CRM 57686 – especialidade oncologia.
2. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014.
3. Intime-se o expert de sua nomeação (por meio eletrônico), bem como para que, aceitando o encargo, dê início aos trabalhos e informe a data marcada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, haja vista o comando do artigo 474 do Código de Processo Civil.
4. Prestada a informação, intimem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias.
5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.
6. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1.º do artigo 477 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Com a manifestação do perito, intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.
8. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
9. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.
10. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009224-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO BRASILIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 38212757 e cálculos Id. 38212758.

Decido.

Tem razão, em parte, o INSS, pois houve pronunciamento na decisão que apreciou o recurso da sentença sobre a prescrição, matéria esta que, inclusive, pode ser conhecida de ofício.

Note-se que, antes do parágrafo referente ao dispositivo, foi decidido expressamente (fl. 122 dos autos físicos):

"Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação..." (sublinhado não constante do original).

Por isso, a prescrição deve ser considerada pela data do ajuizamento da ação.

Com relação ao critério de atualização do débito, não tem razão o INSS, devendo ser aplicada a tabela de cálculos judiciais vigentes no momento da liquidação, bem como deve ser observada a decisão do STF sobre a matéria.

Entretanto, a conta da contadoria é pouco maior que aquela posta em execução pelo exequente e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado no início da execução, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente.

Posto isso, **ACOLHO parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para determinar a observância da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, como constante do título executivo (fl. 122 dos autos físicos), mantendo-se o critério de atualização monetária requerido pelo exequente e não aquele apurado pela Contadoria.

Considerando que nenhuma das contas prevaleceu integralmente, tornem os autos à Contadoria para novos cálculos de acordo com esta decisão, dando-se ciência às partes.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009742-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL MORALES ACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, restou comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte, motivo pelo qual **homologo** as habilitações como sucessoras da autora nestes autos de Thais Morales Acedo e Eimar Morales Acedo.

Ao Sedi para as devidas anotações.

Dê-se vista ao INSS para ciência.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpre-se a decisão Id. 32746890, expedindo-se os ofícios.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013553-84.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NOBRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LINO - SP198419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA

DECISÃO

JOSE NOBRE DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, visando conclusão da análise de seu benefício.

Alega, em síntese, que “a autoridade impetrada não está cumprindo suas próprias determinações no processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço da impetrante, que aguarda a sua conclusão há quase 4 anos e a última Solicitação realizada está parada há 119 dias”.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013565-98.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARAINES LEIFERMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO EDUARDO DA SILVA - SP442258

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA

DECISÃO

MARA INES LEIFERMANN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – MOOCA.

Alega, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de Aposentadoria por Idade (Urbana), no dia 27/07/2020 (DOC ANEXO), sendo que o deferimento de seu benefício se deu na data de 10/08/2020 sob o nº 190.743.115-0 (DOC ANEXO). No entanto, até a presente data não houve o envio da carta de concessão contendo a memória de cálculo, bem como o valor do benefício, tendo como consequência a não iniciação do pagamento da Aposentadoria por Idade (Urbana) devida a impetrante.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013773-82.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEVERTON BEZERRA DE SOUZA

CURADOR: ELISANGELA BEZERRA DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886,

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WEVERTON BEZERRA DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO – CENTRO.

Alega, em síntese, que solicitou administrativamente, em 25/10/2019, benefício de pensão por morte. Contudo, até a presente data a autoridade coatora não profereu qualquer decisão, superando prazo traçado pela lei.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013861-23.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F. K. C. A.

REPRESENTANTE: MARJORIE KOIFMAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE MENDONCA KIYOTA - SP242330,

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

F. K. C. A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP, visando concessão da Segurança, para fins de impor à autoridade coatora a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício n. 190.833.859-5, no prazo de 10 dias.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014043-09.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVADOR BECK LANDAU

Advogados do(a) IMPETRANTE: AQUILES PROSDOSKIMIS FILHO - SP341970, ELENITA MARIA PROSDOSKIMIS - SP414149

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, RELATOR DA 6ª JUNTA DE RECURSOS/GO

DECISÃO

SALVADOR BECK LANDAU impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do RELATOR DA 6ª JUNTA DE RECURSOS/GO, visando a concessão de segurança que determine a IMPETRADA que julgue seu recurso administrativo nº44233.311559/2017-51.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009497-89.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA CECILIA ABAD WIAZOWSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em relação aos juros e correção monetária, não procede a irrisignação do INSS, pois o crédito é referente às parcelas do período de 2007 a 2008, como apontado pela Contadoria, sendo que o depósito ocorreu em janeiro de 2009. A Lei nº 11.960/2009 foi publicada em 29.06.2009, não se aplicando, portanto, ao cálculo ora discutido, ante o princípio da irretroatividade das leis, sendo estranha a discussão trazida pelo INSS.

Assim, homologo os cálculos da contadoria Id. 37036062, no valor de R\$3.292,35, atualizado até janeiro/2009, já descontado o valor depositado.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 38140489, bem como o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária no ofício relativo aos honorários.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório complementar.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002285-17.2003.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA -
SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos da contadoria Id. 37036710, no valor de R\$4.359,44, atualizado até março de 2007, já descontado o valor depositado.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 21847037 págs. 15/16, bem como o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária no ofício relativo aos honorários.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório complementar.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010092-15.2008.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON VELOSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, MARCIA REGINA DE
OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 35283193.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria.

Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 35283193, equivalente a **R\$267.166,20 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e vinte centavos)**, atualizado até janeiro de 2017.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$212.886,37) e o acolhido por esta decisão (R\$267.166,20), consistente em **R\$5.427,98 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos)**, assim atualizado até janeiro de 2017.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório atinente aos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015256-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA CONCEICAO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração dos cálculos Id. 36700909.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Quanto à impugnação da parte exequente, acolho o parecer da contadoria Id. 36700907 por se tratar de auxiliar do juízo com conhecimento técnico para elaboração do cálculo. Ainda que assim não fosse, o argumento do exequente de que o teto limita o pagamento e não o cálculo não se sustenta no título judicial, pois esse limite é o indicador não só do pagamento do benefício, mas também da contribuição, devendo ser observado o equilíbrio atuarial do sistema

Entretanto, a conta da contadoria é pouco menor do que a do executado na impugnação à execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do executado Id. 26282537, equivalente a **R\$205.284,71** (duzentos e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado até **outubro de 2019**.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$250.152,06) e o acolhido por esta decisão (R\$205.284,71), consistente em R\$4.486,73 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), assim atualizado até outubro de 2019.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório atinente aos honorários de acordo coma conta homologada.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:A. C. D. J. B. H. A.

REPRESENTANTE: PATRICIA HENRIQUES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELIANE KELLY VASCONCELOS ROCHA - CE30580,

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A. C. D. J. B. H. A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA APS SÃO PAULO – ARICANDUVA.

Alega, em síntese, que protocolou em 04/08/2020 pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência. No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia, nem ao menos a mesma se manifestou quanto ao direito da autora de receber a antecipação do pretendido benefício conforme possibilitado pela Lei 13982/20.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013760-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ CARLOS DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO – CENTRO.

Alega, em síntese, que, após ter preenchido todos os requisitos necessários, protocolou pedido de Revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 2036472166. Ocorre que, até a presente data, a despeito de sua menor complexidade, o pedido não foi sequer analisado pela Autarquia.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014005-94.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR SALVALAGIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADEMIR SALVALAGIO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO – CENTRO.

Alega, em síntese, que, após ter preenchido todos os requisitos necessários para pleitear sua Aposentadoria especial c.c enquadramento de tempo insalubre, seu pedido foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo em 02/06/2020. Contudo, até o presente momento citado recurso sequer foi analisado.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014019-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO MORICONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCIO APARECIDO MORICONI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO – CENTRO.

Alega, em síntese, que pleiteou sua Aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, sob o protocolo nº 186671757. Ocorre que, até a presente data, o pedido não foi sequer analisado pela Autarquia Previdenciária, superando, assim, o prazo legal.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014073-44.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURENCO FERNANDES ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LOURENCO FERNANDES ROSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO – CENTRO.

Alega, em síntese, que, após ter preenchido todos os requisitos necessários para pleitear sua Aposentadoria especial, sob o nº 195.949.238-9, teve seu pedido indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo junto ao Impetrado na data de 23/04/2020. Contudo, decorrido mais de 210 dias do protocolo do requerimento, o recurso não foi analisado.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006244-10.2014.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERVALDO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000926-48.2020.4.03.6183

AUTOR: DIVA ALZIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015527-93.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA CONCEICAO MORAES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CLARET RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003112-86.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ANTONIO MERCADANTE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos eventuais sucessores, bem como para que o patrono requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015927-10.2019.4.03.6183

AUTOR: ARISTIDES CRUZ TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, bem como do laudo retificador, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010562-72.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 2000/2014

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022454-10.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: INES SILVA GABRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-46.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOLINO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, **manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, ante os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007107-65.2020.4.03.6183

AUTOR: GETULIO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o **dia 07/04/2021 às 12 horas**, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015427-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO PATERLINI LUCATELI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016222-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALFREDO DOS SANTOS, GESSI SILVA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0008528-93.2011.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio das partes, bem como que cópia da sentença foi o único documento obtido pelo Juízo, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 717 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012047-73.2020.4.03.6183

AUTOR: VALTER RIBEIRO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016705-77.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDIR RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008405-63.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007677-51.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA MARIA MOZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE FALCO - SP262373

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

SONIA MARIA MOZ opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença, uma vez que o benefício não teve seus "*pagamentos restabelecidos*".

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, nos termos da súmula 269 do STF, o Mandado de Segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores, não podendo ser manejado como substitutivo de ação de cobrança.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012677-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDENILDE SANTOS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDENILDE SANTOS ROCHA**, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a anulação do ato de cessação do benefício da Impetrante e o imediato restabelecimento do benefício até que seja realizada perícia de reavaliação.

Aduz que ingressou no Juizado Especial Federal pleiteando a concessão de benefício por incapacidade (processo nº 0036828-21.2019.4.03.6301), e obteve a procedência do pedido, tendo sido determinada a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/627.481.305-9, devendo ser mantido até 25/05/2020 (DCB). Afirma que a sentença indicou a possibilidade de prorrogação do benefício, mediante a realização de nova perícia médica no âmbito administrativo, a pedido da parte autora, 15 dias antes da cessação, o que foi feito pela impetrante. Sustenta que mesmo tendo requerido a prorrogação de seu benefício, ele foi cessado sem que fosse submetida a uma reavaliação pericial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

Afasto a prevenção, pois os processos apontados na Certidão tratam de objeto diverso ao tratado nesses autos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, dos documentos apresentados junto a inicial, o direito líquido e certo da impetrante, sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009370-70.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO WANDERLEI DE SOUZA

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DA ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Francisco Wanderlei de Souza**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DA ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 219864095, formulado em 13/11/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (31/07/2020), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi afastada a possibilidade de prevenção, deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar (id. 36426027).

Com a intimação da Autoridade Impetrada, esta apresentou informação (Id. 36863366), comunicando a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi indeferido o pedido liminar (Id. 37809833), sendo intimada a Impetrante, acerca do processado.

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal apresentado parecer, opinando pela extinção do processo mandamental, em razão da ausência de interesse de agir superveniente (Id. 39836166).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes nas Ids. 36863366 e 38145895, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou e concluiu o requerimento administrativo da Impetrante em 12/08/2020, entendendo que não seria possível revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a ausência de documentos aptos a permitir a modificação da decisão.

Embora intimada acerca das informações, o Impetrante não se manifestou no prazo concedido.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008047-30.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Leonardo Batista**, com pedido de liminar, em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua o processamento do seu recurso administrativo, em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 44233.271526/2020-66, formulado em 10/03/2020.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição em 27/11/2018, a qual foi indeferida, tendo o impetrante protocolado recurso administrativo em 10/03/2020. Porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (29/06/2020), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada o esclarecimento do pedido, em razão da possibilidade de prevenção (Id. 34740733), o que foi cumprido com a petição id. 35837135.

Este Juízo afastou a ocorrência da prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar. (id. 36510909).

Em petição anexada na Id. 37829179, a Autoridade Impetrada comunicou que foi dado andamento ao recurso administrativo, conforme consulta processual, tendo este Juízo indeferido o pedido liminar (Id. 37847302).

Intimado acerca da decisão, o Impetrante não apresentou nova manifestação, tendo o Ministério Público Federal apresentado parecer opinativo (Id. 40884401).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na id. 37829179, verifico que a Autarquia Previdenciária encaminhou em 26/08/2020 o recurso administrativo do Impetrante para ser julgado pelo Conselho de Recursos da previdência Social, esgotando assim, sua atribuição quanto ao andamento do pedido da parte impetrante.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação, quanto ao encaminhamento do recurso para julgamento.

Ademais, em relação ao pedido de conclusão do julgamento do recurso, constato a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, a qual não é competente para analisar e julgar o recurso ordinário interposto, o que cabe às Juntas Recursais do CRPS.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVOREGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 /MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTENCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARISSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICAVEL A ESPECIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Assim, quanto ao pedido de julgamento do recurso, o processo também deve ser extinto sem análise do mérito por ilegitimidade passiva.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual quanto ao encaminhamento do recurso ao órgão julgador, bem como diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao pedido de julgamento do recurso, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIADO CARMO ALBANO

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **17/12/2020, às 17:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.